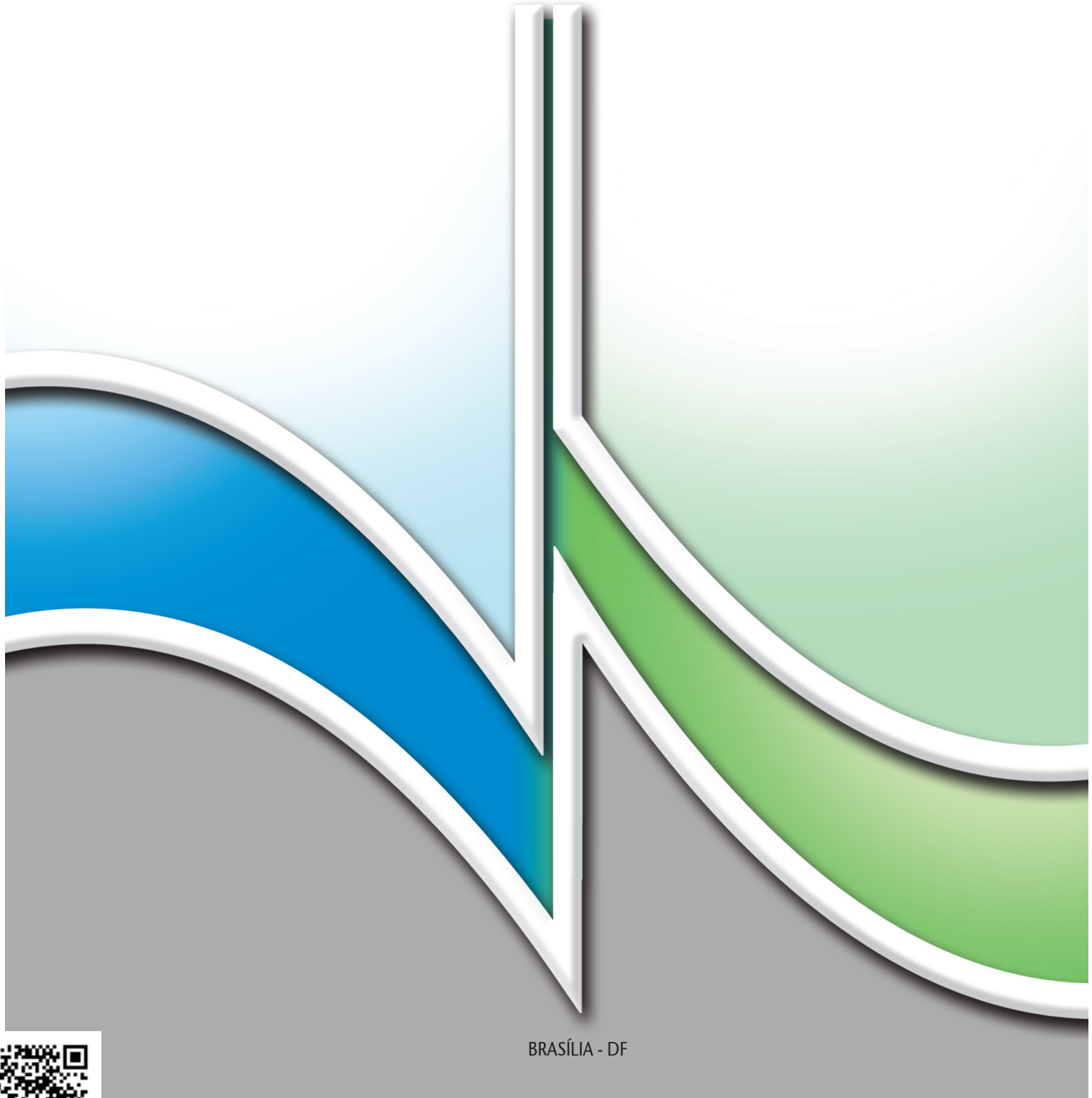
00100.027260/2024-80

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXIX Nº 2, QUINTA-FEIRA, 8 DE FEVEREIRO DE 2024



BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
Presidente

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º Vice-Presidente

Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL)
2º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º Secretário

Senador Weverton (PDT-MA)
2º Secretário

Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º Secretário

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
Presidente
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)
1º Vice-Presidente
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL)
2º Vice-Presidente
Senador Rogério Carvalho (PT-SE)
1º Secretário
Senador Weverton (PDT-MA)
2º Secretário
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)
3º Secretário
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1ª - Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP)
2ª - Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC)
3º - Senador Dr. Hiran (PP-RR)
4º - Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Arthur Lira (PP-AL)
Presidente
Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1º Vice-Presidente
Deputado Sóstenes Cavalcante (PL-RJ)
2º Vice-Presidente
Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º Secretário
Deputada Maria do Rosário (PT-RS)
2ª Secretária
Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º Secretário
Deputado Lucio Mosquini (MDB-RO)
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Gilberto Nascimento (PSD-SP)
2º - Deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS)
3º - Deputado Beto Pereira (PSDB-MS)
4º - Deputado André Ferreira (PL-PE)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Gustavo Afonso Sabóia Vieira
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Patricia Gomes de Carvalho Carneiro
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quésia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Paulo Max Cavalcante da Silva
Coordenador de Elaboração de Atas, Diários e Suplementos

Gleison Carneiro Gomes
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho
Coordenador de Acompanhamento de Plenário, Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Adoção de Medidas Provisórias

Adoção da Medida Provisória nº 1201/2023, que *concede remissão total dos créditos tributários relativos às importações de produtos automotivos da República do Paraguai ao amparo do Regime de Origem do Mercosul, nas condições que especifica*. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. 9

Adoção da Medida Provisória nº 1202/2023, que *revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado*. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. 13

Adoção da Medida Provisória nº 1203/2023, que *dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo, e de Tecnologia da Informação, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004*. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. 17

Adoção da Medida Provisória nº 1204/2023, que *abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R$ 314.000.000,00, para os fins que especifica*. Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. 21

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Adoção da Medida Provisória nº 1205/2023, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria. 22

1.1.2 – Avisos do Tribunal de Contas da União

Nº 1/2024 (nº 25/2024, na origem), que encaminha Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas da União, referente ao 3º quadrimestre de 2023. 27

Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 1/2024-CN. *34*

Nº 2/2024 (nº 1078/2023, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 2611/2023 (TC 004.532/2022-8), que trata de monitoramento de deliberações do TCU relativas ao Plano Plurianual (PPA) 2020-2023. 35

Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 2/2024-CN. *54*

Nº 3/2024 (nº 999/2023, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 2371/2023 (TC 005.260/2022-1), que trata de possível interferência de agentes privados em prol do direcionamento de transferências voluntárias do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para determinados entes federados, no período compreendido entre julho de 2020 e março de 2022. 55

Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 3/2024-CN. *129*

1.1.3 – Comunicações

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de desligamento dos Deputados Altineu Côrtes, Giovani Cherini e Alberto Fraga e da Deputada Soraya Santos da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1198/2023 **(Ofício nº 5/2024)**. 131

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de desligamento dos Deputados Altineu Côrtes, Giovani Cherini e Alberto Fraga e da Deputada Soraya Santos da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1199/2023 **(Ofício nº 6/2024)**. 132

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de desligamento dos Deputados Altineu Côrtes, Giovani Cherini e Alberto Fraga e da Deputada Soraya Santos da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1192/2023 **(Ofício nº 7/2024)**. 133

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1199/2023 **(Ofício nº 8/2024)**. 134

Da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança no Senado Federal, de indicação de membros para integrar as Comissões Mistas destinadas a proferir parecer sobre as Medida Provisória nºs 1201, 1202, 1203 e 1205/2023 **(Ofício nº 2/2024)**. 135

Da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança no Senado Federal, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1199/2023 **(Ofício nº 3/2024)**. 137

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.027260/2024-80

Da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda no Senado Federal, de desligamento do Senador Romario da Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados **(Ofício nº 2/2024)**. .. 138

1.1.4 – Projeto de Decreto Legislativo do Congresso Nacional

Nº 1/2023-CN, da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, que fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira do objeto listado neste decreto vinculado ao Programa de Trabalho 26.846.2126.00P5.0043/2016 - Recomposição do Equilíbrio Econômico - Financeiro do Contrato de Concessão da BR- 290/RS - Osório Porto Alegre - Entroncamento BR-116/RS (entrada p/ Guaíba) – No Estado do Rio Grande do Sul, constante da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023 (LOA 2023),vinculados à Unidade Orçamentária 39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. 140

Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1/2023-CN. *142*

1.1.5 – Término de Prazos

Término do prazo, em 5 de fevereiro, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da da Medida Provisória nº 1178/2023. **Extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria.** 144

Término do prazo de vigência, em 4 de fevereiro, da Medida Provisória nº 1184/2023. 145

1.1.6 – Vetos

Veto Parcial nº 46/2023, *aposto ao Projeto de Lei nº 3.954, de 2023, que "Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para determinar o modo de disputa fechado nas licitações de obras e serviços que especifica, facultar a adesão de Município a ata de registro de preços licitada por outro ente do mesmo nível federativo, dispor sobre a execução e liquidação do objeto remanescente de contrato administrativo rescindido, permitir a prestação de garantia na forma de título de capitalização e promover a gestão e a aplicação eficientes dos recursos oriundos de convênios e contratos de repasse"* **(Mensagem nº 721/2023, do Presidente da República)**. 147

Veto Parcial nº 47/2023, *aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999 (nº 6.299/2002, na Câmara dos Deputados, e devolvido ao Senado como PL nº 1.459/2022), que "Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999"* **(Mensagem nº 741/2023, do Presidente da República)**. 164

Veto Parcial nº 48/2023, *aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2018 (nº 116/2023, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para vedar a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte"* **(Mensagem nº 743/2023, do Presidente da República)**. 203

Veto Parcial nº 49/2023, *aposto ao Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, "Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.027260/2024-80

dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências" **(Mensagem nº 749/2023, do Presidente da República)**. 209

Veto Parcial nº 1/2024, *aposto ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4, de 2023, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências"* **(Mensagem nº 754/2023, do Presidente da República)**. 271

Veto Parcial nº 2/2024, *aposto ao Projeto de Lei nº 2.402, de 2023, que "Dispõe sobre a transformação de cargos efetivos em cargos em comissão e funções de confiança no quadro de pessoal do Ministério Público da União; e altera a Lei nº 13.316, de 20 julho de 2016"* **(Mensagem nº 22/2024, do Presidente da República)**. 446

Veto Parcial nº 3/2024, *aposto ao Projeto de Lei nº 54, de 2021, que "Institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público; e altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020"* **(Mensagem nº 31/2024, do Presidente da República)**. 453

Veto Parcial nº 4/2024, *aposto ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 29, de 2023, que "Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2024"* **(Mensagem nº 37/2024, do Presidente da República)**. 465

PARTE III

2 – ATA DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL

Ata da 8ª Reunião, realizada em 4 de dezembro de 2023. 509

3 – RETIFICAÇÕES

Diário do Congresso Nacional nº 48, de 23 de novembro de 2023 549

Diário do Congresso Nacional nº 49, de 30 de novembro de 2023 551

Diário do Congresso Nacional nº 53, de 21 de dezembro de 2023 553

Diário do Congresso Nacional nº 54, de 28 de dezembro de 2023 (Suplemento ÚNICO) 555

4 – SUPLEMENTOS À PRESENTE EDIÇÃO

ATAS DE COMISSÕES PERMANENTES DO CONGRESSO NACIONAL. **(Suplemento "A")**

ATAS DE COMISSÕES TEMPORÁRIAS DO CONGRESSO NACIONAL. **(Suplemento "B")**

5 – COMISSÕES MISTAS 556

6 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS 574

7 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS 619

8 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO 620

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9 – COMPOSIÇÃO DA MESA 621

10 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 622

11 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 630

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Adoção de Medidas Provisórias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2023, a Medida Provisória nº 1201, de 2023, que *concede remissão total dos créditos tributários relativos às importações de produtos automotivos da República do Paraguai ao amparo do Regime de Origem do Mercosul, nas condições que especifica.*

Nos termos da Resolução n° 1 de 2002-CN, fica constituída, em 7 de fevereiro de 2024, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória na página de tramitação da matéria.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no § 9° do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PDT/PSDB)

(Eduardo Braga)	1. (Confúcio Moura)
(Marcelo Castro)	2. (Giordano)
(Efraim Filho)	3. (Professora Dorinha Seabra)
(Oriovisto Guimarães)	4. (Styvenson Valentim)
*	5. *

Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PT/PSB/REDE)

(Otto Alencar)	1. (Lucas Barreto)
(Omar Aziz)	2.
(Fabiano Contarato)	3. (Teresa Leitão)
(Jorge Kajuru)	4.

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO)

(Carlos Portinho)	1.
(Jorge Seif)	2.

Bloco Parlamentar Aliança (PP/REPUBLICANOS) **

(Tereza Cristina)	1.
(Mecias de Jesus)	2. (Hamilton Mourão)

*****Vaga compartilhada entre PDT, PSDB e UNIÃO em virtude do empate entre as bancadas na proporcionalidade intrabloco.

****** Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pela §2° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3° do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES

Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA

(Elmar Nascimento)	1.
(Doutor Luizinho)	2.
	3.
(Afonso Motta)	4.

Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

(Isnaldo Bulhões Jr.)	1.
(Antonio Brito)	2.
(Hugo Motta)	3.
(Romero Rodrigues)	4.

PL

(Altineu Côrtes)	1. (Soraya Santos)
(Giovani Cherini)	2. (Alberto Fraga)

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB, PV)

(Zeca Dirceu)	1. (Erika Kokay)
(Odair Cunha)	2. (Jandira Feghali)

FEDERAÇÃO PSOL-REDE

(Guilherme Boulos)	1. (Tarcísio Motta)

* A vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 2°, § 3°, da RCN 1/2002, foi destinada à bancada com a maior fração remanescente após a distribuição das 12 vagas instituídas pela RCN. O desempate entre o PL e o Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC se deu pelo critério antiguidade, sendo o MDB a sigla mais antiga com registro no TSE.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

(É o seguinte o calendário da matéria)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Publicação no DOU: **22/12/2023**

- Designação da Comissão: **07/02/2024**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 07/02/2024***

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **17/03/2024 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **31/03/2024 (a prorrogar)**

*** As emendas deverão ser encaminhadas eletronicamente para Coordenação de Comissões Mistas (SF-COCM).*

Não foram apresentados ofícios de indicação no prazo regimental.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2023, a Medida Provisória nº 1202, de 2023, que *revoga os benefícios fiscais de que tratam o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, e os art. 7º a art. 10 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, desonera parcialmente a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, revoga a alíquota reduzida da contribuição previdenciária aplicável a determinados Municípios e limita a compensação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado.*

Nos termos da Resolução n° 1 de 2002-CN, fica constituída, em 7 de fevereiro de 2024, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória na página de tramitação da matéria.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no § 9° do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PDT/PSDB)

(Eduardo Braga)	1. (Confúcio Moura)
(Marcelo Castro)	2. (Giordano)
(Efraim Filho)	3. (Professora Dorinha Seabra)
(Oriovisto Guimarães)	4. (Styvenson Valentim)
*	5. *

Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PT/PSB/REDE)

(Otto Alencar)	1. (Lucas Barreto)
(Omar Aziz)	2.
(Fabiano Contarato)	3. (Teresa Leitão)
(Jorge Kajuru)	4.

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO)

(Carlos Portinho)	1.
(Jorge Seif)	2.

Bloco Parlamentar Aliança (PP/REPUBLICANOS) **

(Tereza Cristina)	1.
(Mecias de Jesus)	2. (Hamilton Mourão)

*****Vaga compartilhada entre PDT, PSDB e UNIÃO em virtude do empate entre as bancadas na proporcionalidade intrabloco.

****** Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pela §2° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3° do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES

Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA

(Elmar Nascimento)	1.
(Doutor Luizinho)	2.
	3.
(Afonso Motta)	4.

Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

(Isnaldo Bulhões Jr.)	1.
(Antonio Brito)	2.
(Hugo Motta)	3.
(Romero Rodrigues)	4.

PL

(Altineu Côrtes)	1. (Soraya Santos)
(Giovani Cherini)	2. (Alberto Fraga)

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB, PV)

(Zeca Dirceu)	1. (Erika Kokay)
(Odair Cunha)	2. (Jandira Feghali)

FEDERAÇÃO PSOL-REDE

(Guilherme Boulos)	1. (Tarcísio Motta)

* A vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 2°, § 3°, da RCN 1/2002, foi destinada à bancada com a maior fração remanescente após a distribuição das 12 vagas instituídas pela RCN. O desempate entre o PL e o Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC se deu pelo critério antiguidade, sendo o MDB a sigla mais antiga com registro no TSE.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

(É o seguinte o calendário da matéria☺

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Publicação no DOU: **29/12/2023**

- Designação da Comissão: **07/02/2024**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 07/02/2024***

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **18/03/2024 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **01/04/2024 (a prorrogar)**

***** *As emendas deverão ser encaminhadas eletronicamente para Coordenação de Comissões Mistas (SF-COCM).*

Não foram apresentados ofícios de indicação no prazo regimental.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2023, a Medida Provisória nº 1203, de 2023, que *dispõe sobre a criação das Carreiras de Especialista em Indigenismo, de Técnico em Indigenismo, e de Tecnologia da Informação, define o órgão supervisor e altera a remuneração do cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de que trata a Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, e altera a remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.*

Nos termos da Resolução n° 1 de 2002-CN, fica constituída, em 7 de fevereiro de 2024, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória na página de tramitação da matéria.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no § 9° do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PDT/PSDB)

(Eduardo Braga)	1. (Confúcio Moura)
(Marcelo Castro)	2. (Giordano)
(Efraim Filho)	3. (Professora Dorinha Seabra)
(Oriovisto Guimarães)	4. (Styvenson Valentim)
*	5. *

Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PT/PSB/REDE)

(Otto Alencar)	1. (Lucas Barreto)
(Omar Aziz)	2.
(Fabiano Contarato)	3. (Teresa Leitão)
(Jorge Kajuru)	4.

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO)

(Carlos Portinho)	1.
(Jorge Seif)	2.

Bloco Parlamentar Aliança (PP/REPUBLICANOS) **

(Tereza Cristina)	1.
(Mecias de Jesus)	2. (Hamilton Mourão)

*****Vaga compartilhada entre PDT, PSDB e UNIÃO em virtude do empate entre as bancadas na proporcionalidade intrabloco.

****** Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pela §2° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3° do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES

Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA

(Elmar Nascimento)	1.
(Doutor Luizinho)	2.
	3.
(Afonso Motta)	4.

Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

(Isnaldo Bulhões Jr.)	1.
(Antonio Brito)	2.
(Hugo Motta)	3.
(Romero Rodrigues)	4.

PL

(Altineu Côrtes)	1. (Soraya Santos)
(Giovani Cherini)	2. (Alberto Fraga)

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB, PV)

(Zeca Dirceu)	1. (Erika Kokay)
(Odair Cunha)	2. (Jandira Feghali)

FEDERAÇÃO PSOL-REDE

(Guilherme Boulos)	1. (Tarcísio Motta)

* A vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 2°, § 3°, da RCN 1/2002, foi destinada à bancada com a maior fração remanescente após a distribuição das 12 vagas instituídas pela RCN. O desempate entre o PL e o Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC se deu pelo critério antiguidade, sendo o MDB a sigla mais antiga com registro no TSE.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

(É o seguinte o calendário da matéria☺

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Publicação no DOU: **29/12/2023**

- Designação da Comissão: **07/02/2024**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 07/02/2024***

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **18/03/2024 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **01/04/2024 (a prorrogar)**

***** *As emendas deverão ser encaminhadas eletronicamente para Coordenação de Comissões Mistas (SF-COCM).*

Não foram apresentados ofícios de indicação no prazo regimental.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União, Edição Extra D, de 29 de dezembro de 2023, a Medida Provisória nº 1.204, de 2023.

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R$ 314.000.000,00, para os fins que especifica.

A matéria será encaminhada **à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização,** nos termos do § 1º do art. 166 da Constituição Federal, onde receberá emendas.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

(É o seguinte o calendário:)

- Publicação no DOU: **29/12/2023 (Edição Extra D)**
- Emendas: **até 07/02/2024 (6 dias após a publicação)**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **18/03/2024 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **01/04/2024** (a prorrogar)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2023 (Edição Extra I), a Medida Provisória nº 1205, de 2023, que *institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER.*

Nos termos da Resolução n° 1 de 2002-CN, fica constituída, em 7 de fevereiro de 2024, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória na página de tramitação da matéria.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no § 9° do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PDT/PSDB)

(Eduardo Braga)	1. (Confúcio Moura)
(Marcelo Castro)	2. (Giordano)
(Efraim Filho)	3. (Professora Dorinha Seabra)
(Oriovisto Guimarães)	4. (Styvenson Valentim)
*	5. *

Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PT/PSB/REDE)

(Otto Alencar)	1. (Lucas Barreto)
(Omar Aziz)	2.
(Fabiano Contarato)	3. (Teresa Leitão)
(Jorge Kajuru)	4.

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO)

(Carlos Portinho)	1.
(Jorge Seif)	2.

Bloco Parlamentar Aliança (PP/REPUBLICANOS) **

(Tereza Cristina)	1.
(Mecias de Jesus)	2. (Hamilton Mourão)

*****Vaga compartilhada entre PDT, PSDB e UNIÃO em virtude do empate entre as bancadas na proporcionalidade intrabloco.

****** Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pela §2° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3° do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES

Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA

(Elmar Nascimento)	1.
(Doutor Luizinho)	2.
	3.
(Afonso Motta)	4.

Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

(Isnaldo Bulhões Jr.)	1.
(Antonio Brito)	2.
(Hugo Motta)	3.
(Romero Rodrigues)	4.

PL

(Altineu Côrtes)	1. (Soraya Santos)
(Giovani Cherini)	2. (Alberto Fraga)

FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB, PV)

(Zeca Dirceu)	1. (Erika Kokay)
(Odair Cunha)	2. (Jandira Feghali)

FEDERAÇÃO PSOL-REDE

(Guilherme Boulos)	1. (Tarcísio Motta)

* A vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 2°, § 3°, da RCN 1/2002, foi destinada à bancada com a maior fração remanescente após a distribuição das 12 vagas instituídas pela RCN. O desempate entre o PL e o Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC se deu pelo critério antiguidade, sendo o MDB a sigla mais antiga com registro no TSE.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

(É o seguinte o calendário da matéria☺

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- Publicação no DOU: **30/12/2023**

- Designação da Comissão: **07/02/2024**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 07/02/2024***

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **18/03/2024 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **01/04/2024 (a prorrogar)**

*** As emendas deverão ser encaminhadas eletronicamente para Coordenação de Comissões Mistas (SF-COCM).*

Não foram apresentados ofícios de indicação no prazo regimental.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Avisos do Tribunal de Contas da União

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

AVISO (CN) N° 1, DE 2024

(nº 25/2024, na origem)

Encaminha, nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028/2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas da União, referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2023.

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 08/02/2024

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 25 - GP/TCU

Brasília, 30 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Em atendimento ao art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, c/c o art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, encaminho a Vossa Excelência o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas da União referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2023, aprovado por meio da Portaria-TCU nº 17, de 26 de janeiro de 2024, e publicado no Diário Oficial da União, Edição 20, de 29 de janeiro 2024, Seção I, página 95.

Respeitosamente,

(*Assinado eletronicamente*)
MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75328353.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Presidente - Gabpres

PORTARIA-TCU Nº 17, DE 26 DE JANEIRO DE 2024.

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XLIII do art. 28 do Regimento Interno do TCU, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2023, na forma do Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O referido Relatório será publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado, para acesso ao público, na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinatura eletrônica)
MINISTRO BRUNO DANTAS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75311009.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Avulso do AVN 1/2024 [4 de 8]

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Presidente - Gabpres

ANEXO

UNIÃO - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2023

R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													
	LÍQUIDADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (1) (b)
	JAN/2023	FEV/2023	MAR/2023	ABR/2023	MAI/2023	JUN/2023	JUL/2023	AGO/2023	SET/2023	OUT/2023	NOV/2023	DEZ/2023	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**166.851.851,77**	**153.365.189,69**	**148.275.430,08**	**149.013.277,71**	**148.919.848,20**	**196.441.139,25**	**150.772.479,39**	**150.196.482,33**	**150.648.628,43**	**149.960.438,21**	**182.275.368,47**	**202.764.781,67**	**1.949.484.915,20**	**11.659.491,51**
Pessoal Ativo	103.251.991,09	86.174.041,21	81.895.117,68	81.521.934,77	81.426.362,55	95.738.747,27	83.234.838,37	82.805.143,44	83.169.817,54	82.878.504,66	84.532.650,21	132.733.729,16	1.079.362.877,95	9.780.180,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	92.285.021,16	74.670.880,05	70.411.856,53	70.050.661,95	69.898.988,29	83.891.316,93	71.617.847,22	71.173.970,63	71.551.746,70	71.254.814,31	72.712.531,60	109.463.351,63	928.982.987,00	6.443.318,59
Obrigações Patronais	10.966.969,93	11.503.161,16	11.483.261,15	11.471.272,82	11.527.374,26	11.847.430,34	11.616.991,15	11.631.172,81	11.618.070,84	11.623.690,35	11.820.118,61	23.270.377,53	150.379.890,95	3.336.861,41
Pessoal Inativo e Pensionistas	63.599.860,68	67.191.148,48	66.380.312,40	67.491.342,94	67.493.485,65	100.702.391,98	67.537.641,02	67.391.338,89	67.478.810,89	67.081.933,55	97.742.718,26	70.031.052,51	870.122.037,25	1.879.311,51
Aposentadorias, Reserva e Reformas	52.545.763,71	56.089.716,17	55.331.733,44	56.231.397,87	56.267.057,21	83.811.211,56	56.302.704,79	56.155.715,16	56.132.755,31	55.930.768,55	81.008.148,59	58.936.069,18	724.743.041,54	1.455.926,50
Pensões	11.054.096,97	11.101.432,31	11.048.578,96	11.259.945,07	11.226.428,44	16.891.180,42	11.234.936,23	11.235.623,73	11.346.055,58	11.151.165,00	16.734.569,67	11.094.983,33	145.378.995,71	423.385,01
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art . 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art . 19 da LRF)	**25.358.209,57**	**25.675.985,22**	**25.336.940,90**	**25.020.408,00**	**25.211.480,74**	**25.021.619,46**	**25.020.408,00**	**25.185.812,90**	**25.037.880,44**	**25.025.727,26**	**25.243.189,65**	**25.095.420,73**	**302.233.082,87**	**0,00**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	337.801,53	655.576,26	316.532,90	0,00	191.072,74	1.211,46	0,00	165.404,90	17.472,44	5.319,26	222.781,65	75.012,73	1.988.185,87	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	25.020.408,04	25.020.408,96	25.020.408,00	25.020.408,00	25.020.408,00	25.020.408,00	25.020.408,00	25.020.408,00	25.020.408,00	25.020.408,00	25.020.408,00	25.020.408,00	300.244.897,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	**141.493.642,20**	**127.689.204,47**	**122.938.489,18**	**123.992.869,71**	**123.708.367,46**	**171.419.519,79**	**125.752.071,39**	**125.010.669,43**	**125.610.747,99**	**124.934.710,95**	**157.032.178,82**	**177.669.360,94**	**1.647.251.832,33**	**11.659.491,51**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	1.233.714.884.820,18	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	**1.233.714.884.820,18**	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	**1.658.911.323,84**	**0,134465%**
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art . 20 da LRF)	5.304.974.004,73	0,430000%
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art . 22 da LRF)	5.039.725.304,49	0,408500%
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art . 59 da LRF)	4.774.476.604,25	0,387000%

"FONTE: Tesouro Gerencial; Portaria STN/MF nº 72, de 18 de JANEIRO de 2024 (RCL). Data de emissão: 19/01/2024. 16h.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75311009.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Avulso do AVN 1/2024 [5 de 8]

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Presidente - Gabpres

UNIÃO - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2023

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a") **R$ 1,00**

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras					
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a – (b + c + d + e)-f)	(h)		(i) = (g - h)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	**372.481.558,20**	**1.142.759,36**	**964.489,13**	**13.598.519,64**	**0,00**	**0,00**	**356.775.790,07**	**71.546.201,58**	**0,00**	**285.229.588,49**
RECURSOS ORDINÁRIOS	372.481.558,20	1.142.759,36	964.489,13	13.598.519,64	0,00		356.775.790,07	71.546.201,58		285.229.588,49
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	**66.810.801,54**	**4.230,92**	**0,00**	**1.218.670,39**	**1.771,14**	**0,00**	**65.586.129,09**	**1.729.311,51**	**0,00**	**63.856.817,58**
Recursos vinculados à Seguridade Social (exceto Previdência)	7.285.461,23	0,00	0,00	492.242,45	1.771,14		6.791.447,64	1.729.311,51		5.062.136,13
Recursos Vinculados à Previdência Social (RPPS)	3.766.752,26	0,00	0,00	0,00	0,00		3.766.752,26	0,00		3.766.752,26
Recursos Vinculados a Fundos, Órgãos e Programas	55.758.588,05	4.230,92	0,00	726.427,94	0,00		55.027.929,19	0,00		55.027.929,19
TOTAL (III) = (I + II)	**439.292.359,74**	**1.146.990,28**	**964.489,13**	**14.817.190,03**	**1.771,14**	**0,00**	**422.361.919,16**	**73.275.513,09**	**0,00**	**349.086.406,07**
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES [1]										

FONTE: Tesouro Gerencial, Balancete Siafi 2023 e Balanço Patrimonial, SIG/DICON/SECOF/SEGEDAM, Data da emissão 23/01/2024, 15h.

Nota:

1. A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

2. A divergência no valor de R$ 36.175.673,41 entre a 'Disponibilidade de Caixa Líquida após a Inscrição de Restos a Pagar' (R$ 349.086.406,07) e o 'Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial' (R$ 312.910.732,66) pode ser explicada da seguinte forma: 1.1.3.2.1.12.00 PSS A COMPENSAR: R$ 4.858,17 D e 8.2.2.2.4.01.01 RECEBIMENTO DE RP AUTORIZADO - INSS: R$ 36.180.531,58 C.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75311009.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Avulso do AVN 1/2024 [6 de 8]

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Presidente - Gabpres

UNIÃO - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2023

LRF, art. 48 - Anexo 6 R$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE / SEMESTRE
Receita Corrente Líquida	1.233.714.884.820,18
Receita Corrente Líquida Apurada	1.233.714.884.820,18

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	1.658.911.323,84	0,134465%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>	5.304.974.004,73	0,430000%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>	5.039.725.304,49	0,408500%
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art . 59 da LRF) - <%>	4.774.476.604,25	0,387000%

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	73.275.513,09	349.086.406,07

Fonte: Tesouro Gerencial, SIG/DICON/SECOF, 23/01/2024 15h.

Márcio André Santos de Albuquerque
Secretário-Geral de Administração

Edison Franklin Almeida
Secretário de Auditoria Interna

Alexandre Peixoto Figueira
Secretário de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75311009.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75349668.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.025/2024-GABPRES

Processo: 014.660/2023-7

Órgão/entidade: SF - Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Destinatário: PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL - SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL - SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 01/02/2024

(Assinado eletronicamente)
Fernanda Melo e Silva Moraes
Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
07/02/2024	11/02/2024	Publicação em avulso eletrônico da matéria
07/02/2024		Despachado
12/02/2024	26/02/2024	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
27/02/2024	04/03/2024	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
05/03/2024	11/03/2024	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

AVISO (CN) N° 2, DE 2024

(nº 1078/2023, na origem)

Encaminha cópia do Acórdão nº 2611/2023-TCU-Plenário, nos autos TC-004.532/2022-8, que trata de monitoramento de deliberações do TCU relativas ao Plano Plurianual (PPA) 2020-2023.

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 08/02/2024

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 1078 - GP/TCU

Brasília, 15 de dezembro de 2023.

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para ciência, cópia do Acórdão nº 2611/2023 (acompanhado da respectiva instrução que o fundamenta), prolatado pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 13/12/2023 ao apreciar os autos do TC-004.532/2022-8, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo, que tratam de monitoramento de deliberações do TCU relativas ao Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, exaradas no âmbito do Acórdão 3.090/2020-TCU-Plenário.

Atenciosamente,

(*Assinado eletronicamente*)
MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Congresso Nacional
Brasília − DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75138033.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 25/2023 - TCU – Plenário
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 2611/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, em relação ao monitoramento do Acórdão 3.090/2020-TCU-Plenário (peça 3), com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.5.1 e 9.5.3;

b) considerar em implementação as recomendações dos subitens 9.5.2 e 9.5.5;

c) considerar não implementada a recomendação constante do subitem 9.5.4;

d) dispensar novo monitoramento das recomendações constantes do Acórdão 3.090/2020-TCU-Plenário;

e) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Planejamento e Orçamento; e

f) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-004.532/2022-8 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
1.4. Representação legal: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:
Ata n° 51/2023 – Plenário
Data: 13/12/2023 – Extraordinária
Relator: Ministro VITAL DO RÊGO
Presidente: Ministro BRUNO DANTAS
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 13 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75110356.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Auditoria Especializada em Orçamento, Gestão Fiscal e Tributação

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

TC nº 004.352/2022-8

Relator: Vital do Rêgo

DA FISCALIZAÇÃO

Instrumento: Monitoramento

Ato originário: Acórdão 3.090/2020-TCU-Plenário

Objeto da fiscalização: Monitoramento das deliberações exaradas no Acórdão 3.090/2020-TCU-Plenário.

Período abrangido pela fiscalização: 5/6/2023 a 28/6/2023

Composição da equipe: Débora Limberger - matr. 12154-1

DO ÓRGÃO/ENTIDADE FISCALIZADO

Órgão/entidade fiscalizado: Ministério do Planejamento e Orçamento

Vinculação TCU (unidade técnica): Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

PROCESSO CONEXO:

- TC 037.320/2018-1 (rel. min. Vital do Rêgo): Acompanhamento do planejamento governamental com enfoque na elaboração do PPA 2020-2023.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74414520.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se do monitoramento de deliberações do TCU relativas ao Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, exaradas no âmbito do Acórdão 3.090/2020-TCU-Plenário (rel. min. Vital do Rêgo), transcrito abaixo:

> 9.1. considerar não implementada a recomendação constante do subitem 9.1.2 do Acórdão 2.515/2019-TCU-Plenário;
>
> 9.2. considerar parcialmente implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.1.1, 9.1.3.1 e 9.1.3.2 do Acórdão 2.515/2019-TCU-Plenário;
>
> 9.3. considerar em implementação a recomendação constante do subitem 9.1.4 do Acórdão 2.515/2019-TCU-Plenário;
>
> 9.4. encerrar o monitoramento do Acórdão 2.515/2019-TCU-Plenário;
>
> 9.5. recomendar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Economia, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 250, inciso III, do RI/TCU, e com o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, observando-se os ditames do art. 5º da Lei 10.180/2001, combinado com o art. 35, alíneas "k" e "m", do Decreto 9.745/2019, e com o art. 4º, incisos III e X, do Decreto 9.203/2017, que adotem as medidas necessárias para:
>
> 9.5.1. publicar, no prazo de 180 dias, relatório de resultados intermediários do PPA com os valores previstos para 2021, 2022 e 2023, de modo a refletir a sua contribuição para o alcance dos respectivos programas finalísticos durante toda a vigência do PPA 2020-2023, sem prejuízo de sua atualização anual, com vistas a compatibilizá-los à realidade orçamentária, consoante o art. 165, § 7º, da Constituição Federal;
>
> 9.5.2. regulamentar os procedimentos, os prazos e as responsabilidades relativos às alterações dos elementos constitutivos e atributos gerenciais do PPA 2020-2023, para garantir a definição tempestiva e a ampla divulgação das alterações, considerando a recomendação 3.3.b, atinente ao Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República de 2019;
>
> 9.5.3. avaliar, em conjunto com as pastas setoriais, as inconsistências verificadas, por este TCU – no âmbito do Acórdão 2.515/2019-TCU-Plenário – nos programas finalísticos do PPA 2020-2023, e adotem as medidas necessárias ao seu ajuste no processo de revisão do plano, com base nas competências estatuídas no art. 4º, inciso I, da Lei 10.180/2001, e no art. 3º, inciso I, alíneas "a", "d" e "e", da Lei 13.844/2019, sendo os programas analisados e ministérios responsáveis relacionados no quadro a seguir:

Ministério da Defesa	6011 – Cooperação com o Desenvolvimento Nacional 6012 – Defesa Nacional
Ministério da Educação	5011 – Educação Básica de Qualidade
Ministério do Meio Ambiente	1041 – Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Recursos Naturais
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2202 – Defesa Agropecuária
Ministério das Relações Exteriores	2216 – Política Externa
Ministério da Economia	2212 – Melhoria do Ambiente de Negócios e da Produtividade 2214 – Nova Previdência
Ministério do Desenvolvimento Regional	2217 – Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano 2218 – Gestão de riscos e Desastres (Defesa Civil) 2219 – Mobilidade Urbana 2220 – Moradia Digna 2221 – Recursos Hídricos 2222 – Saneamento Básico
Ministério do Turismo	2223 – A Hora do Turismo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74414520.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	2204 – Brasil na Fronteira do Conhecimento 2205 – Conecta Brasil 2208 – Tecnologias Aplicadas, Inovação e Desenvolvimento Sustentável
Ministério de Minas e Energia	3001 – Energia Elétrica 3002 – Geologia, Mineração e Transformação Mineral
Ministério da Saúde	5017 – Assistência Farmacêutica no SUS 5018 – Atenção Especializada em Saúde 5019 – Atenção Primária à Saúde 5020 – Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Produtivo em Saúde 5021 – Gestão e Organização do SUS 5022 – Proteção, Promoção e Recuperação da Saúde Indígena 5023 – Vigilância em Saúde
Ministério da Cidadania	5028 – Inclusão Social por meio do Bolsa Família e da Articulação de Políticas Públicas 5031 – Proteção Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

9.5.4. ultimar a implantação, a definição de atribuições e de responsabilidades dos comitês internos de governança pelos órgãos setoriais, para o monitoramento do PPA 2020-2023, realizando, se necessário, a readequação das competências regimentais das unidades às quais competirá essa atribuição, em observância ao art. 4º, inciso X, do Decreto 9.203/2017, c/c art. 3º, inciso III, art. 6º e art. 9º, § 3º, do Decreto 10.321/2020;

9.5.5. promover a regionalização dos objetivos e das metas constantes do PPA 2020-2023, no processo de revisão do plano, bem como dos resultados intermediários e dos planejamentos estratégicos dos órgãos responsáveis pelos programas finalísticos, de modo a dar pleno atendimento ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal;

9.6. informar ao Congresso Nacional que permanecem pendentes de aprimoramentos algumas das falhas elencadas no item 9.2 do Acórdão 2.515/2019-TCU-Plenário, notadamente:

9.6.1. fragilidades específicas do PPA 2020-2023, como falhas de construção presentes nos programas finalísticos; indefinição dos resultados intermediários para todo o período de vigência do plano; baixo índice de regionalização; menor capacidade de articulação transversal para lidar com problemas multissetoriais no modelo atual; deficiências na institucionalização das instâncias de monitoramento; e falta de limites temporais para as alterações de elementos do plano e de atributos gerenciais;

9.6.2. em sentido mais amplo: inexistência de uma estratégia nacional de longo prazo, contemplando um sistema de indicadores-chave nacionais; ausência de regulamentação do exercício financeiro, vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, prevista no art. 165, § 9º, inciso I, da Constituição Federal; e falta de previsão legal sobre as diretrizes e bases do planejamento nacional, como dispõe o art. 174, § 1º, da Constituição;

9.7. dar ciência desta deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Economia.

2. O supratranscrito acórdão foi proferido nos autos do TC 019.909/2020-9, que trata do monitoramento do Acórdão 2.515/2019-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do acompanhamento da elaboração do Plano Plurianual 2020-2023.

I.1 Visão geral do objeto

3. O processo originário, TC 037.320/2018-1, sob a relatoria do ministro Vital do Rêgo, tratou de acompanhamento da elaboração da proposta de Plano Plurianual (PPA) para o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74414520.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

período de 2020 a 2023. O principal objetivo do trabalho foi o de contribuir para que o processo de planejamento governamental resultasse em uma proposta para o PPA 2020-2023 que refletisse, de forma adequada, as prioridades de governo, atendendo aos preceitos constitucionais, e servindo como instrumento efetivo de orientação da gestão, monitoramento e avaliação.

4. Ao longo dos anos, o TCU tem atuado para fiscalizar se o plano plurianual funciona, de fato, como instrumento de planejamento de médio prazo da administração pública, como preconizado pela Constituição Federal.

5. Nos documentos técnicos produzidos, a exemplo do Manual Técnico do PPA (peça 15), a equipe responsável pela elaboração do PPA 2020-2023 no extinto Ministério da Economia indicou que a simplificação metodológica e a aderência ao modelo lógico de planejamento estavam entre os principais fundamentos adotados na construção do novo plano.

6. Diante disso, buscou-se tornar o novo PPA um documento mais enxuto, que ocupasse especificamente o *locus* de instrumento de planejamento de médio prazo. Nesse contexto, o papel de planejamento no longo prazo deveria ser cumprido por outra peça, como a Estratégia Federal de Desenvolvimento (EFD) para o Brasil 2020 – 2031, instituída pelo Decreto 10.531/2020, enquanto o planejamento operacional, projetando entregas intermediárias, competiria a cada Ministério, nos termos da Lei 13.971/2019, que institui o Plano Plurianual da União para o período de 2020 a 2023 (PPA 2020-2023), e do Decreto 10.321/2020, que regulamenta a referida lei.

7. Também, almejou-se retorno ao modelo lógico de planejamento, sendo que cada programa foi desenhado para resolver um problema coletivo nacional. Segundo a concepção da equipe técnica da Secretaria de Avaliação de Políticas Públicas, Planejamento, Energia e Loteria do Ministério da Economia (Secap/ME), o PPA 2020-2023 deveria primar pelo realismo fiscal e integrar uma estrutura de planejamento que favoreça o monitoramento e a avaliação de políticas públicas.

8. No processo originário de acompanhamento (TC 037.320/2018-1), o TCU analisou os documentos e processos preparatórios ao encaminhamento do novo plano, à luz da legislação, da literatura especializada e da jurisprudência do Tribunal, e empreendeu avaliação individual de 29 dos 66 programas finalísticos propostos (reproduzida como anexo ao presente relatório). O acompanhamento detectou falhas e oportunidades de melhoria, como a existência de programas sem metas de resultado ou incoerentes com o modelo lógico de planejamento. Também foram identificadas lacunas no marco normativo que rege a elaboração, o monitoramento e a avaliação do PPA, como a falta de regionalização dos programas e de desdobramento do planejamento em produtos intermediários e entregas pactuadas.

9. Em face dos problemas constatados, o TCU exarou recomendações, ao então Ministério da Economia e à Casa Civil da Presidência da República, mediante o Acórdão 2.515/2019-TCU-Plenário (rel. min. Vital do Rêgo), para o aprimoramento do PPA, e se manifestou no sentido de comunicar, ao Congresso Nacional, as análises conduzidas, a fim de subsidiar as discussões relativas ao novo plano.

10. O posterior monitoramento do Acórdão 2.515/2019-TCU-Plenário revelou que nenhuma das recomendações nele insertas foram plenamente implementadas. Embora tenham sido tomadas providências benéficas à gestão do PPA 2020-2023 pelos gestores públicos, não foram superadas as falhas identificadas pelo Tribunal no acompanhamento da elaboração do plano. Assim, foram proferidas novas deliberações, por meio do Acórdão 3.090/2020-TCU-Plenário (rel. min. Vital do Rêgo).

I.2 Objetivo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74414520.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11. O objetivo desta fiscalização é monitorar o atendimento das recomendações prolatadas pelo TCU no Acórdão 3090/2020-TCU-Plenário (rel. min. Vital do Rêgo).

I.3 Metodologia utilizada

12. Este trabalho utilizou a metodologia da análise documental de evidências, que incluem atos normativos e informações prestadas pelos gestores, acerca das deliberações que ora são objeto de monitoramento.

13. Foram enviados os Ofícios 68495/2020-TCU/Seproc (Peça 6) e 68496/2020-TCU/Seproc (Peça 7), ambos de 8/12/2020. Em resposta, foram encaminhados os expedientes constantes das peças 9, 10 a 12 e 14, listados a seguir:

Peça	Documento
9	Ofício 229/2021/CGGOV/DIGOV/SE/CC/PR, de 14/6/2021
10	Nota Técnica nº 55/2021/AS/SAFIN/SAG, de 17/05/2021
11	Ofício 302/2021/CGGOV/DIGOV/SE/CC/PR, de 20/07/2021
12	Nota Informativa 9/2021/SERG/CC/PR, de 29/6/2021
14	Despacho SAM, de 16/7/2021

II. EXAME TÉCNICO

II.1 Análise do atendimento das deliberações

> Acórdão 3.090/2020-TCU-Plenário (rel. min. Vital do Rêgo):
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:
>
> 9.5. recomendar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério da Economia, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 250, inciso III, do RI/TCU, e com o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, observando-se os ditames do art. 5º da Lei 10.180/2001, combinado com o art. 35, alíneas "k" e "m", do Decreto 9.745/2019, e com o art. 4º, incisos III e X, do Decreto 9.203/2017, que adotem as medidas necessárias para:

II.1.1 Item 9.5.1 do Acórdão 3.090/2020-TCU-Plenário (rel. min. Vital do Rêgo):

Deliberação

> 9.5.1. publicar, no prazo de 180 dias, relatório de resultados intermediários do PPA com os valores previstos para 2021, 2022 e 2023, de modo a refletir a sua contribuição para o alcance dos respectivos programas finalísticos durante toda a vigência do PPA 2020-2023, sem prejuízo de sua atualização anual, com vistas a compatibilizá-los à realidade orçamentária, consoante o art. 165, § 7º, da Constituição Federal;

14. A deliberação foi motivada pela ausência, na metodologia do PPA 2020-2023, de marcos de planejamento de curto prazo, que indiquem as entregas capazes de levar ao atingimento das metas de resultado do PPA no médio prazo. O plano não prevê, "na camada operacional, o desdobramento dos resultados esperados do programa em entregas de curto prazo". Essa previsão "depende da futura elaboração e revisão dos planos estratégicos de ministérios, autarquias e fundações públicas federais" (conforme conclusão do relatório que fundamentou o Acórdão 2.515/2019-TCU-Plenário).

15. A Lei 13.971/ 2019, que instituiu o PPA 2020-2023, estabelece, em seu art. 22, que os órgãos e entidades da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional, promoverão o alinhamento contínuo entre os instrumentos de planejamento sob sua responsabilidade. Além disso, a lei especifica prazos para que os planejamentos estratégicos institucionais (PEIs) sejam elaborados ou atualizados de forma alinhada ao PPA 2020-2023.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74414520.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

16. Já o Decreto 10.321/2020, que regulamenta a Lei 13.971/2019, prevê, em seu art. 17, que os órgãos responsáveis por programas finalísticos do PPA 2020-2023 deverão demonstrar o alinhamento do PEI, por meio do envio do formulário a ele anexo, no qual é solicitada a apresentação dos atributos do planejamento estratégico institucional que representam resultados intermediários (necessários, mas não suficientes) para o alcance da meta do Plano Plurianual 2020-2023

17. Da análise das providências adotadas pelos gestores em atenção às recomendações constantes do Acórdão 2.515/2019-TCU-Plenário, concluiu-se, a época, que foram implementadas uma série de medidas, associadas aos "Resultados Intermediários" (RIs), que contribuíram para o amadurecimento do modelo de planejamento associado ao PPA e para o alcance de suas metas, como estruturação dos RIs em relatório próprio; definição de atribuições para a supervisão dos PEIs e monitoramento dos RIs; e maior precisão conceitual no desenho dos PEIs. Todavia, as medidas não supriram totalmente a recomendação daquele acórdão, em vista de falhas constatadas, a exemplo da falta de previsão de RIs para os exercícios posteriores a 2020 e das fragilidades quanto a suas periodicidades e critérios para definição e alteração.

Providências adotadas pelos gestores

18. A Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia (Secap/ME) informou que havia previsão de divulgação, em maio de 2021, do Relatório de Resultados Intermediários do PPA 2020-2023, com seus respectivos indicadores e metas para 2021, 2022 e 2023 (Peça 10).

19. Ao consultar o sítio eletrônico https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/plano-plurianual-ppa/ppa-vigente, constatou-se que foi publicado o Relatório de Resultados Intermediários, ano-base 2022 (peça 16), e o Relatório de Resultados Intermediários, ano-base 2023 (peça 17).

Análise

20. Quando do monitoramento do Acórdão 2515/2019-TCU- Plenário, foi constatado que no Relatório de RIs publicado à época, havia metas previstas, para a maioria dos programas, somente para o exercício de 2020, o que ensejou a recomendação para que fosse publicado o relatório com valores previstos para todo o período de vigência do PPA 2020-2023. Além disso, foram observadas fragilidades quanto a periodicidade e critérios para definição e alteração dos RIs.

21. Observou-se, neste monitoramento, que os Relatórios de RIs, publicados posteriormente no site do Ministério do Planejamento e Orçamento, apresentam metas também para os exercícios de 2021 a 2023.

22. Além disso, constatou-se que os relatórios foram atualizados, havendo uma publicação referente ao ano base de 2022 e uma referente ao ano base de 2023.

23. Assim, verifica-se que o gestor adotou as providências pertinentes ao atendimento da deliberação.

24. Considera-se, portanto, que a recomendação foi implementada.

II.1.2 Item 9.5.2 do Acórdão 3.090/2020-TCU-Plenário (rel. min. Vital do Rêgo):

Deliberação

> 9.5.2. regulamentar os procedimentos, os prazos e as responsabilidades relativos às alterações dos elementos constitutivos e atributos gerenciais do PPA 2020-2023, para garantir a definição tempestiva e a ampla divulgação das alterações, considerando a recomendação 3.3.b, atinente ao Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74414520.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 2019;

25. A deliberação em comento decorre de possível risco de comprometimento da transparência e da credibilidade do plano, decorrente da possibilidade de alteração unilateral de atributos dos programas não detalhados na lei, mas em instrumentos infralegais, tais como metas e investimentos plurianuais. O novo modelo de PPA indicou uma permissão mais extensa para que as características dos programas finalísticos pactuados sejam alteradas a qualquer momento, o que fragiliza a confiabilidade do PPA.

Providências adotadas pelos gestores

26. A Secap alegou que os procedimentos, os prazos e as responsabilidades relativos às alterações dos elementos constitutivos e atributos gerenciais do PPA 2020-2023 estão regulamentados, conforme se depreende da transcrição a seguir (Peça 10):

> (...) o órgão entende que os procedimentos, os prazos e as responsabilidades relativos às alterações dos atributos do PPA 2020-2023 estão regulamentados no art. 13 do Decreto 10.321/2020 e na seção 8 do Manual Técnico do PPA 2020-2023, versão atualizada em 2021 (cuja divulgação no site foi autorizada pela Portaria SECAP 10.435, de 23 de abril de 2020). Nos regulamentos constam o prazo para a Revisão Ordinária anual do PPA 2020-2023, os procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais, a autoridade competente para instituir a Revisão (Ministério da Economia), o respectivo ato (Portaria do Ministro da Economia), a necessidade de comunicação da revisão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos e Fiscalização do Congresso Nacional, a forma de divulgação da Revisão (sítio eletrônico do Ministério da Economia), entre outros procedimentos. A Portaria de Revisão do PPA 2020-2023 está prevista para ser editada na semana de 17 a 21 de maio corrente.

Análise

27. O art. 13, *caput*, do Decreto 10.321/2020 (peça 18) estabelece que a revisão do PPA 2020-2023 será coordenada pelo extinto Ministério da Economia e publicada em ato próprio. Ainda, em seu inciso I, prevê que para compatibilização com as leis orçamentárias anuais e leis de crédito adicional, no prazo de prazo de 120 após a publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA), a revisão poderá:

> a) alterar o valor global dos programas;
>
> b) adequar as vinculações entre ações orçamentárias e programas;
>
> c) revisar ou atualizar metas; e
>
> d) revisar ou atualizar os investimentos plurianuais constantes da Seção I do Anexo III e do Anexo IV à Lei nº 13.971, de 2019, em até vinte e cinco por cento do valor total previsto para cada um dos conjuntos de investimentos discriminados nesta alínea;

28. Além disso, o referido art. dispõe que a revisão poderá ser realizada para outros objetivos, sem estabelecer prazos nesses casos, os quais são descritos a seguir:

> II - para alteração das metas;
>
> III - para inclusão, exclusão ou alteração dos seguintes atributos:
>
> (...)
>
> IV - para alteração dos atributos gerenciais dos programas, definidos em ato da Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

29. O Manual Técnico do PPA 2020-2023 (peça 15), Seção 8, reforça que, de acordo com a Lei 13.971, de 2019, as alterações realizadas em ato próprio do Poder Executivo federal poderão ser realizadas nos seguintes casos:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74414520.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> a) para conciliar com o PPA 2020-2023 as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, em até 120 dias após a publicação da LOA (...)
>
> b) alterar metas; incluir, excluir ou alterar a unidade responsável por programa; o valor dos gastos diretos ou dos subsídios de que trata o § 2º do art. 16 da Lei n° 13.971, de 2019; e os atributos infralegais do PPA. E alterar o valor global do programa, em razão de alteração de fontes de financiamento com recursos não orçamentários;

30. Adicionalmente, o Manual Técnico do PPA 2020-2023 dispõe que o Plano terá uma revisão ordinária por ano que ocorrerá em até 120 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, conforme rito descrito no manual, e que a ocorrência de revisões extraordinárias ficará restrita a situações emergenciais, a serem avaliadas caso a caso, que não podem esperar até a próxima revisão ordinária para serem formalizadas.

31. Da análise do que foi exposto, percebe-se que foi estabelecido um prazo de 120 dias após a publicação da LOA para a revisão ordinária do PPA, com algumas finalidades, mas que não foi estabelecido prazo para outras situações que demandariam a revisão, como as elencadas no art. 13, Incisos II a IV, do Decreto 10.321/2020.

32. Quando do monitoramento do Acórdão 2.515/2019-TCU-Plenário, estava em vigor a versão anterior do Manual Técnico do PPA 2020-2023 (peça 19), que, em sua Seção 7, pág. 33, previa que em algumas situações o PPA poderia ser revisado "a qualquer tempo" mediante ato próprio do Poder Executivo federal e, ainda, que a revisão do plano não possuía períodos específicos para alteração de seus atributos via ato próprio do Poder Executivo federal, podendo o PPA ser constantemente atualizado, porém de forma parcial.

33. No que se refere à definição de prazos para alteração do PPA, constatou-se que foram promovidas alterações no Manual Técnico do PPA 2020-2023, tendo sido excluída a expressão "a qualquer tempo", sendo definido prazo máximo para a revisão ordinária do Plano e ressaltado que as revisões extraordinárias ficarão restritas às situações emergenciais.

34. Porém, ainda não ficou esclarecido se a revisão nas situações elencadas no art. 13, incisos II a IV, do Decreto 10.321/2020, que não possui prazo definido para ocorrer, seria caracterizada como revisão extraordinária (e assim seria realizada somente em casos de situações emergenciais) ou se seria considerada uma terceira hipótese de revisão, não sendo enquadradas como revisão ordinária e nem extraordinária.

35. Com relação aos procedimentos e responsabilidades relativos às alterações do Plano, verificou-se que estão apresentados no Manual Técnico do PPA 2020-2023 (peça 15), págs. 39 e 40.

36. Assim, considera-se a recomendação em implementação. Tendo em conta a existência do TC 020.885/2023-7 (rel. min. Jorge Oliveira), Relatório de Acompanhamento que tem o objetivo de assegurar que o processo de planejamento governamental resulte em um PPA 2024-2027 que reflita de forma precisa os compromissos governamentais e sirva como instrumento de orientação da gestão e de monitoramento e avaliação, entende-se que a verificação acerca do integral atendimento da deliberação possa ocorrer no sobredito processo.

37. Faz-se mister registrar que, até 31/8/2023, o Poder Executivo federal possui o dever constitucional de encaminhar ao Congresso Nacional a proposta do novo PPA, a viger entre 2024 e 2027. Por essa razão, entende-se que os limites e prazos para revisão do multicitado instrumento de planejamento governamental podem ser examinados no âmbito do TC 020.885/2023-7.

II.1.3 Item 9.5.3 do Acórdão 3.090/2020-TCU-Plenário (rel. min. Vital do Rêgo):

Deliberação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74414520.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9.5.3. avaliar, em conjunto com as pastas setoriais, as inconsistências verificadas, por este TCU – no âmbito do Acórdão 2.515/2019-TCU-Plenário – nos programas finalísticos do PPA 2020-2023, e adotem as medidas necessárias ao seu ajuste no processo de revisão do plano, com base nas competências estatuídas no art. 4º, inciso I, da Lei 10.180/2001, e no art. 3º, inciso I, alíneas "a", "d" e "e", da Lei 13.844/2019, sendo os programas analisados e ministérios responsáveis relacionados no quadro a seguir:

Ministério da Defesa	6011 – Cooperação com o Desenvolvimento Nacional 6012 – Defesa Nacional
Ministério da Educação	5011 – Educação Básica de Qualidade
Ministério do Meio Ambiente	1041 – Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade e dos Recursos Naturais
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2202 – Defesa Agropecuária
Ministério das Relações Exteriores	2216 – Política Externa
Ministério da Economia	2212 – Melhoria do Ambiente de Negócios e da Produtividade 2214 – Nova Previdência
Ministério do Desenvolvimento Regional	2217 – Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano 2218 – Gestão de riscos e Desastres (Defesa Civil) 2219 – Mobilidade Urbana 2220 – Moradia Digna 2221 – Recursos Hídricos 2222 – Saneamento Básico
Ministério do Turismo	2223 – A Hora do Turismo
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	2204 – Brasil na Fronteira do Conhecimento 2205 – Conecta Brasil 2208 – Tecnologias Aplicadas, Inovação e Desenvolvimento Sustentável
Ministério de Minas e Energia	3001 – Energia Elétrica 3002 – Geologia, Mineração e Transformação Mineral
Ministério da Saúde	5017 – Assistência Farmacêutica no SUS 5018 – Atenção Especializada em Saúde 5019 – Atenção Primária à Saúde 5020 – Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Produtivo em Saúde 5021 – Gestão e Organização do SUS 5022 – Proteção, Promoção e Recuperação da Saúde Indígena 5023 – Vigilância em Saúde
Ministério da Cidadania	5028 – Inclusão Social por meio do Bolsa Família e da Articulação de Políticas Públicas 5031 – Proteção Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

38. Foram analisados 29 dos 66 programas finalísticos pelas unidades técnicas do TCU, tendo sido encontradas falhas e inadequações de construção em praticamente todos os programas analisados, o que compromete a gestão, a transparência e o controle do plano.

39. A maior parte das inconsistências verificadas está associada à falta de coerência entre o problema identificado a ser resolvido pela política pública, o objetivo, o resultado esperado (meta) do programa e o escopo do indicador selecionado.

40. As causas dos problemas identificados não foram corretamente consideradas na formulação dos programas e os indicadores são insuficientes, uma vez que possuem escopo mais restrito que o necessário para aferir de forma satisfatória as pretensões expressas nos objetivos, ou são imensuráveis. E, ainda, algumas metas declaram a entrega de produtos, mas não os resultados pretendidos com o programa.

41. Diante da situação, para garantir que o PPA 2020-2023 cumpra de fato o seu papel como plano de médio prazo do governo federal e efetivamente estabeleça diretrizes e metas que contribuirão para a alteração de realidades problemáticas, foi exarada a deliberação em tela.

Providências adotadas pelos gestores

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74414520.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. A Secap (peça 10) informou que avaliou, em conjunto com as pastas setoriais, as inconsistências apontadas pelo TCU no âmbito do Acórdão 2.515/2019-TCU-Plenário. Seu entendimento é de que foi possível avançar de forma expressiva no saneamento das inconsistências, especialmente com a instituição dos Resultados Intermediários (atributos gerenciais do PPA previstos no art. 19 do Decreto 10.321/2020), os quais complementaram os programas. Ainda, afirmou que após a publicação da Portaria de Revisão do PPA, mediante a análise conjunta dos atributos legais do PPA com os Resultados Intermediários e outras informações gerenciais divulgadas nos Espelhos dos Programas, poderão ser constatados os avanços na redução das inconsistências apontadas pelo TCU.

Análise

43. Verificou-se que, de fato, os RIs foram instituídos e atualizados, bem como foram publicadas três portarias de revisão do PPA: Portaria 5.806, de 14/5/2021; Portaria 4.253, de 11/5/2022; e Portaria 134, de 17/5/2023 (https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/plano-plurianual-ppa/ppa-vigente).

44. Tendo em conta que a recomendação foi no sentido de que a área técnica, em conjunto com as setoriais, avaliasse as inconsistências apontadas pelo Tribunal e realizasse os ajustes a depender do resultado da avaliação, entende-se que a recomendação foi implementada, uma vez o Poder Executivo direcionou esforços para atender à deliberação desta Corte de Contas, conforme se depreende da leitura das portarias acima listadas, assim como exposto na Nota Técnica 55/2021/AS/SAFIN/SAG (peça 10).

45. Ademais, convém registrar que o objeto da recomendação 9.5.3, do multicitado *decisum*, poderá ser objeto de verificação por parte da equipe técnica designada para realizar o acompanhamento da elaboração do PPA 2024-2027, no âmbito do TC (020.885/2023-7).

II.1.4 Item 9.5.4 do Acórdão 3.090/2020-TCU-Plenário (rel. min. Vital do Rêgo):

Deliberação

> 9.5.4. ultimar a implantação, a definição de atribuições e de responsabilidades dos comitês internos de governança pelos órgãos setoriais, para o monitoramento do PPA 2020-2023, realizando, se necessário, a readequação das competências regimentais das unidades às quais competirá essa atribuição, em observância ao art. 4º, inciso X, do Decreto 9.203/2017, c/c art 3º, inciso III, art. 6º e art. 9º, § 3º, do Decreto 10.321/2020;

46. É pacífica a importância do acompanhamento, do monitoramento e da avaliação no PPA 2020-2023 para propiciar o alcance dos objetivos previstos no plano. Porém, durante a execução do acompanhamento originador do Acórdão 2.515/2019-TCU-Plenário, ficou explícita a falta de definição quanto à atribuição de competências relativas ao monitoramento do PPA entre as secretarias do extinto Ministério da Economia, sendo necessário proceder à definição clara dessas atribuições.

Providências adotadas pelos gestores

47. Consoante Nota Técnica 55/2021/AS/SAFIN/SAG (peça 10), formulada pela Casa Civil da Presidência, a definição das atribuições dos Comitês Internos de Governança não compete à Secap/ME. Ademais informou-se que, em reunião conduzida pela Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Economia (AECI/ME), na ocasião da resposta ao Relatório Preliminar que resultou no Acórdão 3.090/2020-TCU-Plenário, teria sido acordado com a Casa Civil da Presidência da República que esta elaboraria manifestação indicando o papel dos Comitês Internos de Governança no acompanhamento do PPA, fazendo referência (se fosse o caso) ao Grupo de Trabalho da revisão do modelo de governança e do papel do Centro de Governo (peça 10).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74414520.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

48. Por sua vez, a Secretaria Especial de Relações Governamentais (Serg) mencionou, por intermédio da Nota Informativa 9/2021/SERG/CC/PR (peça 12), que foi instituído o Grupo de Trabalho para o acompanhamento e avaliação dos resultados da Revisão por Pares do Centro de Governo (GT), por meio da Resolução 3/2020, do Comitê Interministerial de Governança (CIG), que tem por objetivo, em relação à governança do Centro de Governo, entre outros, "identificar melhorias e propor ações de governança pública relacionadas ao Centro de Governo", com prazo de um ano (até 25/9/2021) para conclusão dos trabalhos (peça 12).

49. De acordo com a Serg, entre os produtos que seriam entregues pelo GT estaria a proposta de estruturação das funções a serem exercidas pelo Centro de Governo e respectivos atores. E que, para tanto, além das manifestações prévias da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento (OCDE) sobre a Revisão por Pares de Centro de Governo, o GT avaliaria a aplicabilidade da recomendação a que se refere o subitem 9.5.4 do Acórdão 3.090/2020-TCU-Plenário, dentro da visão de Centro de Governo.

50. Ainda, a Serg declarou que:

> (...) corrobora com o posicionamento do Tribunal de Contas da União quanto à necessidade de aprimoramento da governança a ser exercida pelos órgãos setoriais, em relação ao acompanhamento do Plano Plurianual - PPA e reforça que a Casa Civil, em esforço conjunto com o Ministério da Economia e com a Controladoria-Geral da União, por intermédio do Comitê Interministerial de Governança, encalça o aprimoramento do modelo de governança do Governo Federal, em alinhamento com as boas práticas internacionais.

Análise

51. Por ocasião do primeiro monitoramento da recomendação sobre a matéria, constante do Acórdão 2.515/2019-TCU-Plenário, concluiu-se que, na resposta à diligência, não houve menção ao estágio de implantação dos comitês internos de governança nos órgãos gestores, e que embora medidas salutares tenham sido tomadas, no sentido de institucionalização do CMAP e seus comitês, e dos procedimentos de monitoramento e avaliação, o novo modelo ainda não foi plenamente regulamentado e instalado.

52. Na resposta à diligência do acórdão ora monitorado (Acórdão 3.090/2020-TCU-Plenário), a situação se manteve, pois novamente não foram apresentadas informações acerca do estágio de implantação dos comitês internos de governança nos órgãos gestores, bem como de suas atribuições e responsabilidades. Resumidamente, a Serg informou somente que corrobora com o posicionamento do TCU e que a aplicabilidade da recomendação 9.5.4 seria avaliada pelo mencionado GT.

53. De acordo com o art. 3º, inciso III, do Decreto 10.321/2020, o fortalecimento dos mecanismos de governança no âmbito do Comitê Interministerial de Governança e dos comitês internos de governança dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, especialmente em relação ao monitoramento do PPA 2020-2023, é um dos princípios que a governança e a gestão do PPA 2020-2023 devem observar.

54. Ademais, conforme art. 9º, § 3º, do supracitado decreto, os comitês internos de governança dos órgãos gestores das políticas públicas avaliadas, ou, enquanto não implementados, os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal serão as principais unidades de contato do Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e dos comitês sob sua estrutura durante o processo da avaliação e do monitoramento da implementação das propostas de alteração das políticas públicas resultantes da avaliação, aos quais caberá intermediar a comunicação com as áreas técnicas pertinentes, sempre que necessário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74414520.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

55. Verifica-se que o Decreto 10.321/2020 atribui aos comitês internos de governança importante função associada ao monitoramento do PPA 2020-2023 e às alterações das políticas públicas. Porém, para que essa função possa ser desempenhada com eficiência, eficácia e efetividade, é essencial que as atribuições e responsabilidades desses comitês estejam adequadamente definidas.

56. Convém destacar que, nos termos do art. 4º, inciso X, do Decreto 9.203/2017, é uma das atribuições da governança pública definir formalmente as funções, as competências e as responsabilidades das estruturas e dos arranjos institucionais.

57. Como não foram verificadas providências concretas para atender à deliberação 9.5.4 da multicitada decisão desta Corte de Contas, considera-se que a recomendação não foi implementada. Em que pese a não observância integral da referida deliberação, entende-se que o tema pode ser objeto de análise nos trabalhos de fiscalização atinentes ao PPA 2024-2027, uma vez que o prazo de vigência do atual plano se encontra próximo ao fim.

II.1.5 Item 9.5.5 do Acórdão 3.090/2020-TCU-Plenário (rel. min. Vital do Rêgo):

Deliberação

> 9.5.5. promover a regionalização dos objetivos e das metas constantes do PPA 2020-2023, no processo de revisão do plano, bem como dos resultados intermediários e dos planejamentos estratégicos dos órgãos responsáveis pelos programas finalísticos, de modo a dar pleno atendimento ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal;

58. A regionalização do planejamento e do orçamento está prevista na Constituição Federal, subentendida nos termos do art. 3º, inciso III, que estabelece como objetivo fundamental da República a redução das desigualdades regionais, e, de forma expressa, no art. 165, que prevê a estruturação do PPA de forma regionalizada e atribui ao orçamento fiscal e de investimento das estatais a função de reduzir desigualdades inter-regionais (§§ 1º e 7º).

59. Mesmo diante da importância que a Carta Magna reserva para o tema "Regionalização", a análise, dos anexos do projeto de lei do PPA 2020-2023, revelou que somente 11 das 66 metas (16,7%) foram apresentadas de forma regionalizada, não havendo modificação substancial na conversão do projeto de lei do PPA na Lei 13.971/2019.

60. Também foi verificado que o procedimento licitatório, em curso no momento da elaboração do plano (pregão eletrônico 03/2019, UASG 201057, processo 19973.100256/2019-65), destinado à contratação de empresas para o suporte à elaboração dos planos estratégicos individuais, também não mencionava a regionalização em seu termo de referência.

61. No âmbito do monitoramento do Acórdão 2.515/2019-TCU-Plenário, a análise de 71 metas do PPA vigente revelou que somente onze delas possuíam algum grau de regionalização, 15,5% do total analisado.

Providências adotadas pelos gestores

62. Em resposta à deliberação, a Subsecretaria de Planejamento Governamental (Sepla/Secap) informou que obteve avanços significativos na regionalização das metas na Revisão do PPA 2020-2023, especialmente nos Resultados Intermediários, em que cerca de oitenta dos atributos tiveram suas metas regionalizadas (Nota Técnica 55/2021/AS/SAFIN/SAG - peça 10).

63. A Subsecretaria informou ainda que, além da regionalização *a priori* das metas legais e dos resultados intermediários do PPA, de mais difícil implementação, também foi desenvolvida a estratégia de regionalização na execução (*a posteriori*) na captação das informações no monitoramento do PPA (ano base 2020), em que foram constatados avanços

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74414520.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

expressivos, com a captação de informações regionalizadas em grande número de programas do PPA. Segundo a Sepla, a estratégia de regionalização das metas na execução desenvolve a cultura de busca da informação de forma regionalizada, o que tende a gerar mais fundamentos para retroalimentar a definição das metas regionalizadas a priori.

Análise

64. Observaram-se esforços a fim de promover a adequada regionalização do PPA, por meio, a exemplo, da estratégia da regionalização na execução (*a posteriori*), consolidadas nas revisões do Plano e, ainda, pela publicação do relatório dos resultados intermediários (peça 17).

65. Segundo informações da Prestação de Contas do Presidente da República 2022 (peça 20, p. 272), a cada revisão do PPA, o percentual de metas e resultados intermediários regionalizados tem aumentado, sendo que, após a revisão de 2022, as metas (legais) regionalizadas passaram de 17% (em 2020) para 26%. As metas dos RIs regionalizadas passaram de 7% (em 2020) para 37%. Frisou-se que parte das metas do PPA não são passíveis de regionalização.

66. Apesar das melhorias destacadas, e de que parte das metas não são passíveis de regionalização, há espaços para melhorias, pois, após a revisão de 2022, mais da metade das metas legais do PPA e dos RIs ainda não tinham sido regionalizadas. Dessa forma, considera-se a recomendação em implementação.

67. Considerando que o prazo de vigência do atual PPA se encerra no final deste exercício de 2023, propõe-se que o tema seja objeto de análise nos trabalhos de fiscalização referentes ao PPA 2024-2027.

68. Registra-se que o tema "Regionalização" também é tratado na análise da despesa no processo orçamentário. Inclusive, o assunto foi objeto do Acórdão 562/2013-TCU-Plenário (rel. min. Aroldo Cedraz), no âmbito do processo TC 039.842/2021-5, a ser oportunamente monitorado. No citado acórdão, foi determinado ao Ministério do Planejamento e Orçamento que:

> 1.6.1.1. desenvolva e implemente solução gerencial, preferencialmente no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop), onde sejam informados, para todas as ações orçamentárias, os dados sobre a regionalização do orçamento, e no qual a utilização de localizador genérico 0001 (Nacional) exija justificativa específica ao término do ciclo de captação de dados de cada exercício;
>
> 1.6.1.2. publique em portal de amplo acesso na rede mundial de computadores, com periodicidade mínima anual, as justificativas para cada ação em que tenha sido utilizado o localizador genérico 0001 (Nacional), relativamente a toda a despesa executada, em medida de transparência ativa fundamentada no artigo 7º do Decreto 7.724/2012 e na Lei 12.527/2011.
>
> 1.6.1.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação para a implementação das deliberações constantes dos subitens 1.6.1.1 e 1.6.1.2 precedentes, contemplando as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações, e os prazos para implementação, com lastro no art. 7º, §§ 3º e 4º, da Resolução-TCU 315/2020.

III. CONCLUSÃO

69. Na presente fiscalização, foi monitorado o atendimento das deliberações constantes do Acórdão 3.090/2020-TCU-Plenário (rel. min. Vital do Rêgo).

70. As deliberações foram direcionadas concomitantemente à Casa Civil da Presidência da República e ao extinto Ministério da Economia, para o atendimento no âmbito de suas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74414520.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

respectivas competências institucionais.

71. Das cinco deliberações monitoradas, concluiu-se que duas foram totalmente implementadas, duas estão em implementação e uma não foi implementada, conforme se demonstra a seguir:

Implementação das deliberações					
Deliberação	**Implementada**	**Em implementação**	**Parcialmente implementada**	**Não implementada**	**Não aplicável**
Item 9.5.1 do Acórdão (Itens 14 a 24 do Relatório)	**X**				
Item 9.5.2 do Acórdão (Itens 25 a 37 do Relatório)		**X**			
Item 9.5.3 do Acórdão (Itens 38 a 45 do Relatório)	**X**				
Item 9.5.4 do Acórdão (Itens 46 a 57 do Relatório)				**X**	
Item 9.5.5 do Acórdão (Itens 58 a 68 do Relatório)		**X**			

72. Foram verificados aprimoramentos no modelo de planejamento de médio prazo, dos quais se destaca a elaboração do Relatório de Resultados Intermediários, revisado anualmente, com metas para todo o período de vigência do PPA 2020-2023. Esse relatório apresenta entregas de curto prazo, e respectivas metas, que contribuem para o alcance da meta (de longo prazo) dos programas do PPA. O monitoramento e a avaliação dos resultados intermediários possibilitam que ações sejam adotadas tempestivamente com vistas a aprimorar ou corrigir desvios identificados no curto prazo que podem impactar o resultado e a efetividade dos programas.

73. Foram observadas, ainda, melhorias com relação aos prazos e responsabilidades relativos às alterações dos elementos constitutivos e atributos gerenciais do PPA 2020-2023, como o estabelecimento de uma data limite para a revisão ordinária do PPA, realizada em ato próprio do Poder Executivo, com rito estabelecido, nos termos no Manual Técnico do PPA 2020-2023; e às regionalizações das metas do PPA e dos resultados intermediários, que tiveram seu percentual aumentado.

74. Todavia, apesar das melhorias destacadas, ainda há espaço para aperfeiçoamentos que contribuirão para a eficiência, eficácia e efetividade do PPA, como o estabelecimento de prazos para todas as possibilidades de alterações dos atributos legais e gerenciais do PPA, salvo exceções em caso de urgência e emergência, de modo a reduzir o risco de que sejam realizadas alterações no fim da vigência do Plano, desvirtuando assim o seu propósito; a definição das atribuições e responsabilidades dos comitês internos de governança relativas ao monitoramento e à alteração do PPA; atendendo a princípios que devem ser observados pela governança e gestão do Plano; e, a identificação da regionalização das metas do PPA e dos resultados intermediários, sempre que possível, em atendimento ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal, com foco na redução das desigualdades regionais.

75. Inobstante, considerando a proximidade do fim da vigência do PPA 2020-2023 e a existência do TC 020.885/2023-7 (rel. min. Jorge Oliveira), Relatório de Acompanhamento que tem o objetivo de assegurar que o processo de planejamento governamental resulte em um PPA 2024-2027 que reflita de forma precisa os compromissos governamentais e sirva como instrumento de orientação da gestão e de monitoramento e avaliação, entende-se que a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74414520.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

verificação acerca do integral atendimento das recomendações em implementação ou ainda não implementada (subitens 9.5.2, 9.5.4 e 9.5.5 do Acórdão 3.090/2020-TCU-Plenário) poderá ocorrer no âmbito do sobredito processo.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

76. Do exposto, propõe-se:

a) considerar implementadas as recomendações constantes dos subitens 9.5.1 e 9.5.3 do Acórdão 3090/2020-TCU-Plenário (rel. min. Vital do Rêgo);

b) considerar em implementação as recomendações dos subitens 9.5.2 e 9.5.5 do Acórdão 3090/2020-TCU-Plenário (rel. min. Vital do Rêgo);

c) considerar não implementada a recomendação constante do subitem 9.5.4 do Acórdão 3.090/2020-TCU-Plenário (rel. min. Vital do Rêgo);

d) dispensar novo monitoramento das recomendações constantes do Acórdão 3.090/2020-TCU-Plenário (rel. min. Vital do Rêgo);

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida bem como do relatório e voto que a fundamentaram à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Planejamento e Orçamento;

f) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

AudFiscal/D3, 24/8/2023

(assinado eletronicamente)

DÉBORA LIMBERGER

AUFC – AudFiscal/D3

mat. 12.154-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74414520.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75148456.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 001.078/2023-GABPRES

Processo: 004.532/2022-8

Órgão/entidade: SF - Comissão Mista de Orçamento - CMO

Destinatário: COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO MISTA DE ORÇAMENTO - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 18/12/2023

(Assinado eletronicamente)
Maria do Socorro de Lacerda Dantas
Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
07/02/2024	11/02/2024	Publicação em avulso eletrônico da matéria
07/02/2024		Despachado
12/02/2024	26/02/2024	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
27/02/2024	04/03/2024	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
05/03/2024	11/03/2024	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

AVISO (CN) N° 3, DE 2024

(nº 999/2023, na origem)

Encaminha cópia do Acórdão nº 2371/2023-TCU-Plenário, nos autos TC-005.260/2022-1, que trata de possível interferência de agentes privados em prol do direcionamento de transferências voluntárias do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para determinados entes federados, no período compreendido entre julho de 2020 e março de 2022.

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 08/02/2024

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 999 - GP/TCU

Brasília, 6 de dezembro de 2023.

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para subsidiar as medidas a serem adotadas, cópia do Acórdão nº 2371/2023 (acompanhado dos respectivos Relatório e Voto), prolatado pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 22/11/2023 ao apreciar os autos do TC-005.260/2022-1, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Esclareço que o mencionado processo trata de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, bem como por 22 Deputados Federais versando sobre a possível interferência de agentes privados em prol do direcionamento de transferências voluntárias do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para determinados entes federados, no período compreendido entre julho de 2020 e março de 2022.

Atenciosamente,

(*Assinado eletronicamente*)
MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Congresso Nacional
Brasília − DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 75049544.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACÓRDÃO Nº 2371/2023 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 005.260/2022-1.
1.1. Apensos: 007.166/2022-2; 007.282/2022-2; 004.804/2022-8; 005.287/2022-7; 007.792/2022-0; 006.666/2022-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Gabriel Medeiros Vilar (041.080.851-24); Marcelo Lopes da Ponte (773.886.743-49).
3.2. Representantes: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União; Deputados Federais Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa (PSB/MA), Denis Anderson da Rocha Bezerra (PSB/CE), Vilson Luiz da Silva (PSB/MG), Milton Coelho da Silva Neto (PSB/MA), Ricardo Augusto Machado da Silva (PSB/SP), Rafael Huete da Motta (PSB/RN), Marcelo Ribeiro Freixo (PSB/RJ), João Batista Conti (PSB/ES), Lídice da Mata e Souza (PSB/BA), Tabata Cláudia Amaral de Pontes (PSB/SP), Danilo Jorge de Barros Cabral (PSB/PE), Aliel Machado Bark (PSB/PR), Alessandro Lucciola Molon (PSB/RJ), Sâmia de Souza Bonfim (PSOL/SP), Fernanda Melchionna e Silva (PSOL/RS), Ivan Valente (PSOL/SP), Viviane da Costa Reis (PSOL/PA), Áurea Carolina de Freitas e Silva (PSOL/MG), Luiza Erundina de Sousa (PSOL/SP), Glauber de Medeiros Braga (PSOL/RJ), Talíria Petrone Soares (PSOL/RJ) e Luciane Cavalcante da Silva (PSOL/SP).
4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: Laura Guedes de Souza (OAB-DF 48.769); Daniel Gustavo Santos Roque (OAB-SP 311.195).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, bem como pelos Deputados Federais Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa, Denis Anderson da Rocha Bezerra, Vilson Luiz da Silva, Milton Coelho da Silva Neto, Ricardo Augusto Machado da Silva, Rafael Huete da Motta, Marcelo Ribeiro Freixo, João Batista Conti, Lídice da Mata e Souza, Tabata Cláudia Amaral de Pontes, Danilo Jorge de Barros Cabral, Aliel Machado Bark, Alessandro Lucciola Molon, Sâmia de Souza Bonfim, Fernanda Melchionna e Silva, Ivan Valente, Viviane da Costa Reis, Áurea Carolina de Freitas e Silva, Luiza Erundina de Sousa, Glauber de Medeiros Braga, Talíria Petrone Soares e Luciane Cavalcante da Silva, versando sobre a possível interferência de agentes privados em prol do direcionamento de transferências voluntárias do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para determinados entes federados, no período compreendido entre julho de 2020 e março de 2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de 90 dias, adote critérios técnicos e objetivos na definição de quais entes federados serão priorizados/beneficiados com o atendimento das demandas por meio do Plano de Ações Articuladas, propiciando, assim, maior lisura no processo decisório da alocação dos recursos e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116848.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transparência no direcionamento desses recursos, em observância aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da publicidade;

9.3. determinar que o Ministério da Educação e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação indiquem à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional os termos de compromisso com cláusula suspensiva, assinados entre 2020 e 2022, mas ainda não aprovados definitivamente pelo FNDE que poderão receber o reforço orçamentário com recursos de emendas parlamentares para serem integralmente executados, anulando os demais termos cuja fonte de custeio seja com os recursos do MEC ou do FNDE;

9.4. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, a respeito das seguintes irregularidades:

9.4.1. utilização de recursos relacionados às despesas "RP2" e ao grupo de natureza de despesa "GND4" para custear obras novas, em detrimento do pagamento de obrigações relacionadas às obras repactuadas e em execução, em afronta ao art. 45 da Lei Complementar 101/2000 e ao art. 94 da Lei 14.116/2020;

9.4.2. a celebração de termos de compromisso com cláusula suspensiva sem a indicação do crédito de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro e com prazo de adimplemento da condição suspensiva de até 36 meses, em afronta ao disposto nos artigos 10 e 24, § 1º, da Portaria Interministerial 424/2016;

9.4.3. indevida atuação do consultor Darwin Einsten Arruda Nogueira Lima no FNDE, em conflito de interesses, em dissonância com o art. 5º, II, da Lei 12.813/2013, e ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal instituído pelo Decreto 1.171/1994, e aos princípios da moralidade e da impessoalidade aplicáveis à Administração Pública;

9.5. ordenar à AudEducação a adoção das seguintes medidas:

9.5.1. constitua processo apartado, autuando-o com natureza de representação, para nele realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RITCU, a audiência de Marcelo Lopes da Ponte, Presidente do FNDE, e Gabriel Medeiros Vilar, Diretor de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do FNDE, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às seguintes irregularidades:

9.5.1.1. escolha dos entes federados a serem beneficiados com recursos discricionários do FNDE (RP2) em desrespeito aos critérios fixados no art. 8º, § 2º, do Decreto 6.094/2007, c/c os arts. 3º e 4º das Resoluções FNDE 3 e 4/2020, bem como aos princípios da moralidade e da impessoalidade, devendo apresentar os parâmetros usados para a seleção dos entes e iniciativas escolhidas, bem como para a determinação dos valores empenhados;

9.5.1.2. a assunção de compromissos para execução de obras novas em detrimento do uso de recursos discricionários (RP2) para o pagamento de obrigações relacionadas às obras repactuadas e em execução;

9.5.1.3. aprovação condicional de termos de compromisso em volume incompatível com a capacidade orçamentária e financeira do FNDE, mediante o fracionamento do limite orçamentário das despesas primárias discricionárias, em empenhos de valores insignificantes quando comparados ao total das obras conveniadas, em afronta ao art. 167, II, da Constituição Federal, aos artigos 15, 16, II e § 1º, I, c/c art. 45. da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao art. 94. da Lei 14.116/2020 e ao princípio da anualidade orçamentária;

9.5.2. envie cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos seguintes destinatários:

9.5.2.1. à Controladoria-Geral da União e à Comissão de Ética Pública da Presidência da República para adoção das providências cabíveis, diante do possível conflito interesses configurado nos autos;

9.5.2.2. ao Ministério Público Federal e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para adoção das providências que considerarem necessárias, diante dos indícios de ato de improbidade administrativa praticado por agente público;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116848.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9.5.2.3. à Polícia Federal para adoção das providências que julgar cabíveis, caso entenda que as situações relatadas nestes autos possam auxiliar nas investigações que estão em andamento;

9.5.2.4. ao Ministério da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com urgência, para subsidiar as medidas a serem adotadas;

9.5.2.5. aos Deputados Federais representantes, para ciência;

9.6. reconhecer, nos termos do art. 9º da Resolução TCU 346/2022, a prevenção do relator desta representação para o apartado a que se refere o subitem 9.4.1; e

9.7. levantar o sigilo dos autos, em especial das instruções produzidas pela unidade técnica (peças 81, 82, 83 e 108).

10. Ata n° 48/2023 – Plenário.
11. Data da Sessão: 22/11/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2371-48/23-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Revisor).
13.2. Ministros com voto vencido: Aroldo Cedraz e Jhonatan de Jesus (Revisor).
13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116848.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 005.260/2022-1
Apensos: TC 007.166/2022-2, TC 007.282/2022-2, TC 004.804/2022-8, TC 005.287/2022-7, TC 007.792/2022-0, TC 006.666/2022-1.
Natureza: Representação.
Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação.
Representantes: Subprocuradores-Gerais do MPTCU Lucas Rocha Furtado e Paulo Soares Bugarin; e Deputados Federais Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa (PSB/MA), Denis Anderson da Rocha Bezerra (PSB/CE), Vilson Luiz da Silva (PSB/MG), Milton Coelho da Silva Neto (PSB/MA), Ricardo Augusto Machado da Silva (PSB/SP), Rafael Huete da Motta (PSB/RN), Marcelo Ribeiro Freixo (PSB/RJ), João Batista Conti (PSB/ES), Lídice da Mata e Souza (PSB/BA), Tabata Cláudia Amaral de Pontes (PSB/SP), Danilo Jorge de Barros Cabral (PSB/PE), Aliel Machado Bark (PSB/PR), Alessandro Lucciola Molon (PSB/RJ), Sâmia de Souza Bonfim (PSOL/SP), Fernanda Melchionna e Silva (PSOL/RS), Ivan Valente (PSOL/SP), Viviane da Costa Reis (PSOL/PA), Áurea Carolina de Freitas e Silva (PSOL/MG), Luiza Erundina de Sousa (PSOL/SP), Glauber de Medeiros Braga (PSOL/RJ), Talíria Petrone Soares (PSOL/RJ) e Luciane Cavalcante da Silva (PSOL/SP).
Responsáveis: Gabriel Medeiros Vilar (041.080.851-24); Marcelo Lopes da Ponte (773.886.743-49).
Representação legal: Laura Guedes de Souza (48769/OAB-DF); Daniel Gustavo Santos Roque (311195/OAB-SP).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FNDE. DIRECIONAMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA DETERMINADOS ENTES FEDERADOS. APROVAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO COM CLÁUSULA SUSPENSIVA. INDEVIDA PRIORIZAÇÃO DE OBRAS NOVAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA. AUDIÊNCIA DE DOIS GESTORES DO FNDE EM PROCESSO APARTADO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudEducação (peça 108), que contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 109-110), transcrita a seguir.

"Introdução

Deliberação que originou o trabalho

Em cumprimento ao Despacho de 4/4/2022 do Min. Walton Alencar Rodrigues no TC 005.260/2022-1 (peça 9), foi realizada inspeção no Ministério da Educação (MEC) e no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no período compreendido entre 7/4/2022 e 10/6/2022.

Visão geral do objeto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Ministério da Educação lançou em 2007 o Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), constituído de instrumentos de avaliação e implementação de políticas de melhoria da qualidade da educação.

Um dos Programas Estratégicos do mencionado Plano foi o Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação (Compromisso), instituído pelo Decreto 6.094, de 24/4/2007, que trata da conjugação dos esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, atuando em regime de colaboração, das famílias e da comunidade, em proveito da melhoria da qualidade da educação básica, conforme estabelecido em seu art. 1º.

O art. 2º do Decreto 6.094/2007 elenca 28 diretrizes para incremento do ensino nacional, por meio do compartilhamento de competências políticas, técnicas e financeiras para a execução de programas de manutenção e desenvolvimento da educação básica.

A adesão ao Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação é realizada mediante a assinatura voluntária de um Termo de Adesão, que permite a prestação, pela União, mediante assistência técnica e financeira, de apoio suplementar e voluntário às redes públicas de educação básica dos Municípios, Distrito Federal e Estados, sendo o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), suas possibilidades de incremento e a capacidade financeira do ente apoiado os critérios de prioridade de atendimento a serem avaliados pela União.

Consta do § 5º do art. 8º do Decreto 6.094/2007 que, quando couber, o apoio da União será realizado mediante elaboração do Plano de Ações Articuladas (PAR), que se trata de um conjunto de ações, apoiado técnica ou financeiramente pelo Ministério da Educação, que visa o cumprimento das metas do Compromisso e a observância das suas diretrizes.

O PAR constitui-se, desde 2007, como a principal ferramenta de orientação das ações educacionais desenvolvidas pelo MEC, sendo um instrumento de planejamento plurianual, com ciclos que abrangem o período de quatro anos.

As ações previstas no PAR são realizadas de duas formas distintas: por meio de assistência técnica ou através de assistência financeira, conforme disposto no art. 8º, § 1º, do Decreto 6.094/2007. A assistência técnica é formalizada por meio de Termo de Cooperação Técnica e não há repasse de recursos financeiros, apenas são disponibilizados bens e/ou serviços necessários à implementação das ações (como, por exemplo, equipamentos de laboratório, das salas de recursos multifuncionais, livros e outros materiais pedagógicos, vagas em cursos de formação etc.). Nesses casos, o FNDE realiza pregões nacionais, compra os equipamentos e distribui às escolas, segundo os critérios do programa.

Já a assistência financeira trata da transferência de recursos do FNDE ao estado ou município para realizações das ações acordadas. Inicialmente, o repasse dos recursos se dava por meio de termo de convênio ou de cooperação, conforme previsto no art. 10, caput, do Decreto 6.094/2007.

A partir da promulgação da Lei 12.695, de 25/7/2012, houve autorização para a transferência de recursos, "com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações do PAR, sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato", com execução pelo FNDE e condicionada ao cumprimento de Termo de Compromisso, conforme disposto no art. 4º do normativo.

O art. 1º da Lei 12.695/2012 estabelece que o apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário pela União às redes públicas de educação básica dos estados, do Distrito Federal e dos municípios deve ser feito mediante a pactuação de Plano de Ações Articuladas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, a transferência voluntária de recursos do MEC e do FNDE aos entes subnacionais tem como orientador o PAR.

A Resolução CD/FNDE 3, de 29/4/2020, estabelece os critérios para o apoio técnico e financeiro às redes públicas de educação básica dos estados, municípios e Distrito Federal, no âmbito do terceiro ciclo do PAR (2017-2020).

A Resolução CD/FNDE 4, de 4/5/2020, estabelece os critérios para o apoio técnico e financeiro às redes públicas de educação básica dos estados, municípios e Distrito Federal, no âmbito do quarto ciclo do PAR (2021-2024).

O objeto do presente trabalho foram as transferências voluntárias realizadas pelo MEC e pelo FNDE para os entes federados, por meio do PAR, considerando as denúncias veiculadas na mídia a respeito de suposto esquema existente no Ministério com o objetivo de favorecer indevidamente agentes privados e aliados políticos com recursos públicos, por meio da destinação dos recursos do órgão para determinados municípios sem a observância do princípio da impessoalidade e de critérios objetivos definidos.

Objetivo e questões de auditoria

A presente ação de controle teve por objetivo apurar, mediante inspeção, eventuais irregularidades relativas a interferência indevida de agentes privados na gestão das transferências voluntárias do MEC e do FNDE, buscando identificar possíveis riscos de direcionamento dos recursos em desrespeito a critérios técnicos utilizados para apoio aos estados e aos municípios, seja em decorrência do favorecimento de entes federados menos necessitados em detrimento de outros mediante a adoção de critérios políticos ou como resultado da atuação de terceiros, não pertencentes aos quadros do MEC e FNDE, como intermediadores com facilidade de acesso à Pasta e à Autarquia e com influência para priorizar a liberação de recursos a determinados entes federados.

As denúncias veiculadas nos jornais davam conta que a suposta interferência de agentes privados na destinação dos recursos públicos havia se dado durante a gestão do então Ministro da Educação, Sr. Milton Ribeiro, principalmente em questões relacionadas a obras.

Assim, inicialmente, os trabalhos realizados tiveram como objeto as transferências voluntárias de recursos do MEC e do FNDE relacionadas a obras, no período de julho de 2020 a março de 2022.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

Questão 1: Os critérios definidos para a priorização dos repasses dos recursos do FNDE a estados e municípios, no âmbito do PAR, estão embasados em elementos técnicos e não deixam margem para ingerências de terceiros, no sentido de violar a priorização definida com base nesses critérios?

Questão 2: É possível identificar relação entre as reuniões realizadas no MEC e FNDE, com a participação de terceiros, com a violação da priorização previamente definida ou com o direcionamento indevido de recursos a entes federados?

No decorrer do trabalho, foram autuados novos processos neste Tribunal (TC 007.166/2022-2 e TC 007.792/2022-0), nos quais foi solicitada a apuração de supostas irregularidades relacionadas à atuação do consultor externo do FNDE Sr. Darwin Einstein Arruda Nogueira Lima. Ambos foram apensados a estes autos conforme proposta da unidade técnica.

Metodologia utilizada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU 280, de 8/12/2010, alterada pela Portaria-TCU 168, de 30/6/2011) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex 26, de 19/10/2009).

Para alcançar o objetivo desta inspeção e verificar eventuais irregularidades relativas à interferência indevida de agentes privados na gestão das transferências voluntárias do MEC e do FNDE, foram buscadas as informações relativas a reuniões de autoridades da Pasta e da Autarquia que tiveram a participação de servidores e agentes privados denunciados nas matérias jornalísticas, especialmente o Sr. Gilmar dos Santos, o Sr. Arilton Moura e a Sra. Nely Carneiro da Veiga Jardim.

A agenda do então Ministro da Educação, Sr. Milton Ribeiro, dos anos de 2020 a 2022, foi obtida diretamente no sítio eletrônico do MEC (peça 58, arquivos juntados em itens não digitalizáveis). Já as agendas das autoridades do FNDE não estavam disponibilizadas no sítio eletrônico da Autarquia. Assim, foi necessário solicitar as informações relativas às reuniões das autoridades do FNDE, com a participação dos agentes privados mencionados, diretamente à Autarquia, para posterior tratamento e análise para destacar quais municípios tiveram representantes que participaram de eventos que contaram com a presença dos agentes mencionados nas denúncias.

Além disso, foram utilizados elementos constantes de audiências realizadas pelo Senado Federal, nas quais foram colhidos depoimentos de servidores do FNDE e de representantes municipais que participaram de encontros em que estavam presentes os agentes denunciados.

Concomitantemente, buscou-se, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), a execução orçamentária do FNDE, nos exercícios de 2020 a 2022 (peça 58, arquivo juntado em itens não digitalizáveis). Em seguida, foi realizado cruzamento de dados entre as datas das reuniões feitas no MEC e no FNDE, nas quais houve participação de servidores e agentes privados denunciados pela mídia e mencionados nas audiências conduzidas pelo Congresso Nacional, e a liberação de recursos para entes federados que tiveram representantes nesses encontros, a fim de verificar possível relação entre esses atos.

Adicionalmente, foram realizadas reuniões entre a equipe de fiscalização e os servidores do FNDE responsáveis pela gestão das transferências de recursos para os entes federados, por meio do PAR.

Além disso, foi feita análise documental sobre as respostas recebidas em decorrência de ofícios enviados aos gestores solicitando informações acerca do assunto tratado no trabalho, bem como foi realizada revisão da legislação pertinente à matéria.

Ademais, foi realizada pesquisa de informações no Sistema Integrado de Monitoramento Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec), que é o sistema informatizado por meio do qual é feita a gestão dos processos utilizados para transferir os recursos e prestar assistência técnica aos entes federados, por meio do PAR.

Os procedimentos descritos constam da matriz de planejamento elaborada pela equipe, além da matriz de achados (Apêndice A) e da matriz de responsabilização (Apêndice B), que foram feitas a partir dos resultados obtidos com a execução do trabalho. Com base nas informações levantadas por meio desses procedimentos, buscou-se obter evidências suficientes para verificar possível ingerência indevida de agentes privados na destinação de recursos públicos, bem como os critérios utilizados para repasse desses valores.

Convém registrar que o relatório disposto à peça 81 destes autos foi elaborado inicialmente com a pretensão de ser o relatório definitivo da equipe de inspeção, uma vez que se defendeu,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

naquela ocasião, que a submissão do relatório a comentários dos gestores poderia acarretar implicações negativas da dilação do prazo para apreciação no mérito pelo Tribunal, conforme registros feitos no pronunciamento que avaliou o relatório (peça 82).

Todavia, em exame ao mencionado relatório de fiscalização, o Esmo. Min. Walton Alencar Rodrigues exarou despacho no qual discordou dessa conclusão e determinou o envio do relatório a comentários dos gestores (peça 87). Em obediência ao que fora determinado, foram colhidos os comentários dos gestores conforme documentos acostados às peças 94 a 98.

Dessa forma, o presente relatório trata da versão definitiva do relatório da inspeção, na qual os comentários dos gestores já estão analisados, conforme tópicos específicos que foram criados para cada um dos achados. As modificações que se entendeu necessárias já estão reproduzidas no texto do corpo de cada achado. Nesse sentido, apenas as propostas de encaminhamentos que se entendeu necessárias após a análise dos comentários é que constam do presente relatório.

Limitações inerentes à fiscalização

As denúncias que deram origem ao presente trabalho dizem respeito a suposto esquema existente no MEC para favorecer agentes privados e aliados políticos com recursos públicos, por meio do qual pastores utilizariam suas relações pessoais com gestores do Ministério e do FNDE como meio de obter vantagens indevidas de gestores municipais, a partir de suposta influência na destinação dos recursos do órgão.

Segundo os fatos denunciados, os pastores solicitavam, como vantagens indevidas para o narrado direcionamento indevido de recursos, pagamentos em dinheiro, doações para igrejas e, até mesmo, pagamentos em barras de ouro.

De início, restou claro que haveria sérias dificuldades para que fossem obtidas evidências que comprovassem o recebimento pelos pastores das supostas vantagens indevidas denunciadas. Isso decorre das limitações inerentes aos instrumentos disponíveis para cumprimento das competências desta Corte de Contas, considerando que, para comprovação do pagamento e do recebimento de tais vantagens pecuniárias, faz-se necessária a comprovação do trânsito de valores ou bens entre as partes, o que só é possível aferir mediante investigações que envolvam quebras de sigilo bancário e fiscal, entre outros procedimentos, os quais não se encontram à disposição do TCU.

Nas denúncias que deram origem a esta inspeção, foi informado que os supostos pedidos de vantagens indevidas pelos pastores aos representantes municipais ocorriam em reuniões e eventos que, em muitos casos, contavam com a participação de servidores do MEC ou do FNDE.

Segundo os denunciantes, alguns desses encontros ocorriam nas dependências do Ministério ou da Autarquia. Contudo, outras reuniões teriam ocorrido de maneira informal, em ambientes privados, a exemplo de restaurantes e hotéis.

Sobre as reuniões ocorridas no MEC, foi possível obter as agendas no sítio eletrônico do Ministério (peça 58, arquivos juntados em itens não digitalizáveis). Porém, no que se refere ao FNDE, essas informações não estavam disponíveis diretamente no sítio eletrônico da Autarquia e, por isso, foi necessário pedir esses dados diretamente à entidade. Assim, outra limitação ao trabalho diz respeito à fragilidade no que se refere à fidedignidade das informações recebidas, considerando que esse foi o ponto de partida para o início da verificação de possível relação entre as reuniões realizadas e a liberação de recursos para os entes federados.

Ainda no que se refere às reuniões denunciadas, outra limitação diz respeito aos encontros que teriam ocorrido fora das dependências do MEC e do FNDE. Caso o suposto esquema de vantagens realmente tenha existido, não é difícil prever que muitos dos acertos entre as partes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tenham acontecido em ambientes particulares, o que impossibilita o acesso aos dados dos participantes desses eventuais encontros.

Para executar os procedimentos previstos, foram solicitados acessos aos módulos do Simec (PAR3, PAR4 e OBRAS 2.0), bem como cópia das respectivas bases de dados. No que tange às limitações verificadas na execução do trabalho, no âmbito das bases de dados, cumpre destacar que algumas tabelas estavam sem registros na primeira disponibilização feita pelo MEC. Dados o tamanho da base (grande número tabelas e de registros) e problemas técnicos que não foram corrigidos até o fim do prazo estipulado para o trabalho, não foi possível realizar consultas globais diretamente na base de dados para detectar possíveis indícios de irregularidades relativos à mudança indevida de situação das obras ou à atuação de consultor referente à análise e movimentação de processos de obras atinentes a municípios que contrataram empresa de propriedade deste mesmo consultor. A equipe se limitou a realizar pesquisas pontuais, utilizando o módulo Obras 2.0 (versão web), obra por obra, para analisar os dados e identificar evidências.

Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ 1,3 bilhão, conforme parâmetros definidos pela Portaria-TCU 222, de 10/10/2003, que aprova critérios para cálculo e registro do volume de recursos fiscalizados (VRF) nos processos de fiscalização do Tribunal e estabelece que, no presente trabalho, deve ser considerado o montante empenhado no período abrangido pelos exames.

Benefícios estimados da fiscalização

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a expectativa de controle sobre o montante de recursos federais transferidos voluntariamente pelo MEC e pelo FNDE, por meio do PAR, uma vez que foram levantadas informações sobre os critérios de distribuição desses recursos, para verificar se haveria indícios destinação desses recursos de forma desarrazoada e sem a devida motivação, bem como a melhoria na gestão do Ministério e da Autarquia, no que se refere condução desse processo de trabalho.

Processos conexos

Outros dois processos autuados no TCU tratam da mesma matéria apreciada por meio da presente representação e, por isso, foram apensados a estes autos: a denúncia tratada no TC 005.287/2022-7 e a representação tratada no TC 004.804/2022-8.

No TC 007.166/2022-2 e no TC 007.792/2022-0, foi solicitada a apuração de supostas irregularidades relacionadas à atuação do consultor externo do FNDE Sr. Darwin Einstein Arruda Nogueira Lima. O assunto foi tratado na presente inspeção e os referidos processos já se encontram apensados a estes autos.

Outro processo conexo a esta inspeção é a representação autuada por meio do TC 006.666/2022-1, na qual o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) aponta a prática reiterada do FNDE de realizar empenhos irrisórios para a construção de escolas, em diversos municípios, sem a correspondente previsão orçamentária para execução da totalidade das obras – sistemática denominada "escolas fake" pelos meios de comunicação que divulgaram a matéria.

Há também o TC 007.282/2022-2, já apensado a estes autos, no qual também foram apontadas possíveis influências indevidas na distribuição de recursos do FNDE.

Conforme se pode observar, os seis processos listados acima já estão apensados a estes autos. Há, todavia, mais um processo conexo, ainda em fase de instrução pela unidade técnica, que tem conexão com o tema tratado nestes autos. É o TC 008.538/2022-0, que trata de uma auditoria operacional com objetivo de avaliar a estrutura de governança do MEC e do FNDE. Esse processo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

decorreu de comunicação ao Plenário proferido pelo Min. Vital do Rêgo, na ocasião em que surgiam as notícias que motivaram a inspeção determinada nestes autos. Portanto, embora a auditoria tenha uma abordagem mais ampla do que a adotada nesta representação, a causa que motivou ambas é a mesma, sendo natural que alguns temas tratados nesta representação sejam retomados no relatório da auditoria a ser elaborado.

Contextualização

Esta inspeção foi determinada no âmbito de processo de representação autuado em decorrência de supostas irregularidades atinentes à liberação de recursos por parte do MEC e do FNDE.

Foram veiculadas reportagens em meios de comunicação de grande alcance que noticiaram haver esquema destinado a favorecer agentes privados e aliados políticos com recursos públicos, por meio do qual os pastores Gilmar dos Santos e Arilton Moura intermediavam possível liberação de recursos para municípios, em detrimento ao atendimento de critérios técnicos preestabelecidos.

Outras reportagens se sucederam com a indicação de outras pessoas não componentes do quadro de servidores do MEC nem do FNDE que supostamente participariam da indicação indevida de recursos da Pasta, a exemplo da Sra. Nely Carneiro da Veiga Jardim.

A partir da divulgação dessas notícias, o assunto foi trazido ao TCU por meio de denúncia (TC 005.287/2022-7) e representações (TC 004.804/2022-8 e este TC 005.260/2022-1), as quais solicitaram a atuação desta Corte de Contas para apuração dos fatos narrados.

Diante da gravidade dos fatos narrados, por meio de despacho datado de 4/4/2020, o Ministro Walton Alencar entendeu necessária a realização desta inspeção para apuração de irregularidades na gestão das transferências voluntárias do MEC e do FNDE, quanto à interferência indevida de agentes privados na liberação de recursos públicos na área da educação (peça 9).

Convém registrar que, após a conclusão do relatório acostado à peça 81, o Ministro Relator, em despacho à peça 87, determinou o seu envio para comentários dos gestores do MEC e do FNDE a fim de se manifestarem acerca das recomendações e determinações então propostas.

Nesse sentido, foram colhidas as manifestações dos gestores conforme documento à peça 98 e foram adicionados ao presente relatório subtópicos específicos no corpo de cada um dos achados para registrar o resumo dos comentários apresentados e as análises da equipe de inspeção.

Achados de auditoria

Nas diversas reportagens publicadas sobre o assunto, foi noticiado que, em regra, os pastores Gilmar dos Santos e Arilton Moura participavam de reuniões e eventos com representantes de municípios (como, por exemplo, prefeitos, vice-prefeitos, deputados e secretários de educação) e com representantes do MEC e/ou do FNDE e solicitavam vantagens indevidas para auxiliar na liberação de recursos da Pasta para as municipalidades.

Dessa forma, foram levantados os dados de reuniões realizadas no âmbito do MEC e do FNDE com a participação dos pastores Gilmar dos Santos e Arilton Moura e da Sra. Nely Carneiro da Veiga Jardim, todos não integrantes do quadro de servidores do Órgão nem da Autarquia, bem como os dados referentes à liberação de empenhos e/ou pagamentos destinados a municípios que tenham participado das respectivas reuniões, a fim de verificar possível relação entre esses atos.

Deve-se ressaltar que as possíveis irregularidades noticiadas indicaram que esses encontros com a participação dos agentes privados denunciados aconteciam também em locais fora das dependências do MEC e do FNDE, a exemplo de hotéis, restaurantes e nas próprias

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

municipalidades. Assim, não foi possível ter acesso aos dados referentes a esses encontros informais, o que foi colocado como limitação à execução deste trabalho.

De posse dos dados das reuniões realizadas no MEC e no FNDE, foi realizado o cruzamento com os dados relativos à execução orçamentária e financeira da Autarquia, cujo resultado não permitiu concluir pela existência de um padrão de atuação ou por uma possível correlação entre as reuniões ocorridas e a liberação de recursos para os municípios.

As informações disponíveis demonstraram que a liberação de empenhos e/ou pagamentos para as municipalidades participantes das reuniões com os agentes privados ocorreu em períodos diversos após a realização dos encontros, com a destinação de recursos em datas dispersas.

Assim, foi verificada a liberação de recursos em datas muito próximas às reuniões realizadas, mas foi observada também a destinação de valores em datas distantes dos encontros ocorridos no MEC e/ou no FNDE, não sendo possível verificar uma relação direta entre os eventos.

Como exemplo de proximidade de datas entre reunião e liberação de empenhos, pode-se mencionar o caso do Município de Guatapará/SP, cujos representantes, no caso o prefeito e o secretário municipal da Educação, participaram de reunião no MEC com a presença dos pastores Gilmar dos Santos e Arilton Moura e da Sra. Nely Carneiro da Veiga Jardim, no dia 23/12/2020, e no dia seguinte – 24/12/2020 – houve o empenho de R$ 3 milhões para a municipalidade fracionado em três empenhos de R$ 1 milhão cada (2020.NE.153173.15253.655039, 2020.NE.153173.15253.655040 e 2020.NE.153173.15253.655041), relacionados ao plano interno de infraestrutura escolar para construção de unidade urbana.

Outro exemplo no qual ocorreu a proximidade de datas entre reunião e liberação de empenho foi no Município de Buritis/MG, cujos representantes, no caso o prefeito e vereadora do município, participaram de reunião no MEC com a presença do pastor Arilton Moura e da Sra. Nely Carneiro da Veiga Jardim, no dia 24/11/2021, e dezesseis dias depois – no dia 10/12/2021 – houve o empenho de R$ 200.000,00 (2021.NE.153173.15253.652625), relacionado ao plano interno de infraestrutura escolar para construção de quadra e coberturas.

Também com relação ao Município de Bom Lugar/MA observou-se liberação de empenho, pouco tempo depois de visita de cortesia feita pela prefeita municipal ao Ministro da Educação, na companhia do pastor Arilton Moura. O município, que no ano de 2021 já havia recebido três empenhos de valor total de R$ 690.000,00 (2021.NE.153173.15253.651308, 2021.NE.153173.15253.654430 e 2021.NE.153173.15253.655245), para obras cujos valores somados montam R$ 19.571.269,90, foi beneficiado com um novo empenho em 4/3/2022, de R$ 200.000,00 (2022.NE.153173.15253.650045), referente a obra de R$ 1.903.216,37, dezesseis dias após a visita, ocorrida no MEC em 16/2/2022.

Os três municípios acima foram mencionados nas reportagens que denunciaram o suposto esquema de direcionamento indevido de recursos da área educacional.

Veja-se ainda que, quando se leva em conta as reuniões do Ministro e dirigentes do MEC nas quais consta a participação dos pastores, ainda que sem a presença de prefeitos dos entes beneficiários, há aumento de situações de proximidade temporal entre os encontros e a liberação de empenhos, inclusive com coincidência de datas, como nos casos dos Municípios de Centro Novo/MA e Amapá do Maranhão/MA, mencionados nas reportagens como possíveis favorecidos pela atuação dos pastores, que receberam empenhos de R$ 300.000,00 cada um (2021.NE.153173.15253.650689 e 2021.NE.153173.15253.650687, respectivamente), em 18/8/2021, dia em que o pastor Arilton Moura participou de reunião no MEC com o Ministro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Como exemplo de proximidade de datas entre reunião e realização de pagamento, verificou-se que o prefeito do Município de Novo Repartimento/PA participou de reunião no MEC, no dia 8/12/2020, e no dia seguinte – 9/12/2020 – houve o pagamento no valor de R$ 732.454,50 (2020.OB.153173.15253.824543), referente à aquisição de mobiliário.

Outro exemplo no qual ocorreu a proximidade de datas entre reunião e realização de pagamentos foi no Município de Goiânia/GO, cujo representante participou de reunião no MEC com a presença do pastor Arilton Moura, no dia 3/8/2021, e nove dias depois – em 12/8/2021 – houve um pagamento no valor de R$ 6.246.420,00 (2021.OB.153173.15253.814834) e outro no valor de R$ 55.580,00 (2021.OB.153173.15253.814835), referentes à aquisição de veículos para o transporte escolar.

Por outro lado, foram observadas a liberação de empenhos e a execução de pagamentos para municípios que participaram dos referidos encontros em datas distantes das reuniões realizadas.

Por exemplo, nos seguintes casos a liberação de empenhos ocorreu mais de um ano após as reuniões das quais se teve ciência: a) Município de Lavras/MG: reunião em 5/11/2020 e empenho no valor de R$ 310.165,00 em 8/12/2021 (2021.NE.153173.15253.630518); b) Município de Novo Repartimento/PA: reunião em 8/12/2020 e empenho no valor de R$ 58.723,93 em 16/12/2021 (2021.NE.153173.15253.653193) e empenho no valor de R$ 30.000,00 no dia 29/12/2021 (2021.NE.153173.15253.654440); e c) Município de Londrina/PR: reunião em 8/12/2020 e empenho no valor de R$ 100.000,00 em 31/12/2021 (2021.NE.153173.15253.655238).

De forma semelhante, nos seguintes exemplos a realização de pagamentos ocorreu mais de duzentos dias após as reuniões das quais se teve ciência: a) Município de Formosa/GO: reunião em 11/3/2021 e pagamentos no dia 23/12/2021 nos valores de R$ 81.913,41 (2021.OB.153173.15253.829568), R$ 13.809,16 (2021.OB.153173.15253.829543), R$ 42.940,82 (2021.OB.153173.15253.829585), R$ 13.809,16 (2021.OB.153173.15253.829527) e R$ 42.940,82 (2021.OB.153173.15253.829530); b) Município de Arinos/MG: reunião em 10/2/2021 e pagamentos no dia 23/9/2021 no valor de R$ 15.291,41 (2021.OB.153173.15253.818851) e no dia 24/9/2021 no valor de R$ 25.485,69 (2021.OB.153173.15253.818915); e c) Município de Piranhas/GO: reunião 11/3/2021 e pagamento no dia 5/10/2021 no valor de R$ 15.300,00 (2021.OB.153173.15253.819874).

A Tabela 1 abaixo consolida os exemplos aqui citados, com a indicação da variabilidade de datas entre as reuniões das quais se teve conhecimento e a execução orçamentária-financeira do FNDE:

Tabela 1 – Exemplos de diferenças de datas entre as reuniões das quais se teve conhecimento e a execução orçamentária-financeira do FNDE

Município	*Data da reunião*	*Documento no Siafi*	*Data do documento no Siafi*	*Valor (em R$)*	*Diferença de dias entre a reunião e o documento no Siafi*
Amapá do Maranhão/MA	*18/8/2021*	*2021.NE.153173.15253.650687*	*18/8/2021*	*300.000,00*	*0*
Centro Novo/MA	*18/8/2021*	*2021.NE.153173.15253.650689*	*18/8/2021*	*300.000,00*	*0*
Guatapara/SP	*23/12/2020*	*2020.NE.153173.15253.655039*	*24/12/2020*	*1.000.000,00*	*1*
		2020.NE.153173.15253.655040		*1.000.000,00*	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

		2020.NE.153173.15253.655041		*1.000.000,00*	
Buritis/MG	*24/11/2021*	*2021.NE.153173.15253.652625*	*10/12/2021*	*200.000,00*	*16*
Bom Lugar/MA	*16/2/2022*	*2022.NE.153173.15253.650045*	*4/3/2022*	*200.000,00*	*16*
Novo Repartimento/ PA	*8/12/2020*	*2020.OB.153173.15253.824543*	*9/12/2020*	*732.454,50*	*1*
Goiânia/GO	*3/8/2021*	*2021.OB.153173.15253.814834*	*12/8/2021*	*6.246.420,00*	*9*
		2021.OB.153173.15253.814835		*55.580,00*	
Lavras/MG	*5/11/2020*	*2021.NE.153173.15253.630518*	*8/12/2021*	*310.165,00*	*398*
Novo Repartimento/ PA	*8/12/2020*	*2021.NE.153173.15253.653193*	*16/12/2021*	*58.723,93*	*373*
		2021.NE.153173.15253.654440	*29/12/2021*	*30.000,00*	*386*
Londrina/PR	*8/12/2020*	*2021.NE.153173.15253.655238*	*31/12/2021*	*100.000,00*	*388*
Formosa/GO	*11/3/2021*	*2021.OB.153173.15253.829568*	*23/12/2021*	*81.913,41*	*287*
		2021.OB.153173.15253.829543		*13.809,16*	
		2021.OB.153173.15253.829585		*42.940,82*	
		2021.OB.153173.15253.829527		*13.809,16*	
		2021.OB.153173.15253.829530		*42.940,82*	
Arinos/MG	*10/2/2021*	*2021.OB.153173.15253.818851*	*23/9/2021*	*15.291,41*	*225*
		2021.OB.153173.15253.818915	*24/9/2021*	*25.485,69*	*226*
Piranhas/GO	*11/3/2021*	*2021.OB.153173.15253.819874*	*5/10/2021*	*15.300,00*	*208*

Fonte: Agendas de reuniões do MEC e do FNDE e Siafi

Com base nas observações realizadas, não é possível afirmar que há uma relação direta entre as reuniões feitas no MEC e no FNDE e a liberação de empenhos e a execução de pagamentos para municípios que participaram desses encontros, devido à variabilidade de datas entre essas ocorrências, a qual foi exemplificada acima.

Ainda no que se refere aos procedimentos adotados para verificar a possível relação entre os lançamentos orçamentários e financeiros e as reuniões, foram observadas ocorrências que chamam atenção e fogem ao padrão de movimentação processual adotado no FNDE e que mostram a atuação direta de dirigentes da Autarquia na tramitação de processos de municípios mencionados nas reportagens em datas coincidentes com os encontros.

Com relação ao Município de Centro Novo/MA, por exemplo, verificou-se que o Presidente do FNDE, no exato dia em que participou de reunião no MEC que contou com a presença do Ministro e do prefeito municipal, em 14/12/2021, movimentou pessoalmente, no sistema que aprova e controla as ações do PAR no âmbito do FNDE (Simec), processo referente a obra nova no município, que dependia de aprovação para fins de geração de termo de compromisso (peça 58, p. 1).

Em outra situação, concernente à obra pleiteada pelo Município de Bom Lugar/MA mencionada no item 63, constatou-se que, em 17/2/2022, dia seguinte à visita de cortesia feita pela prefeita municipal ao Ministro da Educação, na companhia do pastor Arilton Moura, ocorrida em 16/2/2022, o titular da Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais (Digap) realizou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a movimentação do processo de modo a autorizar a emissão de empenho, que veio a ocorrer dezesseis dias depois. Do espelho de tramitação do processo no sistema, observa-se que, após o cadastramento da iniciativa pelo município, em 11/1/2022, a atuação do Diretor foi a única que precedeu a liberação do empenho, não havendo qualquer participação de agente técnico do FNDE no procedimento de aprovação (peça 58, p. 2).

Tais ocorrências, que podem ser consideradas não usuais em relação aos fluxos dos processos examinados nesta inspeção, ao tempo em que mostram a existência de casos de lançamentos orçamentários e movimentações processuais em datas coincidentes com encontros de gestores do MEC e do FNDE com religiosos e prefeitos, revelam a atuação direta de dirigentes da Autarquia nessas ações, aprovando a liberação de empenhos e a celebração de termos de compromisso.

Apesar das coincidências e da atuação atípica dos dirigentes observadas em alguns casos, é difícil caracterizar a ocorrência de irregularidade nessas operações, sobretudo porque, como se verá nos achados de auditoria relatados a seguir, o modelo predominantemente adotado pelo FNDE em iniciativas de obras novas no PAR, sobretudo no ano de 2021, não utiliza qualquer critério de priorização para o atendimento das demandas cadastradas pelos entes federados, que são selecionadas, ao menos em um primeiro momento para aquelas que utilizam recursos orçamentários próprios, por indicação da alta gestão da Autarquia e admite realização de empenhos e celebração de termos de compromisso sem análise técnica prévia.

Apesar de não ter sido possível verificar uma relação direta entre as reuniões realizadas no MEC e no FNDE das quais se teve conhecimento e a liberação de empenhos e a execução de pagamentos para municípios que participaram desses encontros, constatou-se a existência de ambiente propício no FNDE para a ocorrência de direcionamento de recursos a entes federados sem observância ao princípio da impessoalidade e sem o atendimento a critérios técnicos preestabelecidos, com base nas situações descritas nos achados abaixo.

Não utilização do ranqueamento dos entes federados para atendimento das demandas cadastradas no Plano de Ações Articuladas - PAR

A Lei 12.695, de 25/7/2012, em seu art. 1º, estabelece que o apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário pela União às redes públicas de educação básica dos estados, do Distrito Federal e dos municípios deve ser feito mediante a pactuação de Plano de Ações Articuladas (PAR).

O Decreto 6.094, de 24/4/2007, dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação (Compromisso), pela União Federal, em regime de colaboração com municípios, Distrito Federal e estados, e já estabelecia, em seu art. 8º, § 2º, alguns critérios de prioridade de atendimento da União para o apoio suplementar e voluntário às redes públicas de educação básica dos demais entes federados, nos seguintes termos:

Art. 8º As adesões ao Compromisso nortearão o apoio suplementar e voluntário da União às redes públicas de educação básica dos Municípios, Distrito Federal e Estados.

§ 1º O apoio dar-se-á mediante ações de assistência técnica ou financeira, que privilegiarão a implementação das diretrizes constantes do art. 2o, observados os limites orçamentários e operacionais da União.

§ 2º ***Dentre os critérios de prioridade de atendimento da União, serão observados o IDEB, as possibilidades de incremento desse índice e a capacidade financeira e técnica do ente apoiado****, na forma de normas expedidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. (grifou-se)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Resolução CD/FNDE 3, de 29/4/2020, estabelece os critérios para o apoio técnico e financeiro às redes públicas de educação básica dos estados, municípios e do Distrito Federal, no âmbito do terceiro ciclo do PAR. Já no âmbito do quarto ciclo do PAR, tais critérios estão definidos na Resolução CD/FNDE 4, de 4/5/2020.

O art. 3º da Resolução CD/FNDE 4/2020, que trata dos critérios para atendimento dos entes federados por meio do Plano de Ações Articuladas, tem a mesma redação do art. 3º da Resolução CD/FNDE 3/2020, sendo que nele estão determinados os critérios mínimos a serem observados para atendimento por meio do PAR, nos seguintes termos:

Art. 3º O atendimento por meio do PAR deverá observar, no mínimo, os critérios abaixo especificados:

I – disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros;

II – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, considerando a média dos resultados do ensino fundamental I e II para os municípios e do ensino médio para os estados, e ambos para o Distrito Federal, priorizando aqueles com melhor desempenho em relação às respectivas metas estabelecidas;

III – entes federados com o menor número de atendimentos no exercício anterior, considerando, prioritariamente, os que não foram contemplados com nenhuma iniciativa;

IV – capacidade operacional do ente federativo, considerando a execução dos objetos pactuados no ciclo;

V – vulnerabilidade socioeconômica, observado o Índice de Desenvolvimento Humano –IDH dos entes federados; e

VI – índice de distorção idade-série, considerando os indicadores de eficiência e rendimento do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira –INEP.

A Resolução CD/FNDE 4/2020 estabelece também que o FNDE construa, a partir dos critérios elencados, um ranking com os estados e o Distrito Federal e outro com os municípios, para priorização de atendimento dos entes federados, conforme redação do art. 3º, § 1º, do normativo:

Art. 3º O atendimento por meio do PAR deverá observar, no mínimo, os critérios abaixo especificados:

(...)

§ 1º O FNDE construirá um ranking com os estados e o Distrito Federal e outro com os municípios a serem atendidos por meio do PAR, utilizando modelo estatístico que considere, no mínimo, os critérios II a VI indicados acima como variáveis a serem analisadas.

De início, percebe-se que, apesar de o FNDE ter estabelecido parâmetros para reduzir a subjetividade na escolha de entes federados a serem atendidos prioritariamente por meio do PAR, os critérios formulados são de difícil operacionalização, não indicam o detalhamento necessário para sua utilização e apresentam elevado grau de dinamicidade, fazendo com que seja de difícil utilização prática diante das constantes mudanças dos valores dos critérios utilizados em sua elaboração.

Como exemplo, pode-se citar o critério elencado no art. 3º, inciso IV, da Resolução CD/FNDE 4/2020 – a capacidade operacional do ente federativo –, que tem detalhamento feito no § 4º do mesmo dispositivo legal, nos seguintes termos:

Art. 3º O atendimento por meio do PAR deverá observar, no mínimo, os critérios abaixo especificados:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(...)

§ 4º A capacidade operacional do ente federado será mensurada por meio de dois critérios: verificação da inserção de contratos e notas fiscais, na aba Execução e Acompanhamento do módulo PAR, e análise da situação da execução das obras, conforme monitoramento realizado no módulo Obras 2.0 do Simec, considerando-se a execução dos Termos de Compromisso pactuados no exercício anterior.

A norma estabelece que a avaliação da capacidade operacional do ente federado será realizada por meio de verificação de documentos inseridos no Simec. Ocorre que o FNDE relata constantemente a necessidade de aumento do seu número de colaboradores frente às atividades executadas pela entidade, não sendo crível que a Autarquia tenha condições de colocar em prática tal mandamento legal, diante das várias demandas recebidas, no sentido de que fossem verificados de forma individualizada documentos incluídos no Simec pelos entes federados, a fim de avaliar a capacidade operacional desses entes.

O FNDE adotou medidas para operacionalizar a construção do ranking dos municípios determinada pelo art. 3º, § 1º, da Resolução CD/FNDE 4/2020. A Nota Técnica 1909373/2020/QUANT/AGEST/GABIN (peça 40, p. 2-7), o Ofício_In 6866/2020/AGEST (peça 40, p. 11-12) e a Nota Técnica 2019094/2020/QUANT/AGEST/GABIN (peça 40, p. 8-10) relataram as providências adotadas pela Autarquia para colocar em prática a determinação legal.

A Nota Técnica 1909373/2020/QUANT/AGEST/GABIN informou que o Núcleo de Métodos Quantitativos (QUANT) empregou um conjunto de técnicas com o propósito de efetuar o ranqueamento de municípios com base em critérios objetivos pré-definidos pelo FNDE (peça 40, p. 2).

A referida nota técnica detalhou os métodos estatísticos adotados sobre as variáveis elencadas pela Autarquia, cuja metodologia foi atualizada posteriormente, conforme explicações dadas por meio da Nota Técnica 2019094/2020/QUANT/AGEST/GABIN (peça 40, p. 8-10).

O Ofício_In 6866/2020/AGEST trouxe algumas considerações a respeito das especificidades do ranking construído e das dificuldades para sua operacionalização, entre as quais podem ser destacadas (peça 40, p. 11):

2.2. É salutar que a aplicação dos critérios seja analisada em cotejamento com os objetivos da política pública, uma vez que ***a Resolução prevê os critérios de modo genérico, não especificando, por exemplo, sua gradação ou mesmo sua polaridade*** *(se quanto maior o resultado do critério, menor a prioridade ou, por outro lado, se quanto menor o resultado naquele critério, menor a polaridade). Essa análise frente aos objetivos da política se sobreleva nos critérios cuja valoração está diretamente associada às mudanças que a política se propõe a causar, a exemplo dos critérios relacionados ao Ideb, ao IDH e à Taxa de Distorção Idade Série;*

2.3. Ao se analisar a polaridade tratada no item anterior, seja de um critério em isolado, ou da consolidação deles, é importante atentar-se para o fato de que ***a aplicação de técnica para rankeamento exige inversões (para harmonizar as polaridades), promovidas por meio de multiplicações por -1, conforme especificado na Nota Técnica sobredita, que amplia a necessidade de cautela nas inferências acerca dos resultados****;*

2.4. Além da gradação e da polarização, ***é necessário considerar que critérios podem não possuir informação para alguns municípios****. Para que o rankeamento não fique comprometido, faz-se necessária uma decisão, em cada um dos critérios, sobre como interpretar a ausência de dados: se isso indica maior prioridade, menor prioridade ou direcionamento para uma posição neutra/intermediária.* ***Entende-se que cada critério exige uma análise e decisão específica, não sendo possível atribuir uma regra geral****. A Nota Técnica em referência explicita os critérios*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

utilizados em cada caso, cabendo análise quanto ao alinhamento com os objetivos da inserção do critério no ranking e, portanto, também com os objetivos da política; (grifou-se)

O referido ofício destacou que foi construído somente o ranking com os municípios, diante da indisponibilidade dos dados necessários para elaboração do ranqueamento com os estados e o Distrito Federal. E ressaltou que o produto final foi um ranking nacional, sem regionalizações, sendo que poderia ocorrer concentração de municípios de determinados estados ou regiões geográficas. O ranqueamento dos municípios foi enviado pelo FNDE por meio de planilha eletrônica anexada à peça 43 ("Item D – Ranking Municípios" juntada em itens não digitalizáveis).

O documento apontou mais uma dificuldade, que se refere à operacionalização da medida prevista no art. 3º, § 3º, da Resolução CD/FNDE 4/2020, que determina que:

Art. 3º O atendimento por meio do PAR deverá observar, no mínimo, os critérios abaixo especificados:

(...)

§ 3º Para distribuição dos recursos orçamentários disponíveis, após a indicação dos entes prioritários estabelecidos no ranking, será considerado o resultado do IDEB. Os entes federados que estão abaixo da média nacional receberão 60% dos recursos disponíveis e os que estão acima receberão 40% dos recursos.

O Ofício_In 6866/2020/AGEST explicou que esse critério não poderia ser previsto no ranqueamento construído, sendo que essa questão deveria ficar sob controle da área técnica responsável pelo atendimento das demandas dos entes federados, conforme transcrito a seguir (peça 40, p. 11):

2.7. O item 5.2 da Nota Técnica retoma a questão da distribuição de 40% e 60% para determinados grupos de municípios, o que não está comportado no rankeamento em si, exigindo que a área técnica observe esses dois grupos ao definir a estratégia de atendimento e, portanto, de aplicação do ranking, sendo relevante manter acompanhamento sobre a evolução do alcance de cada um dos grupos. A não distribuição desses grupos no ranking decorre do fato de que os 40% e 60%, conforme reuniões de alinhamento e teor da Resolução, serão aplicados aos valores executados e não às quantidades de municípios, portanto, o pré-estabelecimento dos municípios a serem atendidos em cada condição exigiria conhecer previamente o valor demandado por cada município e o valor efetivamente atendido, o que não parece viável de antever com razoável precisão.

Conforme se observa na Nota Técnica Conjunta 2932446/2022 (peça 57, p. 1-10), a complexidade para operacionalização dos critérios estabelecidos e a dinamicidade dos parâmetros elencados são fatores reconhecidos pela Coordenação Geral de Programas Especiais da Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais (CGPES/Digap), que tem a atribuição de coordenar, acompanhar e supervisionar a operacionalização do PAR e as análises técnicas que objetivam a aquisição de mobiliários, equipamentos, materiais, brinquedos, dentre outros objetos, objetivando a transferência de recursos voluntários da União e de emendas parlamentares.

A área técnica destacou que, em razão da alta complexidade apresentada para determinar a ponderação de todos os critérios constantes da Resolução CD/FNDE 3/2020, normativo no qual constam os parâmetros para balizar o ranking construído – ressalte-se que são os mesmos critérios previstos na Resolução CD/FNDE 4/2020 –, foi necessário acionar uma equipe de métodos quantitativos do FNDE para elaborá-la, a já mencionada "QUANT" (peça 57, p. 3-4).

A CGPES/Digap apontou outras dificuldades no que diz respeito à operacionalização dos critérios definidos nos normativos do FNDE, conforme transcrito a seguir (peça 57, p. 4):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3.8. Além disso, ***a dinamicidade de alguns indicadores a serem utilizados para a elaboração do ranking*** *faz com que seja necessário o envio de dados atualizados para utilização da metodologia, o que impacta na disponibilização das informações pela área técnica, especificamente no que diz respeito à capacidade operacional do ente.*

3.9. Importante salientar que uma outra dificuldade encontrada, refere-se ao fato de que ***o ranking ora desenvolvido, em que pese ter sido elaborado em conformidade aos critérios de atendimento, não possui uma escala de priorização de planejamento no rol das 27 iniciativas cadastradas no PAR****. Além disso,* ***não há uma referência estabelecida quanto ao montante de recursos mínimo e máximo de atendimento para cada ente em cada iniciativa****.*

3.10. Nesse viés, impende salientar que ***as equipes técnicas envolvidas no processo estão avaliando o normativo vigente, a fim de propor mudanças quanto aos critérios de atendimento ora adotados, com vistas a garantir a devida transparência, bem como sua eficácia, em conformidade ao orçamento disponível****.*

3.11. Em virtude dessas considerações, destaca-se que aberta demanda junto à equipe de tecnologia de informação da autarquia para implementação de uma funcionalidade na qual o estado/município poderá classificar as demandas prioritárias, por ano, considerando as solicitações cadastradas. (grifou-se)

O art. 3º, § 5º, da Resolução CD/FNDE 4/2020 aponta que os critérios elencados não se aplicam aos entes federados beneficiados com recursos provenientes de emendas parlamentares individuais (RP6) e de bancada (RP7), tendo em vista que o orçamento previsto em lei é de caráter obrigatório e impositivo.

Apesar de o dispositivo fazer referência somente às emendas parlamentares individuais e de bancada, o FNDE entende que o mesmo raciocínio se aplica também às emendas de comissão (RP8) e emendas de relator (RP9).

A Autarquia ressaltou que a maior parte do orçamento previsto nas Leis Orçamentárias Anuais dos últimos exercícios, para as despesas executadas no âmbito do PAR, foram classificadas com indicadores de Resultado Primário – RP6, RP7, RP8 e RP9, que dizem respeito ao orçamento destinado a emendas parlamentares (peça 57, p. 4). Esse assunto será mencionado no corpo do próximo achado.

A CGPES/Digap destacou que a execução das programações provenientes das emendas financiadas com os resultados primários acima citados observa as indicações de beneficiários e a ordem de prioridade realizada pelos respectivos autores, em consonância com o estabelecido na Portaria Interministerial ME/SEGOV-PR 6.145, de 24/5/2021, que dispõe sobre procedimentos e prazos para operacionalização das emendas individuais, de bancada estadual, de comissão e de relator-geral (peça 57, p. 5).

Na prática, nesses casos, o FNDE não observa a priorização de atendimento dos entes federados feita com base nos critérios estabelecidos, tendo em vista que as emendas parlamentares são destinadas a entes específicos escolhidos por seus autores, não tendo a Autarquia o poder de interferir nessa escolha.

Ainda sobre a não utilização dos critérios estabelecidos, o art. 3º, § 6º, da Resolução CD/FNDE 4/2020 estabelece, de forma excepcional, situações em que poderia haver a destinação de recursos a entes federados que não atendessem aos critérios elencados. A Resolução CD/FNDE 24, de 9/12/2021, incluiu mais uma possibilidade de excepcionalidade, fazendo com que a redação atualizada do art. 3º, § 6º, da Resolução CD/FNDE 4/2020 passasse a ser a seguinte:

Art. 3º O atendimento por meio do PAR deverá observar, no mínimo, os critérios abaixo especificados:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(...)

§ 6º Excepcionalmente, pelo caráter discricionário e voluntário das transferências de recursos oriundas do PAR, poderão ser beneficiados entes federados que não se enquadrem nos critérios de atendimento elencados neste artigo, conforme definido a seguir:

I – calamidade pública estabelecida por decreto; e

II – situação de emergência em áreas atingidas por fortes chuvas, desastres, enchentes, inundações, etc., estabelecidas por decreto;

*III – **situação de emergência em saúde pública, devidamente reconhecida pela Organização Mundial de Saúde – OMS e pelo Ministério da Saúde**. (grifou-se)*

Com base nessa nova excepcionalidade introduzida no art. 3º, § 6º, da Resolução CD/FNDE 4/2020, o FNDE absteve-se de utilizar o ranking construído para priorização de atendimento dos entes federados, em decorrência da situação de pandemia da Covid-19.

Contudo, a Resolução CD/FNDE 3 foi editada em 29/4/2020 e a Resolução CD/FNDE 4 foi editada em 4/5/2020. Considerando que a Resolução CD/FNDE 24 foi editada em 9/12/2021, essa nova excepcionalidade trazida por este normativo não pode servir de justificativa para não observação dos critérios estabelecidos antes de sua edição, período em que as Resoluções CD/FNDE 3 e 4 já estavam em vigor e já determinavam os parâmetros a serem obedecidos.

A CGPES/Digap afirmou que, em decorrência do elevado volume de recursos da Autarquia utilizados por meio de emendas parlamentares e da excepcionalização da utilização do ranking, o FNDE optou por não dar andamento aos ajustes necessários na metodologia de construção e utilização do ranqueamento até que houvesse orçamento discricionário relevante, conforme transcrito a seguir (peça 57, p. 5):

3.15. Neste sentido, tendo em vista o disposto no art. 3º, §1 º, da Resolução CD/FNDE nº 4/2020 e no art. 3º, § 6º, inciso III, da Resolução CD/FNDE nº 24/2021, que excepcionaliza a utilização do ranking, bem como nas notas técnicas SEI (2897408 e 2897410), essa Autarquia optou por não dar andamento à demanda até que houvesse orçamento discricionário relevante.

Os apontamentos mencionados demonstram a complexidade e a dinamicidade dos critérios estabelecidos pelo FNDE para priorização de atendimento das demandas oriundas dos entes federados e a dificuldade de utilização do ranking construído para gestão do atendimento das demandas municipais.

Tendo em vista que, com base nessas considerações, o ranqueamento para priorização dos entes municipais não vem sendo usado pela Autarquia, esta unidade técnica questionou, por meio da alínea "c" do Ofício 571/2022-TCU/SecexEducação (peça 45), quais foram os critérios utilizados pelo FNDE, na prática, para priorização de atendimento dos entes federados por meio do PAR, nos exercícios de 2020 a 2022. A CGPES/Digap respondeu que (peça 57, p. 5):

*(...) em razão da excepcionalidade do normativo vigente, no ano de 2020 até abril de 2022, as indicações de beneficiários e a ordem de prioridade no atendimento às solicitações foram realizadas pelos respectivos autores das emendas ou pelo relator do orçamento, no caso de RP 6, 7, 8 e 9 **e no caso de RP2, pela alta gestão, sendo as listas encaminhadas por e-mail à equipe técnica a fim de viabilizar as análises de mérito e financeira**, em consonância aos critérios técnicos estabelecidos no anexo da Resolução CD/FNDE nº 4/2020. (grifou-se)*

A resposta apresentada apontou que, no caso de emendas parlamentares, a escolha dos entes federados a serem atendidos por meio do PAR é feita pelos autores das emendas (no caso de RP6, RP7, RP8 e RP9). De fato, como já mencionado, o FNDE não tem poder de ingerência nessa sistemática.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por outro lado, a Autarquia tem o poder decisório para definição da priorização dos entes a serem atendidos com os recursos discricionários do FNDE (RP2). E, neste caso, tendo em vista que o ranqueamento definido não está sendo utilizado para essa priorização, ***a escolha dos entes a serem beneficiados com recursos voluntários do FNDE tem sido feita pela alta gestão da entidade****, com a indicação dos beneficiários sendo realizada por listas encaminhadas por email à equipe técnica.*

Apesar de esta unidade técnica ter solicitado a indicação dos critérios para seleção desses beneficiários e, ainda, ter pedido cópia dos instrumentos por meio dos quais a escolha tem sido formalizada (item "g.4.2" do Ofício 571/2022-TCU/SecexEducação - peça 45, p. 3), incluindo os emails, a resposta apresentada inicialmente pelo FNDE não trouxe manifestação quanto a essas solicitações. Assim, não foram apontados critérios técnicos objetivos utilizados para escolha dos entes a serem beneficiados com os recursos discricionários do FNDE (RP2), por meio do PAR.

A solicitação para envio de cópia dos emails com a indicação dos entes beneficiários foi reiterada por meio de mensagem enviada ao FNDE em 29/6/2022 (peça 61). No dia 1º/7/2022, a Autarquia encaminhou cópia de mensagens que tratavam internamente do assunto (peças 63 a 65), nas quais se verificou que o Sr. Gabriel Medeiros Vilar, Diretor da Digap/FNDE, enviava planilhas aos técnicos da entidade com os nomes dos municípios a serem atendidos e os respectivos valores a serem empenhados, ainda sem qualquer indicação de critério que tenha balizado tais escolhas (peças 63 a 65, arquivos juntados em itens não digitalizáveis).

A sistemática já havia chamado a atenção da equipe de fiscalização ao se ter conhecimento da Portaria 602 (peça 59), de 18/11/2019, que autorizava, em caráter excepcional, a emissão de empenho para viabilizar o apoio financeiro às redes públicas de educação básica dos estados, municípios e Distrito Federal, no âmbito do PAR, a qual será tratada adiante neste relatório.

O referido normativo previa, em seu art. 2º, § 1º, que haveria a indicação pela alta cúpula do FNDE dos entes federados a serem atendidos, nos seguintes termos:

Art. 2º As despesas com a execução das ações previstas no Plano de Ações Articuladas (PAR) correrão por conta de dotação orçamentária consignada nas Funções Programáticas: 2080.0E53, 2080.20RP e 2080.0509 do FNDE, ficando limitadas aos valores autorizados nas respectivas iniciativas, atualmente ativas no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec), observando-se os limites de movimentação de empenho da programação orçamentária da Autarquia, condicionada aos regramentos estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º ***A Chefia de Gabinete do FNDE procederá à indicação dos entes federados a serem atendidos na condição de "Aprovação Condicional"****, o qual se dará via Simec "em lote". (grifou-se)*

A Portaria 602/2019 foi revogada pela Portaria 33 (peça 60), de 15/1/2020. Não se tem notícia de outro normativo do FNDE que contenha essa previsão da indicação pela alta gestão da Autarquia dos entes federados a serem atendidos. Se a sistemática já seria questionável mesmo havendo normativo interno que amparava tal prática, é mais contestável ainda não havendo qualquer normativo que preveja a indicação de beneficiários sem atendimento a critérios técnicos.

Importante registrar que a Portaria 602/2019 chegou ao conhecimento da equipe de inspeção após reunião com a equipe técnica do FNDE, na qual foi informado que tal normativo amparava a realização de empenhos desassociados a termos de compromissos já firmados. Na ocasião, a equipe técnica do FNDE não informou que o normativo já estava revogado, algo que somente foi descoberto posteriormente pela própria equipe de inspeção ao fazer buscas na legislação do FNDE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com base nas informações prestadas pelo FNDE, verificou-se que a Autarquia não tem utilizado o ranqueamento construído para priorização de atendimento aos munícipios, por meio do PAR, em afronta ao estabelecido no art. 3º, § 1º, da Resolução CD/FNDE 4/2020.

A situação ocorre devido à falta de factibilidade de elaboração do ranking conforme a regulamentação do FNDE, bem como à complexidade e à dinamicidade dos critérios definidos para elaboração do ranqueamento.

Tem-se como causa, ainda, a excepcionalidade introduzida no art. 3º, § 6º, inciso III, da Resolução FNDE 4/2020 pela Resolução FNDE 24/2021, a qual não justifica a não utilização do ranking em período anterior a sua edição, conforme já destacado.

A situação pode levar ao atendimento de demandas dos entes federados sem a observância de uma priorização definida, possibilitando o direcionamento de recursos a entes menos necessitados que outros.

Além disso, não se pode olvidar que a execução desta inspeção teve como origem denúncias feitas no sentido da ocorrência de supostas irregularidades atinentes ao direcionamento de recursos em decorrência de eventual influência indevida por pastores, fato ainda carente de evidências. Deve-se destacar que a situação observada contribui para um cenário que propicia esse tipo de direcionamento indevido de recursos, em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Senão, vejamos:

os critérios estabelecidos para priorização dos entes federados a serem atendidos apresentam elevada complexidade e dinamicidade, dificultando ou quase impossibilitando a construção de um ranking factível;

o ranqueamento elaborado não é usado pelo FNDE para priorização de atendimento das demandas dos entes federados;

boa parte dos recursos da Autarquia são destinados a entes indicados pelos autores de emendas parlamentares (RP6, RP7, RP8 e RP9), as quais não precisam atender aos critérios estabelecidos;

***o orçamento discricionário sob o controle do FNDE (RP2) é direcionado a entes federados escolhidos pela alta gestão da Autarquia, não tendo sido apontados critérios técnicos objetivos utilizados para seleção desses entes a serem beneficiados com os recursos, por meio do PAR**.*

Ora, na prática, tem-se que a chefia de gabinete do FNDE tem o poder e o controle para escolher qualquer ente beneficiário para recebimento de recursos discricionários da Autarquia (RP2), sem a necessidade de justificar as escolhas feitas e sem a comprovação de quaisquer critérios técnicos objetivos utilizados para se chegar à decisão tomada.

Tal sistemática, ainda que fosse amparada em normativos do FNDE, acarreta riscos significativos de afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade e possibilita o direcionamento de recursos de acordo com a vontade dos gestores da entidade.

*Diante do exposto, propõe-se **realizar a audiência**, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, do Sr. Marcelo Lopes da Ponte, CPF 773.886.743-49, Presidente do FNDE, e do Sr. Gabriel Medeiros Vilar, CPF 041.080.851-24, Diretor de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do FNDE, para que, no **prazo de quinze dias**, apresentem razões de justificativa em decorrência da escolha dos entes federados a serem beneficiados com recursos discricionários (RP2) repassados pela Autarquia, sem a indicação dos critérios utilizados para a seleção desses municípios, em afronta ao art. 8º, § 2º, do Decreto 6.094/2007, ao art. 3º, incisos I a VI e §§ 1º, 3º e 4º, das Resoluções CD/FNDE 3 e 4/2020 e aos princípios da moralidade e da impessoalidade, devendo apresentar os parâmetros usados para a seleção dos entes*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

escolhidos e para a determinação dos respectivos valores para empenho, conforme emails enviados aos técnicos da entidade para cumprimento e atendimento dos municípios listados nas mensagens.

A conduta traz embutido o risco de direcionamento de recursos a entes que não obedecessem a uma ordem de priorização de atendimento baseada em critérios técnicos e objetivos.

Nesse sentido, a conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar a gravidade de suas atuações. Conforme visto, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude dos atos que praticaram, pois o atendimento de entes não fundamentado em critérios objetivos contraria o art. 8º, § 2º, do Decreto 6.094/2007, o art. 3º, incisos I a VI e §§ 1º, 3º e 4º, das Resoluções CD/FNDE 3 e 4/2020 e os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Logo, era razoável exigir dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveriam ter direcionado o uso de recursos discricionários para entes que atendessem a critérios técnicos e objetivos preestabelecidos.

A responsabilidade do Presidente do FNDE em relação ao direcionamento de recursos discricionários (RP2) repassados pela Autarquia é fundamentada pelo fato de a escolha dos entes beneficiários ser feita pela alta gestão da entidade, inclusive com o estabelecimento explícito de que a indicação dos municípios atendidos era feita diretamente pela chefia de seu gabinete, nos termos do art. 2º, § 1º, da Portaria 602/2019.

Quanto ao Diretor de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do FNDE, sua responsabilidade é fundamentada pelo fato de ele ser o gestor que encaminhava os emails contendo a relação dos municípios a serem atendidos com os respectivos valores de empenho para cumprimento das ordens pelos técnicos da Autarquia.

Além disso, para evitar novas ocorrências dessa espécie, entende-se oportuno ***determinar*** *ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que,* ***no prazo de 90 dias****, adote critérios técnicos objetivos e claros na definição de quais entes federados serão priorizados/beneficiados com atendimento das demandas por meio do PAR, propiciando, assim, maior lisura no processo decisório da alocação dos recursos e favorecendo maior controle social e transparência no direcionamento desses recursos, em observância aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da publicidade (art. 37, caput, da CF/1988).*

III.1.1. Comentários dos gestores (peça 98, p. 7-9)

Os gestores do FNDE tiveram a oportunidade de se manifestarem sobre os achados registrados no relatório de inspeção à peça 81 e o fizeram a partir do documento acostado à peça 98. Especificamente sobre o achado tratado no presente tópico – Não utilização do ranqueamento dos entes federados para atendimento das demandas cadastradas no PAR, os gestores do FNDE apresentaram, em suma, os seguintes comentários.

Após reconhecer que a efetivação de critérios específicos tem sido um grande desafio da Administração Pública, ressaltou-se a aprovação de Resoluções com estabelecimento de critérios técnicos como forma de evidenciar o esforço da autarquia nesse sentido. Todavia, os gestores ratificam, conforme registrou-se no relatório preliminar, que tiveram dificuldades na operacionalização do ranking previsto nas Resoluções do PAR (peça 98, p. 7-8).

Os gestores manifestaram-se salientando que a autarquia sempre se pautou em avaliar as necessidades e demandas escolares indicadas pelos entes federados na elaboração do PAR, baseando-se, especialmente, no Censo Escolar e atrelado à oferta e demanda para fins de promover assistência financeira voltada à melhoria da infraestrutura física escolar (peça 98, p. 8, item 3.8).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na sequência, após discorrer sobre a natureza das transferências voluntárias, as quais são consideradas despesas discricionárias (não obrigatórias), os gestores salientam que o governo possuiria relativa liberalidade quanto à destinação de tais despesas, algo que se ficaria ainda mais evidente em período de pandemia e incertezas decorrentes (peça 98, p. 8, itens 3.10 a 3.13).

A despeito disso, os gestores reforçam que o FNDE tem observado critérios técnicos de análise indispensáveis à aprovação de iniciativas de obras do PAR, em estrita consonância com o estabelecido no Anexo II da Resolução CD/FNDE 4/2020. Assim, não haveria alocação de recursos por parte do FNDE sem que fossem atendidos critérios técnicos pelos entes federados (peça 98, p. 8, item 3.15).

Após frisar que o orçamento previsto nas Leis Orçamentárias Anuais (LOA) dos últimos exercícios financeiros tem sido majoritariamente oriundo de emendas parlamentares (RP9), o qual afastaria a liberalidade do FNDE quanto à sua aplicação, os gestores registraram em suas manifestações que, considerando as dificuldades enfrentadas para a implementação do ranking, bem como os impactos ocasionados em decorrência da pandemia de Covid-19, o Conselho Deliberativo do FNDE observou a necessidade de excepcionar a utilização de critérios de atendimento em razão do caráter discricionário e voluntário das transferências de recursos do PAR, o que foi feito por meio da Resolução CD/FNDE 24/2021 (peça 98, p. 8, itens 3.16 e 3.17).

Os gestores registraram comentários sobre alguns casos pontuais ocorridos em municípios específicos que foram registrados no relatório preliminar como exemplos de atuação dos gestores do FNDE sem, contudo, terem constituído motivação para os encaminhamentos registrados no relatório – Municípios de Centro Novo/MA e Bom Lugar/MA (peça 98, p. 9).

Além disso, salientaram que nenhum dos municípios envolvidos nas denúncias veiculadas na mídia chegou a receber qualquer recurso por parte do FNDE e frisaram que a gestão da autarquia tem envidado os esforços possíveis para a adoção de critérios técnicos objetivos para a definição dos entes a serem beneficiados por meio do PAR.

Por fim, já na conclusão dos comentários apresentados (peça 98, p. 14), os gestores solicitaram a dispensa da realização de audiência do Presidente do FNDE e do Diretor da Digap, conforme se registrou no relatório preliminar.

III.1.2. Análise dos comentários

Os comentários apresentados pelos gestores a respeito do achado ora em análise não têm o condão de alterar os encaminhamentos já registrados pela equipe no relatório à peça 81 pelos motivos expostos a seguir.

Em primeiro lugar, não há dúvidas de que o estabelecimento de critérios técnicos objetivos para orientar a distribuição dos recursos repassados por meio do PAR aos diversos entes federados é tarefa de difícil execução.

Todavia, apesar de os gestores se manifestarem no sentido de que o FNDE sempre se pauta na avaliação das necessidades e demandas escolares indicadas pelos entes federados na elaboração do PAR, não foram apresentados os critérios que nortearam a escolha dos entes federados beneficiados com recursos do PAR no período abrangido pela fiscalização (2020 a 2022).

Pelo contrário, os comentários dos gestores reforçam algo que já havia sido registrado no relatório à peça 81 e que serviu de evidência ao presente achado. Ao mencionarem que o Conselho Deliberativo do FNDE excepcionou a utilização de critérios por meio da Resolução CD/FNDE 24/2021, os gestores ratificam a conclusão a que chegou a equipe de inspeção no sentido de não estarem evidentes os critérios técnicos adotados pelo FNDE na gestão do PAR.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vale ressaltar que o relatório preliminar já havia considerado a Resolução CD/FNDE 24/2021 e, inclusive, havia chamado atenção para o fato de que tal Resolução fora editada em 9/12/2021, enquanto as resoluções do FNDE que estabeleciam os critérios e a necessidade de ranqueamento eram datadas de abril e maio de 2020 (Resolução CD/FNDE 3, de 29/4/2020, e Resolução CD/FNDE 4, de 4/5/2020).

Portanto, a excepcionalidade trazida pela Resolução CD/FNDE 24, de 9/12/2021, não pode servir de justificativa para a não observação dos critérios estabelecidos antes de sua edição, período em que vigoravam as Resoluções CD/FNDE 3 e 4, ambas de 2020.

A respeito da relativa liberalidade do governo quanto à destinação de despesas discricionárias, algo que, conforme defendido pelos gestores, caracterizaria as transferências voluntárias feitas por meio do PAR, entende-se que tal argumento não é compatível com os princípios da moralidade e da impessoalidade que regem os atos administrativos. Além disso, a discricionariedade alegada pelo FNDE não afasta a necessidade de motivação para escolha dos entes beneficiários.

Quando os gestores mencionam que o FNDE tem observado os critérios estabelecidos no Anexo II da Resolução CD/FNDE 4/2020, deve-se frisar que tais dispositivos normativos tratam de critérios específicos para análise de iniciativas já selecionadas para atendimento e não de critérios técnicos para seleção de entes a serem atendidos por meio do PAR.

Conforme especificado no art. 8º da Resolução CD/FNDE 4/2020, somente após a priorização dos entes com base nos parâmetros estabelecidos no art. 3º da mesma norma – que, na prática, são os critérios técnicos que não têm sido observados pelo FNDE para operacionalização do PAR –, é que deveriam ser verificados os critérios de análise das iniciativas, conforme transcrito a seguir:

Art. 8º ***Uma vez ordenados os entes federados, conforme os critérios de atendimento elencados no art. 3º, deverão ser observados os critérios gerais de análise das iniciativas*** *constantes do art. 4º, em consonância aos programas prioritários do MEC e critérios específicos, conforme Anexo II desta Resolução. (destaques inseridos)*

Não se pode confundir os critérios de análise das iniciativas mencionados pelo FNDE com os critérios de seleção de entes beneficiários de programas e ações executados via PAR. O presente achado trata da ausência desses critérios de seleção dos entes a serem atendidos de forma prioritária, sendo que a não adoção de critérios técnicos objetivos com essa finalidade acarreta riscos evidentes de captura, caracterizada pela prevalência de outros interesses alheios ao interesse público.

Diante do exposto, os comentários dos gestores apresentados em relação ao achado tratado neste tópico não têm o condão de alterar o encaminhamento originalmente proposto no relatório à peça 81 e, tampouco, as análises registradas no corpo do achado.

Com relação ao pedido de dispensa da realização de audiência do então Presidente do FNDE e do então Diretor da Digap, cabe esclarecer que os comentários dos gestores devem servir apenas para colher a manifestação dos gestores a respeito das propostas de determinações e recomendações aventadas. A despeito disso, assim como os comentários não tiveram o condão de modificar os encaminhamentos originalmente propostos, entende-se pela necessidade de se manter a audiência objeto do pedido

Aprovação condicional de Termos de Compromisso para novas obras, sem garantia de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para concluí-las, com potencial impacto no financiamento de obras já em execução e/ou na repactuação de obras atualmente inacabadas

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O FNDE firmou, entre 2020 e maio de 2022, 3.356 Termos de Compromisso relacionados a obras (construção, ampliação e reforma), no valor total de R$ 8,8 bilhões sob a responsabilidade do concedente. Desse montante, R$ 1,3 bilhão foi empenhado (15%) e aproximadamente R$ 78 milhões pagos (0,9%) no mesmo período.

A maioria dos compromissos foi gerada em 2021, no total de 3.047 termos, ao valor de R$ 8,19 bilhões (peça 57, "Item D – Relação dos termos gerados de 2020 a 2022 com NE" juntado em itens não digitalizáveis). Entretanto, no mesmo exercício, as Ações Orçamentárias 20RP, 12KU e 0509, discriminadas por Grupo de Natureza de Despesa GND4 (investimentos) e GND3 (outras despesas correntes) e com Planos Internos relacionados a construções, ampliações e reformas de espaços escolares (Apêndice C), tiveram dotação autorizada de R$ 506,1 milhões.

A partir de 2021, o FNDE iniciou a pactuação de termos de compromisso com cláusula suspensiva para iniciativas de obras novas (construção, ampliação e reforma de unidades). Esses termos têm como peculiaridade o fato de a Autarquia não realizar a análise técnica prévia do projeto para sua assinatura, diferentemente da sistemática adotada em termos de compromisso definitivos, que, até então, eram a regra para aprovação de novas obras por meio do PAR.

Nos casos dos termos de compromisso com cláusula suspensiva, a análise técnica prévia da obra é substituída pela "aprovação técnica condicional", a partir da qual é feito o empenho para fins de celebração do termo de compromisso, sendo que o ente beneficiário tem o prazo de até 36 meses para adimplir com as condições exigidas para celebração do ajuste definitivo.

Segundo o FNDE, dos 3.047 termos assinados em 2021, 2.657 (87% ou R$ 7,25 bilhões) são "Termo de Compromisso com Cláusula Suspensiva" e o restante são termos definitivos, com aprovação técnica conclusiva (R$ 939 milhões). Diante disso, além de já ter se comprometido com as despesas dos termos definitivos, caso os termos com cláusula suspensiva sejam aprovados tecnicamente pela entidade, serão convertidos em uma obrigação financeira correspondente a quatorze vezes o valor da dotação autorizada para o exercício de 2021.

Esse cenário impactará a execução orçamentária e financeira de exercícios futuros do FNDE, que já se encontra comprometida com o passivo financeiro necessário para conclusão das obras repactuadas e a continuidade dos aportes para as obras em execução já conveniadas em exercícios anteriores, em um montante de aproximadamente R$ 5,3 bilhões.

A cláusula condicional dos "Termos de Compromisso com Cláusula Suspensiva" segue transcrita abaixo:

*II - Na hipótese de aprovação técnica condicional da(s) obra(s), **o FNDE realizará empenho orçamentário para fins de celebração do Termo de Compromisso**, não podendo o ente beneficiário iniciar procedimento licitatório para execução da(s) obra(s) antes do atendimento das exigências indicadas pelo setor competente do FNDE e da respectiva **aprovação técnica definitiva**, o que deverá ocorrer no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, sob pena de extinção do instrumento;*

A cláusula acima resume o fluxo adotado pelo FNDE, de empenhar o recurso e gerar o termo de compromisso com cláusula suspensiva, ainda que o convenente não atenda aos requisitos impostos, dando um prazo de até 36 meses para seu adimplemento.

Os termos de compromisso firmados entre a Autarquia e os entes federados podem ter empenhos de recursos oriundos de fontes diversas, como, por exemplo: orçamento discricionário (RP2), emendas individuais (RP6), emendas de bancada (RP7) e emendas de relator (RP9).

Um mesmo termo de compromisso pode ter empenhos oriundos de diferentes origens, a partir de valores advindos de uma combinação de fontes.

Todavia, constatou-se que os empenhos realizados para fins de celebração dos termos de compromisso oriundos de emendas de bancada (RP7) não foram objeto de empenhos relacionados

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a outros RPs. Em relação aos empenhos decorrentes de emendas individuais (RP6), com exceção de um termo de compromisso (202141380-1), todos os demais também não foram objeto de empenhos relacionados a outros RPs.

Por outro lado, existem termos de compromisso que foram objeto de empenhos oriundos de RP2 (discricionário) e, ao mesmo tempo, de RP9 (emenda de relator).

A maioria dos termos (R$ 8,5 bilhões), entretanto, foi contemplada exclusivamente com apenas um tipo de RP. Esses últimos casos foram consolidados na Tabela 2, com vistas a demonstrar a fonte de recursos utilizada pelo FNDE para a celebração dos termos de compromisso.

Tabela 2: Termos de Compromisso relacionados a construções, ampliações e reformas, assinados entre 2020 e maio de 2022, cujos empenhos são oriundos exclusivamente de um único Identificador de Resultado Primário (Ações orçamentárias 20RP, 12KU, 0509 e 00SU)

Identificador de Resultado Primário (RP)	*Nº de empenhos (a)*	*Valor Concedente-FNDE (b)*	*Valor Empenhado (c)*	*Média de valor das obras (d)*
2 - Discricionário	*2.283*	*R$ 6.018.119.534,49*	*R$ 913.753.249,72*	*R$ 2.814.836,08*
9 - Emenda do relator	*885*	*R$ 2.288.495.880,29*	*R$ 162.366.022,52*	*R$ 2.692.348,09*
7 - Emenda de bancada	*123*	*R$ 180.562.532,29*	*R$ 173.891.744,26*	*R$ 1.517.332,2*
6 - Emenda Individual	*120*	*R$ 88.024.541,13*	*R$ 48.704.635,87*	*R$ 765.430,79*
Total Geral	***3.411***	***8.575.202.488,2***	***1.298.715.652,37***	***-***

Fonte: Resposta ao item "d" do Ofício 571/2022-TCU/Secex/Educação (peça 57, "Item D – Relação dos termos gerados de 2020 a 2022 com NE" juntado em itens não digitalizáveis)

Conforme se observa na Tabela 2, em relação aos termos celebrados em razão de empenhos oriundos de RP2, responsáveis por 70,4% das obrigações, constatou-se que o FNDE empenhou 15,2% do valor total das obras sob sua responsabilidade (c/b). Foram 2.283 empenhos no valor médio de R$ 400,2 mil (c/a), totalizando R$ 913,7 milhões empenhados.

Da mesma forma, quando analisadas as despesas discricionárias decorrentes de emenda do relator - RP9, responsáveis por 27% das obrigações, o valor empenhado de R$ 162,3 milhões foi dividido em 885 empenhos, com valor médio de R$ 183,4 mil (c/a). Os empenhos alcançaram apenas 7,1% do valor total sob a responsabilidade do FNDE.

Nos casos das emendas de bancada (RP7) e emendas individuais (RP6), responsáveis por 3% das obrigações, foram empenhados 96,3% e 55,3% do valor sob a responsabilidade do concedente, a valores médios dos empenhos de R$ 1,4 milhões e R$ 405 mil, respectivamente. Nesses casos, percebe-se que os empenhos foram suficientes para o andamento das obras ou de etapa considerável dos projetos. Conforme será visto adiante, as emendas de bancada e individuais encontram regulamentação no art. 166, § 20, da Constituição Federal e no art. 50 da Resolução 1, de 2006-CN, respectivamente, os quais exigem que sejam aportados recursos suficientes para a conclusão dos projetos.

Depreende-se das informações que, em relação aos termos celebrados em razão de despesas RP2 e RP9, o FNDE utilizou como estratégia o fracionamento dos empenhos em pequenos valores, quando comparados aos totais das obras contratadas, de forma a utilizar o limite orçamentário disponível e firmar volume considerável de termos de compromisso. Tal prática embute elevado risco fiscal para o equilíbrio das contas públicas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De acordo com o art. 167, II, da Constituição Federal, é vedada "a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais". Em complemento, a Lei Complementar 101, de 4/5/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não sejam acompanhadas da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (arts. 15 e 16 da LRF).

Para ser adequada à lei orçamentária anual, a despesa deve ser objeto de dotação específica e suficiente, ou ser abrangida por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. E, para ser compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a despesa deve se conformar com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos na LRF e não infringir qualquer de suas disposições (art. 16, § 1º, I e II da LRF).

A estratégia utilizada pelo FNDE, todavia, não encontra conformidade com a LDO de 2021 (Lei 14.116, de 31/12/2020), pois o art. 94 dispõe que:

Art. 94. No Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e na respectiva Lei, os recursos destinados aos investimentos programados no Plano de Ações Articuladas - PAR deverão priorizar a conclusão dos projetos em andamento com vistas a promover a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada.

Mesmo o artigo 3º, I, da Resolução CD/FNDE 4/2020, que estabelece os critérios para o apoio técnico e financeiro no âmbito do PAR, ressalta que o atendimento por meio do programa deverá observar critérios mínimos, entre os quais a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros.

Para exemplificar o fracionamento dos empenhos em pequenos valores, seguem, na Tabela 3, os empenhos mais discrepantes quando comparados aos valores totais dos respectivos termos de compromisso assinados pelo FNDE. Ressalte-se que todos os empenhos apresentados foram feitos com recursos discricionários, Identificador de Resultado Primário - RP2, com os quais o órgão tinha a opção de priorizar a conclusão dos projetos em andamento, conforme art. 94 da LDO de 2021 transcrito acima (peça 57, "Item D – Relação dos termos gerados de 2020 a 2022 com NE" juntado em itens não digitalizáveis):

Tabela 3: Maiores diferenças entre os valores assumidos pelo concedente e os valores empenhados

Nº termo	Valor Concedente (a)	Valor empenhado (b)	Percentual (b/a)
2021 43020-1	R$ 20.580.000,00	R$ 50.000,00	0,24%
2021 43015-1	R$ 16.660.000,00	R$ 50.000,00	0,30%
2021 42826-1	R$ 8.997.494,95	R$ 30.000,00	0,33%
2021 42798-1	R$ 8.782.445,79	R$ 30.000,00	0,34%

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2021 42698-1	R$ 8.615.856,64	R$ 30.000,00	0,35%
2021 42852-1	R$ 8.598.872,52	R$ 30.000,00	0,35%
2021 42704-1	R$ 8.472.920,46	R$ 30.000,00	0,35%
2021 42718-1	R$ 8.472.920,46	R$ 30.000,00	0,35%
2021 42465-1	R$ 8.418.717,10	R$ 30.000,00	0,36%
2021 42598-1	R$ 8.418.717,10	R$ 30.000,00	0,36%
2021 42653-1	R$ 8.418.717,04	R$ 30.000,00	0,36%
2021 43398-1	R$ 8.321.192,54	R$ 30.000,00	0,36%
2021 42577-1	R$ 8.289.868,84	R$ 30.000,00	0,36%
2021 42612-1	R$ 8.289.868,84	R$ 30.000,00	0,36%
2021 42640-1	R$ 8.289.868,84	R$ 30.000,00	0,36%
2021 42775-1	R$ 8.289.868,84	R$ 30.000,00	0,36%
2021 42796-1	R$ 8.289.868,84	R$ 30.000,00	0,36%
2021 42807-1	R$ 8.289.868,84	R$ 30.000,00	0,36%
2021 42816-1	R$ 8.289.868,84	R$ 30.000,00	0,36%
2021 42868-1	R$ 8.289.868,84	R$ 30.000,00	0,36%
2021 42872-1	R$ 8.289.868,84	R$ 30.000,00	0,36%
2021 42889-1	R$ 8.289.868,84	R$ 30.000,00	0,36%

Fonte: Resposta ao item "d" do Ofício 571/2022-TCU/Secex/Educação (peça 57, "Item D – Relação dos termos gerados de 2020 a 2022 com NE" juntado em itens não digitalizáveis)

Nesse contexto, o FNDE não priorizou a conclusão dos projetos em andamento com vistas a promover a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada, em afronta ao que orienta o art. 94 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021. Ao invés disso, assumiu novos compromissos de obras em montante superior ao limite de créditos concedidos ao programa de trabalho, em descumprimento ao art. 16, II, e § 1º, I, da LRF.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Percebe-se que, além de os valores empenhados pelo FNDE não refletirem o verdadeiro montante de obrigações financeiras que poderão advir da concretização dos termos de compromisso assinados pela entidade, da mesma forma, os restos a pagar não processados eventualmente inscritos em razão dessa prática também não revelam o verdadeiro montante a ser despendido pelo FNDE no futuro.

Considerando que, nos casos de geração de Termos de Compromisso com Cláusula Suspensiva, o ente federado tem 36 meses para atender às exigências indicadas pelo setor competente do FNDE e ter sua aprovação técnica definitiva, corre-se o risco de os restos a pagar serem inscritos e reinscritos por até três anos.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas da União sobre o princípio da anualidade orçamentária dispõe que:

O uso desmesurado de inscrições e reinscrições de obrigações financeiras na rubrica Restos a Pagar configura desvirtuamento do princípio da anualidade. (Acórdão 2823/2015-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro).

A prática recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de restos a pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no art. 165, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 2° da Lei 4.320/1964. (Acórdão 2033/2019-TCU-Plenário, Relator Vital do Rêgo)

Quanto ao risco de o FNDE não ter disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para arcar com a dívida potencial assumida, é importante se ater aos regramentos relacionados às modalidades das emendas parlamentares objeto dos empenhos. Conforme visto, a maior parte das obrigações assumidas pela entidade está relacionada aos termos cujos empenhos foram oriundos de despesas RP2 (70%), seguido pelas emendas de relator RP9 (27%), emendas de bancada RP7 (2%) e emendas individuais RP6 (1%), conforme se observa da Tabela 2 já mencionada.

Segundo o art. 166, § 20, da Constituição Federal, as programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de estado ou do Distrito Federal, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. O dispositivo é corroborado pelo art. 47, § 2º, da Resolução 1, de 2006-CN:

Art. 47. As emendas de Bancada Estadual deverão:

(...)

§ 2º Os projetos constantes de lei orçamentária anual, oriundos de aprovação de emendas de Bancada Estadual, uma vez iniciados, deverão ser, anualmente, objeto de emendas apresentadas pela mesma Bancada Estadual até a sua conclusão, salvo se:

I - constem do projeto de lei orçamentária; ou

II - a execução física não tiver alcançado 20 % (vinte por cento) do total da obra; ou

III - houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra; ou

IV - houver decisão em contrário da unanimidade da bancada.

De fato, constatou-se que, em 2021, os empenhos do FNDE relacionados às emendas de bancada foram feitos em valores semelhantes, senão aproximados, ao valor da obra e do processo, suficientes, pois, para a conclusão dos empreendimentos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No caso das emendas individuais, o art. 50 da Resolução 1, de 2006-CN, estabelece que a dotação seja suficiente para conclusão da obra ou de etapa da execução:

Art. 50. As emendas individuais deverão:

(...)

II - no caso de projetos, resultar, em seu conjunto, ***em dotação suficiente para conclusão da obra ou da etapa do cronograma de execução a que se refere****. (grifou-se)*

Nesse caso, o valor empenhado das emendas individuais correspondeu a 55,3% do valor total das obras, restando ainda R$ 39,3 milhões a ser empenhado.

Para as emendas do relator, declaradas inconstitucionais pelo STF (ADPFs 850, 851, 854 e 1014), como não existia regulamentação semelhante às demais quando o relatório foi escrito, corria-se o risco de que os investimentos assumidos em função dessas emendas não fossem objeto de novos aportes em exercícios futuros, o que comprometeria, ainda mais, os recursos destinados às despesas discricionárias do FNDE (RP2), já que, muito provavelmente, tais recursos teriam que ser destinados a essas obras a fim de dar vazão ao compromisso gerado com a assinatura dos termos.

Adicionalmente, a assinatura de novas obras em decorrência de emendas parlamentares, ao final da legislatura, sobretudo quando em valores diminutos, aumenta o risco de descontinuidade dos aportes necessários para conclusão dos investimentos, o que pode dar causa a obras inacabadas no futuro. Conforme visto, nas emendas do relator, foram empenhados somente 7,1% do valor total sob a responsabilidade do FNDE.

Devido à decisão do STF, foi retirada deste relatório, por perda do objeto, a recomendação registrada no relatório preliminar dirigida ao Congresso Nacional para que fosse regulamentada a execução das emendas do relator, a exemplo das emendas individuais e de bancada.

Propõe-se manter, entretanto, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 11 da Resolução TCU 315/2020, a ***recomendação*** *ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que adote medidas institucionais e estruturadas, alinhadas com o cronograma do ciclo das emendas parlamentares, com o objetivo de elencar e informar aos congressistas os objetos prioritários e aptos ao recebimento de recursos federais oriundos dessas emendas, contemplando, sobretudo as obras em execução e as repactuadas, ressaltando o risco de começar obra nova com recursos de emendas no final do mandato parlamentar, devido à imprevisibilidade sobre a continuidade dos aportes na legislatura seguinte.*

De forma geral, o cenário de maior risco refere-se à discrepância entre os valores empenhados com as emendas do relator - RP9 e as despesas primárias discricionárias - RP2, em relação aos valores das obras. Principalmente porque o orçamento discricionário do FNDE vem diminuindo ano a ano, comprometendo a previsibilidade de recursos, a capacidade e a autonomia financeira do órgão.

Vislumbra-se que a causa para os empenhos irrisórios pode estar relacionada ao fato de que a geração dos termos de compromisso com cláusula suspensiva não significa que a obra esteja efetivamente aprovada, o que leva o FNDE a reservar, por precaução, apenas uma pequena parte do seu orçamento. Entretanto, o volume de termos gerados nessa situação é incompatível com a capacidade orçamentária e financeira do FNDE, o que acarreta sérios riscos fiscais.

Diante disso, propõe-se ***dar ciência*** *ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que a utilização de recursos relacionados a despesas RP2-Discricionárias e grupo de natureza de despesa GND4 prioritariamente para assinatura de novas obras, em detrimento do uso de tais recursos para o*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pagamento de obrigações relacionadas às obras repactuadas e em execução, afronta o disposto no art. 45 da Lei Complementar 101/2000 e no art. 94 da Lei 14.116/2020.

*Adicionalmente, propõe-se **realizar a audiência**, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, do Sr. Marcelo Lopes da Ponte, CPF 773.886.743-49, Presidente do FNDE, e do Sr. Gabriel Medeiros Vilar, CPF 041.080.851-24, Diretor de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do FNDE, para que, no **prazo de quinze dias**, apresentem razões de justificativa em decorrência da assunção de compromissos para execução de obras novas em detrimento do uso de recursos discricionários (RP2) para o pagamento de obrigações relacionadas às obras repactuadas e em execução, bem como pela aprovação condicional de termos de compromisso em volume incompatível com a capacidade orçamentária e financeira da entidade, mediante o fracionamento do limite orçamentário das despesas primárias discricionárias RP2, em empenhos de valores insignificantes quando comparados ao total das obras conveniadas, em afronta ao art. 167, II, da CF, aos arts. 15, 16, II e § 1º, I, c/c art. 45. da LRF, ao art. 94. da Lei 14.116/2020 e ao princípio da anualidade orçamentária (Acórdãos 2823/2015-TCU-Plenário e 2033/2019-TCU-Plenário).*

A conduta traz embutido um risco fiscal ao equilíbrio das contas do FNDE, pois, caso adimplidos todos os termos de compromisso relacionados a obras (construções, reformas e ampliações), firmados entre 2020 e maio de 2022, seria preciso de aproximadamente R$ 8,8 bilhões para a conclusão dos empreendimentos, o que poderia ocasionar o risco de não execução de todas as obras.

Tal sistemática compromete também a capacidade orçamentária e financeira de o FNDE, em exercícios futuros, concluir as obras atualmente em execução (R$ 2,8 bilhões), as obras inacabadas que poderão ainda ser objeto de repactuação (R$ 1,7 bilhão) e as obras paralisadas (R$ 753,5 milhões).

Nesse sentido, a conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, razão pela qual devem ser ouvidos em audiência a fim de avaliar a gravidade de suas atuações. Conforme visto, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude dos atos que praticaram, pois contrários à gestão fiscal responsável das contas do FNDE (LRF), à exigências da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 14.116/2020) e aos princípios da anualidade orçamentária (Acórdãos 2823/2015-TCU-Plenário), moralidade e impessoalidade (art. 37, caput, da CF/1988).

Logo, era razoável exigir dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveriam ter priorizado o uso de recursos discricionários para a conclusão dos projetos em andamento com vistas a promover a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada. Além disso, deveriam ter firmado termos de compromisso em volume compatível com a capacidade orçamentária e financeira da entidade, com empenhos suficientes para garantir o adimplemento das obrigações, sem direcionar o atendimento a determinados municípios.

A responsabilidade do Presidente do FNDE em relação aos termos de compromisso com cláusula suspensiva é fundamentada pela responsabilidade direta do seu gabinete na indicação dos entes federados a serem atendidos na condição de "Aprovação Condicional", algo que foi apontado pela equipe técnica do FNDE como fluxo comum para tais indicações (peça 57, p. 5) e que constava expressamente no art. 2º, § 1º, da Portaria FNDE 602/2019, transcrito a seguir:

§ 1º A Chefia de Gabinete do FNDE procederá à indicação dos entes federados a serem atendidos na condição de "Aprovação Condicional", o qual se dará via Simec "em lote".

Quanto ao Diretor de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais, os arts. 130 ao 153 do Regimento Interno do FNDE, aprovado pela Portaria FNDE 629, de 3/8/2017, dispõem sobre a competência da diretoria, notadamente:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

coordenar as atividades relativas à solicitação de emissão de empenho, no âmbito de sua área de atuação (art. 130, inciso III);

coordenar a execução financeira dos programas e projetos educacionais e apoiar na definição de diretrizes para o uso dos recursos orçamentários (art. 133, inciso II);

executar as atividades relacionadas à solicitação, execução e operação de empenho de recursos dos programas e projetos educacionais no âmbito de sua área de atuação (art. 134, inciso I);

prestar assistência quanto à elaboração dos Termos de Compromisso e instrumentos congêneres no âmbito da infraestrutura educacional (art. 146, inciso V).

Por fim, com vistas a readequar o volume de termos de compromisso assinados à capacidade orçamentária e financeira do órgão, propõe-se ***determinar*** *ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que,* ***no prazo de 90 dias,*** *anule os termos de compromisso assinados entre 2020 e 2022, oriundos de despesas primárias discricionárias RP2, que contenham previsão de novas construções, ampliações e reformas, cujos entes federados ainda não tenham adimplido com a documentação necessária para a aprovação definitiva do termo de compromisso com cláusula suspensiva e, consequentemente, não tenha sido realizado nenhum pagamento pelo FNDE, em observância ao art. 167, II, da CF/1988, aos arts. 1º, § 1º, 15, 16, II e § 1º, I, c/c art. 45. da LRF, ao art. 94 da Lei 14.116/2020 e ao art. 3º, I, da Resolução CD/FNDE 4/2020.*

Além da incompatibilidade orçamentária e financeira verificada na pactuação de termos de compromisso pelo FNDE, foi observado que a assunção desses acordos não tem passado por análise técnica prévia, conforme descrito no tópico seguinte.

III.2.1. Comentários dos gestores (peça 98, p. 9-12)

Após esclarecer que a aprovação condicional de iniciativas de obras do PAR não autoriza a realização de procedimento licitatórios pelos entes federados parar início das obras, os gestores apontam que o tempo médio despendido para a conclusão de obras educacionais ultrapassa quatro exercícios financeiros e que tal fato corroboraria a realização de empenhos parciais conforme apontado no achado (peça 98, p. 9-10).

Informou-se que a realização de empenhos parciais já era adotada no âmbito da celebração de termos de compromissos por meio do PAR, além de ser prática adotada por outros Ministérios. Assim, considerando-se a baixa capacidade operacional do FNDE para análise de todas as iniciativas de obras cadastradas pelos entes, os empenhos parciais serviriam para "sinalizar iniciativas de obras que possuem condições de serem analisadas" (peça 98, p. 10).

Salientou-se que a Procuradoria Federal junto ao FNDE, por meio de nota técnica específica (peça 96), manifestou-se no sentido de ser regular, sob o aspecto jurídico-formal, a utilização de termos de compromisso com cláusulas específicas conforme apontado no achado.

Diante disso, a utilização desses termos de compromisso teria sido utilizada para "assegurar a manutenção de empenhos parciais realizados em 2019, permitindo a inscrição dos empenhos em restos a pagar e a liquidação das despesas em momento posterior". Isso porque a ausência de instrumentos vigentes acarretaria o cancelamento dos respectivos empenhos de forma automática pela STN por força do art. 68, § 4º, inc. II, do Decreto 93.872/1986 (peça 98, p. 10, itens 3.27 e 3.28).

Além disso, a adoção de termos de compromisso com cláusulas suspensivas, conforme comentários dos gestores, serviria para:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

adequar a operacionalização dos ajustes firmados pela entidade à "Plataforma +Brasil", já que os instrumentos firmados a partir do 4º ciclo do PAR (2021-2024) deveriam estar naquela plataforma, tornando imprescindível a existência de instrumento formal para vinculação de empenho;

oportunizar aos entes federados a apresentação completa de documentos técnicos necessários para a supressão da cláusula suspensiva e aprovação definitiva das obras, sendo que nenhuma obra é financiada pelo FNDE sem que isso ocorra.

A partir desse ponto, os comentários dos gestores manifestam discordância com a conclusão a que chegou a equipe de inspeção no sentido de que a utilização dos termos de compromisso com cláusulas suspensivas poderia acarretar risco orçamentário-financeiro, pois, segundo alegam, a celebração desses instrumentos não ensejaria, por si só, a obrigatoriedade de repasse de recursos pela Autarquia em razão das condições que devem ser previamente atendidas pelos entes federados. Assim, não seria adequado afirmar que empenhos parciais podem acarretar prejuízo no equilíbrio das contas públicas (peça 98, p. 11).

Na sequência, após apresentar o quantitativo de termos de compromissos com cláusula suspensiva firmados no âmbito do PAR 3 e PAR 4, no total de 3.023 termos firmados, e destacar que apenas 45 obtiveram aprovação técnica definitiva e estaria apta a serem licitadas pelos entes, os gestores buscam demonstrar que, das despesas empenhadas em RP2 (despesas discricionárias), 54% foram destinadas a obras em andamento, enquanto que 46% foram para obras novas. Dessa forma, defendem que a gestão teria priorizado os recursos do PAR para obras e mandamento conforme preconiza a LDO 2021 (peça 98, p. 11 e 12).

Alegou-se, ainda, que, na gestão em que fizeram parte, foram concluídas mais de 3.156 obras educacionais, enquanto que, nesse mesmo período, foram autorizadas o início de cerca de 700 novas obras, o que, em tese, demonstra que estariam sendo concluídas mais obras do que o número de obras autorizadas a iniciar (peça 98, p. 12).

Por fim, na conclusão dos comentários dos gestores, foi solicitada a dispensa da realização de audiência do então Presidente do FNDE e do então Diretor da Digap, revisão da proposta de anulação dos termos de compromisso com cláusula suspensiva e a reconsideração dos encaminhamentos que tratam da utilização de recursos relacionados a despesas alocadas em Resultado Primário – RP 2 (peça 98, p. 14).

III.2.2. Análise dos comentários

Efetivamente, o tempo médio despendido para a conclusão das obras educacionais deve ser levado em consideração no ato do empenho da despesa. Com efeito, para obras com vigência plurianual, as despesas devem ser empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada (art. 27 do Decreto 93.872/1986). O que se observou, no entanto, foram empenhos irrisórios para um volume expressivo de termos de compromisso com cláusula suspensiva.

Em regra, o empenho deve prever recursos suficientes para a conclusão dos projetos ou de realização de etapa relevante das obras, assim como foi observado em relação aos realizados com RP 7 e 6. A orientação é corroborada pelo art. 10 da Portaria Interministerial 424/2016, que exige a indicação do crédito para atender a despesa a ser executada em exercícios futuros, sendo de responsabilidade do concedente incluir em sua proposta orçamentária dos exercícios seguintes a dotação necessária à execução dos instrumentos.

Quanto à possibilidade de termos com cláusula suspensiva, segundo a Portaria Interministerial 424/2016, poderá ser realizada a celebração de instrumentos com previsão de condição a ser cumprida pelo convenente até o prazo final de 30 de novembro do exercício seguinte ao da assinatura do instrumento. Esse novo prazo, incluído pela Portaria Interministerial

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

558/2019, alterou o anteriormente previsto de dezoito meses para o adimplemento das condicionantes.

A medida é vista como uma sinalização para que a administração não comprometa o orçamento por longos períodos, aumentando o volume dos restos a pagar não processados, sem a certeza de que as condicionantes serão adimplidas pelo convenente.

Recentemente, com o mesmo intuito, foi publicado o Decreto 11.380, de 12/1/2023, dispondo sobre a implementação de ações, no âmbito da administração pública direta do Poder Executivo federal, para avaliação quanto à manutenção de saldo de restos a pagar não processados, com vistas a avaliar a pertinência e a adequação da manutenção de tais saldos. Entre as medidas estabelecidas no decreto, a Secretaria do Tesouro Nacional ficou encarregada de promover o bloqueio, em contas contábeis específicas do Siafi, dos restos a pagar não processados dos órgãos do Poder Executivo federal inscritos até o exercício de 2022, com algumas exceções de despesas obrigatórias, emendas de bancada e da saúde, por exemplo.

Em que pese o decreto, conforme seu art. 1º, se aplique apenas à Administração Direta do Poder Executivo Federal, certamente o FNDE, que se enquadra na Administração Indireta, deverá trilhar o mesmo caminho de responsabilidade na gestão fiscal. Como os termos de compromisso com cláusula suspensiva não obedeceram a critérios técnicos de elegibilidade e de priorização, mas, ao contrário, os entes federados foram indicados, em lote, pela chefia de gabinete do FNDE (art. 2º, § 1º, da Portaria FNDE 602/2019), a autarquia deve avaliar a adequação da manutenção dos saldos em restos a pagar não processados, no mesmo sentido que o decreto dispôs para a administração direta:

Art. 3º As unidades gestoras responsáveis pela execução das despesas poderão solicitar o desbloqueio dos restos a pagar não processados ou, alternativamente, solicitar o cancelamento dos saldos, na hipótese de inadequação, respectivamente, do bloqueio ou da manutenção dos saldos.

A baixa capacidade operacional alegada pelo FNDE para análise de todas as iniciativas de obras cadastradas pelos entes não deveria servir de justificativa para os empenhos parciais, com vistas a "sinalizar iniciativas de obras que possuem condições de serem analisadas". Mesmo porque não houve atendimento de critérios de elegibilidade, nem de priorização para identificar quais demandas registradas no PAR possuíam "condições de serem analisadas".

Considerando que os recursos são escassos e que a demanda de obras escolares é maior que a possibilidade de oferta, a baixa capacidade operacional do FNDE deveria ser empregada nas demandas que cumprissem os critérios objetivos de elegibilidade dispostos na Iniciativa nº 19 – Construir escolas ou creches (Anexo II à Resol. FNDE 4/2020), fossem priorizadas de acordo com os critérios objetivos definidos no art. 3º da Resolução FNDE 4/2020, e, por fim, comprovassem, ao menos em tempo razoável, deter todos os requisitos de apresentação da proposta, domínio do terreno, plantas do projeto, planilha orçamentária e demais declarações exigidas pelos normativos do FNDE.

Conforme os comentários dos gestores, o prazo de 36 meses da cláusula condicional permitiria que os restos a pagar não processados (RPNP) inscritos fossem desbloqueados pelo FNDE até 31 de dezembro do exercício em que ocorreu o bloqueio dos saldos (art. 68, § 4º, inc. II, do Decreto 93.872/1986) e assim permanecessem por até três anos aguardando o adimplemento das condicionantes pelos convenentes. Entretanto, esse procedimento deve ser visto como exceção e como data limite para a "rolagem" de RPNP, que acaba por comprometer o orçamento de exercícios futuros do órgão.

Em relação ao alegado pelos gestores no sentido de que a prática adotada não gera risco orçamentário-financeiro para o FNDE, pois a celebração dos termos com cláusula suspensiva, por si só, não acarretaria a obrigatoriedade de repasse de recursos pela Autarquia, em razão das

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

condições a serem cumpridas pelo convenente, reafirmam-se as conclusões do relatório no sentido de que o volume de termos de compromisso com cláusula suspensiva firmados pelo FNDE, sem qualquer critério técnico e com empenhos insignificantes individualmente, porém materialmente relevantes quando considerado o valor global, é desproporcional aos recursos orçamentários e financeiros disponíveis, sem contar os imprescindíveis para concluir as obras em execução, as paralisadas e as inacabadas, firmadas outrora.

Quanto ao mandamento preconizado pelo art. 94 da Lei 14.116/2020 (LDO), os gestores afirmam que teriam destinado a maioria dos recursos discricionários - RP2 – para obras "em andamento", ao invés de obras novas, cumprindo, assim, o normativo. A afirmação veio acompanhada de um arquivo Excel contendo os dados da execução orçamentária de 2021 e 2022.

Entretanto, o conceito de obra "em andamento" adotado pelo gestor não condiz com realidade fática registrada no Simec sobre a situação da obra. Tanto o Módulo Simec-PAR4 quanto o Obras 2.0 registram a situação da obra, conforme sua evolução. Basicamente, todas as situações preliminares até a aprovação da demanda são registradas no módulo PAR, o qual registra, por exemplo, as situações: em cadastramento; aguardando análise do FNDE; em análise; em diligência; em análise/retorno de diligência; obra deferida; obra aprovada; aprovação condicional; obra cancelada. Quando a obra é aprovada no módulo PAR, automaticamente é criado um registro no Módulo Obras 2.0, com as seguintes situações, por exemplo: planejamento pelo proponente; licitação; contratação; execução; paralisada; inacabada e concluída.

Como visto, para que uma obra seja considerada "em andamento", espera-se que, ao menos, tenha concluído as fases preliminares previstas no módulo PAR, tenha sido criado seu registro no módulo Obras 2.0.

Contudo, para classificar a obra "em andamento" conforme planilha apresentada, o gestor considerou a seguinte função do excel (=SE(E6=V6;"Obra Nova";SE(E6<V6;"Obra em Andamento";""))). Ou seja, se o ano do processo (assinatura) for igual ao ano do empenho, a situação foi considerada "obra nova". Senão, caso o ano do processo for menor que a data do empenho, seria "obra em andamento". Portanto, a classificação das obras como "obra nova" ou "em andamento" não refletiu a realidade fática dessas obras no próprio sistema do MEC (Simec).

Por esse motivo, algumas obras listadas como "em andamento", na realidade são obras novas, conforme pode ser constatado pelos prints de tela do Simec à peça 107. Ao cruzar com a situação registrada no PAR e no Obras 2.0, foram encontradas obras classificadas pelo gestor como "em andamento", mas que nem passaram pelas fases preliminares do módulo PAR. Algumas ainda se encontram em análise/retorno de diligência, em diligência e aprovação condicional, sem qualquer registro no Obras 2.0. Mesmo algumas registradas no PAR como "obra aprovada", ainda se encontram "em planejamento pelo proponente" no módulo Obras 2.0.

Além das inconsistências relatadas acima, a alegação de que 54% das despesas empenhadas (RP2) foram direcionadas a obras em andamento, levou em consideração os dados dos dois exercícios financeiros, de 2021 e 2022. Entretanto, pelo fato de o relatório de auditoria ter sido gerado em meados de 2022, o gestor foi chamado em audiência por ter infringido o art. 94 da Lei 14.116/2020 (LDO de 2021), que dispôs sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2021.

Nesse sentido, quando considerados somente os empenhos relacionados ao exercício de 2021, bem como corrigidas as situações da obra conforme os registros do Simec, conclui-se que, a partir dos dados disponibilizados pelo gestor, foram empenhados 72% em obras novas e 28% em obras em andamento, com recursos RP2, o que evidencia que foram priorizadas obras novas em detrimento das obras em andamento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em contraponto, provavelmente em função das denúncias e da própria auditoria ocorridas durante o exercício de 2022, os empenhos realizados neste exercício foram, em sua grande maioria, direcionados a obras em andamento, ao menos com a situação aprovada no módulo PAR.

Logo, entende-se que, com exceção da recomendação voltada ao Congresso Nacional, que será comentado no parágrafo seguinte, todos encaminhamentos propostos no relatório preliminar em relação ao presente achado devem ser mantidos.

Por fim, mesmo não tendo sido objeto de comentários dos gestores, entende-se que perdeu objeto a proposta de recomendação registrada no relatório preliminar no sentido de que o Congresso Nacional:

"adote providências para regulamentar a execução do orçamento destinado por meio de emendas de relator, a exemplo da regulamentação da execução das emendas individuais e de bancada disposta na Resolução 1, de 2006-CN, especialmente no sentido de garantir que os projetos financiados por recursos decorrentes dessas emendas tenham assegurada a dotação orçamentária para sua conclusão nos exercícios seguintes." (item 157 do relatório preliminar à peça 81)

A perda de objeto decorre de decisão recente do STF nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 850, 851, 854 e 1014, proferida no dia 19/12/2022, na qual o STF decidiu por:

declarar incompatíveis com a ordem constitucional brasileira as práticas orçamentárias viabilizadoras do chamado "esquema do orçamento secreto", consistentes no uso indevido das emendas do Relator-Geral do orçamento para efeito de inclusão de novas despesas públicas ou programações no projeto de lei orçamentária anual da União; (item a da decisão do STF)

conferir interpretação conforme às leis orçamentárias anuais de 2021 (Lei nº 14.144/2021) e de 2022 (Lei nº 14.303/2022), vedando a utilização das despesas classificadas sob o indicador orçamentário RP 9 para o propósito de atender a solicitações de despesas e indicações de beneficiários realizadas por Deputados Federais, Senadores da República, Relatores da Comissão Mista de Orçamento (CMO) e quaisquer "usuários externos" não vinculados aos órgãos da Administração Pública Federal, independentemente de tal requisição ter sido formulada pelos sistemas formais ou por vias informais (cabendo, ainda, aos Ministros de Estado titulares das pastas beneficiadas com recursos consignados sob a rubrica RP 9 orientarem a execução desses montantes em conformidade com os programas e projetos existentes nas respectivas áreas, afastado o caráter vinculante das indicações formuladas pelo relator-geral do orçamento, nos moldes do art. 2º, § 1º, do Decreto nº 10.888/2021); (item c da decisão do STF)

Dessa forma, considerando que a decisão do STF afasta a possibilidade da utilização de emendas de relator da forma como a recomendação proposta no relatório preliminar buscava tratar, perdeu-se o objeto da recomendação, tornando-a desnecessária.

Realização de empenhos e celebração de termos de compromisso para execução de obras sem análise técnica prévia

Em 2021, o FNDE passou a gerar, para iniciativas de obras novas (construção, ampliação e reforma de unidades), termos de compromisso com cláusula suspensiva, para cuja assinatura não é necessária análise técnica prévia do projeto. Nesses casos, a análise técnica prévia da obra é substituída pela "aprovação técnica condicional", a partir da qual é feito o empenho financeiro para fins de celebração do termo de compromisso (peça 57, "Item D – Relação dos termos gerados de 2020 a 2022 com NE" juntado em itens não digitalizáveis).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A referida cláusula suspensiva desses termos de compromisso dispõe que o ente beneficiário não pode dar qualquer andamento ao projeto antes da sua aprovação técnica definitiva, que deve ocorrer no prazo de até 36 meses, conforme a seguir:

II - Na hipótese de aprovação técnica condicional da(s) obra(s), ***o FNDE realizará empenho orçamentário para fins de celebração do Termo de Compromisso****, não podendo o ente beneficiário iniciar procedimento licitatório para execução da(s) obra(s) antes do atendimento das exigências indicadas pelo setor competente do FNDE e da respectiva aprovação técnica definitiva, o que deverá ocorrer no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, sob pena de extinção do instrumento;*

Tal cláusula resume o fluxo adotado pelo FNDE nesses casos de empenhar o recurso, mediante aprovação técnica condicional, e assinar o termo de compromisso ainda que o projeto da obra não atenda aos requisitos técnicos, dando-se prazo para o seu adimplemento nos termos da cláusula suspensiva.

A possibilidade de liberação de empenhos para iniciativas do PAR com amparo em aprovação condicional foi instituída pelo FNDE, em caráter excepcional, mediante a Portaria 602/2019 (peça 59), que consignou nos "considerandos" do normativo os seguintes aspectos: limite orçamentário da Autarquia, a necessidade de empenho até o término do exercício financeiro e a baixa capacidade operacional do órgão à época.

Tal norma veio a ser revogada pela Portaria 33 (peça 60), de 15/1/2020, depois de ocorrido o empenho dos recursos orçamentários destinados à implementação das ações ali descritas, referentes ao exercício financeiro de 2019.

E, apesar de a liberação de empenhos com base em aprovação condicional ter passado a ocorrer novamente a partir de 2021, vinculados a termos de compromisso com cláusula suspensiva, não se tem notícia de que outro normativo regulamentando tal prática tenha sido emitido pelo FNDE, que, conquanto tenha apresentado à equipe de inspeção a Portaria 602/2019 como fundamento normativo da aprovação condicional, não informou que essa norma já estava revogada.

Note-se que a realização de empenhos mediante aprovação condicional não implicava, contudo, possibilidade legal de celebração de termos de compromissos sem análise técnica prévia de projetos.

A Resolução CD/FNDE 14, de 8/6/2012, por exemplo, que estabelece os critérios para o apoio técnico e financeiro no âmbito do PAR, prescreve em seu art. 8º que a transferência de recursos financeiros pelo FNDE será feita para "projetos tecnicamente aprovados".

Também a Resolução CD/FNDE 24, de 2/7/2012, mais específica, que define os critérios para o apoio técnico e financeiro no âmbito do PAR relativo à dimensão de Infraestrutura Física, dispõe em seu art. 7º que a assistência financeira para obras somente será concedida após a aprovação técnica de engenharia, pelo FNDE, do projeto cadastrado pelos entes.

A própria Portaria FNDE 602/2019, que havia autorizado a realização do empenho orçamentário mediante a "aprovação condicional" da obra e veio a ser revogada após o cumprimento de sua finalidade, determinava no seu art. 3º que a geração de termos de compromisso para as ações empenhadas seria realizada pelo FNDE somente "após aprovação técnica pela área responsável do projeto no âmbito do PAR".

Assim, a pactuação de termos de compromisso com cláusula suspensiva para execução de obras novas não encontra respaldo nos normativos do FNDE. Segundo a Autarquia, a sistemática adotada para celebração desses termos tem como referência a Portaria Interministerial 424, de 30/12/2016, conforme transcrito a seguir (peça 57, p. 8):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3.35. É importante salientar, ainda, que a nomenclatura "Termos de Compromisso com cláusula suspensiva" é utilizada em similaridade ao que dispõe a Portaria nº 424, de 30 de dezembro de 2016, no tocante à possibilidade de celebração de instrumentos com previsão de condição a ser cumprida pelos entes, o que é adotado no âmbito da Plataforma +Brasil, na qual também serão operacionalizados os Termos firmados com o FNDE.

Em 2021, foi inaugurado o uso do termo de compromisso com cláusula suspensiva, que, como vimos, pode ser firmado sem análise técnica do projeto e veio a predominar para iniciativas de obras. Tanto assim que, dos 3.047 termos de compromissos gerados no referido exercício, 2.657, equivalente a 87% do total, foram com cláusula suspensiva, perfazendo valor de obras da ordem de R$ 7,3 bilhões, vinculados a empenhos de R$ 845 milhões. Os 390 instrumentos restantes correspondem a termos de compromisso definitivos, ou seja, firmados após a aprovação técnica definitiva do projeto da obra, e foram da ordem de R$ 980 milhões, vinculados a empenhos de R$ 230 milhões (peça 57, "Item D – Relação dos termos gerados de 2020 a 2022 com NE" juntado em itens não digitalizáveis).

Com relação aos 2.657 termos de compromisso com cláusula suspensiva gerados em 2021, vale fazer uma segregação inicial por ano de empenho ao qual se vincularam tais instrumentos, conforme a Tabela 4:

Tabela 4 - Termos de Compromissos com cláusula suspensiva firmados em 2021 (por ano de empenho)

Ano do Empenho	***Quant. Termos***	***Total Concedente*** *(em R$)*	***Total Obras*** *(em R$) (a)*	***Total Empenhos*** *(em R$) (b)*	***Percentual*** *(b/a)*
2019	*700*	*1.047.974.365,63*	*1.055.873.395,43*	*548.132.320,60*	*51,9%*
2021	*1953*	*6.193.504.807,10*	*6.215.500.014,67*	*293.335.815,06*	*4,7%*
Outros	*4*	*7.579.546,24*	*7.716.496,35*	*3.355.844,70*	*44,3%*

Fonte: Resposta ao item "d" do Ofício 571/2022-TCU/Secex/Educação (peça 57, "Item D – Relação dos termos gerados de 2020 a 2022 com NE" juntado em itens não digitalizáveis)

Como se vê, uma parte dos termos de compromisso com cláusula suspensiva gerados em 2021 associa-se a empenhos efetuados em 2019, os quais, ao que parece, ainda não haviam sido vinculados a termo de compromisso definitivo, decerto por não haver aprovação técnica definitiva do projeto da obra desde a emissão do empenho.

Percebe-se também, da tabela acima, que os valores empenhados em 2019, quando ainda não havia a figura do termo de compromisso com cláusula suspensiva, eram da ordem de 50% do valor das obras previstas, proporção que guarda consonância com os preceitos orçamentários que requerem que a dotação seja suficiente para a execução de, ao menos, parcela relevante da execução.

Os empenhos efetuados em 2021, no entanto, não chegam a 5%, em média, do valor dos termos de compromisso gerados, o que corrobora constatação apresentada no achado anterior a esse de que o FNDE adotou estratégia de fracionar o orçamento em empenhos de pequenos valores quando comparados aos totais das obras contratadas de modo a firmar volume considerável de termos de compromisso com o limite orçamentário. E, mais que isso, o que a tabela acima mostra é que o termo de compromisso com cláusula suspensiva foi o instrumento empregado pelo FNDE para a execução de tal estratégia, a partir do exercício de 2021.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A tendência fica ainda mais clara quando os termos de compromisso com cláusula suspensiva firmados em 2021 com empenhos do mesmo ano são discriminados por "Identificador de Resultado Primário - RP", conforme a seguir[1]:

Tabela 5 - Termos de Compromissos com cláusula suspensiva firmados em 2021 (vinculados a empenhos de 2021)

Identificador de Resultado Primário (**)	*Quantidade de Termos*	*Total Concedente (em R$)*	*Total Termos (R$) (a)*	*Total Empenhos (em R$) (b)*	*Percentual (b/a)*
RP 2-Desp. discricionária (FNDE)	*1175*	*4.236.289.761,53*	*4.249.900.986,05*	*128.388.822,47*	*3,0%*
RP 9-Desp.disc.decorrente de emendas de Relator	*650*	*1.852.775.688,56*	*1.858.735.971,89*	*103.234.465,84*	*5,6%*
RP 7-Desp. disc. decorrente de emendas de bancada (*)	*37*	*37.196.920,42*	*37.481.558,98*	*30.788.057,63*	*82,2%*
RP 6-Desp. disc. decorrente de emendas individuais (*)	*91*	*67.242.436,59*	*69.381.497,75*	*30.924.469,12*	*44,6%*
Total Geral	***1953***	***6.193.504.807,10***	***6.215.500.014,67***	***293.335.815,06***	***4,7%***

(*) despesa de execução obrigatória, nos termos do disposto nos §§ 9º, 11 e 12 da Constituição Federal;

(**) conforme classificação do art. 7º, § 4º, II, da Lei 14.116, de 31 de dezembro de 2020 – LDO 2021.

Fonte: Resposta ao item "d" do Ofício 571/2022-TCU/Secex/Educação (peça 57, "Item D – Relação dos termos gerados de 2020 a 2022 com NE" juntado em itens não digitalizáveis)

A Tabela 5 mostra que o fracionamento dos empenhos gerados em 2021 para associação a termos compromisso com cláusula suspensiva ocorreu com recursos discricionários advindos de emendas do relator (RP9), cujos empenhos corresponderam em média a 5,6% do valor das obras, e, sobretudo, do próprio FNDE (RP2), cujos empenhos corresponderam a 3% dos totais dos empreendimentos, com valor empenhado de apenas R$ 128,4 milhões para obras que montam a R$ 4,25 bilhões.

Tal evidência também vai ao encontro do já mencionado achado anterior, que, ao apontar a concentração desses empenhos de pequeno valor nas despesas RP2 e RP9, destacou que as decorrentes de emendas de bancada e de emendas individuais (RP7 e RP6) são objeto de regulamentação específica que exige o aporte de recursos suficientes para a conclusão dos projetos ou de realização de etapa relevante das obras, o que impede o fracionamento observado nas despesas de RP2 e RP9. Note-se que, ademais, as despesas com os indicadores RP7 e RP6 corresponderam a menos de 2% do valor total dos termos de compromisso com cláusula suspensiva gerados em 2021 com empenhos efetuados no exercício.

[1] "Identificador de Resultado Primário - RP": previsto nas leis de diretrizes orçamentárias anuais para auxiliar na apuração do resultado primário estimado para o exercício.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Registre-se que, naquele achado, foram também anotadas as restrições legais do ponto de vista orçamentário relacionadas ao uso de empenhos que não refletem o verdadeiro montante de obrigações financeiras eventualmente advindas da concretização dos termos de compromisso assinados pela entidade, bem como destacado o impacto fiscal que tal prática pode trazer à execução orçamentária e financeira de exercícios futuros do FNDE, já comprometida com o passivo financeiro necessário para conclusão das obras inacabadas, paralisadas e a continuidade dos aportes para as obras em execução já conveniadas em exercícios anteriores, em um montante de aproximadamente R$ 5,3 bilhões.

O FNDE não apresenta justificativas de ordem técnica para a utilização de empenhos irrisórios nem qual seria a contribuição dessa estratégia para a melhoria de gestão do PAR e para o atingimento das finalidades do programa. Por sinal, em audiência pública na Comissão de Educação do Senado ocorrida em 11/5/2022, o Diretor Gabriel Vilar, da Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do FNDE – Digap/FNDE, não respondeu ao Presidente da Comissão, Senador Marcelo Castro, quando perguntado sobre as razões e finalidades do uso dos empenhos de pequeno valor.[2]

Como comentado anteriormente, não se identificou nos normativos do FNDE previsão legal de celebração de termos para iniciativas de obras novas sem aprovação técnica prévia do projeto, como vem ocorrendo com as que são objeto de termos de compromisso com cláusula suspensiva, nomenclatura que, segundo a Autarquia, é utilizada em similaridade ao que dispõe a Portaria Interministerial 424, de 30/12/2016, no tocante à possibilidade de celebração de instrumentos com previsão de condição a ser cumprida pelos entes.

De fato, a referida norma, que trata das transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, dispõe no caput de seu art. 24 a possibilidade de celebração de instrumentos com previsão de condição a ser cumprida pelo beneficiário dos recursos, conforme transcrito a seguir:

Art. 24. Poderá ser realizada a celebração de instrumentos com previsão de condição a ser cumprida pelo convenente, exceto aquelas dispostas no art. 22 desta Portaria, e enquanto a condição não se verificar não terá efeito a celebração pactuada.

§ 1º O prazo final para o cumprimento das condições suspensivas, inclusive aquelas de que trata o art. 21, deverá ser fixado no instrumento e não poderá exceder ao dia 30 de novembro do exercício seguinte ao da assinatura do instrumento. (Alterado pela Portaria Interministerial 558, de 10 de outubro de 2019)

§ 2º Para os instrumentos celebrados pelo Ministério da Saúde, o prazo previsto no § 1º poderá ser de até vinte e quatro meses, contado da data da assinatura do instrumento. (Alterado pela Portaria Interministerial 558, de 10 de outubro de 2019)

§ 3º O instrumento será extinto quando não ocorrer a implementação, pelo convenente, da condição suspensiva no prazo estabelecido por este artigo. (Incluído pela Portaria Interministerial 558, de 10 de outubro de 2019) (grifou-se)

Note-se, no entanto, que o § 1º do mesmo artigo da norma estabelece que o prazo final para o cumprimento da condição não poderá ultrapassar o dia 30 de novembro do exercício seguinte ao da assinatura do instrumento, ao passo que os termos de compromisso gerados pelo FNDE concedem prazo de até 36 meses para o adimplemento da condição suspensiva fixada no instrumento.

[2] Comissão de Educação ouve diretores do FNDE sobre denúncias de corrupção no MEC - TV Senado; momento 2:41:00.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quanto a isso, o Ofício_In nº 13747/2021/CGEST mostra que, originalmente, o FNDE sequer havia estipulado prazo para aprovação técnica das obras (peça 62, p. 9), vindo a fazê-lo após recomendação da Advocacia-Geral da União (AGU), que, no Despacho nº 00171/2021/CGJUR/PFFNDE/PGF/AGU, mencionou sobre a necessidade de previsão de prazo para cumprimento das condicionantes, "de forma análoga ao que prevê o art. 24 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016" (peça 62, p. 13). Sabe-se que, depois disso, houve a inclusão do prazo de 36 meses na cláusula suspensiva, sobejamente maior que o disposto na norma.

Além disso, sob o aspecto orçamentário, a referida portaria exige, para os instrumentos ali regulados cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, a indicação de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, nos termos do seu art. 10:

DA PLURIANUALIDADE

Art. 10. Nos instrumentos regulados por esta Portaria, cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, mediante apostilamento.

Parágrafo único. A previsão de execução de créditos orçamentários em exercício futuros a que se refere o caput acarretará a responsabilidade de o concedente incluir em suas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes a dotação necessária à execução do instrumento.

Quanto a esse aspecto, vale dizer que não há notícia de que parte da dotação que seria necessária à execução dos R$ 6 bilhões de obras contemplados nos termos de compromisso gerados com os empenhos efetuados em 2021 para despesas de RP2 e RP9 tenha sido incluída no orçamento de 2022 nem há garantia de que isso virá a ocorrer nos exercícios seguintes.

E, conquanto se saiba que aos termos de compromisso gerados pelo FNDE não se aplicam necessariamente todas as formalidades requeridas nos convênios e contratos de repasse regulados pela Portaria Interministerial 424/2016, considera-se que o prazo de solução de situação excepcional, como a condição suspensiva, em que se apoia o FNDE para a geração de instrumentos sem análise técnica prévia, tanto quanto requisitos relacionados à previsibilidade orçamentária, cuja inobservância, como se falou, pode trazer impactos relevantes à execução orçamentária e financeira de exercícios futuros da Autarquia, são elementos essenciais da Portaria Interministerial 424/2016 a serem atendidos para fins de caracterização da conformidade dos termos de compromisso com cláusula suspensiva que vêm sendo firmados pela entidade.

Desse modo, propõe-se ***dar ciência*** *ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que a geração de termos de compromisso com cláusula suspensiva sem a indicação do crédito de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro e com prazo de adimplemento da condição suspensiva de até 36 meses afronta o disposto nos arts. 10 e 24, § 1º, da Portaria Interministerial 424/2016.*

Além das mencionadas consequências fiscais e orçamentárias, pode-se dizer que a estratégia de formalizar o maior volume possível de iniciativas com o limite orçamentário disponível por meio de empenhos de pequeno valor vinculados a instrumentos firmados sem análise técnica prévia, mediante a utilização de termos de compromisso com cláusula suspensiva, trouxe prejuízo à confiabilidade da gestão da Autarquia e deu margem à criação de um ambiente propício a favorecimentos injustificáveis e inobservância ao princípio da impessoalidade.

Veja-se, por exemplo, a representação autuada no TC 006.666/2022-1, na qual o MP/TCU aponta a profusão de empenhos irrisórios efetuados pelo FNDE para a construção de cerca de 2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mil novas escolas, em diversos municípios, sem a correspondente previsão orçamentária para execução da totalidade das obras.

A representação toma por base notícia divulgada em diversos meios de comunicação sobre esquema denominado "escolas fake", segundo o qual são empenhadas parcelas ínfimas de recursos para construção de escolas mediante termos de compromisso. A reportagem afirma que são necessários R$ 5,9 bilhões para conclusão das obras e que não existe orçamento suficiente para tal. Informa também que foram liberados somente 3,8% dos recursos previstos para a construção das 2 mil escolas e creches, sendo que 560 obras receberam apenas 1% dos valores empenhados.

A Tabela 5, apresentada anteriormente, com os termos de compromissos com cláusula suspensiva de 2021 vinculados a empenhos do mesmo exercício, discriminados por Identificador de Resultado Primário, corrobora as informações trazidas na representação, ao mostrar que, com relação às despesas de RP2 e RP9, serão necessários R$ 5,9 bilhões para o término de 1.825 obras correspondentes aos termos gerados e que é mesmo ínfimo o valor dos empenhos efetuados em 2021 para tais despesas em relação ao total das obras, da ordem de 3% para as de RP2. Em complemento, verificou-se que, dessas 1.825 iniciativas, 967 receberam empenhos menores que 3% do valor da obra e 493 menores que 1%, havendo ainda 238 empenhos que não chegam sequer a 0,5% do montante que seria necessário à consecução do empreendimento.

Diante disso, cabe ratificar a proposta apresentada no achado anterior de ouvir em audiência o Sr. Marcelo Lopes da Ponte, Presidente do FNDE, e o Sr. Gabriel Medeiros Vilar, Diretor de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do FNDE, para que apresentem razões de justificativa pela formalização de termos de compromisso em volume incompatível com a capacidade orçamentária e financeira do órgão, mediante o fracionamento de empenhos.

Por fim, tem-se ainda a própria representação que deu origem à inspeção objeto deste relatório, que aponta a existência de interferência indevida de agentes privados na liberação de recursos públicos. Quanto a isso, note-se que praticamente todos os fatos relatados na representação dizem respeito a empenhos de pequeno valor, atinentes, em sua maioria, a despesas discricionárias RP2, os quais, sob a possível influência desses agentes externos, são liberados mediante a sistemática da aprovação condicional para serem vinculados a termos de compromisso com cláusula suspensiva.

Nesse ponto, vale apresentar de forma simplificada o fluxo de aprovação das iniciativas de obras do PAR objeto de termos de compromisso com cláusula suspensiva, com base nas informações prestadas pelo FNDE (peça 57, p. 8):

1º passo: para as despesas RP2, a alta gestão do FNDE indica os entes federados que terão suas iniciativas atendidas (no caso das RP9, RP7 e RP6, as indicações são feitas pelo Relator do Orçamento, bancadas e parlamentares, respectivamente);

2º passo – a Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais – Digap/FNDE realiza a tramitação da obra para a situação "aprovação condicional";

3º passo – o ordenador de despesas autoriza a emissão de empenho;

4º passo – é gerado o Termo de Compromisso com cláusula suspensiva;

5º passo – o gestor do ente beneficiado valida o termo, que retorna para análise do FNDE até a aprovação definitiva da obra, para fins de supressão da cláusula suspensiva.

Vê-se, do fluxo acima, que cabe aos dirigentes do FNDE escolher, sem qualquer justificativa ou critério técnico conhecido, o ente a ser beneficiado com os recursos discricionários da Autarquia (RP2). Além disso, verifica-se que a "aprovação condicional", que autoriza a emissão do empenho, consiste em ato meramente burocrático, tendo-se observado casos em que o processo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de aprovação da iniciativa até a geração do termo de compromisso é movimentado apenas pelos próprios dirigentes, sem participação de qualquer agente técnico da Autarquia.

A concentração de poder decisório na alta direção do FNDE na distribuição dos recursos associada à possibilidade de liberação de empenhos e de geração dos instrumentos sem qualquer motivação técnica ou que se alinhem, por exemplo, ao atingimento das metas do Plano Nacional de Educação são elementos que podem dar margem a direcionamento dos recursos, com favorecimento mediante adoção de critérios políticos e/ou atuação de terceiros.

Importante rememorar o conteúdo da introdução deste capítulo, no qual são relatadas coincidências de datas de lançamentos orçamentários e movimentações processuais feitas por dirigentes com encontros entre agentes externos e gestores do MEC e do FNDE. Apesar de, com base apenas nesses elementos, não ter sido possível confirmar que a movimentação se deu por influência desses terceiros, sabe-se que a falta de critérios técnicos objetivos de priorização para o atendimento das demandas cadastradas pelos entes federados e de mecanismos de transparência, que faz com que os dirigentes da Autarquia tenham poder e controle para escolher qualquer ente beneficiário para recebimento de recursos discricionários da Autarquia (RP2) sem necessidade de justificar as escolhas feitas, é importante elemento de risco à gestão dos valores do PAR.

De todo modo, considera-se que os encaminhamentos a serem propostos neste relatório, atinentes à geração de termos de compromisso e priorização de atendimento das demandas dos entes federados devem contribuir para evitar, doravante, a ocorrência das desconformidades orçamentárias observadas e dificultar casos de direcionamentos injustificáveis na alocação dos recursos do PAR, valendo lembrar que, do ponto de vista da responsabilização, será proposta, como se falou, a audiência de dirigentes do FNDE acerca da formalização de termos de compromisso em volume incompatível com a capacidade orçamentária e financeira do órgão, mediante o fracionamento de empenhos.

III.3.1. Comentários dos gestores (peça 98, p. 12-13)

Quanto ao presente achado, os gestores, em suma, ressaltaram que a celebração de termos de compromisso sem a correspondente análise técnica prévia encontra respaldo no art. 24 da Portaria Interministerial 424/2016.

Assim, não haveria irregularidade na celebração de instrumentos que ainda estejam pendentes da apresentação de toda documentação necessária, a exemplo de licença ambiental, comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel e projeto básico etc.

Após discorrer sobre os motivos pelos quais o FNDE passou a adotar tais instrumentos – algo que já foi registrado nos comentários dos gestores e na análise feita no achado anterior–, os gestores esclarecem que o prazo de 36 meses, para que os entes federados apresentem toda documentação técnica necessária para assinatura do termo definitivo, foi estabelecido com objetivo de proporcionar tempo hábil para que os entes federados elaborem e apresentem toda documentação técnica. Entretanto, diante do apontamento feito no presente achado a respeito da inadequação de tal prazo, os gestores registram a possibilidade de reavaliação desse prazo.

Foi registrado ainda que, previamente à celebração de termos de compromissos com cláusula suspensiva, o FNDE tem realizado averiguação das condições de habilitação e regularidade fiscal dos entes a serem beneficiados por meio do PAR, bem como de documentação mínima existente no Simec, a exemplo do preenchimento de diagnóstico e indicação da necessidade de demanda escolar (peça 98, p. 13).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por fim, registrou-se que a situação de "aprovação condicional" dos termos de compromissos não substitui a aprovação técnica definitiva pelo FNDE, a qual é condição essencial para que os Termos de Compromisso com cláusula suspensiva possam produzir plenos efeitos.

III.3.2. Análise dos comentários

Como é possível observar, os comentários apresentados corroboram a adequação da proposta de encaminhamento sugerida no relatório preliminar.

Isso porque o único encaminhamento sugerido para o presente achado é uma proposta de ciência ao FNDE de que a geração de termos de compromisso com cláusula suspensiva sem a indicação do crédito de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro e com prazo de adimplemento da condição suspensiva de até 36 meses afronta o disposto nos arts. 10 e 24, § 1º, da Portaria Interministerial 424/2016.

Os comentários dos gestores não atacam esse encaminhamento específico. Pelo contrário, os gestores registraram a possibilidade de reavaliarem o prazo de adimplemento da condição suspensiva, indicando, assim, que não discordam do teor da ciência então proposta.

Dessa forma, não se vislumbra necessidade de ajustes de encaminhamento ou nas análises já registradas no presente achado, devendo-se manter a proposta de ciência supramencionada.

Participação de consultor do FNDE na análise de demandas da Autarquia que, ao mesmo tempo, é proprietário de empresa contratada pelos municípios para fornecimento de serviços de consultoria

Em meio à divulgação de eventuais irregularidades ocorridas no âmbito do MEC e/ou do FNDE, tomou-se conhecimento de matérias jornalísticas nas quais foram relatados supostos atos irregulares praticados pelo Sr. Darwin Einstein Arruda Nogueira Lima, consultor externo contratado pela Autarquia.

Sobre esse assunto, foram autuados processos neste Tribunal (TC 007.166/2022-2 e TC 007.792/2022-0), nos quais foi solicitada a apuração de supostas irregularidades relacionadas à atuação do consultor externo do FNDE Sr. Darwin Einstein Arruda Nogueira Lima.

As supostas irregularidades atribuídas ao Sr. Darwin dão conta de que o consultor teria recebido ao menos R$ 2,4 milhões para facilitar o recebimento de verbas por prefeituras do Maranhão e que R$ 10,5 milhões foram empenhados pelo FNDE para as prefeituras que contrataram sua empresa (peça 1 do TC 007.792/2022-0).

O FNDE informou que o Sr. Darwin foi contratado por meio de consultoria, junto à Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI), à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) e como colaborador eventual, nos anos de 2009 a 2011 e de 2020 até março de 2022 (peça 57, p. 9).

O consultor tinha acesso ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e ao Simec e atuou, no âmbito da Digap/FNDE: na análise de obras, atendimentos e capacitação aos entes federados, bem como realizou levantamento situacional dos termos de compromisso afetos à reestruturação física da educação básica, à luz das solicitações encaminhadas pelos municípios e estados brasileiros, no âmbito do PAR; analisou as condições técnicas dos projetos voltados para construção de escolas de educação infantil por meio do PAR; elaborou documento contendo informações acerca do processo de análise que permitisse um diagnóstico do modelo adotado, contendo propostas de definição de critérios e melhorias na análise técnica dos projetos (peça 57, p. 9).

O Sr. Darwin Einstein Arruda Nogueira Lima é sócio administrador da empresa Nogueira Lima Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.161.509/0001-77), a qual foi contratada por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

municípios para, na maior parte dos casos, prestar serviço de assessoria técnica especializada em infraestrutura escolar para monitoramento de obras financiadas com recursos do MEC/FNDE.

Como exemplo, a Tabela 6 aponta municípios que contrataram a referida empresa, especificando o objeto e o respectivo valor contratado:

Tabela 6 – Municípios que contrataram a empresa Nogueira Lima Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.161.509/0001-77)

Município contratante	***Objeto contratado***	***Valor do contrato***	***Referência***
Barra de Santana/PB	*Prestação de serviços continuados de assessoria técnica especializada em infraestrutura escolar para monitoramento das obras financiadas com recursos do MEC/FNDE, incluindo acompanhamento das demandas junto ao órgão financiador, além da captação de novos recursos na área educacional.*	*R$ 30.000,00*	*Peça 58, p. 32*
Alto Parnaíba/MA	*Contratação de empresa de engenharia para a realização de serviço de assessoria técnica especializada, compreendendo ações de infraestrutura educacional, quais sejam: coordenação, estudos de viabilidade técnica, análises, orçamentos, monitoramento de obras, laudos, levantamentos, projetos, pareceres, vistorias e outros de mesma natureza, necessárias à consecução das obras financiadas com recursos federais do Ministério da Educação – MEC, juntamente a outras demandas técnicas do Município de Alto Parnaíba/MA, que envolvem a elaboração de projetos e fiscalização.*	*R$ 205.141,92*	*Peça 58, p. 36-40*
Gonçalves Dias/MA	*Contratação de empresa de engenharia para a realização de serviço de assessoria técnica especializada, compreendendo ações de infraestrutura educacional, quais sejam: coordenação, estudos de viabilidade técnica, análises, orçamentos, monitoramento de obras, laudos, levantamentos, projetos, pareceres, vistorias e outros de mesma natureza, necessárias à consecução das obras financiadas com recursos federais do Ministério da Educação – MEC, juntamente a outras demandas técnicas do Município de Gonçalves Dias/MA, que envolvem a elaboração de projetos.*	*Não informado*	*Peça 58, p. 70*
Dom Pedro/MA	*Contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos, acompanhamento e fiscalização de obras e alimentação de sistema (Sismob, Siconv e Simec) no Município de Dom Pedro/MA.*	*R$ 129.996,00*	*Peça 58, p. 105*
Cachoeira Grande/MA	*Contratação de empresa especializada em prestação de serviços profissionais para*	*R$ 271.816,08*	*Peça 58, p. 107*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	elaboração de projetos, análises e estudos de engenharia e arquitetura, assessoria e consultoria na elaboração e acompanhamento técnico de pré-projetos, planos de trabalho, visando ao acompanhamento de convênios federais e estaduais do Município de Cacheira Grande/MA.		
Nova Iorque/MA	*Contratação de serviços de engenharia.*	*R$ 36.103,50*	*Peça 58, p. 123*
Raposa/ MA	*Contratação de empresa especializada em prestação de serviços profissionais para elaboração de projetos, análises e estudos de engenharia e arquitetura, assessoria e consultoria na elaboração e acompanhamento técnico de pré-projetos, planos de trabalho, visando ao acompanhamento de convênios federais e estaduais.*	*R$ 301.500,00*	*Peça 58, p. 128*
Santa Quitéria do Maranhão/MA	*Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de assessoria técnica, compreendendo as ações de infraestrutura educacionais de interesse da Secretaria Municipal de Educação do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA.*	*R$ 183.737,40*	*Peça 58, p. 132*
Penalva /MA	*Contratação de empresa de engenharia para a elaboração dos projetos para reforma do prédio da Câmara Municipal de Penalva/MA.*	*R$ 10.458,56*	*Peça 58, p. 134-142*

Fonte: Extratos de contratos publicados (peça 58, p. 8-142)

Os ajustes relacionados na Tabela 6 são apenas exemplos de contratos firmados, de 2019 a 2021, entre municípios e a empresa Nogueira Lima Serviços e Construções Ltda. O número de municípios contratantes da referida empresa pode ser muito maior. É o que indicava a descrição da empresa em seu sítio eletrônico, conforme transcrito a seguir (peça 58, p. 6):

*A Nogueira Lima está no mercado há mais de 7 anos, com vasta experiência em obras públicas, **principalmente do MEC/FNDE, tendo em vista nosso trabalho de muitos anos na CGEST/DIGAP/FNDE, que é a Coordenação geral que cuida da área de engenharia e projetos do FNDE**.*

*Prestamos serviços para diversas prefeituras nos Estados do MA, GO, PI, PA, TO, MT, AM, SP, RS e SC, **com um histórico de mais de 200 obras aprovadas junto ao órgão financiador**.*

*Temos sede em São Luís - MA, local onde **realizamos atualmente o monitoramento mensal de obras pelo SIMEC para mais de 20 prefeituras do Estado do Maranhão e Pará e prestamos diversos serviços técnicos de engenharia para outros municípios**. Nossa empresa tem sempre o compromisso de encontrar a melhor solução técnica para o cliente, com a certeza de que suas demandas serão atendidas e dentro dos prazos estabelecidos. (grifou-se)*

No sítio eletrônico da empresa, constava que os principais serviços oferecidos eram ações relacionadas a obras financiadas pelo FNDE, nos seguintes termos (peça 58, p. 6):

Quanto aos nossos serviços técnicos prestados, destacamos os principais:

***Elaboração do PAR (Plano de Ações Articuladas) para os municípios** - é através do PAR que o município obtém transferências voluntárias do FNDE (ônibus, mobiliários, equipamentos, brinquedos, obras, capacitação e outros);*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Consultoria para novas obras do FNDE: fazemos todo o processo técnico em alinhamento com os interesses do município para captação de novas obras *(escolas, creches e quadras), desde que previstos e disponíveis no PAR;*

Serviços técnicos de engenharia para superação de restrições e inconformidades de obras do FNDE *(restrições bloqueiam repasses financeiros das obras para os municípios);*

Serviços técnicos especializados de engenharia para monitoramento de obras do FNDE, onde assumimos a posição de fiscal de obras do município junto ao sistema SIMEC do MEC/FNDE*, sendo responsáveis por documentação, prorrogações de vigências de termos de compromisso, vistorias e principalmente pela solicitação e manutenção dos pagamentos para que as obras do município tenham celeridade com saúde financeira. (grifou-se).*

Das informações que constavam do sítio eletrônico da empresa, verifica-se que a companhia se disponibilizava a atuar junto ao FNDE em todas as etapas das obras, oferecendo aos municípios desde o serviço de elaboração do PAR até as fases de solicitação e monitoramento de obras financiadas pela Autarquia, inclusive com serviços para superação de restrições e inconformidades e assunção "da posição de fiscal de obras do município junto ao sistema Simec".

A contratação da referida empresa por município com interesse em qualquer desses serviços ofertados traz o risco potencial de favorecimento indevido na movimentação dos processos na Autarquia, considerando que o sócio administrador a empresa era consultor do FNDE, com acesso ao Simec, no qual tramitam os processos relacionados ao PAR.

A situação é agravada ao se verificar que o consultor Darwin Einstein atuava na tramitação de processos no Simec relacionados a municípios contratantes de sua empresa. A título exemplificativo, tal fato foi observado em movimentação processual relacionada a três municípios listados na Tabela 6 acima (peça 58, p. 3-5):

no Município de Cachoeira Grande/MA, na tramitação da "pré-obra 3125696" vinculada ao Termo de Compromisso 202103997-1, o consultor Darwin atuou em três momentos: no dia 17/2/2021, movimentou o processo que estava "aguardando análise do FNDE" para "em análise" e, em seguida, para "em diligência"; e, no dia 27/8/2021, tirou de "revisão de análise" e enviou para "validação de deferimento";

no Município de Nova Iorque/MA, na tramitação da "pré-obra 3173611" vinculada ao Processo 23400.005119/2020-13, o consultor Darwin, no dia 17/2/2021, movimentou o processo que estava "aguardando análise do FNDE" para "em análise" e, em seguida, para "em diligência"; e, na tramitação da "pré-obra 3173613" vinculada ao Processo 23400.005117/2020-24, o consultor Darwin também, no dia 17/2/2021, movimentou o processo que estava "aguardando análise do FNDE" para "em análise" e, em seguida, para "em diligência";

no Município de Raposa/MA, na tramitação da "pré-obra 3185914" vinculada ao Processo 23400.005113/2020-46, o consultor Darwin, no dia 17/2/2021, movimentou o processo que estava "aguardando análise do FNDE" para "em análise" e, em seguida, para "em diligência".

A expansão da consulta acerca de municípios que tiveram termos de compromissos movimentados pelo Sr. Darwin no Simec ficou prejudicada devido à ausência de informações que deveriam ter sido disponibilizadas pelo MEC na base de dados do módulo "Obras 2.0", conforme descrito no tópico "I.5. Limitações inerentes à auditoria".

Os fatos narrados demonstram que consultor contratado pelo FNDE para análise de autos relacionados ao PAR efetuou movimentação de processos de entes federados que realizaram contratação de empresa de sua propriedade, para fornecimento de consultoria voltada à execução de projetos financiados com recursos da Autarquia.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A situação afronta o art. 5º, inciso II, da Lei 12.813, de 16/5/2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego, entre outras providências, o qual estabelece que:

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

(...)

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe.

Ademais, a situação descrita vai de encontro ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, instituído pelo Decreto 1.171, de 22/6/1994, e ao princípio da moralidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Os fatos descritos ocorreram devido à ausência de controles estabelecidos para prevenir ou eliminar eventual conflito de interesses na atuação de servidores/consultores/agentes públicos do FNDE.

Além do conflito de interesses demonstrado, outra consequência da prática adotada é a possível influência de forma indevida no desempenho da função pública do agente público ou comprometimento do interesse coletivo, considerando que o consultor poderia privilegiar, indevidamente, a análise documental e o andamento processual de autos relacionados a municípios que tivessem contratado sua empresa, ferindo, também, neste caso, o princípio da impessoalidade constante do caput do art. 37 da Constituição Federal.

Em relação à situação encontrada, não se tem evidências de eventual débito ao erário federal decorrente da prática adotada.

O Acórdão 547/2020-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 003.172/2019-8, trouxe o entendimento de que não compete ao TCU avaliar e fiscalizar situações que configurem conflito entre interesses públicos e privados na atuação de agentes públicos, bem como determinar medidas para prevenção ou eliminação do conflito, ou mesmo orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o assunto. No âmbito do Poder Executivo, a competência para tanto é da Controladoria-Geral da União e da Comissão de Ética Pública (art. 8º da Lei 12.813/2013).

O voto condutor do referido acórdão, proferido pela Min. Ana Arraes, explicitou o seguinte:

18. Especificamente quanto aos conflitos de interesse na atuação de agentes, servidores e empregados públicos, o ordenamento jurídico define, na verdade, a competência de outros órgãos públicos para examiná-los.

19. Incumbem à Comissão de Ética Pública e à Controladoria-Geral da União (órgãos mencionados no despacho parcialmente transcrito neste voto) , entre outras atribuições, as de avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configurem conflito de interesses; determinar medidas para prevenção ou eliminação do conflito; orientar e dirimir dúvidas e controvérsias acerca da interpretação das normas que regulam o assunto; manifestar-se sobre a existência, ou não, de conflito de interesses nas consultas a elas submetidas; e autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância (art. 8º, incisos II a V, da Lei 12.813/2013).

20. O Ministério Público Federal, por seu turno, é o titular da ação de impropriedade administrativa decorrente da prática dos atos que configurem conflito de interesses no exercício de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cargos, empregos ou funções no âmbito do Poder Executivo federal (art. 12, caput, da Lei 12.813/2013 c/c o art. 17 da Lei 8.429/1992).

21. Ademais, a Lei 12.813/2013 estabelece (art. 12, parágrafo único) que o agente público que se encontrar em situação de conflito de interesses fica sujeito à aplicação da penalidade disciplinar de demissão (arts. 127, inciso III, e 132 da Lei 8.112/1990) ou "medida equivalente". E, nessa hipótese, são numerosas as deliberações deste Tribunal que afirmam a incompetência deste Tribunal para apreciar infração funcional (Acórdãos 1.542/2008, 3.377/2013 e 977/2018, do Plenário, 4.774/2016, da 1ª Câmara, e 7.796/2014, da 2ª Câmara, da relatoria dos ministros Vital do Rêgo, Aroldo Cedraz, Augusto Sherman, Benjamin Zymler e Marcos Bemquerer, respectivamente, a título ilustrativo).

22. Nesse sentido, o deslinde que melhor se amolda ao caso é não conhecer desta representação, por falta do atendimento dos requisitos de admissibilidade, sem prejuízo de enviar cópia dos autos à Comissão de Ética Pública e à Controladoria-Geral da União, órgãos que detêm, como dito, a atribuição de manifestar-se sobre a existência, ou não, de conflito de interesses, para adoção das providências que entenderem pertinentes.

Frise-se que há decisões proferidas pelo TCU com outros entendimentos ao se tratar de conflito de interesses. O Acórdão 766/2018-TCU-Plenário, proferido no âmbito da tomada de contas especial autuada por meio do TC 007.882/2012-0, trouxe, entre outras deliberações a inabilitação de responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por um período de cinco anos (item 9.7 do Acórdão 766/2018-TCU-Plenário). Contudo, a situação verificada nesses autos configurou-se mais gravosa, envolvendo a existência de dano ao erário originado pela prática configurada como conflito de interesses.

Outras decisões proferidas pelo TCU tratam da existência de conflito de interesses em processos licitatórios, a exemplo do Acórdão 1493/2017-TCU-Primeira Câmara e do Acórdão 7428/2019-TCU-Segunda Câmara, entre outros.

No caso da presente inspeção, como já destacado, as contratações da empresa do consultor do FNDE foram realizadas por munícipios diversos, não tendo sido investigadas as maneiras por meio das quais foram celebrados esses acordos – se mediante processo licitatório ou não.

Ademais, não há indícios de dano ao erário federal tendo como origem essas contratações municipais.

Dessa forma, o encaminhamento que melhor se amolda ao caso em questão é o exposto no Acórdão 547/2020-TCU-Plenário, no sentido de encaminhar a matéria para a Controladoria-Geral da União e para Comissão de Ética Pública (art. 8º da Lei 12.813/2013), para a adoção das medidas que entenderem cabíveis.

Todavia, não se pode olvidar que, em observância ao princípio da autotutela da Administração Pública, o próprio FNDE tem papel preponderante na avaliação de eventual conflito de interesses existentes na atuação dos agentes públicos que exercem funções na Autarquia. Por isso, no relatório preliminar, entendeu-se pertinente propor deliberação para que a Autarquia adotasse providências para evitar ocorrências dessa espécie.

Por isso, inicialmente, no relatório preliminar, registrou-se proposta de recomendação no sentido de que adotasse mecanismos e/ou utilizasse instrumentos capazes de prevenir ou eliminar eventual conflito de interesses por parte de servidores/consultores da Autarquia.

Todavia, conforme o tópico relativo aos comentários dos gestores mais adiante, foram indicadas ações já adotadas pelo FNDE no sentido de coibir tal conflito de interesses, motivo pelo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

qual se entendeu desnecessário manter a recomendação pensada inicialmente em homenagem ao princípio da racionalização das deliberações deste Tribunal.

Diante do exposto, entende-se oportuno ***enviar*** *cópia deste processo à Controladoria-Geral da União e à Comissão de Ética Pública da Presidência da República para adoção das providências que entenderem cabíveis, diante do conflito interesses configurado na atuação de agente público.*

Ademais, entende-se oportuno ***dar ciência*** *ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que a atuação de consultor junto à Autarquia, sendo ele também sócio administrador de empresa que presta serviços a possíveis entes federados interessados em firmar ajustes com o FNDE, a exemplo do que foi identificado no caso da atuação do Sr. Darwin Einsten, caracteriza conflito de interesses, conforme art. 5º, II, da Lei 12.813, de 16/5/2013, vai de encontro ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, instituído pelo Decreto 1.171, de 22/6/1994, e afronta os princípios da moralidade e da impessoalidade aplicáveis à Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.*

Além disso, diante das situações observadas, entende-se que o então consultor do FNDE pode ter incorrido em ato de improbidade administrativa, conforme disposto no art. 9º, inciso VIII, da Lei 8.429, de 2/6/1992, transcrito a seguir:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

VIII - aceitar emprego, comissão ou ***exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público****, durante a atividade; (grifou-se)*

O Sr. Darwin forneceu serviços de consultoria e assessoramento para municípios, por meio da contratação de empresa de sua propriedade, que tinham interesses passíveis de serem atendidos por ação do agente público, consistente na tramitação processual com o objetivo de receber recursos do FNDE. Mesmo nos casos em que ele não tenha atuado diretamente na tramitação dos processos no Simec, o Sr. Darwin poderia influenciar na movimentação processual, estando em contato direto com outros agentes públicos que tivessem essa responsabilidade.

O consultor deveria se abster de realizar contratos de consultoria ou assessoria, por meio sua empresa, com municípios para orientar a execução de recursos repassados pelo MEC ou pelo FNDE, enquanto exercesse função pública na Autarquia. Contudo, o que se viu foi o contrário, inclusive, com a assunção de diversos compromissos dessa espécie, conforme informações divulgadas no sítio eletrônico da empresa e tendo esta a expertise de atuar justamente na liberação de recursos e eventuais embaraços junto ao próprio FNDE. E, repita-se, a lista apresentada na Tabela 6 é apenas exemplificativa; conforme informações disponibilizadas no sítio eletrônico da companhia, os municípios contratantes da empresa do consultor devem somar mais de duzentas obras financiadas por recursos da Autarquia.

A Lei 8.429/1992 estabelece, nos seus arts. 7º e 14, que, diante de indícios de ato de improbidade administrativa, os fatos devem ser levados ao conhecimento do Ministério Público e da autoridade administrativa competentes, nos seguintes termos:

Art. 7º Se houver indícios de ato de improbidade, a autoridade que conhecer dos fatos representará ao Ministério Público competente, para as providências necessárias.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(...)

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

*Diante do exposto, entende-se oportuno **enviar** cópia deste processo ao Ministério Público Federal e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para adoção das providências que considerarem necessárias, diante dos indícios de ato de improbidade administrativa praticado por agente público.*

III.4.1. Comentários dos gestores (peça 98, p. 13-14)

A respeito do achado ora em análise, os gestores manifestaram-se salientando os esforços que já vem sendo empreendidos pelo FNDE para fortalecer o Programa de Integridade da autarquia, citando como exemplo (peça 98, p. 13):

fortalecimento da Ouvidoria e da constituição de Corregedoria, materializadas pelo Decreto 11.196, de 13 de setembro de 2022, que agora fazem parte da estrutura formal da entidade;

constituição da Coordenação-Geral de Estratégias, Desenvolvimento e Inovação (CGEDI), unidade responsável por conduzir as ações relativas aos riscos à integridade e na qual também se promoveu a instituição de liderança de projeto voltada à Cooperação Internacional, a fim de fortalecer as condições de gestão dos riscos e garantia da integridade.

regulamentação, mediante a Portaria-FNDE 203/2019, dos procedimentos administrativos a serem implementados no tratamento das situações de conflito de interesse que possam envolver agentes públicos vinculados ao FNDE; e

Além disso, os gestores ressaltaram que o contrato do referido consultor não se dá diretamente com o FNDE, mas sim com o Organismo de Cooperação Internacional, cujo contrato contém cláusula na qual o consultor declara não possuir status profissional incompatível e assume compromisso de não se valer das informações a que tiver acesso na execução do contrato para quaisquer fins diversos daqueles para os quais foi contratado.

Diante disso, defendem que, ainda que caiba ao FNDE envidar esforços para coibir a ocorrência, cabe ao agente responder pelo conflito, caso este se confirme. Nesse sentido, os gestores informaram que a Presidência do FNDE solicitou à Corregedoria a abertura de Investigação Preliminar Sumária para apurar os indicativos de ações conflituosas relatadas no relatório da inspeção preliminarmente submetido a comentários dos gestores (peça 98, p. 14).

Por fim, já na conclusão dos comentários apresentados, os gestores, considerando as providências já adotadas pela autarquia, solicitam a reavaliação da recomendação registrada no relatório preliminar quanto ao achado sob análise (peça 98, p. 14).

III.4.2. Análise dos comentários

Como se pode observar nos comentários dos gestores, foram destacadas as providências já adotadas pelo FNDE ou normativos em vigor que visam coibir o conflito de interesses por parte de colaboradores da autarquia. Especialmente em relação a atuação do consultor objeto do achado, foi noticiado que a Corregedoria do FNDE está com apuração em curso a respeito.

Diante disso, vale transcrever a recomendação registrada no relatório preliminar para que se reavalie a sua necessidade:

*(...) **recomendar** ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (...) que adote mecanismos e/ou utilize instrumentos capazes de prevenir ou eliminar eventual conflito de interesses por parte de servidores/consultores da Autarquia, a fim de coibir a adoção de práticas que configurem extrapolação dos limites para atuação de agentes públicos e para que seja evitada*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a ocorrência das situações vedadas pela Lei 12.813, de 16/5/2013, em respeito aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da autotutela da Administração Pública.

É forçoso reconhecer que as medidas já adotadas pelo FNDE, a exemplo da determinação que os fatos narrados no relatório preliminar sejam apurados pela Corregedoria do FNDE e as mudanças na estrutura da autarquia voltadas a fortalecer as condições de gestão dos riscos e garantia da integridade da autarquia estão alinhadas com a recomendação acima.

Portanto, considerando o contexto institucional superveniente e as ações já adotadas pelo FNDE, entende-se desnecessário manter a recomendação supramencionada. Tal conclusão encontra respaldo nas orientações para racionalização das deliberações do Tribunal insculpidas no art. 16, II, da Resolução-TCU 315/2020.

Entretanto, considerando que a situação identificada caracteriza claro conflito de interesses, entende-se pertinente ***dar ciência*** *ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) de que a atuação de consultor junto à Autarquia, sendo ele também sócio administrador de empresa que presta serviços a possíveis entes federados interessados em firmar ajustes com o FNDE, a exemplo do que foi identificado no caso da atuação do Sr. Darwin Einsten, caracteriza conflito de interesses, conforme art. 5º, II, da Lei 12.813, de 16/5/2013, vai de encontro ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, instituído pelo Decreto 1.171, de 22/6/1994, e afronta os princípios da moralidade e da impessoalidade aplicáveis à Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. Tal proposta já está consignada no item 308 deste relatório.*

Com relação aos demais encaminhamentos para o achado, basicamente envio de cópias do relatório à CGU, à Comissão de Ética Pública da Presidência da República, ao MPF e ao próprio FNDE, entende-se que podem ser mantidos como forma de dar conhecimento a essas instituições sobre a situação identificada e servir de insumo para possíveis apurações no contexto em que atuam.

Informações adicionais

No dia 22/6/2022, a Polícia Federal realizou a operação Acesso Pago, que culminou com a prisão do ex-Ministro da Educação, Sr. Milton Ribeiro, em decorrência da investigação por corrupção passiva, prevaricação, advocacia administrativa e tráfico de influência por suposto envolvimento em esquema para liberação de verbas no MEC.

Além dele, outros responsáveis foram presos. Entre eles estão os pastores Gilmar Santos e Arilton Moura, pois estariam sendo investigados por atuar informalmente junto a prefeitos na intermediação para liberação de recursos do MEC, por meio de recebimento de vantagens indevidas.

A operação da Polícia Federal que resultou nessas prisões foi deflagrada em decorrência das mesmas denúncias que deram origem à presente inspeção.

Assim, entende-se oportuno ***enviar*** *cópia deste processo à Polícia Federal para adoção das providências que julgar cabíveis, caso entenda que as situações relatadas nestes autos possam auxiliar nas investigações que estão em andamento.*

Conclusão

A presente inspeção foi realizada no MEC e no FNDE, em cumprimento ao Despacho de 4/4/2022 do Min. Walton Alencar no TC 005.260/2022-1 (peça 9), tendo como objetivo apurar supostas irregularidades na gestão das transferências voluntárias do MEC e do FNDE quanto à interferência indevida de agentes privados na liberação de recursos públicos na área da educação, especialmente pastores que participaram de reuniões de forma recorrente no Ministério e na Autarquia.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A matéria chegou a este Tribunal a partir da autuação de processos por meio dos quais foi solicitada a apuração de supostas irregularidades noticiadas na mídia, que davam conta de que haveria no MEC esquema destinado a possibilitar o recebimento de vantagens indevidas por agentes privados que supostamente utilizariam sua influência na Pasta para direcionar recursos a entes federados que aceitassem beneficiá-los de forma indevida.

Devido às limitações inerentes aos instrumentos para cumprimento das competências desta Corte de Contas, não foi possível verificar o recebimento pelos agentes privados das vantagens indevidas noticiadas. Com base nos procedimentos realizados, não foi possível estabelecer relação entre as reuniões realizadas com a presença dos agentes denunciados e o atendimento a demandas dos municípios que participaram desses encontros.

Contudo, o trabalho executado possibilitou concluir que o cenário que envolve a transferência voluntária de recursos pelo FNDE para os entes federados, por meio do PAR, apresenta fragilidades que podem facilitar o direcionamento indevido de recursos a entes subnacionais, sem a observância de critérios objetivos e de priorização de atendimento quando do repasse de valores.

Inicialmente, verificou-se que os critérios estabelecidos pelo FNDE para transferência voluntária dos recursos via PAR são de difícil operacionalização e apresentam elevada dinamicidade, o que dificulta a construção de um ranking factível e que possa ser utilizado para priorização dos entes federados a serem atendidos, contrariando os normativos da própria Autarquia que estabelecem o uso de ranqueamento com essa finalidade (itens 84 a 96).

Além disso, foi possível observar que grande parte dos recursos discricionários do FNDE são destinados por meio da execução de emendas parlamentares que já indicam os municípios que serão beneficiários daqueles valores, não tendo a Autarquia ingerência na decisão de destinação dos recursos nesses casos (itens 99 a 101).

Ademais, constatou-se que o FNDE excepcionou a utilização do ranking elaborado, tendo como justificativa a situação de pandemia da Covid-19. Segundo os gestores da Autarquia, mesmo com o fim do período pandêmico, o ranqueamento deixaria de ser utilizado, tendo em vista a complexidade para sua operacionalização, conforme já mencionado (itens 102 a 105).

Assim, conclui-se que, apesar da existência de critérios estabelecidos pelo FNDE para priorização de atendimento aos entes federados, por meio do PAR, na prática, esses parâmetros não estavam sendo observados.

A questão é agravada pelo fato de que a alta gestão da Autarquia tem o poder e o controle para escolher qualquer ente beneficiário para recebimento de recursos discricionários da Autarquia (RP2), sem a necessidade de justificar as escolhas feitas e sem a comprovação de quaisquer critérios técnicos objetivos utilizados para amparar a decisão tomada (itens 107 a 109).

Na prática, é uma situação que afronta o princípio da impessoalidade e possibilita o direcionamento de recursos de acordo com a vontade dos gestores da entidade, sem a observância de critérios técnicos estabelecidos.

Ainda no que se refere à destinação dos recursos discricionários da Autarquia (RP2), verificou-se que o FNDE tem firmado termos de compromisso para novas obras sem garantia de disponibilidade orçamentária e financeira para concluí-las, colocando em risco a conclusão desses empreendimentos e do que já estão em execução ou inacabados.

A partir da disponibilidade orçamentária do FNDE, a prática adotada pela entidade consiste no fracionamento dos empenhos em pequenos valores quando comparados aos totais das obras contratadas, de forma a utilizar o limite orçamentário disponível e firmar volume considerável de termos de compromisso. Considerando que não há garantia de disponibilidade orçamentária e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

financeira em exercícios vindouros para finalização dessas obras, tal prática embute elevado risco fiscal para o equilíbrio das contas públicas (item 167).

Além disso, constatou-se que, contrariamente ao que determina a legislação, o FNDE não priorizou a conclusão dos projetos em andamento com vistas a promover a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada. Ao invés disso, assumiu novos compromissos de obras em montante superior ao limite de créditos concedidos ao programa de trabalho (itens 168 a 170).

Foi observada também a realização de empenhos e a celebração de termos de compromisso para execução de obras sem análise técnica prévia.

Nesses casos, o FNDE realiza o empenho do recurso, mediante aprovação técnica condicional, e gera o termo de compromisso ainda que o projeto da obra não atenda aos requisitos técnicos, dando-se prazo para o seu adimplemento nos termos da cláusula suspensiva (itens 229 e 230).

O FNDE alegou que a sistemática adotada tem como referência o disposto na Portaria Interministerial 424/2016. Contudo, a prática adotada pela Autarquia mostra-se em desconformidade com dispositivos presentes nesse normativo (itens 250 a 256).

Por fim, identificou-se achado não decorrente das questões de auditoria que demonstrou conflito de interesses decorrentes da atuação de consultor contratado pelo FNDE que é sócio administrador de empresa contratada por municípios para, na maior parte dos casos, prestar serviço de consultoria para execução de projetos financiados pela Autarquia (item 283).

Como agravante da situação, verificou-se que o consultor atuava na tramitação de processos no Simec relacionados a municípios contratantes de sua empresa. A título exemplificativo, tal fato foi observado em movimentação processual relacionada a três municípios, sendo que a prática pode ter sido adotada em mais processos (item 289).

Diante das situações encontradas no decorrer da fiscalização, foram propostos a audiência de gestores do FNDE, o encaminhamento de determinações e recomendações para a melhoria dos processos de trabalho relacionados ao repasse de recursos pela Autarquia e o envio do relatório a outros órgãos que possam ter interesse em adotar providências adicionais acerca dos assuntos tratados na inspeção.

Cabe esclarecer ainda que, como bem observou o Ministro relator em seu despacho peça 87, os encaminhamentos ora sugeridos possuem três naturezas distintas: medidas corretivas (determinações e recomendações), medidas preliminares (audiências) e o envio de cópias. Assim, conforme despacho, as medidas corretivas só poderiam ser adotadas quando da análise de mérito dos autos. Todavia, entende-se que as audiências propostas, embora constituam medidas preliminares, não têm o condão de modificar os encaminhamentos sugeridos nas recomendações e determinações.

Portanto, de forma análoga ao disposto no art. 8º, § 9º, da Resolução-TCU 234/2010, cujo dispositivo permite à unidade técnica propor determinações, recomendações e alertas às unidades jurisdicionadas para o exato cumprimento da lei ou melhoria da gestão, podendo o exame de audiências e citações relacionadas à apuração de responsabilidades em processos de contas ser concluído em momento posterior, entende-se que as medidas corretivas já poderão ser deliberadas pelo Tribunal neste momento.

Proposta de encaminhamento

Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

***realizar a audiência**, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, do Sr. Marcelo Lopes da Ponte, CPF 773.886.743-49, Presidente do FNDE, e do Sr.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

*Gabriel Medeiros Vilar, CPF 041.080.851-24, Diretor de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do FNDE, para que, no **prazo de quinze dias**, apresentem razões de justificativa em decorrência:*

da escolha dos entes federados a serem beneficiados com recursos discricionários (RP2) repassados pela Autarquia, sem a indicação dos critérios utilizados para a seleção desses municípios, em afronta ao art. 8º, § 2º, do Decreto 6.094/2007, ao art. 3º, incisos I a VI e §§ 1º, 3º e 4º, das Resoluções CD/FNDE 3 e 4/2020 e aos princípios da moralidade e da impessoalidade, devendo apresentar os parâmetros usados para a seleção dos entes escolhidos e para a determinação dos respectivos valores para empenho, conforme emails enviados aos técnicos da entidade para cumprimento e atendimento dos municípios listados nas mensagens (item 123);

da assunção de compromissos para execução de obras novas em detrimento do uso de recursos discricionários (RP2) para o pagamento de obrigações relacionadas às obras repactuadas e em execução, bem como pela aprovação condicional de termos de compromisso em volume incompatível com a capacidade orçamentária e financeira da entidade, mediante o fracionamento do limite orçamentário das despesas primárias discricionárias RP2, em empenhos de valores insignificantes quando comparados ao total das obras conveniadas, em afronta ao art. 167, II, da CF, aos arts. 15, 16, II e § 1º, I, c/c art. 45. da LRF, ao art. 94. da Lei 14.116/2020 e ao princípio da anualidade orçamentária (Acórdãos 2823/2015-TCU-Plenário e 2033/2019-TCU-Plenário) (item 189);

***determinar** ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, **no prazo de 90 dias**:*

adote critérios técnicos objetivos e claros na definição de quais entes federados serão priorizados/beneficiados com atendimento das demandas por meio do PAR, propiciando, assim, maior lisura no processo decisório da alocação dos recursos e favorecendo maior controle social e transparência no direcionamento desses recursos, em observância aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da publicidade (art. 37, caput, da CF/1988) (item 129);

anule os termos de compromisso assinados entre 2020 e 2022, oriundos de despesas primárias discricionárias RP2, que contenham previsão de novas construções, ampliações e reformas, cujos entes federados ainda não tenham adimplido com a documentação necessária para a aprovação definitiva do termo de compromisso com cláusula suspensiva e, consequentemente, não tenha sido realizado nenhum pagamento pelo FNDE, em observância ao art. 167, II, da CF/1988, aos arts. 1º, § 1º, 15, 16, II e § 1º, I, c/c art. 45. da LRF, ao art. 94 da Lei 14.116/2020 e ao art. 3º, I, da Resolução CD/FNDE 4/2020 (item 196);

***recomendar** ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que adote medidas institucionais e estruturadas, alinhadas com o cronograma do ciclo das emendas parlamentares, com o objetivo de elencar e informar aos congressistas os objetos prioritários e aptos ao recebimento de recursos federais oriundos dessas emendas, contemplando, sobretudo as obras em execução e as repactuadas, ressaltando o risco de começar obra nova com recursos de emendas no final do mandato parlamentar, devido à imprevisibilidade sobre a continuidade dos aportes na legislatura seguinte (item 185);*

***dar ciência** ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que:*

a utilização de recursos relacionados a despesas RP2-Discricionárias e grupo de natureza de despesa GND4 prioritariamente para assinatura de novas obras, em detrimento do uso de tais recursos para o pagamento de obrigações relacionadas às obras repactuadas e em execução,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

afronta o disposto no art. 45 da Lei Complementar 101/2000 e no art. 94 da Lei 14.116/2020 (item 188);

a geração de termos de compromisso com cláusula suspensiva sem a indicação do crédito de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro e com prazo de adimplemento da condição suspensiva de até 36 meses afronta o disposto nos arts. 10 e 24, § 1º, da Portaria Interministerial 424/2016 (item 257);

a atuação de consultor junto à Autarquia, sendo ele também sócio administrador de empresa que presta serviços a possíveis entes federados interessados em firmar ajustes com o FNDE, a exemplo do que foi identificado no caso da atuação do Sr. Darwin Einsten, caracteriza conflito de interesses, conforme art. 5º, II, da Lei 12.813, de 16/5/2013, vai de encontro ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, instituído pelo Decreto 1.171, de 22/6/1994, e afronta os princípios da moralidade e da impessoalidade aplicáveis à Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 308);

***enviar** cópia deste processo à Controladoria-Geral da União e à Comissão de Ética Pública da Presidência da República para adoção das providências que entenderem cabíveis, diante do conflito interesses configurado na atuação de agente público (item 307);*

***enviar** cópia deste processo ao Ministério Público Federal e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para adoção das providências que considerarem necessárias, diante dos indícios de ato de improbidade administrativa praticado por agente público (item 313);*

***enviar** cópia deste processo à Polícia Federal para adoção das providências que julgar cabíveis, caso entenda que as situações relatadas nestes autos possam auxiliar nas investigações que estão em andamento (item 327);*

***encaminhar** cópia deste relatório ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para subsidiar eventuais medidas a serem adotadas."*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116846.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VOTO

Tratam os autos de representação formulada pelos Subprocuradores-Gerais Lucas Rocha Furtado e Paulo Soares Bugarin, bem como pelos deputados federais Ubirajara do Pindaré Almeida Sousa, Denis Anderson da Rocha Bezerra, Vilson Luiz da Silva, Milton Coelho da Silva Neto, Ricardo Augusto Machado da Silva, Rafael Huete da Motta, Marcelo Ribeiro Freixo, João Batista Conti, Lídice da Mata e Souza, Tabata Cláudia Amaral de Pontes, Danilo Jorge de Barros Cabral, Aliel Machado Bark, Alessandro Lucciola Molon, Sâmia de Souza Bonfim, Fernanda Melchionna e Silva, Ivan Valente, Viviane da Costa Reis, Áurea Carolina de Freitas e Silva, Luiza Erundina de Sousa, Glauber de Medeiros Braga, Talíria Petrone Soares e Luciane Cavalcante da Silva, versando sobre a possível interferência de agentes privados em prol do direcionamento de transferências voluntárias do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para determinados entes federados, no período compreendido entre julho de 2020 e março de 2022.

A representação tem origem em denúncias de que pastores evangélicos e um consultor externo ao FNDE influenciavam a destinação de recursos para determinados municípios, com ajuda de gestores do MEC e do FNDE. Esses fatos são também objeto de outros seis processos de controle externo, apensados a este feito.

Diante da gravidade da matéria, determinei a imediata realização de inspeção pela unidade técnica, para apurar as irregularidades na gestão das transferências voluntárias do MEC e do FNDE, em especial, sob a ótica da possível interferência de agentes políticos e privados na liberação desses recursos.

A fim de avaliar em que medida os recursos federais foram aplicados de acordo com a legislação pertinente, definiram-se duas questões de auditoria, quais sejam, se os critérios definidos para a priorização dos repasses estão embasados em elementos técnicos e se é possível correlacionar a participação de terceiros, em reuniões realizadas no MEC/FNDE, com o direcionamento de recursos.

Nesse cenário, apontou-se, como achado de auditoria, a não utilização do ranqueamento dos entes federados para o atendimento das demandas cadastradas no Plano de Ações Articuladas (PAR), previsto na Lei 12.695/2012, por meio do qual a União presta apoio às redes públicas de educação básica, conforme os critérios estabelecidos nas Resoluções 3 e 4/2020 do FNDE.

A unidade instrutiva também identificou a falta de análise técnica dos projetos pelo FNDE antes da celebração de termo de compromisso, os quais foram aprovados com cláusula suspensiva, mas sem a necessária disponibilidade orçamentária e financeira, para garantir a integral execução do objeto.

Por fim, o último achado identificado pela equipe de fiscalização foi a participação de um consultor contratado pelo FNDE que, de forma concomitante, também prestava serviços de assessoramento para municípios sobre projetos em andamento na autarquia.

Diante disso, propõe a unidade técnica, em síntese, fazer determinações, recomendações e dar ciência ao FNDE sobre as falhas identificadas, bem como a audiência do ex-Presidente do FNDE (Marcelo Lopes da Ponte) e do então Diretor de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do FNDE (Gabriel Medeiros Vilar) em virtude da escolha de entes beneficiários em desrespeito aos critérios estabelecidos nas normas, bem como da assunção de compromissos para a execução de obras novas por intermédio de termos de compromissos com cláusula suspensiva.

Feito esse breve relato, **passo a decidir**.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116847.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II

Conheço da representação, com fulcro no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

A assistência financeira da União para os estados, o Distrito Federal e os municípios é prestada em caráter suplementar e voluntária, por meio do instrumento denominado Plano de Ações Articuladas, definido nos artigos 9º a 11 do Decreto 6.094/2007 e regulamentado pelas Resoluções 3 e 4/2020, do FNDE, que compreendem, respectivamente, os ciclos do PAR de 2017 a 2020 e 2021 a 2024.

De forma sucinta, a sistemática estabelecida nas aludidas resoluções consiste em definir, em primeiro lugar, os entes federados que serão beneficiários dos programas e das ações executadas por meio do PAR (art. 3º) para, em um segundo momento, o FNDE escolher as iniciativas dos entes que serão atendidas (art. 4º).

Para sanar eventuais dúvidas sobre a necessidade de respeitar os critérios em ambas as fases, seja na escolha do ente ou da iniciativa, o art. 8º da Resolução 4/2020 dispõe que "*Uma vez ordenados os entes federados, conforme os critérios de atendimento elencados no art. 3º, deverão ser observados os critérios gerais de análise das iniciativas constantes do art. 4º*".

Nesse sentido, não subsiste a possibilidade de escolha discricionária dos entes que serão beneficiados com a transferência dos recursos pelo FNDE, uma vez que as normas vigentes especificam os critérios a serem adotados pelo gestor na escolha, razão por que, ultrapassados ou desrespeitados os limites definidos em norma, torna-se a decisão arbitrária.

As exceções que autorizam a não adoção das regras são os entes federados beneficiados com recursos provenientes de emendas parlamentares individuais e de bancada, bem como nos casos de calamidade pública ou de emergência em áreas atingidas por fortes chuvas, desastres, enchentes, inundações, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 3º das Resoluções 3 e 4/2020.

Portanto, com exceção das hipóteses supracitadas, o ordenamento jurídico não estabeleceu mais de uma opção válida perante o direito, para que os gestores do MEC/FNDE apreciassem o caso concreto, mas um poder vinculado para que o ato administrativo fosse tomado de acordo com os critérios definidos em norma.

Dessa forma, não há amparo jurídico para que determinados estados e municípios fossem atendidos por meio do PAR com base em outros critérios que não aqueles decorrentes do ranqueamento definido nas Resoluções 3 e 4/2020, nem para que a indicação dos entes fosse realizada por *e-mails* enviados à equipe técnica do FNDE, assim como era feito entre 2020 e 2022, e passível de ainda acontecer nos dias de hoje, sem nenhum critério de balizamento da escolha.

A propósito, a flexibilização da Resolução FNDE 4/2020, por meio da Resolução 24/2021, não conferiu ao gestor a absoluta liberdade de escolha do ente que seria beneficiado, mas tão somente, de forma excepcional, os entes que não atendessem aos critérios elencados no art. 3º da Resolução FNDE 4/2020 também poderiam ser beneficiados durante a pandemia de Covid-19.

Considerando que todos os estados, o Distrito Federal e os municípios foram atingidos pela crise de saúde pública da Covid-19, seria injustificável admitir a interpretação desse dispositivo no sentido de que foi autorizada a escolha discricionária do ente a ser beneficiado com os recursos, sem nenhum tipo de critério, como uma espécie de "cheque em branco" dado ao gestor.

Ainda que houvesse essa total liberdade para a escolha do beneficiário – não autorizada na Resolução 24/2021 – entendo que a discricionariedade administrativa, neste caso, exigiria a motivação da decisão, a partir da qual seria verificada a legalidade e a conformação da decisão com o interesse

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116847.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

público, isto é, o porquê determinados estados ou municípios necessitavam mais da assistência financeira da União na área educacional do que os outros.

Essa inexistência de critérios de oportunidade e conveniência que levaram à decisão do gestor pela escolha entre duas ou mais soluções válidas perante o direito, aliada aos indícios de favorecimento, colacionados aos autos, reforça a possibilidade de direcionamento de transferências do FNDE para determinados estados e municípios.

Como agravante ao grave risco à moralidade e à impessoalidade decorrente da equivocada interpretação da Resolução 24/2021, houve a superveniente edição da Portaria 602/2019, vigente de 18/11/2019 a 15/1/2020 (peças 59-60), aproximadamente dois meses, por meio da qual se autorizou à Chefia de Gabinete do FNDE indicar os entes a serem atendidos.

Toda essa situação revela a existência de ambiente institucional favorável à prática de favorecimento, durante a pandemia, de entes federados cujos representantes, institucionais ou não, tivessem acesso aos dirigentes do FNDE, que poderiam direcionar esses recursos segundo critérios que considerassem mais convenientes.

O preterimento de determinados entes federados, em detrimento de outros, além de não possuir amparo legal, tem o condão de agravar a desigualdade social entre eles, na medida em que a ajuda financeira acaba sendo direcionada para aqueles estados e municípios mais desenvolvidos, os quais costumam ter maior interlocução com o Governo Federal.

Dessa forma, o descumprimento dos critérios de ranqueamento definidos nas resoluções do FNDE, aliado às demais evidências constantes dos autos, demonstram que há elementos suficientes para justificar a realização das **audiências** de Marcelo Lopes da Ponte e Gabriel Medeiros Vilar, com vistas a apurar a responsabilidade pela escolha dos entes federados beneficiários sem o emprego dos critérios fixados em norma.

A despeito de não haver dúvidas da força cogente desses critérios de atendimento por meio do PAR, reconheço a existência de dificuldades que levam o gestor a valer-se da discricionariedade, por vezes indevida, para beneficiar um ente em detrimento de outro.

Essa complexidade advém do uso de conceitos jurídicos indeterminados, das dúvidas a respeito da forma de classificação dos resultados obtidos com os critérios previstos nas Resoluções e da ausência de informações sobre os entes federados, apesar de não haver, nos presentes autos, provas de que o gestor tenha justificado que a sua escolha se deu, no caso concreto, em decorrência dessas dificuldades.

Dessa forma, necessário **determinar** ao FNDE que adote critérios técnicos e objetivos na definição de quais entes subnacionais serão priorizados com o atendimento das demandas por meio do PAR, em respeito à necessidade de atuação da Administração Pública pautada segundo os princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade.

III

Importante achado identificado pela equipe de auditoria foi a **aprovação condicional de termos de compromisso** para obras novas, sem garantia de disponibilidade orçamentária e financeira para concluí-las, com potencial de impactar no financiamento de obras que já estão em execução e na repactuação de obras inacabadas.

Por obras novas, entende-se a construção, reforma ou ampliação de creches, pré-escolas, escolas, quadras esportivas, coberturas de quadras e outras obras congêneres. Entre 2020 e 2022, essas obras foram objeto de 3.356 termos de compromissos celebrados com o FNDE, no valor aproximado de R$ 8,8 bilhões, dos quais apenas R$ 1,3 bilhão foi empenhado e somente R$ 78 milhões pagos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116847.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O método adotado pelo FNDE consistia em substituir a análise técnica e prévia do projeto pela denominada "aprovação técnica condicional", para, em seguida, empenhar parcela ínfima do valor necessário para execução da obra e, ato contínuo, celebrar o intitulado "termo de compromisso com cláusula suspensiva".

A despeito da assinatura do termo, o ente beneficiário não estava autorizado a iniciar o procedimento licitatório para a execução da obra antes do atendimento das exigências indicadas pelo setor competente do FNDE e da respectiva aprovação técnica definitiva, prevista para ocorrer no prazo máximo de 36 meses, sob pena de extinção do instrumento.

Desconheço sobre quais seriam essas exigências, por não estarem especificadas nos termos de compromissos juntados aos autos, cujo teor fora assim estabelecido:

> *"II - Na hipótese de aprovação técnica condicional da(s) obra(s), o FNDE realizará empenho orçamentário para fins de celebração do Termo de Compromisso, não podendo o ente beneficiário iniciar procedimento licitatório para execução da(s) obra(s)* ***antes do atendimento das exigências indicadas pelo setor competente do FNDE e da respectiva aprovação técnica definitiva****, o que deverá ocorrer no prazo de até 36 (trinta e seis) meses, sob pena de extinção do instrumento;"*

O primeiro problema que considero na adoção dessa sistemática é a falta de amparo legal que assegure a possibilidade de o FNDE celebrar os termos de compromisso com cláusula suspensiva, não existindo previsão nesse sentido na Lei 12.695/2012, que dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do PAR.

Pelo contrário, a regra estabelecida no art. 4º, § 1º, Lei 12.695/2012, consiste em exigir o cumprimento do termo de compromisso antes da transferência de recursos para o beneficiário, o que parece ser incompatível com as etapas de empenho, liquidação e pagamento, ainda que em percentual pouco significativo, antes de as condições exigidas serem avaliadas pelo FNDE.

A minha segunda discordância pela adoção dessa metodologia deriva da violação de regras e princípios fiscais e orçamentários.

Os ajustes firmados pelo FNDE tinham como fonte orçamentária os recursos provenientes do "orçamento discricionário" (RP2), das emendas individuais (RP6), de bancada (RP7) e de relator (RP9), podendo essas fontes serem combinadas em favor do mesmo termo de compromisso. Dentre elas, a fonte de custeio mais representativa foi a RP2, sendo responsável por 70,4% das obrigações, conforme ilustrado no quadro abaixo:

Identificador de Resultado Primário (RP)	Nº de empenhos (a)	Valor Concedente-FNDE (b)	Valor Empenhado (c)	Média de valor das obras (d)
2 - Discricionário	2.283	R$ 6.018.119.534,49	R$ 913.753.249,72	R$ 2.814.836,08
9 - Emenda do relator	885	R$ 2.288.495.880,29	R$ 162.366.022,52	R$ 2.692.348,09
7 - Emenda de bancada	123	R$ 180.562.532,29	R$ 173.891.744,26	R$ 1.517.332,2
6 - Emenda Individual	120	R$ 88.024.541,13	R$ 48.704.635,87	R$ 765.430,79
Total Geral	**3.411**	**8.575.202.488,2**	**1.298.715.652,37**	**-**

Ocorre que a assinatura desses termos está acompanhada de baixíssimo percentual de empenho em comparação com o valor das obras, fazendo com que o valor empenhado, com o qual a autoridade compromete parcela da dotação orçamentária disponível, não seja suficiente para liquidar, de forma integral, o compromisso assumido.

Evidenciando a discrepância entre os valores firmados e os empenhados, apresento abaixo alguns dos diversos termos de compromisso nos quais foram empenhados menos de 1% do valor total:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116847.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº termo	Valor Concedente (a)	Valor empenhado (b)	Percentual (b/a)
202143020-1	R$ 20.580.000,00	R$ 50.000,00	0,24%
202143015-1	R$ 16.660.000,00	R$ 50.000,00	0,30%
202142826-1	R$ 8.997.494,95	R$ 30.000,00	0,33%
202142798-1	R$ 8.782.445,79	R$ 30.000,00	0,34%
202142698-1	R$ 8.615.856,64	R$ 30.000,00	0,35%

Essa metodologia representa grave risco fiscal, uma vez que a autarquia assumiu encargos com os quais não pode adimplir, sem considerar aqueles que são oriundos de anos anteriores, relativos ao passivo financeiro necessário para conclusão das obras em execução.

Não por acaso, a Constituição Federal veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art. 165, II) e a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe o dever de que as despesas estejam acompanhadas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entre em vigor e nos dois subsequentes (artigos 15 e 16).

Para ilustrar o risco fiscal, se forem aprovados, de forma definitiva, os valores referentes aos termos de compromissos firmados em 2021, a autarquia terá obrigações financeiras correspondente a **quatorze vezes** o valor da dotação para aquele mesmo ano, não tendo o valor de 2022 sido majorado nesse mesmo patamar, tampouco as dotações orçamentárias para 2023 experimentado o crescimento necessário à quitação dos termos de compromissos celebrados.

Portanto, carecem de amparo legal as justificativas apresentadas pelos gestores no sentido de que os **empenhos parciais** serviriam para sinalizar as iniciativas de obras que possuem condições de serem analisadas, sendo os termos de compromisso, com cláusula suspensiva, instrumentos para assegurar a manutenção dos empenhos parciais realizados em exercícios anteriores, permitindo a inscrição dos empenhos em restos a pagar e a liquidação das despesas em momento posterior.

Trata-se de sistemática contrária aos pressupostos da gestão orçamentária responsável, por assumir obrigações acima dos limites estabelecidos para o exercício, assim como desconsiderar o impacto orçamento-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos seguintes.

Dessa forma, a inscrição das despesas em restos a pagar, processados ou não, tem reflexos na programação do exercício seguinte, porque influencia no limite orçamentário da entidade que o inscreveu. O empenho de valores irrisórios com vistas à inscrição em restos a pagar tem o condão de afetar o equilíbrio econômico-financeiro das contas públicas.

Diante da gravidade dessa situação, **determino** que sejam adotadas as medidas necessárias para anular os termos de compromisso, cujo objeto verse sobre as construções, ampliações e reformas creches, pré-escolas, escolas, quadras esportivas, coberturas de quadras e outras obras congêneres, em que não tenha havido a aprovação definitiva do termo de compromisso pelo FNDE.

Esclareço que essa determinação se estende a todos os termos de compromissos firmados pelo FNDE com cláusula suspensiva, entre 2020 e 2022, independente da origem dos recursos que o financiaram, sejam eles provenientes de repasses discricionários da autarquia ou decorrentes de emendas feitas ao orçamento: individual, de bancada, de comissão ou de relator.

A despeito da prerrogativa constitucional de os parlamentares fazerem uso das emendas ao orçamento, a aprovação dessas obrigações pelo FNDE sem a prévia análise técnica e a comprovação da disponibilidade dos recursos para arcar com as despesas é prejudicial ao equilíbrio das contas públicas e a representa grave risco para a continuidade das políticas públicas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116847.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Na prática, os valores pactuados nos aludidos termos de compromisso são muito superiores aos efetivamente empenhados, mesmo para as hipóteses de as emendas serem a fonte financiadora dos projetos, a exemplo do identificado para o ano de 2021:

Identificador de Resultado Primário (**)	Quantidade de Termos	Total Concedente (em R$)	Total Termos (R$) (a)	Total Empenhos (em R$) (b)	Percentual (b/a)
RP 2-Desp. discricionária (FNDE)	1175	4.236.289.761,53	4.249.900.986,05	128.388.822,47	3,0%
RP 9-Desp.disc.decorrente de emendas de Relator	650	1.852.775.688,56	1.858.735.971,89	103.234.465,84	5,6%
RP 7-Desp. disc. decorrente de emendas de bancada (*)	37	37.196.920,42	37.481.558,98	30.788.057,63	82,2%
RP 6-Desp. disc. decorrente de emendas individuais (*)	91	67.242.436,59	69.381.497,75	30.924.469,12	44,6%
Total Geral	**1953**	**6.193.504.807,10**	**6.215.500.014,67**	**293.335.815,06**	**4,7%**

Forçoso registrar que essa determinação não representa violação à prerrogativa do Poder Legislativo de destinar emendas parlamentares para os projetos e entes federados escolhidos. Estes podem receber os recursos por meio de outros instrumentos, que não os termos de compromisso com cláusula suspensiva, tendo em vista a ausência de previsão legal para essa aprovação condicional, sem a análise prévia do projeto pelo FNDE, e o risco ao equilíbrio das contas públicas.

Não pode o FNDE servir de fiador de emendas parlamentares para as quais essa autarquia vinculada ao Ministério da Educação sequer teve condições analisar e aprovar o projeto, especialmente quando presentes os indícios de favorecimento de determinados entes subnacionais em detrimento de outros.

Nesse sentido, também se faz necessário dar **ciência** ao FNDE de que a destinação de recursos para obras novas, em vez do alocá-los em obras que já estejam em execução, contraria o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 94 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2021, bem como da obrigatoriedade de indicar o crédito orçamentário necessário para o adimplemento da condição suspensiva.

Finalmente, sem embargo à adoção das medidas retromencionadas, há nos autos elementos que justificam a realização das **audiências** do Presidente e do Diretor do FNDE para, em processo **apartado**, apresentar as razões de justificativa para a assunção de compromissos destinados à execução de obras novas, bem como pela aprovação condicional em volume incompatível com a capacidade orçamentária da autarquia.

IV

No que diz respeito às **interferências** junto ao MEC e ao FNDE, as suspeitas de indevido direcionamento dos recursos indicam a participação dos pastores evangélicos Gilmar dos Santos e Arilton Moura, da prefeita Nely Carneiro da Veiga Jardim, e do consultor Darwin Einstein Arruda Nogueira Lima, tendo este sido contratado pelo FNDE.

Em relação aos pastores e à prefeita, a equipe de fiscalização considerou não ser possível definir a exata correlação entre as reuniões feitas no MEC/FNDE, em que eles e os representantes dos entes federados participaram, com a liberação de recursos para os municípios, uma vez que há casos cujo repasse ocorreu no mesmo dia do encontro e, em outros, apenas no ano seguinte.

Ainda que não exista uma correlação direta entre todas as reuniões e todos os repasses, vejo a presença de indícios robustos da participação de gestores públicos em favor do andamento do processo para determinados entes, que fogem ao padrão da atuação isonômica da Administração e dos critérios definidos nas normas do FNDE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116847.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Salta aos olhos, por exemplo, o fato de o Presidente do FNDE movimentar diretamente o processo no mesmo dia em que participou de reunião institucional com o Ministro da Educação e o prefeito municipal de Centro Novo (Maranhão). De forma semelhante, o Diretor do FNDE também analisou e submeteu para aprovação condicional o termo do Município de Bom Lugar/MA, no dia seguinte à visita da prefeita ao Ministro da Educação, na companhia de um pastor.

Esses indícios de irregularidade, todavia, poderão ser apurados nas audiências destinadas a verificar os motivos que levaram o Presidente e o Diretor do FNDE a escolher determinados entes em dissonância com as regras da autarquia e a priorizar as obras novas em detrimento das em andamento.

Também de forma atípica, a participação do consultor, de forma simultânea, como sócio administrador da empresa Nogueira Lima Serviços e Construções Ltda., contratada por diversos municípios para prestar serviços de assessoria para obras financiadas com recursos do MEC/FNDE.

Os indícios de recebimento de valores ilícitos são objeto de apuração pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, mas os elementos constantes dos presentes autos revelam que esse consultor acessou os sistemas eletrônicos do FNDE e deu andamento a processos de municípios que contrataram os serviços prestados por sua empresa.

Isso quer dizer que o consultor figurava, na prática, como consultor contratado pelo FNDE e como prestador de serviços aos municípios que, de fato, o contrataram para agir em favor deles dentro dessa mesma autarquia, não sendo possível crer que a sua atuação tenha sido pautada por imparcialidade.

Essa situação retrata o conflito de interesses no exercício de cargos na Administração Pública, hipótese em que o agente deveria ser considerado impedido para atuar no FNDE ou, pelo menos, em determinados processos nessa autarquia, em vez de ser remunerado, pelo Erário, para defender interesses privados.

Não obstante a ausência de indícios de dano ao Erário, anuo à proposta da unidade técnica no sentido de enviar **ciência** à autarquia sobre a situação identificada nos autos, por contrariar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal e os princípios da Administração Pública esculpidos no art. 37 da CF88, sem prejuízo de enviar cópia do processo ao Ministério Público Federal para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa.

Finalmente, verifico a possível subsunção do fato à hipótese prevista no art. 9, inciso VIII, da Lei 8.429/1992, no sentido de que constitui ato de improbidade administrativa auferir vantagem patrimonial indevida proveniente do exercício de cargo público em entidade que exerce atividade de consultoria. Não há, todavia, indícios da participação de gestores do FNDE, ainda que de forma omissiva, em autorizar a contratação desse profissional nessas condições, uma vez que contratado por organismos internacionais.

Concluída a instrução, levanto o sigilo dos autos.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 12 de julho de 2023.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74116847.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VOTO REVISOR

Cuidam os autos de representação formulada por deputados federais acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Ministério da Educação (MEC) e no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), relacionadas a repasses de recursos federais a municípios em que a priorização da liberação de verba não estaria atendendo a critérios técnicos preestabelecidos.

2. Diante da gravidade dos fatos narrados e dos indícios de favorecimento de agentes privados e de aliados políticos na liberação de recursos públicos, o relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, determinou a realização de inspeção para a apuração de irregularidades na gestão das transferências voluntárias do FNDE, com possível interferência indevida de agentes privados na liberação de recursos públicos na área da educação (peça 9).

3. Realizados os trabalhos, a então Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (hoje AudEducação) emitiu denso relatório de fiscalização (peça 81).

4. Dado o impacto das recomendações e determinações sugeridas pela unidade técnica, o relator, por prudência, autorizou o envio do relatório para manifestação prévia dos gestores do MEC e do FNDE (peça 87), cujas considerações foram acostadas às peças 94 a 98 destes autos.

5. Após análise das considerações dos gestores, a unidade instrutora emitiu novo relatório de fiscalização (peça 108), concluindo, em suma, pela existência de fragilidades nos procedimentos de transferência voluntária de recursos pelo FNDE, com potencial para a ocorrência de direcionamentos indevidos, em afronta ao princípio da impessoalidade.

6. Ademais, relativamente à destinação dos recursos discricionários do FNDE (RP2), foi identificada a realização de empenhos sem a análise técnica prévia para novas obras, mediante a assinatura de termos de compromisso com cláusula suspensiva. Em diversos desses casos, os empenhos representam parcelas irrisórias das obras, sem que haja garantia de disponibilidade orçamentária e financeira futura para concluí-las. Ademais, constatou-se a priorização de novas obras, em detrimento da conclusão dos projetos em andamento com vistas a promover a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada.

7. Por fim, constatou-se conflito de interesses decorrente da atuação de consultor contratado pelo FNDE que é sócio-administrador de empresa contratada por municípios com vistas a, na maior parte dos casos, prestar serviço de consultoria para execução de projetos financiados pela própria autarquia.

8. Diante de tais achados, a unidade técnica propôs os seguintes encaminhamentos:

> "349.1. **realizar a audiência**, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, do Sr. Marcelo Lopes da Ponte, CPF 773.886.743-49, Presidente do FNDE, e do Sr. Gabriel Medeiros Vilar, CPF 041.080.851-24, Diretor de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do FNDE, para que, no **prazo de quinze dias**, apresentem razões de justificativa em decorrência:
>
> 349.1.1. da escolha dos entes federados a serem beneficiados com recursos discricionários (RP2) repassados pela Autarquia, sem a indicação dos critérios utilizados para a seleção desses municípios, em afronta ao art. 8º, § 2º, do Decreto 6.094/2007, ao art. 3º, incisos I a VI e §§ 1º, 3º e 4º, das Resoluções CD/FNDE 3 e 4/2020 e aos princípios da moralidade e da impessoalidade, devendo apresentar os parâmetros usados para a seleção dos entes escolhidos e para a determinação dos respectivos valores para empenho, conforme emails enviados aos técnicos da entidade para cumprimento e atendimento dos municípios listados nas mensagens (item 123);
>
> 349.1.2. da assunção de compromissos para execução de obras novas em detrimento do uso de recursos discricionários (RP2) para o pagamento de obrigações relacionadas às obras repactuadas e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74648093.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em execução, bem como pela aprovação condicional de termos de compromisso em volume incompatível com a capacidade orçamentária e financeira da entidade, mediante o fracionamento do limite orçamentário das despesas primárias discricionárias RP2, em empenhos de valores insignificantes quando comparados ao total das obras conveniadas, em afronta ao art. 167, II, da CF, aos arts. 15, 16, II e § 1º, I, c/c art. 45. da LRF, ao art. 94. da Lei 14.116/2020 e ao princípio da anualidade orçamentária (Acórdãos 2823/2015-TCU-Plenário e 2033/2019-TCU-Plenário) (item 189);

349.2. **determinar** ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, **no prazo de 90 dias**:

349.2.1. adote critérios técnicos objetivos e claros na definição de quais entes federados serão priorizados/beneficiados com atendimento das demandas por meio do PAR, propiciando, assim, maior lisura no processo decisório da alocação dos recursos e favorecendo maior controle social e transparência no direcionamento desses recursos, em observância aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da publicidade (art. 37, caput, da CF/1988) (item 129);

349.2.2. anule os termos de compromisso assinados entre 2020 e 2022, oriundos de despesas primárias discricionárias RP2, que contenham previsão de novas construções, ampliações e reformas, cujos entes federados ainda não tenham adimplido com a documentação necessária para a aprovação definitiva do termo de compromisso com cláusula suspensiva e, consequentemente, não tenha sido realizado nenhum pagamento pelo FNDE, em observância ao art. 167, II, da CF/1988, aos arts. 1º, § 1º, 15, 16, II e § 1º, I, c/c art. 45. da LRF, ao art. 94 da Lei 14.116/2020 e ao art. 3º, I, da Resolução CD/FNDE 4/2020 (item 196);

349.2.3. **recomendar** ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 11 da Resolução TCU 315/2020, que adote medidas institucionais e estruturadas, alinhadas com o cronograma do ciclo das emendas parlamentares, com o objetivo de elencar e informar aos congressistas os objetos prioritários e aptos ao recebimento de recursos federais oriundos dessas emendas, contemplando, sobretudo as obras em execução e as repactuadas, ressaltando o risco de começar obra nova com recursos de emendas no final do mandato parlamentar, devido à imprevisibilidade sobre a continuidade dos aportes na legislatura seguinte (item 185);

349.3. **dar ciência** ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, de que:

349.3.1. a utilização de recursos relacionados a despesas RP2-Discricionárias e grupo de natureza de despesa GND4 prioritariamente para assinatura de novas obras, em detrimento do uso de tais recursos para o pagamento de obrigações relacionadas às obras repactuadas e em execução, afronta o disposto no art. 45 da Lei Complementar 101/2000 e no art. 94 da Lei 14.116/2020 (item 188);

349.3.2. a geração de termos de compromisso com cláusula suspensiva sem a indicação do crédito de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro e com prazo de adimplemento da condição suspensiva de até 36 meses afronta o disposto nos arts. 10 e 24, § 1º, da Portaria Interministerial 424/2016 (item 257);

349.3.3. a atuação de consultor junto à Autarquia, sendo ele também sócio administrador de empresa que presta serviços a possíveis entes federados interessados em firmar ajustes com o FNDE, a exemplo do que foi identificado no caso da atuação do Sr. Darwin Einsten, caracteriza conflito de interesses, conforme art. 5º, II, da Lei 12.813, de 16/5/2013, vai de encontro ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, instituído pelo Decreto 1.171, de 22/6/1994, e afronta os princípios da moralidade e da impessoalidade aplicáveis à Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 308);

349.4. **enviar** cópia deste processo à Controladoria-Geral da União e à Comissão de Ética Pública da Presidência da República para adoção das providências que entenderem cabíveis, diante do conflito interesses configurado na atuação de agente público (item 307);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74648093.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

349.5. **enviar** cópia deste processo ao Ministério Público Federal e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para adoção das providências que considerarem necessárias, diante dos indícios de ato de improbidade administrativa praticado por agente público (item 313);

349.6. **enviar** cópia deste processo à Polícia Federal para adoção das providências que julgar cabíveis, caso entenda que as situações relatadas nestes autos possam auxiliar nas investigações que estão em andamento (item 327);

349.7. **encaminhar** cópia deste relatório ao Ministério da Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para subsidiar eventuais medidas a serem adotadas." (grifos no original)

9. Em seu voto, o relator, em síntese, acompanha a unidade instrutora, dando, contudo, alcance mais amplo ao subitem 349.2.2, supratranscrito do relatório de fiscalização, para que a anulação alcance todos os termos de compromisso firmados, independentemente da fonte orçamentária de custeio, sejam aqueles financiados com recurso discricionários da autarquia (RP2), sejam os decorrentes de emendas parlamentares (RP6, RP7, RP8 e RP9).

II

10. O Ministro Walton Alencar Rodrigues, relator do presente feito, examinou o caso com a percuciência e detalhismo que lhe são característicos, motivo pelo qual consigno meus elogios a Sua Excelência; rendo meus elogios também à AudEducação, pelo esmerado trabalho desenvolvido no bojo deste processo.

11. Preliminarmente, ressalto que compartilho da preocupação externada pelo eminente relator quanto à necessidade de que a destinação de recursos para educação no Brasil seja pautada segundo critérios que privilegiem a redução das desigualdades regionais e o pleno acesso ao ensino público de qualidade, pois esses – entre outros – são vetores constitucionais que balizam a concretização do acesso à educação enquanto direito fundamental.

12. Visando ao atendimento de tais vetores, as normas que regem as transferências voluntárias de recursos federais no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR) – cito a Lei 12.695/2012, o Decreto 6.094/2007, a Resolução CD/FNDE 3/2020 e a Resolução CD/FNDE 4/2020 – definem critérios objetivos para o atendimento das demandas cadastradas pelos entes subnacionais.

13. O art. 8º, § 2º, do Decreto 6.094/2007, por exemplo, estabelece como critérios de prioridade no atendimento o IDEB, as possibilidades de incremento desse índice e a capacidade financeira e técnica do ente apoiado. O art. 3º, *caput*, da Resolução CD/FNDE 3/2020, por sua vez, elenca uma série de critérios mínimos para priorização, como o desempenho no IDEB, a vulnerabilidade socioeconômica, o índice de distorção idade-série, o número de atendimento no exercício anterior e a capacidade operacional do ente federativo. Já o § 1º do art. 3º da Resolução CD/FNDE 4/2020 determina que, a partir dos critérios citados, o FNDE construa um *ranking* para os estados e outro para os municípios, que servirão de baliza para o atendimento das demandas.

14. Não obstante as boas aspirações dessas normas em busca do estabelecimento de critérios objetivos para o atendimento dos entes federados, ao longo da instrução processual restou exaustivamente demonstrada a dificuldade em se interpretar e operacionalizar tais critérios – o que inclusive foi reconhecido pelo relator em seu voto. Entre as dificuldades apontadas pela unidade técnica no relatório de fiscalização destaco: falta de detalhamento necessário para os critérios de priorização; elevado grau de dinamicidade de alguns critérios; ausência de indicação de graduação ou de polaridade dos critérios; e não indicação de tratamento específico no caso de ausência de informação ou dados relativos a algum município.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74648093.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

15. A mesma dificuldade foi verificada pela AudEducação quando da realização de auditoria operacional na estrutura de governança do MEC e do FNDE no âmbito do TC 008.538/2022-0. Nos termos constantes do respectivo relatório de auditoria (peça 79, item 200), o FNDE vem envidando esforços para rever as diretrizes aplicáveis ao quarto ciclo do PAR, em especial os critérios norteadores de novos atendimentos.

16. Em função desse e de outros achados durante a precitada auditoria operacional, o Plenário do Tribunal, por meio do Acórdão 1.221/2023, igualmente de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, determinou ao MEC a retomada das atividades do Comitê Estratégico do PAR como instância de definição, revisão e monitoramento das iniciativas, ações e programas objeto das transferências voluntárias efetuadas via PAR. O referido colegiado é também responsável pelo acompanhamento de resultados e pela proposição de eventuais correções e melhorias. Ao FNDE, por sua vez, foi determinada a implementação de sua estrutura de governança, garantindo a atuação contínua e efetiva do Comitê de Gestão Estratégica e Governança (CGEG) e do Comitê de Gestão de Riscos, Controles Internos e Integridade (CGRCI).

17. Parece-me, portanto, que o não atendimento dos critérios atualmente estabelecidos para priorização de entes federativos no âmbito do PAR decorre, fundamentalmente, da dificuldade de interpretação e de implementação inerente a esses próprios critérios, realidade relatada pelos técnicos e gestores do FNDE e corroborada pelo exame do corpo técnico.

18. Fundado em precedentes do Plenário desta Corte – cito o Acórdão 60/2020, relatora Ministra Ana Arraes, o Acórdão 1.799/2023, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, e o Acórdão 1.264/2023, de minha relatoria –, entendo incidente, ao presente caso, o art. 22, *caput* e § 1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro:

> "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
>
> [...]"

19. Nesse sentido, mormente porquanto não identificado indício de dano ao erário, conforme ressaltado pelo eminente relator, parece-me desproporcional a audiência dos gestores do FNDE com vistas à apuração de responsabilidade decorrente de desrespeito aos critérios fixados no art. 8º, § 2º, do Decreto 6.094/2007 c/c os arts. 3º e 4º das Resoluções FNDE 3/2020 e 4/2020.

20. Pelo mesmo fundamento considero também demasiadamente gravosa a audiência dos mesmos gestores por eventual assunção de compromissos para execução de obras novas em detrimento do uso de recursos discricionários (RP2) para o pagamento de obrigações relacionadas às obras repactuadas e em execução, em aparente infringência ao art. 94 da LDO/2021 (Lei 14.116/2020) e ao art. 16, § 1º, das Resoluções FNDE 3/2020 e 4/2020.

21. Isso porque o comando vertido na norma legal e referenciado nas resoluções, além de não vedar o início de novos projetos, é omisso em estabelecer e objetivar critérios para priorização de projetos em andamento. Por isso, parece-me mais adequado expedir determinação ao FNDE para que preveja, em seus normativos disciplinadores das ações do PAR, critérios objetivos de priorização de projetos em andamento, sem que tal providência obste o início de projetos novos. De igual modo, por estar em curso, no Congresso Nacional, o processo de apreciação legislativa do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, considero relevante expedir comunicação àquela Casa destacando ser desejável o estabelecimento de critérios legais objetivos para a priorização de obras em andamento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74648093.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III

22. Relativamente ao fracionamento de empenhos visando à entabulação de termos de compromisso com cláusula suspensiva, comungo das preocupações do ilustre relator relativas ao equilíbrio fiscal e à gestão orçamentária e financeira responsável, tal como preceituado no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Por isso, sobre o tema, alinho-me parcialmente às propostas de Sua Excelência, com as contribuições que teço a seguir.

23. O procedimento inerente às transferências voluntárias federais pode ser sumarizado nas seguintes etapas: i) elaboração de projetos por parte de estados e municípios (pretensos beneficiários); ii) avaliação desses mesmos projetos pelo órgão ou entidade federal repassador de recursos; iii) cumprimento de exigências formuladas pelo repassador aos pretensos beneficiários; iv) assinatura do respectivo termo definitivo pelo repassador e pelo beneficiário; v) emissão de empenho pelo repassador; vi) realização do procedimento licitatório pelo beneficiário; vii) liberação financeira das parcelas por parte do repassador; viii) execução do projeto pelo beneficiário; e ix) prestação de contas por parte do beneficiário ao ente ou órgão federal repassador de recursos.

24. Em cada uma dessas etapas há contingências e fragilidades específicas. Nos entes e órgãos federais, recorrentemente é citada a carência de pessoal tecnicamente qualificado para a análise célere e diligente dos projetos apresentados pelos pretensos beneficiários. De igual modo, nos municípios de menor porte – que são a larga maioria em nossa Federação –, além da carência de pessoal técnico para a elaboração de projetos e para o atendimento satisfatório de exigências impostas pelo repassador, há dificuldades para a licitação, a execução e até para a prestação de contas. Há dificuldades locais, ainda, para a satisfação das contrapartidas financeiras, uma vez que, em regra, recai sobre o ente local o ônus financeiro decorrente de redimensionamento do objeto e de reequilíbrio econômico-financeiro de sua execução.

25. Dadas essas circunstâncias, o iter entre a apresentação do projeto pelo município e sua efetiva aprovação e licitação não raro avança por mais de um ou dois exercícios financeiros, ensejando, por vezes, cancelamentos de empenhos e de restos a pagar na esfera federal, com a consequente perda de emendas parlamentares. O prejuízo é evidente, pois, além dos custos inerentes ao processo administrativo em âmbito federal e local, há o custo social da demanda não atendida.

26. A morosidade na aprovação e efetivação das transferências voluntárias – oriundas, ou não, de emendas parlamentares – não é questão nova. Justamente por isso, em 2015, foi apresentada a Proposta de Emenda à Constituição 61/2015, que veio a se tornar a Emenda à Constituição 105/2019. Tal emenda, entre outras medidas, inseriu no ordenamento pátrio as transferências especiais, espécie de emenda individual impositiva que possibilita a transferência de recursos diretamente aos entes subnacionais, prescindindo de todo o processo inerente às transferências voluntárias.

27. Contudo, a delonga não fica adstrita, apenas, à fase de aprovação e repasse dessas transferências. A execução física e financeira do objeto pactuado, sob responsabilidade dos entes federativos locais, também é um desafio, pelas circunstâncias já mencionadas. No caso ora analisado, conforme relatado pelo FNDE, a execução de obras educacionais ultrapassa quatro exercícios (peça 108, item 198), o que justificaria a emissão de empenhos parciais.

28. De fato, a Portaria Interministerial 424/2016, em seu art. 10, autoriza a emissão de empenhos parciais para projetos de duração plurianual; o mesmo anoto em relação às Resoluções FNDE 3/2020 e 4/2020, as quais, em seu art. 16, §§ 1º, inciso I, estabelecem que a primeira transferência de recursos será de até 15%. Outrossim, o Decreto 93.872/1986, em seu art. 27, determina que as despesas de caráter plurianual devem ser empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.

29. O fracionamento de empenhos, portanto, não é, *per se*, irregularidade grave passível de responsabilização ou de ensejar a nulidade dos termos de compromisso firmados com cláusula

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74648093.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

suspensiva no âmbito do PAR. Nesse contexto, com as vênias de praxe, dissinto do eminente relator quanto à determinação de anulação de todos os termos de compromisso com cláusula suspensiva, independentemente da fonte de recursos, porquanto entendo ser medida sobremaneira gravosa.

30. O não fracionamento, ou seja, o empenho, em cada projeto, da totalidade dos valores sob responsabilidade do FNDE, não resolveria o problema referente ao volume de restos a pagar, uma vez que a dotação passível de ser empenhada e inscrita em restos a pagar independe do fracionamento, ou não, dos empenhos.

31. Ademais, muitas das supracitadas dificuldades locais para o saneamento das cláusulas suspensivas sequer são superadas, mesmo após anos de diligências, o que faz com que os termos de compromisso sejam cancelados antes mesmo da assinatura dos definitivos. Nesse contexto, a concentração de empenhos vultosos em um reduzido número de projetos aumentaria o risco de inefetividade da atuação do FNDE, caso esses projetos viessem a ser cancelados após dois ou três anos de tratativas e diligências.

32. Contudo, em linha com o relator, considero incabível a formalização de tais termos de compromisso com cláusula suspensiva a partir de empenhos irrisórios, inferiores mesmo a 0,5% do total de cada obra.

33. Assim, considerando que o valor referente à primeira parcela a ser transferida pelo FNDE é de até 15%, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, das Resoluções FNDE 3/2020 e 4/2020, entendo ser adequado fixar o limite mínimo de empenho em patamar idêntico, ou seja, em 15% (quinze por cento) do valor total a ser transferido pelo FNDE.

34. Relativamente aos termos já firmados com cláusula suspensiva cujos empenhos são inferiores ao percentual proposto de 15% do valor total sob responsabilidade do FNDE, algumas ponderações são relevantes.

35. De acordo com a documentação carreada aos autos, a anulação de todos os termos com cláusula suspensiva firmados entre 2020 e 2022 atingiria obras financiadas com emendas parlamentares classificadas com RP6, RP7 e RP9. De fato, conforme apontado no já mencionado relatório de auditoria acostado ao TC 008.538/2022-0, as emendas parlamentares, no exercício de 2020, foram responsáveis por 99,6% dos recursos executados via PAR, percentual que foi reduzido para 71% em 2021 e para 23% em 2022.

36. Não obstante a gradativa redução da participação das emendas parlamentares na execução das ações do PAR, essas emendas ostentam nítido protagonismo no período compreendido entre os exercícios de 2020 e 2022. Logo, a anulação de tais termos, com o consequente cancelamento dos respectivos empenhos e restos a pagar, constituiria afronta aos dispositivos constitucionais que regem a execução de emendas parlamentares classificadas sob os identificadores "RP6 – emendas individuais, de execução obrigatória, nos termos dos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição" e "RP7 – emendas de bancada estadual, de execução obrigatória, nos termos do § 12 do art. 166 da Constituição e do art. 2º da Emenda Constitucional nº 100/2019".

37. Mesmo em relação aos termos firmados com lastro em dotações classificadas como "RP2 – discricionária", "RP8 – emenda e comissão permanente" e "RP9 – emenda de relator", a anulação constituiria medida extremamente gravosa e de difícil reversão, com potencial para interferir diretamente no planejamento governamental. A simples anulação desses termos desprezaria todo o esforço e custo administrativo dos governos locais nos últimos anos em prol do atendimento das exigências ensejadoras das cláusulas suspensivas, além de mitigar a prerrogativa parlamentar de emenda à Lei Orçamentária Anual.

38. Nesse sentido, à luz do art. 1º, § 1º, da LRF, entendo prudente assinar prazo para que o FNDE proceda ao cancelamento dos termos de compromisso com cláusula suspensiva financiados com dotações RP2, RP8 e RP9 que não contem, em cada caso, com empenho mínimo de 15% do valor sob

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74648093.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

responsabilidade do FNDE, sendo facultado ao Poder Executivo adotar, previamente ao cancelamento, as medidas necessárias para reforçar o empenho dos termos considerados prioritários, até o percentual mínimo indicado.

39. Quanto ao prazo para atendimento da determinação supra, entendo que o processo de apreciação e aprovação da LOA/2024 será de fundamental importância, pois facultará ao Congresso, ou mesmo ao Poder Executivo, por meio de suas lideranças, alocar dotações suficientes para dar cobertura orçamentária total aos termos de compromisso firmados pelo FNDE. Ainda que não se dê, para o exercício vindouro, cobertura total aos referidos termos, poderão os atores do processo legislativo orçamentário dar cobertura àqueles termos considerados prioritários, cabendo ao FNDE, em seguida, proceder ao cancelamento dos termos que não contem com empenho mínimo de 15%, nos termos do precitado item 38.

40. Nesse sentido, considerando as limitações operacionais de praxe para liberação de empenho por parte de órgãos e entidades do Poder Executivo federal, fixo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2024 para que o FNDE proceda aos cancelamentos dos termos de compromisso com cláusula suspensiva financiados com dotações RP2, RP8 e RP9 que, mesmo após eventual reforço de dotação, não contem com empenho mínimo de 15% do valor sob responsabilidade do fundo.

41. Considerando o atual processo legislativo referente ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024, deverá ser expedida comunicação ao Congresso Nacional para que, caso deseje, aloque emendas parlamentares em programações orçamentárias do FNDE visando ao reforço de empenho de termos de compromisso com cláusula suspensiva lastreados em dotações RP2, RP8 e RP9, sob pena de cancelamento dos referidos termos, segundo o item 38 deste voto, caso não atendido, em cada caso, o percentual mínimo de empenho de 15% do valor total sob responsabilidade do FNDE.

42. Por fim, como já apontado, as normas aplicáveis ao caso permitem o empenho parcial de obras no âmbito do PAR. Ademais, as Resoluções FNDE 3/2020 e 4/2020, em seu art. 16, § 1º, inciso I, estabelecem que "as transferências de recursos serão realizadas em parcelas, de acordo com a execução da obra, sendo a primeira no montante **de até 15%** [..., grifei]". Embora evidente que o empenho de valores irrisórios constitua prática reprovável à luz dos princípios da boa gestão orçamentária, a expressão "de até" constante das normas regulamentadoras do PAR abre margem para interpretações que permitem o empenho de quaisquer valores inferiores a 15%.

43. Por essa razão, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e ante a ausência de indícios de má-fé, deixo de determinar a audiência dos gestores do FNDE em função do fracionamento de empenhos visando à formalização de termos de compromisso com cláusula suspensiva.

44. Contudo, deve ser emitida determinação ao FNDE para que, doravante, abstenha-se de firmar termos de compromisso com cláusula suspensiva cujos empenhos sejam inferiores a 15% do valor sob sua responsabilidade, independentemente da fonte de recursos.

Diante do exposto, e renovando meus elogios ao relator, voto pela aprovação da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado:

> "9.1. conhecer da representação, com fulcro no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
>
> 9.2. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:
>
> 9.2.1. se abstenha de firmar termos de compromisso com cláusula suspensiva no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR) cujos empenhos sejam inferiores, em cada caso, a 15% do valor sob responsabilidade do FNDE, independentemente da origem dos recursos, em observância ao art. 27

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74648093.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Decreto 93.872/1986 e ao art. 10 da Portaria Interministerial 424/2016 c/c o art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CD/FNDE 4/2020;

9.2.2. no prazo de 90 (noventa) dias, adote e publicize critérios técnicos e objetivos na definição de quais entes federados serão priorizados/beneficiados com o atendimento das demandas por meio do PAR, propiciando, assim, maior transparência e lisura no processo decisório de alocação dos recursos, em observância aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da publicidade;

9.2.3. no prazo de 90 (noventa) dias, adote e publicize critérios técnicos e objetivos para fins de priorização de projetos em andamento, em observância ao art. 16, § 1º, da Resolução CD/FNDE 4/2020, sem que reste inviabilizado o início de novos projetos;

9.2.4. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, adote as medidas necessárias para o cancelamento de todos os termos de compromisso celebrados com cláusula suspensiva entre 2020 e 2022 que sejam financiados com dotações "RP2", "RP8" e "RP9", cujos empenhos, em cada caso, sejam inferiores a 15% do valor sob responsabilidade do FNDE, em observância ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao art. 27 do Decreto 93.872/1986, ao art. 10 da Portaria Interministerial 424/2016 e ao art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CD/FNDE 4/2020, sendo facultado ao Poder Executivo promover, em igual prazo, o reforço, até o citado limite, dos empenhos daqueles projetos considerados prioritários.

9.3. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, a respeito das seguintes irregularidades:

9.3.1. celebração de termos de compromisso com cláusula suspensiva sem a indicação do crédito de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro e com prazo de adimplemento da condição suspensiva de até 36 meses, em afronta ao disposto nos arts. 10 e 24, § 1º, da Portaria Interministerial 424/2016;

9.3.2. indevida atuação do consultor Darwin Einsten Arruda Nogueira Lima no FNDE, em conflito de interesses, em dissonância com o art. 5º, II, da Lei 12.813/2013, com o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, instituído pelo Decreto 1.171/1994, e com os princípios da moralidade e da impessoalidade aplicáveis à Administração Pública.

9.4. comunicar ao Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional, com fundamento no art. 2º, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que:

9.4.1. em função do processo legislativo em curso referente à apreciação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, avalie a conveniência e a oportunidade de serem estabelecidos, na legislação, critérios objetivos para priorização de projetos em andamento no âmbito do PAR, sem prejuízo da possibilidade de serem iniciados novos projetos;

9.4.2. em função do processo legislativo em curso referente à apreciação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, avalie a conveniência e a oportunidade de reforço das dotações orçamentárias do FNDE, a fim de assegurar a manutenção de termos de compromisso no âmbito do PAR considerados prioritários, segundo o subitem 9.2.4 deste acórdão.

9.5. ordenar à unidade técnica responsável que:

9.5.1. proceda ao monitoramento das determinações contidas nesta deliberação;

9.5.2. envie cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos seguintes destinatários:

9.5.2.1. ao Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional e à Presidente da Comissão Mista de Senadores e Deputados de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição da República a fim de subsidiar eventuais intervenções legislativas que aprimorem a execução orçamentária e financeira das transferências de recursos federais no âmbito do PAR;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74648093.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9.5.2.2. à Controladoria-Geral da União e à Comissão de Ética Pública da Presidência da República para adoção das providências cabíveis, diante do possível conflito de interesses configurado nos autos;

9.5.2.3. ao Ministério Público Federal e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para adoção das providências que considerarem necessárias diante dos indícios de ato de improbidade administrativa praticado por agente público;

9.5.2.4. à Polícia Federal para adoção das providências cabíveis, caso entenda que as situações relatadas nestes autos possam auxiliar nas investigações em andamento;

9.5.2.5. ao Ministério da Educação para subsidiar eventuais medidas a serem adotadas; e

9.5.2.6. aos deputados federais representantes para ciência.

9.6. levantar o sigilo dos autos, em especial das instruções produzidas pela unidade técnica (peças 81, 82, 83 e 108).”

TCU, Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2023.

JHONATAN DE JESUS
Revisor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 74648093.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
07/02/2024	11/02/2024	Publicação em avulso eletrônico da matéria
07/02/2024		Despachado
12/02/2024	26/02/2024	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
27/02/2024	04/03/2024	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
05/03/2024	11/03/2024	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24248.76752-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 005/2024 – Lid-PL

Brasília, 7 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Assunto: Retirada de membros de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de fazer as seguintes alterações na composição da Comissão Mista destinada a analisar a **Medida Provisória 1.198/2023:**

- Retirar o Deputado **Altineu Côrtes (PL/RJ)** da titularidade;
- Retirar o Deputado **Giovani Cherini (PL/RS)** da titularidade;
- Retirar a Deputada **Soraya Santos (PL/RJ)** da suplência;
- Retirar o Deputado **Alberto Fraga (PL/DF)** da suplência.

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal

CD242487675200

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242487675200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24398.24119-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 006/2024 – Lid-PL

Brasília, 7 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Assunto: Retirada de membros de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de fazer as seguintes alterações na composição da Comissão Mista destinada a analisar a **Medida Provisória 1.199/2023:**

- Retirar o Deputado **Altineu Côrtes (PL/RJ)** da titularidade;
- Retirar o Deputado **Giovani Cherini (PL/RS)** da titularidade;
- Retirar a Deputada **Soraya Santos (PL/RJ)** da suplência;
- Retirar o Deputado **Alberto Fraga (PL/DF)** da suplência.

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal

CD243982411900

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243982411900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24163.12276-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 007/2024 – Lid-PL

Brasília, 7 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Assunto: Retirada de membros de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de fazer as seguintes alterações na composição da Comissão Mista destinada a analisar a **Medida Provisória 1.192/2023:**

- Retirar o Deputado **Altineu Côrtes (PL/RJ)** da titularidade;
- Retirar o Deputado **Giovani Cherini (PL/RS)** da titularidade;
- Retirar a Deputada **Soraya Santos (PL/RJ)** da suplência;
- Retirar o Deputado **Alberto Fraga (PL/DF)** da suplência.

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal

CD241631227600

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241631227600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/24566.84752-00

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

Of. Nº 008/2024 – Lid-PL

Brasília, 07 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: Indicação de membro para Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de indicar o Deputado **Vermelho (PL/PR)** como **Titular** na **Medida Provisória 1.199/2023,** na vaga destinada ao Partido Liberal.

Respeitosamente,

Deputado Altineu Côrtes
Líder do Partido Liberal

CD245668475200

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245668475200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24719.12817-01

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Aliança

Ofício n° 002/2024 – GABLID/BLALIAN

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional

Assunto: Indicação de membros para as Comissões Mistas – MPVs nºs 1.201, 1.202, 1.203 e 1.205/2023.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 4º, do art. 2º, da Resolução 1/2002-CN, submeto a V. Exa. os nomes dos senadores do Bloco Parlamentar Aliança para compor as Comissões Mistas destinadas a emitir parecer sobre as Medidas Provisórias (MPV) nºs 1.201, 1.202, 1.203 e 1.205 de 2023, conforme indicação do Líder do Partido Republicanos:

MPV nº 1.201/2023	
Titular	**Suplente**
Sen. Hamilton Mourão (REP-RS)	Sen. Cleitinho Azevedo (REP-MG)

MPV nº 1.202/2023	
Titular	**Suplente**
Sen. Mecias de Jesus (REP-RR)	Sen. Hamilton Mourão (REP-RS)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24719.12817-01

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Aliança

MPV nº 1.203/2023	
Titular	**Suplente**
Sen. Hamilton Mourão (REP-RS)	Sen. Damares Alves (REP-DF)

MPV nº 1.205/2023	
Titular	**Suplente**
Sen. Damares Alves (REP-DF)	Sen. Cleitinho Azevedo (REP-MG)

Respeitosamente,

Senador Ciro Nogueira (PP/PI)
Líder do Bloco Parlamentar Aliança - BLALIAN
(documento assinado eletronicamente)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24972.80373-09

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar Aliança

Ofício n° 003/2024 – GABLID/BLALIAN

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: Substituição de membros da CMMPV 1.199/2023.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 4º, do art. 2º, da Resolução 1/2002-CN, solicito a V. Exa. a substituição do titular e do suplente do Bloco Parlamentar Aliança na Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória (MPV) nº 1.199/2023, conforme a seguir:

- substituir o titular Senador Mecias de Jesus (REP-RR), pelo Senador Cleitinho Azevedo (REP-MG); e

- substituir o suplente Senador Hamilton Mourão (REP-RS), pela Senadora Damares Alves (REP-DF).

Respeitosamente,

Senador Ciro Nogueira (PP/PI)
Líder do Bloco Parlamentar Aliança - BLALIAN
(documento assinado eletronicamente**)**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/24970.04637-67

SENADO FEDERAL
Bloco Vanguarda

OF. Nº 0002/2024-BLVANG

Brasília, 07 de fevereiro de 2024

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Retirada de membro na CMMIR

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, solicito a retirada do **senador Romario (PL/RJ)** da vaga de suplente que ocupa no colegiado da **Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados – CMMIR**.

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES (PL/MT)
Líder do Bloco Vanguarda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Decreto Legislativo do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (CN) N° 1, DE 2023

Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira do objeto listado neste decreto vinculado ao Programa de Trabalho 26.846.2126.00P5.0043/2016 - Recomposição do Equilíbrio Econômico - Financeiro do Contrato de Concessão da BR-290/RS - Osório Porto Alegre - Entroncamento BR-116/RS (entrada p/ Guaíba) – No Estado do Rio Grande do Sul, constante da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023 (LOA 2023),vinculados à Unidade Orçamentária 39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

AUTORIA: Comissão do Congresso Nacional

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/23261.59379-95

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2023-CN

Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira do objeto listado neste decreto vinculado ao Programa de Trabalho 26.846.2126.00P5.0043/2016 - Recomposição do Equilíbrio Econômico - Financeiro do Contrato de Concessão da BR-290/RS - Osório Porto Alegre - Entroncamento BR-116/RS (entrada p/ Guaíba) –
No Estado do Rio Grande do Sul, constante da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023 (LOA 2023),vinculados à Unidade Orçamentária 39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica desbloqueada a execução física, orçamentária e financeira do objeto abaixo identificado, vinculado ao Programa de Trabalho 26.846.2126.00P5.0043/2016 - Recomposição do Equilíbrio Econômico - Financeiro do Contrato de Concessão da BR-290/RS - Osório - Porto Alegre - Entroncamento BR-116/RS (entrada p/ Guaíba) - No Estado do Rio Grande do Sul, constante da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023 (LOA 2023), em cumprimento ao art. 149, caput e § 6º c/c o art. 144, da Lei 14.436, de 9 de agosto de 2022 (LDO 2023):

I – Programação orçamentária: 26.846.2126.00P5.0043/2016 - Recomposição do Equilíbrio Econômico - Financeiro do Contrato de Concessão da BR-290/RS - Osório - Porto Alegre - Entroncamento BR-116/RS (entrada p/ Guaíba) - No Estado do Rio Grande do Sul, vinculada à Unidade Orçamentária 39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. CONGRESSO NACIONAL Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO 2

II – Objeto: Termo Aditivo 13 ao Contrato PG-016/97-00, que inseriu conjunto de obras na BR-290/RS - Concessionária da Rodovia Osório Porto Alegre/Concepa.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em dezembro de 2023.

Senadora DANIELLA RIBEIRO
Presidente

Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9719794024

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
18/12/2023	22/12/2023	Interposição de Recurso para apreciação pelo Plenário do Congresso Nacional de parecer da CMO sobre relatório que tratar de informações encaminhadas pelo TCU relativas à fiscalização

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término de Prazos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em **5/2/2024** esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal e no § 2º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 1.178, de 2023**, cuja vigência encerrou-se em **27/10/2023**, por perda de eficácia sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (§§ 7º e 11 do art. 62 da Constituição Federal).

É extinta a Comissão Mista destinada a apreciar a matéria (§ 3º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

Ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término do prazo de vigência, **em 4 de fevereiro de 2024**, da **Medida Provisória nº 1184, de 2023**.

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Ato Declaratório de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

A matéria aguarda apresentação de projeto de decreto legislativo pela Comissão Mista ou pelo relator pelo prazo de 15 dias e, a partir do 16º dia, por qualquer Deputado ou Senador, nos termos do art. 11, § 1º, da Res. 1/2002-CN, devendo o decreto legislativo ser editado, nos termos do art. 62, § 11, da Constituição Federal e do art. 11, § 2º, da Res. 1/2002-CN, **até 4 de abril de 2024**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vetos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Publicação da Mensagem do Presidente da República nº 721 de 2023, em 22 de dezembro de 2023, **recebida em 26 de dezembro de 2023**, que comunica as razões do veto **parcial** aposto ao Projeto de Lei nº 3.954, de 2023, que "Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para determinar o modo de disputa fechado nas licitações de obras e serviços que especifica, facultar a adesão de Município a ata de registro de preços licitada por outro ente do mesmo nível federativo, dispor sobre a execução e liquidação do objeto remanescente de contrato administrativo rescindido, permitir a prestação de garantia na forma de título de capitalização e promover a gestão e a aplicação eficientes dos recursos oriundos de convênios e contratos de repasse". **(Veto nº 46 de 2023)**

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 2 de março de 2024**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 46, DE 2023

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 3.954, de 2023, que "Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para determinar o modo de disputa fechado nas licitações de obras e serviços que especifica, facultar a adesão de Município a ata de registro de preços licitada por outro ente do mesmo nível federativo, dispor sobre a execução e liquidação do objeto remanescente de contrato administrativo rescindido, permitir a prestação de garantia na forma de título de capitalização e promover a gestão e a aplicação eficientes dos recursos oriundos de convênios e contratos de repasse".

Mensagem nº 721 de 2023, na origem
DOU Ed. Extra "C" de 22/12/2023

Recebido o veto no Senado Federal: 26/12/2023
Sobrestando a pauta a partir de: 03/03/2024

DOCUMENTOS:
- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 08/02/2024

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVOS VETADOS

- 46.23.001: inciso I do § 1º do art. 56 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- 46.23.002: inciso II do § 1º do art. 56 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- 46.23.003: inciso III do § 1º do art. 56 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- 46.23.004: § 8º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- 46.23.005: § 9º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- 46.23.006: inciso VI do "caput" do art. 92 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- 46.23.007: parágrafo único do art. 105 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- 46.23.008: inciso I do "caput" do art. 184 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- 46.23.009: inciso II do "caput" do art. 184 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- 46.23.010: § 1º do art. 184 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- 46.23.011: § 4º do art. 184 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- 46.23.012: inciso III do "caput" do art. 184-A da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- 46.23.013: § 2º do art. 184-A da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- 46.23.014: § 3º do art. 184-A da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, com a redação dada pelo art. 1º do projeto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 721

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 6 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 3.954, de 2023, que "Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para determinar o modo de disputa fechado nas licitações de obras e serviços que especifica, facultar a adesão de Município a ata de registro de preços licitada por outro ente do mesmo nível federativo, dispor sobre a execução e liquidação do objeto remanescente de contrato administrativo rescindido, permitir a prestação de garantia na forma de título de capitalização e promover a gestão e a aplicação eficientes dos recursos oriundos de convênios e contratos de repasse.".

Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério de Portos e Aeroportos, o Ministério da Fazenda e a Controladoria-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 1º do Projeto de Lei, na parte em que altera o § 1º do art. 56 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

"§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, exceto quando se tratar de licitações com valor estimado acima de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que serão processadas sempre pelo modo de disputa fechado, quando se destinarem à contratação de:

I - obras ou serviços especiais de engenharia;

II - serviços comuns de engenharia que incluam serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;

III - serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos."

Razões do veto

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois a proibição de utilizar o modo de disputa aberto nessas hipóteses impediria possível reparo tempestivo das propostas manifestamente inexequíveis e feriria os princípios da competitividade e da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transparência, de observância obrigatória, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos."

Art. 1º do Projeto de Lei, na parte em que altera o § 8º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

"§ 8º Na situação de que trata o § 7º deste artigo, é autorizado o aproveitamento, em favor da nova contratada, de eventual saldo a liquidar inscrito em despesas empenhadas ou em restos a pagar não processados."

Razões do veto

"A proposição legislativa autoriza o aproveitamento, em favor de terceiro, contratado diretamente ou mediante nova licitação, caso seja rescindido o contrato do licitante vencedor, de eventual saldo a liquidar inscrito em despesas empenhadas ou em restos a pagar ainda não processados para a conclusão do objeto licitado.

Em que pese a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público, pois o aproveitamento de eventual saldo a liquidar inscrito em despesas empenhadas ou em restos a pagar não processados estaria em desacordo com o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que exige a identificação do credor na nota de empenho e estabelece o controle dos restos a pagar por credor, consoante os art. 61 e art. 92, parágrafo único, respectivamente.

Além disso, a inclusão desse dispositivo no âmbito da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, vincularia todos os entes federativos, e não apenas a União, o que violaria o disposto no inciso I do **caput** do art. 163 e no § 9º do art. 165 da Constituição, que preveem a necessidade de lei complementar para disciplinar normas gerais de finanças públicas, particularmente as relacionadas à matéria de gestão financeira, nelas incluídas os restos a pagar."

Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério de Portos e Aeroportos, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento e a Controladoria-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 1º do Projeto de Lei, na parte em que altera o § 9º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

"§ 9º Se frustradas as providências dos §§ 2º e 4º, o saldo de que trata o § 8º deste artigo poderá ser computado como efetiva disponibilidade para nova licitação, desde que identificada vantajosidade para a administração pública e mantido o objeto programado."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Razões do veto

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, ao autorizar a realização de licitação com lastro em dotações previstas em Leis Orçamentárias Anuais de exercícios anteriores, incorre em ofensa ao princípio da anualidade orçamentária a que se refere o art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Ademais, o dispositivo está em desacordo com o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, segundo o qual a licitação de serviços não poderá ocorrer sem que a despesa correspondente seja objeto de dotação específica ou crédito genérico.

Além disso, a inclusão desse dispositivo no âmbito da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, vincularia todos os entes federativos, e não apenas a União, o que violaria o disposto no inciso I do **caput** do art. 163 e no § 9º do art. 165 da Constituição, que preveem a necessidade de lei complementar para disciplinar normas gerais de finanças públicas, particularmente as relacionadas à matéria de gestão financeira, nelas incluídas os restos a pagar."

Ouvidos, o Ministério da Fazenda, o Ministério de Portos e Aeroportos e o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 1º do Projeto de Lei, na parte em que altera o inciso VI do caput do art. 92 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

"VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e os prazos para liquidação e para pagamento, que, conjuntamente, não poderão superar 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela e/ou execução do serviço;"

Razões do veto

"A proposição legislativa objetiva tratar de prazo para liquidação de pagamento no âmbito das relações contratuais administrativas.

Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a inclusão desse dispositivo no âmbito da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, vincularia todos os entes federativos, e não apenas a União, o que violaria o disposto no inciso I do **caput** do art. 163 e no § 9º do art. 165 da Constituição, que preveem a necessidade de lei complementar para disciplinar normas gerais de finanças públicas, inclusive temáticas relativas ao processo de execução da despesa pública."

Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministério de Portos e Aeroportos, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 1º do Projeto de Lei, na parte em que altera o parágrafo único do art. 105 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

"Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei."

Razões do veto

"A proposição legislativa prevê que não seriam objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos § 8º e § 9º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O veto por arrastamento à proposição legislativa é medida que se impõe, tendo em vista que o dispositivo faz remissão direta aos § 8º e § 9º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, objeto de veto.

Além disso, em que pese a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público, pois não se coaduna com a prática atual e recomendada pelo Tribunal de Contas da União de controle da elevação do estoque de restos a pagar.

A inclusão desse dispositivo no âmbito da Lei nº 14.133, de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, vincularia todos os entes federativos, e não apenas a União, o que violaria o disposto no inciso I do **caput** do art. 163 e no § 9º do art. 165 da Constituição, que preveem a necessidade de lei complementar para disciplinar normas gerais de finanças públicas, particularmente as relacionadas à matéria de gestão financeira, nelas incluídas os restos a pagar."

Ouvidos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério de Portos e Aeroportos manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 1º do Projeto de Lei, na parte em que insere o caput e os inciso I e II do caput do art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

"Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados:

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II - com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 1º do Projeto de Lei, na parte em que insere o § 1º do art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

"§ 1º Os saldos dos instrumentos referidos no **caput** deste artigo, enquanto não utilizados, serão aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a previsão de sua utilização for inferior a 1 (um) mês."

Razões dos vetos

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois afasta a aplicação das disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021- Lei de Licitações e Contratos Administrativos, aos convênios, aos acordos, aos ajustes e a outros instrumentos congêneres celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos que não participem de forma complementar do sistema único de saúde."

Ouvidos, o Ministério da Fazenda e o Ministério de Portos e Aeroportos manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 1º do Projeto de Lei, na parte em que insere o § 4º do art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

"§ 4º Os saldos remanescentes e os rendimentos financeiros auferidos na forma do § 1º deste artigo serão obrigatoriamente computados a crédito do convênio e aplicados no objeto de sua finalidade e na ampliação de meta, quando possível, sem prejuízo da funcionalidade do objeto pactuado, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste."

Razões do veto

"O veto por arrastamento à proposição legislativa é medida que se impõe, tendo em vista que o dispositivo faz remissão direta ao § 1º do art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021- Lei de Licitações e Contratos Administrativos, objeto de veto.

Ademais, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, diante das razões que poderiam dar causa aos saldos remanescentes (denúncia, rescisão, conclusão da execução do objeto, término da vigência ou inexecução física ou financeira), não haveria sentido em continuar a alocar os recursos remanescentes."

Ouvidos, o Ministério da Fazenda, o Ministério de Portos e Aeroportos, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e a Controladoria-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 1º do Projeto de Lei, na parte em que altera o inciso III do caput do art. 184-A da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

"III - a liberação dos recursos dar-se-á em parcela única;"

Razões do veto

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois, além de não resolver os gargalos na execução de convênios e contratos de repasse, importaria no empoçamento de recursos públicos, o que não seria conveniente diante da necessidade de eficiência na alocação dos recursos públicos e do cenário de restrição fiscal vigente no Brasil.

Art. 1º do Projeto de Lei, na parte em que altera o § 3º do art. 184-A da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

"§ 3º Quando exigidos, os registros dos projetos de engenharia, dos documentos de titularidade de área, do licenciamento ambiental e do processo licitatório pelo convenente no Transferegov constituirão condição para a liberação da parcela única dos recursos de que trata o inciso III do **caput** deste artigo."

Razões do veto

"Em que pese a boa vontade do legislador, há de ser concretizado o veto por arrastamento ao §3º no art. 184-A, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo em vista que faz remissão direta ao inciso III do caput do art. 184-A".

Art. 1º do Projeto de Lei, na parte em que altera o § 2º do art. 184-A da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

"§ 2º Não haverá análise nem aceite de termo de referência, anteprojeto, projeto, orçamento, resultado do processo licitatório ou outro documento necessário para o início da execução do objeto, e caberá à concedente ou mandatária verificar o cumprimento do objeto pactuado ao final da execução do instrumento."

Razões do veto

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois desprestigia o planejamento ao prever que não haveria análise nem aceite de termo de referência, anteprojeto, projeto, orçamento, resultado do processo licitatório ou outro documento necessário ao início da execução do objeto."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 22 de dezembro de 2023

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei nº 3.954 de 2023*

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para determinar o modo de disputa fechado nas licitações de obras e serviços que especifica, facultar a adesão de Município a ata de registro de preços licitada por outro ente do mesmo nível federativo, dispor sobre a execução e liquidação do objeto remanescente de contrato administrativo rescindido, permitir a prestação de garantia na forma de título de capitalização e promover a gestão e a aplicação eficientes dos recursos oriundos de convênios e contratos de repasse.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56. .....

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, exceto quando se tratar de licitações com valor estimado acima de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que serão processadas sempre pelo modo de disputa fechado, quando se destinarem à contratação de:

I - obras ou serviços especiais de engenharia;

II - serviços comuns de engenharia que incluam serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;

* Os dispositivos vetados se encontram grifados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

.....”(NR)

“Art. 86. .....

.....

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I – por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II – por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

.....”(NR)

“Art. 90. .....

.....

§ 8º Na situação de que trata o § 7º deste artigo, é autorizado o aproveitamento, em favor da nova contratada, de eventual saldo a liquidar inscrito em despesas empenhadas ou em restos a pagar não processados.

§ 9º Se frustradas as providências dos §§ 2º e 4º, o saldo de que trata o § 8º deste

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

artigo poderá ser computado como efetiva disponibilidade para nova licitação, desde que identificada vantajosidade para a administração pública e mantido o objeto programado."(NR)

"Art. 92. .....

.....

VI – os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e os prazos para liquidação e para pagamento, que, conjuntamente, não poderão superar 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela e/ou execução do serviço;

.....

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança."(NR)

"Art. 96. .....

§ 1º .....

.....

IV – título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

....."(NR)

"Art. 105. .....

Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei."(NR)

"Art. 184. Aplicam-se as disposições desta Lei aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados:

I – entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;

II – com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

§ 1º Os saldos dos instrumentos referidos no *caput* deste artigo, enquanto não utilizados, serão aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, se a previsão de sua utilização for inferior a 1 (um) mês.

§ 2º Quando, verificada qualquer das hipóteses da alínea *d* do inciso II do *caput* do art. 124 desta Lei, o valor global inicialmente pactuado demonstrar-se insuficiente para a execução do objeto, poderão ser:

I – utilizados saldos de recursos ou rendimentos de aplicação financeira;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – aportados novos recursos pelo concedente;

III – reduzidas as metas e as etapas, desde que isso não comprometa a fruição ou a funcionalidade do objeto pactuado.

§ 3º São permitidos ajustes nos instrumentos celebrados com recursos de transferências voluntárias, para promover alterações em seu objeto, desde que:

I – isso não importe transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;

II – seja apresentada justificativa objetiva pelo convenente; e

III – quando se tratar de obra, seja mantido o que foi pactuado quanto a suas características.

§ 4º Os saldos remanescentes e os rendimentos financeiros auferidos na forma do § 1º deste artigo serão obrigatoriamente computados a crédito do convênio e aplicados no objeto de sua finalidade e na ampliação de meta, quando possível, sem prejuízo da funcionalidade do objeto pactuado, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.” (NR)

“Art. 184-A. À celebração, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres em que for parte a União, com valor global de até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), aplicar-se-á o seguinte regime simplificado:

I – o plano de trabalho aprovado conterá parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto;

II – a minuta dos instrumentos deverá ser simplificada;

III – a liberação dos recursos dar-se-á em parcela única;

IV – a verificação da execução do objeto ocorrerá mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho.

§ 1º O acompanhamento pela concedente ou mandatária será realizado pela verificação dos boletins de medição e fotos georreferenciadas registradas pela empresa executora e pelo convenente do Transferegov e por vistorias *in loco*, realizadas considerando o marco de execução de 100% (cem por cento) do cronograma físico, podendo ocorrer outras vistorias, quando necessárias.

§ 2º Não haverá análise nem aceite de termo de referência, anteprojeto, projeto, orçamento, resultado do processo licitatório ou outro documento necessário para o início da execução do objeto, e caberá à concedente ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mandatária verificar o cumprimento do objeto pactuado ao final da execução do instrumento.

§ 3º Quando exigidos, os registros dos projetos de engenharia, dos documentos de titularidade de área, do licenciamento ambiental e do processo licitatório pelo convenente no Transferegov constituirão condição para a liberação da parcela única dos recursos de que trata o inciso III do *caput* deste artigo.

§ 4º O regime simplificado de que trata este artigo aplica-se aos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres celebrados após a publicação desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Publicação da Mensagem do Presidente da República nº 741 de 2023, em 28 de dezembro de 2023, **recebida no mesmo dia**, que comunica as razões do veto **parcial** aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999 (nº 6.299/2002, na Câmara dos Deputados, e devolvido ao Senado como PL nº 1.459/2022), que "Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999". **(Veto nº 47 de 2023)**

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 2 de março de 2024**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 47, DE 2023

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999 (nº 6.299/2002, na Câmara dos Deputados, e devolvido ao Senado como PL nº 1.459/2022), que "Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999".

Mensagem nº 741 de 2023, na origem
DOU de 28/12/2023

Recebido o veto no Senado Federal: 28/12/2023
Sobrestando a pauta a partir de: 03/03/2024

DOCUMENTOS:
- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 08/02/2024

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVOS VETADOS

- 47.23.001: inciso V do § 5º do art. 4º
- 47.23.002: inciso I do "caput" do art. 27
- 47.23.003: inciso II do "caput" do art. 27
- 47.23.004: inciso III do "caput" do art. 27
- 47.23.005: "caput" do art. 28
- 47.23.006: parágrafo único do art. 28
- 47.23.007: § 2º do art. 29
- 47.23.008: § 2º do art. 30
- 47.23.009: inciso V do "caput" do art. 41
- 47.23.010: "caput" do art. 59
- 47.23.011: § 1º do art. 59
- 47.23.012: § 2º do art. 59
- 47.23.013: art. 60
- 47.23.014: art. 61
- 47.23.015: inciso I do "caput" do art. 62
- 47.23.016: inciso II do art. 65
- 47.23.017: inciso III do art. 65

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 741

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 1.459, de 2022, que "Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999.".

Ouvidos, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e o Ministério do Trabalho e Emprego manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Inciso V do § 5º do art. 4º do Projeto de Lei

"V - coordenar as reanálises dos riscos;"

Razões do veto

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional por colocar em risco os direitos à vida e à saúde, previstos no **caput** dos art. 5º e art. 6º da Constituição, e por não observar os princípios da precaução e da vedação ao retrocesso socioambiental, ambos atrelados ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previstos no **caput** do art. 225 da Constituição. Isso porque, do ponto de vista normativo, o referido dispositivo atribuiria exclusivamente ao Ministério da Agricultura e Pecuária a função de coordenar as reanálises dos riscos de agrotóxicos e afins, ainda que a instauração desses processos fosse motivada por riscos toxicológicos e ecotoxicológicos. Dessa forma, o presente veto visa impedir que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis percam o protagonismo técnico nesse tipo de reanálise quando estiverem sendo avaliados riscos à saúde humana e ao meio ambiente."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ouvidos, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e o Ministério do Trabalho e Emprego manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Incisos I, II e III do caput do art. 27 do Projeto de Lei

"I - processo produtivo;

II - especificações do produto técnico e formulado;

III - alteração de matérias-primas, de outros ingredientes ou de aditivos;"

Razões dos vetos

"Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público por colocar em risco os direitos à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previstos no **caput** do art. 5º, no **caput** do art. 6º e no **caput** do art. 225 da Constituição, bem como a dignidade humana, prevista no inciso III do **caput** do art. 1º da Constituição. Isso porque, do ponto de vista normativo, esses dispositivos extinguiriam o modelo tripartite de registro e controle de agrotóxicos, adotado no País desde 1989 e baseado na interação entre as áreas da agricultura, do meio ambiente e da saúde. Dessa forma, o veto visa evitar que as avaliações sobre aspectos ambientais e de saúde passem a ser conduzidas, exclusivamente, pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (que não detém competência legal, nem especialização técnica para atuar nesses temas). Com isso, o veto afasta, com base nos princípios da precaução e da vedação ao retrocesso socioambiental, o risco de que os seus procedimentos sejam convertidos em 'mera formalidade'. Afinal, a inovação legislativa permitiria que, após o registro do agrotóxico, o seu fabricante alterasse significativamente o conteúdo do produto registrado sem o aval da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis."

Ouvidos, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Saúde e o Ministério do Trabalho e Emprego manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Caput e parágrafo único do Art. 28 do Projeto de Lei

"Art. 28. O órgão federal responsável pelo setor da agricultura é o coordenador do processo de reanálise dos agrotóxicos e poderá solicitar informações aos órgãos da saúde e do meio ambiente para complementar sua análise.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. O órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente é o coordenador do processo de reanálise dos produtos de controle ambiental e poderá solicitar informações ao órgão da saúde para complementar sua análise."

Razões do veto

"Apesar a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público por colocar em risco os direitos à vida, à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previstos no **caput** do art. 5º, no **caput** do art. 6º e no **caput** do art. 225 da Constituição, bem como a dignidade humana, prevista no inciso III do **caput** do art. 1º da Constituição. Isso porque, do ponto de vista normativo, o teor desse dispositivo tornaria facultativa, a critério dos órgãos responsáveis pelo setor da agricultura e do meio ambiente, a participação, nos processos de reanálise dos riscos de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental, dos demais órgãos envolvidos na regulação destes produtos.

Por um lado, o órgão responsável pelo setor da agricultura não possui competência legal, nem especialização técnica, para avaliar riscos toxicológicos ou ecotoxicológicos, mas, apenas, a redução da eficiência agronômica de agrotóxicos.

Por outro lado, o órgão responsável pelo setor do meio ambiente não possui competência legal, nem especialização técnica, para avaliar riscos toxicológicos ou a redução da eficiência agronômica, mas, apenas, para avaliar riscos ecotoxicológicos de produtos de controle ambiental. Desse modo, eventual alijamento do órgão responsável pelo setor da saúde ou do órgão responsável pelo setor do meio ambiente dos processos de reanálise fragilizaria a efetiva tutela constitucional dos direitos envolvidos, ocasionando assim retrocesso ambiental."

Ouvidos, o Ministério da Saúde e o Ministério do Trabalho e Emprego manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

§ 2º do art. 29 do Projeto de Lei

"§ 2º Os pedidos de registro de produtos à base do ingrediente ativo em reanálise poderão ser deferidos pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura enquanto não concluir sua reanálise."

Razões do veto

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional por colocar em risco os direitos à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previstos no **caput** do art. 5º, no **caput** do art. 6º e no **caput** do art. 225 da Constituição, bem como a dignidade humana, prevista no inciso III do **caput** do art. 1º da Constituição. Isso porque, do ponto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de vista normativo, esse dispositivo estabeleceria que os pedidos de registro de produtos com ingrediente ativo pendentes de análise de riscos poderiam ser deferidos pelos órgãos registrantes (Ministério da Agricultura e Pecuária, no caso de agrotóxicos, e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, no caso de produtos de controle ambiental), ofendendo-se, assim, o princípio da precaução. Dessa forma, o veto visa evitar a exposição humana e ambiental aos agrotóxicos e aos produtos de controle ambiental cujos riscos ainda estejam em processo de reanálise."

Ouvidos, o Ministério da Saúde e o Ministério do Trabalho e Emprego manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

§ 2º do art. 30 do Projeto de Lei

"§ 2º Os pedidos de registro de produtos à base do ingrediente ativo em reanálise poderão ser concedidos pelo órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente enquanto não concluir sua reanálise."

Razões do veto

"A despeito da boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional, por arrastamento gerado pelo veto do § 2º do art. 29, na medida em coloca em risco os direitos à vida, à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previstos no **caput** do art. 5º, no **caput** do art. 6º e no **caput** do art. 225 da Constituição, bem como a dignidade humana, prevista no inciso III do **caput** do art. 1º da Constituição.

Isso porque, do ponto de vista normativo, esse dispositivo estabeleceria que os pedidos de registro de produtos com ingrediente ativo pendentes de análise de riscos poderiam ser deferidos pelos órgãos registrantes (Ministério da Agricultura e Pecuária, no caso de agrotóxicos, e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, no caso de produtos de controle ambiental), ofendendo-se, assim, o princípio da precaução. Dessa forma, o veto visa evitar a exposição humana e ambiental aos agrotóxicos e aos produtos de controle ambiental cujos riscos ainda estejam em processo de reanálise."

Ouvidos, o Ministério do Meio Ambiente e Mudança Climática e o Ministério do Trabalho e Emprego, manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Inciso V do caput do art. 41 do Projeto de Lei

"V - apresentar, no caso das embalagens rígidas, em local de fácil visualização, exceto na tampa e dispensada a gravação de modo indelével, o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nome da empresa titular do registro e a advertência quanto ao não reaproveitamento da embalagem."

Razões do veto

"Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a proposição é contrária ao interesse público, visto que, ao dispensar a empresa titular do referido registro da obrigação de gravar na embalagem do produto, de forma indelével, o seu nome e a advertência de que o seu recipiente não poderá ser reaproveitado, o dispositivo aumentaria a probabilidade de reutilização desses materiais e criaria, assim, risco à saúde humana e ao meio ambiente. Vale ressaltar que, pelos seus potenciais de toxicidade e contaminação, as embalagens vazias de agrotóxicos se enquadram na categoria de resíduos perigosos, de modo que a vigência dessa inovação legislativa dificultaria que elas fossem corretamente destinadas, conforme o disposto no art. 33 da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Ademais, o dispositivo é inconstitucional por afrontar o direito à informação sobre os malefícios decorrentes do uso de agrotóxicos, nos termos do disposto no § 4º do art. 220 da Constituição, fragilizando, assim, a efetiva tutela dos direitos à vida, à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previstos no **caput** do art. 5º, no **caput** do art. 6º e no **caput** do art. 225 da Constituição, e a própria dignidade humana, prevista no inciso III do **caput** do art. 1º da Constituição. Dessa forma, o veto visa mitigar, em observância ao princípio da precaução, o risco de reutilização desavisada ou irrefletida desse tipo de embalagem por parte de consumidores ou de terceiros abrangidos por situações de descarte incorreto, além de evitar que a falta de identificação da empresa titular do registro contribua para isentá-la da responsabilidade pela logística reversa, isto é, do ônus de garantir, após o consumo do produto, o retorno da embalagem e a sua destinação final correta e segura."

Ouvidos, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 59 do Projeto de Lei

Art. 59. É criada a Taxa de Avaliação e de Registro de produtos técnicos, de produtos técnicos equivalentes, de produtos novos, de produtos formulados, de produtos genéricos, de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de RET, de produto atípico, de produto idêntico e de produto para agricultura orgânica, cujo fato gerador é a efetiva prestação de serviços de avaliação e de registro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o **caput** deste artigo as pessoas jurídicas requerentes dos pedidos de registro e de avaliação dos produtos indicados no art. 2º desta Lei, por ocasião do pleito do serviço.

§ 2º A taxa a que se refere o **caput** deste artigo será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 60 do Projeto de Lei

"Art. 60. O produto da arrecadação da Taxa de Avaliação e de Registro, prevista no art. 59 desta Lei, será recolhido ao Fundo Federal Agropecuário (FFAP), criado pela Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962."

Razões dos vetos

"Apesar da boa intenção do legislador, a proposição é inconstitucional, visto que não houve, no arranjo dado pelo Projeto de Lei, fixação de base de cálculo e alíquota da Taxa de Avaliação e de Registro, prevista no seu art. 59.

Sendo assim, a regra matriz de incidência tributária foi instituída sem os parâmetros necessários para a fixação do valor da taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, situação que, por si só, violaria o princípio da legalidade tributária, na forma prevista do inciso I do **caput** do art. 150 da Constituição.

Por conseguinte, essa mácula também afetou, por arrastamento, a constitucionalidade do art. 60 do Projeto de Lei, que versa sobre a destinação do produto arrecadatório desse tributo. Nesse sentido, são unívocos os precedentes do Supremo Tribunal Federal, em especial, a ADI nº 5.277, o RE nº 1.043.313, o RE nº 838.284 (Tema 829) e o RE nº 704.292."

Ouvidos, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 61 do Projeto de Lei

"Art. 61. Os recursos arrecadados serão destinados exclusivamente à fiscalização e ao fomento do desenvolvimento de atividades fitossanitárias e à promoção da inovação tecnológica do setor agrícola em sanidade vegetal."

Razões do veto

"A despeito da boa intenção do legislador, a proposição é inconstitucional, visto que está diretamente vinculada ao produto do tributo previsto no art. 59 do Projeto de Lei, que não fixou a base de cálculo e a alíquota da Taxa de Avaliação e de Registro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo assim, a regra matriz de incidência tributária foi instituída sem os parâmetros necessários para a fixação do valor da taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, situação que, por si só, violaria o princípio da legalidade tributária, na forma prevista do inciso I do **caput** do art. 150 da Constituição.

Por conseguinte, essa mácula também afetou, por arrastamento, a constitucionalidade do art. 61, que versa sobre a destinação do produto arrecadatório. Nesse sentido, são unívocos os precedentes do Supremo Tribunal Federal, em especial, a ADI nº 5.277, o RE nº 1.043.313, o RE nº 838.284 (Tema 829) e o RE nº 704.292."

Ouvidos, o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério do Trabalho e Emprego manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Inciso I do caput do art. 62 do Projeto de Lei

"I - valores da arrecadação dos serviços de registro de agrotóxicos a que se refere o art. 60 desta Lei;"

Razões do veto

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição é inconstitucional, visto que está diretamente vinculada ao produto do tributo previsto no art. 59 do Projeto de Lei, que não fixou a base de cálculo e a alíquota da Taxa de Avaliação e de Registro.

Sendo assim, a regra matriz de incidência tributária foi instituída sem os parâmetros necessários para a fixação do valor da taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, situação que, por si só, violaria o princípio da legalidade tributária, na forma prevista do inciso I do **caput** do art. 150 da Constituição.

Por conseguinte, essa mácula também afetou, por arrastamento, a constitucionalidade do inciso I do **caput** do art. 62, que versa sobre a destinação do produto arrecadatório. Nesse sentido, são unívocos os precedentes do Supremo Tribunal Federal, em especial, a ADI nº 5.277, o RE nº 1.043.313, o RE nº 838.284 (Tema 829) e o RE nº 704.292."

Incisos II e III do caput do art. 65 do Projeto de Lei

"II - os itens 2.2.1 a 2.2.5, os itens 2.3 a 2.7 e os itens 4.2 a 4.4 da parte III da Tabela de Preços dos Serviços e Produtos Cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) do Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;"

"III - o item 8 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Razões dos vetos

"Em a boa intenção do legislador, tais dispositivos devem ser vetados, por arrastamento, em razão do veto do art. 59 do Projeto de Lei, sob pena de revogação das taxas já existentes no âmbito de regulação da proposição legislativa, em especial, aquelas praticadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, situação que implicaria, ao fim, violação ao princípio da anualidade, o qual é exigido para cobrança de taxas, nos termos do disposto nas alíneas 'b' e 'c' do inciso III do **caput** do art. 150 da Constituição."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 27 de dezembro de 2023.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei do Senado nº 526, de 1999*

(nº 6.299/2002, na Câmara dos Deputados, e devolvido ao Senado como PL nº 1.459/2022)

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins; revoga as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000, e partes de anexos das Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem, a rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e das embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins são regidos por esta Lei.

§ 1º Os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de proteção de ambientes urbanos e industriais são regidos pela Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

§ 2º Os produtos com função adjuvante não são regulados por esta Lei e serão regidos por regulamento específico.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – aditivo: substância ou produto adicionado a agrotóxicos, a produtos de controle ambiental e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

II – adjuvante: produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;

III – afins: substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, fitorreguladores, ativadores de planta, protetores e outros com finalidades específicas;

IV – agente biológico de controle: organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

* Os dispositivos vetados se encontram grifados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – alvo biológico: organismo que demanda controle pelo uso de agrotóxico ou de produto de controle ambiental;

VI – análise dos riscos: processo constituído pelas seguintes fases:

a) avaliação dos riscos: caracterização científica e sistemática da natureza e da magnitude dos riscos à saúde humana e ao meio ambiente resultantes da exposição a determinadas substâncias ou produtos, cujo processo inclui a identificação do perigo, a avaliação da dose-resposta (caracterização do perigo), a avaliação da exposição à substância e a caracterização do risco;

b) comunicação dos riscos: transmissão de informações relativas a perigos e a riscos, bem como a fatores relacionados com riscos e com a percepção do risco, especialmente as pertinentes ao manuseamento e à aplicação de agrotóxico e de produtos de controle ambiental, bem como ao estabelecimento de requisitos mínimos de saúde e segurança no local de trabalho para precaver os riscos decorrentes da exposição dos trabalhadores a esses produtos, e as medidas preventivas, gerais e específicas, para a redução desses riscos;

c) gestão dos riscos: processo decorrente da avaliação dos riscos, que consiste em ponderar fatores econômicos, sociais e regulatórios, bem como os efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente, em consulta às partes interessadas, levados em conta a avaliação dos riscos e outros fatores legítimos, e, se necessário, em selecionar opções apropriadas para proteger a saúde e o meio ambiente;

VII – culturas com suporte fitossanitário insuficiente (CSFI): culturas para as quais a falta ou o número reduzido de agrotóxicos e afins registrados acarreta impacto socioeconômico negativo, em função do não atendimento das demandas fitossanitárias;

VIII – dano: manifestação nociva de uma substância ou processo para a saúde humana ou para o meio ambiente;

IX – fabricante: pessoa jurídica habilitada a produzir produto técnico ou produto técnico equivalente;

X – formulador: pessoa jurídica habilitada a produzir agrotóxicos, produtos de controle ambiental e afins;

XI – homologação: ato dos órgãos federais de validação dos documentos apresentados pelo registrante do produto e demais agentes previstos nesta Lei;

XII – importação: ato de entrada de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins no País;

XIII – impureza: substância diferente do ingrediente ativo derivada do seu processo de produção;

XIV – ingrediente ativo: agente físico, químico ou biológico que confere eficácia a agrotóxicos, a produtos de controle ambiental e afins;

XV – intervalo de reentrada: intervalo de tempo entre a aplicação de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins e a entrada de pessoas na área tratada sem a necessidade de uso de equipamento de proteção individual (EPI);

XVI – intervalo de segurança na aplicação de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins:

a) antes da colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a colheita;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) em ambientes hídricos: intervalo de tempo entre a última aplicação e o reinício das atividades de irrigação, de dessedentação de animais, de balneabilidade, de consumo de alimentos provenientes do local e de captação para abastecimento público;

c) em pastagens: intervalo de tempo entre a última aplicação e o consumo do pasto;

d) pós-colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a comercialização do produto tratado;

XVII – Limite Máximo de Resíduo (LMR): quantidade máxima de resíduo de agrotóxicos ou afins oficialmente aceita no alimento, em decorrência de aplicação adequada em fases específicas, desde a sua produção até o consumo, expressa em partes (em peso) do ingrediente ativo do agrotóxico, afim ou seus resíduos por milhão de partes (em peso) de alimento (ppm ou mg/kg);

XVIII – manipulador: pessoa jurídica habilitada e autorizada a fracionar e a reembalar agrotóxicos, produtos de controle ambiental e afins, com objetivo específico de comercialização;

XIX – matéria-prima: substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de ingrediente ativo ou de produto que o contenha, por processo físico, químico ou biológico;

XX – mistura em tanque: associação de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins no tanque do equipamento aplicador;

XXI – monografia: instrumento público que compila de forma sumarizada diversas informações e dados dos estudos de ingrediente ativo ou de agente biológico de agrotóxico ou de produto de controle ambiental, com registro vigente ou não, resultantes da avaliação efetuada no País e com manutenção de atualizações que vierem a ser incorporadas;

XXII – órgão registrante: órgão da administração pública federal que atribui o direito de fabricar, de formular, de comercializar, de exportar, de importar, de manipular ou de utilizar agrotóxico, produto de controle ambiental e produto técnico;

XXIII – outro ingrediente: substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos agrotóxicos ou dos produtos de controle ambiental usado apenas como veículo ou diluente ou para conferir características próprias às formulações;

XXIV – país de origem: país ou países em que o produto fitossanitário, o produto de controle ambiental ou afim é produzido;

XXV – pesquisa e desenvolvimento: procedimentos técnico-científicos efetuados com vistas a gerar informações e conhecimentos a respeito da aplicabilidade de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins, da sua eficiência e dos seus efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

XXVI – agrotóxicos: produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e no beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens ou na proteção de florestas plantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

XXVII – pré-mistura: produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos físicos, químicos ou biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;

XXVIII – produção: processo de natureza química, física ou biológica para obtenção de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e de seus produtos técnicos;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXIX – produto atípico: produto formulado à base de cobre, de enxofre e de óleos vegetais ou minerais;

XXX – produtos de controle ambiental: produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de proteção de florestas nativas ou de outros ecossistemas e de ambientes hídricos, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

XXXI – produto de degradação: substância ou produto resultante de processos de degradação, de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins;

XXXII – produto fitossanitário para uso próprio: agrotóxico biológico produzido por pessoa física ou jurídica com exclusiva finalidade de uso em lavouras próprias, em sistemas de produção orgânica ou convencional;

XXXIII – produto formulado: agrotóxico, produto de controle ambiental ou afim obtido a partir de produto técnico ou de pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas, por meio de processos físicos, químicos ou biológicos;

XXXIV – produto genérico: agrotóxico, produto de controle ambiental ou afim formulado exclusivamente a partir de produto técnico equivalente;

XXXV – produto idêntico: agrotóxico, produto de controle ambiental ou afim com composição qualitativa e quantitativa idêntica à de outro produto já registrado, com os mesmos fabricantes e formuladores, indicações, alvos e doses;

XXXVI – produto novo: produto com ingrediente ativo ainda não registrado ou autorizado no País;

XXXVII – produto técnico: produto obtido diretamente de matérias-primas por processo físico, químico ou biológico destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contém teor definido de ingrediente ativo e de impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;

XXXVIII – produto técnico equivalente: produto técnico que tem o mesmo ingrediente ativo de outro produto técnico já registrado, cujos teor e conteúdo de impurezas não variam a ponto de alterar seu perfil toxicológico ou ecotoxicológico conforme os critérios e os procedimentos sobre equivalência estabelecidos pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO);

XXXIX – produto técnico de referência: produto técnico que tem seu registro suportado por estudos físico-químicos, toxicológicos e ambientais completos;

XL – receituário agronômico: prescrição para utilização de agrotóxico, de produto de controle ambiental ou afim por profissional legalmente habilitado;

XLI – registrante de produto: pessoa jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de agrotóxico, de produto de controle ambiental, de produto técnico ou afim;

XLII – registro ou autorização de produto: ato privativo de órgão federal registrante, que atribui o direito de produzir, de comercializar, de exportar, de importar, de manipular ou de utilizar agrotóxico, produto de controle ambiental, produto técnico ou afim;

XLIII – Registro Especial Temporário (RET): ato privativo do órgão registrante, destinado a atribuir o direito de importar, de produzir e de utilizar agrotóxico, produto de controle ambiental ou afim para finalidades específicas em pesquisa e desenvolvimento, por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou de produzir a quantidade necessária à pesquisa e à experimentação;

XLIV – resíduo: substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos ou no meio ambiente decorrente do uso ou da presença de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, inclusive de quaisquer derivados específicos, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, considerada toxicológica e ambientalmente importante;

XLV – reprocessamento: procedimento a ser seguido quando houver necessidade de mistura de lotes com validade a vencer ou vencida ou quando houver necessidade de correção físico-química de determinado lote;

XLVI – retrabalho: procedimento para troca de embalagens primárias ou secundárias e para atualização ou substituição de rótulos e de bulas, sem a extensão do prazo de validade original;

XLVII – revalidação: procedimento de extensão do prazo de validade original do produto com validade próxima ao vencimento ou vencido;

XLVIII – Sistema Globalmente Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS): sistema de classificação e rotulagem de produtos químicos, de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, que assegura que os perigos associados aos referidos produtos sejam comunicados de forma fácil e clara;

XLIX – titular de registro: pessoa jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidos pelo registro de agrotóxico, de produto de controle ambiental, de produto técnico ou afim;

L – unidade própria de produção: local de produção de produto fitossanitário para uso próprio;

LI – perigo: propriedade inerente a um agente físico, químico ou biológico, com potencialidades para provocar efeito nocivo à saúde humana ou ao meio ambiente;

LII – risco: probabilidade da ocorrência de efeito nocivo à saúde ou ao meio ambiente combinada com a severidade desse efeito, como consequência da exposição a um perigo.

Art. 3º Os agrotóxicos, os produtos de controle ambiental, os produtos técnicos e afins, de acordo com as definições constantes do art. 2º desta Lei, somente poderão ser pesquisados, produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente autorizados ou registrados em órgão federal, nos termos desta Lei.

§ 1º A conclusão dos pleitos de registro e suas alterações deverão ocorrer nos seguintes prazos, contados da sua submissão:

I – produto novo – formulado: 24 (vinte e quatro) meses;

II – produto novo – técnico: 24 (vinte e quatro) meses;

III – produto formulado: 12 (doze) meses;

IV – produto genérico: 12 (doze) meses;

V – produto formulado idêntico: 60 (sessenta) dias;

VI – produto técnico equivalente: 12 (doze) meses;

VII – produto atípico: 12 (doze) meses;

VIII – Registro Especial Temporário (RET): 30 (trinta) dias;

IX – produto para a agricultura orgânica: 12 (doze) meses;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

X – produto à base de agente biológico de controle: 12 (doze) meses;

XI – pré-mistura: 12 (doze) meses;

XII – conjunto de alterações do art. 26 desta Lei: 30 (trinta) dias;

XIII – demais alterações: 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º É criado o Registro Especial Temporário (RET) para produtos novos que se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, de assistência técnica ou de pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisa e fornecer laudos nos setores da agronomia, da toxicologia, de resíduos, da química e do meio ambiente.

§ 4º O órgão federal registrante deverá avaliar e concluir a solicitação do RET no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento do pleito.

§ 5º Após a emissão do RET, é assegurada a realização de auditorias pelo órgão registrante.

§ 6º As condições a serem observadas para a autorização de uso de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins deverão considerar os limites máximos de resíduos estabelecidos nas monografias de ingrediente ativo publicadas pelo órgão federal responsável pelo setor da saúde.

§ 7º No caso de inexistência dos limites máximos de resíduos estabelecidos nos termos do § 6º deste artigo, devem ser observados aqueles definidos pela FAO ou pelo **Codex Alimentarius**, ou por estudos conduzidos por laboratórios supervisionados por autoridade de monitoramento oficial de um país-membro da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE).

§ 8º As exigências para o registro de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins deverão observar os acordos internacionais relacionados à matéria dos quais o País faça parte.

§ 9º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, pela alimentação ou pelo meio ambiente das quais o Brasil seja membro integrante ou com as quais seja signatário de acordos e de convênios alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, deverá a autoridade competente tomar providências de reanálise dos riscos considerando aspectos econômicos e fitossanitários e a possibilidade de uso de produtos substitutos.

§ 10. Proceder-se-á à análise de risco para a concessão dos registros dos produtos novos, bem como para a modificação nos usos que implique aumento de dose, inclusão de cultura, equipamento de aplicação ou nos casos de reanálise.

§ 11. Os estudos de eficiência e de praticabilidade relacionados respectivamente a produtos formulados e a produtos formulados com base em produto técnico equivalente não serão exigidos dos produtos que, comparados a produtos formulados já registrados, apresentarem cumulativamente as seguintes características:

I – mesmo tipo de formulação; e

II – mesmas indicações de uso (culturas e dose) e modalidades de emprego já registradas.

§ 12. A dispensa de realização de testes de que trata o § 11 deste artigo não isenta a empresa da apresentação de informações que atestem a não fitotoxicidade do produto para os fins propostos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 13. Os estudos de resíduos relacionados a produtos formulados e a produtos formulados com base em produto técnico equivalente não serão exigidos dos produtos que, comparados a produtos formulados já registrados, apresentarem cumulativamente as seguintes características:

I – mesmo tipo de formulação;

II – mesmas indicações de culturas e modalidades de emprego já registradas;

III – aplicação de quantidade igual ou inferior de ingrediente ativo durante o ciclo ou a safra da cultura; e

IV – intervalo de segurança igual ou superior.

§ 14. Para a comparação de que trata o § 13 deste artigo, os produtos formulados já registrados deverão possuir:

I – relatório analítico com a descrição do método de análise e todos os cromatogramas que permitam a quantificação dos Limites Máximos de Resíduos (LMRs); e

II – ensaios de resíduos.

§ 15. Para fins de condução de ensaios de resíduos, serão consideradas similares as formulações do tipo concentrado emulsionável (CE ou EC), pó molhável (PM ou WP), granulado dispersível (WG), suspensão concentrada (SC) e líquido solúvel (SL).

§ 16. Os critérios a serem adotados para o reconhecimento de LMRs de agrotóxicos nas importações de produtos vegetais **in natura** obedecerão ao disposto nos tratados e nos acordos internacionais firmados pelo Brasil, em conformidade com as respectivas resoluções de seus Conselhos.

§ 17. Na regulamentação desta Lei, o poder público deverá buscar a simplificação e a desburocratização de procedimentos e a redução de custos e do tempo necessário para a conclusão das análises dos processos de registro.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO

Art. 4º É estabelecido o órgão federal responsável pelo setor da agricultura como o órgão registrante de agrotóxicos, de produtos técnicos e afins, bem como o órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente como o órgão registrante de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins.

§ 1º As exigências para o registro de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, de que trata o **caput** deste artigo, deverão seguir o GHS, o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) e o **Codex Alimentarius**.

§ 2º O processo decisório de gestão de riscos será fundamentado na análise de riscos nos processos de registro de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins.

§ 3º É proibido o registro de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins que apresentem risco inaceitável, observado o disposto no § 1º deste artigo, para os seres humanos ou para o meio ambiente, por permanecerem inseguros, mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco.

§ 4º A análise dos riscos é obrigatória para a concessão de registro de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Caberá aos órgãos registrantes:

I – aplicar as penalidades de que trata esta Lei;

II – auditar entidades públicas e privadas de ensino, de assistência técnica e de pesquisa que realizam experimentação e pesquisa e emitem pareceres técnicos;

III – autorizar as empresas a realizar a comunicação de risco e a emitir rótulos e bulas em consonância com o GHS;

IV – controlar e fiscalizar a pesquisa, a produção, a importação e a exportação dos produtos técnicos, dos produtos técnicos equivalentes, das pré-misturas, dos produtos formulados e dos produtos genéricos, bem como os estabelecimentos que realizam essas atividades;

V – coordenar as reanálises dos riscos;

VI – coordenar o processo de registro;

VII – estabelecer critérios de prioridades de análise, de acordo com as demandas ou as ocorrências fitossanitárias ou ambientais;

VIII – adotar medidas para desburocratizar e informatizar o processo de registro;

IX – emitir as autorizações e registros;

X – estabelecer procedimentos para o registro, a autorização, a inclusão, a reavaliação e a fiscalização de produtos;

XI – fiscalizar a qualidade dos produtos técnicos, dos produtos técnicos equivalentes, das pré-misturas, dos produtos formulados e dos produtos genéricos em face das características do produto registrado;

XII – promover a capacitação dos técnicos incumbidos de registro, de autorização e de fiscalização dos produtos.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Seção I
Das Competências dos Órgãos Federais

Art. 5º Compete ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura:

I – analisar propostas de edição e de alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas nesta Lei e promover ajustes e adequações considerados cabíveis quanto aos agrotóxicos;

II – apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificados nas atividades com uso de agrotóxicos, de produtos técnicos e afins;

III – autorizar e emitir o documento eletrônico de RET para a realização de pesquisa e desenvolvimento de novos agrotóxicos, de novos produtos técnicos e afins e estabelecer as medidas de segurança que deverão ser adotadas, bem como auditar os registros já expedidos;

IV – conceder os registros e as autorizações de agrotóxicos para os fins previstos no **caput** do art. 1º desta Lei;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – dar publicidade no seu sítio eletrônico aos pleitos de registro de agrotóxicos em até 30 (trinta) dias após a submissão pelo registrante, bem como à conclusão das avaliações;

VI – definir e estabelecer prioridades de análise dos pleitos de registro de agrotóxicos para os órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde e do meio ambiente;

VII – analisar e homologar os pareceres técnicos apresentados nos pleitos de registro de produtos técnicos, de produtos equivalentes, de pré-misturas, de produtos formulados e de produtos genéricos, conforme as análises de risco à saúde e ao meio ambiente, e divulgar em seu sítio eletrônico;

VIII – monitorar conjuntamente com o órgão federal responsável pelo setor da saúde os resíduos de agrotóxicos em produtos de origem vegetal.

Art. 6º Compete ao órgão federal responsável pelo setor da saúde:

I – apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificados nas atividades com uso de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins;

II – elaborar e manter as monografias referentes aos ingredientes ativos e dar-lhes publicidade;

III – estabelecer exigências para a elaboração dos dossiês de toxicologia ocupacional e dietética;

IV – analisar e homologar a avaliação de risco toxicológico apresentada pelo requerente dos agrotóxicos, dos produtos de controle ambiental, dos produtos técnicos e afins, facultada a solicitação de complementação de informações;

V – priorizar as análises dos pleitos de registros de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental conforme estabelecido pelo órgão registrante.

Art. 7º Compete ao órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente:

I – apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes de natureza ambiental verificados nas atividades com uso de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins;

II – estabelecer exigências para a elaboração dos dossiês de ecotoxicologia;

III – analisar e homologar a análise de risco ambiental apresentada pelo requerente dos agrotóxicos, dos produtos de controle ambiental e afins, facultada a solicitação de complementação de informações;

IV – priorizar as análises dos pleitos de registros de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental conforme estabelecido pelo órgão registrante;

V – analisar propostas de edição e de alteração de atos normativos sobre as matérias tratadas nesta Lei e promover ajustes e adequações considerados cabíveis quanto aos produtos de controle ambiental;

VI – autorizar e emitir o documento eletrônico de RET para a realização de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos de controle ambiental, de novos produtos técnicos e afins e estabelecer as medidas de segurança que deverão ser adotadas, bem como auditar os registros já expedidos;

VII – conceder os registros e as autorizações de produtos de controle ambiental para os fins previstos no **caput** do art. 1º desta Lei;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VIII – dar publicidade no seu sítio eletrônico aos pleitos de registro de produtos de controle ambiental em até 30 (trinta) dias após a submissão pelo registrante, bem como à conclusão das avaliações;

IX – definir e estabelecer prioridades de análise dos pleitos de registro dos produtos de controle ambiental;

X – priorizar as análises dos pleitos de registro dos agrotóxicos conforme estabelecido pelo órgão registrante.

Seção II
Das Competências da União, dos Estados e do Distrito Federal

Art. 8º No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I – legislar sobre a produção, o registro, o comércio interestadual, a exportação, a importação, o transporte, a classificação e o controle tecnológico e toxicológico;

II – controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, de importação e de exportação;

III – analisar e homologar a análise de risco dos agrotóxicos e dos produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins, nacionais e importados, facultada a solicitação de complementação de informações;

IV – controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Parágrafo único. A União, por meio dos órgãos federais competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e de fiscalização à unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 9º Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar supletivamente sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos e dos produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno deles.

Parágrafo único. Compete aos Municípios, nos termos do inciso II do **caput** do art. 30 da Constituição Federal, legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos e dos produtos de controle ambiental, de seus componentes e afins.

Art. 10. Compete ao poder público a fiscalização:

I – da devolução e da destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II – do armazenamento, do transporte, da reciclagem, da reutilização e da inutilização das embalagens vazias dos produtos referidos no inciso I deste **caput**.

Art. 11. Os Estados e o Distrito Federal usarão os dados existentes no registro dos órgãos federais para o exercício de suas atividades de controle e de fiscalização.

Parágrafo único. A publicação do registro dos agrotóxicos, dos produtos de controle ambiental e afins no sítio eletrônico do órgão federal registrante autoriza a comercialização e o uso nos Estados e no Distrito Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAPÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS DE REGISTRO

Seção I
Do Registro

Art. 12. O registrante deverá apresentar ao órgão federal registrante requerimento de registro de produtos técnicos, de produtos formulados, de pré-misturas e afins, de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental, conforme dados, estudos, relatórios, pareceres e informações exigidos de acordo com as diretrizes e as imposições desta Lei, por meio de sistema informatizado.

§ 1º Os registrantes e os titulares de registro fornecerão obrigatoriamente à União as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 2º A empresa registrante deverá apresentar a análise de risco juntamente com o requerimento de registro ou de alterações pós-registro de produtos com ingredientes ativos novos no Brasil e de outros que alterem o nível de exposição, tais como aumento de dose, inclusão de cultura e modificação de equipamento de aplicação.

§ 3º A empresa registrante é responsável pelo teor das informações fornecidas.

4º A contagem do prazo será suspensa caso qualquer dos órgãos avaliadores solicite por escrito e fundamentadamente documentos ou informações adicionais, e será reiniciada a partir do atendimento da exigência.

5º A falta de atendimento de pedidos complementares no prazo de 30 (trinta) dias implicará o arquivamento do processo e o indeferimento do pleito pelo órgão encarregado do registro, salvo se apresentada, formalmente, justificativa técnica considerada procedente pelo órgão solicitante, que poderá conceder prazo adicional, o que será obrigatoriamente comunicado aos demais órgãos para as providências cabíveis.

Art. 13. O registrante de produto ou o titular de registro deve apresentar ao órgão registrante, quando solicitado, amostra e padrões analíticos considerados necessários, conforme diretrizes estabelecidas pelo órgão federal registrante.

Seção II
Das Matérias-Primas, dos outros Ingredientes e dos Aditivos

Art. 14. Serão consideradas autorizadas as matérias-primas especificadas no processo de síntese do produto técnico registrado e do produto técnico equivalente registrado, bem como os outros ingredientes e aditivos usados na fabricação de produtos genéricos, de produtos formulados e afins.

Parágrafo único. O órgão federal registrante publicará e manterá atualizada a lista de matérias-primas, de outros ingredientes e de aditivos autorizados.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Seção III
Do Registro de Produto Idêntico

Art. 15. O agrotóxico ou o produto de controle ambiental idêntico será registrado, em até 60 (sessenta) dias, com o uso dos mesmos dados e informações de outro produto já registrado, pelo mesmo titular ou por terceiros autorizados, quando apresentar composição qualitativa e quantitativa idêntica, os mesmos fabricantes ou os mesmos formuladores, a mesma indicação de uso, as mesmas doses e apenas marca comercial distinta.

§ 1º O registrante da marca comercial deverá depositar no órgão registrante o novo rótulo e a documentação em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º O órgão registrante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data do requerimento, para publicá-lo no Diário Oficial da União ou no seu sítio eletrônico.

Seção IV
Da Autorização de Extensão de Uso de Agrotóxicos em Culturas com Suporte Fitossanitário Insuficiente (CSFI)

Art. 16. Instituições representativas de agricultores ou de profissionais legalmente habilitados e conselhos de categorias profissionais legalmente habilitadas, entidades de pesquisa ou de extensão ou os titulares de registro poderão pedir ao órgão federal registrante a autorização da extensão de uso de agrotóxicos ou afins já registrados para controle de alvos biológicos em culturas com suporte fitossanitário insuficiente (CSFI) e deverão instruir o processo com os estudos para a análise do órgão registrante, caso necessário.

§ 1º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura consultará as empresas detentoras de registro do produto solicitado e emitirá parecer conclusivo acerca do deferimento ou não da autorização da extensão de uso para as CSFI no prazo de 30 (trinta) dias, com publicação do resultado no Diário Oficial da União ou em seu sítio eletrônico.

§ 2º O órgão federal registrante indicará alternativa para a cultura e o alvo biológico, no caso de o pleito ser indeferido.

§ 3º A autorização prevista no **caput** deste artigo concede ao agricultor o direito do uso do ingrediente ativo, desde que recomendado por profissional legalmente habilitado e de acordo com as regras estabelecidas pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura.

§ 4º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura deverá disponibilizar as recomendações e a extensão de uso do agrotóxico autorizadas em seu sítio eletrônico.

§ 5º Será realizado monitoramento de resíduo pelos órgãos federais competentes nas CSFI que tenham o uso de agrotóxico ou afins autorizado na forma do **caput** deste artigo.

Seção V
Do Comunicado de Produção para Exportação

Art. 17. Os agrotóxicos, os produtos de controle ambiental e afins destinados exclusivamente à exportação serão dispensados de registro no órgão registrante, que será substituído por comunicado de produção para a exportação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A empresa exportadora deverá comunicar ao órgão registrante o produto e os quantitativos a serem exportados e sua destinação.

§ 2º O órgão registrante acolherá o comunicado por meio de sistema de controle informatizado.

Seção VI
Da Permissão para Importação

Art. 18. Prescinde do registro a declaração do estado de emergência fitossanitária pelo Poder Executivo em função de situação epidemiológica que indique risco iminente de introdução de doença exótica ou praga quarentenária ausente no País, ou risco de surto ou epidemia de doença ou praga já existente, caso em que o órgão registrante é autorizado a anuir com a importação e a conceder permissão emergencial temporária de produção, de distribuição, de comercialização e de uso de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, conforme os arts. 52 a 54 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Seção VII
Do Registro por Equivalência

Art. 19. Produtos técnicos poderão ser registrados por equivalência quando possuírem o mesmo ingrediente ativo, cujos teor e conteúdo de impurezas não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico conforme os critérios e os procedimentos sobre equivalência estabelecidos pela FAO.

Parágrafo único. Os estudos e os testes de equivalência poderão ser realizados por órgãos, por instituições de pesquisa ou por laboratórios, públicos ou privados, credenciados pelo órgão federal competente.

Art. 20. O órgão federal registrante informará ao requerente de registro por equivalência se o produto técnico de referência indicado contém ou não os estudos, os testes, os dados e as informações necessários à avaliação do registro, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da solicitação do registro de produto técnico por equivalência.

§ 1º Quando o produto técnico de referência indicado não contiver os estudos, os testes, os dados e as informações necessários à avaliação, o órgão federal registrante, ouvidos os demais órgãos, informará ao requerente de registro por equivalência quais produtos técnicos estão aptos a serem indicados como produto técnico de referência para o ingrediente ativo de interesse ou a alternativa de encaminhamento para o pleito de registro, no prazo de 30 (trinta) dias após o prazo previsto no **caput** deste artigo.

§ 2º Os produtos técnicos registrados com base em equivalência não poderão ser indicados como produtos técnicos de referência.

§ 3º Os produtos com registro cancelado poderão ser indicados como produtos técnicos de referência, desde que atendam aos requisitos previstos na legislação para registro de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins e contenham os estudos, os testes, os dados e as informações necessários ao registro por equivalência.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Seção VIII
Do Registro de Pessoas Jurídicas

Art. 21. As pessoas jurídicas que sejam prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, são obrigadas a promover registro único no órgão federal registrante, de forma a permitir a sua identificação e as suas atividades e o compartilhamento das informações entre as instituições participantes e os órgãos competentes dos Estados ou dos Municípios.

§ 1º São prestadoras de serviços as pessoas jurídicas que executam trabalho de prevenção, de destruição e de controle de seres vivos considerados nocivos, com a aplicação de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins.

§ 2º Nenhum estabelecimento que exerça as atividades definidas no **caput** deste artigo poderá funcionar sem a assistência e a responsabilidade de técnico legalmente habilitado.

§ 3º Cada estabelecimento terá registro específico e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade de propriedade da mesma pessoa, empresa, grupo de pessoas ou de empresas.

§ 4º Quando o estabelecimento produzir ou comercializar outros produtos além de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, estes deverão estar adequadamente isolados dos demais.

Seção IX
Do Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Agrotóxicos e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado

Art. 22. É instituído o Sistema Unificado de Cadastro e de Utilização de Agrotóxicos e de Produtos de Controle Ambiental Informatizado, de abrangência nacional, que será implantado, mantido e atualizado pelos órgãos registrantes, no âmbito de suas competências.

§ 1º Deverão ser cadastrados no Sistema de que trata o **caput** os estabelecimentos produtores, manipuladores, importadores e exportadores, as instituições dedicadas à pesquisa e à experimentação, os distribuidores, os profissionais legalmente habilitados, os agricultores usuários e as prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental.

§ 2º O Sistema de que trata o **caput** será regulamentado pelos órgãos registrantes, no âmbito de suas competências.

§ 3º O Sistema de que trata o caput será estruturado por meio da captura de dados por via eletrônica dos receituários agronômicos emitidos por profissionais legalmente habilitados.

§ 4º A venda de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental aos usuários será feita por meio de receituário agronômico prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º O receituário agronômico eletrônico obtido do Sistema de que trata o **caput** deverá conter, no mínimo:

I – nome do usuário e endereço;

II – cultura e área ou volumes tratados;

III – local da aplicação e endereço;

IV – nome comercial do produto usado;

V – quantidade empregada do produto comercial;

VI – forma de aplicação;

VII – data da prestação do serviço;

VIII – precauções de uso e recomendações gerais relativas à saúde humana, a animais domésticos e à proteção ao meio ambiente;

IX – identificação e assinatura do responsável técnico, do aplicador e do usuário.

Art. 23. A empresa requerente deverá comunicar quaisquer alterações estatutárias ou contratuais aos órgãos federais registrantes e fiscalizadores até 30 (trinta) dias após seu registro em órgão competente.

Art. 24. As empresas importadoras, exportadoras, produtoras ou formuladoras de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins passarão a adotar, para cada partida importada, exportada, produzida ou formulada, codificação específica, que deverá constar de todas as embalagens dela originadas, vedado o uso do mesmo código para partidas diferentes.

Art. 25. As pessoas jurídicas que produzam, comercializem, importem, exportem ou que sejam prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins são obrigadas a manter à disposição dos órgãos de fiscalização o livro de registro ou outro sistema de controle, com:

I – no caso de produtor de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos e afins:

a) relação detalhada do estoque existente;

b) nome comercial dos produtos e quantidades produzidas e comercializadas;

II – no caso dos estabelecimentos que comercializem agrotóxicos, produtos de controle ambiental e afins no mercado interno:

a) relação detalhada do estoque existente;

b) nome comercial dos produtos e quantidades comercializadas, acompanhados dos respectivos receituários;

III – no caso dos estabelecimentos que importem ou exportem agrotóxicos, produtos de controle ambiental e afins:

a) relação detalhada do estoque existente;

b) nome comercial dos produtos e quantidades importadas ou exportadas;

c) cópia das respectivas autorizações emitidas pelo órgão federal competente;

IV – no caso de pessoas jurídicas que sejam prestadoras de serviços para terceiros na aplicação de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins:

a) relação detalhada do estoque existente;

b) programa de treinamento de seus aplicadores;

c) nome comercial dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhados dos respectivos receituários e da guia de aplicação;

d) cópia do receituário agronômico.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAPÍTULO V
DAS ALTERAÇÕES, DA REANÁLISE E DA ANÁLISE DOS RISCOS DE AGROTÓXICOS E DE PRODUTOS DE CONTROLE AMBIENTAL

Seção I
Das Alterações

Art. 26. São isentas de avaliação técnica e devem ser homologadas pelo órgão registrante as seguintes alterações de registro:

I – marca comercial, razão social e transferências de titularidade;

II – exclusão de fabricantes;

III – inclusão e exclusão de formulador, de manipulador e de importador constantes da lista positiva publicada pelo órgão federal registrante;

IV – inclusão e exclusão de embalagens constantes de lista positiva publicada pelo órgão federal registrante;

V – alteração de endereço do titular de registro;

VI – alteração de endereço e da razão social do fabricante, do formulador e do manipulador, desde que não haja mudança física ou geográfica da localização da unidade fabril;

VII – exclusão de culturas ou alvos biológicos;

VIII – inclusão de fabricante já aprovado em produto técnico ou em produto técnico equivalente no respectivo registro do produto formulado.

§ 1º Os requerimentos de alteração de registro descritos neste artigo deverão ser submetidos pela empresa registrante preferencialmente no formato eletrônico para apreciação do órgão federal registrante.

§ 2º O órgão federal registrante publicará lista positiva atualizada com embalagens e formuladores autorizados.

§ 3º Por decorrência de alterações procedidas na forma deste artigo, o titular do registro é obrigado a proceder às alterações nos rótulos e nas bulas dos produtos produzidos a partir das alterações, no prazo de 12 (doze) meses.

§ 4º A empresa registrante é responsável pelo teor das informações fornecidas.

Art. 27. Serão avaliadas tecnicamente pelo órgão registrante as seguintes alterações de registro:

I – processo produtivo;

II – especificações do produto técnico e formulado;

III – alteração de matérias-primas, de outros ingredientes ou de aditivos;

IV – inclusão de fabricante;

V – adequação relacionada a atualização de resíduo nas culturas já indicadas nas monografias.

§ 1º O órgão registrante terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de recebimento do pedido de alteração, para autorizar ou indeferir o pleito, as alterações requeridas nos termos deste artigo ou solicitar complementação de informações para atendimento do pleito e, neste caso, os prazos obedecerão à regra prevista no art. 12 desta Lei.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Toda autorização de alteração de dados de registro realizada pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura ou do meio ambiente passará a ter efeito a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União ou no sítio eletrônico do respectivo órgão.

§ 3º Por decorrência de alterações procedidas na forma deste artigo, o titular do registro é obrigado a proceder às alterações nos rótulos e nas bulas dos produtos produzidos, no prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação das alterações.

Seção II
Da Reanálise dos Riscos

Art. 28. O órgão federal responsável pelo setor da agricultura é o coordenador do processo de reanálise dos agrotóxicos e poderá solicitar informações aos órgãos da saúde e do meio ambiente para complementar sua análise.

Parágrafo único. O órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente é o coordenador do processo de reanálise dos produtos de controle ambiental e poderá solicitar informações ao órgão da saúde para complementar sua análise.

Art. 29. As reanálises dos agrotóxicos e afins deverão ser realizadas e concluídas no prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por 6 (seis) meses mediante justificativa técnica, sem prejuízo da análise de pleitos e de alterações de registro em tramitação, bem como da manutenção da comercialização, da produção, da importação e do uso do produto à base do ingrediente ativo em reanálise.

§ 1º O órgão federal responsável pelo setor da agricultura deverá desenvolver um plano fitossanitário de substituição do produto, com vistas ao controle de alvos biológicos que porventura possam ficar sem alternativas para manejo integrado de pragas.

§ 2º Os pedidos de registro de produtos à base do ingrediente ativo em reanálise poderão ser deferidos pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura enquanto não concluir sua reanálise.

Art. 30. As reanálises dos produtos de controle ambiental e afins deverão ser realizadas e concluídas no prazo de até 1 (um) ano, prorrogável por 6 (seis) meses mediante justificativa técnica, sem prejuízo da análise de pleitos e de alterações de registro em tramitação, bem como da manutenção da comercialização, da produção, da importação, da exportação e do uso do produto à base do ingrediente ativo em reanálise.

§ 1º Durante a reanálise, o órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente deverá desenvolver um plano de controle ambiental sistêmico de substituição do produto, com vistas ao controle de alvos biológicos que porventura possam ficar sem alternativas de manejo.

§ 2º Os pedidos de registro de produtos à base do ingrediente ativo em reanálise poderão ser concedidos pelo órgão federal responsável pelo setor do meio ambiente enquanto não concluir sua reanálise.

Art. 31. Ao final do procedimento de reanálise, após manifestação conclusiva, o órgão federal registrante poderá:

I – manter o registro sem alterações;

II – manter o registro mediante a necessária adequação;

III – propor a mudança da formulação, da dose ou do uso;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – restringir a comercialização;

V – proibir, suspender ou restringir a produção ou a importação;

VI – proibir, suspender ou restringir o uso;

VII – cancelar ou suspender o registro.

Parágrafo único. Antes da aplicação das hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI e VII do **caput** deste artigo devem ser adotadas as medidas previstas nos arts. 29 e 30 desta Lei.

Art. 32. Em nenhuma hipótese será dado tratamento diferenciado entre as empresas com requerimentos ou com alteração de registro em tramitação e as empresas com registro ou com permissão para comercialização, produção, importação, exportação e uso do produto à base do ingrediente ativo em reanálise.

Art. 33. É vedada a reanálise de registro de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins que se fundamente em relatórios, dados e informações fornecidos somente por interessado detentor do registro.

CAPÍTULO VI
DA REPRESSÃO ÀS INFRAÇÕES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

Art. 34. O procedimento de registro, de produção e de comercialização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de componentes e afins, regulados nos termos desta Lei, deverá obedecer, igualmente, ao previsto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, de forma a prevenir e repreender as infrações contra a ordem econômica e de modo que nenhuma empresa ou grupo de empresas seja capaz de alterar, unilateral ou coordenadamente, as condições de mercado.

Art. 35. Emitido o registro para o agrotóxico, o produto de controle ambiental ou afim, o titular do registro terá até 2 (dois) anos para iniciar a produção e a comercialização do produto, sob pena de cancelamento do registro concedido.

§ 1º Obtido o registro, o titular do registro deverá informar o órgão registrante do início da produção e da comercialização do produto registrado.

§ 2º Ocorrido o cancelamento do registro do produto na forma do **caput** deste artigo, o titular somente poderá pleitear novo registro após transcorrido 1 (um) ano do cancelamento.

CAPÍTULO VII
DO CONTROLE DE QUALIDADE

Art. 36. O órgão registrante manterá atualizados e aperfeiçoados os mecanismos destinados a fiscalizar a qualidade dos agrotóxicos, dos produtos de controle ambiental e afins, tendo em vista a identidade, a pureza e a eficácia dos produtos.

§ 1º As medidas a que se refere este artigo efetivar-se-ão por meio das especificações e do controle da qualidade dos produtos e da fiscalização da pesquisa, da manipulação, da produção e da importação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º A definição das especificações, dos níveis de controle e das tolerâncias para o controle de qualidade dos agrotóxicos, dos produtos de controle ambiental, de seus produtos técnicos, dos outros ingredientes e afins será fixada pelo órgão registrante.

§ 3º Os limites aceitáveis de diferença entre a composição do produto formulado e o resultado da avaliação química obedecerão ao estabelecido pelo órgão registrante.

Art. 37. Sem prejuízo do controle e da fiscalização a cargo do poder público, toda empresa fabricante, formuladora ou importadora de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins deverá dispor de unidade de controle de qualidade, que poderá ser em laboratório próprio ou terceirizado, com a finalidade de verificar, com a emissão de laudos, a qualidade do processo produtivo, das matérias-primas e das substâncias empregadas, quando couber, e dos produtos finais fabricados, formulados ou importados.

Parágrafo único. As empresas fabricantes de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins que contenham impurezas relevantes do ponto de vista toxicológico ou ambiental fornecerão laudos de análise do teor de impurezas toxicologicamente relevantes, conforme estabelecido por ocasião da concessão do registro.

Art. 38. As empresas titulares de registro, fabricantes e formuladoras de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, de produtos técnicos e de outros ingredientes, poderão adotar procedimentos de revalidação, de retrabalho e de reprocessamento, conforme procedimento a ser estabelecido pelos respectivos órgãos registrantes em ato específico.

CAPÍTULO VIII
DA COMERCIALIZAÇÃO, DAS EMBALAGENS, DOS RÓTULOS E DAS BULAS

Seção I
Da Comercialização

Art. 39. Os agrotóxicos, os produtos de controle ambiental e afins serão comercializados diretamente aos usuários mediante a apresentação de receita agronômica própria emitida por profissional legalmente habilitado, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

§ 1º O profissional habilitado poderá prescrever receita agronômica antes da ocorrência da praga, de forma preventiva, com vistas ao controle de alvos biológicos que necessitam de aplicação de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins.

§ 2º O profissional habilitado poderá recomendar mistura em tanque, quando necessário.

Art. 40. As empresas titulares de registro deverão encaminhar ao órgão federal registrante até 31 de janeiro de cada ano, em via eletrônica, os dados anuais referentes às quantidades de produtos importados, exportados, produzidos, formulados e comercializados de acordo com o modelo de relatório anual do órgão registrante.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Seção II
Das Embalagens

Art. 41. As embalagens dos agrotóxicos, dos produtos de controle ambiental e afins deverão, entre outros requisitos:

I – ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e a facilitar as operações de lavagem, de classificação, de reutilização e de reciclagem;

II – ser constituídas de materiais insuscetíveis de serem atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III – ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV – ser providas de lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez;

V – apresentar, no caso das embalagens rígidas, em local de fácil visualização, exceto na tampa e dispensada a gravação de modo indelével, o nome da empresa titular do registro e a advertência quanto ao não reaproveitamento da embalagem.

§ 1º A manipulação, o fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente autorizado e sob responsabilidade daquela, em locais e em condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias, suas tampas e eventuais resíduos pós-consumo dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até 1 (um) ano, contado da data de compra, ou da data de vencimento, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centrais de recebimento, bem como por ações de recebimento itinerantes, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º deste artigo a pessoa jurídica responsável pela importação e, quando se tratar de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la.

§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins são responsáveis pela destinação das embalagens vazias e de eventuais resíduos pós-consumo dos produtos por elas fabricados e comercializados com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização após a devolução pelos usuários e pela ação fiscalizatória, obedecidas as normas e as instruções dos órgãos competentes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização agrícola deverão inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente.

§ 7º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins implementarão, em colaboração com o poder público, programas educativos e mecanismos de controle da devolução das embalagens vazias por parte dos usuários.

Art. 42. As alterações de embalagens, de rótulos e de bulas deverão ser realizadas no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data de homologação da alteração, permitido o uso das embalagens, dos rótulos e das bulas remanescentes na produção, dentro do referido prazo.

Seção III
Da Rotulagem para Venda e Uso

Art. 43. Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos, os produtos de controle ambiental e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados:

I – indicações para a identificação do produto, compreendidos:

a) o nome do produto;

b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que o produto contém;

c) a quantidade de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental ou afins que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou de volume, conforme o caso;

d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;

e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;

f) o número do lote ou da partida;

g) o resumo dos principais usos do produto;

h) a classificação toxicológica e ambiental do produto, de acordo com o GHS;

II – instruções para utilização, compreendidos:

a) as datas de fabricação e de vencimento;

b) o intervalo de segurança;

c) as informações sobre o modo de utilização, incluídos, entre outros, a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado, os nomes comum e científico do alvo biológico que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter, a época em que a aplicação deve ser feita, o número de aplicações e, se for o caso, o espaçamento entre elas, as doses e os limites de sua utilização, as recomendações para uso em misturas em tanque e o potencial hidrogeniônico (pH) ideal da calda de pulverização;

d) as informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, os procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e os efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – informações, de acordo com o GHS, relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem e dos animais e sobre o meio ambiente;

b) as precauções para evitar danos a pessoas que aplicam ou manipulam o produto e a terceiros, aos animais domésticos, à fauna, à flora e ao meio ambiente;

c) os símbolos de perigo e as frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) as instruções para o caso de acidente, incluídos sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos;

IV – recomendação para que o usuário leia o rótulo e a bula antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e os símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º É facultada a inscrição, nos rótulos e nas bulas, de dados não estabelecidos como obrigatórios, sem necessidade de prévia aprovação, desde que:

I – não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II – não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, à composição, à segurança e à eficácia do produto e à sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico", com ou sem frase complementar, como "quando utilizado segundo as instruções";

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I – deverá ser incluída no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo antes da utilização do produto;

II – deverão constar tanto do rótulo quanto do folheto, em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e as instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou do importador.

Art. 44. A empresa registrante é obrigada a informar sobre eventual incompatibilidade de mistura de seu agrotóxico com outros agrotóxicos ou afins.

Art. 45. As alterações que se fizerem necessárias em rótulos e em bulas decorrentes de restrições estabelecidas por órgãos competentes dos Estados ou do Distrito Federal, em conformidade com o art. 9º desta Lei, observarão o seguinte:

I – deverão estar em conformidade com o GHS;

II – serão dispensadas de aprovação federal;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – deverão ser colocadas na área da bula destinada a essa finalidade e comunicadas pela empresa registrante ao órgão federal registrante, no prazo de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único. As bulas modificadas deverão ser encaminhadas preferencialmente via sistema eletrônico ao órgão federal registrante no prazo referido no inciso III do **caput** deste artigo.

CAPÍTULO IX
DO ARMAZENAMENTO E DO TRANSPORTE

Art. 46. O armazenamento de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins obedecerá à legislação específica vigente para produtos químicos e às instruções fornecidas pelo fabricante, inclusive especificações e procedimentos a serem adotados no caso de acidentes, de derramamento ou de vazamento de produto.

Art. 47. O transporte de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins está sujeito às regras e aos procedimentos estabelecidos na legislação específica de produtos químicos.

CAPÍTULO X
DA INSPEÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 48. A inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de produtos técnicos e afins serão definidas em regulamento específico pelo órgão registrante.

CAPÍTULO XI
DA RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA

Art. 49. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral.

Art. 50. As responsabilidades pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente por ocasião da produção, da comercialização, da utilização e do transporte de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, bem como por ocasião da destinação de embalagens vazias, cabem:

I – ao profissional, quando for comprovada receita errada ou constatada imperícia, imprudência ou negligência;

II – ao usuário ou ao prestador de serviços, quando tiver procedido em desacordo com o receituário agronômico ou as recomendações do fabricante e dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais;

III – ao comerciante, quando tiver efetuado venda sem o receituário agronômico ou em desacordo com ele, se o receituário for exigido;

IV – ao registrante, quando tiver omitido informações ou fornecido informações incorretas;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – ao agricultor, quando tiver produzido produtos agrícolas em desacordo com as recomendações do fabricante ou em desacordo com o receituário agronômico, ou quando não tiver dado destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente;

VI – ao empregador, quando não tiver fornecido os equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores na produção, na distribuição e na aplicação dos produtos e quando não tiver feito a manutenção dos equipamentos.

Art. 51. Aquele que produzir, importar, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço ou der destinação a sobras e embalagens vazias de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito às sanções estabelecidas nesta Lei.

Art. 52. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e as demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, de suspensão de venda de produto e de embargos de atividades, com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão ou interdição do agrotóxico, do produto de controle ambiental ou afim;

IV – inutilização do agrotóxico, do produto de controle ambiental ou afim;

V – suspensão de registro, de autorização ou de licença do agrotóxico, do produto de controle ambiental ou afim;

VI – cancelamento de registro, de autorização ou de licença do agrotóxico, do produto de controle ambiental ou afim;

VII – interdição temporária ou definitiva parcial ou total do estabelecimento, da atividade ou do empreendimento;

VIII – destruição de vegetais, de partes de vegetais e de alimentos com resíduos acima do permitido;

IX – destruição de vegetais, de partes de vegetais e de alimentos, nos quais tenha havido aplicação de produtos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei nos veículos oficiais, ressalvado o direito ao contraditório e observado o disposto no art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 53. Os agrotóxicos, os produtos de controle ambiental e afins apreendidos como resultado da ação fiscalizadora serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Art. 54. O poder público desenvolverá ações de educação, de instrução, de divulgação e de esclarecimento que estimulem o uso seguro e eficaz de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental e afins, com o objetivo de reduzir eventuais efeitos prejudiciais aos seres humanos e ao meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização indevida.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 55. Compete aos órgãos de registro e de fiscalização referidos nos arts. 8º e 9º desta Lei definir critérios e valores e aplicar multas de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), proporcionalmente à gravidade da infração.

§ 1º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas nesta Lei.

§ 2º No caso de reincidência na mesma infração, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou da omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou da interdição do laboratório ou da instituição ou empresa responsável.

§ 4º As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos e pelas entidades de registro e de fiscalização, de acordo com as respectivas competências.

§ 5º Os órgãos e as entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista nesta Lei e poderão repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas.

§ 6º Quando a infração constituir crime ou contravenção, ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora encaminhará cópia do auto de infração aos órgãos competentes para a apuração das responsabilidades administrativa e penal.

CAPÍTULO XII
DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 56. Produzir, armazenar, transportar, importar, utilizar ou comercializar agrotóxicos, produtos de controle ambiental ou afins não registrados ou não autorizados:

Pena: reclusão, de 3 (três) a 9 (nove) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada:

I – de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se do crime resultar dano à propriedade alheia;

II – de 1/3 (um terço) até a metade, se do crime resultar dano ao meio ambiente;

III – da metade até 2/3 (dois terços), se do crime resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;

IV – de 2/3 (dois terços) até o dobro, se do crime resultar a morte.

Art. 57. Produzir, importar, comercializar ou dar destinação a resíduos e a embalagens vazias de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental ou afins em desacordo com esta Lei:

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAPÍTULO XIII
DO SISTEMA UNIFICADO DE INFORMAÇÃO, PETIÇÃO E AVALIAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 58. É instituído o Sistema Unificado de Informação, Petição e Avaliação Eletrônica (Sispa), coordenado pelo órgão federal responsável pelo setor da agricultura, com o objetivo de:

I – adotar sistema único de avaliação dos requerimentos de registro e de alterações de registro de agrotóxicos, para os fins previstos no **caput** do art. 1º desta Lei;

II – disponibilizar informações sobre o andamento dos processos relacionados com agrotóxicos;

III – facilitar a apresentação, o cadastro e a avaliação dos dados e informações apresentados pelas empresas registrantes;

IV – facilitar o acolhimento de dados e informações relativos à comercialização de agrotóxicos e afins;

V – garantir a segurança da informação sigilosa e de segredos industriais sob pena de responsabilidade;

VI – implementar, manter e disponibilizar dados e informações sobre as quantidades totais de produtos, por categoria, importados, produzidos, exportados e comercializados no País, bem como os produtos não comercializados;

VII – manter cadastro e disponibilizar informações sobre as empresas e as áreas autorizadas para pesquisa e para experimentação de agrotóxicos e afins;

VIII – permitir a interação eletrônica com as empresas registrantes de agrotóxicos e afins;

IX – proceder à submissão eletrônica obrigatória de todos os requerimentos de processos de registro e de alterações de registro de agrotóxicos e afins.

Parágrafo único. O Sispa será desenvolvido e implementado no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da publicação desta Lei.

CAPÍTULO XIV
DA CRIAÇÃO DA TAXA DE AVALIAÇÃO E DE REGISTRO

Seção I
Da Criação, do Fato Gerador, dos Sujeitos Passivos e dos Valores

Art. 59. É criada a Taxa de Avaliação e de Registro de produtos técnicos, de produtos técnicos equivalentes, de produtos novos, de produtos formulados, de produtos genéricos, de agrotóxicos, de produtos de controle ambiental, de RET, de produto atípico, de produto idêntico e de produto para agricultura orgânica, cujo fato gerador é a efetiva prestação de serviços de avaliação e de registro.

§ 1º São sujeitos passivos da taxa a que se refere o **caput** deste artigo as pessoas jurídicas requerentes dos pedidos de registro e de avaliação dos produtos indicados no art. 2º desta Lei, por ocasião do pleito do serviço.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º A taxa a que se refere o **caput** deste artigo será objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO XV
DA DESTINAÇÃO DOS VALORES ARRECADADOS COM A TAXA DE AVALIAÇÃO E DE REGISTRO

Art. 60. O produto da arrecadação da Taxa de Avaliação e de Registro, prevista no art. 59 desta Lei, será recolhido ao Fundo Federal Agropecuário (FFAP), criado pela Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962.

Art. 61. Os recursos arrecadados serão destinados exclusivamente à fiscalização e ao fomento do desenvolvimento de atividades fitossanitárias e à promoção da inovação tecnológica do setor agrícola em sanidade vegetal.

Art. 62. Também poderão constituir recursos do FFAP para a fiscalização e o fomento do desenvolvimento de atividades fitossanitárias e a promoção da inovação tecnológica do setor agrícola em sanidade vegetal:

I – valores da arrecadação dos serviços de registro de agrotóxicos a que se refere o art. 60 desta Lei;

II – recursos orçamentários da União direcionados para a mesma finalidade;

III – doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV – recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007;

V – recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989;

VI – outras receitas que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º Os recursos do FFAP serão aplicados prioritariamente em projetos nas seguintes áreas:

I – desenvolvimento e instrumentalização técnica das áreas de análise e de registro de agrotóxicos e de produtos de controle ambiental;

II – desenvolvimento, implementação e manutenção do Sispa;

III – controle e monitoramento das atividades de uso de produtos fitossanitários;

IV – capacitação em manejo fitossanitário e formação de agentes multiplicadores em atividade fitossanitária e segurança do trabalhador rural;

V – educação de controle ambiental e manejo fitossanitário;

VI – contratação de consultores **ad hoc** para fins de suporte técnico nas análises dos processos de registro dos produtos considerados prioritários pelo órgão registrante.

§ 2º Será elaborado Plano Anual de Aplicação (PAA) dos recursos do FFAP, e deverá ser apresentado anualmente relatório de sua execução.

§ 3º Os recursos do FFAP somente poderão ser destinados a projetos de órgãos e de entidades públicas ou de entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º A aplicação dos recursos do FFAP nos projetos de que trata o § 1º deste artigo será feita prioritariamente em entidades públicas, de pesquisa e de difusão de tecnologia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAPÍTULO XVI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. As instituições que desenvolverem atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação deverão adequar-se aos seus dispositivos no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 64. São convalidados os atos praticados com fundamento na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Art. 65. Revogam-se**:**

I – as Leis nºs 7.802, de 11 de julho de 1989, e 9.974, de 6 de junho de 2000;

II – os itens 2.2.1 a 2.2.5, os itens 2.3 a 2.7 e os itens 4.2 a 4.4 da parte III da Tabela de Preços dos Serviços e Produtos Cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) do Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

III – o item 8 do Anexo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Publicação da Mensagem do Presidente da República nº 743 de 2023, em 29 de dezembro de 2023, **recebida no mesmo dia**, que comunica as razões do veto **parcial** aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2018 (nº 116/2023, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para vedar a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte". **(Veto nº 48 de 2023)**

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 2 de março de 2024**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 48, DE 2023

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2018 (nº 116/2023, na Câmara dos Deputados), que "Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para vedar a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte".

Mensagem nº 743 de 2023, na origem
DOU de 29/12/2023

Recebido o veto no Senado Federal: 29/12/2023
Sobrestando a pauta a partir de: 03/03/2024

DOCUMENTOS:
- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 08/02/2024

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVOS VETADOS

- 48.23.001: inciso I do § 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pelo art. 1º do projeto
- 48.23.002: inciso II do § 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pelo art. 1º do projeto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 743

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar nº 116, de 2023, que "Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para vedar a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.".

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 1º do Projeto de Lei na parte em que altera o § 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

"§ 5º Alternativamente ao disposto no § 4º deste artigo, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, hipótese em que serão observadas:

I - nas operações internas, as alíquotas estabelecidas na legislação;

II - nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal."

Razões do veto

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, ao trazer insegurança jurídica, tornar mais difícil a fiscalização tributária e elevar a probabilidade de ocorrência de elisão fiscal ou, até mesmo, de evasão."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o dispositivo mencionado do Projeto de Lei Complementar em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 28 de dezembro de 2023

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2018*
(nº 116/2023, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para vedar a incidência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nos casos de transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. .....

I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;

.....

§ 4º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados:

I – pela unidade federada de destino, por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal,

* Os dispositivos vetados se encontram grifados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada;

II – pela unidade federada de origem, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o transferido na forma do inciso I deste parágrafo.

§ 5º Alternativamente ao disposto no § 4º deste artigo, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, hipótese em que serão observadas:

I – nas operações internas, as alíquotas estabelecidas na legislação;

II – nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.”(NR)

Art. 2º Fica revogado o § 4º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Publicação da Mensagem do Presidente da República nº 749 de 2023, em 30 de dezembro de 2023, **recebida em 3 de janeiro de 2024**, que comunica as razões do veto **parcial** aposto ao Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, que "Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências". **(Veto nº 49 de 2023)**

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 2 de março de 2024**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 49, DE 2023

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, "Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências".

Mensagem nº 749 de 2023, na origem
DOU Ed. Extra "J" de 30/12/2023

Recebido o veto no Senado Federal: 03/01/2024
Sobrestando a pauta a partir de: 03/03/2024

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 08/02/2024

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVOS VETADOS

- 49.23.001: § 1º do art. 31
- 49.23.002: § 2º do art. 31
- 49.23.003: § 3º do art. 31
- 49.23.004: art. 53
- 49.23.005: inciso I do "caput" do art. 55
- 49.23.006: inciso II do "caput" do art. 55
- 49.23.007: parágrafo único do art. 55
- 49.23.008: art. 56

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 749

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 3.626, de 2023, que "Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências."

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

§ 1º, § 2º e § 3º do art. 31 do Projeto de Lei.

"§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se prêmio líquido o resultado positivo auferido nas apostas de quota fixa realizadas a cada ano, após a dedução das perdas incorridas com apostas da mesma natureza."

"§ 2º O imposto de que trata o **caput** deste artigo incidirá sobre os prêmios líquidos que excederem o valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do IRPF."

"§ 3º O imposto de que trata o **caput** deste artigo será apurado anualmente e pago até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração."

Razões dos vetos

"A manutenção dos §§1º e 3º do art. 31 do PL ensejaria uma tributação de imposto de renda distinta daquela verificada em outras modalidades lotéricas, havendo assim distinção de conduta tributária sem razão motivadora para tal. Outrossim, a manutenção do §2º do art. 31 do PL também iria de encontro à isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição Federal, já que traria uma lógica de isenção de imposto de renda em desacordo com o regramento ordinário existente no âmbito do recebimento de prêmios das loterias em geral, estabelecido pelo art. 56 da Lei nº 11.941, de 2008."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 53 e Anexo I do Projeto de Lei.

"Art. 53. O Anexo I da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei."

"ANEXO I

(Anexo I da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001)

Valor dos prêmios oferecidos	Valor da Taxa de Autorização
De R$ 10.000,01 a R$ 50.000,00	R$ 1.700,00
De R$ 50.000,01 a R$ 100.000,00	R$ 4.200,00
De R$ 100.000,01 a R$ 500.000,00	R$ 13.400,00
De R$ 500.000,01 a R$ 1.667.000,00	R$ 41.700,00
Acima de R$ 1.667.000,00	R$ 83.400,00

"

Razões dos vetos

"Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a inovação baseou-se em dispositivo que havia sido previsto na proposição originariamente encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional. Naquele arranjo legislativo, a autorização para distribuição gratuita de prêmios de até R$ 10.000,00 (dez mil reais) relativa a promoções comerciais independia de autorização do Ministério da Fazenda. Por isso, a taxa de autorização considerava valores de prêmios apenas a partir de R$ 10.001,00 (dez mil e um reais). Entretanto, houve, no decorrer do processo legislativo, exclusão do dispositivo que isentava tais distribuições de prêmios. Destarte, caso houvesse manutenção do art. 53 e Anexo I do Projeto de Lei não haveria fixação de valor de taxa de autorização para as distribuições de prêmio de até R$ 10.000,00 (dez mil reais). Sendo assim, o veto se impõe como medida necessária para a manutenção da coerência normativa da nova regulamentação."

Art. 55 do Projeto de Lei.

"Art. 55. Serão imediatamente arquivados:

I - denúncias e processos administrativos fiscalizatórios não julgados definitivamente que apurem infrações ao disposto nos arts. 1º, 1º-A e 4º da Lei nº

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5.768, de 20 de dezembro de 1971, relativas a distribuição de prêmios e sorteios de até R$ 10.000,00 (dez mil reais); e

II - processos de prestação de contas que envolvam a distribuição gratuita de prêmios e sorteios de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Os processos administrativos de que trata o **caput** poderão ser reabertos caso haja denúncias que envolvam as promoções ou as distribuições autorizadas."

Razões do veto:

"Apesar da boa intenção do legislador, a proposição baseou-se em dispositivo que havia sido previsto no Projeto de Lei originariamente encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional. Naquele arranjo legislativo, a autorização para distribuição gratuita de prêmios de até R$ 10.000,00 (dez mil reais) relativa a promoções comerciais independia de autorização do Ministério da Fazenda. Porém, houve, no decurso do processo legislativo, exclusão do dispositivo que isentava tais distribuições de prêmios. Portanto, o veto se impõe como medida necessária para a manutenção da coerência normativa da nova regulamentação."

Art. 56 do Projeto de Lei.

"Art. 56. O imposto de renda sobre prêmios obtidos em títulos de capitalização na modalidade filantropia premiável incidirá apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do IRPF."

Razões do veto:

"Em que pese a boa vontade do legislador, a sua proposição destoa da atual regulação da matéria, que fixa a alíquota de 30% (trinta por cento) para na regra-matriz que permite tributação dos títulos de capitalização pelo imposto de renda. Aliado a isso, tem-se que a regra de que trata o art. 56 da Lei nº 11. 941, de 27 de maio de 2009, não se aplica à situação em apreço, uma vez que se destina somente aos prêmios obtidos em loterias. Desse modo, a sanção implicaria autorização inédita de isenção do valor do prêmio em dinheiro obtido em títulos de capitalização (na modalidade filantropia) até o valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do imposto de renda das pessoas físicas e configuraria, do ponto de vista tributário, renúncia de potencial receita, bem como discrepância com o paradigma normativo disposto (i) no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, (ii) no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e (iii) nos art. 131 e art. 132 da Lei nº 14.436, de 2022 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023). Ademais, a medida não está acompanhada da estimativa de renúncia de receita. Por tanto,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o veto ao dispositivo se dá em razão da caracterização de vício de inconstitucionalidade e de contrariedade ao interesse público."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de dezembro de 2023.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.027260/2024-80

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei nº 3.626, de 2023*

Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa e altera:

I – a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para consolidar e estabelecer novas regras sobre a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda e sobre a distribuição de prêmios realizada por organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio;

II - a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer diretrizes e regras para a exploração da loteria de apostas de quota fixa; e

III – a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a taxa de autorização referente às atividades de que trata a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica às loterias, que permanecerão sujeitas à legislação especial.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

* Os dispositivos vetados se encontram grifado**S**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - aposta: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio;

II - quota fixa: fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada;

III - apostador: pessoa natural que realiza aposta;

IV – canal eletrônico: plataforma, que pode ser sítio eletrônico, aplicação de internet, ou ambas, de propriedade ou sob administração do agente operador de apostas, que viabiliza a realização de aposta por meio exclusivamente virtual;

V - aposta virtual: aquela realizada diretamente pelo apostador em canal eletrônico, antes ou durante a ocorrência do evento objeto da aposta;

VI - aposta física: aquela realizada presencialmente mediante a aquisição de bilhete em forma impressa, antes ou durante a ocorrência do evento objeto da aposta;

VII – evento real de temática esportiva: evento, competição ou ato que inclui competições desportivas, torneios, jogos ou provas, individuais ou coletivos, excluídos aqueles que envolvem exclusivamente a participação de menores de 18 (dezoito) anos de idade, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta e que são promovidos ou organizados:

a) de acordo com as regras estabelecidas pela organização nacional de administração do esporte, na forma prevista na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), ou por suas organizações afiliadas; ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) por organizações de administração do esporte sediadas fora do País;

VIII - jogo *on-line*: canal eletrônico que viabiliza a aposta virtual em jogo no qual o resultado é determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras;

IX - evento virtual de jogo *on-line*: evento, competição ou ato de jogo *on-line* cujo resultado é desconhecido no momento da aposta;

X - agente operador de apostas: pessoa jurídica que recebe autorização do Ministério da Fazenda para explorar apostas de quota fixa; e

XI – aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.

Art. 3º As apostas de quota fixa de que trata esta Lei poderão ter por objeto:

I – eventos reais de temática esportiva; ou

II – eventos virtuais de jogos *on-line*.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto das apostas de que trata o *caput* deste artigo os eventos esportivos que envolvam as categorias de base ou eventos que envolvam exclusivamente atletas menores de idade em qualquer modalidade esportiva.

CAPÍTULO II
DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 4º As apostas de quota fixa serão exploradas em ambiente concorrencial, mediante prévia autorização a ser expedida pelo Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei e da regulamentação de que trata o § 3º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 5º A autorização para exploração das apostas de quota fixa terá natureza de ato administrativo discricionário, praticado segundo a conveniência e oportunidade do Ministério da Fazenda, à vista do interesse nacional e da proteção dos interesses da coletividade, observadas as seguintes regras:

I – não estará sujeita a quantidade mínima ou máxima de agentes operadores;

II – terá caráter personalíssimo, inegociável e intransferível; e

III – poderá, a critério do Ministério da Fazenda, ser outorgada com prazo de duração de 5 (cinco) anos.

§ 1º A autorização de que trata este artigo poderá ser revista sempre que houver, na pessoa jurídica autorizada, fusão, cisão, incorporação, transformação, bem como transferência ou modificação de controle societário direto ou indireto.

§ 2º A revisão de autorização já concedida dar-se-á mediante processo administrativo específico, que poderá ser instaurado de ofício, nos termos da regulamentação, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III
DO AGENTE OPERADOR DE APOSTAS

Seção I

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Disposições Preliminares

Art. 6º A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem prévia autorização para atuar como agente operador de apostas.

Seção II
Dos Requisitos Gerais

Art. 7º Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I – valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II – exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III – requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV – designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI – designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;

VII – requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII – integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX – exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Seção III
Das Políticas Corporativas Obrigatórias

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I – atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.

Parágrafo único. A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO

Seção I
Do Tempo e da Forma de Requerimento e de sua Tramitação

Art. 9º A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Art. 10. O procedimento administrativo de autorização tramitará em meio eletrônico, e, durante sua análise, os autos serão de acesso restrito ao interessado e a seus procuradores.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a lista de requerimentos apresentados deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de suspensão ou de prorrogação de prazos, em razão de insuficiência, incompletude ou inconsistência da documentação apresentada pela pessoa jurídica interessada, a análise dos requerimentos observará a ordem cronológica de seu protocolo.

Art. 11. A autorização somente será expedida se, após o exame da documentação e a avaliação da capacidade técnica e financeira da pessoa jurídica requerente e da reputação e conhecimento de seus controladores e administradores, o Ministério da Fazenda concluir pelo atendimento de todos os requisitos legais e regulamentares.

Seção II
Da Contraprestação de Outorga

Art. 12. A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga, conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

Art. 13. O valor da contraprestação da outorga deverá ser pago pelo interessado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da comunicação da conclusão da análise de seu requerimento.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo de pagamento previsto neste artigo importará o arquivamento definitivo do procedimento de autorização ou a caducidade da autorização, conforme o caso.

CAPÍTULO V
DA OFERTA E DA REALIZAÇÃO DE APOSTAS

Seção I
Da Forma de Realização de Apostas

Art. 14. As apostas de que trata esta Lei poderão ser ofertadas pelo agente operador nas seguintes modalidades, isolada ou conjuntamente:

I - virtual: mediante o acesso a canais eletrônicos; e

II - física: mediante a aquisição de bilhetes impressos.

§ 1º O ato de autorização do Ministério da Fazenda especificará se o agente operador poderá atuar em uma ou em ambas as modalidades.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º As apostas de quota fixa que tenham por objeto os eventos de jogo *on-line* somente poderão ser ofertadas em meio virtual.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, é vedada a instalação ou disponibilização de equipamentos ou outros dispositivos em estabelecimentos físicos que sejam destinados à comercialização de apostas de quota fixa em meio virtual.

Art. 15. Os canais eletrônicos e os estabelecimentos físicos, quando autorizados, que forem utilizados pelo agente operador deverão exibir, em local de fácil visualização:

I – a razão social, o nome de fantasia e o número da inscrição da entidade operadora no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – o número e a data de publicação da portaria de sua autorização para a exploração de apostas de quota fixa;

III – o endereço físico de sua sede; e

IV – o número de telefone e o endereço de correio eletrônico de contato do serviço de atendimento ao consumidor e da ouvidoria do agente operador.

Seção II
Da Publicidade e da Propaganda

Art. 16. As ações de comunicação, de publicidade e de *marketing* da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – os avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre seus malefícios que deverão ser veiculados pelos agentes operadores;

II – outras ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, bem como da proibição de participação de menores de 18 (dezoito) anos, especialmente por meio da elaboração de código de conduta e da difusão de boas práticas; e

III - a destinação da publicidade e da propaganda das apostas ao público adulto, de modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda, é vedado ao agente operador de apostas de quota fixa veicular publicidade ou propaganda comercial que:

I – tenha por objeto ou finalidade a divulgação de marca, de símbolo ou de denominação de pessoas jurídicas ou naturais, ou dos canais eletrônicos ou virtuais por elas utilizados, que não possuam a prévia autorização exigida por esta Lei;

II – veiculem afirmações infundadas sobre as probabilidades de ganhar ou os possíveis ganhos que os apostadores podem esperar;

III – apresentem a aposta como socialmente atraente ou contenham afirmações de personalidades conhecidas ou de celebridades que sugiram que o jogo contribui para o êxito pessoal ou social;

IV – sugiram ou deem margem para que se entenda que a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

problemas financeiros, fonte de renda adicional ou forma de investimento financeiro;

V – contribuam, de algum modo, para ofender crenças culturais ou tradições do País, especialmente aquelas contrárias à aposta;

VI – promovam o *marketing* em escolas e universidades ou promovam apostas esportivas dirigidas a menores de idade.

§ 1º É vedado realizar qualquer tipo de publicidade ou propaganda em meios de comunicação, físicos ou virtuais, sem o aviso de classificação indicativa da faixa etária direcionada, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º As empresas divulgadoras de publicidade ou de propaganda, incluídos provedores de aplicação de internet, deverão proceder à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares após notificação do Ministério da Fazenda.

§ 3º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão proceder ao bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa em desacordo com o disposto neste artigo após notificação do Ministério da Fazenda.

§ 4º Os provedores de aplicações de internet que ofertam aplicações de terceiros deverão proceder à exclusão, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, das aplicações que tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa em desacordo com o disposto neste artigo, após notificação do Ministério da Fazenda.

§ 5º A notificação prevista nos §§ 2º e 4º deste artigo deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do conteúdo quando se tratar de provedor de aplicação de internet que hospeda conteúdo de terceiro.

Art. 18. É vedado ao agente operador, bem como às suas controladas e controladoras, adquirir, licenciar ou financiar a aquisição de direitos de eventos desportivos realizados no País para emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição de seus sons e imagens, por qualquer meio ou processo.

Seção III
Da Integridade das Apostas

Art. 19. O agente operador adotará mecanismos de segurança e integridade na realização da loteria de apostas de quota fixa, observado o disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º Os eventos esportivos objeto de apostas de quota fixa contarão com ações de mitigação de manipulação de resultados e de corrupção nos eventos reais de temática esportiva, por parte do agente operador, em observância ao disposto no art. 177 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), e na regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º O agente operador integrará organismo nacional ou internacional de monitoramento da integridade esportiva.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 20. São nulas de pleno direito as apostas realizadas com a finalidade de obter ou assegurar vantagens ou ganhos com a manipulação de resultados e a corrupção nos eventos reais de temática esportiva.

Parágrafo único. Podem ser suspensos os pagamentos de prêmios oriundos de apostas investigadas sobre as quais recaia fundada dúvida quanto à manipulação de resultados ou corrupção nos eventos de temática esportiva.

CAPÍTULO VI
DAS TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 21. É vedado aos instituidores de arranjos de pagamento, bem como às instituições financeiras e de pagamento, permitir transações, ou a elas dar curso, que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A vedação prevista no *caput* deste artigo passará a vigorar em prazo definido pelo Ministério da Fazenda, não podendo ser inferior a 90 (noventa) dias do início do credenciamento dos agentes operadores de apostas de quota fixa.

Art. 22. É exclusiva de instituições brasileiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a oferta de contas transacionais ou de serviços financeiros de qualquer natureza que permitam ao apostador:

I – efetuar depósitos e saques em sua conta gráfica perante o operador de aposta; ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – receber os valores de prêmios que lhe sejam devidos.

Parágrafo único. Os recursos de apostadores mantidos nas contas transacionais de que trata este artigo:

I - constituem patrimônio separado, que não se confunde com o do agente operador de apostas;

II - não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação do operador nem podem ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade do agente operador de apostas;

III - não compõem o ativo do agente operador de apostas, para efeito de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial, de intervenção ou de liquidação judicial ou extrajudicial; e

IV - não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pelo agente operador de apostas.

Art. 23. O agente operador de apostas deverá adotar procedimentos de identificação que permitam verificar a validade da identidade dos apostadores, exigida a utilização da tecnologia de identificação e reconhecimento facial.

§ 1º Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo deverão incluir a obtenção, a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do apostador, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado, se necessário.

§ 2º Os procedimentos de que trata o *caput* deste artigo deverão incluir a confirmação da identidade do apostador

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

por meio de canais de comunicação informados no cadastro do usuário, tais como, *e-mail*, serviço de mensagens curtas (*short message service* – SMS) ou aplicativos de mensagens.

§ 3º O Ministério da Fazenda deverá regulamentar a obrigatoriedade de que os operadores desenvolvam sistemas e processos eficazes para monitorar a atividade do apostador a fim de identificar danos ou danos potenciais associados ao jogo, desde o momento em que uma conta é aberta, observados os seguintes critérios:

I – gastos do apostador;

II – padrões de gastos;

III – tempo gasto jogando;

IV – indicadores de comportamento de jogo;

V – contato liderado pelo apostador;

VI – uso de ferramentas de gerenciamento de jogos de azar.

§ 4º O Ministério da Fazenda deverá regulamentar a obrigatoriedade de que os operadores desenvolvam recurso de limitação de tempo de uso a ser acionado pelo usuário, com, no mínimo, as seguintes opções:

I – 24 (vinte e quatro) horas;

II – 1 (uma) semana;

III – 1 (um) mês; ou

IV – qualquer outro período que o apostador possa razoavelmente solicitar, até o máximo de 6 (seis) semanas.

Art. 24. O agente operador de apostas, bem como as instituições financeiras e de pagamento por ele contratadas para abertura ou manutenção de contas transacionais, deverá manter, na forma e no prazo estabelecidos pela regulamentação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Ministério da Fazenda, o registro de todas as operações realizadas, incluídos as apostas realizadas, os prêmios auferidos, e os saques e depósitos nas contas transacionais.

Art. 25. O agente operador de apostas deverá, na forma estabelecida pela regulamentação do Ministério da Fazenda, implementar procedimentos de:

I - análise das apostas por meio de mecanismos de monitoramento e de seleção, com o objetivo de caracterizá-las ou não como suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo;

II – comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) das operações que apresentarem fundada suspeita de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo.

CAPÍTULO VII
DOS APOSTADORES

Seção I
Dos Impedidos de Apostar

Art. 26. É vedada a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador, de:

I - menor de 18 (dezoito) anos de idade;

II - proprietário, administrador, diretor, pessoa com influência significativa, gerente ou funcionário do agente operador;

III - agente público com atribuições diretamente relacionadas à regulação, ao controle e à fiscalização da atividade no âmbito do ente federativo em cujo quadro de pessoal exerça suas competências;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - pessoa que tenha ou possa ter acesso aos sistemas informatizados de loteria de apostas de quota fixa;

V - pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto de loteria de apostas de quota fixa, incluídos:

a) pessoa que exerça cargo de dirigente desportivo, técnico desportivo, treinador e integrante de comissão técnica;

b) árbitro de modalidade desportiva, assistente de árbitro de modalidade desportiva, ou equivalente, empresário desportivo, agente ou procurador de atletas e de técnicos, técnico ou membro de comissão técnica;

c) membro de órgão de administração ou de fiscalização de entidade de administração de organizadora de competição ou de prova desportiva;

d) atleta participante de competições organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Esporte;

VI – pessoa diagnosticada com ludopatia, por laudo de profissional de saúde mental habilitado; e

VII - outras pessoas previstas na regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 1º São nulas de pleno direito as apostas realizadas em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 2º As vedações previstas nos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo estendem-se aos cônjuges, aos companheiros e aos parentes em linha reta e colateral, até o segundo grau, inclusive, das pessoas impedidas de participar, direta ou indiretamente, na condição de apostador.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo não exclui a observância pelos agentes públicos dos deveres e das proibições previstos em leis e em regulamentos, conforme o disposto nas Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e 12.813, de 16 de maio de 2013.

§ 4º Os impedimentos de que trata o *caput* deste artigo serão informados pelos agentes operadores de apostas, de forma destacada, nos canais físicos ou *on-line* de comercialização da loteria de aposta de quota fixa, bem como nas mensagens, nas publicações e nas peças de publicidade e de propaganda utilizadas para divulgação das apostas.

Seção II
Dos Direitos Básicos

Art. 27. São assegurados aos apostadores todos os direitos dos consumidores previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 1º Além daqueles previstos no art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), constituem direitos básicos dos apostadores:

I – a informação e a orientação adequadas e claras acerca das regras e das formas de utilização de recintos, equipamentos, sistemas e canais eletrônicos das apostas;

II – a informação e a orientação adequadas e claras sobre as condições e os requisitos para acerto de prognóstico lotérico e aferição do prêmio, vedada a utilização de escrita dúbia, abreviada ou genérica no curso de efetivação da aposta;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – a informação e a orientação adequadas e claras quanto aos riscos de perda dos valores das apostas e aos transtornos de jogo patológico; e

IV – a proteção dos dados pessoais conforme o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, o regulamento do Ministério da Fazenda definirá limites à exigência e ao tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, obedecidas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Seção III
Do Direito à Orientação e ao Atendimento

Art. 28. O agente operador deverá dispor de serviço de atendimento aos apostadores, operacionalizado por canal eletrônico ou telefônico de acesso e uso gratuitos, a fim de receber e resolver dúvidas e solicitações relacionadas à operacionalização da loteria de aposta de quota fixa, nos termos da regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 1º O atendimento de que trata este artigo será prestado em língua portuguesa, por pessoas que sejam fluentes no vernáculo.

§ 2º Nos estabelecimentos em que houver oferta de apostas na modalidade física, o agente operador deverá prestar o atendimento de que trata este artigo também de forma presencial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Seção IV
Das Condutas Vedadas na Oferta de Apostas

Art. 29. É vedado ao agente operador:

I – conceder, sob qualquer forma, adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, de divulgação ou de propaganda, para a realização de aposta;

II – firmar parceria, convênio, contrato ou qualquer outra forma de arranjo ou ajuste negocial para viabilizar ou facilitar o acesso a crédito ou a operação de fomento mercantil por parte de apostador; e

III – instalar ou permitir que se instale em seu estabelecimento físico qualquer agência, escritório ou representação de pessoa jurídica ou física que conceda crédito ou realize operação de fomento mercantil a apostadores.

Parágrafo único. Em relação aos incisos II e III do *caput* deste artigo, excetuam-se os permissionários lotéricos, nos termos da Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013.

CAPÍTULO VIII
DOS PRÊMIOS

Seção I
Da Forma de Pagamento

Art. 30. O pagamento dos prêmios deverá ser efetuado exclusivamente por meio de transferências, de créditos ou de remessas de valores em favor de contas bancárias ou de pagamento de titularidade dos respectivos apostadores e por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

eles mantidas em instituições com sede e administração no País que sejam autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Mediante opção do apostador, os prêmios podem permanecer em carteira virtual para utilização de seus créditos em novas apostas, perante o mesmo agente operador.

§ 2º A indicação da conta bancária ou de pagamento deverá ser feita por ocasião do cadastro do apostador no agente operador de apostas ou no momento da efetivação da aposta física ou *on-line*.

Seção II
Da Tributação

Art. 31. Os prêmios líquidos obtidos em apostas na loteria de apostas de quota fixa serão tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) à alíquota de 15% (quinze por cento).

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se prêmio líquido o resultado positivo auferido nas apostas de quota fixa realizadas a cada ano, após a dedução das perdas incorridas com apostas da mesma natureza.

§ 2º O imposto de que trata o *caput* deste artigo incidirá sobre os prêmios líquidos que excederem o valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do IRPF.

§ 3º O imposto de que trata o *caput* deste artigo será apurado anualmente e pago até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração.

§ 4º O disposto neste artigo aplicar-se-á ao *fantasy sport*.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Seção III
Da Prescrição

Art. 32. O apostador perde o direito de receber seu prêmio ou de solicitar reembolsos se o pagamento devido não for creditado em sua conta gráfica mantida no agente operador e não for reclamado pelo apostador no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da divulgação do resultado do evento objeto da aposta.

§ 1º Os valores dos prêmios não reclamados serão revertidos em 50% (cinquenta por cento) ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e em 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

§ 2º Dos recursos do Fies de que trata o § 1º deste artigo, no mínimo, 10% (dez por cento) atenderão a estudantes das populações do campo, dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos povos quilombolas.

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 33. O agente operador deverá utilizar sistemas auditáveis, aos quais deverá ser disponibilizado acesso irrestrito, contínuo e em tempo real ao Ministério da Fazenda, sempre que por este requisitado.

Art. 34. A regulamentação do Ministério da Fazenda disporá sobre o modo e o procedimento de envio ou disponibilização, pelos agentes operadores, de esclarecimentos, de informações técnicas, operacionais,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

econômico-financeiras e contábeis, de dados, de documentos, de certificações, de certidões e de relatórios que sejam considerados necessários para a fiscalização das atividades desenvolvidas pelos operadores de apostas.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, especialmente no que diz respeito aos apostadores, o tratamento de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis deverá seguir o previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 35. O agente operador comunicará ao Ministério da Fazenda e ao Ministério Público os indícios de manipulação de eventos ou resultados que identificar ou que lhe forem reportados.

Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo será feita no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data em que o agente operador identificar ou tomar ciência do indício de manipulação, observado o disposto na regulamentação.

Art. 36. Os procedimentos de fiscalização, uma vez iniciados, poderão perdurar pelo tempo que for necessário à elucidação dos fatos, observado o disposto na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 37. O agente operador deverá dispor de estrutura administrativa capaz de atender, de forma célere e eficaz, a requisições, requerimentos, questionamentos ou solicitações provenientes:

I – de qualquer órgão ou entidade integrante da estrutura regimental do Ministério da Fazenda;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, de que trata o art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

III – do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

IV – dos demais órgãos, entidades e autoridades brasileiras, para o exercício de suas atribuições legais.

Parágrafo único. A entidade operadora deverá estruturar área e canal específicos para o atendimento às demandas de que trata este artigo.

CAPÍTULO X
DO REGIME SANCIONADOR

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 38. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo sancionador que obedecerá aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da eficiência, entre outros.

Seção II
Das Infrações

Art. 39. Constitui infração administrativa punível nos termos desta Lei ou das demais normas legais e regulamentares aplicáveis à loteria de apostas de quota fixa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação:

I - explorar loteria de apostas de quota fixa sem prévia autorização do Ministério da Fazenda;

II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida;

III - opor embaraço à fiscalização do órgão administrativo competente;

IV - deixar de fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta por normas legais ou regulamentares;

V - fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou regulamentares;

VI - divulgar publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados;

VII – descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar; e

VIII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à igualdade entre os competidores e à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, bem como para qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Constitui embaraço à fiscalização negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo órgão administrativo competente no exercício de sua atividade de fiscalização.

Art. 40. O disposto neste Capítulo também se aplica às pessoas físicas ou jurídicas que:

I – exerçam, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa sujeitas à competência do Ministério da Fazenda;

II – atuem como administradores ou membros da diretoria, do conselho de administração ou de outros órgãos previstos no estatuto de pessoa jurídica sujeita à competência do Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei.

Seção III
Das Penalidades

Art. 41. São aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas que infringirem o disposto nesta Lei as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência;

II – no caso de pessoa jurídica: multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III, IV e V do *caput* do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sancionador, observado que a multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, nem superior a R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração;

III - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado e de quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, quando não for possível a utilização do critério do produto da arrecadação: multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração;

IV - suspensão parcial ou total do exercício das atividades, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

V - cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão, cancelamento do registro, descredenciamento ou ato de liberação análogo;

VI - proibição de obter titularidade de nova autorização, outorga, permissão, credenciamento, registro ou ato de liberação análogo, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos;

VII - proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos;

VIII - proibição de participar de licitação que tenha por objeto concessão ou permissão de serviços públicos, na administração pública federal, direta ou indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

IX - inabilitação para atuar como dirigente ou administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa jurídica que explore

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

qualquer modalidade lotérica, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. Uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas poderão ser consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração.

Art. 42. Na aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo, serão considerados:

I - a gravidade e a duração da infração;

II - a primariedade e a boa-fé do infrator;

III - o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, ao esporte, aos consumidores ou a terceiros;

IV - a vantagem auferida pelo infrator;

V - a capacidade econômica do infrator;

VI - o valor da operação; e

VII - a reincidência.

§ 1º Considera-se primário o infrator que não tiver condenação administrativa definitiva por infrações à legislação ou a regulamentos aplicáveis à exploração de loterias.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração da mesma natureza no período de 3 (três) anos subsequente à data da decisão condenatória administrativa transitada em julgado relativa à infração anterior.

§ 3º Nos casos de reincidência, a sanção de multa será aplicada de forma isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro.

Seção IV
Do Termo de Compromisso

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 43. O Ministério da Fazenda, em juízo de conveniência e oportunidade devidamente fundamentado, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista nesta Lei, se o investigado firmar termo de compromisso no qual se obrigue a, cumulativamente:

I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;

II - corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos; e

III - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto, com obrigatório recolhimento de contribuição pecuniária.

§ 1º A proposta de termo de compromisso poderá ser apresentada apenas uma vez.

§ 2º A proposta de termo de compromisso poderá, a requerimento do interessado ou mediante decisão fundamentada do Ministério da Fazenda, ser classificada como documento sigiloso.

§ 3º A apresentação de proposta de termo de compromisso suspenderá a contagem do prazo de prescrição.

§ 4º A proposta de termo de compromisso será rejeitada quando não houver acordo entre o Ministério da Fazenda e os investigados com relação às obrigações a serem compromissadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5° A apresentação da proposta e a celebração do termo de compromisso não importarão confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

§ 6° O termo de compromisso será celebrado pelo Ministro de Estado da Fazenda, admitida a delegação de competência, e sua versão pública será publicada no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de sua assinatura.

§ 7° O termo de compromisso constituirá título executivo extrajudicial.

§ 8° O processo administrativo será suspenso na data da publicação do termo de compromisso pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo de sua retomada na hipótese de descumprimento das obrigações compromissadas.

§ 9° A suspensão do curso do processo administrativo e da contagem do prazo de prescrição somente terá efeito em relação ao interessado que apresentou a proposta e firmou o termo de compromisso, mantidos o curso do processo e a contagem do prazo em relação aos demais investigados ou envolvidos.

§ 10. O termo de compromisso fixará o valor da multa a ser aplicada na hipótese de descumprimento total ou parcial das obrigações compromissadas.

§ 11. Declarado o descumprimento das obrigações compromissadas, o Ministério da Fazenda aplicará as sanções previstas no termo de compromisso e adotará as demais medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais cabíveis para sua execução.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 12. O processo administrativo será arquivado ao término do prazo fixado no termo de compromisso, desde que atendidas as obrigações compromissadas.

§ 13. O Ministério da Fazenda editará normas complementares sobre o termo de compromisso de que trata este artigo.

Seção V
Das Medidas Coercitivas e Acautelatórias

Art. 44. Poderão ser aplicadas, cautelarmente, antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança e do perigo de demora, em decisão fundamentada, as seguintes medidas:

I - desativação temporária de instrumentos, de equipamentos, de sistemas ou de demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e das instalações;

II - suspensão temporária de pagamento de prêmios;

III - recolhimento de bilhetes emitidos; e

IV - outras providências acautelatórias necessárias para proteção do bem jurídico tutelado.

Art. 45. Havendo fundada suspeita de manipulação de resultados ou outras fraudes semelhantes, o Ministério da Fazenda poderá determinar, cautelarmente:

I - a imediata suspensão de apostas e a retenção do pagamento de prêmios relativamente ao evento suspeito;

II - a suspensão ou a proibição, a um ou mais agentes operadores, de apostas em eventos intercorrentes ou específicos ocorridos durante a prova, a partida ou a disputa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

suspeita, que não o prognóstico específico do resultado final; e

III - outras medidas restritivas destinadas a evitar ou a mitigar as consequências de práticas violadoras da integridade no esporte.

Art. 46. O descumprimento das medidas cautelares, bem como a recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado no fornecimento de informações ou de documentos requeridos pelo Ministério da Fazenda no exercício de suas atribuições de fiscalização, sujeitam o infrator ao pagamento de multa cominatória no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por dia.

Parágrafo único. A regulamentação do Ministério da Fazenda disporá sobre a aplicação da multa cominatória e os critérios a serem considerados para a definição de seu valor, tendo em vista os seus objetivos.

Seção VI
Do Processo Administrativo Sancionador

Art. 47. O processo administrativo sancionador será instaurado nos casos em que se verificarem indícios da ocorrência de infração prevista nesta Lei ou nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis à loteria de apostas de quota fixa cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Ministério da Fazenda.

Art. 48. O rito do processo administrativo sancionador observará o disposto na regulamentação expedida pelo Ministério da Fazenda no exercício das atribuições que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lhe são conferidas pelo § 3º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Não configura exploração de modalidade lotérica, promoção comercial ou aposta de quota fixa, estando dispensada de autorização do poder público, a atividade de desenvolvimento ou prestação de serviços relacionados ao *fantasy sport*.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se *fantasy sport* o esporte eletrônico em que ocorrem disputas em ambiente virtual, a partir do desempenho de pessoas reais, nas quais:

I – as equipes virtuais sejam formadas de, no mínimo, 2 (duas) pessoas reais, e o desempenho dessas equipes dependa eminentemente de conhecimento, análise estatística, estratégia e habilidades dos jogadores do *fantasy sport*;

II - as regras sejam preestabelecidas;

III - o valor garantido da premiação independa da quantidade de participantes ou do volume arrecadado com a cobrança das taxas de inscrição; e

IV - os resultados não decorram do resultado ou da atividade isolada de uma única pessoa em competição real.

Art. 50. A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único dos arts. 12 e 13 como § 1º:

"Art. 1º .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 7º O ato de autorização poderá impor limitação, por número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da participação de consumidores em cada um dos sorteios, vales-brindes, concursos ou operações assemelhadas."(NR)

"Art. 12. A realização de operações sem prévia autorização sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicáveis alternativa ou cumulativamente:

I – .....

.....

b) proibição de realizar as operações pelo prazo de até 2 (dois) anos; e

c) advertência.

§ 1º Incorre também nas sanções previstas neste artigo quem, em desacordo com as normas aplicáveis, prometer publicamente realizar operações regidas por esta Lei.

§ 2º Caracteriza reincidência o cometimento de nova infração da mesma natureza no período de 3 (três) anos subsequente à data da decisão condenatória administrativa definitiva relativa à infração anterior.

§ 3º Na hipótese de reincidência, a sanção de multa será aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro."(NR)

"Art. 13. .....

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmio; e

IV - advertência.

§ 1º Incorre também nas sanções previstas neste artigo quem, em desacordo com as normas aplicáveis, prometer publicamente realizar operações regidas por esta Lei.

§ 2º Na hipótese de reincidência, nos termos do § 2º do art. 12 desta Lei, a sanção de multa será aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro."(NR)

"Art. 13-A. .....

.....

III - multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmio; e

IV - advertência.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, nos termos do § 2º do art. 12 desta Lei, a sanção de multa será aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro."(NR)

"Art. 14. .....

.....

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - multa de até 100% (cem por cento) das importâncias, recebidas ou a receber, previstas em

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contrato, a título de despesa ou taxa de administração; e

V - advertência.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, nos termos do § 2º do art. 12 desta Lei, a sanção de multa será aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro."(NR)

"Art. 14-A. As infrações ao disposto nesta Lei e nos atos que a regulamentem não alcançadas pelos arts. 12, 13 e 14 desta Lei sujeitam o infrator, de modo isolado ou cumulativo, às seguintes sanções:

I - cassação da autorização;

II - proibição de realizar as operações por período estabelecido pelo Ministério da Fazenda, que não poderá exceder a 2 (dois) anos;

III - multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmio, a ser estabelecida pelo Ministério da Fazenda; e

IV - advertência.

§ 1º Caracteriza reincidência o cometimento de nova infração da mesma natureza no período de 3 (três) anos subsequente à data da decisão condenatória administrativa definitiva relativa à infração anterior.

§ 2º Na hipótese de reincidência, a sanção de multa será aplicada isolada ou cumulativamente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro."

"Art. 17-A. Na hipótese de denúncia com elementos insuficientes de autoria ou de materialidade ou que contenha defeitos ou irregularidades capazes de dificultar sua análise, poderá ser concedido prazo, apenas uma vez, para que o denunciante a emende, sob pena de arquivamento."

"Art. 18-A. O Ministério da Fazenda, em juízo de conveniência e oportunidade devidamente fundamentado, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista nesta Lei, se o investigado firmar termo de compromisso no qual se obrigue a, cumulativamente:

I - cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;

II - corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos; e

III - cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto, com obrigatório recolhimento de contribuição pecuniária.

§ 1° A proposta de termo de compromisso poderá ser apresentada apenas uma vez.

§ 2° A proposta de termo de compromisso poderá, a requerimento do interessado ou mediante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

decisão fundamentada do Ministério da Fazenda, ser classificada como documento sigiloso.

§ 3º A apresentação de proposta de termo de compromisso suspenderá a contagem do prazo de prescrição.

§ 4º A proposta de termo de compromisso será rejeitada quando não houver acordo entre o Ministério da Fazenda e os investigados com relação às obrigações a serem compromissadas.

§ 5º A apresentação da proposta e a celebração do termo de compromisso não importarão confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

§ 6º O termo de compromisso será celebrado pelo Ministro de Estado da Fazenda, admitida a delegação de competência, e sua versão pública será publicada no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de sua assinatura.

§ 7º O termo de compromisso constituirá título executivo extrajudicial.

§ 8º O processo administrativo será suspenso na data da publicação do termo de compromisso pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo de sua retomada na hipótese de descumprimento das obrigações compromissadas.

§ 9º A suspensão do curso do processo administrativo e da contagem do prazo de prescrição somente terá efeito em relação ao interessado que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apresentou a proposta e firmou o termo de compromisso, mantidos o curso do processo e a contagem do prazo em relação aos demais investigados ou envolvidos.

§ 10. O termo de compromisso fixará o valor da multa a ser aplicada na hipótese de descumprimento total ou parcial das obrigações compromissadas.

§ 11. Declarado o descumprimento das obrigações compromissadas, o Ministério da Fazenda aplicará as sanções previstas no termo de compromisso e adotará as demais medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 12. O processo administrativo será arquivado ao término do prazo fixado no termo de compromisso, desde que atendidas as obrigações compromissadas.

§ 13. O Ministério da Fazenda editará normas complementares sobre o termo de compromisso."

Art. 51. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17. .....

I - .....

.....

i) 22% (vinte e dois por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

.....

II - .....

.....

i) 22% (vinte e dois por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

....."(NR)

"Art. 20. .....

.....

V - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da Lotex;

....."(NR)

"Art. 22. .....

.....

VIII - as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico e da Lotex;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....."(NR)

"Art. 29. Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada aposta de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional.

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o *caput* deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.

§ 2º A loteria de apostas de quota fixa será autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de autorizações, com possibilidade de ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, observado o disposto em lei especial e na regulamentação.

§ 3º O Ministério da Fazenda regulamentará o disposto neste artigo."(NR)

"Art. 30. .....

.....

V – ao pagamento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

I – 10% (dez por cento) para a área de educação, conforme ato do Ministério da Educação, por meio da seguinte decomposição:

a) 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento) destinados às escolas de educação básica das redes públicas estaduais e municipais, incluídas aquelas que atendem às modalidades de educação profissional e tecnológica, educação de jovens e adultos, educação escolar indígena, educação quilombola, educação do campo, educação especial inclusiva e educação bilíngue de surdos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), estabelecido pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

b) 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) às escolas técnicas públicas de nível médio;

II – 13,60% (treze inteiros e sessenta centésimos por cento) para a área da segurança pública, por meio da seguinte decomposição:

a) 12,60% (doze inteiros e sessenta centésimos por cento) ao FNSP;

b) 1% (um por cento) ao Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (Sisfron);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – 36% (trinta e seis por cento) para a área do esporte, por meio da seguinte decomposição:

a) 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento) às entidades do Sistema Nacional do Esporte, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática esportiva sediada no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos esportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

b) 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) ao COB;

c) 1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) ao CPB;

d) 0,70% (setenta centésimos por cento) ao CBC;

e) 0,50% (cinquenta centésimos por cento) à CBDE;

f) 0,50% (cinquenta centésimos por cento) à CBDU;

g) 0,30% (trinta centésimos por cento) ao CBCP;

h) 22,20% (vinte e dois inteiros e vinte centésimos por cento) ao Ministério do Esporte;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

i) 0,70% (setenta centésimos por cento) às secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal;

j) 0,30% (trinta centésimos por cento) ao Comitê Brasileiro do Esporte Master (CBEM);

IV – (revogado);

IV-A - 10% (dez por cento) para a seguridade social;

V – 28% (vinte e oito por cento) para a área do turismo, por meio da seguinte decomposição:

a) 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento) à Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur);

b) 22,40% (vinte e dois inteiros e quarenta centésimos por cento) ao Ministério do Turismo;

VI – 1% (um por cento) para o Ministério da Saúde, para medidas de prevenção, controle e mitigação de danos sociais advindos da prática de jogos, nas áreas de saúde;

VII – 0,50% (cinquenta centésimos por cento) divididos entre as seguintes entidades da sociedade civil:

a) 0,20% (vinte centésimos por cento) à Fenapaes;

b) 0,20% (vinte centésimos por cento à Fenapestalozzi;

c) 0,10% (dez centésimos por cento) à Cruz Vermelha Brasileira;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VIII – 0,50% (cinquenta centésimos por cento) para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (Funapol);

IX – 0,40% (quarenta centésimos por cento) para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI).

.....

§ 2º Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos beneficiários legais de que tratam o inciso I, as alíneas *a* a *g* e *j* do inciso III e o inciso VII do § 1º-A deste artigo.

.....

§ 6º A regulamentação de que trata o § 3º do art. 29 desta Lei estabelecerá a forma e o processo pelos quais serão concedidas autorizações para que todos os agentes operadores da modalidade lotérica de apostas de quota fixa façam uso:

I - da imagem, do nome ou do apelido desportivo e dos demais direitos de propriedade intelectual dos atletas; e

II - das denominações, das marcas, dos emblemas, dos hinos, dos símbolos e similares das organizações esportivas.

§ 7º A destinação de que trata a alínea *a* do inciso III do § 1º-A deste artigo será revertida, na forma estabelecida pelo regulamento:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - às organizações de prática desportiva sediadas no País e aos atletas brasileiros a elas vinculadas, nas hipóteses em que seu nome, apelido, imagem e demais direitos de propriedade intelectual forem expressamente objeto de aposta; ou

II - à organização nacional de administração da modalidade de que tratar o evento, quando os participantes não integrarem o Sistema Nacional do Esporte.

§ 8º Os repasses de que tratam os incisos I, II, III, V, VI, VIII e IX do § 1º-A deste artigo serão apurados e recolhidos pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela regulamentação de que trata o § 3º do art. 29 desta Lei.

§ 9º A contribuição de que trata o inciso IV-A do § 1º-A deste artigo será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício das atribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995.

§ 10. Do montante arrecadado nos termos da alínea *i* do inciso III do § 1º-A deste artigo, 50% (cinquenta por cento) caberão às secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, e 50% (cinquenta por cento) serão distribuídos pelos Estados aos seus respectivos Municípios, na proporção de sua população.”(NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 32. É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

§ 1º A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

.....

§ 6º A taxa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada monetariamente por ato do Ministro de Estado da Fazenda, em periodicidade não inferior a 1 (um) ano, e o valor da atualização não excederá a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção.

....."(NR)

"CAPÍTULO V-A
DA EXPLORAÇÃO DAS LOTERIAS PELOS ESTADOS E PELO DISTRITO FEDERAL

Art. 35-A. Os Estados e o Distrito Federal são autorizados a explorar, no âmbito de seus

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

territórios, apenas as modalidades lotéricas previstas na legislação federal.

§ 1º A exploração de loterias pelos Estados e pelo Distrito Federal poderá ser efetuada mediante concessão, permissão ou autorização ou diretamente, conforme regulamentação própria, observada a legislação federal.

§ 2º Ao mesmo grupo econômico ou pessoa jurídica será permitida apenas 1 (uma) única concessão e em apenas 1 (um) Estado ou no Distrito Federal.

§ 3º Em caso de exploração pelos Estados e pelo Distrito Federal de modalidade lotérica semelhante à prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, é vedado o uso da expressão "Loteria Federal".

§ 4º A comercialização e a publicidade de loteria pelos Estados ou pelo Distrito Federal realizadas em meio físico, eletrônico ou virtual serão restritas às pessoas fisicamente localizadas nos limites de suas circunscrições ou àquelas domiciliadas na sua territorialidade.

§ 5º São vedadas a exploração multijurisdicional de serviço de loteria estadual e distrital e a comercialização das modalidades lotéricas, não permitidos associação, participação, convênio, compartilhamento, representação, contratação, subcontratação ou qualquer avença, onerosa ou não onerosa, diretamente entre Estados ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entre estes e o Distrito Federal, ou por meio de pessoa física ou jurídica interposta, com o objetivo de explorar loterias, inclusive estrangeiras, em canal físico, eletrônico ou digital, ou de executar processos de suporte a esse negócio.

§ 6º Considera-se multijurisdicional para os fins do § 5º deste artigo a exploração de loteria que abranja o território e a população fisicamente localizada nos limites da circunscrição de mais de 1 (um) ente federativo.

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão prestar contas dos recursos aplicados, respectivamente, aos tribunais de contas estaduais e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 8º São preservadas e confirmadas em seus próprios termos todas as concessões, permissões, autorizações ou explorações diretas promovidas pelos Estados e pelo Distrito Federal a partir de procedimentos autorizativos iniciados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, assim entendidos aqueles cujo primeiro edital ou chamamento público correspondente tenha sido publicado em data anterior à edição da referida Medida Provisória, independentemente da data da efetiva conclusão ou expedição da concessão, permissão ou autorização, respeitados o direito adquirido e os atos jurídicos perfeitos."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 52. O art. 50 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50. Fica instituída a Taxa de Autorização referente à autorização das atividades de que trata a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que incidirá sobre o valor do plano de operação, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º A Taxa de Autorização de que trata o *caput* deste artigo será cobrada na forma do Anexo I desta Lei.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado)."(NR)

Art. 53. O Anexo I da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 54. O Anexo da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 55. Serão imediatamente arquivados:

I - denúncias e processos administrativos fiscalizatórios não julgados definitivamente que apurem infrações ao disposto nos arts. 1º, 1º-A e 4º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, relativas a distribuição de prêmios e sorteios de até R$ 10.000,00 (dez mil reais); e

II – processos de prestação de contas que envolvam a distribuição gratuita de prêmios e sorteios de até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Os processos administrativos de que trata o *caput* poderão ser reabertos caso haja denúncias que envolvam as promoções ou as distribuições autorizadas.

Art. 56. O imposto de renda sobre prêmios obtidos em títulos de capitalização na modalidade filantropia premiável incidirá apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do IRPF.

Art. 57. Ficam revogados:

I - do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967:

a) o art. 1º; e

b) o art. 32;

II - da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

a) os §§ 2º, 3º e 4º do art. 50; e

b) o Anexo II; e

III – da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

a) o art. 28;

b) o inciso IV do *caput* e o inciso IV do § 1º-A do art. 30;

c) o art. 31;

d) o art. 34; e

e) o art. 35.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I – quanto ao inciso VI do *caput* do art. 39, a partir da data de vigência da regulamentação do Ministério da Fazenda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que possibilite aos interessados a apresentação de pedido de autorização para a exploração de apostas de quota fixa;

II - quanto ao art. 51, na parte em que altera o § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a contribuição à seguridade social, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

III - quanto à alínea *b* do inciso III do *caput* do art. 57, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação; e

IV – quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO I
(Anexo I da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001)

Valor dos prêmios oferecidos	Valor da Taxa de Autorização
De R$ 10.000,01 a R$ 50.000,00	R$ 1.700,00
De R$ 50.000,01 a R$ 100.000,00	R$ 4.200,00
De R$ 100.000,01 a R$ 500.000,00	R$ 13.400,00
De R$ 500.000,01 a R$ 1.667.000,00	R$ 41.700,00
Acima de R$ 1.667.000,00	R$ 83.400,00

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO II
(Anexo da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018)

"ANEXO

Faixa de Valor	Valor da Taxa de Fiscalização mensal
Até R$ 30.837.749,76	R$ 54.419,56
De R$ 30.837.749,77 a R$ 51.396.249,60	R$ 90.699,26
De R$ 51.396.249,61 a R$ 85.660.416,00	R$ 151.165,44
De R$ 85.660.416,01 a R$ 142.767.360,00	R$ 251.942,40
De R$ 142.767.360,01 a R$ 237.945.600,00	R$ 419.904,00
De R$ 237.945.600,01 a R$ 396.576.000,00	R$ 699.840,00
De R$ 396.576.000,01 a R$ 660.960.000,00	R$ 1.166.400,00
Acima de R$ 660.960.000,01	R$ 1.944.000,00

"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Publicação da Mensagem do Presidente da República nº 754 de 2023, em 2 de janeiro de 2024, **recebida em 3 de janeiro de 2024**, que comunica as razões do veto **parcial** aposto ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4, de 2023, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências". **(Veto nº 1 de 2024)**

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 2 de março de 2024**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 1, DE 2024

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4, de 2023, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências".

Mensagem nº 754 de 2023, na origem
DOU de 02/01/2024

Recebido o veto no Senado Federal: 03/01/2024
Sobrestando a pauta a partir de: 03/03/2024

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada
- Anexos III e VII

PUBLICAÇÃO: DCN de 08/02/2024

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVOS VETADOS

- 01.24.001: inciso I do "caput" do art. 4º
- 01.24.002: inciso II do "caput" do art. 4º
- 01.24.003: inciso III do "caput" do art. 4º
- 01.24.004: inciso IV do "caput" do art. 4º
- 01.24.005: inciso V do "caput" do art. 4º
- 01.24.006: inciso VI do "caput" do art. 4º
- 01.24.007: inciso VII do "caput" do art. 4º
- 01.24.008: inciso VIII do "caput" do art. 4º
- 01.24.009: inciso IX do "caput" do art. 4º
- 01.24.010: inciso X do "caput" do art. 4º
- 01.24.011: parágrafo único do art. 4º
- 01.24.012: § 11 do art. 7º
- 01.24.013: inciso XXVII do "caput" do art. 12
- 01.24.014: inciso XXVIII do "caput" do art. 12
- 01.24.015: § 3º do art. 16
- 01.24.016: § 4º do art. 16
- 01.24.017: alínea "f" do inciso IV do § 1º do art. 18
- 01.24.018: inciso II do § 6º do art. 48
- 01.24.019: § 9º do art. 48
- 01.24.020: parágrafo único do art. 49
- 01.24.021: § 21 do art. 71
- 01.24.022: § 3º do art. 74
- 01.24.023: § 5º do art. 77
- 01.24.024: "caput" do art. 81
- 01.24.025: § 1º do art. 81
- 01.24.026: § 2º do art. 81
- 01.24.027: § 3º do art. 81
- 01.24.028: inciso I do § 7º do art. 82
- 01.24.029: inciso II do § 7º do art. 82
- 01.24.030: § 8º do art. 82
- 01.24.031: inciso I do § 6º do art. 84
- 01.24.032: inciso II do § 6º do art. 84
- 01.24.033: "caput" do art. 85
- 01.24.034: alínea "c" do inciso I do "caput" do art. 90
- 01.24.035: § 1º do art. 93
- 01.24.036: § 4º do art. 93
- 01.24.037: § 8º do art. 102
- 01.24.038: "caput" do art. 103
- 01.24.039: parágrafo único do art. 103

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- 01.24.040: art. 104
- 01.24.041: § 5º do art. 120
- 01.24.042: alínea "t" do inciso I do § 1º do art. 157
- 01.24.043: § 6º do art. 170
- 01.24.044: § 7º do art. 170
- 01.24.045: art. 182
- 01.24.046: "caput" do art. 184
- 01.24.047: parágrafo único do art. 184
- 01.24.048: inciso I do art. 185
- 01.24.049: inciso II do art. 185
- 01.24.050: inciso III do art. 185
- 01.24.051: inciso IV do art. 185
- 01.24.052: inciso V do art. 185
- 01.24.053: inciso I da Seção III do Anexo III
- 01.24.054: inciso II da Seção III do Anexo III
- 01.24.055: inciso III da Seção III do Anexo III
- 01.24.056: inciso IV da Seção III do Anexo III
- 01.24.057: inciso V da Seção III do Anexo III
- 01.24.058: inciso VI da Seção III do Anexo III
- 01.24.059: inciso VII da Seção III do Anexo III
- 01.24.060: inciso VIII da Seção III do Anexo III
- 01.24.061: inciso IX da Seção III do Anexo III
- 01.24.062: inciso X da Seção III do Anexo III
- 01.24.063: inciso XI da Seção III do Anexo III
- 01.24.064: inciso XII da Seção III do Anexo III
- 01.24.065: inciso XIII da Seção III do Anexo III
- 01.24.066: inciso XIV da Seção III do Anexo III
- 01.24.067: inciso XV da Seção III do Anexo III
- 01.24.068: inciso XVI da Seção III do Anexo III
- 01.24.069: inciso XVII da Seção III do Anexo III
- 01.24.070: inciso XVIII da Seção III do Anexo III
- 01.24.071: Ação 20UC do Programa 0032 do Anexo VII ESTUDOS, PROJETOS E PLANEJAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- 01.24.072: Ação 2843 do Programa 0032 do Anexo VII FUNCIONAMENTO DOS SISTEMAS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO URBANO DE PASSAGEIROS
- 01.24.073: Ação 4018 do Programa 0034 do Anexo VII FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS
- 01.24.074: Ação 0012 do Programa 1144 do Anexo VII FINANCIAMENTOS AO AGRONEGÓCIO CAFÉ (LEI Nº 8.427, DE 1992)
- 01.24.075: Ação 099F do Programa 1144 do Anexo VII CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO PRÊMIO DO SEGURO RURAL (LEI Nº 10.823, DE 2003)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- 01.24.076: Ação 20ZV do Programa 1144 do Anexo VII FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO
- 01.24.077: Ação 21B6 do Programa 1144 do Anexo VII ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
- 01.24.078: Ação 215A do Programa 1144 do Anexo VII DESENVOLVIMENTO DAS CADEIAS PRODUTIVAS DA AGROPECUÁRIA
- 01.24.079: Ação 20G4 do Programa 1158 do Anexo VII FOMENTO A ESTUDOS E PROJETOS PARA MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO À MUDANÇA DO CLIMA
- 01.24.080: Ação 20VA do Programa 1158 do Anexo VII APOIO A ESTUDOS E PROJETOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO RELACIONADOS À MUDANÇA DO CLIMA
- 01.24.081: Ação 20VY do Programa 1158 do Anexo VII IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE CIDADANIA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL
- 01.24.082: Ação 21E4 do Programa 1158 do Anexo VII IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO DA POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA
- 01.24.083: Ação 00UD do Programa 1189 do Anexo VII FOMENTO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE
- 01.24.084: Ação 21A9 do Programa 1190 do Anexo VII IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS, PLANOS E AÇÕES PARA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL
- 01.24.085: Ação 21B6 do Programa 1191 do Anexo VII ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
- 01.24.086: Ação 210V do Programa 1191 do Anexo VII ESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA, PROMOÇÃO E FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DA AGROECOLOGIA
- 01.24.087: Ação 20UF do Programa 1617 do Anexo VII REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, PROTEÇÃO E GESTÃO DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS
- 01.24.088: Ação 214W do Programa 2302 do Anexo VII MODERNIZAÇÃO E FORTALECIMENTO DA DEFESA AGROPECUÁRIA
- 01.24.089: Ação 20Y6 do Programa 2303 do Anexo VII PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIAS PARA A AGROPECUÁRIA
- 01.24.090: Ação 215C do Programa 2303 do Anexo VII MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA DAS UNIDADES DA EMBRAPA
- 01.24.091: Ação 21FA do Programa 2304 do Anexo VII FOMENTO A CIÊNCIA, TECNOLOGIA & INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL
- 01.24.092: Ação 6702 do Programa 2304 do Anexo VII APOIO A PROJETOS E EVENTOS DE EDUCAÇÃO, DIVULGAÇÃO E POPULARIZAÇÃO DA CIÊNCIA E EDUCAÇÃO CIENTÍFICA
- 01.24.093: Ação 00TS do Programa 2305 do Anexo VII POLÍTICA PRODUTIVA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA
- 01.24.094: Ação 15UI do Programa 2305 do Anexo VII IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE REDE DE COMUNICAÇÃO DE DADOS PARA INCLUSÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DIGITAL
- 01.24.095: Ação 20V8 do Programa 2305 do Anexo VII APOIO A INICIATIVAS E PROJETOS DE INCLUSÃO DIGITAL
- 01.24.096: Ação 21AE do Programa 2305 do Anexo VII EVOLUÇÃO E EXPANSÃO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
- 01.24.097: Ação 00LV do Programa 2308 do Anexo VII FORMAÇÃO, CAPACITAÇÃO E FIXAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
- 01.24.098: Ação 15P6 do Programa 2308 do Anexo VII AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PARA O ESTUDO DA BIODIVERSIDADE, INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E SUSTENTABILIDADE DOS ECOSSISTEMAS AMAZÔNICOS FRENTE ÀS MUDANÇAS GLOBAIS
- 01.24.099: Ação 20US do Programa 2308 do Anexo VII FOMENTO A PROJETOS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
- 01.24.100: Ação 215L do Programa 2308 do Anexo VII FOMENTO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
- 01.24.101: Ação 2B12 do Programa 2310 do Anexo VII FOMENTO À INCLUSÃO PRODUTIVA
- 01.24.102: Ação 20YU do Programa 2310 do Anexo VII FISCALIZAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E INSPEÇÃO EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO
- 01.24.103: Ação 20YV do Programa 2310 do Anexo VII DEMOCRATIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO
- 01.24.104: Ação 20Z1 do Programa 2310 do Anexo VII QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL DE TRABALHADORES
- 01.24.105: Ação 21AZ do Programa 2310 do Anexo VII SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS - ESOCIAL
- 01.24.106: Ação 20Z6 do Programa 2315 do Anexo VII GESTÃO DE POLÍTICAS ECONÔMICAS E FISCAIS
- 01.24.107: Ação 20WW do Programa 2316 do Anexo VII RELAÇÕES E NEGOCIAÇÕES BILATERAIS
- 01.24.108: Ação 20X0 do Programa 2316 do Anexo VII COOPERAÇÃO HUMANITÁRIA INTERNACIONAL E PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL
- 01.24.109: Ação 00SX do Programa 2317 do Anexo VII APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO
- 01.24.110: Ação 212M do Programa 2317 do Anexo VII APOIO E ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS AQUÍCOLAS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF
- 01.24.111: Ação 214S do Programa 2317 do Anexo VII ESTRUTURAÇÃO E DINAMIZAÇÃO DE ATIVIDADES PRODUTIVAS - ROTAS DE INTEGRAÇÃO NACIONAL
- 01.24.112: Ação 5861 do Programa 2317 do Anexo VII CONSTRUÇÃO DE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PONTES

- 01.24.113: Ação 7W59 do Programa 2317 do Anexo VII IMPLANTAÇÃO DO PROJETO SUL-FRONTEIRA
- 01.24.114: Ação 00TK do Programa 2318 do Anexo VII APOIO A SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEL E DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS EM MUNICÍPIOS CRÍTICOS SUJEITOS A EVENTOS RECORRENTES DE INUNDAÇÕES, ENXURRADAS E ALAGAMENTOS
- 01.24.115: Ação 00T5 do Programa 2318 do Anexo VII APOIO À REALIZAÇÃO DE ESTUDOS, PROJETOS E OBRAS DOS ENTES FEDERADOS PARA CONTENÇÃO OU AMORTECIMENTO DE CHEIAS E INUNDAÇÕES E PARA CONTENÇÃO DE EROSÕES MARINHAS E FLUVIAIS
- 01.24.116: Ação 14RL do Programa 2318 do Anexo VII APOIO À EXECUÇÃO DE ESTUDOS, PLANOS, PROJETOS E OBRAS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO À EROSÃO COSTEIRA EM ÁREAS URBANIZADAS
- 01.24.117: Ação 20LA do Programa 2318 do Anexo VII MAPEAMENTOS VOLTADOS PARA A PREVENÇÃO DE DESASTRES
- 01.24.118: Ação 22BO do Programa 2318 do Anexo VII AÇÕES DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
- 01.24.119: Ação 8348 do Programa 2318 do Anexo VII APOIO A OBRAS EMERGENCIAIS DE MITIGAÇÃO PARA REDUÇÃO DE DESASTRES
- 01.24.120: Ação 8865 do Programa 2318 do Anexo VII APOIO À EXECUÇÃO DE PROJETOS E OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS EM ÁREAS URBANAS
- 01.24.121: Ação 00T0 do Programa 2319 do Anexo VII APOIO A PLANOS DE MOBILIDADE URBANA LOCAIS
- 01.24.122: Ação 00T1 do Programa 2319 do Anexo VII APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO VOLTADO À IMPLANTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO VIÁRIA
- 01.24.123: Ação 00T3 do Programa 2319 do Anexo VII APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO
- 01.24.124: Ação 5879 do Programa 2319 do Anexo VII CONSTRUÇÃO DO METRÔ DE CURITIBA
- 01.24.125: Ação 7L64 do Programa 2319 do Anexo VII EXPANSÃO E MELHORIA DA MALHA METROVIÁRIA DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE – RS
- 01.24.126: Ação 00AF do Programa 2320 do Anexo VII INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR
- 01.24.127: Ação 00CW do Programa 2320 do Anexo VII SUBVENÇÃO ECONÔMICA DESTINADA À AMPLIAÇÃO DO ACESSO AO FINANCIAMENTO HABITACIONAL
- 01.24.128: Ação 00CY do Programa 2320 do Anexo VII TRANSFERÊNCIAS AO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – FDS
- 01.24.129: Ação 00TI do Programa 2320 do Anexo VII APOIO À PRODUÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL

- 01.24.130: Ação 00VM do Programa 2320 do Anexo VII SUBVENÇÃO ECONÔMICA DESTINADA À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL EM CIDADES COM MENOS DE80.000 HABITANTES – OFERTA PÚBLICA (LEI Nº 14.620, DE 2023)
- 01.24.131: Ação 00TB do Programa 2321 do Anexo VII APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIAS DE INFRAESTRUTURAS DE OFERTA DE ÁGUA PARA SEGURANÇA HÍDRICA
- 01.24.132: Ação 00TD do Programa 2321 do Anexo VII APOIO AOS POLOS E PROJETOS DE AGRICULTURA IRRIGADA
- 01.24.133: Ação 00TE do Programa 2321 do Anexo VII APOIO À GESTÃO DE PROJETOS PÚBLICOS DE IRRIGAÇÃO
- 01.24.134: Ação 00UN do Programa 2321 do Anexo VII APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO, MELHORIAS OU ADEQUAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ÁREAS DE ATUAÇÃO DA CODEVASF
- 01.24.135: Ação 00VA do Programa 2321 do Anexo VII APOIO À IMPLANTAÇÃO DE TECNOLOGIAS DE ACESSO À ÁGUA
- 01.24.136: Ação 11AA do Programa 2321 do Anexo VII CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM FRONTEIRAS
- 01.24.137: Ação 14VI do Programa 2321 do Anexo VII IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS PARA SEGURANÇA HÍDRICA
- 01.24.138: Ação 151Q do Programa 2321 do Anexo VII CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM LONTRAS NO ESTADO DO CEARÁ
- 01.24.139: Ação 1851 do Programa 2321 do Anexo VII AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E/OU IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA DE PEQUENO E MÉDIO VULTO
- 01.24.140: Ação 20VR do Programa 2321 do Anexo VII CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS
- 01.24.141: Ação 21DG do Programa 2321 do Anexo VII RECUPERAÇÃO HIDROAMBIENTAL NAS BACIAS HIDROGRÁFICAS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF
- 01.24.142: Ação 214T do Programa 2321 do Anexo VII GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO - PISF
- 01.24.143: Ação 3715 do Programa 2321 do Anexo VII CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM BERIZAL NO RIO PARDO NO ESTADO DE MINAS GERAIS
- 01.24.144: Ação 7X91 do Programa 2321 do Anexo VII IMPLANTAÇÃO DO CANAL DO XINGÓ
- 01.24.145: Ação 00TM do Programa 2322 do Anexo VII APOIO A EMPREENDIMENTOS DE SANEAMENTO INTEGRADO
- 01.24.146: Ação 21CA do Programa 2322 do Anexo VII APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIA DE SISTEMAS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 50.000 HABITANTES, EXCLUSIVE EM REGIÕES METROPOLITANAS (RM) OU REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ECONÔMICO (RIDE)

- 01.24.147: Ação 21CI do Programa 2322 do Anexo VII APOIAR A IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES EM LOCALIDADES URBANAS DE MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ATÉ 50.000 HABITANTES, DE FORMA A CONTRIBUIR PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS
- 01.24.148: Ação 21C9 do Programa 2322 do Anexo VII APOIAR A IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO EM COMUNIDADES RURAIS (LOCALIDADES DE PEQUENO PORTE) OU EM COMUNIDADES TRADICIONAIS
- 01.24.149: Ação 21GR do Programa 2322 do Anexo VII APOIO À GESTÃO DOS SISTEMAS DE SANEAMENTO BÁSICO
- 01.24.150: Ação 10V0 do Programa 2323 do Anexo VII APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA
- 01.24.151: Ação 2C01 do Programa 2323 do Anexo VII PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS PRIVADOS, FINANCIAMENTO, PARCERIAS E CONCESSÕES NO SETOR DE TURISMO
- 01.24.152: Ação 20Y3 do Programa 2323 do Anexo VII PROMOÇÃO E MARKETING DO TURISMO NO MERCADO NACIONAL
- 01.24.153: Ação 21DB do Programa 2323 do Anexo VII ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO DOS DESTINOS TURÍSTICOS BRASILEIROS
- 01.24.154: Ação 21FN do Programa 2323 do Anexo VII QUALIDADE, SUSTENTABILIDADE E AÇÕES CLIMÁTICAS NO TURISMO
- 01.24.155: Ação 20V6 do Programa 2324 do Anexo VII FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS E NAS CADEIAS PRODUTIVAS
- 01.24.156: Ação 2113 do Programa 2324 do Anexo VII FOMENTO À PESQUISA E À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (CT-VERDE AMARELO
- 01.24.157: Ação 6432 do Programa 2324 do Anexo VII PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMPONENTES SEMICONDUTORES
- 01.24.158: Ação 20TT do Programa 2801 do Anexo VII PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO SETOR DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
- 01.24.159: Ação 210C do Programa 2801 do Anexo VII PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, POTENCIAL EMPREENDEDOR E ARTESANATO
- 01.24.160: Ação 210E do Programa 2801 do Anexo VII PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL
- 01.24.161: Ação 210L do Programa 2801 do Anexo VII PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DE INOVAÇÃO NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUFRAMA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- 01.24.162: Ação 4887 do Programa 3102 do Anexo VII GESTÃO DAS POLÍTICAS DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL
- 01.24.163: Ação 14UB do Programa 3104 do Anexo VII REFORMA E REAPARELHAMENTO DE AEROPORTOS E AERÓDROMOS DE INTERESSE REGIONAL, DE PROPRIEDADE DA UNIÃO
- 01.24.164: Ação 15YQ do Programa 3104 do Anexo VII REFORMA, AMPLIAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO AEROPORTO DE SANTA ROSA/RS
- 01.24.165: Ação 15YT do Programa 3104 do Anexo VII REFORMA E REAPARELHAMENTO DO AEROPORTO DE DOURADOS/MS, DE PROPRIEDADE DA UNIÃO
- 01.24.166: Ação 160A do Programa 3104 do Anexo VII ADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AVIAÇÃO REGIONAL ADMINISTRADOS PELA INFRAERO
- 01.24.167: Ação 163P do Programa 3104 do Anexo VII IMPLANTAÇÃO DE ESPAÇOS MULTISSENSORIAIS VOLTADOS AO PÚBLICO DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, NOS AEROPORTOS E AERÓDROMOS REGIONAIS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO
- 01.24.168: Ação 101P do Programa 3105 do Anexo VII RECUPERAÇÃO E PRESERVAÇÃO DA BACIA DO RIO SÃO FRANCISCO
- 01.24.169: Ação 123M do Programa 3105 do Anexo VII MELHORAMENTOS NO CANAL DE NAVEGAÇÃO DA HIDROVIA DO RIO TOCANTINS
- 01.24.170: Ação 15X3 do Programa 3105 do Anexo VII DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO DO PORTO DE SANTOS (SP)
- 01.24.171: Ação 219Z do Programa 3105 do Anexo VII CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS DE INFRAESTRUTURA DA UNIÃO
- 01.24.172: Ação 10DM do Programa 2106 do Anexo VII ADEQUAÇÃO DE CONTORNO RODOVIÁRIO NA BR-153 NO ESTADO DE GOIÁS
- 01.24.173: Ação 10IX do Programa 2106 do Anexo VII ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-116/259/451 (GOVERNADOR VALADARES) - ENTRONCAMENTO MG-020 - NA BR-381/MG
- 01.24.174: Ação 10JQ do Programa 2106 do Anexo VII ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - SÃO FRANCISCO DO SUL - JARAGUÁ DO SUL - NA BR-280/SC
- 01.24.175: Ação 12KF do Programa 2106 do Anexo VII ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - SÃO MIGUEL DO OESTE - DIVISA SC/PR - NA BR-163/SC
- 01.24.176: Ação 1248 do Programa 2106 do Anexo VII CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - MANAUS - DIVISA AM/RO - NA BR-319/AM
- 01.24.177: Ação 13R0 do Programa 2106 do Anexo VII CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-405/RN-116 (JUCURÍ) - DIVISA RN/CE - NA BR- 437/RN
- 01.24.178: Ação 13YE do Programa 2106 do Anexo VII ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-104/408/PB-095 (CAMPINA GRANDE) - ENTRONCAMENTO BR-110/361 (PATOS) - NA BR-230/PB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- 01.24.179: Ação 13YK do Programa 2106 do Anexo VII CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - LARANJAL DO JARI - ENTRONCAMENTO BR-210/AP-030 - NA BR- 156/AP
- 01.24.180: Ação 14OO do Programa 2106 do Anexo VII ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTR BA-001 (SANTA CRUZ DE CABRÁLIA) - ENTR BA-001(B) (P/TRANCOSO) - NA BR-367/BA
- 01.24.181: Ação 14X3 do Programa 2106 do Anexo VII CONSTRUÇÃO DO ARCO RODOVIÁRIO METROPOLITANO DE RECIFE - NA BR-101/PE
- 01.24.182: Ação 1418 do Programa 2106 do Anexo VII CONSTRUÇÃO DO ARCO RODOVIÁRIO METROPOLITANO DE RECIFE - NA BR-101/PE
- 01.24.183: Ação 1422 do Programa 2106 do Anexo VII CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - SENA MADUREIRA - CRUZEIRO DO SUL - NA BR-364 - NO ESTADO DO ACRE
- 01.24.184: Ação 15CE do Programa 2106 do Anexo VII ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO TO-080 (PARAÍSO DO TOCANTINS) - ENTRONCAMENTO TO-070 (ALIANÇA DO TOCANTINS) - NA BR-153/TO
- 01.24.185: Ação 161S do Programa 2106 do Anexo VII ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIV. CE/RN - ENTR. BR-226(A) - NA BR-304/RN
- 01.24.186: Ação 161V do Programa 2106 do Anexo VII ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTR. BR-155 (P/REDENÇÃO) - DIV. PA/MT - NA BR-158/PA
- 01.24.187: Ação 163E do Programa 2106 do Anexo VII ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ESTÁDIO MUNICIPAL (DEMERVAL LOBÃO) - ENTR. BR-343(B) (ESTACA ZERO) - NA BR-316/PI
- 01.24.188: Ação 163K do Programa 2106 do Anexo VII CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO – DIV MA/PI – ENTR. BR-135(A)/235(A) (BOM JESUS) - NA BR-330/PI
- 01.24.189: Ação 163Q do Programa 2106 do Anexo VII INTERVENÇÕES PARA RECUPERAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS
- 01.24.190: Ação 163X do Programa 2106 do Anexo VII CONSTRUÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO PARANAÍBA EM ITUMBIARA/GO E SEUS ACESSOS - NA BR 153/GO/MG 1
- 01.24.191: Ação 7G66 do Programa 2106 do Anexo VII ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - CAMPINA GRANDE - DIVISA PB/PE - NA BR-104/PB
- 01.24.192: Ação 7I68 do Programa 2106 do Anexo VII CONSTRUÇÃO DE CONTORNO RODOVIÁRIO - NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU - NA BR-262/MG
- 01.24.193: Ação 7K23 do Programa 2106 do Anexo VII CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - PORTO CAMARGO - CAMPO MOURÃO - NA BR-487/PR
- 01.24.194: Ação 7K85 do Programa 2106 do Anexo VII CONSTRUÇÃO DE PONTE URBANA SOBRE O RIO JARI EM LARANJAL - AP
- 01.24.195: Ação TP66 do Programa 2106 do Anexo VII ADEQUAÇÃO DE CONTORNO RODOVIÁRIO - NO MUNICÍPIO DE CURITIBA - NA BR-376 - NO ESTADO DO PARANÁ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- 01.24.196: Ação 7R46 do Programa 2106 do Anexo VII CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO PARANAÍBA (DIVISA COM O ESTADO DE GOIÁS) - NA BR-153 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS
- 01.24.197: Ação 7S57 do Programa 2106 do Anexo VII CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-163 (RIO VERDE DE MATO GROSSO) - ENTRONCAMENTO BR-262 (AQUIDAUANA) - NA BR-419/MS
- 01.24.198: Ação 7S64 do Programa 2106 do Anexo VII ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTR BR-104 (CAMPINA GRANDE) - ENTR PB-393 (CAJAZEIRAS) - NA BR-230 - NO ESTADO DA PARAÍBA
- 01.24.199: Ação 7U06 do Programa 2106 do Anexo VII CONSTRUÇÃO DE ACESSO RODOVIÁRIO AO TERMINAL PORTUÁRIO DE CAPUABA - NA BR-447/ES
- 01.24.200: Ação 7V17 do Programa 2106 do Anexo VII ADEQUAÇÃO DE ANEL RODOVIÁRIO EM VITÓRIA DA CONQUISTA - NA BR-116/BA
- 01.24.201: Ação 7V99 do Programa 2106 do Anexo VII CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - BONFIM - NORMANDIA - NA BR-401/RR
- 01.24.202: Ação 7W07 do Programa 2106 do Anexo VII ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - CASTANHAL - SANTA MARIA DO PARÁ - TREVO DE SALINÓPOLIS - DIVISA PA/MA - NA BR-316/PA
- 01.24.203: Ação 7W95 do Programa 2106 do Anexo VII ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - TERESINA - PARNAÍBA - NA BR-343/PI
- 01.24.204: Ação 7XA2 do Programa 2106 do Anexo VII CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO PERDIDO - NA BR-010/TO
- 01.24.205: Ação 7XD7 do Programa 2106 do Anexo VII CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BA-367 (EUNÁPOLIS) - ENTRONCAMENTO BA-290 (TEIXEIRA DE FREITAS) - NA BR-101/BA
- 01.24.206: Ação 7XG6 do Programa 2106 do Anexo VII ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - BATAGUASSU - PORTO MURTINHO - NA BR-267/MS
- 01.24.207: Ação 7XJ5 do Programa 2106 do Anexo VII ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - FLORIANÓPOLIS - SÃO MIGUEL DO OESTE - NA BR-282/SC
- 01.24.208: Ação 7XX1 do Programa 2106 do Anexo VII ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - PATOS DE MINAS - PATROCÍNIO - NA BR-365/MG
- 01.24.209: Ação 7XX8 do Programa 2106 do Anexo VII CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DE PORANGA-CE À DIVISA CE/PI - NA BR-404/CE
- 01.24.210: Ação 7XY7 do Programa 2106 do Anexo VII ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO ITAPARICA - NAZARÉ - NA BA-001 (PONTE DO FUNIL)
- 01.24.211: Ação 7XZ3 do Programa 2106 do Anexo VII ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - NAZARÉ - SANTO ANTÔNIO DE JESUS - CASTRO ALVES - ENTRONCAMENTO BR-242/116
- 01.24.212: Ação 7X34 do Programa 2106 do Anexo VII CONSTRUÇÃO DE ANEL RODOVIÁRIO EM TRÊS LAGOAS - NAS BRS 262/158/MS
- 01.24.213: Ação 7X67 do Programa 2106 do Anexo VII CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA MA/TO - ENTRONCAMENTO TO-010 (PEDRO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

AFONSO) - NA BR- 235/TO

- 01.24.214: Ação 7530 do Programa 2106 do Anexo VII ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - NAVEGANTES - RIO DO SUL - NA BR-470/SC
- 01.24.215: Ação 162S do Programa 3108 do Anexo VII ADEQUAÇÃO DE LINHA FÉRREA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ NA EF-277/PR
- 01.24.216: Ação 21DO do Programa 3108 do Anexo VII FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE TERRESTRE E DA INFRAESTRUTURA CONCEDIDA
- 01.24.217: Ação 14MM do Programa 3901 do Anexo VII IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS NA MALHA FERROVIÁRIA
- 01.24.218: Ação 215F do Programa 4006 do Anexo VII FOMENTO E FORTALECIMENTO DA ECONOMIA SOLIDÁRIA, ASSOCIATIVISMO E COOPERATIVISMO
- 01.24.219: Ação 2D58 do Programa 4104 do Anexo VII AUDITORIA GOVERNAMENTAL, TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE E ENFRENTAMENTO DA CORRUPÇÃO
- 01.24.220: Ação 0E53 do Programa 5111 do Anexo VII AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - CAMINHO DA ESCOLA
- 01.24.221: Ação 00SU do Programa 5111 do Anexo VII APOIO À IMPLANTAÇÃO DE ESCOLAS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL
- 01.24.222: Ação 0509 do Programa 5111 do Anexo VII APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
- 01.24.223: Ação 20RJ do Programa 5111 do Anexo VII APOIO À CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA
- 01.24.224: Ação 20RP do Programa 5111 do Anexo VII APOIO À INFRAESTRUTURA PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA
- 01.24.225: Ação 214V do Programa 5111 do Anexo VII APOIO À ALFABETIZAÇÃO, À ELEVAÇÃO DA ESCOLARIDADE E À INTEGRAÇÃO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS
- 01.24.226: Ação 15R4 do Programa 5112 do Anexo VII APOIO À EXPANSÃO, CONSOLIDAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA
- 01.24.227: Ação 21B4 do Programa 5112 do Anexo VII FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE ENSINO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
- 01.24.228: Ação 2994 do Programa 5112 do Anexo VII ASSISTÊNCIA AOS ESTUDANTES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
- 01.24.229: Ação 0A12 do Programa 5113 do Anexo VII CONCESSÃO DE BOLSA PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR
- 01.24.230: Ação 15R3 do Programa 5113 do Anexo VII APOIO À CONSOLIDAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- 01.24.231: Ação 20RX do Programa 5113 do Anexo VII REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS – REHUF
- 01.24.232: Ação 219V do Programa 5113 do Anexo VII APOIO AO FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
- 01.24.233: Ação 8282 do Programa 5113 do Anexo VII REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR
- 01.24.234: Ação 20IE do Programa 5115 do Anexo VII ARTICULAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA SOBRE DROGAS
- 01.24.235: Ação 20I7 do Programa 5115 do Anexo VII PROMOÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE JUSTIÇA
- 01.24.236: Ação 2334 do Programa 5115 do Anexo VII PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
- 01.24.237: Ação 15F9 do Programa 5116 do Anexo VII APRIMORAMENTO DA INFRAESTRUTURA DA POLÍCIA FEDERAL
- 01.24.238: Ação 154T do Programa 5116 do Anexo VII CONSTRUÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DA PRF
- 01.24.239: Ação 21BM do Programa 5116 do Anexo VII DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE
- 01.24.240: Ação 21EO do Programa 5116 do Anexo VII APOIO AO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL
- 01.24.241: Ação 2723 do Programa 5116 do Anexo VII POLICIAMENTO, FISCALIZAÇÃO, ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE E CORRUPÇÃO
- 01.24.242: Ação 2726 do Programa 5116 do Anexo VII PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E A CRIMES PRATICADOS CONTRA BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO
- 01.24.243: Ação 2E90 do Programa 5118 do Anexo VII INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL PARA CUMPRIMENTO DE METAS
- 01.24.244: Ação 2F09 do Programa 5118 do Anexo VII APOIO A ATENÇÃO ONCOLÓGICA - PREVENÇÃO E CONTROLE DO CÂNCER
- 01.24.245: Ação 8535 do Programa 5118 do Anexo VII ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE
- 01.24.246: Ação 8759 do Programa 5118 do Anexo VII APERFEIÇOAMENTO, AVALIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA - INTO
- 01.24.247: Ação 21CE do Programa 5119 do Anexo VII IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
- 01.24.248: Ação 8581 do Programa 5119 do Anexo VII ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
- 01.24.249: Ação 21BF do Programa 5120 do Anexo VII PESQUISA, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO EM SAÚDE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- 01.24.250: Ação 8305 do Programa 5120 do Anexo VII ATENÇÃO DE REFERÊNCIA E PESQUISA CLÍNICA
- 01.24.251: Ação 20YD do Programa 5121 do Anexo VII EDUCAÇÃO E TRABALHO NA SAÚDE
- 01.24.252: Ação 21CF do Programa 5121 do Anexo VII IMPLANTAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SAÚDE DIGITAL, TELESSAÚDE E INOVAÇÃO NO SUS
- 01.24.253: Ação 6881 do Programa 5121 do Anexo VII MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DA FUNASA
- 01.24.254: Ação 20YP do Programa 5122 do Anexo VII PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE INDÍGENA
- 01.24.255: Ação 14U2 do Programa 5125 do Anexo VII IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS CULTURAIS
- 01.24.256: Ação 163A do Programa 5125 do Anexo VII CONSTRUÇÃO DO MUSEU NACIONAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA
- 01.24.257: Ação 20ZF do Programa 5125 do Anexo VII PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA
- 01.24.258: Ação 5538 do Programa 5125 do Anexo VII PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL EM CIDADES COM BENS TOMBADOS
- 01.24.259: Ação 00SL do Programa 5126 do Anexo VII APOIO À IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE AMADOR, EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER
- 01.24.260: Ação 20JP do Programa 5126 do Anexo VII DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES E APOIO A PROGRAMAS E PROJETOS DE ESPORTE AMADOR, EDUCAÇÃO, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL
- 01.24.261: Ação 20YA do Programa 5126 do Anexo VII APOIO A PROJETOS DE EXCELÊNCIA ESPORTIVA NAS FASES DE ESPECIALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO
- 01.24.262: Ação 21CK do Programa 5126 do Anexo VII PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PARADESPORTO NACIONAL
- 01.24.263: Ação 217M do Programa 5131 do Anexo VII PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS - CRIANÇA FELIZ
- 01.24.264: Ação 219G do Programa 5131 do Anexo VII ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)
- 01.24.265: Ação 2798 do Programa 5133 do Anexo VII AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
- 01.24.266: Ação 8929 do Programa 5133 do Anexo VII APOIO AOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
- 01.24.267: Ação 8948 do Programa 5133 do Anexo VII IMPLEMENTAÇÃO DE TECNOLOGIAS SOCIAIS DE ACESSO À ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO E PRODUÇÃO DE ALIMENTOS NA ZONA RURAL
- 01.24.268: Ação 21FR do Programa 5134 do Anexo VII APOIO E ACOLHIMENTO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

OBJETIVANDO A REINSERÇÃO DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE ÁLCOOL E DROGAS
- 01.24.269: Ação 21B6 do Programa 5136 do Anexo VII ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL
- 01.24.270: Ação 21GD do Programa 5136 do Anexo VII REFORMA AGRÁRIA E GOVERNANÇA FUNDIÁRIA
- 01.24.271: Ação 21G7 do Programa 5136 do Anexo VII GOVERNANÇA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NACIONAL
- 01.24.272: Ação 210R do Programa 5136 do Anexo VII MONITORAMENTO DE CONFLITOS AGRÁRIOS E PACIFICAÇÃO NO CAMPO
- 01.24.273: Ação 210T do Programa 5136 do Anexo VII PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO CAMPO
- 01.24.274: Ação 210X do Programa 5136 do Anexo VII APOIO AO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL SUSTENTÁVEL À INCLUSÃO PRODUTIVA E À INFRAESTRUTURA RURAL
- 01.24.275: Ação 210Z do Programa 5136 do Anexo VII IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS
- 01.24.276: Ação 211A do Programa 5136 do Anexo VII DESENVOLVIMENTO E GESTÃO AMBIENTAL PARA O PÚBLICO DA REFORMA AGRÁRIA
- 01.24.277: Ação 21FQ do Programa 5501 do Anexo VII APOIO À FORMULAÇÃO E GESTÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS
- 01.24.278: Ação 00SY do Programa 5601 do Anexo VII APOIO A PROJETOS E OBRAS DE REABILITAÇÃO, DE ACESSIBILIDADE E MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA EM ÁREAS URBANAS
- 01.24.279: Ação 00SW do Programa 5602 do Anexo VII APOIO À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA
- 01.24.280: Ação 00TH do Programa 5602 do Anexo VII APOIO À URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS POR MEIO DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
- 01.24.281: Ação 00TJ do Programa 5602 do Anexo VII APOIO À MELHORIA HABITACIONAL E URBANA
- 01.24.282: Ação 8622 do Programa 5636 do Anexo VII PROMOÇÃO DO COOPERATIVISMO, ASSOCIATIVISMO E AGROINDÚSTRIA PARA O DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DA AGRICULTURA FAMILIAR
- 01.24.283: Ação 21GF do Programa 5661 do Anexo VII AMPLIAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA DAS MULHERES NOS ESPAÇOS DE PODER E DECISÃO
- 01.24.284: Ação 00SN do Programa 5662 do Anexo VII APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DE CASAS DA MULHER BRASILEIRA E DE CENTROS DE REFERÊNCIA DA MULHER BRASILEIRA
- 01.24.285: Ação 21GJ do Programa 5662 do Anexo VII POLÍTICAS DE PREVENÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- 01.24.286: Ação 20Y1 do Programa 5801 do Anexo VII DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PESCA ARTESANAL
- 01.24.287: Ação 21FE do Programa 5802 do Anexo VII APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PARA QUILOMBOLAS, COMUNIDADES TRADICIONAIS DE MATRIZ AFRICANA, POVOS DE TERREIRO E CIGANOS
- 01.24.288: Ação 21G1 do Programa 5811 do Anexo VII PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
- 01.24.289: Ação 21G2 do Programa 5812 do Anexo VII PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+
- 01.24.290: Ação 21G3 do Programa 5814 do Anexo VII PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E DAS CATADORAS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS
- 01.24.291: Ação 21FZ do Programa 5815 do Anexo VII PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA
- 01.24.292: Ação 21G0 do Programa 5816 do Anexo VII PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
- 01.24.293: Ação 21G5 do Programa 5837 do Anexo VII PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS PARA TODOS E REPARAÇÃO DE VIOLAÇÕES
- 01.24.294: Ação 21FL do Programa 5838 do Anexo VII GESTÃO DE POLÍTICAS PARA POVOS INDÍGENAS
- 01.24.295: Ação 1N47 do Programa 6112 do Anexo VII CONSTRUÇÃO DE NAVIOS-PATRULHA DE 500 TONELADAS (NPA 500T)
- 01.24.296: Ação 123J do Programa 6112 do Anexo VII AQUISIÇÃO DE HELICÓPTEROS PARA EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS
- 01.24.297: Ação 14T0 do Programa 6112 do Anexo VII AQUISIÇÃO DE AERONAVES DE CAÇA E SISTEMAS AFINS - PROJETO FX-2
- 01.24.298: Ação 14T4 do Programa 6112 do Anexo VII IMPLANTAÇÃO DO PROJETO FORÇAS BLINDADAS
- 01.24.299: Ação 14T5 do Programa 6112 do Anexo VII IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO DE FRONTEIRAS - SISFRON
- 01.24.300: Ação 14XJ do Programa 6112 do Anexo VII AQUISIÇÃO DE CARGUEIRO TÁTICO MILITAR DE 10 A 20 TONELADAS - PROJETO KC-390
- 01.24.301: Ação 156M do Programa 6112 do Anexo VII MODERNIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO ESTRATÉGICA E OPERACIONAL DO EXÉRCITO BRASILEIRO
- 01.24.302: Ação 157M do Programa 6112 do Anexo VII DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA AMAZÔNIA AZUL (SISGAAZ)
- 01.24.303: Ação 21CM do Programa 6112 do Anexo VII RECOMPOSIÇÃO DOS MEIOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA
- 01.24.304: Ação 14ML do Programa 6113 do Anexo VII RECONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO ANTÁRTICA COMANDANTE FERRAZ
- 01.24.305: Ação 2E87 do Programa 6114 do Anexo VII IMPLEMENTAÇÃO DA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

AGENDA NACIONAL DE PROTEÇÃO, DEFESA, BEM-ESTAR E DIREITOS ANIMAIS

- 01.24.306: Ação 20WN do Programa 6114 do Anexo VII EXECUÇÃO DE PESQUISA, MONITORAMENTO E CONSERVAÇÃO DE ESPÉCIES E DO PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO
- 01.24.307: Ação 20W2 do Programa 6114 do Anexo VII ENFRENTAMENTO DOS PROCESSOS DE DESERTIFICAÇÃO, MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO AOS EFEITOS DA SECA
- 01.24.308: Ação 214M do Programa 6114 do Anexo VII PREVENÇÃO E CONTROLE DE INCÊNDIOS FLORESTAIS NAS ÁREAS FEDERAIS PRIORITÁRIAS
- 01.24.309: Ação 214O do Programa 6114 do Anexo VII GESTÃO DO USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL
- 01.24.310: Ação 214P do Programa 6114 do Anexo VII FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 754

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 4, de 2023-CN, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestou-se pelos vetos aos seguintes dispositivos:

Art. 4º do Projeto de Lei

"Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2024, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem nas ações constantes do Anexo VII desta Lei e:

I - nas ações integradas de saúde e educação para crianças com deficiência;

II - nas ações de incentivo ao uso de energias renováveis;

III - nas ações de combate e erradicação da fome;

IV - nas ações de incentivo ao empreendedorismo feminino;

V - na promoção da educação básica de qualidade;

VI - nas ações de fiscalização do trabalho no combate ao trabalho escravo e infantil e na prevenção da segurança e saúde no trabalho;

VII - nas ações de apoio à educação de pessoas com altas habilidades;

VIII - na promoção de salas exclusivas de atendimento especializado em delegacias para mulheres e meninas vítimas de violência doméstica ou sexual;

IX - no apoio e estruturação de políticas de autonomia, segurança, treinamento, inovação, pesquisa, desenvolvimento e capacitação e defesa feminina, prevenção, conscientização e combate à violência contra a mulher - Antes que Aconteça; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

X - em caráter indicativo, naquelas constantes na Lei do Plurianual 2024-2027, durante a elaboração, a aprovação e a execução do orçamento.

Parágrafo único. As despesas que contribuem para o atendimento das prioridades e das metas referidas no **caput** e nos seus incisos serão evidenciadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e na respectiva Lei e acompanhadas de projeções de médio prazo, para o exercício de 2024 e os três exercícios seguintes."

Razões dos vetos

"A proposição legislativa contraria o interesse público, visto que a ampliação realizada pelo Congresso Nacional no rol das prioridades da Administração Pública Federal para o referido exercício dispersaria os esforços do Governo para melhorar a execução, o monitoramento e o controle das prioridades já elencadas."

§ 11 do art. 7º do Projeto de Lei

"§ 11. Recursos destinados às despesas com crianças e adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 1990, serão identificadas na execução por Plano Orçamentário (P.O.) específico."

Razões do veto

"A medida contraria o interesse público, tendo em vista que o Plano Orçamentário é classificador de caráter meramente gerencial e não integra a Lei Orçamentária Anual. A obrigação legal de identificar determinadas despesas por meio de Planos Orçamentários específicos limitaria a flexibilidade do classificador e adicionaria complexidade ao orçamento da União.

Ademais, a identificação das despesas destinadas exclusivamente a crianças e adolescentes pode ser inviável em alguns casos e, em outros, de difícil operacionalização, o que impactaria a programação orçamentária dos órgãos setoriais que precisariam rever seus processos de trabalho para conseguir destacar, dentro de cada ação orçamentária, as despesas mencionadas.

Dessa forma, o instrumento adequado para atendimento da necessidade de identificação de despesas dessa natureza deve passar pelo aperfeiçoamento da marcação de despesas a partir da etiquetagem do orçamento, como foi realizado no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2024 (PLOA 2024) para as agendas transversais e as prioridades.

Por fim, esclarece-se que o Autógrafo da LDO 2024, em seu art. 157, § 1º, inciso I, "r", já prevê a publicização de relatórios anuais relativos à

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

participação no orçamento das Agendas Transversais e Multissetoriais e contempla, no mínimo, a participação da mulher no orçamento, assim como a agenda da igualdade racial e da primeira infância."

Incisos XXVII e XXVIII do caput do art. 12 do Projeto de Lei

"XXVII - despesas com apoio à educação de pessoas com Altas Habilidades;

XXVIII - despesas para a implantação e equipagem de salas para atendimento de mulheres e meninas vítimas de violência doméstica ou sexual em delegacias;"

Razões dos vetos

"A proposição legislativa contraria o interesse público, uma vez que exigiria a discriminação em categoria de programação específica para as dotações destinadas a despesas.

Cabe destacar que são despesas destinadas a públicos específicos, executadas, todavia, no âmbito de políticas universais, tais como as de educação e segurança pública. Portanto, sua previsão em apartado no PLOA, na LOA e em créditos adicionais destoa da sistemática comumente adotada em políticas universais.

Registre-se, por pertinente, que o veto longe está de impedir a execução de despesas públicas relativas a tais políticas. A razão do veto tem como lógica, na verdade, evitar que políticas públicas estruturadas de forma global acabem sendo prejudicadas por alocações orçamentárias individualizadas e destoantes de política sistêmica."

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 3º do art. 16 do Projeto de Lei

"§ 3º O registro da Ordem Bancária ou de outro documento de pagamento da despesa no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, deverá fazer referência a uma única nota de empenho."

Razões do veto

"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois inviabilizaria o funcionamento dos sistemas estruturantes de execução orçamentária e financeira, o que inclui sistemas adjacentes dos órgãos que têm integração com o SIAFI, e prejudicaria a realização dos pagamentos do SIAFI, já realizados a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

partir de listas de empenhos que otimizam o seu funcionamento e a própria gestão de pagamentos."

Ouvidos, o Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento e Orçamento manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 4º do art. 16 do Projeto de Lei

"§ 4º O Poder Executivo Federal, no exercício financeiro de 2024, garantirá a manutenção e o funcionamento de centros de referência para pessoas com transtorno do espectro autista."

Razões do veto

"A proposição determina ao Poder Executivo federal a obrigação de garantir a manutenção e o funcionamento de centros de referência para pessoas com transtorno do espectro autista. Contudo, não há, no dispositivo, delimitação sobre a natureza desses centros, se são vinculados ou não à estrutura da União.

Desta forma, a disposição fixaria competência para o ente na LDO, que poderia resultar na obrigatoriedade de custeio de instituições privadas, e, por conseguinte, interferiria no nível de prioridade na política setorial, o que traria rigidez e insegurança para a gestão orçamentária.

Registre-se, por oportuno, que o veto não elimina a importante alocação de recursos para atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista, garantida expressamente pelo art. 12, XXVI, do Projeto de Lei, estando o veto, assim, circunscrito ao fato de que o presente dispositivo pode, na prática, prejudicar o planejamento de recursos e atuação na política setorial.

Por fim, a proposição geraria despesa obrigatória, sem que se definisse a amplitude, montante ou regulamentação para tal gasto."

Alínea f do inciso IV do § 1º art. 18 do Projeto de Lei

"f) à construção e manutenção de vias e obras rodoviárias estaduais e municipais destinadas à integração de modais de transporte ou ao escoamento produtivo;"

Razões do veto

"A proposição legislativa contraria o interesse público, pois excepcionalizaria, das vedações para destinação de recursos da LOA, despesas que não são de competência da União, relativas a construção e a manutenção de vias e obras rodoviárias estaduais e municipais destinadas à integração de modais de transporte ou ao escoamento produtivo. Dessa forma, geraria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

potencial de aumento de gastos para a União e pressionaria o já restrito espaço para despesas de competência da própria União.

Outrossim, a redação final do dispositivo ampliaria a possibilidade de alocação de recursos da União para ações que não estão em sua esfera de competência, destinadas à construção e à manutenção de vias estaduais e municipais, para integrar os modais de transporte e contribuir para o escoamento produtivo. Nesse sentido, o dispositivo ampliaria de forma significativa as exceções à competência da União ao prever despesas com a manutenção, a conservação, a recuperação e a adequação de rodovias federais; essas, sim, de competência da União.

Haveria, portanto, prejuízo ao interesse público na manutenção do referido dispositivo, com potencial de diluir os esforços de priorização do governo federal, em meio a um contexto fiscal restritivo.

Por fim, sua implementação exigiria a inclusão de novas ações ou a abertura de novos subtítulos, o que estaria em desacordo com as restrições previstas no art. 20 deste Projeto de Lei e no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal."

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Inciso II do § 6º do art. 48 do Projeto de Lei

"II - não ficarão sujeitos aos limites fixados para repasses aos municípios-sede do consórcio."

Razões do veto

"A proposição atenta contra o interesse público por representar afronta direta à Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos), especialmente, ao art. 8º, § 4º, que disciplina a entrega dos recursos ao consórcio e a contabilização nas contas de cada ente da Federação.

A proposta tem o potencial de desequilibrar o financiamento do Sistema Único de Saúde – SUS, já que concentraria mais recursos em regiões relativamente mais bem estruturadas, capazes de formar consórcios.

No mesmo sentido, a formação de consórcios deve proporcionar maior eficiência à prestação de serviços públicos, ou seja, a prestação de melhores serviços sem a necessidade de maiores aportes de recursos, caso contrário, sua formação seria injustificada e onerosa e representaria desperdício de recursos públicos."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ouvido, o Ministério da Saúde manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 9º do art. 48 do Projeto de Lei

"§ 9º Caso não comprovado o pagamento aos prestadores de assistência complementar ao SUS em até 30 dias após o vencimento do prazo indicado no parágrafo anterior, o Ministério da Saúde promoverá as medidas necessárias para devolução aos cofres federais dos saldos dos valores transferidos."

Razões do veto

"A proposição legislativa estabelece devolução de recursos ao governo federal caso os entes federados não efetuassem pagamento a prestadores de assistência complementar em até 30 dias após o prazo estipulado.

A medida contraria o interesse público, uma vez que poderia produzir uma série de ineficiências procedimentais que prejudicariam ainda mais a população sujeita a eventuais atrasos nos referidos pagamentos."

Ouvido, o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Parágrafo único do art. 49 do Projeto de Lei

"Parágrafo único. Ações, atividades e estratégias voltadas ao bem-estar animal, à atenção veterinária e ao controle populacional ético, inclusive para a castração, serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente."

Razões do veto

"A proposição legislativa incluiria o parágrafo único no art. 49, para estabelecer que 'Ações, atividades e estratégias voltadas ao bem-estar animal, à atenção veterinária e ao controle populacional ético, inclusive para a castração, serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente', ou seja, o dispositivo atribuiria área de competência ao órgão para execução de política pública, o que contraria os incisos I e II do **caput** do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que trata de outro objeto cuja matéria é estranha ao objeto da LDO.

Outrossim, as áreas de competência do Ministério do Meio Ambiente estão estabelecidas no art. 36 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023. Assim, com a eventual aprovação da inclusão do parágrafo único ao art. 49, o mesmo assunto, a saber, atribuição de área de competência ao mencionado Ministério,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seria disciplinado por mais de uma lei, o que contrariaria o disposto no inciso IV do **caput** do art. 7º da supramencionada Lei Complementar nº 95, de 1998."

Ouvidos, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 21 do art. 71 do Projeto de Lei

"§ 21. Os órgãos setoriais evidenciarão no SIOP e no SIAFI, até quinze dias após o prazo previsto no **caput** deste artigo, quando ocorrer a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as dotações indisponíveis para empenho por unidade e programação."

Razões do veto

"A proposição legislativa incluiu o § 21 ao art. 71, para dispor que os órgãos deveriam evidenciar as dotações indisponíveis para empenho por unidade e programação, em decorrência do contingenciamento. Todavia, destaca-se que o dispositivo seria redundante com o § 15 do mesmo artigo.

Ademais, verifica-se que, embora as redações de ambos os dispositivos tenham um teor parecido, a redação do § 15 é mais precisa ao: i) citar o âmbito dos órgãos orçamentários; ii) especificar que o detalhamento será realizado no SIOP com transmissão ao SIAFI; e iii) excetuar do procedimento as emendas, apesar de o art. 80 deixar de prever os procedimentos de emendas.

Outrossim, o controle de limites de empenho e do próprio contingenciamento é realizado com base em montantes globais de cada órgão setorial do Poder Executivo federal e não alcança o detalhamento de unidades e programações orçamentárias.

Além disso, o disposto na proposição já é atendido nas regras atuais de controle do limite de despesas, que por sua vez é orçamentário. Com isso, a replicação do controle gera extrema dificuldade operacional e complexidade para a gestão financeira dos órgãos do Poder Executivo federal e pode inviabilizar o controle efetivo dos pagamentos e o cumprimento das regras fiscais."

§ 3º do art. 74 do Projeto de Lei

"§ 3º Nos casos previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo, será realizado o empenho das programações classificadas com RP 6, RP 7 e RP 8, devendo a licença ambiental e o projeto de engenharia ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Razões do veto

"Os impedimentos de ordem técnica ou legal possibilitariam que recursos destinados a programações orçamentárias que não tivessem tais requisitos para sua execução pudessem ser remanejados e executados em programações que reunissem todas as condições.

Assim, ressalvar quaisquer despesas do rol dos impedimentos definidos pela lei poderia trazer prejuízos à eficiência, à economicidade e à qualidade da despesa pública, uma vez que a inexistência de licença ambiental e de projeto de engenharia pode resultar em problemas ao longo da execução das despesas, inclusive culminar em paralisações de obras, o que contraria o interesse público.

A licença ambiental prévia e o projeto de engenharia são requisitos para início de execução de projetos, conforme disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. A identificação dos citados impedimentos de ordem técnica ou legal possibilita que recursos destinados a programações orçamentárias que não tenham os requisitos técnicos ou legais necessários para sua execução possam ser remanejados e executados em programações que reúnam tais condições.

Além disso, a possibilidade da efetivação de empenho sem o atendimento desses requisitos poderia contribuir para o aumento excessivo da inscrição de restos a pagar, uma vez que, ao longo do prazo para resolução da cláusula suspensiva, pode-se concluir pela não viabilidade do projeto. O dispositivo também poderia gerar comprometimento indevido de recursos financeiros."

Ouvido, o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 5º do art. 77 do Projeto de Lei

"§ 5º As emendas direcionadas às programações do Ministério da Educação poderão alocar recursos para qualquer programação de custeio de natureza discricionária, inclusive quando destinadas a entidades privadas de natureza filantrópica, comunitária ou confessional, nos termos da lei."

Razões do veto

"A proposição legislativa contraria o interesse público, apesar de atender a restrição de que trata o **caput**, a manutenção do § 5º do art. 77 permitiria a interpretação de que as emendas direcionadas às programações dos demais órgãos não poderiam 'alocar recursos para qualquer programação de custeio de natureza discricionária'. O dispositivo traria confusão aos efeitos da norma, ao estabelecer regra específica contida na regra geral de emendas individuais e coletivas."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 81 do Projeto de Lei

"Art. 81. A execução das programações das emendas, inclusive as classificadas de acordo com as alíneas 'b' e 'c' do inciso II do § 4º do art. 7º, deverá observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas pelos respectivos autores.

§ 1º As indicações deverão ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, estar de acordo com a legislação aplicável à política pública a ser atendida e, sempre que possível, observar a população e o índice de desenvolvimento humano - IDH do ente da Federação, bem como os critérios próprios de cada política pública.

§ 2º A falta da indicação prevista no **caput** ou a desconformidade com relação ao § 1º configura impedimento técnico para execução da programação.

§ 3º Para as emendas parlamentares destinadas as ações de custeio em saúde, o Poder Executivo fica obrigado a oferecer no SIOP a possibilidade de vinculação do CNPJ do fundo de saúde beneficiário ao número de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) da unidade à qual se destina a aplicação para manutenção das atividades."

Razões do veto

"A proposição legislativa estabelece, no caput e nos §1º e §2º, que a execução das programações orçamentárias decorrentes de emendas, inclusive as classificadas com Resultado Primário - RP 2 e 3, deveria observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas por seus autores.

Entretanto, os dispositivos em análise contrariam o interesse público, pois a inclusão de recursos pelo Poder Legislativo em despesas classificadas como discricionárias do Poder Executivo gera imprecisão na gestão orçamentária e financeira.

Em relação ao disposto no § 3º do art. 81, a proposta cria obrigação de alteração do SIOP, para possibilitar que a indicação seja feita não somente para o fundo de saúde do ente correspondente, mas especifique qual unidade de saúde deve receber os recursos. Cumpre observar que o SIOP é utilizado somente para o processo de RP 6. Da forma como se encontra o dispositivo, há risco interpretativo que poderia ensejar a internalização no SIOP de indicação de beneficiário para além do escopo da união.

Ademais, a base de CNPJ utilizada para a indicação de beneficiários é a da Receita Federal, que garante a integridade desses dados. A incorporação do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES no SIOP criaria um detalhamento excessivo no Módulo Emendas do SIOP da entidade a receber os recursos, ampliando o escopo do SIOP que atualmente desce apenas ao nível dos beneficiários que são os fundos de saúde estaduais e municipais. Além

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

disso, a incorporação do CNES da entidade no SIOP poderia acarretar inconsistências na indicação de beneficiários, as quais teriam que ser dirimidas pelo Ministério da Saúde, eventualmente gerando perda de prazo legal para inclusão de beneficiários no SIOP."

Inciso I do § 7º do art. 82 do Projeto de Lei

"I - empenhar a despesa até 30 dias contados do término do prazo previsto no inciso III do **caput**;"

Razões do veto

"O dispositivo estabeleceria cronograma obrigatório para empenho e pagamento de emendas individuais e de bancada estadual, o que atingiria diretamente a gestão da execução orçamentária e financeira do Poder Executivo federal, sem previsão constitucional expressa e violaria o disposto no art. 2º da Constituição, bem como iria de encontro ao primado de que o Poder Executivo federal estabelece o cronograma financeiro de desembolso, previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Adicionalmente, cumpre observar que o prazo de 30 dias para empenho poderia conflitar com a sistemática de execução das despesas orçamentárias, que varia de acordo com cada modalidade de execução e contratação, e requer o cumprimento de etapas regulares no âmbito dos processos administrativos. Portanto, depende de eventos que não necessariamente se concretizam nesse lapso temporal. "

Ouvidos, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Inciso II § 7º do art. 82 do Projeto de Lei

"II - realizar o pagamento integral até 30 de junho de 2024, no caso das programações que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares a serem realizadas pela União a ente federativo, nos termos do § 5º do art. 48."

Razões dos vetos

"O dispositivo estabeleceria cronograma obrigatório para empenho e pagamento de emendas individuais e de bancada estadual, além de fixar que o Poder Executivo federal seria obrigado a fazer pagamento de emendas transferidas na modalidade fundo a fundo para entes (saúde e assistência social)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

até 30 de junho de 2024. O preceito atingiria diretamente a gestão da execução orçamentária e financeira do Poder Executivo federal sem previsão constitucional expressa, o que violaria assim o disposto no art. 2º da Constituição.

Por fim, em relação ao prazo de pagamento integral de transferências automáticas e regulares no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS (até 30 de junho de 2024), cumpre salientar ainda que, além de aumentar a rigidez na gestão orçamentária e financeira e dificultar a gestão das finanças públicas, com impacto potencial na eficiência, eficácia e efetividade da administração, tal dispositivo seria incompatível com o disposto no art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual compete ao Poder Executivo federal estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. O cronograma estabelecido extrapolaria a finalidade deste Projeto de Lei, ao prever as medidas necessárias à análise e à verificação de impedimentos, com vistas a viabilizar a execução dos montantes previstos na Constituição, incidindo sobre o cronograma de execução orçamentária e financeira das despesas, que, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao Poder Executivo federal."

Ouvidos, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 8º do art. 82 do Projeto de Lei

"§ 8º Uma vez liquidadas, as despesas financiadas por recursos oriundos de emendas impositivas, inclusive de restos a pagar, terão prioridade para pagamento em relação às demais despesas discricionárias."

Razões do veto

"O dispositivo contraria o interesse público pois conferiria tratamento diferenciado a determinadas despesas públicas, por serem decorrentes de emendas parlamentares. Tal tratamento seria consubstanciado na obrigatoriedade de execução dessas despesas até data definida e de seu tratamento prioritário, em detrimento das demais despesas públicas. Deve-se notar que a característica distintiva das despesas classificadas com RP 6 está no fato de elas resultarem de emendas individuais, inseridas durante o processo legislativo. Segundo o dispositivo, tais despesas passariam a ter precedência na execução em relação às despesas que foram planejadas e priorizadas pelos órgãos públicos e que compuseram o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Ademais, a imposição de antecipação de recursos financeiros e, consequentemente, o pagamento antecipado de despesa prevista para o exercício colocaria em risco a prerrogativa do Poder Executivo federal de administrar o fluxo de caixa da Conta Única do Tesouro Nacional e, conforme

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dispõe o § 18 art. 166 da Constituição, as emendas individuais impositivas são submetidas à limitação orçamentária e financeira para fins de cumprimento da meta fiscal do exercício e de sua antecipação.

Ressalta-se, por fim, que o espaço orçamentário e financeiro para o pagamento de emendas impositivas é definido na Constituição. Priorizar o pagamento integral dessas emendas, que contempla o valor autorizado no exercício, mais os restos a pagar, em detrimento das demais despesas discricionárias dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – OFSS, comprometeria o já tão restrito espaço fiscal para a execução das demais políticas públicas, o que contraria o interesse público."

Ouvido, o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Inciso I do § 6º do art. 84 do Projeto de Lei

"I - empenhar a despesa até 30 dias contados do término do prazo previsto no inciso II do § 2º;"

Razões do veto

"O dispositivo estabeleceria cronograma obrigatório para empenho e pagamento de emendas individuais e de bancada estadual, o que atingiria diretamente a gestão da execução orçamentária e financeira do Poder Executivo federal, sem previsão constitucional expressa e violaria o disposto no art. 2º da Constituição, bem como iria de encontro ao primado de que o Poder Executivo federal estabelece o cronograma financeiro de desembolso, previsto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal."

Ouvidos, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Inciso II do § 6º do art. 84 do Projeto de Lei

"II - realizar o pagamento integral até 30 de junho de 2024, no caso das programações que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares a serem realizadas pela União a ente federativo, nos termos do § 5º do art. 48."

Razões do veto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"O dispositivo propõe tratamento diferenciado para as emendas de bancada RP 7 que adicionassem recursos a transferências automáticas/especiais. A proposição legislativa contraria o interesse público e também vai contra o disposto no § 19 do art. 166 da Constituição. Além disso, a imposição de antecipação de recursos financeiros e, consequentemente, o pagamento antecipado de despesa prevista para o exercício colocaria em cheque a prerrogativa do Poder Executivo federal de administrar o fluxo de caixa da Conta Única do Tesouro Nacional e, conforme dispõe o § 18 do mesmo art. 166 da Constituição, as emendas individuais impositivas são submetidas à limitação orçamentária e financeira para fins de cumprimento da meta fiscal do exercício e sua antecipação inviabilizaria esta limitação de forma igualitária para as outras emendas impositivas."

Ouvidos, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Caput do art. 85 do Projeto de Lei

"Art. 85. Constarão da Lei Orçamentária de 2024 programações oriundas de emendas de iniciativa de comissões permanentes da Câmara dos Deputados e de comissões permanentes do Senado Federal, para a execução de políticas públicas de âmbito nacional, em montante equivalente ao menos a 0,9% (nove décimos por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL do ano de 2022, sendo dois terços do valor para programações de emendas das comissões permanentes da Câmara dos Deputados e um terço para as de emendas das comissões permanentes do Senado Federal."

Razões do veto

"A despeito da possibilidade abstrata de emendas parlamentares oriundas de comissão permanente, o estabelecimento de patamares mínimos são estabelecidos apenas nas hipóteses de que tratam os §§ 9º a 12 do art. 166 da Constituição Federal. Assim, as emendas oriundas das comissões permanentes da Câmara dos Deputados e de comissões permanentes do Senado Federal devem seguir os requisitos constitucionais previstos no § 3º do art. 166 da Constituição Federal, não havendo, assim, autorização constitucional para patamar mínimo para tais espécies de emendas."

Alínea c do inciso I do caput do art. 90 do Projeto de Lei

"c) construção, ampliação ou conclusão de obras;"

Razões do veto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"O dispositivo ampliaria, de forma significativa, o rol de despesas de capital passíveis de serem repassadas para entidades privadas. Entretanto, contraria o interesse público, pois tal transferência promoveria o aumento do patrimônio dessas entidades sem que houvesse obrigação de continuidade na prestação de serviços públicos por período mínimo condizente com os montantes transferidos, de forma a garantir que os recursos públicos empregados seriam, de fato, convertidos à prestação de serviços para os cidadãos.

Acresça-se, ainda, que, para que a ampliação das instalações dessas instituições pudessem reverter, efetivamente, em benefícios à sociedade, em termos de aumento da prestação de serviços, seria necessário que o órgão que viabilizou a construção das mencionadas instalações aumentasse as transferências de recursos para a sua manutenção e seu funcionamento, o que poderia causar impacto fiscal indesejável ou resultar na redução da consecução de outras políticas públicas e do atendimento à população de outras regiões."

Ouvidos, o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 1º do art. 93 do Projeto de Lei

"§ 1º As condições para cumprimento das cláusulas suspensivas constantes dos instrumentos a que se refere o **caput** deste artigo terão prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses."

Razões do veto

"O dispositivo instituiria, por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, prazo mínimo para o cumprimento de cláusulas suspensivas de instrumentos de transferências voluntárias, o que poderia ocasionar insegurança jurídica na manutenção e execução de restos a pagar no âmbito da União. Isso porque, ao ser proposta pelo Poder Executivo federal ano a ano e aprovada pelo Poder Legislativo na mesma periodicidade, teria a União que estabelecer regras anuais para a manutenção e a execução de restos a pagar e deixaria de cortejar regras fixas para tanto, como é o caso, por exemplo, dos restos a pagar decorrentes de emendas parlamentares impositivas, os quais devem ser regulamentados por lei complementar, conforme prescreve o art. 165, § 9º, inciso III, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019."

Ouvidos, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º do art. 93 do Projeto de Lei

"§ 4º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o **caput**, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até cinquenta mil habitantes."

Razões do veto

"O dispositivo prevê a obrigatoriedade de adimplência fiscal e financeira para celebração de transferências voluntárias, o que já está estabelecido na Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Todas as exceções (ações de educação, saúde, assistência social, emendas parlamentares individuais e de bancada) estão estabelecidas nesses normativos. Assim, a criação de nova exceção de adimplência em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal viola o disposto no art. 163, I, da Constituição Federal."

Ouvido, o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 8º do art. 102 do Projeto de Lei

"§ 8º A operacionalização de transferências não-reembolsáveis feitas pelo Fungetur para municípios, estados e Distrito Federal, inclusive para fundos desses entes, nos casos de recursos oriundos de emendas parlamentares, com vistas à execução de ações relacionadas a planos, projetos e ações para o desenvolvimento do turismo aprovados pelo Ministério do Turismo, será realizada na forma estabelecida em regulamento."

Razões do veto

"O dispositivo contraria o interesse público, pois não seria de natureza orçamentária, portanto, seria estranho ao objeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e interferiria em matéria afeta a política pública por meio de dispositivo incluído em lei de vigência temporária."

Art. 103 do Projeto de Lei

"Art. 103. Nos termos da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, o apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário pela União às redes públicas de educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Municípios será feito mediante a pactuação de Plano de Ações Articuladas - PAR.

Parágrafo único. O atendimento por meio do PAR deverá observar, dentre outros critérios, o índice de desenvolvimento da educação básica - IDEB."

Razões dos vetos

"A despeito de não possuir natureza orçamentária, a proposição legislativa interferiria em medida afeta a política pública por meio de dispositivo incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias, cuja vigência é temporária. Acresça-se, ainda, que a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, já dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas.

Destarte, o veto se faz necessário pela contrariedade ao interesse público e por sua incompatibilidade com o teor normativo dos incisos II e IV do **caput** do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que vedam, para esse tipo de proposição, a tratativa de matéria estranha ao seu objeto ou que já tenha sido disciplinada em outro ato normativo."

Art. 104 do Projeto de Lei

"Art. 104. A complementação da União ao fundo previsto no art. 212-A da Constituição Federal prestigiará a aplicação em despesas voltadas à manutenção de programas de transporte, alimentação e fornecimento de uniforme e kit escolares, nos termos da lei."

Razões do veto

"Ao versar sobre despesas com alimentação e com fornecimento de uniforme escolar, a proposição legislativa promoveria a fixação de despesa que não se subsumiria na hipótese finalística do art. 25 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), estabelecido pelo art. 212-A da Constituição.

Vale ressaltar que, pelo teor dessa regulação, os recursos desse Fundo devem ser destinados, apenas, às ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Por conseguinte, o dispositivo do Projeto de Lei extrapolaria o permissivo legal, de modo que a sua sanção enseja o risco de prejudicar a classificação de despesas que serão objeto de contratação pública e ofende, assim, os parâmetros da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Assim, o veto de dá para preservar o interesse público na adequada tratativa da matéria."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º do art. 120 do Projeto de Lei

"§ 5º É facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União utilizarem saldos de autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2023, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos impactos orçamentários no exercício de 2024 e promovida a publicação no Diário Oficial da União, em até noventa dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, do respectivo demonstrativo dos saldos."

Razões do veto

"A proposição legislativa inclui dispositivo que facultaria aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público da União e à Defensoria Pública da União a utilização de eventuais saldos de autorizações previamente contidas no Anexo da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023 (Lei Orçamentária Anual de 2023) e, ainda, em suas posteriores alterações durante o ano de 2024.

Por conseguinte, o seu arranjo possui o condão de pressionar as contas públicas dos subsequentes exercícios orçamentários, tendo em vista que a transposição das referidas autorizações comprometeria a observância aos limites e às regras fiscais dispostos na Lei Complementar nº 200, 30 de agosto de 2023, e a obtenção da meta de resultado primário definida na própria Lei de Diretrizes Orçamentárias. Destarte, o veto se dá para garantir o interesse público em torno da sustentabilidade e da higidez do orçamento."

Alínea t do inciso I do § 1º do art. 157 do Projeto de Lei

"t) atas das reuniões da Junta de Execução Orçamentária, prevista no Decreto nº 9.884, de 27 de junho de 2019, em até cinco dias úteis após a realização de cada reunião;"

Razões do veto

"O dispositivo proposto estabelece que as atas das reuniões da Junta de Execução Orçamentária deveriam ser divulgadas pelo Poder Executivo federal em até 5 (cinco) dias úteis após a realização de cada reunião. Tal previsão, porém, é contrária ao interesse público, visto que a Junta de Execução Orçamentária é órgão de assessoramento direto ao Presidente da República na condução da política fiscal do Governo federal.

Dessa forma, as recomendações aprovadas em seu âmbito são submetidas ao Presidente da República e efetivadas, em caso de aquiescência, pelo envio ao Congresso Nacional dos respectivos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e de Lei Orçamentária Anual (LOA) ou, ainda, pela edição dos decretos de programação orçamentária e financeira, bem como pela edição

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de outros atos pertinentes à condução da política fiscal e ao equilíbrio financeiro-orçamentário do Governo.

Sendo assim, o veto evita o risco de que documentos preparatórios que embasam as tomadas de decisão sobre política econômica sejam divulgados antes da edição dos correspondentes atos normativos pelo Presidente da República, situação que, pela perspectiva legal, contrariaria o disposto no inciso IV do **caput** do art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso a Informação)."

§ 6º do art. 170 do Projeto de Lei

"§ 6º Excepcionalmente, na hipótese de desistência do credor original ou de rescisão contratual, no cumprimento da avença pactuada relativa a resto a pagar não processado, inclusive em relação a restos a pagar inscritos de 2019 a 2023 será permitida a sua liquidação, mediante justificativa formal, em favor de credor diferente do indicado na respectiva nota de empenho, desde que haja vantajosidade e interesse da administração pública na execução do seu objeto, observadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 14.133, de 2021, da Lei nº 13.303, de 2016, e de outras normas legais aplicáveis ao instrumento firmado entre as partes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis ao credor desistente."

Razões do veto

"O dispositivo é contrário ao interesse público na medida em que autorizaria, em caráter excepcional, a liquidação de restos a pagar não processados em favor de credor diferente do indicado na respectiva nota de empenho nas hipóteses de (i) desistência do credor original ou (ii) de rescisão contratual.

Sendo assim, o aproveitamento de eventual saldo a liquidar inscrito em restos a pagar não processados em favor de novo beneficiário estaria em desacordo com o disposto nos art. 61 e art. 92 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que exigem, respectivamente, a identificação do credor na nota de empenho e o controle dos restos a pagar por credor. Desse modo, o veto se dá para preservar o interesse público e propiciar a adequada tratativa jurídica da matéria."

§ 7º do art. 170 do Projeto de Lei

"§ 7º Não havendo mais classificados no procedimento licitatório ou se esses se recusarem a assumir a obra ou serviço ou fornecimento de que trata o § 6º, ou na hipótese de vencimento da Ata de Registro de Preços, a administração pública poderá utilizar o resto a pagar não processado para a realização de nova licitação, desde que mantido o objeto original."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Razões do veto

"Pelo teor da proposição, estariam autorizadas hipóteses de utilização de restos a pagar não processados para a realização de nova licitação. Com isso, o dispositivo permitiria a realização de licitação com lastro em dotações previstas em leis orçamentárias anuais de exercícios anteriores, situação que, pela perspectiva normativa, ofende o princípio da anualidade orçamentária a que se refere o art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Ademais, essa disposição está em desacordo ao art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual é condição prévia para a licitação que a despesa correspondente seja objeto de dotação específica ou de crédito genérico na lei orçamentária do exercício. Portanto, o veto se dá para preservar o interesse público e propiciar a adequada tratativa jurídica da matéria."

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 182 do Projeto de Lei

"Art. 182. Na hipótese de transferência de recursos do ente federado para execução de obras de responsabilidade da União, o montante equivalente deverá ser utilizado para abatimento da dívida com o Tesouro Nacional."

Razões do veto

"A proposição é contrária ao interesse público, visto que a União já vem adotando, desde 2014, medidas que oferecem alívio fiscal aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, dentre as quais se inclui, em 2023, a compensação de perdas ocorridas na arrecadação de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e nas transferências constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPM.

Além disso, existem mecanismos mais abrangentes que o ora proposto, que permitem a compensação de créditos entre entes subnacionais. Sendo assim, a sanção do dispositivo favoreceria reduzido grupo de beneficiários, em detrimento de outros, e ampliaria a desigualdade, visto que, de fato, não se trata de uma compensação, mas de aplicação de recursos federais em obras de caráter local, com risco de prejuízos à gestão da dívida mobiliária federal. Por conseguinte, o veto se dá para preservar o interesse público e propiciar a continuidade da adequada tratativa jurídica que já está a ser executada pela União.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Finalmente, a compensação entre eventuais créditos de Estados e dívidas oriundas de operações de créditos da União precisa ser feita por lei complementar, em face da vedação de renegociação de operações de crédito previstas pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, o dispositivo viola o disposto no art. 163, I, da Constituição Federal."

Ouvida, a Casa Civil da Presidência da República manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 184 do Projeto de Lei

"Art. 184. A execução das dotações consignadas ao Programa Moradia Digna deverá contemplar, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos para municípios de até cinquenta mil habitantes.

Parágrafo único. No caso de os municípios com até 50 mil habitantes não se habilitarem para o Programa Moradia Digna em até seis meses da abertura do prazo para submissão das propostas, o saldo orçamentário remanescente será disponibilizado para os demais municípios"

Razões do veto

"O dispositivo estabeleceria regras de funcionamento para programas de governo classificados orçamentariamente como 'Moradia Digna', entre os quais o programa 'Minha Casa, Minha Vida'. Com isso, a medida contraria o interesse público, pois extrapola o objeto do presente diploma legal, que reside nas diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual.

Neste sentido, não há pertinência temática da proposição, visto que não é escopo deste Projeto de Lei estabelecer regras de funcionamento para programas de governo. Assim, o veto é necessário para preservar o interesse público e evitar que se extrapole o objeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias."

Ouvidos, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 185 do Projeto de Lei

"Art. 185. É vedado à União realizar despesas que, direta ou indiretamente, promovam, incentivem ou financiem:

I - invasão ou ocupação de propriedades rurais privadas;

II - ações tendentes a influenciar crianças e adolescentes, da creche ao ensino médio, a terem opções sexuais diferentes do sexo biológico;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - ações tendentes a desconstruir, diminuir ou extinguir o conceito de família tradicional, formado por pai, mãe e filhos;

IV - cirurgias em crianças e adolescentes para mudança de sexo; e

V - realização de abortos, exceto nos casos autorizados em lei."

Razões do veto

"O dispositivo traz, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, regra para vedar geração de despesas que, direta ou indiretamente, promovessem, incentivassem ou financiassem várias condutas aleatórias, impertinentes em relação ao que costumeiramente consta em lei de diretrizes orçamentárias. Isso, por si, evidencia a violação ao comando normativo orçamentário previsto no §2º do art. 165, da Constituição.

Outrossim, algumas vedações contidas nesta proposta ao executor das políticas públicas vão de encontro ao objeto de decisões judiciais vinculantes à Administração Pública federal, a exemplo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5971. Assim, haveria violação a preceitos constitucionais que ampararam as aludidas decisões, a exemplo das normas dispostas no art. 1º, inciso III, no art. 3º, incisos I e IV, e no art. 5º, **caput** e inciso XLI, todos da Constituição.

Registra-se, ainda, que o preceito contraria o interesse público, porquanto as vedações contempladas no art. 185 deste Projeto de Lei não são passíveis de serem verificadas no âmbito das programações orçamentárias de forma detalhada, ou seja, há uma impossibilidade técnica da identificação, no conjunto de recursos destinados para as políticas públicas, dos recursos que serão ou não direcionados para o atendimento das vedações, o que geraria insegurança jurídica na execução da peça orçamentária."

Ouvidos, o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Seção III do Anexo III ao Projeto de Lei

"Seção III
Das demais despesas ressalvadas

I - pesquisa e desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa;

II - subvenção econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003);

III - despesas com defesa agropecuária;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV - assistência técnica e extensão rural;

V - subvenção econômica nas aquisições do Governo Federal e na formação de estoques reguladores e estratégicos;

VI - subvenção econômica para garantia e sustentação de preços na comercialização de produtos agropecuários;

VII - despesas vinculadas à função Ciência, Tecnologia e Inovação;

VIII - despesas relacionadas ao Ensino Profissional Marítimo (EPM) destinada à qualificação e capacitação de portuários e aquaviários, a fim de contribuir com o cumprimento das atribuições subsidiárias da Marinha do Brasil, constantes do art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

IX - despesas de apoio à educação de pessoas com Altas Habilidades;

X - despesas com apoio e estruturação de políticas de autonomia, segurança, treinamento, inovação, pesquisa, desenvolvimento e capacitação e defesa feminina, prevenção, conscientização e combate à violência contra a mulher - Antes que Aconteça;

XI - promoção da prevenção às violências contra crianças e adolescentes;

XII - despesas com ações de fiscalização do trabalho no combate ao trabalho escravo e infantil e na prevenção da segurança e saúde no trabalho;

XIII - despesas destinadas ao fomento à empregabilidade, ao empreendedorismo e à renda feminina;

XIV - execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

XV - despesas relativas à aplicação das receitas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), a que se referem o inciso II do art. 2° da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990;

XVI - despesas com as ações relativas ao Programa 5126 - Esporte Para a Vida;

XVII - despesas relativas à aplicação das receitas provenientes da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 destinadas ao Ministério do Esporte; e

XVIII – concessão de benefícios da Bolsa-Atleta (Lei nº 12.395/2011).”

Razões do veto

“Veto por contrariedade ao interesse público, pois foram incluídos 17 itens no Anexo III, Seção III, os quais seriam ressalvados de eventual contingenciamento. Essa Seção, ao ressalvar um grande conjunto de itens, tornaria o orçamento ainda mais rígido e poderia dificultar a gestão orçamentária e financeira da União. Além disso, poderia trazer dificuldades para as metas fiscais traçadas por este Projeto de Lei e também para as regras definidas pela Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto 2023.”

Ouvido, o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Inciso VII do caput do art. 186 e Anexo VII do Projeto de Lei

"VII - Anexo VII - Prioridades e Metas."

"

ANEXO VII PRIORIDADES E METAS			
Programa, Ações e Produtos (unidade de medida)			**Meta 2024**
0032	**PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO PODER EXECUTIVO**		
20UC		*ESTUDOS, PROJETOS E PLANEJAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES* *ESTUDO REALIZADO (UNIDADE)*	23
2483		*FUNCIONAMENTO DOS SISTEMAS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO URBANO DE PASSAGEIROS* *PASSAGEIRO TRANSPORTADO (UNIDADES/DIA)*	90.195
0034	**PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO PODER LEGISLATIVO**		
4018		*FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS* *PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO APRECIADO CONCLUSIVAMENTE (UNIDADE)*	1.984
1144	**AGROPECUÁRIA SUSTENTÁVEL**		
0012		*FINANCIAMENTOS AO AGRONEGÓCIO CAFÉ (LEI Nº 8.427, DE 1992)* *FINANCIAMENTO CONCEDIDO (UNIDADE)*	18.039
099F		*CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO PRÊMIO DO SEGURO RURAL (LEI Nº 10.823, DE 2003)* *PRODUTOR BENEFICIADO (UNIDADE)*	34.274
20ZV		*FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO* *PROJETO APOIADO (UNIDADE)*	1
21B6		*ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL* *PRODUTOR ASSISTIDO (UNIDADE)*	1.576
215A		*DESENVOLVIMENTO DAS CADEIAS PRODUTIVAS DA AGROPECUÁRIA* *PROJETO APOIADO (UNIDADE)*	14
1158	**ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**		
20G4		*FOMENTO A ESTUDOS E PROJETOS PARA MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO À MUDANÇA DO CLIMA* *PROJETO APOIADO (UNIDADE)*	4
20VA		*APOIO A ESTUDOS E PROJETOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO RELACIONADOS À MUDANÇA DO CLIMA* *PROJETO APOIADO (UNIDADE)*	1
20VY		*IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE CIDADANIA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL* *ATIVIDADE REALIZADA (UNIDADE)*	133
21E4		*IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO DA POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA* *POLÍTICA IMPLEMENTADA (UNIDADE)*	2
1189	**BIOECONOMIA PARA UM NOVO CICLO DE PROSPERIDADE**		
00UD		*FOMENTO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE* *PROJETO APOIADO (UNIDADE)*	1
1190	**QUALIDADE AMBIENTAL NAS CIDADES E NO CAMPO**		
21A9		*IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS, PLANOS E AÇÕES PARA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL* *AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE)*	18
1191	**AGRICULTURA FAMILIAR E AGROECOLOGIA**		
21B6		*ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL* *PRODUTOR ASSISTIDO (UNIDADE)*	3.780
210V		*ESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA, PROMOÇÃO E FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DA AGROECOLOGIA* *INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)*	1.626

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VII
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidade de medida)			Meta 2024
1617	**DEMARCAÇÃO E GESTÃO DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS PARA O BEM VIVER, A SUSTENTABILIDADE E O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**		
20UF		*REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, PROTEÇÃO E GESTÃO DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS* *TERRA INDÍGENA ATENDIDA (UNIDADE)*	178
2302	**DEFESA AGROPECUÁRIA**		
214W		*MODERNIZAÇÃO E FORTALECIMENTO DA DEFESA AGROPECUÁRIA* *ATIVIDADE REALIZADA (UNIDADE)*	1.195
2303	**PESQUISA E INOVAÇÃO AGROPECUÁRIA**		
20Y6		*PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIAS PARA A AGROPECUÁRIA PESQUISA DESENVOLVIDA (UNIDADE)*	217
215C		*MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA DAS UNIDADES DA EMBRAPA INFRAESTRUTURA ADAPTADA/MODERNIZADA (UNIDADE)*	19
2304	**CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL**		
21FA		*FOMENTO A CIÊNCIA, TECNOLOGIA & INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL* *ESTUDO/PROJETO APOIADO (UNIDADE)*	1
6702		*APOIO A PROJETOS E EVENTOS DE EDUCAÇÃO, DIVULGAÇÃO E POPULARIZAÇÃO DA CIÊNCIA E EDUCAÇÃO CIENTÍFICA* *PROJETO APOIADO (UNIDADE)*	54
2305	**COMUNICAÇÕES PARA INCLUSÃO E TRANSFORMAÇÃO**		
00TS		*POLÍTICA PRODUTIVA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA* *PROJETO APOIADO (UNIDADE)*	6
15UI		*IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE REDE DE COMUNICAÇÃO DE DADOS PARA INCLUSÃO DIGITAL* *REDE IMPLANTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)*	4
20V8		*APOIO A INICIATIVAS E PROJETOS DE INCLUSÃO DIGITAL* *INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)*	4
21AE		*EVOLUÇÃO E EXPANSÃO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO* *INICIATIVA REALIZADA (UNIDADE)*	69
2308	**CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SNCTI**		
00LV		*FORMAÇÃO, CAPACITAÇÃO E FIXAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO* *BENEFICIÁRIO ATENDIDO (UNIDADES/ANO)*	2.255
15P6		*AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PARA O ESTUDO DA BIODIVERSIDADE, INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E SUSTENTABILIDADE DOS ECOSSISTEMAS AMAZÔNICOS FRENTE ÀS MUDANÇAS GLOBAIS* *INFRAESTRUTURA MODERNIZADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)*	3
20US		*FOMENTO A PROJETOS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO* *PROJETO APOIADO (UNIDADE)*	677
215L		*FOMENTO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO* *INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)*	11
	PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE, EMPREGO E RENDA		
2B12		*FOMENTO À INCLUSÃO PRODUTIVA PARCERIA REALIZADA (UNIDADE)*	18
20YU		*FISCALIZAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E INSPEÇÃO EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO* *FISCALIZAÇÃO REALIZADA (UNIDADE)*	13.529
20YV		*DEMOCRATIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO* *ATOR SOCIAL ALCANÇADO (UNIDADE)*	31.950
20Z1		*QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL DE TRABALHADORES* *TRABALHADOR QUALIFICADO (UNIDADE)*	3.776

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VII
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidade de medida)			Meta 2024
21AZ		*SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS - ESOCIAL* *SISTEMA MANTIDO (UNIDADE)*	2
2315	**POLÍTICA ECONÔMICA PARA O CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO**		
20Z6		*GESTÃO DE POLÍTICAS ECONÔMICAS E FISCAIS* *ATIVIDADE REALIZADA (UNIDADE)*	6
2316	**RELAÇÕES INTERNACIONAIS E ASSISTÊNCIA A BRASILEIRAS E BRASILEIROS NO EXTERIOR**		
20WW		*RELAÇÕES E NEGOCIAÇÕES BILATERAIS* *POSTO DE REPRESENTAÇÃO MANTIDO (UNIDADE)*	88
20X0		*COOPERAÇÃO HUMANITÁRIA INTERNACIONAL E PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL* *OPERAÇÃO REALIZADA (UNIDADE)*	45
2317	**DESENVOLVIMENTO REGIONAL E ORDENAMENTO TERRITORIAL**		
00SX		*APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO* *PROJETO APOIADO (UNIDADE)*	10
212M		*APOIO E ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS AQUÍCOLAS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF* *PRODUTOR CAPACITADO (UNIDADE)*	68
214S		*ESTRUTURAÇÃO E DINAMIZAÇÃO DE ATIVIDADES PRODUTIVAS - ROTAS DE INTEGRAÇÃO NACIONAL* *ATIVIDADE PRODUTIVA APOIADA (UNIDADE)*	16
5861		*CONSTRUÇÃO DE PONTES* *OBRA CONCLUÍDA (UNIDADE)*	4
7W59		*IMPLANTAÇÃO DO PROJETO SUL-FRONTEIRA* *PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE)*	4
2318	**GESTÃO DE RISCOS E DE DESASTRES**		
00TK		*APOIO A SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEL E DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS EM MUNICÍPIOS CRÍTICOS SUJEITOS A EVENTOS RECORRENTES DE INUNDAÇÕES, ENXURRADAS E ALAGAMENTOS* *DOMICÍLIO ATENDIDO (UNIDADE)*	30
00T5		*APOIO À REALIZAÇÃO DE ESTUDOS, PROJETOS E OBRAS DOS ENTES FEDERADOS PARA CONTENÇÃO OU AMORTECIMENTO DE CHEIAS E INUNDAÇÕES E PARA CONTENÇÃO DE EROSÕES MARINHAS E FLUVIAIS PROJETO EXECUTADO (UNIDADE)*	2
14RL		*APOIO À EXECUÇÃO DE ESTUDOS, PLANOS, PROJETOS E OBRAS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO À EROSÃO COSTEIRA EM ÁREAS URBANIZADAS* *POPULAÇÃO BENEFICIADA (UNIDADE)*	45.097
20LA		*MAPEAMENTOS VOLTADOS PARA A PREVENÇÃO DE DESASTRES* *MAPEAMENTO REALIZADO (UNIDADE)*	69
22BO		*AÇÕES DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL* *POPULAÇÃO BENEFICIADA (UNIDADE)*	689.482
8348		*APOIO A OBRAS EMERGENCIAIS DE MITIGAÇÃO PARA REDUÇÃO DE DESASTRES* *POPULAÇÃO BENEFICIADA (UNIDADE)*	252.546
8865		*APOIO À EXECUÇÃO DE PROJETOS E OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS EM ÁREAS URBANAS* *POPULAÇÃO BENEFICIADA (UNIDADE)*	88
2319	**MOBILIDADE URBANA**		
00T0		*APOIO A PLANOS DE MOBILIDADE URBANA LOCAIS* *PLANO APOIADO (UNIDADE)*	1
00T1		*APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO VOLTADO À IMPLANTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO VIÁRIA* *PROJETO APOIADO (UNIDADE)*	1.547

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VII
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidade de medida)			Meta 2024
00T3		*APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO* *PROJETO APOIADO (UNIDADE)*	18
5879		*CONSTRUÇÃO DO METRÔ DE CURITIBA* *TRECHO IMPLANTADO (KM)*	2
7L64		*EXPANSÃO E MELHORIA DA MALHA METROVIÁRIA DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE – RS* *TRECHO IMPLANTADO (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)*	18
2320	**MORADIA DIGNA**		
00AF		*INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR VOLUME CONTRATADO (UNIDADES/ANO)*	11.583
00CW		*SUBVENÇÃO ECONÔMICA DESTINADA À AMPLIAÇÃO DO ACESSO AO FINANCIAMENTO HABITACIONAL* *VOLUME CONTRATADO (UNIDADE)*	53
00CY		*TRANSFERÊNCIAS AO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – FDS* *VOLUME CONTRATADO (UNIDADE)*	21.684
00TI		*APOIO À PRODUÇÃO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL* *PROJETO APOIADO (UNIDADE)*	7.450
00VM		*SUBVENÇÃO ECONÔMICA DESTINADA À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL EM CIDADE¿S COM MENOS DE80.000 HABITANTES – OFERTA PÚBLICA (LEI Nº 14.620, DE 2023)* *VOLUME CONTRATADO (UNIDADE)*	88
2321	**RECURSOS HÍDRICOS: ÁGUA EM QUANTIDADE E QUALIDADE PARA SEMPRE**		
00TB		*APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIAS DE INFRAESTRUTURAS DE OFERTA DE ÁGUA PARA SEGURANÇA HÍDRICA* *PROJETO APOIADO (UNIDADE)*	16
00TD		*APOIO AOS POLOS E PROJETOS DE AGRICULTURA IRRIGADA* *PROJETO APOIADO (UNIDADE)*	4
00TE		*APOIO À GESTÃO DE PROJETOS PÚBLICOS DE IRRIGAÇÃO* *PROJETO CONCLUÍDO (UNIDADE)*	2
00UN		*APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO, MELHORIAS OU ADEQUAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ÁREAS DE ATUAÇÃO DA CODEVASF* *DOMICÍLIO ATENDIDO (UNIDADE)*	1
00VA		*APOIO À IMPLANTAÇÃO DE TECNOLOGIAS DE ACESSO À ÁGUA* *TECNOLOGIA IMPLANTADA (UNIDADE)*	9
11AA		*CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM FRONTEIRAS* *OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)*	9
14VI		*IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS PARA SEGURANÇA HÍDRICA* *OBRA EXECUTADA (UNIDADE)*	11
151Q		*CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM LONTRAS NO ESTADO DO CEARÁ* *OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)*	27
1851		*AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E/OU IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA DE PEQUENO E MÉDIO VULTO* *IINTERVENÇÃO APOIADA (UNIDADE)*	1
20VR		*CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS* *SUB-BACIA COM INTERVENÇÃO REALIZADA (UNIDADE)*	1
21DG		*RECUPERAÇÃO HIDROAMBIENTAL NAS BACIAS HIDROGRÁFICAS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF* *ÁREA PROTEGIDA (HA)*	3
214T		*GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO - PISF* *INFRAESTRUTURA MANTIDA (UNIDADE)*	44

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VII
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidade de medida)			Meta 2024
3715		*CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM BERIZAL NO RIO PARDO NO ESTADO DE MINAS GERAIS* *OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)*	9
7X91		*IMPLANTAÇÃO DO CANAL DO XINGÓ* *OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)*	1
2322	**SANEAMENTO BÁSICO**		
00TM		*APOIO A EMPREENDIMENTOS DE SANEAMENTO INTEGRADO* *DOMICÍLIO ATENDIDO (UNIDADE)*	49
21CA		*APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIA DE SISTEMAS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 50.000 HABITANTES, EXCLUSIVE EM REGIÕES METROPOLITANAS (RM) OU REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (RIDE)* *DOMICÍLIO ATENDIDO (UNIDADE)*	3.608
21CI		*APOIAR A IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES EM LOCALIDADES URBANAS DE MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ATÉ 50.000 HABITANTES, DE FORMA A CONTRIBUIR PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS* *DOMICÍLIO ATENDIDO (UNIDADE)*	2.405
21C9		*APOIAR A IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO EM COMUNIDADES RURAIS (LOCALIDADES DE PEQUENO PORTE) OU EM COMUNIDADES TRADICIONAIS* *DOMICÍLIO ATENDIDO (UNIDADE)*	16.872
21GR		*APOIO À GESTÃO DOS SISTEMAS DE SANEAMENTO BÁSICO* *MUNICÍPIO ATENDIDO (UNIDADE)*	74
2323	**TURISMO, ESSE É O DESTINO**		
10V0		*APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA* *PROJETO REALIZADO (UNIDADE)*	63
2C01		*PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS PRIVADOS, FINANCIAMENTO, PARCERIAS E CONCESSÕES NO SETOR DE TURISMO* *INICIATIVA IMPLEMENTADA (UNIDADE)*	2
20Y3		*PROMOÇÃO E MARKETING DO TURISMO NO MERCADO NACIONAL* *INICIATIVA IMPLEMENTADA (UNIDADE)*	15
21DB		*ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO DOS DESTINOS TURÍSTICOS BRASILEIROS* *AÇÃO REALIZADA (UNIDADE)*	2
21FN		*QUALIDADE, SUSTENTABILIDADE E AÇÕES CLIMÁTICAS NO TURISMO* *PESSOA BENEFICIADA (UNIDADE)*	3
2324	**INOVAÇÃO NAS EMPRESAS PARA UMA NOVA INDUSTRIALIZAÇÃO**		
20V6		*FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS E NAS CADEIAS PRODUTIVAS* *PROJETO/INICIATIVA APOIADO(A) (UNIDADE)*	30
2113		*FOMENTO À PESQUISA E À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (CT-VERDE AMARELO* *PROJETO APOIADO (UNIDADE)*	74
6432		*PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMPONENTES SEMICONDUTORES* *COMPONENTE PRODUZIDO (UNIDADE)*	5.411.698
2801	**NEOINDUSTRIALIZAÇÃO, AMBIENTE DE NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÃO ECONÔMICA INTERNACIONAL**		
20TT		*PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO SETOR DE COMÉRCIO E SERVIÇOS* *INICIATIVA IMPLEMENTADA (UNIDADE)*	2
210C		*PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, POTENCIAL EMPREENDEDOR E ARTESANATO* *EMPRESA APOIADA (UNIDADE)*	2.690

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VII
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidade de medida)			Meta 2024
210E		*PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL* *INICIATIVA IMPLEMENTADA (UNIDADE)*	31
210L		*PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DE INOVAÇÃO NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUFRAMA* *INICIATIVA IMPLEMENTADA (UNIDADE)*	6
3102	**MINERAÇÃO SEGURA E SUSTENTÁVEL**		
4887		*GESTÃO DAS POLÍTICAS DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL* *ESTUDO REALIZADO (UNIDADE)*	9
3104	**AVIAÇÃO CIVIL**		
14UB		*REFORMA E REAPARELHAMENTO DE AEROPORTOS E AERÓDROMOS DE INTERESSE REGIONAL, DE PROPRIEDADE DA UNIÃO AEROPORTO ADEQUADO (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)*	70
15YQ		*REFORMA, AMPLIAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO AEROPORTO DE SANTA ROSA/RS* *AEROPORTO ADEQUADO (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)*	18
15YT		*REFORMA E REAPARELHAMENTO DO AEROPORTO DE DOURADOS/MS, DE PROPRIEDADE DA UNIÃO* *AEROPORTO ADEQUADO (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)*	15
160A		*ADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AVIAÇÃO REGIONAL ADMINISTRADOS PELA INFRAERO* *AEROPORTO ADEQUADO (UNIDADE)*	1
163P		*IMPLANTAÇÃO DE ESPAÇOS MULTISSENSORIAIS VOLTADOS AO PÚBLICO DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, NOS AEROPORTOS E AERÓDROMOS REGIONAIS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO* *AEROPORTO ADEQUADO (UNIDADE)*	1
3105	**PORTOS E TRANSPORTE AQUAVIÁRIO**		
101P		*RECUPERAÇÃO E PRESERVAÇÃO DA BACIA DO RIO SÃO FRANCISCO* *SUB-BACIA COM INTERVENÇÃO REALIZADA (UNIDADE)*	44
123M		*MELHORAMENTOS NO CANAL DE NAVEGAÇÃO DA HIDROVIA DO RIO TOCANTINS* *HIDROVIA MELHORADA (%)*	18
15X3		*DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO DO PORTO DE SANTOS (SP)* *DRAGAGEM REALIZADA (MIL M³)*	85
219Z		*CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS DE INFRAESTRUTURA DA UNIÃO* *INFRAESTRUTURA MANTIDA (UNIDADE)*	88
2106	**TRANSPORTE RODOVIÁRIO**		
10DM		*ADEQUAÇÃO DE CONTORNO RODOVIÁRIO NA BR-153 NO ESTADO DE GOIÁS* *OBRA EXECUTADA (UNIDADE)*	4
10IX		*ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-116/259/451 (GOVERNADOR VALADARES) - ENTRONCAMENTO MG-020 - NA BR-381/MG* *TRECHO ADEQUADO (KM)*	3
10JQ		*ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - SÃO FRANCISCO DO SUL - JARAGUÁ DO SUL - NA BR-280/SC* *TRECHO ADEQUADO (KM)*	10
12KF		*ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - SÃO MIGUEL DO OESTE - DIVISA SC/PR - NA BR-163/SC* *TRECHO ADEQUADO (KM)*	4
1248		*CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - MANAUS - DIVISA AM/RO - NA BR-319/AM* *TRECHO CONSTRUÍDO (KM)*	5
13R0		*CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-405/RN-116 (JUCURÍ) - DIVISA RN/CE - NA BR- 437/RN TRECHO CONSTRUÍDO (KM)*	2

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VII
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidade de medida)			Meta 2024
13YE		*ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-104/408/PB-095 (CAMPINA GRANDE) - ENTRONCAMENTO BR-110/361 (PATOS) - NA BR-230/PB* *TRECHO ADEQUADO (KM)*	2
13YK		*CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - LARANJAL DO JARI - ENTRONCAMENTO BR-210/AP-030 - NA BR- 156/AP* *TRECHO CONSTRUÍDO (KM)*	7
14OO		*ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTR BA-001 (SANTA CRUZ DE CABRÁLIA) - ENTR BA-001(B) (P/TRANCOSO) - NA BR-367/BA TRECHO ADEQUADO (KM)*	1
14X3		*CONSTRUÇÃO DO ARCO RODOVIÁRIO METROPOLITANO DE RECIFE - NA BR-101/PE* *TRECHO CONSTRUÍDO (KM)*	2
1418		*CONSTRUÇÃO DO ARCO RODOVIÁRIO METROPOLITANO DE RECIFE - NA BR-101/PE* *TRECHO CONSTRUÍDO (KM)*	4
1422		*CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - SENA MADUREIRA - CRUZEIRO DO SUL - NA BR-364 - NO ESTADO DO ACRE* *TRECHO CONSTRUÍDO (KM)*	2
15CE		*ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO TO-080 (PARAÍSO DO TOCANTINS) - ENTRONCAMENTO TO-070 (ALIANÇA DO TOCANTINS) - NA BR-153/TO* *TRECHO ADEQUADO (KM)*	2
161S		*ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIV. CE/RN - ENTR. BR-226(A) - NA BR-304/RN* *TRECHO ADEQUADO (KM)*	4
161V		*ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTR. BR-155 (P/REDENÇÃO) - DIV. PA/MT - NA BR-158/PA* *TRECHO ADEQUADO (KM)*	1
163E		*ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ESTÁDIO MUNICIPAL (DEMERVAL LOBÃO) - ENTR. BR-343(B) (ESTACA ZERO) - NA BR-316/PI* *TRECHO ADEQUADO (KM)*	1
163K		*CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO – DIV MA/PI – ENTR. BR-135(A)/235(A) (BOM JESUS) - NA BR-330/PI* *TRECHO CONSTRUÍDO (KM)*	1
163Q		*INTERVENÇÕES PARA RECUPERAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS* *OBRA CONCLUÍDA (UNIDADE)*	3.956
163X		*CONSTRUÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO PARANAÍBA EM ITUMBIARA/GO E SEUS ACESSOS - NA BR 153/GO/MG* 1 *OBRA EXECUTADA (UNIDADE)*	1
7G66		*ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - CAMPINA GRANDE - DIVISA PB/PE - NA BR-104/PB* *TRECHO ADEQUADO (KM)*	1
7I68		*CONSTRUÇÃO DE CONTORNO RODOVIÁRIO - NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU - NA BR-262/MG* *TRECHO CONSTRUÍDO (KM)*	2
7K23		*CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - PORTO CAMARGO - CAMPO MOURÃO - NA BR-487/PR* *TRECHO CONSTRUÍDO (KM)*	4
7K85		*CONSTRUÇÃO DE PONTE URBANA SOBRE O RIO JARI EM LARANJAL - AP* *OBRA CONCLUÍDA (UNIDADE)*	1
TP66		*ADEQUAÇÃO DE CONTORNO RODOVIÁRIO - NO MUNICÍPIO DE CURITIBA - NA BR-376 - NO ESTADO DO PARANÁ* *TRECHO ADEQUADO (KM)*	2
7R46		*CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO PARANAÍBA (DIVISA COM O ESTADO DE GOIÁS) - NA BR-153 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS* *OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)*	9

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VII
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidade de medida)			Meta 2024
7S57		*CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-163 (RIO VERDE DE MATO GROSSO) - ENTRONCAMENTO BR-262 (AQUIDAUANA) - NA BR-419/MS* *TRECHO CONSTRUÍDO (KM)*	5
7S64		*ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTR BR-104 (CAMPINA GRANDE) - ENTR PB-393 (CAJAZEIRAS) - NA BR-230 - NO ESTADO DA PARAÍBA* *TRECHO ADEQUADO (KM)*	2
7U06		*CONSTRUÇÃO DE ACESSO RODOVIÁRIO AO TERMINAL PORTUÁRIO DE CAPUABA - NA BR-447/ES* *TRECHO CONSTRUÍDO (KM)*	1
7V17		*ADEQUAÇÃO DE ANEL RODOVIÁRIO EM VITÓRIA DA CONQUISTA - NA BR-116/BA* *TRECHO CONSTRUÍDO (KM)*	1
7V99		*CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - BONFIM - NORMANDIA - NA BR-401/RR* *TRECHO CONSTRUÍDO (KM)*	3
7W07		*ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - CASTANHAL - SANTA MARIA DO PARÁ - TREVO DE SALINÓPOLIS - DIVISA PA/MA - NA BR-316/PA* *TRECHO ADEQUADO (KM)*	4
7W95		*ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - TERESINA - PARNAÍBA - NA BR-343/PI* *TRECHO ADEQUADO (KM)*	3
7XA2		*CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO PERDIDO - NA BR-010/TO* *OBRA CONCLUÍDA (UNIDADE)*	1
7XD7		*CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BA-367 (EUNÁPOLIS) - ENTRONCAMENTO BA-290 (TEIXEIRA DE FREITAS) - NA BR-101/BA* *TRECHO CONSTRUÍDO (KM)*	2
7XG6		*ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - BATAGUASSU - PORTO MURTINHO - NA BR-267/MS* *TRECHO ADEQUADO (KM)*	2
7XJ5		*ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - FLORIANÓPOLIS - SÃO MIGUEL DO OESTE - NA BR-282/SC* *TRECHO ADEQUADO (KM)*	4
7XX1		*ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - PATOS DE MINAS - PATROCÍNIO - NA BR-365/MG* *TRECHO ADEQUADO (KM)*	3
7XX8		*CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DE PORANGA-CE À DIVISA CE/PI - NA BR-404/CE* *TRECHO CONSTRUÍDO (KM)*	41
7XY7		*ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO ITAPARICA - NAZARÉ - NA BA-001 (PONTE DO FUNIL)* *TRECHO ADEQUADO (KM)*	10
7XZ3		*ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - NAZARÉ - SANTO ANTÔNIO DE JESUS - CASTRO ALVES - ENTRONCAMENTO BR-242/116* *TRECHO ADEQUADO (KM)*	10
7X34		*CONSTRUÇÃO DE ANEL RODOVIÁRIO EM TRÊS LAGOAS - NAS BRS 262/158/MS* *TRECHO CONSTRUÍDO (KM)*	3
7X67		*CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA MA/TO - ENTRONCAMENTO TO-010 (PEDRO AFONSO) - NA BR- 235/TO* *TRECHO CONSTRUÍDO (KM)*	5
7530		*ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - NAVEGANTES - RIO DO SUL - NA BR-470/SC* *TRECHO ADEQUADO (KM)*	4
3108	**SEGURANÇA VIÁRIA**		
162S		*ADEQUAÇÃO DE LINHA FÉRREA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ NA EF-277/PR*	4

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VII
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidade de medida)			Meta 2024
		OBRA EXECUTADA (%)	
21DO		*FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE TERRESTRE E DA INFRAESTRUTURA CONCEDIDA* *FISCALIZAÇÃO REALIZADA (UNIDADE)*	4.510
3901	**TRANSPORTE FERROVIÁRIO**		
14MM		*IMPLANTAÇÃO DO PLAN58O DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS NA MALHA FERROVIÁRIA* *ÁREA RECUPERADA (%)1.799*	2
4006	**ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA SUSTENTÁVEIS**		
215F		*FOMENTO E FORTALECIMENTO DA ECONOMIA SOLIDÁRIA, ASSOCIATIVISMO E COOPERATIVISMO* *EMPREENDIMENTO APOIADO (UNIDADE)*	58
4104	**TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE E ENFRENTAMENTO DA CORRUPÇÃO**		
2D58		*AUDITORIA GOVERNAMENTAL, TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE E ENFRENTAMENTO DA CORRUPÇÃO* *AÇÃO REALIZADA (UNIDADE)*	1.799
5111	**EDUCAÇÃO BÁSICA DEMOCRÁTICA, COM QUALIDADE E EQUIDADE**		
0E53		*AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - CAMINHO DA ESCOLA* *VEÍCULO ADQUIRIDO (UNIDADE)*	411
00SU		*APOIO À IMPLANTAÇÃO DE ESCOLAS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL* *PROJETO APOIADO (UNIDADE)*	355
0509		*APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA* *INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)*	167
20RJ		*APOIO À CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA* *PROJETO APOIADO (UNIDADE)*	198
20RP		*APOIO À INFRAESTRUTURA PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA* *PROJETO APOIADO (UNIDADE)*	4.293
214V		*APOIO À ALFABETIZAÇÃO, À ELEVAÇÃO DA ESCOLARIDADE E À INTEGRAÇÃO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS* *PESSOA BENEFICIADA (UNIDADE)*	10.372
5112	**EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA QUE TRANSFORMA**		
15R4		*APOIO À EXPANSÃO, CONSOLIDAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA* *PROJETO APOIADO (UNIDADE)*	222
21B4		*FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE ENSINO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA* *ESTUDANTE MATRICULADO (UNIDADE)*	39.108
2994		*ASSISTÊNCIA AOS ESTUDANTES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA* *ESTUDANTE ASSISTIDO (UNIDADE)*	185.045
5113	**EDUCAÇÃO SUPERIOR: QUALIDADE, DEMOCRACIA, EQUIDADE E SUSTENTABILIDADE**		
0A12		*CONCESSÃO DE BOLSA PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR* *ESTUDANTE ATENDIDO (UNIDADE)*	2.255
15R3		*APOIO À CONSOLIDAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR* *PROJETO APOIADO (UNIDADE)*	171
20RX		*REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS – REHUF* *INSTITUIÇÃO APOIADA (UNIDADE)*	36
19V		*APOIO AO FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR* *INSTITUIÇÃO APOIADA (UNIDADE)*	1

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VII
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidade de medida)			Meta 2024
8282		*REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR* *PROJETO APOIADO (UNIDADE)*	354
5115	**PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA DEFESA DOS DIREITOS**		
20IE		*ARTICULAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA SOBRE DROGAS* *POLÍTICA IMPLEMENTADA (% DE EXECUÇÃO)*	19
20I7		*PROMOÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE JUSTIÇA* *POLÍTICA APOIADA (UNIDADE)*	4
2334		*PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR* *INICIATIVA IMPLEMENTADA (% DE EXECUÇÃO)*	88
5116	**SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA**		
15F9		*APRIMORAMENTO DA INFRAESTRUTURA DA POLÍCIA FEDERAL* *OBRA CONCLUÍDA (UNIDADE)*	135
154T		*CONSTRUÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DA PRF* *OBRA CONCLUÍDA (%)*	1
21BM		*DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE* *AÇÃO APOIADA (UNIDADE)*	94
21EO		*APOIO AO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL* *AÇÃO APOIADA (UNIDADE)*	1
2723		*POLICIAMENTO, FISCALIZAÇÃO, ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE E CORRUPÇÃO* *OPERAÇÃO REALIZADA (UNIDADE)*	2.968
2627		*PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E A CRIMES PRATICADOS CONTRA BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO* *INQUÉRITO RESOLVIDO (%)*	88
5118	**ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE**		
2E90		*INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL PARA CUMPRIMENTO DE* *METAS UNIDADE APOIADA (UNIDADE)*	1.519
2F09		*APOIO A ATENÇÃO ONCOLÓGICA - PREVENÇÃO E CONTROLE DO CÂNCER* *UNIDADE ESTRUTURADA (UNIDADE)*	317
8535		*ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE* *UNIDADE ESTRUTURADA (UNIDADE)*	43
8759		*APERFEIÇOAMENTO, AVALIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA - INTO* *ATENDIMENTO REALIZADO (UNIDADE)*	1.804
5119	**ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE**		
21CE		*IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE* *UNIDADE FEDERATIVA APOIADA (UNIDADE)*	24
8581		*ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE* *SERVIÇO ESTRUTURADO (UNIDADE)*	391
5120	***ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE SERVIÇO ESTRUTURADO (UNIDADE)***		
21BF		*PESQUISA, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO EM SAÚDE* *PESQUISA REALIZADA (UNIDADE)*	1.308
8305		*ATENÇÃO DE REFERÊNCIA E PESQUISA CLÍNICA* *PACIENTE ATENDIDO (UNIDADE)*	27
5121	**GESTÃO, TRABALHO, EDUCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NA SAÚDE**		
20YD		*EDUCAÇÃO E TRABALHO NA SAÚDE* *PESSOA QUALIFICADA (UNIDADE)*	451

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VII
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidade de medida)			Meta 2024
21CF		*IMPLANTAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SAÚDE DIGITAL, TELESSAÚDE E INOVAÇÃO NO SUS ATENDIMENTO REALIZADO (UNIDADE)*	731.026
6881		*MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DA FUNASA SISTEMA/PROCESSO MODERNIZADO (UNIDADE)*	7
5122	**SAÚDE INDÍGENA**		
20YP		*PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE INDÍGENA POPULAÇÃO INDÍGENA BENEFICIADA (UNIDADE)*	9
5125	**DIREITO À CULTURA**		
14U2		*IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS CULTURAIS ESPAÇO CULTURAL IMPLANTADO (UNIDADE)*	3
163A		*CONSTRUÇÃO DO MUSEU NACIONAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA ESPAÇO CULTURAL IMPLANTADO (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)*	22
20ZF		*PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA PROJETO APOIADO (UNIDADE)*	1.623
5538		*PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL EM CIDADES COM BENS TOMBADOS PROJETO REALIZADO (UNIDADE)*	13
5126	**ESPORTE PARA A VIDA**		
00SL		*APOIO À IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE AMADOR, EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER EQUIPAMENTO INSTALADO (UNIDADE)*	62
20JP		*DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES E APOIO A PROGRAMAS E PROJETOS DE ESPORTE AMADOR, EDUCAÇÃO, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL PESSOA BENEFICIADA (UNIDADE)*	11.162
20YA		*APOIO A PROJETOS DE EXCELÊNCIA ESPORTIVA NAS FASES DE ESPECIALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROJETO APOIADO (UNIDADE)*	11
21CK		*PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PARADESPORTO NACIONAL PROJETO APOIADO (UNIDADE)*	22
5131	**PROTEÇÃO SOCIAL PELO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)**		
217M		*PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS - CRIANÇA FELIZ PESSOA ATENDIDA (UNIDADE)*	1
219G		*ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) ENTE FEDERATIVO APOIADO (UNIDADE)*	1
5133	**SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E COMBATE À FOME**		
2798		*AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL FAMÍLIA AGRICULTORA BENEFICIADA (UNIDADE)*	9.496
8929		*APOIO AOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL EQUIPAMENTO APOIADO (UNIDADE)*	81
8948		*IMPLEMENTAÇÃO DE TECNOLOGIAS SOCIAIS DE ACESSO À ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO E PRODUÇÃO DE ALIMENTOS NA ZONA RURAL TECNOLOGIA SOCIAL DE ACESSO À ÁGUA IMPLANTADA (UNIDADE)*	36
5134	**CUIDADO E ACOLHIMENTO DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS**		
21FR		*APOIO E ACOLHIMENTO OBJETIVANDO A REINSERÇÃO DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE ÁLCOOL E DROGAS PESSOA BENEFICIADA (UNIDADE)*	5.953
5136	**GOVERNANÇA FUNDIÁRIA, REFORMA AGRÁRIA E REGULARIZAÇÃO DE TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS E DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS**		
21B6		*ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL*	756

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VII
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidade de medida)			Meta 2024
		PRODUTOR ASSISTIDO (UNIDADE)	
21GD		*REFORMA AGRÁRIA E GOVERNANÇA FUNDIÁRIA* *FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE)*	68.783
21G7		*GOVERNANÇA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NACIONAL* *ÁREA DESTINADA (HA)*	2.254.874
210R		*MONITORAMENTO DE CONFLITOS AGRÁRIOS E PACIFICAÇÃO NO CAMPO* *DEMANDA MONITORADA (UNIDADE)*	399
210T		*PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO CAMPO* *PESSOA CAPACITADA (UNIDADE)*	181
210X		*APOIO AO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL SUSTENTÁVEL À INCLUSÃO PRODUTIVA E À INFRAESTRUTURA RURAL* *TERRITÓRIO APOIADO (UNIDADE)*	95
210Z		*IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS* *ÁREA RECONHECIDA (HA)*	40.686
211A		*DESENVOLVIMENTO E GESTÃO AMBIENTAL PARA O PÚBLICO DA REFORMA AGRÁRIA* *FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE)*	4.253
5501	**ESTRUTURAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS**		
21FQ		*APOIO À FORMULAÇÃO E GESTÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS* *ATIVIDADE REALIZADA (UNIDADE)*	14
5601	**CIDADES MELHORES**		
00SY		*APOIO A PROJETOS E OBRAS DE REABILITAÇÃO, DE ACESSIBILIDADE E MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA EM ÁREAS URBANAS PROJETO APOIADO (UNIDADE)*	1
5602	**PERIFERIA VIVA**		
00SW		*APOIO À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA* *AÇÃO APOIADA (UNIDADE)*	214
00TH		*APOIO À URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS POR MEIO DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL* *INTERVENÇÃO APOIADA (UNIDADE)*	51
00TJ		*APOIO À MELHORIA HABITACIONAL E URBANA* *AÇÃO APOIADA (UNIDADE)*	1
5636	**ABASTECIMENTO E SOBERANIA ALIMENTAR**		
8622		*PROMOÇÃO DO COOPERATIVISMO, ASSOCIATIVISMO E AGROINDÚSTRIA PARA O DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DA AGRICULTURA FAMILIAR* *EMPREENDIMENTO APOIADO (UNIDADE)*	1.259
5661	**IGUALDADE DE DECISÃO E PODER PARA MULHERES**		
21GF		*AMPLIAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA DAS MULHERES NOS ESPAÇOS DE PODER E DECISÃO* *INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)*	70
5662	**MULHER VIVER SEM VIOLÊNCIA**		
00SN		*APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DE CASAS DA MULHER BRASILEIRA E DE CENTROS DE REFERÊNCIA DA MULHER BRASILEIRA* *UNIDADE IMPLEMENTADA (UNIDADE)*	4
21GJ		*POLÍTICAS DE PREVENÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES* *INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)*	4
5801	**PESCA E AQUICULTURA SUSTENTÁVEIS**		
20Y1		*DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PESCA ARTESANAL* *SERVIÇO PRESTADO (UNIDADE)*	34
5802	**POLÍTICAS PARA QUILOMBOLAS, COMUNIDADES TRADICIONAIS DE MATRIZ AFRICANA, POVOS DE TERREIROS E POVOS CIGANOS**		
21FE		*APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PARA QUILOMBOLAS, COMUNIDADES TRADICIONAIS DE MATRIZ AFRICANA, POVOS DE TERREIRO E CIGANOS*	70

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VII
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidade de medida)			Meta 2024
		COMUNIDADE APOIADA (UNIDADE)	
5811	**PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**		
21G1		*PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA* *INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)*	12
5812	**PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+**		
21G2		*PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+* *INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)*	13
5814	**PROGRAMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA**		
21G3		*PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA¿E DAS CATADORAS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS* *INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)*	11
5815	**PROMOÇÃO DO DIREITO DE ENVELHECER E DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA**		
21FZ		*PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA* *INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)*	24
5816	**PROMOÇÃO E PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM ABSOLUTA PRIORIDADE**		
21G0		*PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES* *INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)*	630
5837	**PROMOÇÃO DA CIDADANIA, DEFESA DE DIREITOS HUMANOS E REPARAÇÃO DE VIOLAÇÕES**		
21G5		*PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS PARA TODOS E REPARAÇÃO DE VIOLAÇÕES* *INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)*	708
5838	**DIREITOS PLURIÉTNICOS-CULTURAIS E SOCIAIS PARA O PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA E O BEM VIVER DOS POVOS INDÍGENAS**		
21FL		*GESTÃO DE POLÍTICAS PARA POVOS INDÍGENAS* *COMUNIDADE INDÍGENA BENEFICIADA (UNIDADE)*	88
6112	**DEFESA NACIONAL**		
1N47		*CONSTRUÇÃO DE NAVIOS-PATRULHA DE 500 TONELADAS (NPA 500T)* *NAVIO CONSTRUÍDO (UNIDADE)*	1
123J		*AQUISIÇÃO DE HELICÓPTEROS PARA EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS* *HELICÓPTERO ADQUIRIDO (UNIDADE)*	1
14T0		*AQUISIÇÃO DE AERONAVES DE CAÇA E SISTEMAS AFINS - PROJETO FX-2* *AERONAVE ADQUIRIDA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)*	4
14T4		*IMPLANTAÇÃO DO PROJETO FORÇAS BLINDADAS* *BLINDADO ADQUIRIDO (UNIDADE)*	33
14T5		*IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO DE FRONTEIRAS - SISFRON* *SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUÇÃO)*	3
14XJ		*AQUISIÇÃO DE CARGUEIRO TÁTICO MILITAR DE 10 A 20 TONELADAS - PROJETO KC-390* *AERONAVE ADQUIRIDA (UNIDADE)*	1
156M		*MODERNIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO ESTRATÉGICA E OPERACIONAL DO EXÉRCITO BRASILEIRO* *ORGANIZAÇÃO MILITAR INSTALADA/ADEQUADA (UNIDADE)*	1
157M		*DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA AMAZÔNIA AZUL (SISGAAZ)* *SISTEMA DESENVOLVIDO (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)*	1
21CM		*RECOMPOSIÇÃO DOS MEIOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA* *MEIO MILITAR DISPONIBILIZADO (UNIDADE)*	47
6113	**OCEANO, ZONA COSTEIRA E ANTÁRTICA**		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VII
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidade de medida)			Meta 2024
14ML		*RECONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO ANTÁRTICA COMANDANTE FERRAZ*	1
6114	**PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS**		
2E87		*IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA NACIONAL DE PROTEÇÃO, DEFESA, BEM-ESTAR E DIREITOS ANIMAIS* *AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE)*	7
20WN		*EXECUÇÃO DE PESQUISA, MONITORAMENTO E CONSERVAÇÃO DE ESPÉCIES E DO PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO* *INICIATIVA REALIZADA (UNIDADE)*	3.450
20W2		*ENFRENTAMENTO DOS PROCESSOS DE DESERTIFICAÇÃO, MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO AOS EFEITOS DA SECA* *INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)*	7
214M		*PREVENÇÃO E CONTROLE DE INCÊNDIOS FLORESTAIS NAS ÁREAS FEDERAIS PRIORITÁRIAS* *ÁREA PROTEGIDA (KM²)*	93.081
214º		*GESTÃO DO USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL* *AÇÃO REALIZADA (UNIDADE)*	53
214P		*FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS* *UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PROTEGIDA (UNIDADE)*	151

”

Razões dos vetos

“Veto por arrastamento, em razão da contrariedade ao interesse público que maculou o art. 4º do Projeto de Lei, cujo teor ampliaria o rol das prioridades da Administração Pública federal para 2024, de modo a dispersar os esforços do Governo para melhorar a execução, o monitoramento e o controle das prioridades já elencadas.”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 29 de dezembro de 2023.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4 de 2023*1 *2

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias da União para 2024, compreendendo:

I – as metas e as prioridades da administração pública federal;

II – a estrutura e a organização dos orçamentos;

III – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos da União;

IV – as disposições relativas às transferências;

V – as disposições relativas à dívida pública federal;

VI – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e aos benefícios aos servidores, aos empregados e aos seus dependentes;

VII – a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;

VIII – as disposições relativas à adequação orçamentária decorrente das alterações na legislação;

IX – as disposições relativas à fiscalização pelo Poder Legislativo e às obras e aos serviços com indícios de irregularidades graves;

X – as disposições relativas à transparência; e

XI – as disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a meta de resultado primário de R$ 0,00 (zero real) para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado

*1 Transcrição da íntegra dos anexos vetados a partir da página 158

*2 Os dispositivos vetados se encontram grifados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei.

§ 1º Para fins da demonstração da compatibilidade referida no **caput**, admite-se intervalo de tolerância com:

I – limite superior equivalente a **superavit** primário de R$ 28.756.172.359,00 (vinte e oito bilhões setecentos e cinquenta e seis milhões cento e setenta e dois mil trezentos e cinquenta e nove reais); e

II – limite inferior equivalente a **deficit** primário de R$ 28.756.172.359,00 (vinte e oito bilhões setecentos e cinquenta e seis milhões cento e setenta e dois mil trezentos e cinquenta e nove reais).

§ 2º A obtenção de resultado que exceda ao limite superior de que trata o inciso I do § 1º não implica descumprimento da meta estabelecida no **caput**.

§ 3º A meta de resultado primário e o intervalo de tolerância referidos neste artigo poderão ser adequados pela legislação de que trata o art. 6º da Emenda à Constituição nº 126, de 21 de dezembro de 2022.

§ 4º A projeção de resultado primário dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será aquela indicada no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV, a qual será referência para fins de fixação dos limites para contratação de operações de crédito pelos entes federativos e concessão de garantias da União a essas operações.

Art. 3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e a execução da respectiva Lei, para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o inciso XXII do Anexo II, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de **deficit** primário de R$ 7.312.117.949,00 (sete bilhões trezentos e doze milhões cento e dezessete mil novecentos e quarenta e nove reais).

§ 1º Não serão consideradas na meta de **deficit** primário, de que trata o **caput**, relativa ao Programa de Dispêndios Globais:

I – as empresas do Grupo Petrobras;

II – as empresas do Grupo Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional – ENBPar; e

III – as despesas do Orçamento de Investimento destinadas ao Novo Programa de Aceleração do Crescimento, limitado a R$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

§ 2º Poderá haver, durante a execução da Lei Orçamentária de 2024, com demonstração nos relatórios de que tratam o § 4º do art. 71 e o **caput** do art. 158, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e para o Programa de Dispêndios Globais referido no **caput**.

Art. 4º As prioridades e as metas da administração pública federal para o exercício de 2024, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consistem nas ações constantes do Anexo VII desta Lei e:

I – nas ações integradas de saúde e educação para crianças com deficiência;

II – nas ações de incentivo ao uso de energias renováveis;

III – nas ações de combate e erradicação da fome;

IV – nas ações de incentivo ao empreendedorismo feminino;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – na promoção da educação básica de qualidade;

VI – nas ações de fiscalização do trabalho no combate ao trabalho escravo e infantil e na prevenção da segurança e saúde no trabalho;

VII – nas ações de apoio à educação de pessoas com altas habilidades;

VIII – na promoção de salas exclusivas de atendimento especializado em delegacias para mulheres e meninas vítimas de violência doméstica ou sexual;

IX – no apoio e estruturação de políticas de autonomia, segurança, treinamento, inovação, pesquisa, desenvolvimento e capacitação e defesa feminina, prevenção, conscientização e combate à violência contra a mulher – Antes que Aconteça; e

X – em caráter indicativo, naquelas constantes na Lei do Plurianual 2024-2027, durante a elaboração, a aprovação e a execução do orçamento.

Parágrafo único. As despesas que contribuem para o atendimento das prioridades e das metas referidas no **caput** e nos seus incisos serão evidenciadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e na respectiva Lei e acompanhadas de projeções de médio prazo, para o exercício de 2024 e os três exercícios seguintes.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2024, entende-se por:

I – subtítulo – o menor nível da categoria de programação, que delimita a localização geográfica da ação e que pode ser utilizado, adicionalmente, para restringir o seu objeto;

II – unidade orçamentária – o menor nível da classificação institucional;

III – órgão orçamentário – o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

IV – concedente – o órgão ou a entidade da administração pública federal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União destinados à execução de ações orçamentárias;

V – convenente – o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de Governo, e a organização da sociedade civil, com os quais a administração pública federal pactue a execução de ações orçamentárias com transferência de recursos financeiros;

VI – unidade descentralizadora – o órgão da administração pública federal direta, a autarquia, a fundação pública ou a empresa estatal dependente detentora e descentralizadora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VII – unidade descentralizada – o órgão da administração pública federal direta, a autarquia, a fundação pública ou a empresa estatal dependente recebedora da dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VIII – produto – o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária;

IX – unidade de medida – a unidade utilizada para quantificar e expressar as

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

características do produto; e

X – meta física – a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

XI – atividade – o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

XII – projeto – o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; e

XIII – operação especial – as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo no âmbito da União, das quais não resulta um produto e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais e respectivos subtítulos, com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 2º Ficam vedados, na especificação dos subtítulos:

I – produto diferente daquele informado na ação;

II – denominação que evidencie finalidade divergente daquela especificada na ação; e

III – referência a mais de um beneficiário, localidade ou área geográfica no mesmo subtítulo.

§ 3º A meta física deverá ser indicada em nível de subtítulo e agregada segundo o projeto ou a atividade e estabelecida em função do custo de cada unidade do produto e do montante de recursos alocados.

§ 4º No Projeto de Lei Orçamentária de 2024, um código sequencial, que não constará da respectiva Lei, deverá ser atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, hipótese em que as modificações propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição deverão preservar os códigos sequenciais da proposta original.

§ 5º As ações que possuem a mesma finalidade, consubstanciada em seu título, deverão ser classificadas sob apenas um código, independentemente da unidade orçamentária.

§ 6º O projeto deverá constar de apenas uma esfera orçamentária, sob apenas um programa.

§ 7º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental.

§ 8º A ação orçamentária, entendida como atividade, projeto ou operação especial, deverá identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a apenas um produto.

§ 9º Nas referências ao Ministério Público da União constantes desta Lei, considera-se incluído o Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas e das despesas dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, de seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, das empresas públicas, sociedades de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi.

§ 1º Ressalvada a hipótese prevista no § 3º, ficam excluídos do disposto no **caput**:

I – os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024;

II – os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada; e

III – as empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebam recursos da União apenas em decorrência de:

a) participação acionária;

b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;

c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e

d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto na alínea "c" do inciso I do **caput** do art. 159 e no § 1º do art. 239 da Constituição.

§ 2º A empresa pública ou sociedade de economia mista integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social em que a União detenha a maioria do capital social com direito a voto poderá apresentar plano de sustentabilidade econômica e financeira, com vistas à revisão de sua classificação de dependência, na forma prevista em ato do Poder Executivo federal, quando:

I – não tiver recebido ou utilizado recursos do Tesouro Nacional para pagamento de despesas com pessoal e de custeio em geral; ou

II – as receitas próprias tenham apresentado crescimento contínuo nos últimos três exercícios, tendo a arrecadação atingido, no último ano, valor igual ou superior a oitenta por cento da soma de todas as suas despesas com pessoal e de custeio em geral.

§ 3º Na hipótese de aprovação do plano de sustentabilidade econômica e financeira de que trata o § 2º, a empresa pública ou sociedade de economia mista continuará a integrar os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União durante a sua vigência.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível e dotações respectivas, especificando a esfera orçamentária, o Grupo de Natureza de Despesa – GND, o identificador de resultado primário – RP, a modalidade de aplicação, o identificador de uso – IU e a fonte de recursos.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal – F, da Seguridade Social – S ou de Investimento – I.

§ 2º Os GNDs constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

I – pessoal e encargos sociais (GND 1);

II – juros e encargos da dívida (GND 2);

III – outras despesas correntes (GND 3);

IV – investimentos (GND 4);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI – amortização da dívida (GND 6).

§ 3º A reserva de contingência prevista no art. 13 será classificada no GND 9 ou poderá ter outra classificação caso seja destinada especificamente às necessidades previstas no § 1º do art. 33 e no art. 114.

§ 4º O identificador de RP visa a auxiliar a apuração do resultado primário previsto nos art. 2º e art. 3º, o qual deverá constar do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e da respectiva Lei em todos os GNDs e identificar, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento do Governo Central, cujo demonstrativo constará anexo à Lei Orçamentária de 2024, nos termos do disposto no inciso X do Anexo I, se a despesa é:

I – financeira (RP 0);

II – primária e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo:

a) obrigatória, cujo rol deve constar da Seção I do Anexo III (RP 1);

b) discricionária não abrangida pelo disposto nas alíneas "c" e "d" (RP 2);

c) discricionária e abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC (RP 3); ou

d) discricionária decorrente de dotações ou programações incluídas ou acrescidas por emendas:

1. individuais, de execução obrigatória nos termos do disposto nos § 9º e § 11 do art. 166 da Constituição (RP 6);

2. de bancada estadual, de execução obrigatória nos termos do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição (RP 7);

3. de comissão permanente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de comissão mista permanente do Congresso Nacional (RP 8); ou

III – primária constante do Orçamento de Investimento e não considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo:

a) discricionária e não abrangida pelo PAC (RP 4); ou

b) discricionária e abrangida pelo PAC (RP 5).

§ 5º Nenhuma ação conterá, simultaneamente, dotações destinadas a despesas financeiras e primárias, ressalvada a reserva de contingência.

§ 6º A Modalidade de Aplicação – MA indica se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II – indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III; ou

III – indiretamente, mediante delegação, por outros entes federativos ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva da União, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

federais.

§ 7º A especificação da modalidade de que trata o § 6º observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

I – Transferências a Estados e ao Distrito Federal (MA 30);

II – Transferências a Municípios (MA 40);

III – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);

IV – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);

V – Aplicações Diretas (MA 90); e

VI – Aplicações Diretas Decorrentes de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

§ 8º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação "a definir" (MA 99).

§ 9º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a definir" ou outra que não permita a sua identificação precisa.

§ 10. O IU tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, e deverá constar da Lei Orçamentária de 2024 e dos créditos adicionais, no mínimo, pelos seguintes dígitos:

I – recursos não destinados à contrapartida ou à identificação de despesas com ações e serviços públicos de saúde, manutenção e desenvolvimento do ensino (IU 0);

II – contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD (IU 1);

III – contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID (IU 2);

IV – contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo (IU 3);

V – contrapartida de outros empréstimos (IU 4);

VI – contrapartida de doações (IU 5);

VII – recursos para identificação das despesas que podem ser consideradas para a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 (IU 6); e

VIII – recursos para identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto nos art. 70 e art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no âmbito do Ministério da Educação (IU 8).

§ 11. Recursos destinados às despesas com crianças e adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 8.069, de 1990, serão identificadas na execução por Plano Orçamentário (P.O.) específico.

Art. 8º Todo e qualquer crédito orçamentário deverá ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencerem as ações correspondentes, vedada a consignação de crédito a título de transferência a outras unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no **caput** e à vedação a que se refere

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o inciso VI do **caput** do art. 167 da Constituição a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, hipótese em que será utilizada a modalidade de aplicação 91.

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária de 2024, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, e a respectiva Lei serão constituídos de:

I – texto da lei e seus anexos;

II – quadros orçamentários consolidados relacionados no Anexo I;

III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com:

a) receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertencem e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320, de 1964; e

b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 7º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

V – anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do título respectivo, o dispositivo legal a que se referem.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e a respectiva Lei conterão anexo específico com a relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, cujas execuções observarão o disposto no Capítulo X.

§ 3º Os anexos da despesa prevista na alínea "b" do inciso III do **caput** deverão conter, no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, que discriminem os valores por função, subfunção, GNDs e fonte de recursos:

I – constantes da Lei Orçamentária de 2022 e dos créditos adicionais;

II – empenhados no exercício de 2022;

III – constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2023;

IV – constantes da Lei Orçamentária de 2023; e

V – propostos para o exercício de 2024.

§ 4º Na Lei Orçamentária de 2024, serão excluídos os valores a que se refere o inciso I do § 3º e incluídos os valores aprovados para 2024.

§ 5º Os anexos ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024, ao seu autógrafo e à respectiva Lei:

I – de que tratam os incisos III e V do **caput** terão as mesmas formatações dos anexos correspondentes à Lei Orçamentária de 2023, exceto quanto às alterações previstas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nesta Lei; e

II – não referidos nos incisos III e V do **caput** poderão ser aperfeiçoados, conforme a necessidade, durante o processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2024.

§ 6º O Orçamento de Investimento deverá contemplar as informações previstas nos incisos I, III, IV e V do § 3º e no § 4º, por função e subfunção.

Art. 10. O Poder Executivo federal encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de quinze dias, contado da data de envio do Projeto de Lei Orçamentária de 2024, exclusivamente em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, com as informações complementares relacionadas no Anexo II.

Art. 11. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2024 conterá:

I – resumo da política econômica do País, análise da conjuntura econômica e indicação do cenário macroeconômico para 2024 e suas implicações sobre a proposta orçamentária de 2024;

II – resumo das principais políticas setoriais do Governo;

III – avaliação das necessidades de financiamento do Governo Central relativas aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, explicitando as receitas e as despesas, e os resultados primário e nominal implícitos no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, na Lei Orçamentária de 2023 e na sua reprogramação, e aqueles realizados em 2022, de modo a evidenciar:

a) a metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento; e

b) os parâmetros utilizados, informando, separadamente, as variáveis macroeconômicas de que trata o Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei, referidas no inciso II do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, verificadas em 2022 e suas projeções para 2023 e 2024;

IV – indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal e da sistemática adotada para avaliação do cumprimento das metas;

V – demonstrativo sintético dos principais agregados da receita e da despesa;

VI – demonstrativo do resultado primário das empresas estatais federais com a metodologia de apuração do resultado; e

VII – demonstrativo da compatibilidade dos valores máximos da programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 com os limites individualizados de despesas primárias calculados na forma prevista na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária de 2024, a respectiva Lei e os créditos adicionais discriminarão, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas a:

I – ações descentralizadas de assistência social para cada Estado e seus Municípios e para o Distrito Federal;

II – ações de alimentação escolar;

III – benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV – benefícios assistenciais custeados pelo Fundo Nacional de Assistência Social;

V – benefícios obrigatórios concedidos aos servidores civis, empregados e militares e aos seus dependentes, relativos às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, auxílios-transporte, funeral, reclusão e natalidade e salário-família, inclusive decorrente de reserva para reajuste;

VI – indenização devida a ocupantes de cargo efetivo das carreiras e planos especiais de cargos, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão dos delitos transfronteiriços (Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013);

VII – subvenções econômicas e subsídios, que deverão identificar a legislação que autorizou o benefício;

VIII – participação na constituição ou no aumento do capital de empresas;

IX – pagamento de precatórios judiciários e de sentenças judiciais de pequeno valor e cumprimento de sentenças judiciais de empresas estatais dependentes;

X – assistência jurídica a pessoas carentes, nos termos do disposto no § 1º do art. 12 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, no art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e no inciso LXXIV do **caput** do art. 5º da Constituição;

XI – publicidade institucional e publicidade de utilidade pública, inclusive quando for produzida ou veiculada por órgão ou entidade da administração pública federal;

XII – complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, na forma prevista na legislação;

XIII – despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive resultante de alteração de estrutura de carreiras e de provimento de cargos, empregos e funções;

XIV – transferências temporárias aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata a Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020;

XV – anuidade ou participação regular em organismos de direito internacional público, da seguinte forma:

a) para valores acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ou o equivalente na moeda estrangeira em que o compromisso tenha sido estipulado, conforme taxa de câmbio utilizada como parâmetro na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, deverá ser consignado em programação específica que identifique nominalmente cada beneficiário; e

b) para valores iguais ou inferiores ao previsto na alínea "a", deverá ser utilizada programação específica ou a ação "00UT – Contribuições Regulares a Organismos de Direito Internacional Público sem Exigência de Programação Específica";

XVI – anuidade ou participação regular em entidades nacionais e organismos nacionais ou internacionais de direito privado, da seguinte forma:

a) para valores acima de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ou o equivalente na moeda estrangeira em que o compromisso tenha sido estipulado, conforme taxa de câmbio utilizada como parâmetro na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, deverá ser consignado em programação específica que identifique nominalmente cada beneficiário; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) para valores iguais ou inferiores ao previsto na alínea "a", deverá ser utilizada programação específica, a ação "00PW – Contribuições Regulares a Entidades ou Organismos Nacionais sem Exigência de Programação Específica" ou a ação "00UU – Contribuições Regulares a Organismos Internacionais de Direito Privado sem Exigência de Programação Específica";

XVII – realização de eleições, referendos e plebiscitos pela Justiça Eleitoral;

XVIII – doação de recursos financeiros a países estrangeiros e contribuições voluntárias a organismos nacionais e internacionais e entidades nacionais, nominalmente identificados;

XIX – pagamento de compromissos decorrentes de contrato de gestão firmado entre órgãos ou entidades da administração pública e organizações sociais, nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

XX – capitalização do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas;

XXI – pensões indenizatórias de caráter especial ou reparações econômicas decorrentes de legislações específicas ou de sentenças judiciais, inclusive montepio e compensações financeiras por danos provocados pela União a terceiros, em parcelas únicas ou mensais;

XXII – cada categoria de despesa com saúde relacionada nos art. 3º e art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 2012, com identificação do respectivo Estado ou do Distrito Federal, quando se referir a ações descentralizadas;

XXIII – seguro-desemprego;

XXIV – ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, no âmbito dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União;

XXV – indenização devida a anistiados políticos, nos termos do disposto na Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, e na Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006, inclusive derivados de sentença judicial;

XXVI – despesas com centros especializados no atendimento de pessoas com transtorno do espectro autista;

XXVII – despesas com apoio à educação de pessoas com Altas Habilidades;

XXVIII – despesas para a implantação e equipagem de salas para atendimento de mulheres e meninas vítimas de violência doméstica ou sexual em delegacias; e

XXIX – despesas com apoio e estruturação de políticas de autonomia, segurança, treinamento, inovação, pesquisa, desenvolvimento e capacitação e defesa feminina, prevenção, conscientização e combate à violência contra a mulher – Antes que Aconteça.

§ 1º As dotações destinadas à finalidade prevista nos incisos XV e XVI do **caput**:

I – deverão ser aplicadas diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II – deverão ser destinadas exclusivamente ao repasse de recursos com a finalidade de cobertura dos orçamentos gerais dos organismos internacionais, admitindo-se ainda:

a) pagamento de taxas bancárias relativas a esses repasses;

b) pagamentos eventuais a título de regularizações decorrentes de compromissos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regulamentares; e

c) situações extraordinárias devidamente justificadas; e

III – não se submetem à exigência de programação específica caso o valor referido nos incisos XV e XVI do **caput** seja ultrapassado, na execução orçamentária, em decorrência de variação cambial ou aditamento do tratado, da convenção, do acordo ou de instrumento congênere.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º e nos incisos XV e XVI do **caput**:

I – caberá ao órgão responsável pelo pagamento da despesa realizar a conversão para moeda nacional do compromisso financeiro assumido em moeda estrangeira, a fim de definir o valor a ser incluído no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 ou nos créditos adicionais; e

II – caberá à Secretaria de Assuntos Internacionais e Desenvolvimento do Ministério do Planejamento e Orçamento, no âmbito do Poder Executivo federal, estabelecer os procedimentos necessários à realização dos pagamentos decorrentes dos atos internacionais a que se refere o inciso XV do **caput**.

§ 3º Para efeito do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, a Lei Orçamentária de 2024 deverá prever no mínimo um terço do valor do passivo de dívidas decorrentes do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) constante do Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 13. A reserva de contingência, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída de recursos do Orçamento Fiscal, que equivalerão, no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e na respectiva Lei, no mínimo, a dois décimos por cento da receita corrente líquida constante do referido Projeto.

§ 1º A reserva de que trata o **caput** poderá receber recursos do Orçamento da Seguridade Social quando for observada a necessidade de redução do total de despesas sujeitas aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, demonstrada no relatório de avaliação bimestral de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, não serão consideradas as eventuais reservas de contingência constituídas:

I – à conta de receitas próprias e vinculadas; e

II – para atender programação ou necessidade específica.

§ 3º Para fins de utilização das reservas de contingência referidas neste artigo, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea "b" do inciso III do **caput** do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2024.

§ 4º Com vistas ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, as reservas de contingência referidas neste artigo poderão ser classificadas como despesas financeiras ou primárias, e a sua utilização para abertura de créditos adicionais observará o disposto no art. 53.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 conterá reservas específicas para atender a:

I – emendas individuais, em montante correspondente ao previsto na Constituição; e

II – emendas de bancada estadual de execução obrigatória, em montante correspondente ao previsto na Constituição.

§ 6º No máximo a metade dos valores destinados à reserva prevista no inciso II do § 5º poderá ser identificada com IU 6 e considerada para a aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde no âmbito do Projeto de Lei Orçamentária de 2024.

Art. 14. O Poder Executivo federal enviará ao Congresso Nacional o Projeto de Lei Orçamentária de 2024 com sua despesa regionalizada e apresentará detalhamento das dotações por plano orçamentário e elemento de despesa nas informações disponibilizadas em meio magnético de processamento eletrônico.

Parágrafo único. Para fins do atendimento ao disposto no inciso XXIV do Anexo II, os órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União deverão informar, adicionalmente ao detalhamento a que se refere o **caput**, os subelementos das despesas de tecnologia da informação e comunicação, inclusive **hardware**, **software** e serviços, conforme relação divulgada previamente pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 15. Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção presidencial do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária de 2024, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo federal, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e as informações relativos ao autógrafo, no qual indicarão, de acordo com os detalhamentos estabelecidos no art. 7º:

I – em relação a cada categoria de programação do projeto original, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos realizados pelo Congresso Nacional; e

II – as novas categorias de programação com as respectivas denominações.

Parágrafo único. As categorias de programação modificadas ou incluídas pelo Congresso Nacional por meio de emendas deverão ser detalhadas com as informações a que se refere a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 157.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO

Seção I
Diretrizes gerais

Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2024 e nos créditos adicionais e a sua execução deverão:

I – atender ao disposto no art. 167 da Constituição e aos limites individualizados de despesas primárias de que trata a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – propiciar o controle dos valores transferidos conforme o disposto no Capítulo V e dos custos das ações;

III – quando for o caso, considerar informações sobre a execução física das ações orçamentárias e os resultados de avaliação e monitoramento de políticas públicas e programas de Governo, em observância ao disposto no § 16 do art. 165 da Constituição; e

IV – indicar a localização geográfica da despesa no nível mais detalhado possível, por meio do subtítulo, sem prejuízo de outras formas de regionalização do gasto, de que trata o § 2º.

§ 1º O controle de custos de que trata o inciso II do **caput** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos e permitir o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 2º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou equivalentes, e as respectivas unidades orçamentárias são responsáveis pelas informações que comprovem a observância ao disposto nos incisos II, III e IV do **caput** na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e pela regionalização da despesa, quando couber, nos sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira.

§ 3º O registro da Ordem Bancária ou de outro documento de pagamento da despesa no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, deverá fazer referência a uma única nota de empenho.

§ 4º O Poder Executivo Federal, no exercício financeiro de 2024, garantirá a manutenção e o funcionamento de centros de referência para pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 17. Os órgãos e as entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento deverão disponibilizar informações atualizadas referentes aos seus contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e às diversas modalidades de transferências operacionalizadas no Transferegov.br, inclusive com o georreferenciamento das obras e a identificação das categorias de programação e fontes de recursos, observadas as normas estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

§ 1º Nos casos em que o instrumento de transferência ainda não for operacionalizado no Transferegov.br, as normas deverão estabelecer condições e prazos para a transferência eletrônica dos respectivos dados para a referida plataforma.

§ 2º Os planos de trabalho aprovados que não tiverem sido objeto de convênio até o final do exercício de 2023, constantes do Transferegov.br, poderão ser disponibilizados para ser conveniados no exercício de 2024.

§ 3º Os órgãos e as entidades referidos no **caput** poderão disponibilizar, em seus sistemas, projetos básicos e de engenharia pré-formatados e projetos para aquisição de equipamentos por adesão.

Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – início de construção, ampliação, reforma voluptuária, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais funcionais ou oficiais;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento para unidades residenciais funcionais ou oficiais;

III – aquisição de automóveis de representação;

IV – ações de caráter sigiloso;

V – ações que não sejam de competência da União, nos termos do disposto na Constituição;

VI – clubes e associações de agentes públicos ou quaisquer outras entidades congêneres;

VII – pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

VIII – compra de títulos públicos pelas entidades da administração pública federal;

IX – pagamento de diárias e passagens a agente público da ativa por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou órgãos ou entidades de direito público;

X – concessão, ainda que indireta, de qualquer benefício, vantagem ou parcela de natureza indenizatória a agentes públicos com a finalidade de atender despesas relacionadas a moradia, hospedagem, transporte, bens e serviços de uso residencial ou de interesse pessoal, ou similares, sob a forma de auxílio, ajuda de custo ou qualquer outra denominação;

XI – pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, do órgão que pretenda contratar, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;

XII – pagamento de diária, para deslocamento a serviço no território nacional, em valor superior ao limite estabelecido no inciso XIV do art. 17 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, atualizado monetariamente pelo IPCA acumulado desde a entrada em vigor da referida lei, incluído nesse valor o montante pago a título de despesa de deslocamento ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa;

XIII – concessão de ajuda de custo para moradia ou de auxílio-moradia e de auxílio-alimentação, ou de qualquer outra espécie de benefício ou auxílio, sem previsão em lei específica e com efeitos financeiros retroativos ao mês anterior ao da protocolização do pedido;

XIV – aquisição de passagens aéreas em desacordo com o disposto no § 6º;

XV – pavimentação de vias urbanas sem a prévia ou concomitante implantação de sistemas ou soluções tecnicamente aceitas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana ou manejo de águas pluviais, quando necessária; e

XVI – pagamento a agente público de qualquer espécie remuneratória ou indenizatória com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor da respectiva lei que estabeleça a remuneração, a indenização ou o reajuste ou que altere ou aumente seus valores.

§ 1º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação específica ou comprovada a necessidade de execução da despesa, excluem-se das vedações previstas:

I – nos incisos I e II do **caput**, à exceção da reforma voluptuária, as destinações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para:

a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;

b) representações diplomáticas no exterior;

c) residências funcionais, em faixa de fronteira, no exercício de atividades diretamente relacionadas ao combate a delitos fronteiriços, para:

1. magistrados da Justiça Federal;

2. membros do Ministério Público da União;

3. policiais federais;

4. auditores-fiscais e analistas-tributários da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; e

5. policiais rodoviários federais;

d) residências funcionais, em Brasília, Distrito Federal:

1. dos Ministros de Estado;

2. dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;

3. do Procurador-Geral da República;

4. do Defensor Público-Geral Federal; e

5. dos membros do Poder Legislativo; e

e) locação de equipamentos exclusivamente para uso em manutenção predial;

II – no inciso III do **caput**, as aquisições de automóveis de representação para uso:

a) do Presidente, do Vice-Presidente e dos ex-Presidentes da República;

b) dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

c) dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores e dos Presidentes dos Tribunais Regionais e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

d) dos Ministros de Estado;

e) do Procurador-Geral da República;

f) do Defensor Público-Geral Federal; e

g) dos chefes de representações diplomáticas no exterior;

III – no inciso IV do **caput**, quando as ações forem realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado, e que tenham como precondição o sigilo;

IV – no inciso V do **caput**, as despesas que não sejam de competência da União, relativas:

a) ao processo de descentralização dos sistemas de transporte ferroviário de passageiros, urbanos e suburbanos, até o limite dos recursos aprovados pelo Conselho Diretor do Processo de Transferência dos respectivos sistemas;

b) ao transporte metroviário de passageiros;

c) à malha rodoviária federal, cujo domínio seja descentralizado aos Estados e ao Distrito Federal;

d) às ações de segurança pública;

e) à aplicação de recursos decorrentes de transferências especiais, nos termos do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

disposto no art. 166-A da Constituição; e

f) à construção e manutenção de vias e obras rodoviárias estaduais e municipais destinadas à integração de modais de transporte ou ao escoamento produtivo;

V – no inciso VI do **caput**:

a) às creches; e

b) às escolas, para o atendimento pré-escolar;

VI – no inciso VII do **caput**, o pagamento pela prestação de serviços técnicos profissionais especializados por tempo determinado, quando os contratados estiverem submetidos a regime de trabalho que comporte o exercício de outra atividade e haja declaração do chefe imediato e do dirigente máximo do órgão de origem da inexistência de incompatibilidade de horários e de comprometimento das atividades atribuídas, desde que:

a) esteja previsto em legislação específica; ou

b) refira-se à realização de pesquisas e estudos de excelência:

1. com recursos repassados às organizações sociais, nos termos do disposto nos contratos de gestão; ou

2. realizados por professores universitários na situação prevista na alínea "b" do inciso XVI do **caput** do art. 37 da Constituição, desde que os projetos de pesquisas e os estudos tenham sido devidamente aprovados pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade ao qual esteja vinculado o professor;

VII – no inciso VIII do **caput**, a compra de títulos públicos para atividades que forem legalmente atribuídas às entidades da administração pública federal indireta;

VIII – no inciso IX do **caput**, o pagamento a militares, servidores e empregados:

a) pertencentes ao quadro de pessoal do convenente;

b) pertencentes ao quadro de pessoal da administração pública federal, vinculado ao objeto de convênio, quando o órgão for destinatário de repasse financeiro oriundo de outros entes federativos; ou

c) em atividades de pesquisa científica e tecnológica; e

IX – no inciso X do **caput**, quando:

a) houver lei que discrimine o valor ou o critério para sua apuração;

b) em estrita necessidade de serviço, devidamente justificada; e

c) de natureza temporária, caracterizada pelo exercício de mandato ou pelo desempenho de ação específica.

§ 2º A contratação de serviços de consultoria, inclusive aquela realizada no âmbito de acordos de cooperação técnica com organismos e entidades internacionais, somente será autorizada para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração pública federal, no âmbito do órgão ou da entidade, hipótese em que serão publicadas, no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, da qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, o custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

§ 3º A restrição prevista no inciso VII do **caput** não se aplica ao servidor que se

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

encontre em licença sem remuneração para tratar de interesse particular.

§ 4º O disposto nos incisos VII e XI do **caput** aplica-se também aos pagamentos à conta de recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público.

§ 5º O valor de que trata o inciso XII do **caput** aplica-se a qualquer agente público, servidor ou membro dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até que lei disponha sobre valores e critérios de concessão de diárias e auxílio-deslocamento.

§ 6º Somente serão concedidas diárias e adquiridas passagens para servidores ou membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União no estrito interesse do serviço público, inclusive no caso de colaborador eventual, compreendido o transporte entre Brasília e o local de residência de origem de membros do Poder Legislativo e Ministros de Estado.

§ 7º Até que lei específica disponha sobre valores e critérios de concessão, o pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia, a qualquer agente público, servidor ou membro dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União fica condicionado ao atendimento cumulativo das seguintes condições, além de outras estabelecidas em lei:

I – não exista imóvel funcional disponível para uso pelo agente público;

II – o cônjuge ou companheiro, ou qualquer outra pessoa que resida com o agente público, não ocupe imóvel funcional nem receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia;

III – o agente público ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município onde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua mudança de lotação;

IV – o agente público encontre-se no exercício de suas atribuições em localidade diversa de sua lotação original; e

V – natureza temporária, caracterizada pelo exercício de mandato ou pelo desempenho de ação específica.

§ 8º Ficam vedados reajustes, no exercício de 2024, do valor do auxílio-moradia e do auxílio-moradia no exterior, exceto os financiados com recursos do fundo a que se refere o inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

§ 9º As vedações quanto à concessão ou ao reajuste de auxílio-moradia referidas nos incisos X e XIII do **caput** e no § 8º não se aplicam aos dirigentes estatutários das empresas estatais federais dependentes, desde que aprovado em Assembleia-Geral.

Art. 19. O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e a respectiva Lei deverão, em observância ao disposto no § 12 do art. 165 da Constituição, atender à proporção mínima de recursos estabelecida no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo IV a esta Lei para a continuidade dos investimentos em andamento.

§ 1º No detalhamento das propostas orçamentárias, os órgãos setoriais do Poder Executivo federal deverão observar a proporção mínima de recursos estabelecida pelo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ministério do Planejamento e Orçamento para a continuidade de investimentos em andamento.

§ 2º Na execução dos recursos constantes da Lei Orçamentária de 2024, o poder Executivo deve dar prioridade às programações relacionadas a obras ou serviços de engenharia cuja execução física esteja atrasada ou paralisada, especialmente as que se encontrem sob a responsabilidade do Ministério da Educação.

Art. 20. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto e a Lei Orçamentária de 2024 e os créditos especiais somente incluirão ações ou subtítulos novos se preenchidas as seguintes condições, no âmbito de cada órgão dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União:

I – tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) o disposto no art. 4º; e

b) os projetos e os seus subtítulos em andamento;

II – no caso dos projetos, os recursos alocados viabilizarem a conclusão de, no mínimo, uma etapa ou a obtenção de, no mínimo, uma unidade completa, consideradas as contrapartidas de que trata o § 4º do art. 92; e

III – a ação estiver compatível com o Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027 e com a respectiva Lei.

§ 1º Entende-se como projeto ou subtítulo de projeto em andamento aquele cuja execução financeira, até 31 de maio de 2023:

I – tenha ultrapassado vinte por cento do seu custo total estimado; ou

II – no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, seja igual ou superior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), desde que tenha sido iniciada a execução física.

§ 2º Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou equivalentes, e as respectivas unidades orçamentárias são responsáveis pelas informações que comprovem a observância ao disposto neste artigo.

§ 3º A exigência de que trata o inciso I do **caput** não se aplica na hipótese de inclusão de ações ou subtítulos necessários ao atendimento de despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais da União constantes das Seções I e II do Anexo III.

Art. 21. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 as dotações relativas às operações de crédito externas contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas pela Comissão de Financiamentos Externos – Cofiex, no âmbito do Ministério do Planejamento e Orçamento, até 15 de julho de 2023.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à emissão de títulos da dívida pública federal.

Art. 22. O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e a respectiva Lei poderão conter receitas de operações de crédito e programações de despesas correntes primárias, cujas execuções ficam condicionadas à aprovação do Congresso Nacional, por maioria absoluta, de acordo com o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição, ressalvada a hipótese prevista no § 3º deste artigo.

§ 1º Os montantes das receitas e das despesas a que se refere o **caput** serão equivalentes à diferença positiva, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entre o total das receitas de operações de crédito e o total das despesas de capital.

§ 2º A mensagem de que trata o art. 11 apresentará as justificativas para a escolha das programações referidas no **caput**, a metodologia de apuração e a memória de cálculo da diferença de que trata o § 1º e das respectivas projeções para a execução financeira dos exercícios de 2024 a 2026.

§ 3º Os montantes referidos no § 1º poderão ser reduzidos em decorrência da substituição da fonte de recursos condicionada por outras fontes, observado o disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 52, inclusive aquela relativa a operação de crédito já autorizada, disponibilizada por prévia alteração de fonte de recursos, sem prejuízo do disposto no art. 64.

Art. 23. O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e a respectiva Lei poderão conter despesas condicionadas à abertura de crédito adicional em decorrência de diferença na base de cálculo do índice aplicável à correção do limite de despesas primárias do Poder Executivo federal.

§ 1º O montante de despesas condicionadas na forma prevista no **caput** será equivalente à estimativa de ampliação do limite de despesas primárias referido no **caput**.

§ 2º As despesas referidas no **caput** deverão ser evidenciadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e não serão consideradas para fins de demonstração de compatibilidade do referido Projeto com o limite individualizado de despesas primárias correspondente.

Art. 24. Na aprovação da Lei Orçamentária de 2024, deverão ser observados os valores máximos de limites individualizados de despesas primárias constantes da mensagem que encaminhar o respectivo Projeto de Lei, admitido o ajuste dos referidos valores, desde que respeitadas as projeções atualizadas do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Art. 25. Observado o disposto no art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, as despesas relativas ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha observarão o limite máximo correspondente ao valor autorizado para essas despesas no exercício de 2022.

Art. 26. Durante a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 ou de crédito adicional, as receitas encaminhadas no referido Projeto e as despesas de que trata a alínea "a" do inciso II do § 4º do art. 7º somente poderão ter a sua projeção alterada pelo Congresso Nacional se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Seção II
Diretrizes específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União

Art. 27. Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – Siop, até 11 de agosto de 2023, suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2024, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário encaminhadas nos termos do disposto no **caput** deverão ser objeto de parecer do Conselho Nacional de Justiça,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de que trata o art. 103-B da Constituição, a ser encaminhado à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, até 28 de setembro de 2023, com cópia para a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 28. Para fins de elaboração de suas propostas orçamentárias para 2024, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como limites orçamentários para as despesas primárias, excluídas as despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições, os valores calculados na forma prevista na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, sem prejuízo do disposto nos § 3º, § 4º e § 5º deste artigo.

§ 1º Aos valores estabelecidos de acordo com o disposto no **caput** serão acrescidas as dotações destinadas às despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições.

§ 2º Os limites de que tratam o **caput** e o § 1º serão informados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União até 18 de julho de 2023.

§ 3º A utilização dos limites a que se refere este artigo para o atendimento de despesas primárias discricionárias, classificadas nos GNDs 3 – Outras Despesas Correntes, 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras, somente poderá ocorrer após o atendimento das despesas primárias obrigatórias relacionadas na Seção I do Anexo III, observado, em especial, o disposto no Capítulo VII.

§ 4º As dotações do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e aprovadas na respectiva Lei corresponderão ao valor pago no exercício de 2016 corrigido na forma prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

§ 5º O montante de que trata o § 4º integra os limites orçamentários calculados na forma prevista no disposto no **caput**.

Art. 29. No âmbito dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União, os órgãos poderão realizar a compensação entre os limites individualizados para as despesas primárias, para o exercício de 2024, respeitado o disposto no § 8º do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, por meio da publicação de ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, o ato conjunto de que trata o **caput** deverá ser publicado até a data estabelecida no art. 27.

Seção III
Dos débitos judiciais

Art. 30. A Lei Orçamentária de 2024 e os créditos adicionais somente incluirão dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e, no mínimo, um dos seguintes documentos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – certidão de trânsito em julgado:

a) da decisão que determinou a expedição de valor incontroverso;

b) dos embargos à execução; ou

c) da impugnação ao cumprimento da sentença; e

II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação ao cumprimento da sentença.

Art. 31. O Poder Judiciário, inclusive o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, à Advocacia-Geral da União, à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e aos órgãos e às entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril de 2023, conforme estabelecido no § 5º do art. 100 da Constituição, discriminada por órgão ou entidade da administração pública federal e por GNDs, conforme detalhamento constante do art. 7º, na qual especificará:

I – numeração única do processo judicial, número originário, se houver, e data do respectivo ajuizamento;

II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso divirja do número da ação originária;

III – nome do beneficiário do crédito, e do seu procurador, se houver, com o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiros – RNE, conforme o caso;

IV – número do precatório;

V – data da autuação do precatório;

VI – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito;

VII – valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago, atualizados até 2 de abril de 2022;

VIII – data-base utilizada na definição do valor do crédito;

IX – data do trânsito em julgado;

X – natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, aos honorários sucumbenciais estabelecidos pelo Juiz da Execução ou aos honorários contratuais;

XI – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;

XII – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ;

XIII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

XIV – classificação do precatório conforme critérios estabelecidos no § 8º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

XV – no caso de sucessão ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;

XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso divirja daquele de origem da requisição de pagamento;

XVII – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; e

XVIII – o órgão a que estiver vinculado o agente público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial.

§ 1º É vedada a inclusão de herdeiro, sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados à identificação do beneficiário.

§ 2º Os precatórios judiciários decorrentes de demandas relativas à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, que integrarem a relação de que trata o **caput**, deverão ser destacados dos demais, para fins de aplicação da regra específica de parcelamento prevista no art. 4º da Emenda à Constituição nº 114, de 16 de dezembro de 2021.

§ 3º As informações previstas neste artigo serão encaminhadas até 30 de abril de 2023, na forma de banco de dados, por intermédio dos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes.

§ 4º Os órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios encaminharão lista unificada à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, na forma e no prazo previstos no § 3º, com a relação de que trata o **caput,** a qual conterá as informações a que se referem os incisos IV, V, VI, VII, IX, X, XII, XIV e XVIII do **caput**, sem qualquer dado que possibilite a identificação dos respectivos beneficiários.

§ 5º Caberá ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios encaminhar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores, na forma e no prazo previstos no § 3º, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários resultantes de causas processadas por aquele Tribunal apresentados até 2 de abril de 2023, discriminada por órgão da administração pública federal direta, autarquia e fundação e por GNDs, conforme detalhamento constante do art. 7º e com as especificações a que se refere este artigo, observado o disposto no § 4º.

§ 6º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça encaminhar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores, na forma e no prazo previstos no § 3º, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários resultantes de causas processadas pelos Tribunais de Justiça dos Estados, exceto as do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, apresentados até 2 de abril de 2023, discriminada por órgão da administração pública federal direta, autarquia e fundação e por GNDs, conforme detalhamento constante do art. 7º, com as especificações a que se refere este artigo, observado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o disposto no § 4º, e acrescida de campo que identifique o Tribunal que proferiu a decisão exequenda.

§ 7º Adicionalmente, os órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, incluídos o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento e à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, até 31 de julho de 2023, o montante dos precatórios expedidos em anos anteriores que não tenham sido cancelados, suspensos ou utilizados em acordo direto perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública federal, na forma prevista no § 20 do art. 100 da Constituição ou no § 3º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou para as finalidades previstas nos § 11 e § 21 do art. 100 da Constituição, e estejam pendentes de pagamento em razão do limite de que trata o § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, discriminado por ano de apresentação e em montantes consolidados conforme a classificação adotada para os critérios estabelecidos no § 8º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 8º Os órgãos e as entidades devedores referidos no **caput** comunicarão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, no prazo máximo de dez dias, contado da data de recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 9º A falta da comunicação a que se refere o § 8º pressupõe a inexistência de divergências entre a relação recebida e os processos que originaram os precatórios, sendo a omissão, quando existir divergência, de responsabilidade solidária do órgão ou da entidade devedora e de seu titular ou dirigente.

§ 10. Na hipótese de, após o encaminhamento da relação dos débitos constantes de precatórios judiciários na forma e no prazo previstos no § 3º, algum requisitório ser cancelado ou suspenso, ou ter alteração no seu valor atualizado até 2 de abril de 2023, o Tribunal competente, ou o Conselho Nacional de Justiça, se for o caso, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá encaminhar lista unificada que contenha essas alterações, até 31 de janeiro de 2024, aos órgãos e às entidades referidos neste artigo.

Art. 32. O limite para alocação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 será calculado pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, observada a metodologia estabelecida no **caput** do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Para fins de definição do limite para o pagamento de precatórios previsto no § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento calculará a projeção para o pagamento de requisições de pequeno valor a partir da estimativa constante do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, de que trata o art. 71, referente ao segundo bimestre de 2023, atualizada conforme os critérios estabelecidos no **caput** do art. 107-A do Ato das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Após a definição do montante previsto no **caput** e a dedução da projeção a que se refere o § 1º, a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento promoverá a distribuição do limite para o pagamento de precatórios entre os órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, segundo os critérios estabelecidos no § 8º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, consideradas as informações prestadas na forma prevista nos § 4º e § 7º do art. 31 desta Lei , excluídos os precatórios de que trata o art. 4º da Emenda à Constituição nº 114, de 2021, e aqueles que venham a ser parcelados, nos termos do disposto no § 20 do art. 100 da Constituição.

§ 3º Na distribuição de que trata o § 2º, o pagamento da parcela superpreferencial prevista no inciso II do § 8º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias independerá do ano de requisição e será realizado com prioridade, inclusive, sobre os precatórios pendentes de anos anteriores.

§ 4º A Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento dará conhecimento aos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dos respectivos limites, apurados na forma prevista nos § 2º e § 3º, e dos respectivos valores previstos no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 para o pagamento de requisições de pequeno valor, até 30 de setembro de 2023.

Art. 33. Para o pagamento dos precatórios devidos pela Fazenda Pública federal, comporão o Projeto de Lei Orçamentária de 2024, alocados em programações orçamentárias distintas, os valores destinados ao adimplemento:

I – dos precatórios situados no limite previsto no § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – das parcelas dos precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União ao Fundef, na forma prevista no art. 4º da Emenda à Constituição nº 114, de 2021, acompanhados da respectiva atualização monetária; e

III – das parcelas ou dos acordos firmados com fundamento no § 20 do art. 100 da Constituição e dos acordos firmados nos termos do disposto no § 3º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acompanhados da respectiva atualização monetária.

§ 1º Será constituída reserva de contingência primária para atendimento da atualização monetária dos precatórios de que trata o inciso I do **caput**.

§ 2º As dotações orçamentárias tratadas neste artigo deverão ser alocadas nas unidades orçamentárias referentes aos Encargos Financeiros da União, com exceção daquelas destinadas ao pagamento dos precatórios de responsabilidade do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, do Fundo Nacional de Assistência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação, que poderão ser alocadas nas respectivas unidades orçamentárias.

Art. 34. Caso seja celebrado acordo direto perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública federal, na forma prevista no § 20 do art. 100 da Constituição ou no § 3º do art. 107-A do Ato das

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Disposições Constitucionais Transitórias, para pagamento em 2024, o Tribunal competente, ou o Conselho Nacional de Justiça, se for o caso, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá comunicar o fato à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, à Advocacia-Geral da União e à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento com as especificações a que se refere o art. 31 desta Lei acerca do precatório envolvido.

§ 1º A comunicação à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento deverá conter a indicação do valor a ser pago, discriminado por órgão da administração pública federal direta, autarquia e fundação e por GNDs, conforme detalhamento constante do art. 7º e com as especificações a que se referem os incisos IV, V, VI, VII, IX, X, XII, XIV e XVIII do **caput** do art. 31, sem qualquer dado que possibilite a identificação dos respectivos beneficiários, acrescida de campo que identifique o Tribunal que proferiu a decisão exequenda.

§ 2º Se houver disponibilidade orçamentária, os recursos necessários ao cumprimento do acordo serão descentralizados ao Tribunal competente, ou ao Conselho Nacional de Justiça, se for o caso.

Art. 35. Observado o respectivo limite para pagamento de precatórios estabelecido nos § 2º e § 3º do art. 32, os órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes, do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios encaminharão, na forma de banco de dados, até 8 de março de 2024, à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, à Advocacia-Geral da União e aos órgãos e às entidades devedores, a relação dos precatórios a serem pagos em 2024, na forma prevista no art. 31.

Parágrafo único. Para definição dos precatórios que integrarão a relação de que trata o **caput**, os órgãos do Poder Judiciário darão preferência, observado o disposto no § 3º do art. 32 desta Lei, àqueles que não tiverem sido pagos nos anos anteriores em razão do limite previsto no § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observada a ordem cronológica de apresentação, em atendimento ao disposto no § 2º do referido art. 107-A.

Art. 36. Após a publicação da Lei Orçamentária de 2024 e o encaminhamento da relação de que trata o art. 35, as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento dos precatórios serão ajustadas, mediante a abertura de créditos adicionais, para que fiquem alinhadas com a referida relação e tenham as respectivas atualizações monetárias previstas incorporadas à mesma programação, com vistas à descentralização das dotações.

Art. 37. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e nos créditos adicionais, ressalvadas aquelas destinadas ao pagamento das requisições de pequeno valor expedidas pelos Tribunais de Justiça dos Estados, deverão ser integralmente descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal aos órgãos setoriais de planejamento e orçamento do Poder Judiciário, ou equivalentes, inclusive

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao Conselho Nacional de Justiça e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que se incumbirão de disponibilizá-las aos Tribunais que proferirem as decisões exequendas, conforme o caso.

§ 1º A descentralização de que trata o **caput** deverá ser feita de forma automática pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, imediatamente após:

I – a publicação da Lei Orçamentária de 2024 e dos créditos adicionais, quanto às dotações destinadas ao pagamento das requisições de pequeno valor; e

II – a abertura do crédito de que trata o art. 36 e dos demais créditos adicionais, quanto às dotações destinadas ao pagamento dos precatórios.

§ 2º A descentralização referente ao pagamento dos precatórios judiciários resultantes de causas processadas pelos Tribunais de Justiça dos Estados, exceto pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, será feita em favor do Conselho Nacional de Justiça, que se incumbirá de disponibilizar os recursos aos Tribunais de Justiça que proferiram as decisões exequendas.

§ 3º Caso a dotação descentralizada seja insuficiente para o pagamento integral do débito, o Tribunal competente, ou o Conselho Nacional de Justiça, se for o caso, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar, junto à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, a complementação necessária, da qual dará conhecimento ao órgão ou à entidade descentralizadora.

§ 4º Se as dotações descentralizadas referentes a precatórios e a requisições de pequeno valor forem superiores ao valor necessário ao pagamento integral dos débitos, o Tribunal competente, ou o Conselho Nacional de Justiça, conforme o caso, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar a devolução imediata da dotação e da disponibilidade financeira excedentes, do que dará conhecimento ao órgão ou à entidade descentralizadora, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até 30 de novembro de 2024, exceto se houver necessidade de abertura de créditos adicionais para o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor.

§ 5º As liberações dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias descentralizadas na forma prevista neste artigo deverão ser realizadas diretamente para o órgão setorial de programação financeira das unidades orçamentárias responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação para os órgãos do Poder Judiciário previstas nesta Lei e a programação financeira estabelecida na forma prevista no disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e serão informadas aos beneficiários pela vara de execução responsável.

§ 6º O pagamento da Contribuição para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, decorrente de precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela União, ou por suas autarquias e fundações, será efetuado por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros da União.

§ 7º Caso as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor integrem programação de despesa corrente primária

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

condicionada à aprovação de projeto de lei de crédito suplementar ou especial por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 22, as descentralizações previstas neste artigo apenas serão realizadas após a publicação da respectiva lei de abertura do referido crédito ou após a substituição da fonte de receita de operações de crédito condicionada por outras fontes de recursos que possam atender a tais despesas, na forma prevista no § 3º do referido artigo.

Art. 38. Até sessenta dias após a descentralização de que trata o art. 37, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão no Siafi a relação dos precatórios relativos às dotações a elas descentralizadas de acordo com o disposto no referido artigo, na qual especificarão a ordem cronológica dos pagamentos, os valores a serem pagos e o órgão ou a entidade em que se originou o débito.

§ 1º As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no Siafi a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão ou a entidade em que se originou o débito, no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua autuação no Tribunal.

§ 2º A discriminação das informações de que tratam o **caput** e o § 1º pelas unidades orçamentárias do Poder Judiciário poderá ser realizada em sistema próprio dessas unidades orçamentárias, com posterior registro no Siafi por interoperabilidade e integração.

Art. 39. O Poder Judiciário disponibilizará mensalmente, de forma consolidada por órgão orçamentário, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda, a relação dos precatórios e das requisições de pequeno valor autuados e pagos, consideradas as especificações estabelecidas no **caput** do art. 31, com as adaptações necessárias.

Art. 40. Nas discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública federal, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá, no exercício financeiro de 2024, apenas uma vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – taxa Selic, acumulado mensalmente.

§ 1º A atualização dos precatórios não tributários, no período a que se refere o § 5º do art. 100 da Constituição, será efetuada exclusivamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

§ 2º Na atualização monetária dos precatórios tributários, no período a que se refere o § 5º do art. 100 da Constituição, deverão ser observados os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública federal corrige os seus créditos tributários.

§ 3º Após o prazo a que se refere o § 5º do art. 100 da Constituição, caso não haja adimplemento do requisitório, a atualização dos precatórios tributários e não tributários será efetuada pelo índice da taxa Selic, acumulado mensalmente, vedada a sua aplicação sobre a parcela referente à correção realizada durante o referido período.

§ 4º O disposto nos § 1º, § 2º e § 3º deste artigo aplica-se, no que couber, aos precatórios parcelados nos termos do disposto no § 20 do art. 100 da Constituição e no art. 4º da Emenda à Constituição nº 114, de 2021.

§ 5º Os precatórios e as requisições de pequeno valor cancelados nos termos do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

disposto na Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, que venham a ser objeto de novo ofício requisitório, inclusive os tributários, conservarão a remuneração correspondente ao período em que estiveram depositados na instituição financeira.

§ 6º Os precatórios e as requisições de pequeno valor expedidos nos termos do disposto no § 5º serão atualizados desde a devolução ao Tesouro Nacional de valores cancelados até o dia do novo depósito, conforme o previsto nos § 1º, § 2º e § 3º.

Art. 41. Aplicam-se as mesmas regras constantes desta Seção quando a execução de decisões judiciais contra empresas estatais dependentes ocorrer mediante a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição.

Art. 42. Para fins de definição dos limites orçamentários para atender ao pagamento de pensões indenizatórias decorrentes de decisões judiciais e sentenças judiciais de empresas estatais dependentes, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, por intermédio dos órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes, encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério de Planejamento e Orçamento, até 15 de junho de 2023, informações quanto à necessidade de recursos orçamentários para 2024, segregadas por tipo de sentença, unidade orçamentária, grupo de despesa, identificação da Vara ou Comarca de trâmite da sentença objeto da ação judicial, situação processual e valor.

§ 1º Para a elaboração das informações requeridas no **caput**, deverão ser consideradas exclusivamente:

I – as sentenças com trânsito em julgado e em fase de execução, com a apresentação dos documentos comprobatórios; e

II – os depósitos recursais necessários à interposição de recursos.

§ 2º A apresentação de documentos comprobatórios para as pensões indenizatórias decorrentes de decisões judiciais somente será necessária quando se tratar da concessão de indenizações ainda não constantes de leis orçamentárias anteriores.

Art. 43. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS figure como parte, aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e nos créditos adicionais, deverão ser integralmente descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de disponibilizá-las aos Tribunais Regionais Federais.

Parágrafo único. As disposições constantes dos § 3º e § 4º do art. 37 aplicam-se às dotações descentralizadas na forma prevista neste artigo.

Art. 44. Compete ao órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, ou à respectiva unidade orçamentária diretamente responsável pela execução orçamentária e financeira da política pública pertinente ao objeto da decisão de sequestro de verbas da Fazenda Pública, a viabilização dos recursos necessários ao atendimento da ordem judicial.

Seção IV

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dos empréstimos, dos financiamentos e dos refinanciamentos

Art. 45. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos realizados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social observarão o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial e a apuração será **pro rata temporis**.

§ 2º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre o agente e a União.

Art. 46. Nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.

Art. 47. As prorrogações e as composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social ficarão condicionadas à autorização expressa em lei específica.

Seção V
Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 48. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no inciso XI do **caput** do art. 167, nos art. 194, art. 195, art. 196, art. 199, art. 200, art. 201, art. 203 e art. 204 e no § 4º do art. 212 da Constituição e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a de que trata o § 5º do art. 212 e aquelas destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II – da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com aposentadorias e pensões por morte;

III – do Orçamento Fiscal; e

IV – das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integrem, exclusivamente, o orçamento referido no **caput**, que deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.

§ 1º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que tratam o art. 40 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 195, ambos da Constituição, no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e na respectiva Lei, não se sujeitarão à desvinculação.

§ 2º Todas as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador, inclusive as financeiras, deverão constar do Projeto e da Lei Orçamentária de 2024.

§ 3º As despesas relativas ao pagamento dos benefícios assistenciais a que se refere o **caput** do art. 40 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mantidas as suas fontes de financiamento, serão realizadas à conta do Fundo Nacional de Assistência Social.

§ 4º Será divulgado, a partir do primeiro bimestre de 2024, com o relatório

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

resumido da execução orçamentária a que se refere § 3º do art. 165 da Constituição, demonstrativo das receitas e das despesas da seguridade social, na forma prevista no disposto no art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, do qual constará nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.

§ 5º Independentemente da opção de custeio ou investimento, as emendas parlamentares que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares a serem realizadas pela União a ente federativo serão executadas em conformidade com atos a serem editados pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e da Saúde e publicados no Diário Oficial da União, como acréscimo ao valor financeiro:

I – destinado à Rede do Sistema Único de Assistência Social – Suas, e constituirão valor a ser somado aos repasses para cumprimento de metas por integrantes da referida Rede; ou

II – transferido à rede do Sistema Único de Saúde – SUS, e constituirão valor temporário a ser somado aos repasses regulares e automáticos da referida Rede.

§ 6º Quando se destinarem ao atendimento de consórcios públicos, os recursos oriundos de emendas parlamentares que adicionarem valores aos tetos transferidos à rede do SUS, nos termos do disposto no inciso II do § 5º:

I – serão transferidos aos fundos de saúde, inclusive de gestão estadual, caso o Estado integre a entidade nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e repassados aos respectivos consórcios; e

II – não ficarão sujeitos aos limites fixados para repasses aos municípios-sede do consórcio.

§ 7º Os recursos derivados de emendas parlamentares que, nos termos do disposto no inciso II do § 5º, adicionarem valores transferidos à Rede do SUS, ficarão sujeitos, quando o atendimento final beneficiar entidades privadas sem fins lucrativos que complementem o sistema de saúde na forma prevista nos art. 24 e art. 26 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, à demonstração de atendimento de metas:

I – quantitativas, para ressarcimento até a integralidade dos serviços prestados pela entidade e previamente autorizados pelo gestor; ou

II – qualitativas, cumpridas durante a vigência do contrato, como aquelas derivadas do aperfeiçoamento de procedimentos ou de condições de funcionamento das unidades.

§ 8º O fundo estadual, distrital ou municipal de saúde deverá efetuar o pagamento aos prestadores de assistência complementar ao SUS até o quinto dia útil após o recebimento do correspondente incentivo financeiro transferido pelo Ministério da Saúde.

§ 9º Caso não comprovado o pagamento aos prestadores de assistência complementar ao SUS em até 30 dias após o vencimento do prazo indicado no parágrafo anterior, o Ministério da Saúde promoverá as medidas necessárias para devolução aos cofres federais dos saldos dos valores transferidos.

§ 10. A exceção de que trata o § 1º do art. 8º aplica-se aos créditos consignados junto ao Ministério da Saúde para atendimento de despesas com ações e serviços públicos de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

saúde, desde que sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, como determina o inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 141, de 2012, e a descentralização seja necessária para atender interesses do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 49. As ações e os serviços de saúde direcionados à vigilância, à prevenção e ao controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública, contemplarão recursos destinados ao desenvolvimento e à execução de ações, atividades e estratégias de controle da população de animais, de modo a resultar em benefício à saúde da população humana.

Parágrafo único. Ações, atividades e estratégias voltadas ao bem-estar animal, à atenção veterinária e ao controle populacional ético, inclusive para a castração, serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 50. Em atendimento ao disposto no art. 239 da Constituição, a arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS, instituído pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, poderá financiar, de forma indistinta, o programa do seguro-desemprego, as despesas com benefícios previdenciários e o abono salarial, desde que respeitada a destinação de, no mínimo, vinte e oito por cento para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

Seção VI
Do Orçamento de Investimento

Art. 51. O Orçamento de Investimento, previsto no inciso II do § 5º do art. 165 da Constituição, abrangerá as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, ressalvado o disposto nos § 5º e § 6º, e dele constarão todos os investimentos realizados, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

§ 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas atualizações, serão consideradas investimento, exclusivamente, as despesas com:

I – aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, excetuados aqueles que envolvam arrendamento mercantil para uso próprio da empresa ou de terceiros, valores do custo dos empréstimos contabilizados no ativo imobilizado e transferências de ativos entre empresas pertencentes ao mesmo grupo, controladas direta ou indiretamente pela União, cuja aquisição tenha constado do Orçamento de Investimento;

II – benfeitorias realizadas em bens da União por empresas estatais; e

III – benfeitorias necessárias à infraestrutura de serviços públicos concedidos pela União.

§ 2º A despesa será discriminada nos termos do disposto no art. 7º, considerada, para as fontes de recursos, a classificação 1495 – Recursos do Orçamento de Investimento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

I – gerados pela empresa;

II – de participação da União no capital social;

III – da empresa controladora sob a forma de:

a) participação no capital; e

b) empréstimos;

IV – de operações de crédito junto a instituições financeiras:

a) internas; e

b) externas; e

V – de outras operações de longo prazo.

§ 4º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 5º As empresas cuja programação conste integralmente do Orçamento Fiscal ou do Orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 6º, não integrarão o Orçamento de Investimento.

§ 6º Permanecerão no Orçamento de Investimento as empresas públicas e as sociedades de economia mista que tenham recebido do seu controlador ou utilizado recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições e observado o disposto em ato do Poder Executivo federal:

I – integrar o Orçamento de Investimento na Lei Orçamentária do exercício anterior;

II – possuir plano de reequilíbrio econômico-financeiro aprovado e vigente; e

III – observar o disposto no § 9º do art. 37 da Constituição.

§ 7º As normas gerais da Lei nº 4.320, de 1964, não se aplicam às empresas integrantes do Orçamento de Investimento no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e às demonstrações contábeis.

§ 8º O disposto no § 7º não se aplica às disposições dos art. 109 e art. 110 da Lei nº 4.320, de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 9º As empresas de que trata o **caput** deverão manter atualizada a sua execução orçamentária no Siop, de forma **online**.

§ 10. Para o exercício de 2024, somente as empresas públicas não financeiras e as sociedades de economia mista não financeiras poderão receber aportes da União para futuro aumento de capital, exceto se envolver empresas financeiras para enquadramento nas regras do Acordo de Basileia.

§ 11. As empresas públicas e as sociedades de economia mista cujos investimentos sejam financiados com a participação da União para futuro aumento de capital serão mantidas no Orçamento de Investimento de forma a compatibilizar a programação orçamentária e o disposto no inciso III do **caput** do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Responsabilidade Fiscal.

Seção VII
Das alterações na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais

Art. 52. As classificações das dotações previstas no art. 7º, as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento, as codificações orçamentárias e as suas denominações poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, desde que mantido o valor total do subtítulo e observadas as demais condições de que trata este artigo.

§ 1º As alterações de que trata o **caput** poderão ser realizadas, justificadamente, em relação a subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2024 e de créditos especiais ou extraordinários, abertos e reabertos, se autorizadas por meio de:

I – ato dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, quanto à alteração entre os:

a) GNDs "3 – Outras Despesas Correntes", "4 – Investimentos" e "5 – Inversões Financeiras", no âmbito do mesmo subtítulo;

b) GNDs "2 – Juros e Encargos da Dívida" e "6 – Amortização da Dívida", no âmbito do mesmo subtítulo; e

c) GNDs "1 – Pessoal e Encargos Sociais", "3 – Outras Despesas Correntes", "4 – Investimentos" e "5 – Inversões Financeiras", no âmbito do mesmo subtítulo:

1. no Programa "0901 – Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais";

2. das ações orçamentárias referidas nos incisos XXI e XXV do **caput** do art. 12; ou

3. na Unidade Orçamentária "73901 – Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF"; e

d) GNDs de programações incluídas ou acrescidas por emendas, de que trata a alínea "d" do inciso II do § 4º do art. 7º, mediante solicitação ou concordância dos autores das respectivas emendas, observado o disposto no **caput** do art. 79;

II – ato do Secretário de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, quanto ao Orçamento de Investimento para:

a) as fontes de financiamento;

b) os identificadores de uso;

c) os identificadores de resultado primário;

d) as esferas orçamentárias;

e) as denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; e

f) ajustes na codificação orçamentária decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem mudança de valores e de finalidade da programação; e

III – ato do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Orçamento, quanto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para:

a) as fontes de recursos, inclusive aquelas de que trata o § 3º do art. 139, observadas as vinculações previstas na legislação;

b) os IU;

c) os identificadores de RP, para fins de correção de erro material que impeçam a execução da programação orçamentária;

d) as esferas orçamentárias;

e) as denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; e

f) ajustes na codificação orçamentária:

1. necessários à correção de erro de ordem técnica ou legal; ou

2. decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem mudança de valores e de finalidade da programação.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer na abertura e na reabertura de créditos adicionais e na alteração de que trata o § 5º do art. 167 da Constituição.

§ 3º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no Siafi ou no Siop pela unidade orçamentária, observados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 4º A alteração de que trata o § 3º poderá ser realizada pelas unidades orçamentárias, pelos órgãos setoriais ou pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, quando da indicação de beneficiários pelos autores de emendas individuais, para manter compatibilidade entre o beneficiário indicado e a referida classificação, sem prejuízo de alterações posteriores.

§ 5º Para fins do disposto no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, consideram-se como excesso de arrecadação os recursos do exercício disponibilizados em razão das modificações efetivadas nas fontes de financiamento e de recursos, nos termos do disposto na alínea "a" do inciso II e na alínea "a" do inciso III do § 1º e no § 2º deste artigo e no § 3º do art. 56, mantida a classificação original das referidas fontes.

§ 6º As alterações de que trata o inciso I do § 1º poderão:

I – incluir GNDs, além daqueles aprovados no subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente; e

II – contemplar as demais alterações a que se refere este artigo.

Art. 53. A abertura de créditos suplementares e especiais, a reabertura de créditos especiais e a alteração de que trata o § 5º do art. 167 da Constituição serão compatíveis com:

I – a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, quando, observado o intervalo de tolerância de que trata o § 1º do art. 2º:

a) não aumentarem o montante das dotações de despesas consideradas na apuração da referida meta; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo estiver:

1. amparado pelo relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Responsabilidade Fiscal, e no art. 71 desta Lei;

2. relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal; ou

3. acompanhado de demonstrativo do espaço fiscal na exposição de motivos de projeto de lei de crédito suplementar ou especial; e

II – os limites individualizados aplicáveis às despesas primárias, de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, em observância ao disposto no § 5º do referido artigo, quando:

a) não aumentarem o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante:

1. os valores das dotações resultantes da alteração, inclusive os créditos em tramitação, conforme relatório de avaliação de receitas e despesas primárias de que trata o art. 71 desta Lei, sejam iguais ou inferiores aos limites de que trata a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e

2. a dotação resultante não ultrapasse os limites máximos de que trata a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, em observância ao disposto em seu § 5º, ou aqueles que venham a substituí-los.

§ 1º As ampliações de que tratam a alínea "b" do inciso I e a alínea "b" do inciso II do **caput** serão destinadas prioritariamente ao atendimento de despesas obrigatórias, em conformidade com o relatório de avaliação bimestral de que trata o art. 71.□

§ 2º As alterações orçamentárias referidas no **caput** conterão anexo específico com cancelamentos compensatórios de dotações destinadas a despesas primárias, como forma de garantir a compatibilidade com a meta de resultado primário e com os limites individualizados, conforme disposto nos incisos I e II.

Art. 54. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional, também em meio magnético, por Poder, sem prejuízo do disposto no § 11 e no § 13.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a apenas um tipo de crédito adicional, conforme estabelecido nos incisos I e II do **caput** do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no **caput** é 15 de outubro de 2024, exceto se destinados ao atendimento de despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais, de que tratam as Seções I e II do Anexo III, hipótese em que deve ser observado o prazo de 29 de novembro de 2024.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e seus subtítulos.

§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a obtenção da meta de resultado primário prevista nesta Lei e o atendimento dos limites de despesa de que trata a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

§ 5º Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais que envolva a utilização de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I – estimativas de receitas constantes da Lei Orçamentária de 2024, de acordo com a classificação de que trata a alínea "a" do inciso III do **caput** do art. 9º;

II – estimativas atualizadas para o exercício financeiro;

III – parcelas do excesso de arrecadação utilizadas nos créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV – valores utilizados em outras alterações orçamentárias; e

V – saldos do excesso de arrecadação, de acordo com a classificação prevista no inciso I.

§ 6º Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais que envolva a utilização de **superavit** financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I – **superavit** financeiro do exercício de 2023, por fonte de recursos, de acordo com a classificação aplicável ao exercício de 2024;

II – créditos reabertos no exercício de 2024;

III – valores utilizados nos créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV – valores utilizados em outras alterações orçamentárias; e

V – saldo do **superavit** financeiro do exercício de 2023, por fonte de recursos.

§ 7º Para fins do disposto no § 6º, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda publicará, até 29 de fevereiro de 2024, demonstrativo do **superavit** financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, segundo as classificações vigentes em 2023 e 2024 e observado tanto o agrupamento por fonte de recursos quanto por órgão, entidade ou fundo a que os recursos se vinculam, hipótese em que o **superavit** financeiro de fontes de recursos vinculados deverá ser disponibilizado em sítio eletrônico por fonte detalhada.

§ 8º As aberturas de créditos previstas nos § 5º e § 6º para o aumento de dotações deverão ser compatíveis com o disposto no art. 53 desta Lei e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 9º Na hipótese de receitas vinculadas, o demonstrativo a que se refere o § 7º deverá identificar as unidades orçamentárias.

§ 10. Os créditos de que trata este artigo, aprovados pelo Congresso Nacional, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e a publicação da respectiva lei.

§ 11. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais, relativos aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, poderão ser apresentados de forma consolidada.

§ 12. A exigência de encaminhamento de projetos de lei por Poder, de que trata o **caput**, não se aplica quando o crédito for:

I – destinado a atender despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e militares e aos seus dependentes constantes da Seção I do Anexo III, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial e auxílios-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

funeral e natalidade; ou

II – integrado exclusivamente por dotações orçamentárias classificadas com RP 6 e RP 7.

§ 13. Serão encaminhados projetos de lei específicos quando os créditos se destinarem ao atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, benefícios aos servidores civis, empregados e militares e aos seus dependentes constantes da Seção I do Anexo III, indenizações, benefícios e pensões indenizatórias de caráter especial e sentenças judiciais, inclusive aquelas relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

§ 14. Os projetos de lei a que se refere o § 13 poderão também conter despesas que:

I – constituam obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas nas Seções I e II do Anexo III;

II – decorram da criação de órgãos ou entidades; ou

III – sejam necessárias à manutenção da compatibilidade da despesa autorizada com a meta de resultado primário constante do art. 2º desta Lei e com os limites individualizados de despesas primárias a que se refere a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

§ 15. Nas hipóteses de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação ou de **superavit** financeiro, ainda que envolvam concomitante troca de fontes de recursos, as respectivas exposições de motivos deverão estar acompanhadas dos demonstrativos exigidos pelos § 5º e § 6º.

§ 16. Os projetos de lei de créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até quarenta e cinco dias, contado da data de recebimento do pedido de alteração orçamentária pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, exceto aqueles destinados às sentenças judiciais, ao serviço da dívida e às despesas relacionadas nos incisos V, VI, XIII, XXI e XXV do **caput** do art. 12.

§ 17. Na elaboração dos projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais que envolvam mais de um órgão orçamentário no âmbito dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Ministério Público da União, deverá ser realizada a compensação entre os limites individualizados para as despesas primárias, para o exercício de 2024, respeitado o disposto no § 8º do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, por meio da publicação de ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos em data anterior ao encaminhamento das propostas de abertura de créditos à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, hipótese em que os efeitos da compensação ficarão suspensos até a publicação de cada crédito, em valor correspondente.

§ 18. Considerados os créditos abertos e em tramitação, caso os valores resultantes das categorias de programação a serem cancelados ultrapassem vinte por cento do valor inicialmente estabelecido na Lei Orçamentária de 2024 para as referidas categorias, deverá ser apresentada, além das justificativas mencionadas no § 3º, a demonstração do desvio entre a dotação inicialmente estabelecida na referida Lei e a dotação resultante.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 55. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2024, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo e nos art. 66 e art. 67, serão submetidas ao Presidente da República, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos das anulações de dotações, observado o disposto nos § 3º, § 5º, § 6º, § 15 e § 18 do art. 54.

§ 1º Os créditos a que se refere o **caput**, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e órgãos, verificados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento e o disposto no § 2º, por atos:

I – dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União;

II – dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e

III – do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Defensor Público-Geral Federal.

§ 2º Quando a aplicação do disposto no § 1º envolver mais de um órgão orçamentário, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, os créditos deverão ser abertos por ato conjunto dos dirigentes dos órgãos envolvidos, conforme indicado nos incisos I, II e III do § 1º, respectivamente, no qual também deverá ser realizada a compensação de que trata o **caput** do art. 29.

§ 3º A compensação realizada simultaneamente à abertura do crédito por ato conjunto deverá ser comunicada à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda pelo órgão cedente, para que o limite de que trata a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, dos órgãos envolvidos seja ajustado, com o objetivo de viabilizar a execução orçamentária e financeira por parte do órgão recebedor.

§ 4º Na abertura dos créditos na forma prevista no § 1º, fica vedado o cancelamento de despesas financeiras para suplementação de despesas primárias.

§ 5º Os créditos de que trata o § 1º serão incluídos no Siafi, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do Siop.

Art. 56. Na abertura de crédito extraordinário, é vedada a criação de novo código e de título para ação existente.

§ 1º O crédito aberto por medida provisória deverá ser classificado, quanto ao identificador de RP, de acordo com o disposto no § 4º do art. 7º.

§ 2º As dotações de créditos extraordinários que perderam eficácia ou foram rejeitados, conforme ato declaratório do Congresso Nacional, deverão ser reduzidas no Siop e no Siafi no montante dos saldos não empenhados durante a vigência da respectiva medida provisória, por ato do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º As fontes de recursos que, em razão do disposto no § 2º, ficarem sem despesas correspondentes, serão disponibilizadas com a mesma classificação e poderão ser utilizadas para a realização de alterações orçamentárias.

Art. 57. Os anexos dos créditos adicionais obedecerão à mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da Lei Orçamentária de 2024.

Art. 58. As dotações das categorias de programação anuladas em decorrência do disposto no § 1º do art. 55 não poderão ser suplementadas, exceto por remanejamento de dotações no âmbito do próprio órgão ou em decorrência de legislação superveniente.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica às dotações das unidades orçamentárias do Poder Judiciário que exerçam a função de setorial de orçamento, quando anuladas para suplementação das unidades do próprio órgão.

Art. 59. A reabertura dos créditos especiais, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, mediante ato dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, após a primeira avaliação de receitas e despesas a que se refere o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, observado o disposto nos art. 53 e art. 57 desta Lei.

§ 1º Os créditos reabertos na forma prevista neste artigo, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão incluídos no Siafi, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do Siop.

§ 2º O prazo previsto no **caput** não se aplica ao Orçamento de Investimento.

§ 3º A programação objeto da reabertura dos créditos especiais poderá ser adequada à programação constante da Lei Orçamentária de 2024, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

§ 4º A reabertura dos créditos de que trata o **caput**, relativa aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, fica condicionada à anulação de dotações orçamentárias relativas a despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024, no montante que exceder os limites a que se refere a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, ou que tornar a despesa autorizada incompatível com meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 60. Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos especiais ao Orçamento de Investimento para o atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2023, por meio da utilização, em favor da correspondente empresa estatal e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 61. A reabertura dos créditos extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição, será efetivada, se necessária, por meio de ato do Poder Executivo federal, observado o disposto no art. 57 desta Lei.

Art. 62. O Poder Executivo federal poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades e de alterações de suas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme estabelecido no § 1º do art. 5º, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, assim como o detalhamento por esfera orçamentária, GNDs, fontes de recursos, modalidades de aplicação e IU, e identificador de RP.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou nos créditos adicionais, hipótese em que poderá haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional, da esfera orçamentária e do Programa de Gestão e Manutenção ao novo órgão.

Art. 63. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos autorizada no § 5º do art. 167 da Constituição deverá:

I – ser realizada no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos às programações classificadas na função "19 – Ciência e Tecnologia" e subfunções "571 – Desenvolvimento Científico", "572 – Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia" ou "573 – Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico"; e

II – ser destinada a categoria de programação existente.

Art. 64. As alterações orçamentárias de que trata este Capítulo deverão observar as restrições estabelecidas no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição.

§ 1º Enquanto houver receitas e despesas condicionadas, nos termos do disposto no art. 22, as alterações orçamentárias realizadas no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União não poderão ampliar a diferença entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital considerada na Lei Orçamentária de 2024.

§ 2º Após a redução do total de despesas condicionadas na forma prevista no § 3º do art. 22, eventual diferença entre as receitas de operações de crédito e as despesas de capital deverá ser adequada até o encerramento do exercício.

§ 3º Para fins do cálculo da diferença mencionada nos § 1º e § 2º, consideram-se:

I – as fontes de recursos de operações de crédito que financiem despesas estabelecidas na Lei Orçamentária de 2024 e nos créditos adicionais; e

II – as despesas de capital estabelecidas na Lei Orçamentária de 2024 e nos créditos adicionais.

Art. 65. Fica a Secretaria de Coordenação das Estatais do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos autorizada a cancelar os saldos orçamentários do Orçamento de Investimento eventualmente existentes, na data em que a empresa estatal federal vier a ser extinta ou tiver o seu controle acionário transferido para o setor privado.

Art. 66. O Presidente da República poderá delegar ao Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento e ao Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no âmbito, respectivamente, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e do Orçamento de Investimento, as alterações orçamentárias que dependam de ato do Poder Executivo federal referidas nesta Seção e no art. 179, exceto quanto ao encaminhamento de projetos de lei de crédito suplementar ou especial ao Congresso Nacional e à abertura de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

créditos extraordinários.

Art. 67. Os dirigentes indicados no § 1º do art. 55 desta Lei poderão delegar, no âmbito de seus órgãos, vedada a subdelegação, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2024 que contenham a indicação de recursos compensatórios, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, desde que observadas as exigências e as restrições constantes do art. 55, especialmente aquelas a que se refere o seu § 4º, e do § 18 do art. 54 desta Lei.

Art. 68. As dotações destinadas à contrapartida nacional de empréstimos internos e externos e ao pagamento de amortização, juros e outros encargos, ressalvado o disposto no parágrafo único, somente poderão ser remanejadas para outras categorias de programação por meio da abertura de créditos adicionais, por projeto de lei ou medida provisória.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o **caput** poderão ser remanejados para outras categorias de programação na abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2024, por ato dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, observados os limites autorizados na referida Lei e o disposto no art. 55, desde que mantida a destinação, respectivamente, à contrapartida nacional e ao serviço da dívida.

Art. 69. Para fins do disposto nos § 10 e § 11 do art. 165 da Constituição, consideram-se compatíveis com o dever de execução das programações as alterações orçamentárias referidas nesta Lei e os créditos autorizados na Lei Orçamentária de 2024 e nas leis de créditos adicionais.

§ 1º O dever de execução de que trata o § 10 do art. 165 da Constituição não vincula a abertura e a reabertura de créditos adicionais e não obsta a escolha das programações que serão objeto de cancelamento e aplicação, por meio das alterações de que trata o **caput**, desde que cumpridos os demais requisitos referidos nesta Lei.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do § 11 do art. 165 da Constituição, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União ficam autorizados a realizar o bloqueio de dotações orçamentárias discricionárias, de que trata a alínea "b" do inciso II do § 4º do art. 7º, no montante necessário ao cumprimento dos limites individualizados estabelecidos na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, com base nas informações constantes dos relatórios de avaliação de receitas e despesas, referidos no art. 71.

§ 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão adotar providências, em relação aos bloqueios efetuados na forma prevista no § 2º, para garantir a adequação das despesas autorizadas na Lei Orçamentária de 2024 aos limites individualizados estabelecidos na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, até o fim do exercício, ou quando se fizer necessário à observância dos referidos limites.

§ 4º O bloqueio de que trata o § 2º poderá incidir sobre as programações referidas no art. 76, exceto quanto àquelas previstas nos § 11 e § 12 do art. 166 da Constituição, até a proporção aplicável ao conjunto das despesas primárias discricionárias no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da União, sem prejuízo da aplicação de medidas necessárias, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal.

Seção VIII
Da limitação orçamentária e financeira

Art. 70. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2024, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1º No caso do Poder Executivo federal, o ato referido no **caput** e os atos que o modificarem conterão, em milhões de reais:

I – metas quadrimestrais para o resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com demonstração de que a programação atende à meta estabelecida nesta Lei e a outras regras fiscais vigentes aplicáveis;

II – metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, discriminadas pelos principais tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, as contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, a contribuição para o salário-educação, as concessões e as permissões, as compensações financeiras, as receitas próprias e de convênios e demais receitas, identificadas separadamente, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa, e administrativa;

III – cronogramas ou limites de pagamentos mensais de despesas primárias sujeitas ao controle de fluxo, abertos em fontes de recursos do Tesouro Nacional e fontes próprias;

IV – demonstrativo do montante dos restos a pagar inscritos das despesas primárias sujeitas ao controle de fluxo, por órgão, de modo a separar os processados dos não processados;

V – metas quadrimestrais para o resultado primário das empresas estatais federais, com as estimativas de receitas e despesas que o compõem, de modo a separar, nas despesas, os investimentos; e

VI – quadro geral da programação financeira, detalhado em demonstrativos distintos segundo a classificação da despesa em financeira sujeita a controle de fluxo, primária discricionária e primária obrigatória sujeita a controle de fluxo, evidenciados por órgão:

a) a dotação autorizada na Lei Orçamentária de 2024 e nos créditos adicionais, o limite ou valor estimado para empenho, o limite ou valor estimado para pagamento e as diferenças entre montante autorizado e limites ou valores estimados; e

b) o estoque de restos a pagar ao final de 2023 líquido de cancelamentos ocorridos em 2024, o limite ou valor estimado para pagamento, e a respectiva diferença.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º O Poder Executivo federal estabelecerá no ato de que trata o **caput** as despesas primárias obrigatórias constantes da Seção I do Anexo III que estarão sujeitas a controle de fluxo, com o respectivo cronograma de pagamento.

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

§ 4º Os cronogramas ou limites de pagamento das despesas primárias obrigatórias sujeitas a controle de fluxo e das despesas primárias discricionárias, incluídas as ressalvadas de limitação de empenho e movimentação financeira, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ter como referência o valor da programação orçamentária do exercício e dos restos a pagar inscritos, limitados ao montante global da previsão das Despesas com Controle de Fluxo do Poder Executivo do exercício constante do Relatório de Avaliação das receitas e despesas primárias, ajustada pelo eventual esforço ou espaço fiscal indicado no referido relatório.

§ 5º Os valores constantes dos cronogramas ou limites de pagamento estabelecidos pelo Poder Executivo federal poderão ser distintos das dotações orçamentárias ou dos limites de movimentação e empenho, inclusive quanto à distribuição por órgão, por fontes de recursos e por classificação da despesa, desde que observado o disposto no § 4º.

§ 6º Os órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal, os seus órgãos vinculados e as suas unidades executoras observarão a oportunidade, a conveniência e a necessidade de execução para garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade, quando da distribuição dos recursos financeiros às suas unidades subordinadas.

§ 7º Os cronogramas ou limites de pagamento do Poder Executivo federal aplicam-se tanto ao pagamento de restos a pagar quanto ao pagamento de despesas do exercício, e caberá ao órgão setorial, aos seus órgãos vinculados e às suas unidades executoras definir a sua prioridade, observado o disposto no § 6º.

§ 8º Na hipótese de não existir programação orçamentária no exercício corrente, as demandas para pagamento de restos a pagar pelos órgãos setoriais poderão servir de base para a inclusão de valores nos cronogramas ou limites de pagamento do Poder Executivo federal, observado o disposto nos § 4º, § 5º e § 7º.

§ 9º Se houver indicação formal, justificada técnica ou judicialmente, do órgão setorial de que o cronograma ou limite de pagamento das despesas primárias obrigatórias sujeitas ao controle de fluxo e das despesas primárias discricionárias ressalvadas de limitação de empenho e movimentação financeira, de que trata o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, não será executado, os valores indicados poderão ser remanejados para outras despesas, a critério do Poder Executivo federal.

§ 10. Após o relatório de avaliação de receitas e despesas de que trata o art. 71, relativo ao 5º bimestre, o Poder Executivo federal, amparado em critérios técnicos apresentados pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, poderá alterar os cronogramas ou limites de pagamento de que trata o § 9º, se identificado que há ou haverá sobra de valores na execução financeira, respeitadas as regras fiscais vigentes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 11. O Poder Executivo federal poderá constituir reserva financeira nos cronogramas ou limites de pagamento, até o valor correspondente aos créditos orçamentários em tramitação e ao montante correspondente a eventual espaço fiscal demonstrado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, hipóteses em que os recursos deverão ser totalmente liberados até o encerramento do exercício.

§ 12. A obrigatoriedade de liberação dos recursos de que trata o § 11 poderá ser dispensada caso não exista demanda de alteração de cronograma ou limite de pagamento pendente de atendimento.

§ 13. O disposto nos § 4º ao § 12 aplica-se exclusivamente ao Poder Executivo federal.

Art. 71. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo federal apurará o montante necessário e informará a cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, até o vigésimo segundo dia após o encerramento do bimestre, observado o disposto no § 4º.

§ 1º O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo federal e pelos órgãos referidos no **caput** será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária de 2024 na forma prevista no disposto nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso II do § 4º do art. 7º, excluídas as atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União constantes da Lei Orçamentária de 2024 e as despesas ressalvadas de limitação de empenho e movimentação financeira, na forma prevista no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º As alterações orçamentárias realizadas com fundamento na alínea "c" do inciso III do § 1º do art. 52 publicadas até a data de divulgação do relatório de que trata o § 4º deste artigo que decorram de erro material na classificação da Lei Orçamentária de 2024 serão consideradas no cálculo do montante de limitação previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, com base na informação a que se refere o **caput**, editarão ato que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre.

§ 4º Em atendimento ao disposto no **caput**, o Poder Executivo federal divulgará em sítio eletrônico e encaminhará ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no **caput**, no prazo nele previsto, relatório que será apreciado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, que conterá:

I – a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas primárias e a demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos por órgão;

II – a revisão dos parâmetros estimados pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, que conterá, no mínimo, as estimativas anualizadas da variação real

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Produto Interno Bruto – PIB, da massa salarial dos empregados com carteira assinada, do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, do IPCA e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, o preço médio do barril de petróleo, a média da taxa de câmbio do dólar dos Estados Unidos da América, a taxa Selic, o PIB nominal e o salário mínimo;

III – a justificativa das alterações de despesas primárias obrigatórias, com explicitação das providências que serão adotadas quanto à alteração da dotação orçamentária, e os efeitos dos créditos extraordinários abertos;

IV – os cálculos relativos à frustração das receitas primárias, que terão por base os demonstrativos atualizados de que trata o inciso X do Anexo II, e os demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificados os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;

V – a estimativa atualizada do resultado primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos referentes às empresas que responderem pela variação;

VI – a justificativa dos desvios ocorridos em relação às projeções realizadas nos relatórios anteriores; e

VII – detalhamento das dotações relativas às despesas primárias obrigatórias com controle de fluxo financeiro, a identificação das respectivas ações e dos valores envolvidos, exceto no caso de contribuições a organismos internacionais, que poderão ser informadas de maneira agregada.

§ 5º O Poder Executivo federal poderá elaborar, em caráter excepcional, relatório extemporâneo, observado, no que couber, o disposto no § 4º, e, caso identifique necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, a limitação será aplicável somente ao Poder Executivo federal, que deverá editar o ato respectivo no prazo de sete dias úteis, contado da data do encaminhamento do relatório ao Congresso Nacional.

§ 6º O restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira poderá ser efetuado a qualquer tempo, hipótese em que o relatório de que tratam os § 4º e § 5º deverá ser divulgado em sítio eletrônico e encaminhado ao Congresso Nacional e aos órgãos referidos no **caput**.

§ 7º O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, ou de restabelecimento desses limites, editado nas hipóteses previstas no **caput** e no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos § 5º e § 6º deste artigo, conterá as informações de que trata o § 1º do art. 70 desta Lei.

§ 8º O relatório a que se refere o § 4º será elaborado e divulgado em sítio eletrônico também nos bimestres em que não houver limitação ou restabelecimento dos limites de empenho e movimentação financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do § 19.

§ 9º O Poder Executivo federal prestará as informações adicionais para apreciação do relatório de que trata o § 4º deste artigo no prazo de cinco dias úteis, contado da data de recebimento do requerimento formulado pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.

§ 10. Os órgãos setoriais de planejamento e orçamento ou equivalentes manterão atualizado, em seu sítio eletrônico, demonstrativo bimestral com os montantes aprovados e os valores da limitação de empenho e movimentação financeira por unidade orçamentária.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 11. Para os órgãos que possuam mais de uma unidade orçamentária, os prazos para publicação dos atos de restabelecimento de limites de empenho e movimentação financeira, quando for o caso, serão de até:

I – trinta dias após o encerramento de cada bimestre, quando decorrer da avaliação bimestral de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

II – sete dias úteis após o encaminhamento do relatório previsto no § 6º deste artigo, se não for resultante da referida avaliação bimestral.

§ 12. Observada a disponibilidade de limites de empenho e movimentação financeira, estabelecida na forma prevista neste artigo, os órgãos e as unidades executoras, ao assumirem os compromissos financeiros, não poderão deixar de atender às despesas essenciais e inadiáveis, além da observância ao disposto no art. 4º.

§ 13. Sem prejuízo da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino, a limitação de empenho do Poder Executivo federal, a que se referem os § 2º e § 4º deste artigo, e o restabelecimento desses limites, a que se refere o § 6º deste artigo, considerarão as dotações discricionárias passíveis de limitação, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e sua distribuição entre os órgãos orçamentários observará a conveniência, a oportunidade e as necessidades de execução e o critério estabelecido no § 12 deste artigo.

§ 14. Os limites de empenho de cada órgão orçamentário serão distribuídos entre suas unidades e programações no prazo previsto no § 15 ou por remanejamento posterior, a qualquer tempo, e observarão os critérios estabelecidos no § 13.

§ 15. Os órgãos orçamentários, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, detalharão no Siop, com transmissão ao Siafi, até quinze dias após o prazo previsto no **caput**, as dotações indisponíveis para empenho por unidade orçamentária e programação, exceto quanto à limitação incidente sobre dotações ou programações incluídas ou acrescidas por emendas, que deverá observar o disposto no ato de que trata o art. 80.

§ 16. Os limites de empenho das programações classificadas com identificador de RP constante da alínea "d" do inciso II do § 4º do art. 7º poderão ser reduzidos na mesma proporção aplicável ao conjunto das despesas primárias discricionárias do Poder Executivo federal.

§ 17. Os órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal, os seus órgãos vinculados e as suas unidades executoras deverão dar publicidade, bimestralmente, até o décimo dia do mês subsequente ao fim do bimestre, às prioridades e aos pagamentos realizados das despesas primárias discricionárias.

§ 18. Não serão objeto de limitação orçamentária e financeira, na forma prevista no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas:

I – relativas às fontes vinculadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, observado o disposto no § 2º do art. 11 da Lei nº 11.540,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 12 de novembro de 2007;

II – necessárias para a execução de montante correspondente às dotações orçamentárias, inclusive os créditos suplementares e especiais, a que se refere o inciso I do § 1º do art. 3º, multiplicadas pelo índice a que se refere o art. 4º, **caput** e § 1º, e pelo menor dos índices a que se refere o § 1º do art. 5º, todos da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e

III – não sujeitas ao limite de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

§ 19. Durante a execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária de 2024, de que trata o art. 72:

I – não se aplica a limitação de empenho e movimentação financeira a que se refere este artigo, hipótese em que deverá ser observado, até a publicação da Lei Orçamentária de 2024, o disposto no art. 72; e

II – são facultadas ao Poder Executivo federal a elaboração e a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas a que se refere o § 4º.

§ 20. O disposto nos § 4º a § 13 do art. 70 também se aplica ao contexto de limitação orçamentária e financeira de que trata este artigo e de outras regras fiscais vigentes aplicáveis.

§ 21. Os órgãos setoriais evidenciarão no Siop e no Siafi, até quinze dias após o prazo previsto no **caput** deste artigo, quando ocorrer a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as dotações indisponíveis para empenho por unidade e programação.

Seção IX
Da execução provisória do projeto de Lei Orçamentária

Art. 72. Na hipótese de a Lei Orçamentária de 2024 não ser publicada até 31 de dezembro de 2023, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 poderá ser executada para o atendimento de:

I – despesas com obrigações constitucionais ou legais da União relacionadas nas Seções I e II do Anexo III;

II – ações de prevenção a desastres ou resposta a eventos críticos em situação de emergência ou estado de calamidade pública, classificadas na subfunção "Defesa Civil", ações relativas a operações de garantia da lei e da ordem, ações de acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade, ações de fortalecimento do controle de fronteiras e ações emergenciais de recuperação de ativos de infraestrutura na subfunção "Transporte Rodoviário" para garantia da segurança e trafegabilidade dos usuários nos eixos rodoviários;

III – concessão de financiamento ao estudante e integralização de cotas nos fundos garantidores no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies;

IV – dotações destinadas à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde classificadas com o IU 6;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – realização de eleições e continuidade da implementação do sistema de automação de identificação biométrica de eleitores pela Justiça Eleitoral;

VI – despesas custeadas com receitas próprias, de convênios e de doações;

VII – formação de estoques públicos vinculados ao programa de garantia de preços mínimos;

VIII – outras despesas de capital de projetos em andamento, cuja paralisação possa causar prejuízo ou aumento de custos para a administração pública, até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, multiplicado pelo número de meses total ou parcialmente decorridos até a data de publicação da respectiva Lei; e

IX – outras despesas correntes de caráter inadiável não autorizadas nos incisos I a VIII, até o limite de um doze avos do valor previsto para cada órgão no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, multiplicado pelo número de meses total ou parcialmente decorridos até a data de publicação da respectiva Lei.

§ 1º Será considerada antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2024 a utilização dos recursos autorizada por este artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados entre o Projeto de Lei Orçamentária de 2024 encaminhado ao Congresso Nacional e a respectiva Lei serão ajustados, considerada a execução prevista neste artigo, por ato do Poder Executivo federal, após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante o cancelamento de dotações constantes da Lei Orçamentária de 2024, até o limite de vinte por cento do valor do subtítulo, sem prejuízo da realização do referido ajuste por meio de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2024 ou alterações orçamentárias autorizadas nesta Lei.

§ 3º Ficam autorizadas as alterações orçamentárias previstas no art. 52 e as alterações de GNDs dos recursos liberados na forma prevista neste artigo.

§ 4º O disposto no inciso I do **caput** aplica-se:

I – às alterações realizadas na forma prevista no art. 179; e

II – às obrigações constitucionais e legais que tenham sido criadas ou modificadas após o encaminhamento ao Congresso Nacional do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 ou durante a execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária de 2024, hipótese em que o Poder Executivo federal deverá proceder com a alteração de que trata o art. 179 antes da data de publicação da Lei Orçamentária de 2024.

§ 5º A autorização de que trata o inciso I do **caput** não abrange as despesas a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 120.

§ 6º O disposto no **caput** aplica-se às propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 encaminhadas ao Congresso Nacional de acordo com o disposto no § 5º do art. 166 da Constituição.

§ 7º A programação de que trata o art. 22 poderá ser executada na forma prevista no **caput** por meio da substituição das operações de crédito por outras fontes de recursos, de acordo com o disposto no § 3º do referido artigo.

§ 8º Sem prejuízo das demais disposições aplicáveis, até a publicação do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 70 desta Lei, o Poder Executivo federal poderá, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário constante do art. 2º desta Lei e dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, estabelecer programação orçamentária e financeira provisória que estabeleça limites mensais para:

I – o empenho das despesas de que trata este artigo; e

II – o pagamento das despesas de que trata este artigo e dos restos a pagar, inclusive os relativos a emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7).

§ 9º Será considerada antecipação de cronograma de pagamento a utilização dos recursos autorizada por este artigo, até que seja publicado o cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção X
Do regime de execução obrigatória das programações orçamentárias e de execução das emendas de comissão
Subseção I
Disposições gerais

Art. 73. A administração pública federal tem o dever de executar as programações orçamentárias, por intermédio dos meios e das medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

§ 1º O disposto no **caput**:

I – subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II – não se aplica às hipóteses de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados; e

III – aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, entende-se como programação orçamentária o detalhamento da despesa por função, subfunção, unidade orçamentária, programa, ação e subtítulo.

§ 3º O dever de execução a que se referem o **caput** deste artigo e o § 10 do art. 165 da Constituição corresponde à obrigação do gestor de adotar, observados os princípios da legalidade, da eficiência, da eficácia, da efetividade e da economicidade, as medidas necessárias para executar as dotações orçamentárias disponíveis, nos termos do disposto no § 2º, referentes a despesas primárias discricionárias, inclusive aquelas resultantes de alterações orçamentárias, e compreende:

I – a emissão do empenho até o término do exercício financeiro, sem prejuízo da reabertura de créditos especiais e extraordinários, de que trata o § 2º do art. 167 da Constituição; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar regulamentada em ato do Poder Executivo federal.

Art. 74. Para fins do disposto no inciso II do § 11 do art. 165 e no § 13 do art. 166 da Constituição, entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obste ou suspenda a execução da programação orçamentária.

§ 1º O dever de execução das programações estabelecido no § 10 do art. 165 e no § 11 do art. 166 da Constituição não impõe a execução de despesa na hipótese de impedimento de ordem técnica.

§ 2º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras posteriormente identificadas em ato do Poder Executivo federal:

I – a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial, ou pela unidade orçamentária, responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

II – a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

III – a não comprovação, por parte dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando a cargo do empreendimento após a sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e manutenção;

IV – a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

V – a incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VI – a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária e do respectivo subtítulo; e

VII – os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo, será realizado o empenho das programações classificadas com RP 6, RP 7 e RP 8, devendo a licença ambiental e o projeto de engenharia ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva.

Art. 75. As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias primárias discricionárias serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão os relatórios de prestação de contas anual dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

Parágrafo único. Faculta-se a apresentação da justificativa referida no **caput** para as programações cuja execução tenha sido igual ou superior a noventa e nove por cento da respectiva dotação, inclusive as classificadas com identificador de RP constante da alínea "d" do inciso II do § 4º do art. 7º.

Subseção II
Das dotações ou das programações incluídas ou acrescidas por emendas

Art. 76. Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2024, entendem-

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

se como dotações ou programações incluídas ou acrescidas por emendas aquelas referentes às despesas primárias discricionárias classificadas com identificador de RP constante da alínea "d" do inciso II do § 4º do art. 7º.

Art. 77. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (RP 7).

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações que observe critérios objetivos e imparciais, independentemente de sua autoria.

§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o **caput** deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 18 do art. 166 da Constituição.

§ 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, os montantes de execução obrigatória das programações de que tratam as Subseções III e IV poderão ser reduzidos até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.

§ 4º As programações orçamentárias previstas nos § 11 e § 12 do art. 166 da Constituição não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, hipótese em que se aplicará o disposto nos art. 74 e art. 75 desta Lei.

§ 5º As emendas direcionadas às programações do Ministério da Educação poderão alocar recursos para qualquer programação de custeio de natureza discricionária, inclusive quando destinadas a entidades privadas de natureza filantrópica, comunitária ou confessional, nos termos da lei.

Art. 78. As dotações classificadas com identificador de resultado primário 3 – RP3 poderão ser objeto de emendas individuais, de bancada e de comissão, sendo os recursos acrescidos classificados com os identificadores de resultado primário previstos na alínea "d" do inciso II do § 4º do art. 7º

Art. 79. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024, exceto as emendas de relator-geral destinadas à correção de erros e omissões, somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.

Art. 80. O identificador da dotação ou programação incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 76, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do acréscimo da programação.

Art. 81. A execução das programações das emendas, inclusive as classificadas de acordo com as alíneas "b" e "c" do inciso II do § 4º do art. 7º, deverá observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas pelos respectivos autores.

§ 1º As indicações deverão ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, estar de acordo com a legislação aplicável à política pública a ser atendida e, sempre que possível, observar a população e o índice de desenvolvimento humano – IDH do ente da Federação, bem como os critérios próprios de cada política pública.

§ 2º A falta da indicação prevista no **caput** ou a desconformidade com relação ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º configura impedimento técnico para execução da programação.

§ 3º Para as emendas parlamentares destinadas as ações de custeio em saúde, o Poder Executivo fica obrigado a oferecer no SIOP a possibilidade de vinculação do CNPJ do fundo de saúde beneficiário ao número de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) da unidade à qual se destina a aplicação para manutenção das atividades.

Subseção III
Das dotações ou das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais nos termos do disposto nos § 9º e § 11 do art. 166 da Constituição

Art. 82. Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, para viabilizar a execução das dotações ou programações incluídas por emendas identificadas de acordo com o item 1 da alínea "d" do inciso II do § 4º do art. 7º, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I – até cinco dias para abertura do Siop, contados da data de publicação da Lei Orçamentária de 2024;

II – até quinze dias para que os autores de emendas indiquem beneficiários e ordem de prioridade, contados do término do prazo previsto no inciso I ou da data de início da sessão legislativa de 2024, prevalecendo a data que ocorrer por último;

III – até cento e cinco dias para que os Ministérios, órgãos e unidades responsáveis pela execução das programações realizem a divulgação dos programas e das ações, análise e ajustes das propostas e registro e divulgação de impedimento de ordem técnica no Siop, e publicidade das propostas em sítio eletrônico, contados do término do prazo previsto no inciso II;

IV – até dez dias para que os autores das emendas solicitem no Siop o remanejamento para outras emendas de sua autoria, no caso de impedimento parcial ou total, ou para apenas uma programação constante da Lei Orçamentária de 2024, no caso de impedimento total, contados do término do prazo previsto no inciso III;

V – até trinta dias para que o Poder Executivo federal edite ato para promover os remanejamentos solicitados, contados do término do prazo previsto no inciso IV; e

VI – até dez dias para que as programações remanejadas sejam registradas no Siop, contados do término do prazo previsto no inciso V, com a reabertura imediata do prazo para novas indicações e priorizações.

§ 1º Do prazo previsto no inciso III do **caput** deverão ser destinados, no mínimo, dez dias para o cadastramento e envio das propostas pelos beneficiários indicados pelos autores das emendas.

§ 2º As solicitações de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo deverão observar os limites estabelecidos na alínea "d" do inciso I e na alínea "a" do inciso II do **caput** do art. 12 da Lei nº 11.540, de 2007, referentes ao FNDCT.

§ 3º Caso haja necessidade de limitação de empenho e pagamento, em observância ao disposto no § 18 do art. 166 da Constituição, os valores incidirão na ordem de prioridade definida no Siop pelos autores das emendas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Não constitui impedimento de ordem técnica a classificação indevida de modalidade de aplicação ou de GNDs.

§ 5º Na abertura de créditos adicionais, não poderá haver redução do montante de recursos orçamentários destinados na Lei Orçamentária de 2024 e nos créditos adicionais, por autor, relativos a ações e serviços públicos de saúde.

§ 6º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo o óbice seja superado, os órgãos e as unidades deverão adotar os meios e as medidas necessários à execução das programações, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, os órgãos e unidades responsáveis pela execução deverão:

I – empenhar a despesa até 30 dias contados do término do prazo previsto no inciso III do **caput**; e

II – realizar o pagamento integral até 30 de junho de 2024, no caso das programações que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares a serem realizadas pela União a ente federativo, nos termos do § 5º do art. 48.

§ 8º Uma vez liquidadas, as despesas financiadas por recursos oriundos de emendas impositivas, inclusive de restos a pagar, terão prioridade para pagamento em relação às demais despesas discricionárias.

Art. 83. O beneficiário das emendas individuais impositivas previstas no art. 166-A da Constituição deverá indicar no Transferegov.br, para que seja realizado o depósito e permitida a movimentação do conjunto dos recursos oriundos de transferências especiais de que trata o inciso I do **caput** do referido artigo:

I – a agência bancária da instituição financeira oficial em que será aberta conta corrente específica; e

II – a destinação dos recursos, definindo o objeto de gasto.

§ 1º Outras regras necessárias à operacionalização das emendas de que trata o **caput** poderão ser editadas em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O Poder Executivo do ente beneficiado das transferências especiais, a que se refere o inciso I do **caput** do art. 166-A da Constituição, deverá comunicar ao respectivo Poder Legislativo, ao TCU e ao respectivo TCE ou TCM, no prazo de trinta dias, o valor do recurso recebido e o respectivo plano de aplicação, do que dará ampla publicidade.

§ 3º Para fins do disposto no § 16 do art. 37, no art. 163-A e no § 16 art. 165 da Constituição, os entes federativos beneficiários dos recursos previstos neste artigo deverão utilizar o Portal Nacional de Contratações Públicas, de que trata o art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, para o registro das contratações públicas realizadas.

§ 4º O ente beneficiário de transferência especial deverá comprovar a utilização dos recursos na execução do objeto previamente informado por meio do Transferegov.br até 31 de dezembro de 2024, sob pena de vedação a novas transferências especiais enquanto perdurar o descumprimento, sem prejuízo da responsabilização administrativa, cível e penal do gestor.

§ 5º Para fins de controle da aplicação dos recursos da União repassados aos demais entes por meio de transferências especiais, poderão ser realizados acordos de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cooperação entre o Tribunal de Contas da União e os respectivos TCE e TCM.

Subseção IV
Das dotações ou das programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual nos termos do disposto no § 12 do art. 166 da Constituição

Art. 84. A garantia de execução referente a dotações ou programações incluídas ou acrescidas por emendas de bancada estadual aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 com RP 7 compreenderá, cumulativamente, o empenho e o pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto no § 3º do art. 77.

§ 1º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida no art. 2º, os montantes das programações de que trata este artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.

§ 2º Para viabilizar a execução das dotações ou programações incluídas por emendas de bancada estadual, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I – as indicações e a priorização pelos autores terão início após cinco dias contados da data de publicação da Lei Orçamentária de 2024, sendo realizadas por meio de ofício encaminhado diretamente aos Ministérios, órgãos e unidades responsáveis pela execução das programações; e

II – até noventa dias para que os Ministérios, órgãos e unidades responsáveis pela execução das programações realizem a divulgação dos programas e das ações, análise e ajustes das propostas e registro e divulgação de impedimento de ordem técnica por ofício encaminhado ao autor, e publicidade das propostas em sítio eletrônico, contados da indicação.

§ 3º Do prazo previsto no inciso II do § 2º deverão ser destinados, no mínimo, dez dias para o cadastramento e envio das propostas pelos beneficiários indicados pelos autores das emendas.

§ 4º Não constitui impedimento de ordem técnica a classificação indevida de modalidade de aplicação ou de GNDs.

§ 5º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo o óbice seja superado, os órgãos e as unidades deverão adotar os meios e as medidas necessários à execução das programações, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, os órgãos e unidades responsáveis pela execução deverão:

I – empenhar a despesa até 30 dias contados do término do prazo previsto no inciso II do § 2º; e

II – realizar o pagamento integral até 30 de junho de 2024, no caso das programações que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares a serem realizadas pela União a ente federativo, nos termos do § 5º do art. 48.

§ 7º Aplica-se o disposto nos §§ 3º a 6º aos Ministérios, órgãos e unidades responsáveis pela execução das programações que utilizem sistemas próprios para viabilizar a execução.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Subseção V
Das dotações ou das programações incluídas ou acrescidas por emendas de comissão

Art. 85. Constarão da Lei Orçamentária de 2024 programações oriundas de emendas de iniciativa de comissões permanentes da Câmara dos Deputados e de comissões permanentes do Senado Federal, para a execução de políticas públicas de âmbito nacional, em montante equivalente ao menos a 0,9% (nove décimos por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL do ano de 2022, sendo dois terços do valor para programações de emendas das comissões permanentes da Câmara dos Deputados e um terço para as de emendas das comissões permanentes do Senado Federal.

§ 1º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida no art. 2º, os montantes das programações de que trata este artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.

§ 2º Para viabilizar a execução das dotações ou programações incluídas por emendas de comissão, as indicações e a priorização pelos autores serão realizadas por meio de ofício encaminhado diretamente aos Ministérios, órgãos e unidades responsáveis pela execução das programações.

§ 3º Não constitui impedimento de ordem técnica a classificação indevida de modalidade de aplicação ou de GNDs.

§ 4º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo o óbice seja superado, os órgãos e as unidades poderão adotar os meios e as medidas necessários à execução das programações, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.

CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS

Seção I
Das transferências para o setor privado

Subseção I
Das subvenções sociais

Art. 86. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, observado o disposto na legislação, e desde que tais entidades:

I – sejam constituídas sob a forma de fundações incumbidas regimental e estatutariamente para atuarem na produção de fármacos, medicamentos, produtos de terapia celular, produtos de engenharia tecidual, produtos de terapia gênica, produtos médicos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidos em legislação específica e insumos estratégicos na área de saúde; ou

II – prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A certificação de que trata o inciso II do **caput** poderá ser:

I – substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos do disposto na legislação; e

II – dispensada, em caráter excepcional e mediante decisão fundamentada, para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública federal, desde que garantido o atendimento contínuo e gratuito à população, nas seguintes áreas:

a) atenção à saúde dos povos indígenas;

b) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, do abuso ou da dependência de substâncias psicoativas;

c) combate à pobreza extrema;

d) atendimento às pessoas idosas ou com deficiência;

e) prevenção de doenças, promoção da saúde e atenção às pessoas com síndrome da imunodeficiência adquirida (**aids**), hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária, câncer e dengue; e

f) atendimento de serviços de creches.

Subseção II
Das contribuições correntes e de capital

Art. 87. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o **caput** do art. 86, observado o disposto na legislação.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada em lei específica, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 88. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior, conforme o § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964.

Subseção III
Dos auxílios

Art. 89. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – relacionadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, atendam ao disposto no inciso II do **caput** do art. 86 e sejam destinadas à:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) educação especial;

b) educação básica; ou

c) educação bilíngue de surdos;

II – registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas – CNEA do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, combate à desertificação e mitigação dos efeitos da Seca, incluídas aquelas relacionadas à aquisição e instalação de sistemas de geração de energia elétrica solar fotovoltaica, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do referido Ministério, e àquelas cadastradas junto ao Ministério para recebimento de recursos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – relativas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e:

a) obedeçam ao estabelecido no inciso II do **caput** do art. 86; ou

b) sejam signatárias de contrato de gestão celebrado com a administração pública federal, não qualificadas como organizações sociais, nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 1998;

IV – qualificadas ou registradas, e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e tenham contrato de gestão, observado o disposto no § 8º do art. 90, ou parceria por meio de instrumento jurídico específico firmado com órgão público;

V – qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paralímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI – relacionadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social, desde que cumpram o disposto no inciso II do **caput** do art. 86 e as suas ações se destinem a:

a) pessoas idosas, jovens, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social ou risco pessoal e social;

b) habilitação, reabilitação e integração de pessoa com deficiência ou doença crônica; ou

c) acolhimento a vítimas de crimes violentos e a seus familiares;

VII – destinadas às atividades de coleta e processamento de material reciclável, e constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;

VIII – voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação de direitos ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, nos casos em que ficar demonstrado o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

interesse público;

IX – colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, com fundamento na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999;

X – direcionadas às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, sistemas agroecológicos, pesca, aquicultura e agricultura de pequeno porte realizadas por povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária e agricultores familiares, constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo federal, hipótese em que caberá ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;

XI – canalizadas para atividades humanitárias desenvolvidas por entidade reconhecida por ato do Governo federal como de natureza auxiliar ao Poder Público; ou

XII – voltadas à realização de estudos, pesquisas e atividades que possam subsidiar as políticas públicas de emprego, renda e qualificação profissional.

Subseção IV
Disposições gerais

Art. 90. Sem prejuízo das disposições contidas nos art. 86 a art. 89, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320, de 1964, à entidade privada sem fins lucrativos, nos termos do disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público e ainda de:

I – aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente; e

c) construção, ampliação ou conclusão de obras;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

III – execução na modalidade de aplicação "50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos";

IV – compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, em seu sítio eletrônico ou, na falta deste, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, que conterá, no mínimo, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

V – apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VI – publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que estabeleçam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alocação de recursos e prazo do benefício, com previsão de cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VII – comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2024;

VIII – cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

IX – manutenção de escrituração contábil regular;

X – apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e à Dívida Ativa da União, certificado de regularidade do FGTS e de regularidade do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin;

XI – demonstração, por parte da entidade, de capacidade gerencial, operacional e técnica para desenvolver as atividades, com informações acerca da quantidade e qualificação profissional de seu pessoal;

XII – manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e dos instrumentos congêneres às normas referentes à matéria; e

XIII – comprovação pela entidade privada sem fins lucrativos de efetivo exercício, durante os últimos três anos, de atividades relacionadas à matéria objeto da parceria.

§ 1º A transferência de recursos públicos a instituições privadas de educação, nos termos do disposto no art. 213 da Constituição, deverá ser obrigatoriamente vinculada ao plano de expansão da oferta pública no nível, na etapa e na modalidade de educação respectivos.

§ 2º A determinação contida no inciso I do **caput** não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações que viabilizem o acesso à moradia, e a elevação de padrões de habitabilidade e qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivam em localidades urbanas e rurais.

§ 3º A exigência constante do inciso III do **caput** não se aplica quando a transferência dos recursos ocorrer por intermédio de fundos estaduais, distrital e municipais, nos termos do disposto na legislação pertinente.

§ 4º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que agente político dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou do Ministério Público ou Defensores Públicos da União, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou seu cônjuge ou companheiro, e parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal ou que sejam beneficiados:

I – o Conselho Nacional de Secretários de Saúde, o Conselho Nacional de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Secretarias Municipais de Saúde, os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde, o Conselho Nacional de Secretários de Educação, a União Nacional dos Dirigentes de Educação, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social e o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social;

II – as associações de entes federativos, limitada à aplicação dos recursos de capacitação e assistência técnica; ou

III – os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

§ 5º O disposto nos incisos VII, VIII do **caput** deste artigo, no que se refere à garantia real, X e XI do **caput** não se aplica às entidades beneficiárias de que tratam os incisos VII, VIII e X do **caput** do art. 89.

§ 6º As organizações da sociedade civil, nos termos do disposto no inciso I do **caput** do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I – termo de fomento ou de colaboração, hipótese em que deverá ser observado o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, na sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis; e

II – convênio ou outro instrumento congênere celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição, hipótese em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§ 7º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I – termo de parceria, observado o disposto na legislação específica pertinente a essas entidades, e processo seletivo de ampla divulgação;

II – termo de colaboração ou de fomento, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, na sua regulamentação e nas demais legislações aplicáveis; e

III – convênio ou outro instrumento congênere celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição, observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§ 8º As entidades qualificadas como Organizações Sociais – OS, nos termos do disposto na Lei nº 9.637, de 1998, poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei nº 4.320, de 1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I – contratos de gestão, hipótese em que as despesas serão exclusivamente aquelas necessárias ao cumprimento do programa de trabalho proposto e ao alcance das metas pactuadas, sendo assim classificadas no GND "3 – Outras Despesas Correntes", observados o disposto na legislação específica aplicável a essas entidades e o processo seletivo de ampla divulgação;

II – termo de colaboração ou de fomento, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 2014, na sua regulamentação e nas demais normas aplicáveis; e

III – convênio ou outro instrumento congênere celebrado com entidade filantrópica

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no § 1º do art. 199 da Constituição Federal, observadas as disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

§ 9º Para garantir a segurança dos beneficiários, os requisitos de que tratam os incisos II, IV e V do **caput** considerarão, para o seu cumprimento, as especificidades dos programas de proteção a pessoas ameaçadas.

§ 10. As disposições relativas a procedimentos previstos no art. 93 aplicam-se, no que couber, às transferências para o setor privado.

§ 11. É vedada a destinação de recursos à entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 12. A comprovação a que se refere o inciso XIII do **caput**:

I – será regulada pelo Poder Executivo federal;

II – alcançará, no mínimo, os três anos imediatamente anteriores à data prevista para a celebração do convênio, termo de parceria ou contrato de repasse, a qual deve ser previamente divulgada por meio do edital de chamamento público ou de concurso de projetos; e

III – será dispensada para entidades sem fins lucrativos prestadoras de serviços ao SUS, habilitadas até o ano de 2014 no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

§ 13. A localização física de que trata o inciso I do **caput** do art. 5º independerá da localização geográfica da entidade privada signatária do instrumento administrativo.

Art. 91. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para as transferências previstas na forma dos art. 86, art. 87 e art. 89, facultada a contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis, ressalvado o disposto em legislação específica.

Seção II
Das transferências para o setor público

Subseção I
Das transferências voluntárias

Art. 92. A transferência voluntária é caracterizada como a entrega de recursos correntes ou de capital aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou que seja destinada ao SUS, conforme o disposto no **caput** do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Sem prejuízo dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, os entes beneficiados pelas transferências de que trata o **caput** deverão observar as normas editadas pela União relativas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, em especial em forma eletrônica, exceto nas hipóteses em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline forma diversa para as contratações com os recursos do repasse.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Para a realização de despesas de capital, as transferências voluntárias dependerão de comprovação do Estado, do Distrito Federal ou do Município convenente de que possui as condições orçamentárias para arcar com as despesas dela decorrentes e os meios que garantam o pleno funcionamento do objeto.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a existência de previsão na lei orçamentária da contrapartida para recebimento de transferência voluntária da União.

§ 4º A contrapartida de que trata o § 3º, exclusivamente financeira, será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, considerados a capacidade financeira da unidade beneficiada e o seu Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, que terão como limites mínimo e máximo, respectivamente:

I – no caso dos Municípios:

a) um décimo por cento e quatro por cento, para Municípios com até cinquenta mil habitantes;

b) dois décimos por cento e oito por cento, para Municípios com mais de cinquenta mil habitantes localizados nas áreas prioritárias estabelecidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Sudeco;

c) um por cento e vinte por cento, para os demais Municípios;

d) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em áreas vulneráveis a eventos extremos, tais como secas, deslizamentos e inundações, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade e recorrência de mortes por desastres naturais fornecida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; e

e) um décimo por cento e cinco por cento, para Municípios com até duzentos mil habitantes, situados em região costeira ou de estuário, com áreas de risco provocado por elevações do nível do mar, ou por eventos meteorológicos extremos, incluídos na lista classificatória de vulnerabilidade fornecida pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) um décimo por cento e dez por cento, se localizados nas áreas prioritárias estabelecidas no âmbito da PNDR, nas áreas da Sudene, da Sudam e da Sudeco; e

b) dois por cento e vinte por cento, para os demais Estados; e

III – no caso de consórcios públicos constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, um décimo por cento e quatro por cento.

§ 5º Os limites mínimos e máximos de contrapartida estabelecidos no § 4º poderão ser reduzidos ou ampliados mediante critérios previamente estabelecidos ou justificativa do titular do órgão concedente, quando:

I – necessário para viabilizar a execução das ações a serem desenvolvidas;

II – necessário para transferência de recursos, conforme disposto na Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004; ou

III – decorrer de condições estabelecidas em contratos de financiamento ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acordos internacionais.

§ 6º As transferências voluntárias priorizarão os entes com os menores indicadores socioeconômicos.

Art. 93. O ato de entrega dos recursos a outro ente federativo a título de transferência voluntária é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou instrumento congênere e dos aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos e não se confunde com as efetivas liberações financeiras, as quais devem obedecer ao respectivo cronograma de desembolso.

§ 1º As condições para cumprimento das cláusulas suspensivas constantes dos instrumentos a que se refere o **caput** deste artigo terão prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses.

§ 2º A comprovação de regularidade do ente federativo, para fins de celebração dos instrumentos de que trata o **caput**, será efetivada no momento da assinatura do concedente.

§ 3º No caso de celebração de convênios ou contratos de repasse com cláusula suspensiva, é dispensado o detalhamento de coordenadas geográficas, trechos, ruas, bairros e localidades, entre outros, na proposta, no objeto, na justificava e no plano de trabalho, devendo essas informações constar do projeto de engenharia apresentado ao concedente ou à mandatária.

§ 4º A emissão de nota de empenho, a realização das transferências de recursos e a assinatura dos instrumentos a que se refere o **caput**, bem como a doação de bens, materiais e insumos, não dependerão da situação de adimplência do Município de até cinquenta mil habitantes.

Art. 94. As transferências voluntárias ou decorrentes de programação incluída na Lei Orçamentária de 2024 por emendas poderão ser utilizadas para os pagamentos relativos à elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, anteprojetos, projetos básicos e executivos, além das despesas necessárias ao licenciamento ambiental.

Art. 95. A execução orçamentária e financeira, no exercício de 2024, das transferências voluntárias de recursos da União, cujos créditos orçamentários não identifiquem nominalmente a localidade beneficiada, inclusive aquelas destinadas genericamente a Estado, fica condicionada à prévia divulgação em sítio eletrônico, pelo concedente, dos critérios de distribuição dos recursos, considerando os indicadores socioeconômicos da população beneficiada pela política pública, demonstrando o cumprimento do disposto no § 6º do art. 92.

Subseção II
Das transferências ao Sistema Único de Saúde

Art. 96. Para a transferência de recursos no âmbito do SUS, inclusive aquela efetivada por meio de convênios ou instrumentos congêneres, não será exigida a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 97. As transferências no âmbito do SUS destinadas à aquisição de veículo para transporte sanitário eletivo na rede de atenção à saúde serão regulamentadas pelo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ministério da Saúde.

Subseção III
Das demais transferências

Art. 98. A entrega de recursos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos consórcios públicos em decorrência de delegação para a execução de ações de responsabilidade exclusiva da União, especialmente quando resulte na preservação ou no acréscimo no valor de bens públicos federais, não se configura como transferência voluntária e observará as modalidades de aplicação específicas.

§ 1º A destinação de recursos de que trata o **caput** observará o disposto na Subseção I.

§ 2º É facultativa a exigência de contrapartida na delegação de que trata o **caput**.

Subseção IV
Disposições gerais

Art. 99. Na hipótese de igualdade de condições entre Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos estabelecidos nesta Seção, os órgãos e as entidades concedentes deverão dar preferência aos consórcios públicos.

Art. 100. É vedada a transferência de recursos para obras e serviços de engenharia que não atendam ao disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Seção III
Disposições gerais

Art. 101. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º O Poder Executivo federal adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de instrumentos de parceria, convênios ou congêneres.

§ 2º Na aceitação do projeto e execução da obra, o órgão concedente ou a sua mandatária deverá considerar a observância dos elementos técnicos de acessibilidade, conforme normas vigentes.

Art. 102. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais que, na impossibilidade de atuação do órgão concedente, poderão atuar como mandatárias da União para execução e supervisão, e a nota de empenho deve ser emitida até a data da assinatura do acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.

§ 1º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no **caput**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

poderão constar de categoria de programação específica ou correr à conta das dotações destinadas às respectivas transferências, podendo ser deduzidas do valor atribuído ao beneficiário.

§ 2º Os valores relativos à tarifa de serviços da mandatária, correspondentes aos serviços à operacionalização da execução dos projetos e atividades estabelecidos nos instrumentos pactuados, para fins de cálculo e apropriações contábeis dos valores transferidos, compõem o valor da transferência da União.

§ 3º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no **caput** correrão à conta:

I – prioritariamente, de dotações destinadas às respectivas transferências; ou

II – de categoria de programação específica.

§ 4º A prerrogativa estabelecida no § 3º, referente às despesas administrativas relacionadas às ações de fiscalização, é extensiva a outros órgãos ou entidades da administração pública federal com os quais o concedente ou o contratante venha a firmar parceria com esse objetivo.

§ 5º Os valores relativos às despesas administrativas com tarifas de serviços da mandatária:

I – compensarão os custos decorrentes da operacionalização da execução dos projetos e das atividades estabelecidos nos instrumentos pactuados; e

II – serão deduzidos do valor total a ser transferido ao ente ou entidade beneficiário, conforme cláusula prevista no instrumento de celebração correspondente, quando se tratar de programação de que tratam os § 9º, § 11 e § 12 do art. 166 da Constituição, até o limite de quatro inteiros e cinco décimos por cento.

§ 6º Eventual excedente da tarifa de serviços da mandatária em relação ao limite de que trata o inciso II do § 5º correrá à conta de dotação orçamentária do órgão concedente.

§ 7º Na hipótese de os serviços para operacionalização da execução dos projetos e das atividades e de fiscalização serem exercidos diretamente, sem a utilização de mandatária, fica facultada a dedução de até quatro inteiros e cinco décimos por cento do valor total a ser transferido para custeio desses serviços.

§ 8º A operacionalização de transferências não-reembolsáveis feitas pelo Fungetur para municípios, estados e Distrito Federal, inclusive para fundos desses entes, nos casos de recursos oriundos de emendas parlamentares, com vistas à execução de ações relacionadas a planos, projetos e ações para o desenvolvimento do turismo aprovados pelo Ministério do Turismo, será realizada na forma estabelecida em regulamento.

Art. 103. Nos termos da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, o apoio técnico ou financeiro prestado em caráter suplementar e voluntário pela União às redes públicas de educação básica dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será feito mediante a pactuação de Plano de Ações Articuladas – PAR.

Parágrafo único. O atendimento por meio do PAR deverá observar, dentre outros critérios, o índice de desenvolvimento da educação básica – IDEB.

Art. 104. A complementação da União ao fundo previsto no art. 212-A da Constituição Federal prestigiará a aplicação em despesas voltadas à manutenção de programas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de transporte, alimentação e fornecimento de uniforme e kit escolares, nos termos da lei.

Art. 105. No Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e na respectiva Lei, os recursos destinados aos investimentos programados no Plano de Ações Articuladas – PAR deverão priorizar a conclusão dos projetos em andamento com vistas a promover a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada.

Art. 106. Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União abrangidos pela Seção I e pela Seção II estão sujeitos à identificação, por CPF ou CNPJ, do beneficiário final da despesa.

§ 1º Toda movimentação de recursos de que trata este artigo, por parte de convenentes ou executores, somente será realizada se atendidos os seguintes preceitos:

I – movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência; e

II – desembolsos por meio de documento bancário, por intermédio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou do prestador de serviços, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade concedente poderá autorizar, mediante justificativa, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, considerada a regulamentação em vigor.

Art. 107. As transferências previstas neste Capítulo serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa "41 – Contribuições", "42 – Auxílio" ou "43 – Subvenções Sociais", conforme o caso, e poderão ser feitas de acordo com o disposto no art. 102.

Parágrafo único. A exigência constante do **caput** não se aplica à execução das ações previstas no art. 98.

Art. 108. Os valores mínimos para as transferências previstas neste Capítulo serão estabelecidos por ato do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO VI
DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

Art. 109. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada da União não poderá superar a variação acumulada:

I – do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, no período compreendido entre a data de emissão dos títulos que a compõem e o final do exercício de 2019; e

II – do – IPCA, a partir do exercício de 2020.

Art. 110. As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal serão incluídas na Lei Orçamentária de 2024, nos seus anexos e nos créditos adicionais separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em programação específica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com a receita proveniente da emissão de títulos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 111. Será consignada, na Lei Orçamentária de 2024 e nos créditos adicionais, estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal para atender, estritamente, a despesas com:

I – o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;

II – o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização; e

III – outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no **caput** seja autorizada por lei ou medida provisória.

Art. 112. Os recursos de operações de crédito contratadas junto aos organismos multilaterais que, por sua natureza, estejam vinculados à execução de projetos com fontes orçamentárias internas deverão ser destinados à cobertura de despesas com amortização ou encargos da dívida pública federal ou à substituição de receitas de outras operações de crédito externas.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se às operações na modalidade enfoque setorial amplo (**sector wide approach**) do BIRD e aos empréstimos por desempenho (**performance driven loan**) do BID.

Art. 113. Serão mantidas atualizadas, em sítio eletrônico, informações a respeito das emissões de títulos da dívida pública federal, compreendendo valores, objetivo e legislação autorizativa, independentemente da finalidade e forma, incluindo emissões para fundos, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

CAPÍTULO VII
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E DOS BENEFÍCIOS OBRIGATÓRIOS AOS AGENTES PÚBLICOS E AOS SEUS DEPENDENTES

Art. 114. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2024, relativas às despesas relacionadas nos incisos V, VI, XIII, XXI e XXV do **caput** do art. 12, a despesa com a folha de pagamento vigente em março de 2023, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês, e os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos art. 120 e art. 128, observados os limites estabelecidos no art. 28.

§ 1º Não constituem despesas com pessoal e encargos sociais, ainda que processadas em folha de pagamento, entre outras, as relacionadas ao pagamento de assistência pré-escolar de dependentes de servidores civis, militares e empregados públicos, saúde suplementar de servidores civis, militares, empregados públicos e seus dependentes, diárias, fardamento, auxílios alimentação ou refeição, moradia, transporte de qualquer natureza, ajuda de custo concernente a despesas de locomoção e instalação decorrentes de mudança de sede

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de movimentação de pessoal, de caráter indenizatório no exterior e quaisquer outras indenizações, exceto as de caráter trabalhista previstas em lei.

§ 2º As despesas oriundas da concessão de pensões especiais previstas em leis específicas só serão classificadas como despesas com pessoal se vinculadas a cargo público federal.

§ 3º São consideradas despesas com pessoal e encargos sociais as despesas com pagamento de serviços extraordinários prestados, voluntariamente ou não, por servidores, militares e empregados, nos períodos de folga, repouso remunerado e nas férias e afastamentos, entre outros, no qual o agente público venha a desempenhar as mesmas competências previstas para o seu cargo, independente da denominação, nos termos do disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º Para fins de elaboração da proposta orçamentária dos benefícios obrigatórios aos agentes públicos e aos seus dependentes, a projeção deverá estar compatibilizada, quando aplicável, com os totais de beneficiários e valores **per capita** divulgados nos sítios eletrônicos, nos termos do disposto no art. 115, e acrescida do número previsto de ingresso de beneficiários oriundos de posses e contratações ao longo dos anos de 2023 e 2024, que deverá ser informado nas respectivas metas.

§ 5º Nos casos em que o benefício não tenha valor **per capita** fixo e universal, deverá ser utilizado o valor médio praticado no âmbito da unidade orçamentária.

§ 6º O resultado da divisão entre os recursos alocados nas ações orçamentárias relativas aos benefícios relacionados no **caput** e o número previsto de beneficiários deverá corresponder ao valor **per capita** projetado no âmbito de cada órgão ou unidade orçamentária, nos casos em que este for fixo e idêntico para todos os beneficiários, ou ao valor médio praticado no âmbito da unidade orçamentária para os demais casos.

Art. 115. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão e manterão atualizada, em seus sítios eletrônicos, no Portal da Transparência ou em portal eletrônico similar, preferencialmente na seção destinada à divulgação de informações sobre recursos humanos e seus dependentes, quando for o caso, em formato de dados abertos:

I – tabela, por níveis e denominação, de:

a) quantitativo de cargos efetivos vagos e ocupados por membros de Poder, servidores estáveis e não estáveis e postos militares, segregado por pessoal ativo e inativo;

b) remuneração e subsídio de cargo efetivo, posto e graduação, segregado por pessoal ativo e inativo;

c) quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados por servidores com e sem vínculo com a administração pública federal;

d) remuneração de cargo em comissão ou função de confiança; e

e) quantitativo de pessoal contratado por tempo determinado, observado o disposto nos § 2º e § 3º do art. 126;

II – tabela com os totais de beneficiários e valores **per capita**, segundo cada benefício referido no inciso XXXIV da Seção I do Anexo III, por órgão e entidade, e os atos legais relativos aos seus valores **per capita**; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – os acordos coletivos, convenções coletivas e dissídios coletivos de trabalho aprovados, no caso das empresas estatais dependentes.

§ 1º No caso do Poder Executivo federal, a responsabilidade por disponibilizar e atualizar as informações constantes do **caput** será:

I – do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no caso do pessoal pertencente aos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

II – de cada empresa estatal dependente, no caso de seus empregados;

III – do Ministério da Defesa, no caso dos militares dos Comandos das Forças Armadas;

IV – da Agência Brasileira de Inteligência – Abin e do Banco Central do Brasil, no caso de seus servidores; e

V – de cada Ministério, relativamente às empresas públicas e sociedades de economia mista a ele vinculadas.

§ 2º A tabela a que se refere o **caput** obedecerá a modelo definido pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento e pela Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações do Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, em conjunto com os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

§ 3º Para efeito deste artigo, não serão consideradas como cargos e funções vagos as autorizações legais para a criação de cargos efetivos e em comissão e funções de confiança cuja efetividade esteja sujeita à implementação das condições de que trata o § 1º do art. 169 da Constituição.

§ 4º Caberá ao Conselho Nacional de Justiça editar as normas complementares para a organização e a disponibilização dos dados referidos neste artigo, no âmbito do Poder Judiciário, exceto o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Caberá aos órgãos setoriais de orçamento das Justiças Federal, do Trabalho e Eleitoral e do Ministério Público da União consolidar e disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, as informações divulgadas pelos Tribunais Regionais ou unidades do Ministério Público da União.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União informarão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas e de Relações do Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, até 31 de março de 2024, o endereço do sítio eletrônico no qual for disponibilizada a tabela com as informações a que se refere o **caput**.

§ 7º As informações disponibilizadas nos termos do disposto no § 6º comporão quadro informativo consolidado da administração pública federal a ser divulgado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, em seu sítio eletrônico, no Portal da Transparência ou em portal eletrônico similar.

§ 8º Os quantitativos físicos relativos aos inativos, referidos no inciso I do **caput**, serão segregados em nível de aposentadoria, reforma, reserva remunerada, instituidor de pensões e pensionista.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 9º Nos casos em que as informações previstas nos incisos I a III do **caput** sejam enquadradas como sigilosas ou de acesso restrito, a tabela deverá ser disponibilizada nos sítios eletrônicos com nota de rodapé que contenha a indicação do dispositivo que legitima a restrição, conforme disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 116. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União disponibilizarão até o dia 30 de setembro de cada exercício, com a finalidade de possibilitar a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis, na forma prevista no disposto na alínea "a" do inciso IV do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, base de dados relativa a todos os seus servidores ativos, inativos, pensionistas e dependentes.

§ 1º No caso do Poder Executivo federal, a responsabilidade por disponibilizar as bases de dados previstas no **caput** obedecerá ao disposto nos incisos I e IV, do § 1º, do art. 115 desta Lei.

§ 2º As bases de dados a que se refere o **caput** serão entregues ao Congresso Nacional e à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, com conteúdo idêntico, conforme estabelecido em ato da referida Secretaria, que também disciplinará a sua forma de envio.

Art. 117. No exercício de 2024, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 120 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores e empregados se, cumulativamente:

I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 115; e

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Parágrafo único. Nas autorizações previstas no art. 120, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

Art. 118. No exercício de 2024, a realização de serviço extraordinário, inclusive aqueles constantes no art. 114, § 3º, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto para a hipótese prevista no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos decorrentes de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo federal, nas condições estabelecidas no **caput**, é de exclusiva competência do Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Art. 119. As proposições relacionadas à criação ou ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, e com benefícios obrigatórios, de que trata o **caput** do art. 114, deverão ser acompanhadas de:

I – demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas e, quando for o caso, beneficiários,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acompanhado de premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da mesma Lei Complementar;

II – comprovação de que a medida, em seu conjunto, não impacta a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, nos termos do disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, os limites de despesas primárias estabelecidos na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, tampouco descumprirá os limites estabelecidos no art. 20 da citada Lei Complementar;

III – manifestação do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, no caso do Poder Executivo federal, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União sobre o mérito e a adequação orçamentária e financeira; e

IV – parecer ou comprovação de solicitação de parecer do Conselho Nacional de Justiça, de que trata o art. 103-B da Constituição, sobre o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo, quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário, exceto aqueles referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal e ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º As proposições previstas neste artigo e os atos publicados delas decorrentes não poderão conter dispositivo que crie ou aumente despesa com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 2º É incompatível com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição e com o art. 120 desta Lei a edição de atos derivados das proposições de que trata o **caput** deste artigo, sem a prévia autorização em anexo específico da Lei Orçamentária, quando for o caso, e a demonstração de prévia dotação suficiente para atendimento do pleito.

Art. 120. Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas nos art. 117 e art. 119 desta Lei, ficam autorizados:

I – a criação de cargos, funções e gratificações por meio de transformação de cargos, funções e gratificações que, justificadamente, não implique aumento de despesa;

II – o provimento em cargos efetivos e empregos, funções, gratificações ou cargos em comissão vagos, que estavam ocupados no mês de março de 2023 e cujas vacâncias não tenham resultado em pagamento de proventos de aposentadoria ou pensão por morte;

III – a contratação de pessoal por tempo determinado, quando caracterizar substituição de servidores e empregados públicos, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária;

IV – a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de cargos efetivos civis ou militares, o aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2024, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – a reestruturação de carreiras que não implique aumento de despesa;

VI – o provimento em cargos em comissão, funções e gratificações existentes, desde que comprovada disponibilidade orçamentária; e

VII – a revisão geral anual de que trata o inciso X do **caput** do art. 37 da Constituição, observado o disposto no inciso VIII do **caput** do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, serão consideradas exclusivamente as gratificações que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – cuja concessão, designação, nomeação, retirada, dispensa ou exoneração requeira ato discricionário da autoridade competente; e

II – não componham a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação militar, para qualquer efeito.

§ 2º O anexo a que se refere o inciso IV do **caput** terá os limites orçamentários correspondentes discriminados por Poder, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com:

I – as quantificações para a criação de cargos, funções e gratificações, além das especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, com a indicação específica da proposição legislativa correspondente, quando for o caso;

II – as dotações orçamentárias para o exercício de 2024, correspondentes ao valor igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado, constantes de programação específica, nos termos do disposto no inciso XIII do **caput** do art. 12;

III – as quantificações para o provimento de cargos efetivos civis e militares e empregos, exceto se destinados a empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição; e

IV – os valores relativos à despesa anualizada, correspondente ao impacto orçamentário para um exercício, incluindo férias e décimo-terceiro salário, e demais acréscimos legis, quando for o caso.

§ 3º Fica facultada a atualização, pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, dos valores previstos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo durante a apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 no Congresso Nacional, no prazo estabelecido no § 5º do art. 166 da Constituição.

§ 4º Para fins de elaboração do anexo previsto no inciso IV do **caput**, cada órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União, e no âmbito do Poder Executivo, o Ministério da Defesa, no que tange aos militares, e o Ministério da Fazenda, referente à forças de Segurança Pública do Distrito Federal custeadas com os recursos do FCDF, e o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para os demais casos, enviarão as informações sobre suas pretensões à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento no prazo estabelecido no art. 27.

§ 5º É facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Público da União e à Defensoria Pública da União utilizarem saldos de autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2023, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos impactos orçamentários no exercício de 2024 e promovida a publicação no Diário Oficial da União, em até noventa dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, do respectivo demonstrativo dos saldos.

Art. 121. Os atos de provimentos e vacâncias de cargos efetivos e comissionados e de funções de confiança, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, deverão ser, obrigatoriamente, publicados em órgão oficial de imprensa e disponibilizados nos sítios eletrônicos dos órgãos.

Parágrafo único. Na execução orçamentária, deverá ser evidenciada a despesa com cargos em comissão e funções de confiança em subelemento específico.

Art. 122. O pagamento de quaisquer aumentos de despesa com pessoal decorrente de medidas administrativas ou judiciais que não se enquadrem nas exigências dos art. 114, art. 119 e art. 120 dependerá de abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações de despesas primárias, observados os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

Art. 123. Para fins de incidência do limite de que trata o inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição, serão considerados os pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 124. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento da despesa com pessoal e encargos sociais, e com benefícios obrigatórios aos agentes públicos e seus dependentes, referentes aos inativos e pensionistas, deverão ser preferencialmente descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao:

I – Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, quanto ao pessoal da administração pública federal direta integrante do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipec; e

II – INSS, quanto ao pessoal das autarquias e fundações da administração pública federal.

Art. 125. O relatório resumido da execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos, e encargos sociais para:

I – pessoal civil da administração pública direta;

II – pessoal militar;

III – servidores das autarquias;

IV – servidores das fundações;

V – empregados de empresas que integrem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

VI – despesas com cargos em comissão; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VII – contratado por prazo determinado, quando couber.

Parágrafo único. A Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos unificará e consolidará as informações relativas a despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo federal.

Art. 126. Para apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser incluídas, quando caracterizarem substituição de militares, servidores ou empregados públicos, aquelas relativas à:

I – contratação de pessoal por tempo determinado; e

II – contratação de terceirização de mão de obra e serviços de terceiros, quando se enquadrar na hipótese prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, e sem prejuízo da observância das regras específicas aplicáveis a cada modalidade de contratação, caracterizam-se como substituição de militares, servidores ou empregados públicos aquelas contratações para atividades que sejam:

I – consideradas estratégicas ou envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II – relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; ou

III – inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

§ 2º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado:

I – quando caracterizarem substituição de militares, servidores ou empregados públicos, na forma prevista no § 1º, deverão ser classificadas no GND 1 e no elemento de despesa "04 – Contratação por Tempo Determinado"; e

II – quando não caracterizarem substituição de militares, servidores ou empregados públicos, não se constituem em despesas classificáveis no GND 1 e deverão ser classificadas no elemento de despesa "04 – Contratação por Tempo Determinado".

§ 3º As despesas de contratação de terceirização de mão de obra e serviços de terceiros, nos termos do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, não se constituem em despesas classificáveis no GND 1 e devem ser classificadas no elemento de despesa "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 127. As eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias classificadas como despesas primárias obrigatórias, relativas aos benefícios aos servidores civis, empregados e militares e aos seus dependentes, fardamento e movimentação de militares, somente poderão ser remanejadas para o atendimento de outras despesas após atendidas todas as necessidades de suplementação das mencionadas dotações no âmbito das unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo federal ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da União.

Art. 128. Os reajustes dos benefícios obrigatórios aos agentes públicos, quando houver, deverão ter previsão orçamentária em programação específica, nos termos do inciso V do **caput** do art. 12.

Art. 129. O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, aos militares das Forças Armadas e às empresas estatais dependentes.

CAPÍTULO VIII
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 130. As agências financeiras oficiais de fomento terão como diretriz geral a preservação e a geração do emprego e, respeitadas as suas especificidades, as seguintes prioridades para:

I – a Caixa Econômica Federal, redução do **deficit** habitacional e melhoria das condições de vida das populações em situação de pobreza e de insegurança alimentar e nutricional, especialmente quando beneficiem pessoas idosas, pessoas com deficiência, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, vítimas de trabalho escravo, mulheres chefes de família ou em situação de vulnerabilidade social, policiais federais, civis e militares, servidores da Secretaria Nacional de Políticas Penais e militares das Forças Armadas que morem em áreas consideradas de risco ou faixa de fronteira prioritárias estabelecidas no âmbito da PNDR, pessoas vítimas de violência institucional, por meio de financiamentos e projetos habitacionais de interesse social, projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infraestrutura urbana e rural, inclusive mediante a prestação de serviços de assessoramento técnico, estruturação e desenvolvimento de projetos que propiciem a celebração de contratos de parcerias com os entes públicos para execução de empreendimentos de infraestrutura de interesse do país, e projetos de implementação de ações de políticas agroambientais;

II – o Banco do Brasil S.A., aumento da oferta de alimentos para o mercado interno, especialmente integrantes da cesta básica e por meio de incentivos a programas de segurança alimentar e nutricional, de agricultura familiar, de agroecologia, de agroenergia, e de produção orgânica, a ações de implementação de políticas agroambientais, de fomento para povos indígenas, e povos e comunidades tradicionais, de incremento da produtividade do setor agropecuário, da oferta de produtos agrícolas para exportação e intensificação das trocas internacionais do país com seus parceiros com vistas a incentivar a competitividade de empresas brasileiras no exterior e de ações de desenvolvimento do turismo no País;

III – o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, estímulo à criação de empregos e à ampliação da oferta de produtos de consumo popular por meio do apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalhadores artesanais, do extrativismo sustentável, do manejo de florestas de baixo impacto e da recuperação de áreas degradadas, das atividades desenvolvidas pelos povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, do turismo de base comunitária, da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

agricultura de pequeno porte, dos sistemas agroecológicos, da pesca, dos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária e das microempresas, pequenas e médias empresas, especialmente daquelas localizadas na faixa de fronteira prioritárias estabelecidas na PNDR, e do fomento à cultura, ao turismo e a saúde complementar prestada por entidades filantrópicas;

IV – o BNDES, estímulo à criação e à preservação de empregos com vistas à redução das desigualdades, à proteção e à conservação do meio ambiente com foco na redução dos efeitos das mudanças climáticas, ao aumento da capacidade produtiva e ao incremento da competitividade da economia brasileira e ao incentivo ao turismo, especialmente, por meio do apoio:

a) à inovação, à difusão tecnológica, às iniciativas destinadas ao aumento da produtividade, ao empreendedorismo, às incubadoras e aceleradoras de empreendimentos e às exportações de bens e serviços;

b) à ampliação e modernização da capacidade produtiva do setor industrial;

c) às microempresas, pequenas e médias empresas;

d) à infraestrutura nacional nos segmentos de energia, inclusive na geração e na transmissão de energia elétrica, no transporte de gás por gasodutos, no uso de fontes alternativas e na eletrificação rural, logística e navegação fluvial e de cabotagem, e mobilidade urbana, dentre outros;

e) à modernização da gestão pública e ao desenvolvimento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos serviços sociais básicos, tais como saneamento básico, educação, cultura, saúde e segurança alimentar e nutricional;

f) aos investimentos socioambientais e à descarbonização das atividades econômicas, à agricultura familiar, à agroecologia, às cooperativas e empresas de economia solidária, à inclusão produtiva e ao microcrédito, à reciclagem de resíduos sólidos com tecnologias sustentáveis, aos povos indígenas, e povos e comunidades tradicionais e aos projetos destinados ao turismo; e

g) à adoção das melhores práticas de governança corporativa e ao fortalecimento do mercado de capitais inclusive mediante a prestação de serviços de assessoramento que propiciem a celebração de contratos de parcerias com os entes públicos para execução de empreendimentos de infraestrutura de interesse do país;

V – a Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, promoção do desenvolvimento da infraestrutura e indústria, do turismo, agricultura e agroindústria, com ênfase no fomento à pesquisa, ao **software** público, **software** livre, à capacitação científica e tecnológica, melhoria da competitividade da economia, estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercado Comum do Sul – Mercosul, geração de empregos e redução do impacto ambiental;

VI – o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do país, observadas as diretrizes estabelecidas na PNDR, mediante apoio a projetos para melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social sustentável, desenvolvimento da atividade turística e maior eficiência dos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

instrumentos gerenciais do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, cujas aplicações em financiamentos rurais deverão ser destinadas preferencialmente ao financiamento da produção de alimentos básicos por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf; e

VII – o Banco da Amazônia S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A., o Banco do Brasil S.A., o BNDES e a Caixa Econômica Federal, o financiamento de projetos que promovam:

a) modelos produtivos rurais sustentáveis associados às metas da Contribuição Nacionalmente Determinada Pretendida – INDC, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS e a outros compromissos assumidos na política de clima, especialmente no Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima, destinados à recuperação de áreas degradadas e à redução, de forma efetiva e significativa, da utilização de produtos agrotóxicos, desde que haja demanda habilitada; e

b) ampliação da geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, especialmente para produção de excedente visando ao aproveitamento por meio de sistema de compensação de energia elétrica; e

c) fomento de iniciativas para a adaptação do turismo às mudanças climáticas e para a redução das emissões de gases de efeito estufa nas atividades turísticas, sobretudo o carbono, em consonância com metodologias internacionais.

§ 1º A concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento não será permitida para:

I – pessoas jurídicas de direito público ou privado que estejam inadimplentes com a União, os órgãos e as entidades da administração pública federal ou o FGTS;

II – aquisição de ativos públicos incluídos no Plano Nacional de Desestatização;

III – importação de bens ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se constatada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional, a ser aferida de acordo com a metodologia definida pela agência financeira oficial de fomento; e

IV – instituições cujos dirigentes sejam condenados por trabalho infantil, trabalho escravo, crime contra o meio ambiente, assédio moral ou sexual, ou violência contra a mulher, racial e de etnia.

§ 2º Integrarão o relatório de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição demonstrativos consolidados relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive operações não reembolsáveis, dos quais constarão, discriminados por região, unidade federativa, setor de atividade, porte do tomador e origem dos recursos aplicados, em consonância com o disposto no inciso XIV do Anexo II:

I – saldos anteriores;

II – concessões no período;

III – recebimentos no período, com discriminação das amortizações e dos encargos; e

IV – saldos atuais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º O Poder Executivo federal demonstrará, em audiência pública perante a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, em maio e setembro, convocada com antecedência mínima de trinta dias, a aderência das aplicações dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, de que trata este artigo, à política estipulada nesta Lei, e a execução do plano de aplicação previsto no inciso XIV do Anexo II.

§ 4º As agências financeiras oficiais de fomento deverão ainda:

I – observar os requisitos de sustentabilidade, transparência e controle previstos na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e nas normas e orientações do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil;

II – observar a diretriz de redução das desigualdades, quando da aplicação de seus recursos;

III – considerar como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas:

a) que desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental ou de atendimento a mulheres, crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência doméstica e familiar;

b) que promovam a aquisição e a instalação, ou adquiram e instalem sistemas de geração de energia elétrica solar fotovoltaica ou eólica, especialmente nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste;

c) que integrem as cadeias produtivas locais;

d) que empreguem pessoas com deficiência em proporção superior àquela exigida no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

e) privadas que adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

f) que atuem no setor de turismo, podendo ser destinado, inclusive, ao financiamento voltado para a manutenção de emprego e a capital de giro; ou

g) que incentivem o empreendedorismo feminino ou que preencham mais de 50% de seus cargos com mulheres;

IV – adotar medidas que visem à simplificação dos procedimentos relativos à concessão de empréstimos e financiamentos para micro e pequenas empresas e de cooperativas que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

V – priorizar o apoio financeiro a segmentos de micro e pequenas empresas e a implementação de programas de crédito que favoreçam a criação de postos de trabalho;

VI – publicar bimestralmente, em sítio eletrônico, demonstrativo que discrimine os financiamentos a partir de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) concedidos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos governos estrangeiros, com informações relativas a ente beneficiário e execução financeira;

VII – fazer constar dos contratos de financiamento de que trata o inciso VI cláusulas que obriguem o favorecido a publicar e manter atualizadas, em sítio eletrônico, informações relativas à execução física do objeto financiado; e

VIII – publicar, até o dia 30 de abril de 2024, em seus portais de transparência, nos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sítios eletrônicos a que se refere o § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011, relatório anual do impacto de suas operações de crédito no combate às desigualdades mencionadas no inciso II deste parágrafo.

§ 5º É vedado o impedimento ao financiamento de qualquer atividade produtiva, comercial ou de serviços legalmente estabelecidas, exceto quando se destinarem a:

I – aquisição de terras e terrenos sem edificações concluídas;

II – aquisição ou reforma de imóveis destinados à locação;

III – intermediação financeira;

IV – jogos de azar de qualquer espécie;

V – saunas, termas e boates;

VI – comercialização de bebidas alcoólicas no varejo ou fracionada; ou

VII – comercialização de fumo.

§ 6º Poderão ser impostas restrições a produtos ou serviços mediante justificativa da agência financeira oficial de fomento, em cada caso.

§ 7º É vedada a imposição de critérios ou requisitos para concessão de crédito pelos agentes financeiros habilitados que não sejam delineados e estabelecidos originalmente pelas agências financeiras oficiais de fomento para as diversas linhas de crédito e setores produtivos.

§ 8º Nas hipóteses de financiamento para redução do **deficit** habitacional e melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência, deverá ser observado o disposto no inciso I do **caput** do art. 32 da Lei nº 13.146, de 2015.

§ 9º A vedação de que trata o inciso I do § 1º não se aplica às renegociações previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

§ 10. O disposto na alínea "e" do inciso IV do **caput** aplica-se preferencialmente a Municípios com até cinquenta mil habitantes.

§ 11. O BNDES relacionará e publicará os financiamentos realizados no exercício de 2024 com recursos derivados do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

§ 12. As agências financeiras oficiais de fomento devem estabelecer linhas de crédito específicas com objetivo de redução de desigualdades de gênero e raça e mitigação de impactos ambientais, em especial voltadas para transição energética e mitigação dos efeitos de mudanças climáticas.

§ 13. As agências financeiras oficiais de fomento têm como diretriz geral a inclusão, em seus critérios de análise de propostas de financiamento a empresas, a existência de políticas voltadas para aumento da representação de populações sub representadas (como gênero, raça e etnia).

§ 14. As agências financeiras oficiais de fomento, ao concederem financiamentos com valor superior a R$ 30 milhões, devem exigir que os tomadores tenham políticas de integridade e conformidade estabelecidas e devidamente estabelecidas.

§ 15. Os financiamentos do BNDES à exportação de bens e serviços de engenharia de empresas brasileiras somente poderão ser concedidos a países adimplentes com obrigações anteriores com o banco e mediante seguro ou garantias mitigadoras de risco soberano do país devedor.

Art. 131. Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

agências não poderão ser inferiores aos custos de captação e de administração, ressalvado o disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

CAPÍTULO IX
DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 132. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto neste artigo.

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e apresentação do demonstrativo a que se refere o **caput**, o qual deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar as premissas e a consistência das estimativas.

§ 2º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, elaborada com fundamento no demonstrativo de que trata o **caput**, deverá constar da exposição de motivos ou de documento equivalente que acompanhar a proposição legislativa.

§ 3º O atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, dependerá, para proposições legislativas e atos infralegais provenientes do Poder Executivo federal, de declaração formal:

I – da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para as receitas administradas por essa Secretaria; ou

II – do órgão responsável pela gestão da receita objeto da proposta, nos demais casos.

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as medidas para compensar a renúncia de receita ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem integrar a proposição legislativa ou o ato infralegal, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que os fundamentarem, hipótese em que será:

I – vedada a referência a outras proposições legislativas em tramitação; e

II – permitida a referência à lei ou a ato infralegal publicados no mesmo exercício financeiro, que registrem de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que os tenham fundamentado, os casos em que seus efeitos poderão ser considerados para fins de compensar a redução de receita ou o aumento de despesa.

§ 5º Ficam dispensadas das medidas de compensação as hipóteses de aumento de despesas previstas no § 1º do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º Quando solicitados por presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União fornecerão, no âmbito de suas competências, no prazo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

máximo de sessenta dias, os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins da elaboração do demonstrativo a que se refere o **caput**.

§ 7º Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do **caput** do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, as proposições legislativas em tramitação que importem ou autorizem renúncia de receita poderão ter seus efeitos considerados na estimativa de receita do Projeto da Lei Orçamentária e da respectiva Lei.

§ 8º O disposto no **caput** aplica-se às proposições legislativas e aos atos infralegais que:

I – contenham remissão a futura legislação, parcelamento de despesa ou postergação do impacto orçamentário-financeiro;

II – estejam em tramitação no Congresso Nacional; ou

III – estejam em fase de sanção.

Art. 133. Com vistas à manifestação sobre a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira, deverão ser encaminhados previamente à sua edição as proposições legislativas e os decretos relacionados ao disposto no art. 132, no âmbito do Poder Executivo federal, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento e Orçamento.

Art. 134. Será considerada incompatível com as disposições desta Lei a proposição que:

I – aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, na forma prevista nos art. 49, art. 51, art. 52, art. 61, art. 63, art. 96 e art. 127 da Constituição;

II – altere gastos com pessoal, nos termos do disposto no § 1º do art. 169 da Constituição, para conceder aumento que resulte em:

a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite estabelecido no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição;

b) despesa, por Poder ou órgão, acima dos limites estabelecidos no art. 20 e no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; ou

c) descumprimento dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023;

III – crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:

a) não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e controle do fundo; ou

b) estabeleçam atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal; ou

IV – determine ou autorize a indexação ou atualização monetária de despesas públicas, inclusive aquelas a que se refere o inciso V do **caput** do art. 7º da Constituição.

§ 1º Para fins da verificação de incompatibilidade de que trata a alínea "b" do inciso II do **caput** e do cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, será utilizada a receita corrente líquida constante do Relatório de Gestão Fiscal do momento da avaliação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º O disposto no inciso III do **caput** não se aplica a proposições que tenham por objeto a transformação ou a alteração da natureza jurídica de fundo existente na data de publicação desta Lei.

Art. 135. As proposições legislativas, de que trata o art. 59 da Constituição, e os atos infralegais que impliquem redução de receitas, que não sejam renúncias previstas nos termos do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ou aumento de despesas, nos termos do disposto no art. 16 da referida Lei Complementar, deverão estar acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que entrarão em vigor, e os dois subsequentes, com as premissas e metodologias de cálculo em grau de detalhamento suficiente para evidenciar a pertinência das estimativas elaboradas pelo órgão ou entidade proponente.

Parágrafo único. As proposições legislativas de iniciativa do Poder Executivo, as proposições submetidas à sanção, e os decretos, relacionados ao disposto no **caput**, deverão ser encaminhados para o Órgãos Centrais dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, e de Administração Financeira Federal, para fins de verificação da adequação das estimativas e eventuais impactos sobre a meta de resultado primário do exercício e de outras regras fiscais vigentes aplicáveis.

Art. 136. Somente por meio de lei poderá ser concedido aumento de parcelas, fixas ou variáveis, que não se incorporem a vencimentos ou proventos, relativas a férias, abono de permanência, exercício de função eleitoral e outras remuneratórias, de natureza eventual ou não, como retribuições, parcelas ou vantagens com previsão constitucional ou legal.

Art. 137. A proposição legislativa ou o ato normativo regulamentador de norma constitucional ou legal, para constituir transferência obrigatória, deverá conter:

I – critérios e condições para identificação e habilitação das partes beneficiadas;

II – fonte e montante máximo dos recursos a serem transferidos;

III – definição do objeto e da finalidade da realização da despesa; e

IV – forma e elementos pormenorizados para a prestação de contas.

Art. 138. As disposições deste Capítulo aplicam-se também às proposições decorrentes do disposto nos incisos XIII e XIV do **caput** do art. 21 da Constituição.

Art. 139. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de emenda à Constituição, projetos de lei e medidas provisórias em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º Se estimada a receita na forma prevista neste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 serão identificadas:

I – as proposições de alterações na legislação e a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e de seus dispositivos; e

II – as despesas condicionadas à aprovação das alterações na legislação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º aplica-se às propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 encaminhadas ao Congresso Nacional na forma prevista no § 5º do art. 166 da Constituição.

§ 3º A alteração de fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Orçamentária de 2024, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação tenham sido aprovadas, será efetuada no prazo de trinta dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2024 ou das referidas alterações legislativas, hipótese em que prevalecerá a data que ocorrer por último.

Art. 140. As proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica à vinculação de taxas pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços ou pelo exercício do poder de polícia.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica à alteração de vinculação de receitas existente quando a nova vinculação for menos restritiva.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo único do art. 8º e no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a mera vinculação de receitas não torna obrigatória a despesa custeada com as referidas receitas e não cria a obrigatoriedade de sua programação.

Art. 141. A proposta de criação ou a alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício do poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

Art. 142. As proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão:

I – conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos;

II – estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e

III – designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

§ 1º O órgão gestor definirá indicadores para acompanhamento das metas e dos objetivos estabelecidos no programa e dará publicidade a suas avaliações.

§ 2º Ficam dispensadas do atendimento ao disposto neste artigo as proposições legislativas que tratem de:

I – alterações de normas de tributação de investimentos de não residentes no país ou de domiciliados no exterior;

II – benefícios tributários associados a emissão de letras de crédito destinadas ao financiamento de longo prazo em programas de desenvolvimento econômico; e

III – benefícios tributários associados às debêntures incentivadas e de infraestrutura.

CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E SOBRE AS OBRAS E OS SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 143. O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e a respectiva Lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

hipótese em que a execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º desta Lei permanecerá condicionada à deliberação prévia da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto nos § 1º e § 2º do art. 71 da Constituição e observado o disposto nos § 6º e § 8º do art. 148 desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – execução física – a realização da obra, o fornecimento do bem ou a prestação do serviço;

II – execução orçamentária – o empenho e a liquidação da despesa, inclusive a sua inscrição em restos a pagar;

III – execução financeira – o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

IV – indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação – IGP – ato ou fato materialmente relevante em relação ao valor total contratado que apresente potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que:

a) possa ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou

b) configure graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal;

V – indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores – IGR – aquele que, embora atenda ao disposto no inciso IV, permite a continuidade da obra desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário até a decisão de mérito sobre o indício relatado; e

VI – indício de irregularidade grave que não prejudique a continuidade – IGC – aquele que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atenda ao disposto nos incisos IV ou V.

§ 2º Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de orçamento deverão providenciar o bloqueio, nos sistemas próprios, da execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos constantes do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º desta Lei, que perdurará até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição.

§ 3º Não estão sujeitos ao bloqueio da execução a que se refere o § 2º os casos para os quais tenham sido apresentadas garantias suficientes à cobertura integral dos prejuízos potenciais ao erário, na forma prevista na legislação pertinente, sem prejuízo do disposto nos § 1º e § 2º do art. 71 da Constituição, hipótese em que será permitido apresentar as garantias à medida que sejam executados os serviços sobre os quais recaia o apontamento de irregularidade grave.

§ 4º Os pareceres da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição acerca de obras e serviços com indícios de irregularidades graves deverão ser fundamentados, de modo a explicitar as razões da deliberação.

§ 5º A inclusão no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, na respectiva Lei e nos créditos adicionais de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das leis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

orçamentárias anteriores, ajustada ao Plano Plurianual, conforme o caso.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às alterações decorrentes de créditos adicionais e à execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de que trata o **caput** cujas despesas tenham sido inscritas em restos a pagar.

§ 7º Os titulares dos órgãos e das entidades executoras e concedentes deverão suspender as autorizações para execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de que trata o **caput**, situação que deverá ser mantida até a deliberação em contrário da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, sem prejuízo do disposto nos § 1º e 2º do art. 71 da Constituição e no art. 147 desta Lei.

§ 8º A suspensão de que trata o § 7º, sem prejuízo do disposto nos § 1º e § 2º do art. 71 da Constituição, poderá ser evitada, a critério da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, caso os órgãos e as entidades executores ou concedentes adotem medidas corretivas para o saneamento das possíveis falhas ou se forem oferecidas garantias suficientes à cobertura integral dos supostos prejuízos potenciais ao erário, nos termos do disposto no § 3º deste artigo.

§ 9º A classificação, pelo Tribunal de Contas da União, dos indícios de irregularidades nas modalidades previstas nos incisos IV e V do § 1º ocorrerá por decisão monocrática ou colegiada, que deve ser proferida no prazo máximo de quarenta dias corridos, contado da data de conclusão da auditoria pela unidade técnica, durante o qual deverá ser assegurada a oportunidade de manifestação preliminar, no prazo de quinze dias corridos, aos órgãos e às entidades aos quais forem atribuídas as supostas irregularidades.

§ 10. O enquadramento na classificação a que se refere o § 9º poderá ser revisto a qualquer tempo mediante decisão posterior, monocrática ou colegiada, do Tribunal de Contas da União, em razão de novos elementos de fato e de direito apresentados pelos interessados.

Art. 144. O Congresso Nacional considerará, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos de obras e serviços com indícios de irregularidades graves:

I – a classificação dos indícios de irregularidades, na forma prevista nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 143; e

II – as razões apresentadas pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela execução, que deverão abordar, em especial:

a) os impactos sociais, econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento pela população;

b) os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local, decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

c) a motivação social e ambiental do empreendimento;

d) o custo da deterioração ou da perda de materiais adquiridos ou serviços executados;

e) as despesas necessárias à preservação das instalações e dos serviços executados;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

f) as despesas inerentes à desmobilização e ao retorno posterior às atividades;

g) as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou da entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

h) o custo total e o estágio de execução física e financeira de empreendimentos, contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas;

i) empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação;

j) custos para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; e

k) custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

§ 1º A apresentação das razões a que se refere o inciso II do **caput** é de responsabilidade:

I – do titular do órgão ou da entidade da administração pública federal, executor ou concedente, responsável pela obra ou serviço em que se tenha verificado indício de irregularidade, no âmbito do Poder Executivo federal; ou

II – do titular do órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, para as obras e os serviços executados em seu âmbito.

§ 2º As razões de que trata este artigo poderão ser encaminhadas ao Congresso Nacional, por escrito, pelos responsáveis a que se refere o § 1º:

I – para as obras e os serviços constantes da relação de que trata o inciso I do **caput** do art. 145, no prazo a que se refere o art. 10;

II – para as obras e os serviços constantes da relação de que trata o inciso II do **caput** do art. 145, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do acórdão do Tribunal de Contas da União que aprove a forma final da referida relação; e

III – para as informações encaminhadas na forma prevista no art. 148, no prazo de quinze dias, contado da data de recebimento da decisão monocrática ou da publicação do acórdão a que se refere o § 9º do art. 143.

§ 3º A omissão na prestação das informações, na forma e nos prazos previstos no § 2º, não impedirá as decisões da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição e do Congresso Nacional, nem retardará a contagem dos prazos de tramitação e deliberação.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, o Tribunal de Contas da União subsidiará a deliberação do Congresso Nacional, com o envio de informações e avaliações acerca de potenciais prejuízos econômicos e sociais advindos da paralisação.

Art. 145. Para fins do disposto no inciso V do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e no § 2º do art. 9º desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará:

I – à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento e aos órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, até 1º de agosto de 2023, a relação das obras e dos serviços com indícios de irregularidades graves, com o banco de dados correspondente, a especificação das classificações institucional, funcional e programática vigentes, os números dos contratos e convênios, na forma prevista no Anexo VI à Lei Orçamentária de 2023, acrescida do custo global estimado de cada obra ou serviço

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

listado e do estágio da execução física, e a data a que se referem essas informações; e

II – à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, até cinquenta e cinco dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, a relação atualizada de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos aos subtítulos nos quais sejam identificados indícios de irregularidades graves, classificados na forma prevista nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 143, e a relação daqueles que, embora tenham tido recomendação de paralisação da equipe de auditoria, não tenham sido objeto de decisão monocrática ou colegiada no prazo previsto no § 9º do art. 143, acompanhadas de cópias em meio eletrônico das decisões monocráticas e colegiadas, dos relatórios e votos que as fundamentarem e dos relatórios de auditoria das obras e dos serviços fiscalizados.

§ 1º É obrigatória a especificação dos empreendimentos, contratos, convênios ou editais relativos a etapas, parcelas ou subtrechos nos quais tenham sido identificados indícios de irregularidades graves e da decisão monocrática ou do acórdão a que se refere o § 9º do art. 143.

§ 2º O Tribunal de Contas da União e a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição manterão as informações sobre obras e serviços com indícios de irregularidades graves de que trata este artigo atualizadas em seu sítio eletrônico.

§ 3º Para fins de atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas da União enviará subsídios à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição acerca de fatos e situações que possam comprometer a gestão fiscal e o atingimento das metas previstas nesta Lei, em especial a necessidade de limitação de empenho e pagamento de que trata o art. 9º da referida Lei Complementar.

Art. 146. A seleção das obras e dos serviços a serem fiscalizados pelo Tribunal de Contas da União considerará, entre outros fatores:

I – o valor autorizado e empenhado nos exercícios anterior e atual;

II – a regionalização do gasto;

III – o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores e a reincidência de irregularidades cometidas, tanto do órgão executor como do ente beneficiado; e

IV – as obras contidas no Anexo VI à Lei Orçamentária em vigor que não tenham sido objeto de deliberação posterior do Tribunal de Contas da União pela regularidade.

§ 1º O Tribunal de Contas da União deverá, adicionalmente, encaminhar informações sobre outras obras ou serviços nos quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos doze meses, contados da data de publicação desta Lei, com o grau de detalhamento estabelecido no § 2º e observado o disposto nos incisos IV, V e VI do § 1º e no § 9º do art. 143.

§ 2º Da seleção referida no **caput** constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal de Contas da União:

I – as classificações institucional, funcional e programática, atualizadas de acordo com o disposto na Lei Orçamentária de 2023;

II – a localização e a especificação, com as etapas, as parcelas ou os subtrechos e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

os seus contratos e convênios, conforme o caso;

III – o número de inscrição no CNPJ e a razão social da empresa responsável pela execução da obra ou do serviço nos quais tenham sido identificados indícios de irregularidades graves, na forma prevista nos incisos IV, V e VI do § 1º do art. 143, e o nome do órgão ou da entidade responsável pela contratação;

IV – a natureza e a classificação dos indícios de irregularidades e o pronunciamento acerca da estimativa do valor potencial do prejuízo ao erário e de elementos que recomendem a paralisação preventiva da obra;

V – as providências adotadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às irregularidades;

VI – o percentual de execução físico-financeira;

VII – a estimativa do valor necessário à conclusão;

VIII – as manifestações prévias do órgão ou da entidade fiscalizada aos quais tenham sido atribuídas as supostas irregularidades e as decisões correspondentes, monocráticas ou colegiadas, com os relatórios e os votos que as fundamentarem, quando houver;

IX – o conteúdo das alegações de defesa apresentadas e a sua apreciação; e

X – as garantias de que trata o § 3º do art. 143, com a identificação do tipo e do valor.

§ 3º As unidades orçamentárias responsáveis por obras e serviços que constem, em dois ou mais exercícios, do anexo a que se refere o § 2º do art. 9º desta Lei, deverão informar à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, no prazo de trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2024, as medidas adotadas para sanar as irregularidades apontadas em decisão do Tribunal de Contas da União da qual não caiba mais recurso perante aquela Corte.

§ 4º Para fins do disposto no § 6º do art. 148, o Tribunal de Contas da União encaminhará informações das quais constará pronunciamento conclusivo quanto a irregularidades graves que não se confirmaram ou a seu saneamento.

§ 5º Sempre que a informação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União, na forma prevista no **caput**, implicar reforma de deliberação anterior, deverão ser evidenciadas a decisão reformada e a decisão reformadora correspondente.

Art. 147. A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá realizar audiências públicas com vistas a subsidiar as deliberações acerca do bloqueio ou desbloqueio de empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais tenham sido identificados indícios de irregularidades graves.

§ 1º Serão convidados para as audiências os representantes do Tribunal de Contas da União, dos órgãos e das entidades envolvidos, que poderão expor as medidas saneadoras adotadas e as razões pelas quais as obras sob a sua responsabilidade não devem ser paralisadas, inclusive aquelas a que se refere o art. 144, acompanhadas da justificativa por escrito do titular do órgão ou da entidade responsável pelas contratações e dos documentos comprobatórios.

§ 2º A deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição que resulte na continuidade da execução de empreendimentos, contratos,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos nos quais tenham sido identificados indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação ainda não sanados dependerá da avaliação das informações recebidas na forma prevista no § 2º do art. 144 e de realização prévia da audiência pública a que se refere o **caput**, quando deverão ser avaliados os prejuízos potenciais da paralisação para a administração pública e a sociedade.

§ 3º A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá realizar audiências públicas para subsidiar a apreciação do relatório de que trata o § 7º do art. 148.

Art. 148. Durante o exercício de 2024, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional e ao órgão ou à entidade fiscalizada, no prazo de quinze dias, contado da data da decisão ou do acórdão a que se referem os § 9º e § 10 do art. 143, informações relativas a novos indícios de irregularidades graves identificados em empreendimentos, contratos, convênios, etapas, parcelas ou subtrechos relativos a subtítulos constantes da Lei Orçamentária de 2024, inclusive com as informações relativas às execuções física, orçamentária e financeira, acompanhadas das manifestações dos órgãos e das entidades responsáveis pelas obras que permitam a análise da conveniência e oportunidade de bloqueio das execuções física, orçamentária e financeira.

§ 1º O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.

§ 2º Os processos relativos a obras ou serviços que possam ser objeto de bloqueio na forma prevista nos art. 143 e art. 144 serão instruídos e apreciados prioritariamente pelo Tribunal de Contas da União, hipótese em que a decisão deverá indicar, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado poderá ter continuidade sem risco de prejuízos significativos ao erário, no prazo de quatro meses, contado da data da comunicação prevista no **caput**.

§ 3º A decisão mencionada no § 2º deverá relacionar todas as medidas a serem adotadas pelos responsáveis, com vistas ao saneamento das irregularidades graves.

§ 4º Após a manifestação do órgão ou da entidade responsável quanto à adoção das medidas corretivas, o Tribunal de Contas da União deverá se pronunciar sobre o cumprimento efetivo da decisão de que trata o § 2º, no prazo de três meses, contado da data da entrega da referida manifestação.

§ 5º Na impossibilidade de cumprimento dos prazos previstos nos § 2º e § 4º, o Tribunal de Contas da União deverá apresentar justificativas ao Congresso Nacional.

§ 6º Após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, o bloqueio e o desbloqueio da execução física, orçamentária e financeira na forma prevista neste Capítulo ocorrerão por meio de decreto legislativo baseado em deliberação da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, à qual compete divulgar, em sítio eletrônico, a relação atualizada dos subtítulos de que trata o **caput**.

§ 7º O Tribunal de Contas da União encaminhará, até 15 de maio de 2024, à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição o relatório com as medidas saneadoras adotadas e as pendências relativas a obras e serviços com indícios de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

irregularidades graves.

§ 8º A decisão pela paralisação ou continuidade de obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, na forma prevista no § 2º do art. 147 e no **caput** e no § 4º deste artigo, ocorrerá sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades dos gestores que lhes deram causa.

§ 9º O disposto no § 2º do art. 147 aplica-se às deliberações de que trata este artigo.

§ 10. O Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, no prazo de trinta dias, contado da data do despacho ou do acórdão que adotar ou referendar medida cautelar fundamentada no art. 276 do Regimento Interno daquele Tribunal, cópia da decisão relativa à suspensão de execução de obra ou serviço de engenharia, acompanhada da oitiva do órgão ou da entidade responsável.

Art. 149. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, no prazo de trinta dias após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2024, quadro-resumo relativo à qualidade da implementação e ao alcance de metas e dos objetivos dos programas e das ações governamentais objeto de auditorias operacionais realizadas para subsidiar a discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2024.

Art. 150. Com vistas à apreciação do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e ao acompanhamento e à fiscalização orçamentária a que se referem o art. 70 e o inciso II do § 1º do art. 166 da Constituição, será assegurado aos membros e aos órgãos competentes dos Poderes da União, inclusive ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério Público Federal e à Controladoria-Geral da União, o acesso irrestrito, para consulta, aos seguintes sistemas ou informações, e o recebimento de seus dados, em meio digital:

I – Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi;

II – Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – Siop;

III – Sistema de Análise Gerencial da Arrecadação, inclusive às estatísticas de dados agregados relativos às informações constantes das declarações de imposto sobre a renda das pessoas físicas e jurídicas, respeitado o sigilo fiscal do contribuinte;

IV – Sistema de Informação das Estatais;

V – Siasg, inclusive ao Portal de Compras do Governo Federal – Compras.gov.br;

VI – Sistema de Informações Gerenciais de Arrecadação – Informar;

VII – cadastro das entidades qualificadas como Oscip, mantido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VIII – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

IX – Sistema de Informação e Apoio à Tomada de Decisão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT;

X – Portal sobre transferências e parcerias da União – Transferegov.br;

XI – Sistema de Acompanhamento de Contratos do DNIT;

XII – CNEA do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

XIII – Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – Siops;

XIV – Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope;

XV – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro –

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Siconfi;

XVI – sistemas de informação e banco de dados utilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP;

XVII – sistema utilizado pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social para elaboração da avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores civis;

XVIII – Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – Siape;

XIX – Sistema Único de Benefícios – Siube;

XX – Sistema Integrado de Tratamento Estatístico de Séries Estratégicas – Sintese;

XXI – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência – Cadprev;

XXII – Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – Sisobi;

XXIII – Sistema Nacional de Informações de Registros Civis – Sirc;

XXIV – Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS;

XXV – Sistema Integrado de Gestão Patrimonial – Siads;

XXVI – Cadastro Integrado de Projetos de Investimentos do Governo Federal – CIPI;

XXVII – Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP;

XXVIII – Sistema de Monitoramento de Obras do Ministério da Saúde – SISMOB;

XXIX – Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação – SIMEC;

XXX – Sistema Integrado de Informações sobre Desastres, mantido pelo Ministério da Integração Nacional – S2iD;

XXXI – Sistema de Gerenciamento de Tarefas, do Instituto Nacional de Seguridade Social – GET;

XXXII – Cadastro Único, inclusive microdados – CECAD; e

XXXIII – Estudos Técnicos Preliminares – ETP Digital.

§ 1º Os cidadãos e as entidades sem fins lucrativos, credenciados de acordo com os requisitos estabelecidos pelos órgãos gestores dos sistemas, poderão ser habilitados para consulta aos sistemas e cadastros de que trata este artigo.

§ 2º Para fins de elaboração de avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores civis da União, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo, poderão solicitar aos demais órgãos e Poderes da União e às suas entidades vinculadas informações cadastrais, funcionais e financeiras relativas a servidores, inativos e pensionistas.

Art. 151. Em cumprimento ao disposto no **caput** do art. 70 da Constituição, o acesso irrestrito e gratuito a que se refere o art. 150 desta Lei será igualmente assegurado:

I – aos membros do Congresso Nacional, aos servidores indicados por membros do Congresso Nacional, bem como aos servidores lotados nas Consultorias de Orçamentos e Legislativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e na Instituição Fiscal Independente, para consulta aos sistemas ou às informações a que se referem os incisos II e IV do **caput** do art. 150 e ao Laboratório de Informações de Controle – LabContas nos maiores níveis de amplitude, abrangência e detalhamento existentes, e por iniciativa própria,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a qualquer tempo, aos demais sistemas e cadastros; e

II – aos órgãos de tecnologia da informação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e a disponibilização, em meio eletrônico, das bases de dados dos sistemas a que se refere o art. 150, ressalvados os dados e as informações protegidos por sigilo legal, em formato e periodicidade a serem estabelecidos em conjunto com o órgão competente do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO XI
DA TRANSPARÊNCIA

Art. 152. Os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União divulgarão e manterão atualizada, no sítio eletrônico do órgão concedente, relação das entidades privadas beneficiadas na forma prevista nos art. 86 ao art. 91, com, no mínimo:

I – nome e número de inscrição no CNPJ;

II – nome, função e número de inscrição no CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;

IV – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congênere;

VI – órgão transferidor;

VII – valores transferidos e datas de transferência;

VIII – edital do chamamento e instrumento firmado; e

IX – forma de seleção da entidade.

Art. 153. Os órgãos orçamentários manterão atualizados em seu sítio eletrônico a relação dos contratados, com os valores pagos nos últimos três anos, e a íntegra dos contratos, convênios e termos ou instrumentos congêneres vigentes, exceto os sigilosos, na forma prevista na legislação pertinente.

Parágrafo único. Serão também divulgadas as informações relativas às alterações contratuais e penalidades.

Art. 154. Os instrumentos de contratação de serviços de terceiros deverão prever o fornecimento pela empresa contratada de informações com nome completo, número de inscrição no CPF, cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício dos empregados na contratante, para fins de divulgação em sítio eletrônico.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades da administração pública federal deverão divulgar e atualizar quadrimestralmente as informações a que se refere o **caput**.

Art. 155. A divulgação das informações de que tratam os art. 152 e art. 154 deverá ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do número de inscrição no CPF.

Art. 156. Os sítios eletrônicos de consulta a remuneração, subsídio, provento e pensão recebidos por membros de Poder e ocupantes de cargo, posto, graduação, função e emprego público, ativos e inativos, e por pensionistas, disponibilizados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pública da União, possibilitarão a consulta direta da relação nominal dos beneficiários e dos valores recebidos, além de permitir a gravação de relatórios de planilhas, em formatos abertos e não proprietários, com a integralidade das informações disponibilizadas na consulta.

Parágrafo único. Deverão também ser disponibilizadas as informações relativas ao recebimento de vantagens, gratificações ou outras parcelas de natureza remuneratória, compensatória ou indenizatória.

Seção I
Da publicidade na elaboração, na aprovação e na execução dos Orçamentos

Art. 157. A elaboração e a aprovação dos Projetos de Lei Orçamentária de 2024 e dos créditos adicionais, e a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com os princípios da publicidade e da clareza, além de promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Serão divulgados em sítios eletrônicos:

I – pelo Poder Executivo federal:

a) as estimativas das receitas de que trata o § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2024, inclusive em versão simplificada, os seus anexos e as informações complementares;

c) a Lei Orçamentária de 2024 e os seus anexos;

d) os créditos adicionais e os seus anexos;

e) até o vigésimo dia de cada mês, o relatório com a comparação da arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das receitas administradas ou acompanhadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, líquida de restituições e incentivos fiscais, com as estimativas mensais constantes do demonstrativo de que trata o inciso X do Anexo II e com as eventuais reestimativas realizadas por força de lei;

f) até o vigésimo quinto dia de cada mês, o relatório com a comparação da receita realizada, mensal e acumulada, com a prevista na Lei Orçamentária de 2024 e no cronograma de arrecadação, e com a discriminação das parcelas primária e financeira;

g) até o sexagésimo dia após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2024, o cadastro de ações com, no mínimo, o código, o título e a descrição de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que poderão ser atualizados, quando necessário, observado o disposto nas alíneas "e" e "f" do inciso III do § 1º do art. 52, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei;

h) até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, os demonstrativos relativos a empréstimos e financiamentos, inclusive a fundo perdido, consolidados por agência de fomento, elaborados de acordo com as informações e os critérios constantes do § 2º do art. 130;

i) até 30 de abril de cada exercício, o relatório anual, referente ao exercício anterior,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de impacto dos programas destinados ao combate das desigualdades;

j) o demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos, convênios, contratos de repasse ou termos de parceria referentes a projetos, com a discriminação das classificações funcional e por programas, da unidade orçamentária, da contratada ou do convenente, do objeto e dos prazos de execução, dos valores e das datas das liberações de recursos efetuadas e a efetuar;

k) a posição, atualizada mensalmente, dos limites para empenho e movimentação financeira por órgão do Poder Executivo federal;

l) o demonstrativo mensal com a indicação da arrecadação, no mês e acumulada no exercício, separadamente, relativa a depósitos judiciais e a parcelamentos amparados por programas de recuperação fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, os montantes dessa arrecadação classificados por tributo, os valores, por tributo partilhado, entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativamente a parcelas não classificadas, e os valores, por tributo partilhado, entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caráter definitivo;

m) o demonstrativo bimestral das transferências voluntárias realizadas, por ente federativo beneficiado;

n) o demonstrativo do fluxo financeiro do regime próprio de previdência dos servidores públicos federais, com a discriminação das despesas por categoria de beneficiário e das receitas por natureza;

o) até o vigésimo dia de cada mês, a arrecadação mensal, realizada até o mês anterior, das contribuições a que se refere o art. 149 da Constituição, destinadas aos serviços sociais autônomos e a sua destinação por entidade beneficiária;

p) o demonstrativo dos investimentos públicos em educação, considerada a definição utilizada no Plano Nacional de Educação, com a sua proporção em relação ao PIB, detalhado por níveis de ensino e com dados consolidados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

q) as informações do Fundo Nacional de Saúde sobre repasses efetuados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com a discriminação das subfunções, dos programas, das ações orçamentárias e, quando houver, dos planos orçamentários;

r) até 30 de abril, os relatórios anuais referentes ao exercício anterior, relativos à participação no orçamento das Agendas Transversais e Multissetoriais selecionadas, contemplando no mínimo a participação da mulher nas despesas do orçamento e a Agenda Transversal e Multissetorial da Igualdade Racial e da Primeira Infância;

s) até 30 de abril, o relatório anual de impacto dos programas destinados à prevenção da violência contra crianças e adolescentes referente ao exercício anterior; e

t) atas das reuniões da Junta de Execução Orçamentária, prevista no Decreto nº 9.884, de 27 de junho de 2019, em até cinco dias úteis após a realização de cada reunião;

II – pela Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição:

a) a relação atualizada dos contratos e convênios nos quais tenham sido identificados indícios de irregularidades graves;

b) o relatório e o parecer preliminar, os relatórios setoriais e final e o parecer final

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da Comissão, as emendas de cada fase e os pareceres e o autógrafo respectivos, relativos ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024;

c) o relatório e o parecer preliminar, o relatório e o parecer final da Comissão, as emendas de cada fase e os pareceres e o autógrafo respectivos, relativos ao projeto desta Lei;

d) o relatório e o parecer da Comissão, as emendas e os pareceres e os autógrafos respectivos, relativos aos projetos de lei e às medidas provisórias sobre créditos adicionais;

e) a relação das emendas aprovadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024, com a identificação, em cada emenda, do tipo de autor, do número e do ano da emenda, do autor e do respectivo código, da classificação funcional e programática, do subtítulo e da dotação aprovada pelo Congresso Nacional; e

f) até o trigésimo dia após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2024, a relação dos precatórios constantes das programações da Lei Orçamentária; e

III – pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União, no sítio eletrônico de cada unidade jurisdicionada ao Tribunal de Contas da União, o relatório de gestão, o relatório e o certificado de auditoria, o parecer do órgão de controle interno e o pronunciamento do Ministro de Estado supervisor, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente responsável pelas contas, integrantes das tomadas ou das prestações de contas, no prazo de trinta dias após a data de encaminhamento ao referido Tribunal.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto na alínea "g" do inciso I do § 1º, a Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição deverá encaminhar planilha eletrônica ao Poder Executivo federal, no prazo de quarenta e cinco dias após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2024, com as informações relativas às ações que tenham sido incluídas no Congresso Nacional.

§ 3º O não encaminhamento das informações de que trata o § 2º implicará a divulgação somente do cadastro das ações constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2024.

Art. 158. Para fins de realização da audiência pública prevista no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo federal encaminhará ao Congresso Nacional, até três dias antes da referida audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de resultado primário e da trajetória da dívida pública federal, com as justificativas de eventuais desvios e a indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 1º Os relatórios previstos no **caput** conterão também:

I – os parâmetros constantes do inciso XV do Anexo II, esperados e efetivamente observados, para o quadrimestre e para o ano;

II – o estoque e serviço da dívida pública federal, comparando o resultado do final de cada quadrimestre com o do início do exercício e o do final do quadrimestre anterior; e

III – o resultado primário obtido até o quadrimestre, comparando com o programado e discriminando, em milhões de reais, receitas e despesas, obrigatórias e discricionárias, no mesmo formato da previsão atualizada para todo o exercício.

§ 2º O relatório referente ao terceiro quadrimestre de 2024 conterá, adicionalmente,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

demonstrativo do montante das despesas primárias pagas pelos órgãos naquele exercício, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, com o comparativo entre esse demonstrativo e os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

§ 3º O demonstrativo a que se refere o § 2º será encaminhado, nos prazos previstos no **caput**, aos órgãos a que se referem os incisos II a V do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

§ 4º A Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição poderá, por solicitação do Poder Executivo federal ou iniciativa própria, adiar as datas de realização da audiência prevista no **caput**.

Seção II
Disposições gerais

Art. 159. A empresa destinatária de recursos, na forma prevista na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 6º desta Lei, deverá divulgar, mensalmente, em sítio eletrônico, as informações relativas à execução das despesas do Orçamento de Investimento, com a discriminação dos valores autorizados e executados, mensal e anualmente.

Art. 160. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo e destinatárias de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários deverão divulgar, trimestralmente, nos respectivos sítios eletrônicos, em local de fácil visualização:

I – os valores arrecadados com as referidas contribuições, a especificação do montante transferido pela União e do arrecadado diretamente pelas entidades;

II – as demonstrações contábeis;

III – a especificação de cada receita e de cada despesa constantes dos orçamentos, discriminadas por natureza, finalidade e região, com destaque para a parcela destinada a serviços sociais e formação profissional; e

IV – a estrutura remuneratória dos cargos e das funções e a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

§ 1º As entidades a que se refere o **caput** divulgarão também em seus sítios eletrônicos:

I – seus orçamentos para o ano de 2024;

II – demonstrativos de alcance de seus objetivos legais e estatutários e de cumprimento das respectivas metas;

III – resultados dos trabalhos de auditorias independentes sobre suas demonstrações contábeis; e

IV – demonstrativo consolidado dos resultados dos trabalhos de suas unidades de auditoria interna e de ouvidoria.

§ 2º Os sítios eletrônicos a que se refere o **caput** permitirão a gravação de relatórios de planilhas, em formatos abertos e não proprietários, com a integralidade das informações disponibilizadas para consulta.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos conselhos de fiscalização de profissão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regulamentada.

Art. 161. As instituições de que trata o **caput** do art. 102 deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, informações relativas à execução física e financeira, inclusive a identificação dos beneficiários de pagamentos à conta de cada convênio ou instrumento congênere, acompanhadas dos números de registro no Transferegov.br e no Siafi, observadas as normas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

Art. 162. Os órgãos da esfera federal a que se refere o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal disponibilizarão, por meio do Siconfi, os relatórios de gestão fiscal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre.

Art. 163. O Poder Executivo federal informará ao Congresso Nacional sobre os empréstimos feitos pelo Tesouro Nacional a banco oficial federal na forma prevista na alínea "e" do inciso V do Anexo II.

Art. 164. O Poder Executivo federal adotará medidas com vistas a:

I – elaborar metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, financeiros e creditícios, além de cronograma e periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade;

II – designar os órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários, financeiros e creditícios; e

III – elaborar metodologia de acompanhamento dos programas e das ações destinados às mulheres com vistas à apuração e à divulgação de relatório sobre a participação da mulher nas despesas do orçamento.

Art. 165. O relatório resumido de execução orçamentária a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição conterá demonstrativo da disponibilidade da União por fontes de recursos agregadas, com indicação do saldo inicial de 2024, da arrecadação, da despesa executada no objeto da vinculação, do cancelamento de restos a pagar e do saldo atual.

Art. 166. O Congresso Nacional, na forma prevista no inciso IX do **caput** do art. 49 da Constituição, julgará as contas de 2024 a serem prestadas pelo Presidente da República e apreciará os relatórios de 2024 sobre a execução dos planos de governo até o encerramento da sessão legislativa de 2024.

Art. 167. A União manterá cadastro informatizado para consulta, com acesso público, das obras e dos serviços de engenharia no âmbito dos orçamentos de que tratam os incisos I e III do § 5º do art. 165 da Constituição, que conterá, no mínimo:

I – identificação do objeto, acompanhado de seu programa de trabalho e de seu georreferenciamento;

II – custo global estimado referido à sua data-base; e

III – data de início e execução física e financeira.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal poderá definir outros atributos para compor o cadastro, a estrutura e o prazo de envio de dados por parte dos órgãos e das entidades com sistemas próprios de gestão de obras e serviços, além de critérios específicos, para fins de obrigatoriedade de inclusão no cadastro, que considerem, em especial, o custo global, a área de governo e a relevância da obra ou do serviço.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 168. A execução da Lei Orçamentária de 2024 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência na administração pública federal, e não poderá ser utilizada para influenciar na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Art. 169. Em atendimento ao disposto no inciso I do **caput** do art. 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021, para demonstrar a compatibilidade com as metas estabelecidas no Plano Plurianual, poderá ser considerada a adequação dos objetos das contratações aos objetivos expressos no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027 ou na respectiva Lei.

Art. 170. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e das demais consequências advindas da inobservância ao disposto no **caput**.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária e financeira, no âmbito do Siafi, após 31 de dezembro de 2024, relativos ao exercício encerrado, não será permitida, exceto quanto aos procedimentos relacionados à inscrição dos restos a pagar, os quais deverão ser efetuados até o trigésimo dia de seu encerramento, na forma prevista pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal.

§ 3º Com vistas a atender o prazo máximo estabelecido no § 2º, o órgão central do Sistema de Contabilidade Federal poderá definir prazos menores para ajustes a serem efetuados por órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 4º Para assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei nº 4.320, de 1964, a contabilidade:

I – reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber; e

II – segregará os restos a pagar não processados em exigíveis e não exigíveis.

§ 5º Integrarão as demonstrações contábeis consolidadas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União somente os órgãos e as entidades cuja execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, seja registrada na modalidade total no Siafi, conforme estabelecido no **caput** do art. 6º.

§ 6º Excepcionalmente, na hipótese de desistência do credor original ou de rescisão contratual, no cumprimento da avença pactuada relativa a resto a pagar não processado, inclusive em relação a restos a pagar inscritos de 2019 a 2023 será permitida a sua liquidação, mediante justificativa formal, em favor de credor diferente do indicado na respectiva nota de empenho, desde que haja vantajosidade e interesse da administração pública na execução do seu objeto, observadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14.133, de 2021, da Lei nº 13.303, de 2016, e de outras normas legais aplicáveis ao instrumento firmado entre as partes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis ao credor desistente.

§ 7º Não havendo mais classificados no procedimento licitatório ou se esses se recusarem a assumir a obra ou serviço ou fornecimento de que trata o § 6º, ou na hipótese de vencimento da Ata de Registro de Preços, a administração pública poderá utilizar o resto a pagar não processado para a realização de nova licitação, desde que mantido o objeto original.

§ 8º Fica autorizado o aporte de recursos adicionais, inclusive por meio de emendas, com a finalidade de viabilizar a conclusão de obras ou serviços de engenharia paralisados há mais de um ano, que tiveram seus orçamentos defasados, ainda que os recursos inicialmente acordados tenham sido totalmente transferidos.

Art. 171. Ficam prorrogados, em caráter excepcional, até 31 de dezembro de 2024, os convênios ou contratos de repasse celebrados pela Fundação Nacional de Saúde, vencidos ou a vencer no ano de 2023.

Art. 172. Os restos a pagar não processados inscritos a partir do exercício de 2019, vigentes no mês de novembro de 2023, e que se refiram a transferências realizadas pelos órgãos e entidades da administração pública federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios ou a descentralizações de crédito realizadas entre órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União poderão ser liquidados até 31 de dezembro de 2024.

Art. 173. Para fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

I – as exigências nele contidas integrarão:

a) o processo licitatório, de que tratam o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, e o Capítulo I do Título II da Lei nº 14.133, de 2021; e

b) os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

II – no que se refere ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do **caput** do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III – no que se refere ao inciso I do § 1º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, na execução das despesas na antevigência da Lei Orçamentária de 2024, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do respectivo Projeto de Lei; e

IV – os valores e as metas constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 174. Para fins do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou do instrumento congênere.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Na hipótese de contratos administrativos ou instrumentos congêneres de caráter plurianual, incluindo a prestação de serviços existentes e destinados à manutenção da administração pública federal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 175. O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil na execução de suas políticas serão demonstrados nas notas explicativas dos balanços e dos balancetes trimestrais, para fins do disposto no § 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, divulgados em sítio eletrônico, e conterão:

I – os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional;

II – os custos de manutenção das reservas cambiais, com demonstração da composição das reservas internacionais com a metodologia de cálculo de sua rentabilidade e do custo de captação; e

III – a rentabilidade de sua carteira de títulos, com destaque para aqueles emitidos pela União.

Parágrafo único. As informações de que trata o **caput** constarão também de relatório a ser encaminhado ao Congresso Nacional, no mínimo, até dez dias antes da reunião conjunta prevista no § 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 176. A avaliação de que trata o § 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, será efetuada com fundamento no anexo específico sobre os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, nos parâmetros e nas projeções para os seus principais agregados e variáveis, e nas metas de inflação estimadas para o exercício de 2024, na forma prevista no § 4º do art. 4º daquela Lei Complementar, observado o disposto no inciso I do **caput** do art. 11 desta Lei.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o **caput** incluirá a análise e a justificativa da evolução das operações compromissadas do Banco Central do Brasil no período.

Art. 177. O Poder Executivo federal, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contado da data de recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluídos eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados após o encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2024.

Art. 178. Não serão considerados prorrogados os prazos previstos nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2024 se o vencimento recair sobre dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal.

Art. 179. Ato do Poder Executivo federal poderá alterar a relação de que trata o Anexo III em razão de emenda à Constituição ou lei que crie ou extinga obrigações para a União.

§ 1º O Poder Executivo federal poderá incluir outras despesas na relação de que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trata o **caput**, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal da União.

§ 2º As alterações referidas neste artigo serão publicadas no Diário Oficial da União e a relação de que trata o Anexo III atualizada será incluída no relatório de que trata o § 4º do art. 71, relativo ao bimestre em que ocorrer a publicação.

Art. 180. A retificação dos autógrafos dos Projetos da Lei Orçamentária de 2024 e dos créditos adicionais, na hipótese de ser comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Congresso Nacional, somente poderá ocorrer, por meio de mensagem ao Presidente da República:

I – até o dia 17 de julho de 2024, no caso da Lei Orçamentária de 2024; ou

II – até trinta dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União e dentro do exercício financeiro, no caso dos créditos adicionais.

§ 1º Encerrados os prazos de que trata o **caput**, ou após o dia 22 de dezembro de 2024, o que ocorrer primeiro, a retificação poderá será feita, dentro do exercício financeiro, por meio da abertura de créditos suplementares ou especiais, observado o disposto nos art. 54 e art. 55, ou por intermédio das alterações admitidas no art. 52.

§ 2º Caso as retificações previstas nos incisos I e II do **caput** deixem as despesas executadas sem cobertura orçamentária ou com dotação atual insuficiente, poderão ser adotados os procedimentos previstos no § 2º do art. 72.

Art. 181. Os projetos e os autógrafos das leis de que trata o art. 165 da Constituição, e de suas alterações, incluídas aquelas decorrentes do disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, deverão ser, reciprocamente, disponibilizados em meio eletrônico, inclusive em bancos de dados, quando for o caso, na forma prevista por grupo técnico integrado por representantes dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º A integridade entre os projetos de lei de que trata o **caput**, assim como aqueles decorrentes do disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, e os meios eletrônicos é de responsabilidade das unidades correspondentes do Ministério do Planejamento e Orçamento.

§ 2º A integridade entre os autógrafos referidos neste artigo, assim como as informações decorrentes do disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, e os meios eletrônicos é de responsabilidade do Congresso Nacional.

§ 3º O banco de dados com as indicações de remanejamento de emendas individuais enviado pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo federal, em razão do disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, deverá conter a mesma estrutura do banco de dados das justificativas de impedimentos de ordem técnica.

§ 4º O autógrafo de projetos de lei de créditos adicionais, incluídos os projetos de lei de conversão de medidas provisórias de abertura de créditos extraordinários, deverá ser encaminhado pelo Poder Legislativo em formato previamente acordado com o Poder Executivo federal ou, caso não haja formato acordado, em arquivo do tipo planilha eletrônica, com os dados estruturados em colunas.

Art. 182. Na hipótese de transferência de recursos do ente federado para execução de obras de responsabilidade da União, o montante equivalente deverá ser utilizado para abatimento da dívida com o Tesouro Nacional.

Art. 183. Os municípios e as regiões turísticas que fazem parte do Mapa do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Turismo Brasileiro deverão ser, preferencialmente, os beneficiários dos recursos públicos federais destinados ao desenvolvimento do turismo.

Art. 184. A execução das dotações consignadas ao Programa Moradia Digna deverá contemplar, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos para municípios de até cinquenta mil habitantes.

Parágrafo único. No caso de os municípios com até 50 mil habitantes não se habilitarem para o Programa Moradia Digna em até seis meses da abertura do prazo para submissão das propostas, o saldo orçamentário remanescente será disponibilizado para os demais municípios.

Art. 185. É vedado à União realizar despesas que, direta ou indiretamente, promovam, incentivem ou financiem:

I – invasão ou ocupação de propriedades rurais privadas;

II – ações tendentes a influenciar crianças e adolescentes, da creche ao ensino médio, a terem opções sexuais diferentes do sexo biológico;

III – ações tendentes a desconstruir, diminuir ou extinguir o conceito de família tradicional, formado por pai, mãe e filhos;

IV – cirurgias em crianças e adolescentes para mudança de sexo; e

V – realização de abortos, exceto nos casos autorizados em lei.

Art. 186. Integram esta Lei:

I – Anexo I – Relação dos quadros orçamentários consolidados;

II – Anexo II – Relação das informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024;

III – Anexo III – Despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV – Anexo IV – Metas fiscais, constituídas por:

a) Anexo IV.1 – Metas fiscais anuais; e

b) Anexo IV.2 – Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

V – Anexo V – Riscos fiscais;

VI – Anexo VI – Objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial; e

VII – Anexo VII – Prioridades e Metas.

Art. 187. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO III

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Seção I

Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais da União

I - alimentação escolar (Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009);

II - atenção à saúde da população para procedimentos em média e alta complexidade (Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990);

III - piso de atenção primária à saúde (Lei nº 8.142, de 1990);

IV - atendimento à população com medicamentos para tratamento de pessoas com síndrome da imunodeficiência adquirida e outras doenças sexualmente transmissíveis (Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996);

V - benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

VI - bolsa de qualificação profissional concedida ao trabalhador com contrato de trabalho suspenso (Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001);

VII - cota-parte dos Estados e Distrito Federal exportadores na arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Lei Complementar nº 61, de 26 dezembro de 1989);

VIII - Programa Dinheiro Direto na Escola (Lei nº 11.947, de 2009);

IX - subvenção econômica no âmbito das Operações Oficiais de Crédito e dos Encargos Financeiros da União;

X - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb (Emenda à Constituição nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e Emenda à Constituição nº 108, de 26 de agosto de 2020);

XI - Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário;

XII - Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997);

XIII - complementação da União ao Fundeb (Emenda à Constituição nº 53, de 2006, e Emenda à Constituição nº 108, de 2020);

XIV - promoção da assistência farmacêutica e insumos estratégicos na atenção básica em saúde (Lei nº 8.142, de 1990);

XV - incentivo financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para execução de ações de vigilância sanitária (Lei nº 8.142, de 1990);

XVI - incentivo financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios certificados para a vigilância em saúde (Lei nº 8.142, de 1990);

XVII - indenizações e restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro incidentes a partir da data de entrada em vigor da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

XVIII - pagamento do benefício abono salarial (Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990);

XIX - pagamento do benefício de prestação continuada à pessoa idosa (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993);

XX - pagamento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (Lei nº 8.742, de 1993);

XXI - pagamento do seguro-desemprego (Lei nº 7.998, de 1990);

XXII - pagamento do seguro-desemprego ao pescador artesanal (Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXIII - pagamento do seguro-desemprego ao trabalhador doméstico (Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001);

XXIV - pessoal e encargos sociais, exceto contribuição patronal para o plano de seguridade social do servidor público;

XXV - precatórios, requisições de pequeno valor, sentenças das empresas estatais dependentes, sentenças de anistiados políticos, sentenças de tribunais internacionais e cumprimento da decisão judicial em favor do Instituto Aerus de Seguridade Social (Processo nº 0010295-77.2004.4.01.3400);

XXVI - transferências aos Estados e ao Distrito Federal da cota-parte do salário-educação (§ 5º do art. 212 da Constituição);

XXVII - transferências constitucionais ou legais por repartição de receita;

XXVIII - transferências da receita de concursos de prognósticos (Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 - Lei Pelé, e Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006);

XXIX - benefícios aos servidores civis, empregados e militares e aos seus dependentes, relativos às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílios-transporte, funeral, reclusão e natalidade, e salário-família;

XXX - subvenção econômica aos consumidores finais do sistema elétrico nacional interligado (Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002);

XXXI - subsídio ao gás natural utilizado para geração de energia termelétrica (Lei nº 10.604, de 2002);

XXXII - contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.700, de 9 de julho de 2003);

XXXIII - complemento da atualização monetária dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001);

XXXIV - manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e assistência financeira para execução de serviços públicos de saúde e educação (Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002);

XXXV - incentivo financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para ações de prevenção e qualificação da atenção em síndrome da imunodeficiência adquirida e outras doenças sexualmente transmissíveis e hepatites virais (Lei nº 8.142, de 1990);

XXXVI - pagamento de renda mensal vitalícia por idade (Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974);

XXXVII - pagamento de renda mensal vitalícia por invalidez (Lei nº 6.179, de 1974);

XXXVIII - pagamento do seguro-desemprego ao trabalhador resgatado de condição análoga à de escravo (Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002);

XXXIX - auxílio-reabilitação psicossocial aos egressos de longas internações psiquiátricas no sistema único de saúde - Programa de Volta Para Casa (Lei nº 10.708, de 31 de julho de 2003);

XL - apoio para aquisição e distribuição de medicamentos (componentes estratégico e especializado, inclusive hemoderivados) da assistência farmacêutica (Lei nº 8.142, de 1990);

XLI - bolsa-educação especial concedida aos dependentes diretos dos trabalhadores vítimas do acidente ocorrido na Base de Alcântara (Lei nº 10.821, de 18 de dezembro de 2003);

XLII - pagamento de benefícios concedidos em decorrência de previsão em legislação especial, inclusive das pensões especiais indenizatórias, das indenizações a anistiados políticos e das pensões do montepio civil federal;

XLIII - apoio ao transporte escolar (Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004);

XLIV - despesas relativas à aplicação das receitas de cobrança de direitos de uso de recursos hídricos, a que se referem os incisos I, III, IV e V do **caput** do art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004, e Decreto nº 7.402, de 22/12/2010);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XLV - transferência temporária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (Lei Complementar nº 176, de 29 de dezembro de 2020);

XLVI - ressarcimento às empresas brasileiras de navegação (Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, e Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007);

XLVII - assistência jurídica integral e gratuita ao cidadão carente (inciso LXXIV do **caput** do art. 5º da Constituição);

XLVIII - ressarcimento de recursos pagos pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica (Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009);

XLIX - pagamento de indenização às concessionárias de energia elétrica pelos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou não depreciados (Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013);

L - imunobiológicos e insumos estratégicos para prevenção e controle de doenças (Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, e Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990);

LI - bolsa-educação especial concedida aos dependentes dos militares das Forças Armadas falecidos na República do Haiti (Lei nº 12.257, de 15 de junho de 2010);

LII - remissão de dívidas decorrentes de operações de crédito rural (Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010);

LIII - compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011);

LIV - fardamento dos militares das Forças Armadas (alínea "h" do inciso IV do **caput** do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 2º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e art. 61 ao art. 64 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002) e dos ex-Territórios (alínea "d" do inciso I do **caput** do art. 2º e art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002);

LV - indenização devida a ocupantes de cargo efetivo das carreiras e planos especiais de cargos, em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão dos delitos transfronteiriços (Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013);

LVI - transferência aos Entes Federativos para o pagamento complementar dos vencimentos dos agentes comunitários de saúde (§ 5º, § 7º e § 9º do art. 198 da Constituição e art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006);

LVII - transferência aos Entes Federativos para o pagamento complementar dos vencimentos dos agentes de combate a endemias (§ 5º, § 7º e § 9º do art. 198 da Constituição e art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 2006);

LVIII - movimentação de militares das Forças Armadas (alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** do art. 2º e inciso X do **caput** e alínea "a" do inciso XI do **caput** do art. 3º da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001) e dos ex-Territórios (alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** do art. 2º e art. 65 da Lei nº 10.486, de 2002);

LIX - auxílio-familiar e indenização de representação no exterior devidos aos servidores públicos e militares em serviço no exterior (alíneas "a" e "b" do inciso III do **caput** do art. 8º da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972);

LX - Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro - Sisceab (alínea "c" do inciso XII do **caput** do art. 21 da Constituição, incisos I e II do **caput** do art. 18 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e art. 8º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973);

LXI - Fundo Penitenciário Nacional - Funpen (Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, de 2015);

LXII - despesas do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP (Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, Decreto nº 9.609, de 12 de dezembro de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2018, e Medida Cautelar na Ação Cível Originária nº 3.329/DF, de 2019);

LXIII - despesas relacionadas à manutenção e à ampliação da rede de balizamento marítimo, fluvial e lacustre (alínea "d" do inciso XII do **caput** do art. 21 da Constituição, incisos I e II do **caput** do art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 1999, art. 2º e art. 6º do Decreto-Lei nº 1.023, de 21 de outubro de 1969, e art. 1º do Decreto nº 70.198, de 24 de fevereiro de 1972);

LXIV - auxílio-inclusão às Pessoas com Deficiência (Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021);

LXV - transferência direta e condicionada de renda às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família (Medida Provisória nº 1.164, de 2 de março de 2023);

LXVI - apoio aos entes federativos por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – IGD (Medida Provisória nº 1.164, de 2023);

LXVII - Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022);

LXVIII - habilitação e reabilitação profissional dos segurados, inclusive aposentados, da Previdência Social (art. 90 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991);

LXIX - registro e fiscalização de produtos controlados (Lei nº 10.834, de 29 de dezembro de 2003);

LXX - contribuições regulares estabelecidas por acordo internacional, celebrado entre a República Federativa do Brasil e organismos internacionais, e as integralizações de cotas para a constituição inicial do capital de bancos e fundos internacionais, constituídos de acordo com as normas do direito internacional público, que tenham sido internalizados no ordenamento jurídico brasileiro consoante o rito previsto no inciso I do **caput** do art. 49 e no inciso VIII do **caput** do art. 84 Constituição;

LXXI - assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem (§ 14 do art. 198 da Constituição); e

LXXII - ressarcimento das contas do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP (art. 121 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Seção II
Das despesas financeiras que constituem obrigações constitucionais ou legais da União

I - financiamento de programas de desenvolvimento econômico a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (§ 1º do art. 239 da Constituição);

II - contribuição patronal para o plano de seguridade social do servidor público (pessoal e encargos sociais);

III - serviço da dívida; e

IV - financiamentos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO (Lei nº 10.633, de 2002).

Seção III
Das demais despesas ressalvadas

I - pesquisa e desenvolvimento e transferência de tecnologias para a agropecuária sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa;

II - subvenção econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - despesas com defesa agropecuária;

IV - assistência técnica e extensão rural;

V - subvenção econômica nas aquisições do Governo Federal e na formação de estoques reguladores e estratégicos;

VI - subvenção econômica para garantia e sustentação de preços na comercialização de produtos agropecuários;

VII - despesas vinculadas à função Ciência, Tecnologia e Inovação;

VIII - despesas relacionadas ao Ensino Profissional Marítimo (EPM) destinada à qualificação e capacitação de portuários e aquaviários, a fim de contribuir com o cumprimento das atribuições subsidiárias da Marinha do Brasil, constantes do art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

IX - despesas de apoio à educação de pessoas com Altas Habilidades;

X - despesas com apoio e estruturação de políticas de autonomia, segurança, treinamento, inovação, pesquisa, desenvolvimento e capacitação e defesa feminina, prevenção, conscientização e combate à violência contra a mulher - Antes que Aconteça;

XI - promoção da prevenção às violências contra crianças e adolescentes;

XII - despesas com ações de fiscalização do trabalho no combate ao trabalho escravo e infantil e na prevenção da segurança e saúde no trabalho;

XIII - despesas destinadas ao fomento à empregabilidade, ao empreendedorismo e à renda feminina;

XIV - execução de programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

XV - despesas relativas à aplicação das receitas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), a que se referem o inciso II do art. 2° da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990;

XVI - despesas com as ações relativas ao Programa 5126 - Esporte Para a Vida;

XVII - despesas relativas à aplicação das receitas provenientes da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 destinadas ao Ministério do Esporte; e

XVIII – concessão de benefícios da Bolsa-Atleta (Lei nº 12.395/2011).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VII
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	Meta 2024
0032 PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO PODER EXECUTIVO	
20UC ESTUDOS, PROJETOS E PLANEJAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES	
ESTUDO REALIZADO (UNIDADE)	23
2843 FUNCIONAMENTO DOS SISTEMAS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO URBANO DE PASSAGEIROS	
PASSAGEIRO TRANSPORTADO (UNIDADES/DIA)	90.195
0034 PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO DO PODER LEGISLATIVO	
4018 FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS	
PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO APRECIADO CONCLUSIVAMENTE (UNIDADE)	1.984
1144 AGROPECUÁRIA SUSTENTÁVEL	
0012 FINANCIAMENTOS AO AGRONEGÓCIO CAFÉ (LEI Nº 8.427, DE 1992)	
FINANCIAMENTO CONCEDIDO (UNIDADE)	18.039
099F CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA AO PRÊMIO DO SEGURO RURAL (LEI Nº 10.823, DE 2003)	
PRODUTOR BENEFICIADO (UNIDADE)	34.274
20ZV FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO	
PROJETO APOIADO (UNIDADE)	1
21B6 ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	
PRODUTOR ASSISTIDO (UNIDADE)	1.576
215A DESENVOLVIMENTO DAS CADEIAS PRODUTIVAS DA AGROPECUÁRIA	
PROJETO APOIADO (UNIDADE)	14
1158 ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA	
20G4 FOMENTO A ESTUDOS E PROJETOS PARA MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO À MUDANÇA DO CLIMA	
PROJETO APOIADO (UNIDADE)	4
20VA APOIO A ESTUDOS E PROJETOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO RELACIONADOS À MUDANÇA DO CLIMA	
PROJETO APOIADO (UNIDADE)	1
20VY IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE CIDADANIA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL	
ATIVIDADE REALIZADA (UNIDADE)	133
21E4 IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO DA POLÍTICA NACIONAL SOBRE MUDANÇA DO CLIMA	
POLÍTICA IMPLEMENTADA (UNIDADE)	2
1189 BIOECONOMIA PARA UM NOVO CICLO DE PROSPERIDADE	
00UD FOMENTO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	
PROJETO APOIADO (UNIDADE)	1
1190 QUALIDADE AMBIENTAL NAS CIDADES E NO CAMPO	
21A9 IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS, PLANOS E AÇÕES PARA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL	
AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE)	18
1191 AGRICULTURA FAMILIAR E AGROECOLOGIA	
21B6 ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL	
PRODUTOR ASSISTIDO (UNIDADE)	3.780
210V ESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA, PROMOÇÃO E FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR E DA AGROECOLOGIA	
INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)	1.626
1617 DEMARCAÇÃO E GESTÃO DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS PARA O BEM VIVER, A SUSTENTABILIDADE E O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA CLIMÁTICA	
20UF REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, PROTEÇÃO E GESTÃO DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS	
TERRA INDÍGENA ATENDIDA (UNIDADE)	178
2302 DEFESA AGROPECUÁRIA	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VII
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2024
214W	*MODERNIZAÇÃO E FORTALECIMENTO DA DEFESA AGROPECUÁRIA*	
	ATIVIDADE REALIZADA (UNIDADE)	1.195
2303	**PESQUISA E INOVAÇÃO AGROPECUÁRIA**	
20Y6	*PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIAS PARA A AGROPECUÁRIA*	
	PESQUISA DESENVOLVIDA (UNIDADE)	217
215C	*MANUTENÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA DAS UNIDADES DA EMBRAPA*	
	INFRAESTRUTURA ADAPTADA/MODERNIZADA (UNIDADE)	19
2304	**CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL**	
21FA	*FOMENTO A CIÊNCIA, TECNOLOGIA & INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL*	
	ESTUDO/PROJETO APOIADO (UNIDADE)	1
6702	*APOIO A PROJETOS E EVENTOS DE EDUCAÇÃO, DIVULGAÇÃO E POPULARIZAÇÃO DA CIÊNCIA E EDUCAÇÃO CIENTÍFICA*	
	PROJETO APOIADO (UNIDADE)	54
2305	**COMUNICAÇÕES PARA INCLUSÃO E TRANSFORMAÇÃO**	
00TS	*POLÍTICA PRODUTIVA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA*	
	PROJETO APOIADO (UNIDADE)	6
15UI	*IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE REDE DE COMUNICAÇÃO DE DADOS PARA INCLUSÃO DIGITAL*	
	REDE IMPLANTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	4
20V8	*APOIO A INICIATIVAS E PROJETOS DE INCLUSÃO DIGITAL*	
	INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)	4
21AE	*EVOLUÇÃO E EXPANSÃO DOS SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO*	
	INICIATIVA REALIZADA (UNIDADE)	69
2308	**CONSOLIDAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SNCTI**	
00LV	*FORMAÇÃO, CAPACITAÇÃO E FIXAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO*	
	BENEFICIÁRIO ATENDIDO (UNIDADES/ANO)	2.255
15P6	*AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PARA O ESTUDO DA BIODIVERSIDADE, INOVAÇÃO TECNOLÓGICA E SUSTENTABILIDADE DOS ECOSSISTEMAS AMAZÔNICOS FRENTE ÀS MUDANÇAS GLOBAIS*	
	INFRAESTRUTURA MODERNIZADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	3
20US	*FOMENTO A PROJETOS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO*	
	PROJETO APOIADO (UNIDADE)	677
215L	*FOMENTO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO*	
	INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)	11
2310	**PROMOÇÃO DO TRABALHO DECENTE, EMPREGO E RENDA**	
2B12	*FOMENTO À INCLUSÃO PRODUTIVA*	
	PARCERIA REALIZADA (UNIDADE)	18
20YU	*FISCALIZAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E INSPEÇÃO EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO*	
	FISCALIZAÇÃO REALIZADA (UNIDADE)	13.529
20YV	*DEMOCRATIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO*	
	ATOR SOCIAL ALCANÇADO (UNIDADE)	31.950
20Z1	*QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL DE TRABALHADORES*	
	TRABALHADOR QUALIFICADO (UNIDADE)	3.776
21AZ	*SISTEMA DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS E TRABALHISTAS - ESOCIAL*	
	SISTEMA MANTIDO (UNIDADE)	2
2315	**POLÍTICA ECONÔMICA PARA O CRESCIMENTO E DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO SUSTENTÁVEL E INCLUSIVO**	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VII
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2024
20Z6	*GESTÃO DE POLÍTICAS ECONÔMICAS E FISCAIS*	
	ATIVIDADE REALIZADA (UNIDADE)	6
2316	**RELAÇÕES INTERNACIONAIS E ASSISTÊNCIA A BRASILEIRAS E BRASILEIROS NO EXTERIOR**	
20WW	*RELAÇÕES E NEGOCIAÇÕES BILATERAIS*	
	POSTO DE REPRESENTAÇÃO MANTIDO (UNIDADE)	88
20X0	*COOPERAÇÃO HUMANITÁRIA INTERNACIONAL E PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL*	
	OPERAÇÃO REALIZADA (UNIDADE)	45
2317	**DESENVOLVIMENTO REGIONAL E ORDENAMENTO TERRITORIAL**	
00SX	*APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO*	
	PROJETO APOIADO (UNIDADE)	10
212M	*APOIO E ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS AQUÍCOLAS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF*	
	PRODUTOR CAPACITADO (UNIDADE)	68
214S	*ESTRUTURAÇÃO E DINAMIZAÇÃO DE ATIVIDADES PRODUTIVAS - ROTAS DE INTEGRAÇÃO NACIONAL*	
	ATIVIDADE PRODUTIVA APOIADA (UNIDADE)	16
5861	*CONSTRUÇÃO DE PONTES*	
	OBRA CONCLUÍDA (UNIDADE)	4
7W59	*IMPLANTAÇÃO DO PROJETO SUL-FRONTEIRA*	
	PROJETO IMPLANTADO (UNIDADE)	4
2318	**GESTÃO DE RISCOS E DE DESASTRES**	
00TK	*APOIO A SISTEMAS DE DRENAGEM URBANA SUSTENTÁVEL E DE MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS EM MUNICÍPIOS CRÍTICOS SUJEITOS A EVENTOS RECORRENTES DE INUNDAÇÕES, ENXURRADAS E ALAGAMENTOS*	
	DOMICÍLIO ATENDIDO (UNIDADE)	30
00T5	*APOIO À REALIZAÇÃO DE ESTUDOS, PROJETOS E OBRAS DOS ENTES FEDERADOS PARA CONTENÇÃO OU AMORTECIMENTO DE CHEIAS E INUNDAÇÕES E PARA CONTENÇÃO DE EROSÕES MARINHAS E FLUVIAIS*	
	PROJETO EXECUTADO (UNIDADE)	2
14RL	*APOIO À EXECUÇÃO DE ESTUDOS, PLANOS, PROJETOS E OBRAS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO À EROSÃO COSTEIRA EM ÁREAS URBANIZADAS*	
	POPULAÇÃO BENEFICIADA (UNIDADE)	45.097
20LA	*MAPEAMENTOS VOLTADOS PARA A PREVENÇÃO DE DESASTRES*	
	MAPEAMENTO REALIZADO (UNIDADE)	69
22BO	*AÇÕES DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL*	
	POPULAÇÃO BENEFICIADA (UNIDADE)	689.482
8348	*APOIO A OBRAS EMERGENCIAIS DE MITIGAÇÃO PARA REDUÇÃO DE DESASTRES*	
	POPULAÇÃO BENEFICIADA (UNIDADE)	252.546
8865	*APOIO À EXECUÇÃO DE PROJETOS E OBRAS DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS EM ÁREAS URBANAS*	
	POPULAÇÃO BENEFICIADA (UNIDADE)	88
2319	**MOBILIDADE URBANA**	
00T0	*APOIO A PLANOS DE MOBILIDADE URBANA LOCAIS*	
	PLANO APOIADO (UNIDADE)	1
00T1	*APOIO À POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO VOLTADO À IMPLANTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO VIÁRIA*	
	PROJETO APOIADO (UNIDADE)	1.547
00T3	*APOIO A SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO*	
	PROJETO APOIADO (UNIDADE)	18
5879	*CONSTRUÇÃO DO METRÔ DE CURITIBA*	
	TRECHO IMPLANTADO (KM)	2

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VII
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2024
7L64	*EXPANSÃO E MELHORIA DA MALHA METROVIÁRIA DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE - RS*	
	TRECHO IMPLANTADO (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	18
2320	**MORADIA DIGNA**	
00AF	*INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR*	
	VOLUME CONTRATADO (UNIDADES/ANO)	111.583
00CW	*SUBVENÇÃO ECONÔMICA DESTINADA À AMPLIAÇÃO DO ACESSO AO FINANCIAMENTO HABITACIONAL*	
	VOLUME CONTRATADO (UNIDADE)	53
00CY	*TRANSFERÊNCIAS AO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – FDS*	
	VOLUME CONTRATADO (UNIDADE)	21.684
00TI	*APOIO À PRODUÇÃO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL*	
	PROJETO APOIADO (UNIDADE)	7.450
00VM	*SUBVENÇÃO ECONÔMICA DESTINADA À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL EM CIDADE¿S COM MENOS DE 80.000 HABITANTES – OFERTA PÚBLICA (LEI Nº 14.620, DE 2023)*	
	VOLUME CONTRATADO (UNIDADE)	88
2321	**RECURSOS HÍDRICOS: ÁGUA EM QUANTIDADE E QUALIDADE PARA SEMPRE**	
00TB	*APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIAS DE INFRAESTRUTURAS DE OFERTA DE ÁGUA PARA SEGURANÇA HÍDRICA*	
	PROJETO APOIADO (UNIDADE)	16
00TD	*APOIO AOS POLOS E PROJETOS DE AGRICULTURA IRRIGADA*	
	PROJETO APOIADO (UNIDADE)	4
00TE	*APOIO À GESTÃO DE PROJETOS PÚBLICOS DE IRRIGAÇÃO*	
	PROJETO CONCLUÍDO (UNIDADE)	2
00UN	*APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO, MELHORIAS OU ADEQUAÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM ÁREAS DE ATUAÇÃO DA CODEVASF*	
	DOMICÍLIO ATENDIDO (UNIDADE)	1
00VA	*APOIO À IMPLANTAÇÃO DE TECNOLOGIAS DE ACESSO À ÁGUA*	
	TECNOLOGIA IMPLANTADA (UNIDADE)	9
11AA	*CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM FRONTEIRAS*	
	OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	9
14VI	*IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS PARA SEGURANÇA HÍDRICA*	
	OBRA EXECUTADA (UNIDADE)	11
151Q	*CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM LONTRAS NO ESTADO DO CEARÁ*	
	OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	27
1851	*AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E/OU IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA DE PEQUENO E MÉDIO VULTO*	
	INTERVENÇÃO APOIADA (UNIDADE)	1
20VR	*CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS*	
	SUB-BACIA COM INTERVENÇÃO REALIZADA (UNIDADE)	1
21DG	*RECUPERAÇÃO HIDROAMBIENTAL NAS BACIAS HIDROGRÁFICAS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF*	
	ÁREA PROTEGIDA (HA)	3
214T	*GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO - PISF*	
	INFRAESTRUTURA MANTIDA (UNIDADE)	44
3715	*CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM BERIZAL NO RIO PARDO NO ESTADO DE MINAS GERAIS*	
	OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	9
7X91	*IMPLANTAÇÃO DO CANAL DO XINGÓ*	
	OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	1
2322	**SANEAMENTO BÁSICO**	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VII
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2024
00TM	*APOIO A EMPREENDIMENTOS DE SANEAMENTO INTEGRADO*	
	DOMICÍLIO ATENDIDO (UNIDADE)	49
21CA	*APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIA DE SISTEMAS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM MUNICÍPIOS COM ATÉ 50.000 HABITANTES, EXCLUSIVE EM REGIÕES METROPOLITANAS (RM) OU REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (RIDE)*	
	DOMICÍLIO ATENDIDO (UNIDADE)	3.608
21CI	*APOIAR A IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES EM LOCALIDADES URBANAS DE MUNICÍPIOS COM POPULAÇÃO ATÉ 50.000 HABITANTES, DE FORMA A CONTRIBUIR PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS*	
	DOMICÍLIO ATENDIDO (UNIDADE)	2.405
21C9	*APOIAR A IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO EM COMUNIDADES RURAIS (LOCALIDADES DE PEQUENO PORTE) OU EM COMUNIDADES TRADICIONAIS*	
	DOMICÍLIO ATENDIDO (UNIDADE)	16.872
21GR	*APOIO À GESTÃO DOS SISTEMAS DE SANEAMENTO BÁSICO*	
	MUNICÍPIO ATENDIDO (UNIDADE)	74
2323	**TURISMO, ESSE É O DESTINO**	
10V0	*APOIO A PROJETOS DE INFRAESTRUTURA TURÍSTICA*	
	PROJETO REALIZADO (UNIDADE)	63
2C01	*PROMOÇÃO DE INVESTIMENTOS PRIVADOS, FINANCIAMENTO, PARCERIAS E CONCESSÕES NO SETOR DE TURISMO*	
	INICIATIVA IMPLEMENTADA (UNIDADE)	2
20Y3	*PROMOÇÃO E MARKETING DO TURISMO NO MERCADO NACIONAL*	
	INICIATIVA IMPLEMENTADA (UNIDADE)	15
21DB	*ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO DOS DESTINOS TURÍSTICOS BRASILEIROS*	
	AÇÃO REALIZADA (UNIDADE)	2
21FN	*QUALIDADE, SUSTENTABILIDADE E AÇÕES CLIMÁTICAS NO TURISMO*	
	PESSOA BENEFICIADA (UNIDADE)	3
2324	**INOVAÇÃO NAS EMPRESAS PARA UMA NOVA INDUSTRIALIZAÇÃO**	
20V6	*FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS E NAS CADEIAS PRODUTIVAS*	
	PROJETO/INICIATIVA APOIADO(A) (UNIDADE)	30
2113	*FOMENTO À PESQUISA E À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (CT-VERDE AMARELO)*	
	PROJETO APOIADO (UNIDADE)	74
6432	*PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE COMPONENTES SEMICONDUTORES*	
	COMPONENTE PRODUZIDO (UNIDADE)	5.411.698
2801	**NEOINDUSTRIALIZAÇÃO, AMBIENTE DE NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÃO ECONÔMICA INTERNACIONAL**	
20TT	*PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO SETOR DE COMÉRCIO E SERVIÇOS*	
	INICIATIVA IMPLEMENTADA (UNIDADE)	2
210C	*PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, POTENCIAL EMPREENDEDOR E ARTESANATO*	
	EMPRESA APOIADA (UNIDADE)	2.690
210E	*PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL*	
	INICIATIVA IMPLEMENTADA (UNIDADE)	31
210L	*PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DE INOVAÇÃO NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUFRAMA*	
	INICIATIVA IMPLEMENTADA (UNIDADE)	6
3102	**MINERAÇÃO SEGURA E SUSTENTÁVEL**	
4887	*GESTÃO DAS POLÍTICAS DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL*	
	ESTUDO REALIZADO (UNIDADE)	9
3104	**AVIAÇÃO CIVIL**	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VII
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2024
14UB	*REFORMA E REAPARELHAMENTO DE AEROPORTOS E AERÓDROMOS DE INTERESSE REGIONAL, DE PROPRIEDADE DA UNIÃO*	
	AEROPORTO ADEQUADO (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	70
15YQ	*REFORMA, AMPLIAÇÃO E REAPARELHAMENTO DO AEROPORTO DE SANTA ROSA/RS*	
	AEROPORTO ADEQUADO (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	18
15YT	*REFORMA E REAPARELHAMENTO DO AEROPORTO DE DOURADOS/MS, DE PROPRIEDADE DA UNIÃO*	
	AEROPORTO ADEQUADO (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	15
160A	*ADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AVIAÇÃO REGIONAL ADMINISTRADOS PELA INFRAERO*	
	AEROPORTO ADEQUADO (UNIDADE)	1
163P	*IMPLANTAÇÃO DE ESPAÇOS MULTISSENSORIAIS VOLTADOS AO PÚBLICO DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, NOS AEROPORTOS E AERÓDROMOS REGIONAIS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO*	
	AEROPORTO ADEQUADO (UNIDADE)	1
3105	**PORTOS E TRANSPORTE AQUAVIÁRIO**	
101P	*RECUPERAÇÃO E PRESERVAÇÃO DA BACIA DO RIO SÃO FRANCISCO*	
	SUB-BACIA COM INTERVENÇÃO REALIZADA (UNIDADE)	44
123M	*MELHORAMENTOS NO CANAL DE NAVEGAÇÃO DA HIDROVIA DO RIO TOCANTINS*	
	HIDROVIA MELHORADA (%)	18
15X3	*DRAGAGEM DE APROFUNDAMENTO DO PORTO DE SANTOS (SP)*	
	DRAGAGEM REALIZADA (MIL M³)	85
219Z	*CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS DE INFRAESTRUTURA DA UNIÃO*	
	INFRAESTRUTURA MANTIDA (UNIDADE)	88
3106	**TRANSPORTE RODOVIÁRIO**	
10DM	*ADEQUAÇÃO DE CONTORNO RODOVIÁRIO NA BR-153 NO ESTADO DE GOIÁS*	
	OBRA EXECUTADA (UNIDADE)	4
10IX	*ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-116/259/451 (GOVERNADOR VALADARES) - ENTRONCAMENTO MG-020 - NA BR-381/MG*	
	TRECHO ADEQUADO (KM)	3
10JQ	*ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - SÃO FRANCISCO DO SUL - JARAGUÁ DO SUL - NA BR-280/SC*	
	TRECHO ADEQUADO (KM)	10
12KF	*ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - SÃO MIGUEL DO OESTE - DIVISA SC/PR - NA BR-163/SC*	
	TRECHO ADEQUADO (KM)	4
1248	*CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - MANAUS - DIVISA AM/RO - NA BR-319/AM*	
	TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	5
13R0	*CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-405/RN-116 (JUCURÍ) - DIVISA RN/CE - NA BR-437/RN*	
	TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	2
13YE	*ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-104/408/PB-095 (CAMPINA GRANDE) - ENTRONCAMENTO BR-110/361 (PATOS) - NA BR-230/PB*	
	TRECHO ADEQUADO (KM)	2
13YK	*CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - LARANJAL DO JARI - ENTRONCAMENTO BR-210/AP-030 - NA BR-156/AP*	
	TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	7
14OO	*ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTR BA-001 (SANTA CRUZ DE CABRÁLIA) - ENTR BA-001(B) (P/TRANCOSO) - NA BR-367/BA*	
	TRECHO ADEQUADO (KM)	1
14X3	*CONSTRUÇÃO DO ARCO RODOVIÁRIO METROPOLITANO DE RECIFE - NA BR-101/PE*	
	TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	2
1418	*CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - FERREIRA GOMES - OIAPOQUE (FRONTEIRA COM A GUIANA FRANCESA) - NA BR-156/AP*	
	TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	4

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VII
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2024
1422	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - SENA MADUREIRA - CRUZEIRO DO SUL - NA BR-364 - NO ESTADO DO ACRE	
	TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	2
15CE	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO TO-080 (PARAÍSO DO TOCANTINS) - ENTRONCAMENTO TO-070 (ALIANÇA DO TOCANTINS) - NA BR-153/TO	
	TRECHO ADEQUADO (KM)	2
161S	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIV. CE/RN - ENTR. BR-226(A) - NA BR-304/RN	
	TRECHO ADEQUADO (KM)	4
161V	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTR. BR-155 (P/REDENÇÃO) - DIV. PA/MT - NA BR-158/PA	
	TRECHO ADEQUADO (KM)	1
163E	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ESTÁDIO MUNICIPAL (DEMERVAL LOBÃO) - ENTR. BR-343(B) (ESTACA ZERO) - NA BR-316/PI	
	TRECHO ADEQUADO (KM)	1
163K	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO – DIV MA/PI – ENTR. BR-135(A)/235(A) (BOM JESUS) - NA BR-330/PI	
	TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	1
163Q	INTERVENÇÕES PARA RECUPERAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS	
	OBRA CONCLUÍDA (UNIDADE)	3.956
163X	CONSTRUÇÃO DA PONTE SOBRE O RIO PARANAÍBA EM ITUMBIARA/GO E SEUS ACESSOS - NA BR 153/GO/MG	
	OBRA EXECUTADA (UNIDADE)	1
7G66	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - CAMPINA GRANDE - DIVISA PB/PE - NA BR-104/PB	
	TRECHO ADEQUADO (KM)	1
7I68	CONSTRUÇÃO DE CONTORNO RODOVIÁRIO - NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU - NA BR-262/MG	
	TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	2
7K23	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - PORTO CAMARGO - CAMPO MOURÃO - NA BR-487/PR	
	TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	4
7K85	CONSTRUÇÃO DE PONTE URBANA SOBRE O RIO JARI EM LARANJAL - AP	
	OBRA CONCLUÍDA (UNIDADE)	1
7P66	ADEQUAÇÃO DE CONTORNO RODOVIÁRIO - NO MUNICÍPIO DE CURITIBA - NA BR-376 - NO ESTADO DO PARANÁ	
	TRECHO ADEQUADO (KM)	2
7R46	CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO PARANAÍBA (DIVISA COM O ESTADO DE GOIÁS) - NA BR-153 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS	
	OBRA EXECUTADA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	9
7S57	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BR-163 (RIO VERDE DE MATO GROSSO) - ENTRONCAMENTO BR-262 (AQUIDAUANA) - NA BR-419/MS	
	TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	5
7S64	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTR BR-104 (CAMPINA GRANDE) - ENTR PB-393 (CAJAZEIRAS) - NA BR-230 - NO ESTADO DA PARAÍBA	
	TRECHO ADEQUADO (KM)	2
7U06	CONSTRUÇÃO DE ACESSO RODOVIÁRIO AO TERMINAL PORTUÁRIO DE CAPUABA - NA BR-447/ES	
	TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	1
7V17	ADEQUAÇÃO DE ANEL RODOVIÁRIO EM VITÓRIA DA CONQUISTA - NA BR-116/BA	
	TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	1
7V99	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - BONFIM - NORMANDIA - NA BR-401/RR	
	TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	3
7W07	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - CASTANHAL - SANTA MARIA DO PARÁ - TREVO DE SALINÓPOLIS - DIVISA PA/MA - NA BR-316/PA	
	TRECHO ADEQUADO (KM)	4
7W95	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - TERESINA - PARNAÍBA - NA BR-343/PI	
	TRECHO ADEQUADO (KM)	3

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VII
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2024
7XA2	CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO PERDIDO - NA BR-010/TO	
	OBRA CONCLUÍDA (UNIDADE)	1
7XD7	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO BA-367 (EUNÁPOLIS) - ENTRONCAMENTO BA-290 (TEIXEIRA DE FREITAS) - NA BR-101/BA	
	TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	2
7XG6	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - BATAGUASSU - PORTO MURTINHO - NA BR-267/MS	
	TRECHO ADEQUADO (KM)	2
7XJ5	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - FLORIANÓPOLIS - SÃO MIGUEL DO OESTE - NA BR-282/SC	
	TRECHO ADEQUADO (KM)	4
7XX1	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - PATOS DE MINAS - PATROCÍNIO - NA BR-365/MG	
	TRECHO ADEQUADO (KM)	3
7XX8	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DE PORANGA-CE À DIVISA CE/PI - NA BR-404/CE	
	TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	41
7XY7	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO ITAPARICA - NAZARÉ - NA BA-001 (PONTE DO FUNIL)	
	TRECHO ADEQUADO (KM)	10
7XZ3	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - NAZARÉ - SANTO ANTÔNIO DE JESUS - CASTRO ALVES - ENTRONCAMENTO BR-242/116	
	TRECHO ADEQUADO (KM)	10
7X34	CONSTRUÇÃO DE ANEL RODOVIÁRIO EM TRÊS LAGOAS - NAS BRS 262/158/MS	
	TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	3
7X67	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA MA/TO - ENTRONCAMENTO TO-010 (PEDRO AFONSO) - NA BR-235/TO	
	TRECHO CONSTRUÍDO (KM)	5
7530	ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - NAVEGANTES - RIO DO SUL - NA BR-470/SC	
	TRECHO ADEQUADO (KM)	4
3108	**SEGURANÇA VIÁRIA**	
162S	ADEQUAÇÃO DE LINHA FÉRREA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ NA EF-277/PR	
	OBRA EXECUTADA (%)	4
21DO	FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE TERRESTRE E DA INFRAESTRUTURA CONCEDIDA	
	FISCALIZAÇÃO REALIZADA (UNIDADE)	4.510
3901	**TRANSPORTE FERROVIÁRIO**	
14MM	IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS NA MALHA FERROVIÁRIA	
	ÁREA RECUPERADA (%)	2
4006	**ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA SUSTENTÁVEIS**	
215F	FOMENTO E FORTALECIMENTO DA ECONOMIA SOLIDÁRIA, ASSOCIATIVISMO E COOPERATIVISMO	
	EMPREENDIMENTO APOIADO (UNIDADE)	58
4104	**TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE E ENFRENTAMENTO DA CORRUPÇÃO**	
2D58	AUDITORIA GOVERNAMENTAL, TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE E ENFRENTAMENTO DA CORRUPÇÃO	
	AÇÃO REALIZADA (UNIDADE)	1.799
5111	**EDUCAÇÃO BÁSICA DEMOCRÁTICA, COM QUALIDADE E EQUIDADE**	
0E53	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - CAMINHO DA ESCOLA	
	VEÍCULO ADQUIRIDO (UNIDADE)	411
00SU	APOIO À IMPLANTAÇÃO DE ESCOLAS PARA EDUCAÇÃO INFANTIL	
	PROJETO APOIADO (UNIDADE)	355
0509	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
	INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)	167

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VII
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2024
20RJ	*APOIO À CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA*	
	PROJETO APOIADO (UNIDADE)	198
20RP	*APOIO À INFRAESTRUTURA PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA*	
	PROJETO APOIADO (UNIDADE)	4.293
214V	*APOIO À ALFABETIZAÇÃO, À ELEVAÇÃO DA ESCOLARIDADE E À INTEGRAÇÃO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS*	
	PESSOA BENEFICIADA (UNIDADE)	10.372
5112	**EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA QUE TRANSFORMA**	
15R4	*APOIO À EXPANSÃO, CONSOLIDAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA*	
	PROJETO APOIADO (UNIDADE)	222
21B4	*FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE ENSINO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA*	
	ESTUDANTE MATRICULADO (UNIDADE)	39.108
2994	*ASSISTÊNCIA AOS ESTUDANTES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA*	
	ESTUDANTE ASSISTIDO (UNIDADE)	185.045
5113	**EDUCAÇÃO SUPERIOR: QUALIDADE, DEMOCRACIA, EQUIDADE E SUSTENTABILIDADE**	
0A12	*CONCESSÃO DE BOLSA PERMANÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR*	
	ESTUDANTE ATENDIDO (UNIDADE)	2.255
15R3	*APOIO À CONSOLIDAÇÃO, REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR*	
	PROJETO APOIADO (UNIDADE)	171
20RX	*REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS HOSPITAIS UNIVERSITÁRIOS FEDERAIS - REHUF*	
	INSTITUIÇÃO APOIADA (UNIDADE)	36
219V	*APOIO AO FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR*	
	INSTITUIÇÃO APOIADA (UNIDADE)	1
8282	*REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR*	
	PROJETO APOIADO (UNIDADE)	354
5115	**PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA DEFESA DOS DIREITOS**	
20IE	*ARTICULAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA SOBRE DROGAS*	
	POLÍTICA IMPLEMENTADA (% DE EXECUÇÃO)	19
20I7	*PROMOÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE JUSTIÇA*	
	POLÍTICA APOIADA (UNIDADE)	4
2334	*PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR*	
	INICIATIVA IMPLEMENTADA (% DE EXECUÇÃO)	88
5116	**SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA**	
15F9	*APRIMORAMENTO DA INFRAESTRUTURA DA POLÍCIA FEDERAL*	
	OBRA CONCLUÍDA (UNIDADE)	135
154T	*CONSTRUÇÃO DE UNIDADES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DA PRF*	
	OBRA CONCLUÍDA (%)	1
21BM	*DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE*	
	AÇÃO APOIADA (UNIDADE)	94
21EO	*APOIO AO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL*	
	AÇÃO APOIADA (UNIDADE)	1
2723	*POLICIAMENTO, FISCALIZAÇÃO, ENFRENTAMENTO À CRIMINALIDADE E CORRUPÇÃO*	
	OPERAÇÃO REALIZADA (UNIDADE)	2.968

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VII
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2024
2726	PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E A CRIMES PRATICADOS CONTRA BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO	
	INQUÉRITO RESOLVIDO (%)	88
5118	**ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE**	
2E90	INCREMENTO TEMPORÁRIO AO CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL PARA CUMPRIMENTO DE METAS	
	UNIDADE APOIADA (UNIDADE)	1.519
2F09	APOIO A ATENÇÃO ONCOLÓGICA - PREVENÇÃO E CONTROLE DO CÂNCER	
	UNIDADE ESTRUTURADA (UNIDADE)	317
8535	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE	
	UNIDADE ESTRUTURADA (UNIDADE)	43
8759	APERFEIÇOAMENTO, AVALIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA - INTO	
	ATENDIMENTO REALIZADO (UNIDADE)	1.804
5119	**ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE**	
21CE	IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	
	UNIDADE FEDERATIVA APOIADA (UNIDADE)	24
8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	
	SERVIÇO ESTRUTURADO (UNIDADE)	391
5120	**PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, INOVAÇÃO, PRODUÇÃO E AVALIAÇÃO DE TECNOLOGIAS EM SAÚDE**	
21BF	PESQUISA, DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO EM SAÚDE	
	PESQUISA REALIZADA (UNIDADE)	1.308
8305	ATENÇÃO DE REFERÊNCIA E PESQUISA CLÍNICA	
	PACIENTE ATENDIDO (UNIDADE)	27
5121	**GESTÃO, TRABALHO, EDUCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL NA SAÚDE**	
20YD	EDUCAÇÃO E TRABALHO NA SAÚDE	
	PESSOA QUALIFICADA (UNIDADE)	451
21CF	IMPLANTAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E MANUTENÇÃO DE SAÚDE DIGITAL, TELESSAÚDE E INOVAÇÃO NO SUS	
	ATENDIMENTO REALIZADO (UNIDADE)	731.026
6881	MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO DA FUNASA	
	SISTEMA/PROCESSO MODERNIZADO (UNIDADE)	7
5122	**SAÚDE INDÍGENA**	
20YP	PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE INDÍGENA	
	POPULAÇÃO INDÍGENA BENEFICIADA (UNIDADE)	9
5125	**DIREITO À CULTURA**	
14U2	IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS CULTURAIS	
	ESPAÇO CULTURAL IMPLANTADO (UNIDADE)	3
163A	CONSTRUÇÃO DO MUSEU NACIONAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA	
	ESPAÇO CULTURAL IMPLANTADO (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	22
20ZF	PROMOÇÃO E FOMENTO À CULTURA BRASILEIRA	
	PROJETO APOIADO (UNIDADE)	1.623
5538	PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL EM CIDADES COM BENS TOMBADOS	
	PROJETO REALIZADO (UNIDADE)	13
5126	**ESPORTE PARA A VIDA**	
00SL	APOIO À IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PARA ESPORTE AMADOR, EDUCACIONAL, RECREATIVO E DE LAZER	
	EQUIPAMENTO INSTALADO (UNIDADE)	62

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VII
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2024
20JP	*DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES E APOIO A PROGRAMAS E PROJETOS DE ESPORTE AMADOR, EDUCAÇÃO, LAZER E INCLUSÃO SOCIAL*	
	PESSOA BENEFICIADA (UNIDADE)	11.162
20YA	*APOIO A PROJETOS DE EXCELÊNCIA ESPORTIVA NAS FASES DE ESPECIALIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO*	
	PROJETO APOIADO (UNIDADE)	11
21CK	*PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PARADESPORTO NACIONAL*	
	PROJETO APOIADO (UNIDADE)	22
5131	**PROTEÇÃO SOCIAL PELO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)**	
217M	*PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS - CRIANÇA FELIZ*	
	PESSOA ATENDIDA (UNIDADE)	1
219G	*ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS)*	
	ENTE FEDERATIVO APOIADO (UNIDADE)	1
5133	**SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E COMBATE À FOME**	
2798	*AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL*	
	FAMÍLIA AGRICULTORA BENEFICIADA (UNIDADE)	9.496
8929	*APOIO AOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL*	
	EQUIPAMENTO APOIADO (UNIDADE)	81
8948	*IMPLEMENTAÇÃO DE TECNOLOGIAS SOCIAIS DE ACESSO À ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO E PRODUÇÃO DE ALIMENTOS NA ZONA RURAL*	
	TECNOLOGIA SOCIAL DE ACESSO À ÁGUA IMPLANTADA (UNIDADE)	36
5134	**CUIDADO E ACOLHIMENTO DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS**	
21FR	*APOIO E ACOLHIMENTO OBJETIVANDO A REINSERÇÃO DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE ÁLCOOL E DROGAS*	
	PESSOA BENEFICIADA (UNIDADE)	5.953
5136	**GOVERNANÇA FUNDIÁRIA, REFORMA AGRÁRIA E REGULARIZAÇÃO DE TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS E DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS**	
21B6	*ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL*	
	PRODUTOR ASSISTIDO (UNIDADE)	756
21GD	*REFORMA AGRÁRIA E GOVERNANÇA FUNDIÁRIA*	
	FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE)	68.783
21G7	*GOVERNANÇA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NACIONAL*	
	ÁREA DESTINADA (HA)	2.254.874
210R	*MONITORAMENTO DE CONFLITOS AGRÁRIOS E PACIFICAÇÃO NO CAMPO*	
	DEMANDA MONITORADA (UNIDADE)	399
210T	*PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO CAMPO*	
	PESSOA CAPACITADA (UNIDADE)	181
210X	*APOIO AO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL SUSTENTÁVEL À INCLUSÃO PRODUTIVA E À INFRAESTRUTURA RURAL*	
	TERRITÓRIO APOIADO (UNIDADE)	95
210Z	*IDENTIFICAÇÃO, RECONHECIMENTO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS*	
	ÁREA RECONHECIDA (HA)	40.686
211A	*DESENVOLVIMENTO E GESTÃO AMBIENTAL PARA O PÚBLICO DA REFORMA AGRÁRIA*	
	FAMÍLIA ATENDIDA (UNIDADE)	4.253
5501	**ESTRUTURAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS**	
21FQ	*APOIO À FORMULAÇÃO E GESTÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS*	
	ATIVIDADE REALIZADA (UNIDADE)	14
5601	**CIDADES MELHORES**	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VII
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)	Meta 2024
00SY *APOIO A PROJETOS E OBRAS DE REABILITAÇÃO, DE ACESSIBILIDADE E MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA EM ÁREAS URBANAS*	
PROJETO APOIADO (UNIDADE)	1
5602 PERIFERIA VIVA	
00SW *APOIO À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA*	
AÇÃO APOIADA (UNIDADE)	214
00TH *APOIO À URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS POR MEIO DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL*	
INTERVENÇÃO APOIADA (UNIDADE)	51
00TJ *APOIO À MELHORIA HABITACIONAL E URBANA*	
AÇÃO APOIADA (UNIDADE)	1
5636 ABASTECIMENTO E SOBERANIA ALIMENTAR	
8622 *PROMOÇÃO DO COOPERATIVISMO, ASSOCIATIVISMO E AGROINDÚSTRIA PARA O DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DA AGRICULTURA FAMILIAR*	
EMPREENDIMENTO APOIADO (UNIDADE)	1.259
5661 IGUALDADE DE DECISÃO E PODER PARA MULHERES	
21GF *AMPLIAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA DAS MULHERES NOS ESPAÇOS DE PODER E DECISÃO*	
INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)	70
5662 MULHER VIVER SEM VIOLÊNCIA	
00SN *APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DE CASAS DA MULHER BRASILEIRA E DE CENTROS DE REFERÊNCIA DA MULHER BRASILEIRA*	
UNIDADE IMPLEMENTADA (UNIDADE)	4
21GJ *POLÍTICAS DE PREVENÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES*	
INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)	4
5801 PESCA E AQUICULTURA SUSTENTÁVEIS	
20Y1 *DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA PESCA ARTESANAL*	
SERVIÇO PRESTADO (UNIDADE)	34
5802 POLÍTICAS PARA QUILOMBOLAS, COMUNIDADES TRADICIONAIS DE MATRIZ AFRICANA, POVOS DE TERREIROS E POVOS CIGANOS	
21FE *APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PARA QUILOMBOLAS, COMUNIDADES TRADICIONAIS DE MATRIZ AFRICANA, POVOS DE TERREIRO E CIGANOS*	
COMUNIDADE APOIADA (UNIDADE)	70
5811 PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA	
21G1 *PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA*	
INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)	12
5812 PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+	
21G2 *PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+*	
INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)	13
5814 PROGRAMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA	
21G3 *PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA¿E DAS CATADORAS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS*	
INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)	11
5815 PROMOÇÃO DO DIREITO DE ENVELHECER E DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA	
21FZ *PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA*	
INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)	24
5816 PROMOÇÃO E PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM ABSOLUTA PRIORIDADE	
21G0 *PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES*	
INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)	630
5837 PROMOÇÃO DA CIDADANIA, DEFESA DE DIREITOS HUMANOS E REPARAÇÃO DE VIOLAÇÕES	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ANEXO VII
PRIORIDADES E METAS

Programa, Ações e Produtos (unidades de medida)		Meta 2024
21G5	*PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS PARA TODOS E REPARAÇÃO DE VIOLAÇÕES*	
	INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)	708
5838	**DIREITOS PLURIÉTNICOS-CULTURAIS E SOCIAIS PARA O PLENO EXERCÍCIO DA CIDADANIA E O BEM VIVER DOS POVOS INDÍGENAS**	
21FL	*GESTÃO DE POLÍTICAS PARA POVOS INDÍGENAS*	
	COMUNIDADE INDÍGENA BENEFICIADA (UNIDADE)	88
6112	**DEFESA NACIONAL**	
1N47	*CONSTRUÇÃO DE NAVIOS-PATRULHA DE 500 TONELADAS (NPA 500T)*	
	NAVIO CONSTRUÍDO (UNIDADE)	1
123J	*AQUISIÇÃO DE HELICÓPTEROS PARA EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS*	
	HELICÓPTERO ADQUIRIDO (UNIDADE)	1
14T0	*AQUISIÇÃO DE AERONAVES DE CAÇA E SISTEMAS AFINS - PROJETO FX-2*	
	AERONAVE ADQUIRIDA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	4
14T4	*IMPLANTAÇÃO DO PROJETO FORÇAS BLINDADAS*	
	BLINDADO ADQUIRIDO (UNIDADE)	33
14T5	*IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO DE FRONTEIRAS - SISFRON*	
	SISTEMA IMPLANTADO (% DE EXECUÇÃO)	3
14XJ	*AQUISIÇÃO DE CARGUEIRO TÁTICO MILITAR DE 10 A 20 TONELADAS - PROJETO KC-390*	
	AERONAVE ADQUIRIDA (UNIDADE)	1
156M	*MODERNIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO ESTRATÉGICA E OPERACIONAL DO EXÉRCITO BRASILEIRO*	
	ORGANIZAÇÃO MILITAR INSTALADA/ADEQUADA (UNIDADE)	1
157M	*DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA AMAZÔNIA AZUL (SISGAAZ)*	
	SISTEMA DESENVOLVIDO (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	1
21CM	*RECOMPOSIÇÃO DOS MEIOS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA*	
	MEIO MILITAR DISPONIBILIZADO (UNIDADE)	47
6113	**OCEANO, ZONA COSTEIRA E ANTÁRTICA**	
14ML	*RECONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO ANTÁRTICA COMANDANTE FERRAZ*	
	ESTAÇÃO CIENTÍFICA RECONSTRUÍDA (% DE EXECUÇÃO FÍSICA)	1
6114	**PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA BIODIVERSIDADE E COMBATE AO DESMATAMENTO E INCÊNDIOS**	
2E87	*IMPLEMENTAÇÃO DA AGENDA NACIONAL DE PROTEÇÃO, DEFESA, BEM-ESTAR E DIREITOS ANIMAIS*	
	AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE)	7
20WN	*EXECUÇÃO DE PESQUISA, MONITORAMENTO E CONSERVAÇÃO DE ESPÉCIES E DO PATRIMÔNIO ESPELEOLÓGICO*	
	INICIATIVA REALIZADA (UNIDADE)	3.450
20W2	*ENFRENTAMENTO DOS PROCESSOS DE DESERTIFICAÇÃO, MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO AOS EFEITOS DA SECA*	
	INICIATIVA APOIADA (UNIDADE)	7
214M	*PREVENÇÃO E CONTROLE DE INCÊNDIOS FLORESTAIS NAS ÁREAS FEDERAIS PRIORITÁRIAS*	
	ÁREA PROTEGIDA (KM²)	93.081
214O	*GESTÃO DO USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL*	
	AÇÃO REALIZADA (UNIDADE)	53
214P	*FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS*	
	UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PROTEGIDA (UNIDADE)	151

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.027260/2024-80

Publicação da Mensagem do Presidente da República nº 22 de 2024, em 15 de janeiro de 2024, **recebida em 16 de janeiro de 2024**, que comunica as razões do veto **parcial** aposto ao Projeto de Lei nº 2.402, de 2023, que "Dispõe sobre a transformação de cargos efetivos em cargos em comissão e funções de confiança no quadro de pessoal do Ministério Público da União; e altera a Lei nº 13.316, de 20 julho de 2016". **(Veto nº 2 de 2024)**

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 2 de março de 2024**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 2, DE 2024

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 2.402, de 2023, que "Dispõe sobre a transformação de cargos efetivos em cargos em comissão e funções de confiança no quadro de pessoal do Ministério Público da União; e altera a Lei nº 13.316, de 20 julho de 2016".

Mensagem nº 22 de 2024, na origem
DOU de 15/01/2024

Recebido o veto no Senado Federal: 16/01/2024
Sobrestando a pauta a partir de: 03/03/2024

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 08/02/2024

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVOS VETADOS

- 02.24.001: § 3º do art. 22 da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, com a redação dada pelo art. 3º do projeto.
- 02.24.002: § 4º do art. 22 da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, com a redação dada pelo art. 3º do projeto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 22

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 2.402, de 2023, que "Dispõe sobre a transformação de cargos efetivos em cargos em comissão e funções de confiança no quadro de pessoal do Ministério Público da União; e altera a Lei nº 13.316, de 20 julho de 2016.".

Ouvido, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Caput do art. 3º do Projeto de Lei e a alteração do § 3º do art. 22 da Lei nº 13.316, de 20 julho de 2016.

"Art. 3º O art. 22 da Lei nº 13.316, de 20 julho de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

'Art. 22. .....

.....

§ 3º O Procurador-Geral da República poderá transformar cargos de provimento efetivo vagos em cargos em comissão, no Ministério Público da União, desde que a medida não implique aumento de despesa."

Razões dos vetos

"A alteração pretendida pelo acréscimo do § 3º ao art. 22 da Lei nº 13.316, de 20 de julho de 2016, incorre em vício de inconstitucionalidade, pois permite ao Procurador-Geral da República converter, em ato próprio, cargos efetivos em cargos em comissão, de modo a violar o princípio da reserva legal. O inciso X do **caput** do art. 48 da Constituição atribui ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre transformação de cargos. Ademais, conforme o disposto no § 2º do art. 127 da Constituição, a criação de cargos e serviços auxiliares do Ministério Público deve ser avaliada pelo Poder Legislativo. Por fim, há entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal no sentido de que não

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

é possível a transformação, entre si, de cargos de natureza diversa, por ato infralegal."

Art. 3º do Projeto de Lei na parte em que altera o § 4º do art. 22 da Lei nº 13.316, de 20 julho de 2016.

"§ 4º O Procurador-Geral da República poderá aumentar o nível das funções de confiança e dos cargos em comissão do quadro de pessoal do Ministério Público da União, desde que o aumento de despesa atenda à forma de provimento inicial definida na lei de diretrizes orçamentárias do exercício."

Razões do veto

"O acréscimo do § 4º do art. 22 da Lei nº 13.316, de 20 julho de 2016, igualmente incorre em vício de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da reserva legal, tendo em vista que permite ao Procurador-Geral da República aumentar, em ato próprio, o nível das funções de confiança e dos cargos em comissão do quadro de pessoal do Ministério Público da União.

Em que pese a boa intenção do legislador, o aumento de nível das funções de confiança e dos cargos em comissão poderia resultar no aumento da remuneração, inclusive com aumento de despesa, o que não pode ser feito por meio de ato infralegal. A Constituição dispõe, expressamente, no inciso X do **caput** do art. 37, que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica. Destaque-se, ainda, que há entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o aumento da remuneração, ou a instituição de vantagens, em favor de servidores públicos exige autorização legislativa."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 12 de janeiro de 2024.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei nº 2.402, de 2023*

Dispõe sobre a transformação de cargos efetivos em cargos em comissão e funções de confiança no quadro de pessoal do Ministério Público da União; e altera a Lei nº 13.316, de 20 julho de 2016.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Ficam transformados 360 (trezentos e sessenta) cargos de Analista e 200 (duzentos) cargos de Técnico do Ministério Público da União em cargos em comissão e funções de confiança constantes do Anexo desta Lei, no âmbito do Ministério Público da União.

Art. 2º Os cargos em comissão e funções de confiança de que tratam o art. 1º desta Lei serão providos pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), respeitado o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os cargos em comissão CC-1 criados por esta Lei serão lotados em ofícios comuns ou especiais titularizados por membros do Ministério Público da União.

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 13.316, de 20 julho de 2016, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 22. .....

.....

§ 3º O Procurador-Geral da República poderá transformar cargos de provimento efetivo vagos em cargos em comissão, no Ministério Público da União, desde que a medida não implique aumento de despesa.

§ 4º O Procurador-Geral da República poderá aumentar o nível das funções de confiança e dos cargos em comissão do quadro de pessoal do Ministério Público da União, desde que o aumento de despesa atenda à forma de provimento inicial definida na lei de diretrizes orçamentárias do exercício." (NR)

Art. 4º O primeiro provimento dos cargos transformados nos termos desta Lei fica condicionado à sua expressa autorização na lei de diretrizes orçamentárias com a respectiva dotação suficiente para atender a despesa de pessoal, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das

* Os dispositivos vetados se encontram grifados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dotações orçamentárias consignadas ao MPF e ao MPT.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Publicação da Mensagem do Presidente da República nº 31 de 2024, em 17 de janeiro de 2024, **recebida no mesmo dia**, que comunica as razões do veto **parcial** aposto ao Projeto de Lei nº 54, de 2021, que "Institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público; e altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020". **(Veto nº 3 de 2024)**

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 2 de março de 2024**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 3, DE 2024

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 54, de 2021, que "Institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público; e altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020".

Mensagem nº 31 de 2024, na origem
DOU de 17/01/2024

Recebido o veto no Senado Federal: 17/01/2024
Sobrestando a pauta a partir de: 03/03/2024

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 08/02/2024

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVOS VETADOS

- 03.24.001: inciso I do § 3º do art. 3º
- 03.24.002: § 4º do art. 3º
- 03.24.003: § 6º do art. 5º
- 03.24.004: § 1º do art. 15

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 31

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 54, de 2021, que "Institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público; e altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.".

Ouvidos, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Inciso I do § 3º do art. 3º do Projeto de Lei.

"I - o benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;"

Razões do veto

"Em que pese a boa intenção do legislador, ao proibir a acumulação do incentivo financeiro-educacional destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público com o Benefício de Prestação Continuada - BPC, destinado às pessoas com deficiência e de baixa renda, a medida poderia desestimular os beneficiários do BPC que estudam nas redes públicas de ensino a se matricularem nos anos letivos do ensino médio, a frequentarem as escolas, a concluírem cada ano letivo com êxito e a participarem do Exame Nacional do Ensino Médio e dos exames de avaliação da educação básica. Por se tratar de uma categoria de estudantes mais vulneráveis socialmente (com indicadores mais expressivos de retenção, abandono e evasão escolar), ela acabaria por ser prejudicada pela proibição de acumulação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do incentivo financeiro-educacional com o BPC, em detrimento dos objetivos do incentivo e, sobretudo, ao arrepio de diversas disposições constitucionais que tratam da isonomia, da proteção das pessoas com deficiência e do combate à discriminação, a saber: o preâmbulo, o inciso IV do **caput** do art. 3º, o **caput** do art. 5º, o inciso II do **caput** do art. 23, o inciso XIV do **caput** do art. 24 e o inciso II do § 1º do art. 227 da Constituição.

Ademais, o inciso I do § 3º do art. 3º do Projeto de Lei vai de encontro à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Congresso Nacional nos moldes preconizados pelo § 3º do art. 5º da Constituição e, consequentemente, com o **status** de emenda constitucional. A alínea 'b' do § 2º do art. 24 da Convenção preconiza que os signatários deverão assegurar que as pessoas com deficiência possam ter acesso 'ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem'. Não faz sentido que as pessoas com deficiência e de baixa renda, que estudam nas redes públicas de ensino, sejam obrigadas a renunciar ao incentivo (a que farão jus os demais estudantes do ensino médio público) ou ao BPC (que equivale a um salário mínimo e poderá ter valor anual superior ao do incentivo). A proibição veiculada pela proposição legislativa comprometeria a igualdade de condições que deve ser assegurada às pessoas com deficiência e de baixa renda que estudam nas redes públicas de ensino. Justifica-se, desse modo, o veto por inconstitucionalidade.

Faz-se, ainda, imperativo ressaltar que, ao vedar a acumulação do incentivo financeiro-educacional com o BPC, a proposição legislativa contraria também o interesse público, por excluir estudantes com deficiência em situação de vulnerabilidade social do incentivo financeiro-educacional, o que contribuiria para a ampliação das desigualdades educacionais e prejudicaria o acesso das pessoas com deficiência à educação básica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas."

Ouvido, o Ministério da Educação, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

§ 4º do art. 3º do Projeto de Lei.

"§ 4º A frequência escolar mínima deverá ser revista para 85% (oitenta e cinco por cento) do total de horas letivas em até 3 (três) anos da implementação do incentivo de que trata esta Lei."

Razões do veto

"A despeito da boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao exigir elevado percentual de frequência, inclusive em relação à legislação vigente, como condição para acesso dos estudantes ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

incentivo financeiro-educacional, o que poderia desestimular a permanência na escola e a conclusão do ensino médio."

§ 6º do art. 5º do Projeto de Lei.

"§ 6º Para as matrículas da educação profissional e tecnológica nas modalidades integrada e concomitante, no mínimo 10% (dez por cento) dos resgates dos aportes vinculados aos requisitos referidos no § 5º deste artigo deverão ser condicionados à obtenção do certificado de ensino médio técnico."

Razões dos vetos

"Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao criar requisito adicional para resgate do incentivo financeiro-educacional para estudantes matriculados em cursos técnicos nas modalidades integrada e concomitante ao ensino médio, o que poderia desencorajar o ingresso e a permanência em cursos da educação profissional e tecnológica, modalidade de ensino que contribui para a formação para o mundo do trabalho e para a cidadania."

§ 1º do art. 15 do Projeto de Lei.

"§ 1º O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de incentivos financeiros de que trata esta Lei e de estudantes que o recebem com as dotações orçamentárias existentes."

Razões do veto

"Apesar da boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público ao determinar a compatibilização entre os incentivos financeiros e as dotações orçamentárias de forma imprecisa, em conflito com diversos dispositivos do Projeto de Lei. A compatibilização de que trata a proposição legislativa deve ocorrer entre os recursos constantes do fundo e os incentivos financeiros."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 16 de janeiro de 2024.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

*Projeto de Lei nº 54, de 2021**

Institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público; e altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público.

§ 1º São elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de baixa renda regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas, em todas as modalidades, e pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com prioridade aos que tenham renda **per capita** mensal até o limite estabelecido no inciso II do **caput** do art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

§ 2º Para a modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), são elegíveis ao incentivo de que trata esta Lei os estudantes de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 3º A elegibilidade ao incentivo de que trata esta Lei obedecerá a critérios de inscrição no CadÚnico e poderá ser associada a outros critérios relacionados, nos termos do regulamento, em especial:

I – à situação de vulnerabilidade social;

II – à matrícula em escola em tempo integral;

III – à idade do estudante contemplado.

Art. 2º São objetivos do incentivo financeiro-educacional destinado à permanência e à conclusão escolar:

I – democratizar o acesso dos jovens ao ensino médio e estimular a sua permanência nele;

II – mitigar os efeitos das desigualdades sociais na permanência e na conclusão do ensino médio;

III – reduzir as taxas de retenção, de abandono e de evasão escolar;

IV – contribuir para a promoção da inclusão social pela educação;

V – promover o desenvolvimento humano, com atuação sobre determinantes estruturais da pobreza extrema e de sua reprodução intergeracional;

VI – estimular a mobilidade social.

Art. 3º O acesso e a permanência dos estudantes ao incentivo de que trata esta Lei obedecerão aos seguintes requisitos, na forma do regulamento:

I – efetivação da matrícula no início de cada ano letivo;

II – frequência escolar mínima de 80% (oitenta por cento) do total de horas letivas;

* Os dispositivos vetados se encontram grifados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – conclusão do ano letivo com aprovação;

IV – participação nos exames do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) e, quando houver, nos exames aplicados pelos sistemas de avaliação externa dos entes federativos para o ensino médio;

V – participação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), para aqueles que frequentam o último ano letivo do ensino médio público;

VI – participação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), para os estudantes da EJA elegíveis ao recebimento do incentivo de que trata esta Lei.

§ 1º A verificação dos requisitos de que trata este artigo e a operacionalização do incentivo de que trata esta Lei ficarão sob a responsabilidade da autoridade competente federal responsável pela área de educação.

§ 2º O incentivo de que trata esta Lei não será considerado para fins de cálculo da renda familiar para acesso a outros benefícios socioassistenciais.

§ 3º O incentivo de que trata esta Lei não poderá ser acumulado com:

I – o benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II – os benefícios de que tratam os incisos I, II, III, IV e V do § 1º do art. 7º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, em caso de famílias unipessoais.

§ 4º A frequência escolar mínima deverá ser revista para 85% (oitenta e cinco por cento) do total de horas letivas em até 3 (três) anos da implementação do incentivo de que trata esta Lei.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios colaborarão e prestarão as informações necessárias à execução do incentivo de que trata esta Lei, a fim de possibilitar o acesso dos estudantes matriculados nas respectivas redes de ensino a esse incentivo, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios colaborarão e prestarão as informações necessárias ao controle do programa e incentivarão a participação social no que se refere ao seu acompanhamento.

Art. 5º Os valores, as formas de pagamento e os critérios de operacionalização, de saque e de utilização do incentivo de que trata esta Lei serão estabelecidos na forma do regulamento.

§ 1º Os valores do incentivo de que trata esta Lei serão depositados em conta a ser aberta em nome do estudante, de natureza pessoal e intransferível, inclusive a responsáveis pelo estudante, sem prejuízo da necessidade de representação ou assistência, em caso de incapacidade absoluta ou relativa.

§ 2º Para a operacionalização da conta de que trata o § 1º deste artigo, será possível a utilização da conta do tipo poupança social digital, nos termos da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.

§ 3º É facultado ao estudante, na forma do regulamento, aplicar parte dos recursos da poupança de que trata esta Lei em títulos públicos federais ou em valores mobiliários, especialmente os formatados para os estudos realizados na educação superior.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Os aportes vinculados aos requisitos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 3º desta Lei deverão ser efetuados ao menos 9 (nove) vezes ao longo de cada ano e poderão ser resgatados a qualquer momento.

§ 5º Os aportes vinculados aos requisitos de que tratam os incisos III e V do **caput** do art. 3º desta Lei somente poderão ser resgatados após a obtenção do certificado de conclusão do ensino médio.

§ 6º Para as matrículas da educação profissional e tecnológica nas modalidades integrada e concomitante, no mínimo 10% (dez por cento) dos resgates dos aportes vinculados aos requisitos referidos no § 5º deste artigo deverão ser condicionados à obtenção do certificado de ensino médio técnico.

§ 7º Os aportes de que trata o § 5º deste artigo deverão corresponder a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos aportes do incentivo financeiro-educacional desta Lei efetuados na conta de cada estudante.

§ 8º Em caso de não cumprimento dos requisitos de que trata o art. 3º ou de desligamento do estudante, somente os valores dos incentivos depositados em conta em nome do estudante relativos à conclusão do ano letivo com aprovação e à participação no Enem retornarão ao fundo de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 6º Os efeitos do não cumprimento dos requisitos antes da conclusão do ensino médio e as hipóteses de desligamento do estudante do incentivo de que trata esta Lei serão definidos em regulamento.

Art. 7º Para fins de operacionalização do incentivo de que trata esta Lei, é a União autorizada a participar, no limite global de até R$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), de fundo que tenha por finalidade custear e gerir o incentivo estabelecido nesta Lei.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada nos termos do regulamento.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma estabelecida no inciso V do **caput** do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O fundo de que trata o **caput** deste artigo:

I – não poderá contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio;

II – deverá conter previsão para a participação de outros cotistas, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de direito público.

§ 4º É autorizada a utilização dos superávits financeiros do fundo a que se refere o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, apurados entre 2018 e 2023, como fonte de recursos para a integralização do fundo a que se refere o **caput** deste artigo, no limite máximo de R$ 13.000.000.000,00 (treze bilhões de reais).

Art. 8º O fundo de que trata o art. 7º desta Lei poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por agente financeiro oficial.

§ 1º O fundo de que trata o art. 7º desta Lei terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo de que trata o art. 7º desta Lei e os seus frutos e rendimentos não se comunicarão com o patrimônio do agente financeiro oficial, observadas as seguintes restrições:

I – não integrarão o ativo do agente financeiro oficial;

II – não responderão direta ou indiretamente por qualquer obrigação do agente financeiro oficial;

III – não comporão a lista de bens e direitos do agente financeiro oficial, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não poderão ser dados em garantia de débito de operação do agente financeiro oficial;

V – não serão passíveis de execução por quaisquer credores do agente financeiro oficial, por mais privilegiados que sejam;

VI – em se tratando de imóveis, sobre eles não poderão ser constituídos quaisquer ônus reais.

§ 3º O patrimônio do fundo de que trata o art. 7º desta Lei será formado:

I – pela integralização de cotas;

II – pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos;

III – por outras fontes estabelecidas no estatuto do fundo.

§ 4º O fundo de que trata o art. 7º desta Lei responderá por suas obrigações com os bens e direitos alocados para a finalidade de incentivo à permanência e à conclusão escolar, e o cotista ou os seus agentes públicos não responderão por qualquer obrigação ou eventual prejuízo do fundo.

§ 5º É permitida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no fundo de que trata o art. 7º desta Lei por meio da integralização de cotas a que se refere o inciso I do § 3º deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º O saldo positivo decorrente de aporte existente ao final da poupança de que trata esta Lei será integralmente revertido aos cotistas, públicos ou privados.

Art. 9º O estatuto do fundo de que trata o art. 7º desta Lei deverá dispor sobre a sua governança e prever, entre outros aspectos:

I – a competência para a instituição administradora do fundo deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e direitos do fundo, de modo a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

II – a remuneração da instituição administradora do fundo e do agente financeiro responsável pela operacionalização do pagamento da poupança.

Art. 10. A instituição administradora do fundo de que trata o art. 7º desta Lei poderá contratar de forma direta, sem licitação, agente financeiro para operacionalizar o incentivo de que trata esta Lei.

Art. 11. É autorizada a transferência, nos termos da legislação, para o fundo de que trata o art. 7º desta Lei:

I – de valores não utilizados para garantia de operações com recursos do Fundo Garantidor de Operações (FGO) a que se refere a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, bem como de valores recuperados na forma do art. 25 da Lei nº 14.690, de 3 de outubro de 2023,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

caso em que ficará afastado o disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020;

II – de valores não utilizados para garantia de operações com recursos do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) a que se refere o inciso III do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 1º Os valores não utilizados na forma do **caput** deste artigo serão devolvidos à União por meio do resgate de cotas, nos termos do estatuto do fundo de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º O disposto neste artigo será disciplinado por ato do Poder Executivo.

Art. 12. A autoridade competente federal responsável pela área de educação procederá à avaliação dos resultados do incentivo à permanência e à conclusão escolar, com vistas a eventuais aperfeiçoamentos.

Art. 13. O § 2º do art. 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

§ 2º O valor não utilizado para garantia das operações contratadas nos períodos a que se refere o **caput** do art. 3º desta Lei, assim como os valores recuperados, inclusive no caso de inadimplência, deverão ser utilizados no fundo destinado à concessão de incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público ou devolvidos à União, a partir de 2025, nos termos em que dispuser o Poder Executivo, para serem integralmente utilizados para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

....." (NR)

Art. 14. O **caput** do art. 3º da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 3º .....

.....

VII – de incentivo financeiro-educacional ao estudante para permanência e conclusão escolar no ensino médio público.

....." (NR)

Art. 15. As eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Lei serão de natureza discricionária e ficarão sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de incentivos financeiros de que trata esta Lei e de estudantes que o recebem com as dotações orçamentárias existentes.

§ 2º Os valores dos incentivos financeiros deverão ser estabelecidos e reavaliados pelo Poder Executivo federal, periodicamente, considerando-se a dinâmica socioeconômica do País e estudos técnicos sobre o tema, nos termos do regulamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 16. A relação dos estudantes contemplados com o incentivo financeiro-educacional de que trata esta Lei será de acesso público, divulgada em meio eletrônico e em outros meios.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor após decorridos 10 (dez) dias de sua publicação oficial.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Publicação da Mensagem do Presidente da República nº 37 de 2024, em 23 de janeiro de 2024, **recebida no mesmo dia**, que comunica as razões do veto **parcial** aposto ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 29, de 2023, que "Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2024". **(Veto nº 4 de 2024)**

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 2 de março de 2024**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 4, DE 2024

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 29, de 2023, que "Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2024".

Mensagem nº 37 de 2024, na origem
DOU de 23/01/2024

Recebido o veto no Senado Federal: 23/01/2024
Sobrestando a pauta a partir de: 03/03/2024

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 08/02/2024

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVOS VETADOS

- 04.24.001: Dotação RP: 8/ Unidade: 20101 – PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA / Classificação funcional-programática: 14.422.1149.2E24.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.002: Dotação RP: 8/ Unidade: 20118 – AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN / Classificação funcional-programática: 04.183.0032.2684.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.003: Dotação RP: 8/ Unidade: 20118 – AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN / Classificação funcional-programática: 04.183.0032.2684.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.004: Dotação RP: 8/ Unidade: 20415 – EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC / Classificação funcional-programática: 04.722.4101.20B5.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.005: Dotação RP: 8/ Unidade: 22101 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 28.846.0909.0ED3.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.006: Dotação RP: 8/ Unidade: 22101 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 20.608.1144.20ZV.0001/ GND: 3/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.007: Dotação RP: 8/ Unidade: 22101 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 20.608.1144.20ZV.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.008: Dotação RP: 8/ Unidade: 22101 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 20.608.1144.20ZV.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.009: Dotação RP: 8/ Unidade: 22101 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 20.606.1144.21B6.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.010: Dotação RP: 8/ Unidade: 22101 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 20.541.1144.8593.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- 04.24.011: Dotação RP: 8/ Unidade: 22101 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 20.541.1144.8593.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.012: Dotação RP: 8/ Unidade: 22101 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 20.125.2302.214W.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.013: Dotação RP: 8/ Unidade: 22101 – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 20.125.2302.214W.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.014: Dotação RP: 8/ Unidade: 24101 – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 19.572.2304.20UP.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.015: Dotação RP: 8/ Unidade: 24101 – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 19.573.2304.6702.0001/ GND: 3/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.016: Dotação RP: 8/ Unidade: 24101 – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 19.573.2304.6702.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.017: Dotação RP: 8/ Unidade: 24101 – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 19.571.2308.20US.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.018: Dotação RP: 8/ Unidade: 24101 – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 19.571.2308.215L.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.019: Dotação RP: 8/ Unidade: 24101 – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 19.571.2308.215L.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.020: Dotação RP: 8/ Unidade: 24101 – MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 19.572.2324.20V6.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.021: Dotação RP: 8/ Unidade: 28101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DIRETA / Classificação funcional-programática: 23.691.2801.210C.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)

- 04.24.022: Dotação RP: 8/ Unidade: 28101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 23.691.2801.210C.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.023: Dotação RP: 8/ Unidade: 28101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 22.661.2801.210E.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.024: Dotação RP: 8/ Unidade: 28101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 22.661.2801.210E.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.025: Dotação RP: 8/ Unidade: 28101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 22.571.2801.212H.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.026: Dotação RP: 8/ Unidade: 28101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 22.661.2801.21FH.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.027: Dotação RP: 8/ Unidade: 28101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 22.661.2801.21FH.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.028: Dotação RP: 8/ Unidade: 28203 – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI / Classificação funcional-programática: 22.664.2801.21FI.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.029: Dotação RP: 8/ Unidade: 28203 – INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI / Classificação funcional-programática: 22.664.2801.21FI.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.030: Dotação RP: 8/ Unidade: 30101 – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5115.20I7.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.031: Dotação RP: 8/ Unidade: 30101 – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5115.20I7.0001/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

- 04.24.032: Dotação RP: 8/ Unidade: 30101 – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5115.21F0.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.033: Dotação RP: 8/ Unidade: 30101 – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5115.21F0.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.034: Dotação RP: 8/ Unidade: 30101 – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5115.2334.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.035: Dotação RP: 8/ Unidade: 30101 – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 14.422.5115.2334.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.036: Dotação RP: 8/ Unidade: 30101 – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 06.181.5116.21BM.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.037: Dotação RP: 8/ Unidade: 30101 – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 06.181.5116.00V0.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.038: Dotação RP: 8/ Unidade: 30107 – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL / Classificação funcional-programática: 06.181.5116.154T.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.039: Dotação RP: 8/ Unidade: 30107 – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL / Classificação funcional-programática: 06.181.5116.2723.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.040: Dotação RP: 8/ Unidade: 30107 – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL / Classificação funcional-programática: 06.181.5116.2723.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.041: Dotação RP: 8/ Unidade: 30212 – AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD / Classificação funcional-programática: 04.125.5115.21D5.5664/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.042: Dotação RP: 8/ Unidade: 30905 – FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS / Classificação funcional-programática: 14.422.5115.6067.0001/ GND:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)

- 04.24.043: Dotação RP: 8/ Unidade: 30905 – FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS / Classificação funcional-programática: 14.422.5115.6067.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.044: Dotação RP: 8/ Unidade: 30912 – FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS / Classificação funcional-programática: 06.422.5115.20IE.0001/ GND: 3/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.045: Dotação RP: 8/ Unidade: 30912 – FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS / Classificação funcional-programática: 06.422.5115.20IE.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.046: Dotação RP: 8/ Unidade: 30912 – FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS / Classificação funcional-programática: 06.422.5115.20IE.0001/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.047: Dotação RP: 8/ Unidade: 30912 – FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS / Classificação funcional-programática: 06.422.5115.20IE.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.048: Dotação RP: 8/ Unidade: 32101 – MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 25.754.3103.2E91.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.049: Dotação RP: 8/ Unidade: 32101 – MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 25.754.3103.2E91.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.050: Dotação RP: 8/ Unidade: 32266 – AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL / Classificação funcional-programática: 25.125.3101.4880.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.051: Dotação RP: 8/ Unidade: 32396 – AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM / Classificação funcional-programática: 04.126.0032.21F6.5664/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.052: Dotação RP: 8/ Unidade: 32396 – AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM / Classificação funcional-programática: 04.126.0032.21F6.5664/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.053: Dotação RP: 8/ Unidade: 33201 – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / Classificação funcional-programática: 09.122.0032.21FT.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.054: Dotação RP: 8/ Unidade: 35101 – MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 07.211.2316.20I5.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(Volume IV)

- 04.24.055: Dotação RP: 8/ Unidade: 35101 – MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 07.211.2316.20WW.0002/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.056: Dotação RP: 8/ Unidade: 35101 – MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 07.211.2316.20WW.0002/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.057: Dotação RP: 8/ Unidade: 35101 – MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 07.212.2316.20X0.0002/ GND: 4/ Modalidade: 80/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.058: Dotação RP: 8/ Unidade: 37101 – CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 04.124.4104.2D58.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.059: Dotação RP: 8/ Unidade: 40101 – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 11.125.2310.20YU.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.060: Dotação RP: 8/ Unidade: 40101 – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 11.128.2310.20YV.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.061: Dotação RP: 8/ Unidade: 40101 – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 11.334.4006.215F.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.062: Dotação RP: 8/ Unidade: 40901 – FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR / Classificação funcional-programática: 11.571.2310.20YY.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.063: Dotação RP: 8/ Unidade: 40901 – FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR / Classificação funcional-programática: 11.333.2310.20Z1.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.064: Dotação RP: 8/ Unidade: 41101 – MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 24.126.2305.20V8.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.065: Dotação RP: 8/ Unidade: 41101 – MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 24.126.2305.20V8.0001/ GND: 4/ Modalidade: 50/ ID USO: 0/ Fonte: 1000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(Volume IV)

- 04.24.066: Dotação RP: 8/ Unidade: 41101 – MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 24.126.2305.20V8.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.067: Dotação RP: 8/ Unidade: 41260 – TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS / Classificação funcional-programática: 24.722.2305.15UI.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.068: Dotação RP: 8/ Unidade: 41260 – TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS / Classificação funcional-programática: 24.722.2305.15UI.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.069: Dotação RP: 8/ Unidade: 44101 – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 18.542.1190.21A9.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.070: Dotação RP: 8/ Unidade: 44101 – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 18.542.1190.21A9.0001/ GND: 4/ Modalidade: 32/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.071: Dotação RP: 8/ Unidade: 44101 – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 18.542.1190.21A9.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.072: Dotação RP: 8/ Unidade: 44101 – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 18.542.1190.21A9.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.073: Dotação RP: 8/ Unidade: 44101 – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 18.541.6114.20W2.0001/ GND: 3/ Modalidade: 50/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.074: Dotação RP: 8/ Unidade: 44101 – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 18.541.6114.20W2.0001/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.075: Dotação RP: 8/ Unidade: 44101 – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 18.541.6114.21F4.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.076: Dotação RP: 8/ Unidade: 44101 – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 18.541.6114.21F4.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fonte: 1000 (Volume IV)

- 04.24.077: Dotação RP: 8/ Unidade: 44101 – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 18.541.6114.2E87.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.078: Dotação RP: 8/ Unidade: 44101 – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 18.541.6114.2E87.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.079: Dotação RP: 8/ Unidade: 44201 – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA / Classificação funcional-programática: 18.542.6114.214M.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.080: Dotação RP: 8/ Unidade: 44201 – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA / Classificação funcional-programática: 18.542.6114.214M.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.081: Dotação RP: 8/ Unidade: 44201 – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA / Classificação funcional-programática: 18.542.6114.214O.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.082: Dotação RP: 8/ Unidade: 44201 – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA / Classificação funcional-programática: 18.542.6114.214O.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.083: Dotação RP: 8/ Unidade: 44901 – FUNDO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE - FNMA / Classificação funcional-programática: 18.541.1189.00UD.0001/ GND: 3/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.084: Dotação RP: 8/ Unidade: 44901 – FUNDO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE - FNMA / Classificação funcional-programática: 18.541.1189.00UD.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.085: Dotação RP: 8/ Unidade: 49101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 21.606.1191.210W.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.086: Dotação RP: 8/ Unidade: 49101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 21.606.1191.21B6.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.087: Dotação RP: 8/ Unidade: 49101 – MINISTÉRIO DO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 21.127.5136.21G7.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)

- 04.24.088: Dotação RP: 8/ Unidade: 49201 – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA / Classificação funcional-programática: 21.631.5136.210Z.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.089: Dotação RP: 8/ Unidade: 49201 – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA / Classificação funcional-programática: 21.631.5136.210Z.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.090: Dotação RP: 8/ Unidade: 49201 – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA / Classificação funcional-programática: 21.631.5136.210Z.0001/ GND: 5/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.091: Dotação RP: 8/ Unidade: 49201 – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA / Classificação funcional-programática: 21.631.5136.211A.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.092: Dotação RP: 8/ Unidade: 49201 – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA / Classificação funcional-programática: 21.631.5136.211A.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.093: Dotação RP: 8/ Unidade: 51101 – MINISTÉRIO DO ESPORTE - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 27.812.5126.20JP.0001/ GND: 3/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.094: Dotação RP: 8/ Unidade: 51101 – MINISTÉRIO DO ESPORTE - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 27.812.5126.20JP.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.095: Dotação RP: 8/ Unidade: 51101 – MINISTÉRIO DO ESPORTE - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 27.812.5126.20JP.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.096: Dotação RP: 8/ Unidade: 51101 – MINISTÉRIO DO ESPORTE - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 27.811.5126.20YA.0001/ GND: 3/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.097: Dotação RP: 8/ Unidade: 51101 – MINISTÉRIO DO ESPORTE - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 27.811.5126.20YA.0001/ GND: 3/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 1000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(Volume IV)

- 04.24.098: Dotação RP: 8/ Unidade: 51101 – MINISTÉRIO DO ESPORTE - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 27.811.5126.216T.0001/ GND: 3/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.099: Dotação RP: 8/ Unidade: 51101 – MINISTÉRIO DO ESPORTE - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 27.811.5126.216T.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.100: Dotação RP: 8/ Unidade: 51101 – MINISTÉRIO DO ESPORTE - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 27.812.5126.21CK.0001/ GND: 3/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.101: Dotação RP: 8/ Unidade: 51101 – MINISTÉRIO DO ESPORTE - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 27.812.5126.21CK.0001/ GND: 3/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.102: Dotação RP: 8/ Unidade: 51101 – MINISTÉRIO DO ESPORTE - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 27.812.5126.21CK.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.103: Dotação RP: 8/ Unidade: 51101 – MINISTÉRIO DO ESPORTE - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 27.812.5126.21CK.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.104: Dotação RP: 8/ Unidade: 52111 – COMANDO DA AERONÁUTICA / Classificação funcional-programática: 05.151.6112.151S.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.105: Dotação RP: 8/ Unidade: 52111 – COMANDO DA AERONÁUTICA / Classificação funcional-programática: 05.183.6112.2866.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.106: Dotação RP: 8/ Unidade: 52121 – COMANDO DO EXÉRCITO / Classificação funcional-programática: 05.572.6112.147F.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.107: Dotação RP: 8/ Unidade: 52121 – COMANDO DO EXÉRCITO / Classificação funcional-programática: 05.153.6112.21A0.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.108: Dotação RP: 8/ Unidade: 52133 – SECRETARIA DA COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS RECURSOS DO MAR / Classificação funcional-programática: 05.571.6113.14ML.0002/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.109: Dotação RP: 8/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DESENVOLVIMENTO REGIONAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 20.608.2317.214S.0001/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)

- 04.24.110: Dotação RP: 8/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 20.608.2317.214S.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.111: Dotação RP: 8/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 15.244.2317.00SX.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.112: Dotação RP: 8/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 06.182.2318.22BO.0001/ GND: 3/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.113: Dotação RP: 8/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 06.182.2318.22BO.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.114: Dotação RP: 8/ Unidade: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 20.607.2321.00TD.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.115: Dotação RP: 8/ Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 23.695.2323.10V0.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.116: Dotação RP: 8/ Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 23.695.2323.20Y3.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.117: Dotação RP: 8/ Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 23.695.2323.21FN.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.118: Dotação RP: 8/ Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 23.695.2323.21FO.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.119: Dotação RP: 8/ Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 23.695.2323.21FO.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 1000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(Volume IV)

- 04.24.120: Dotação RP: 8/ Unidade: 54101 – MINISTÉRIO DO TURISMO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 23.695.2323.2C01.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.121: Dotação RP: 8/ Unidade: 55101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME - ADM. DIRETA / Classificação funcional-programática: 08.422.5501.21FQ.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.122: Dotação RP: 8/ Unidade: 55101 – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME - ADM. DIRETA / Classificação funcional-programática: 08.422.5501.21FQ.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1001 (Volume IV)
- 04.24.123: Dotação RP: 8/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.243.5131.217M.0001/ GND: 3/ Modalidade: 41/ ID USO: 0/ Fonte: 1001 (Volume IV)
- 04.24.124: Dotação RP: 8/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.244.5131.219G.0001/ GND: 3/ Modalidade: 31/ ID USO: 0/ Fonte: 1001 (Volume IV)
- 04.24.125: Dotação RP: 8/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.244.5131.219G.0001/ GND: 3/ Modalidade: 41/ ID USO: 0/ Fonte: 1001 (Volume IV)
- 04.24.126: Dotação RP: 8/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.244.5131.219G.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1001 (Volume IV)
- 04.24.127: Dotação RP: 8/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.244.5131.219G.0001/ GND: 4/ Modalidade: 41/ ID USO: 0/ Fonte: 1001 (Volume IV)
- 04.24.128: Dotação RP: 8/ Unidade: 55901 – FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / Classificação funcional-programática: 08.244.5131.219G.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1001 (Volume IV)
- 04.24.129: Dotação RP: 8/ Unidade: 56101 – MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 15.451.2319.00T1.0001/ GND: 3/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.130: Dotação RP: 8/ Unidade: 56101 – MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 15.451.2319.00T1.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.131: Dotação RP: 8/ Unidade: 56101 – MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 15.453.2319.0ED4.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(Volume IV)

- 04.24.132: Dotação RP: 8/ Unidade: 56101 – MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 28.846.2320.00CW.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.133: Dotação RP: 8/ Unidade: 56101 – MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 17.512.2322.20NV.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.134: Dotação RP: 8/ Unidade: 56101 – MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 17.512.2322.216F.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.135: Dotação RP: 8/ Unidade: 56101 – MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 15.451.5601.00SY.0001/ GND: 4/ Modalidade: 30/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.136: Dotação RP: 8/ Unidade: 56101 – MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 15.451.5601.00SY.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.137: Dotação RP: 8/ Unidade: 56101 – MINISTÉRIO DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 15.451.5601.00SY.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.138: Dotação RP: 8/ Unidade: 58101 – MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA- ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 20.608.5801.20Y0.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.139: Dotação RP: 8/ Unidade: 58101 – MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA- ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 20.608.5801.20Y1.0001/ GND: 3/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.140: Dotação RP: 8/ Unidade: 58101 – MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA- ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 20.608.5801.20Y1.0001/ GND: 4/ Modalidade: 40/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.141: Dotação RP: 8/ Unidade: 58101 – MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA- ADMINISTRAÇÃO DIRETA / Classificação funcional-programática: 20.608.5801.20Y1.0001/ GND: 4/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)
- 04.24.142: Dotação RP: 8/ Unidade: 68201 – AGÊNCIA NACIONAL DE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ / Classificação funcional-programática: 26.130.0032.2088.0001/ GND: 3/ Modalidade: 90/ ID USO: 0/ Fonte: 1000 (Volume IV)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 37

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 29, de 2023 - CN, que "Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2024.".

Ouvido, o Ministério do Planejamento e Orçamento manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Dotações constantes do Volume IV

"……

Órgão: 20000 - Presidência da República

Unidade: 20101 - Presidência da República

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/ PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
1149	**Reconstrução, Ampliação e Aprofundamento da Participação Social e da Democracia**								
	ATIVIDADE								
1149 2E24	**Gestão e Fomento da Participação e do Diálogo Social**	**14 422**							
1149 2E24 0001	Gestão e Fomento da Participação e do Diálogo Social - Nacional	14 422	F	3 - ODC	8	90	0	1000	794.192

Unidade: 20118 - Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/ PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**								
	ATIVIDADE								
0032 2684	**Ações de Inteligência**	**04 183**							

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

0032 2684 0001	Ações de Inteligência - Nacional	04 183	F	3 - OOC	8	90	0	1000	3.000.000
			F	4 - INV	8	90	0	1000	1.000.000

Unidade: 20415 - Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/ PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
4101	**Comunicação Pública e Governamental**								
	ATIVIDADE								
4101 20B5	**Fortalecimento do Sistema Público de Radiodifusão e Comunicação**	**04 722**							
4101 20B5 0001	Fortalecimento do Sistema Público de Radiodifusão e Comunicação - Nacional	04 722	F	4 - INV	8	90	0	1000	794.192

Órgão: 22000 - Ministério da Agricultura e Pecuária

Unidade: 22101 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/ PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0909	**Operações Especiais: Outros Encargos Especiais**								
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
0909 0ED3	**Integralização de Cotas do Fundo do Seguro Rural**	**28 846**							
0909 0ED3 0001	Integralização de Cotas do Fundo do Seguro Rural - Nacional	28 846	F	3 - OOC	8	90	0	1000	200.000
1144	**Agropecuária Sustentável**								
	ATIVIDADE								
1144 20ZV	**Fomento ao Setor Agropecuário**	**20 608**							
1144 20ZV 0001	Fomento ao Setor Agropecuário - Nacional	20 608	F	3 - OOC	8	40	0	1000	500.000
			F	3 - OOC	8	90	0	1000	120.000
			F	4 - INV	8	40	0	1000	1.500.000
1144 21B6	**Assistência Técnica e Extensão Rural**	**20 606**							
1144 21B6 0001	Assistência Técnica e Extensão Rural - Nacional	20 606	F	3 - OOC	8	90	0	1000	100.000
1144 8593	**Apoio ao Desenvolvimento da Produção Agropecuária Sustentável**	**20 541**							
1144 8593 0001	Apoio ao Desenvolvimento da Produção Agropecuária Sustentável - Nacional	20 541	F	3 - OOC	8	90	0	1000	50.000
			F	4 - INV	8	90	0	1000	50.000
2302	**Defesa Agropecuária**								
	ATIVIDADE								
2302 214W	**Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária**	**20 125**							
2302 214W 0001	Modernização e Fortalecimento da Defesa Agropecuária - Nacional	20 125							

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			F	3 - ODC	8	90	0	1000	50.000
			F	4 - INV	8	90	0	1000	50.000

Órgão: 24000 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Unidade: 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2304	**Ciência, Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento Social**								
	ATIVIDADE								
2304 20UP	**Apoio a Projetos de Tecnologia Social e Assistiva**	**19 572**							
2304 20UP 0001	Apoio a Projetos de Tecnologia Social e Assistiva - Nacional	19 572							
			F	4 - INV	8	90	0	1000	200.000
2304 6702	**Apoio a Projetos e Eventos de Educação, Divulgação e Popularização da Ciência e Educação Científica**	**19 573**							
2304 6702 0001	Apoio a Projetos e Eventos de Educação, Divulgação e Popularização da Ciência e Educação Científica -	19 573							
			F	3 - ODC	8	40	0	1000	200.000
			F	3 - ODC	8	90	0	1000	300.000
2308	**Consolidação do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação – SNCTI**								
	ATIVIDADE								
2308 20US	**Fomento a Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento Científico**	**19 571**							
2308 20US 0001	Fomento a Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento Científico - Nacional	19 571							
			F	3 - ODC	8	90	0	1000	200.000
2308 215L	**Fomento à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico**	**19 571**							
2308 215L 0001	Fomento à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e	19 571							
			F	3 - ODC	8	90	0	1000	8.200.000
			F	4 - INV	8	90	0	1000	8.000.000
2324	**Inovação nas Empresas para uma Nova Industrialização**								
	ATIVIDADE								
2324 20V6	**Fomento ao Desenvolvimento Tecnológico e à Inovação nas Empresas e nas Cadeias produtivas**	**19 572**							
2324 20V6 0001	Fomento ao Desenvolvimento Tecnológico e à Inovação nas Empresas e nas Cadeias produtivas - Nacional	19 572							
			F	3 - ODC	8	90	0	1000	300.000

Órgão: 28000 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Unidade: 28101 - Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2801	**Neoindustrialização, Ambiente de Negócios e Participação Econômica Internacional**								
	ATIVIDADE								

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2801 210C	**Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato**	**23 691**								
2801 210C 0001	Promoção do Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas, Microempreendedor Individual, Potencial Empreendedor e Artesanato - Nacional	23 691								
			F	3 - OOC	8	90	0	1000	1.500.000
			F	4 - INV	8	90	0	1000	500.000
2801 210E	**Promoção do Desenvolvimento Industrial**	**22 661**								
2801 210E 0001	Promoção do Desenvolvimento Industrial - Nacional	22 661								
			F	3 - OOC	8	90	0	1000	1.000.000
			F	4 - INV	8	90	0	1000	1.000.000
2801 212H	**Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998)**	**22 571**								
2801 212H 0001	Manutenção de Contrato de Gestão com Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) - Nacional	22 571								
			F	3 - OOC	8	90	0	1000	1.000.000
2801 21FH	**Municípios Verdes e Promoção do Desenvolvimento da Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria**	**22 661**								
2801 21FH 0001	Municípios Verdes e Promoção do Desenvolvimento da Economia Verde, Descarbonização e Bioindústria -	22 661								
			F	3 - OOC	8	90	0	1000	500.000
			F	4 - INV	8	90	0	1000	1.500.000

Unidade: 28203 - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2801	**Neoindustrialização, Ambiente de Negócios e Participação Econômica Internacional**								
	ATIVIDADE								
2801 21FI	**Proteção dos Direitos de Propriedade Industrial**	**22 664**							
2801 21FI 0001	Proteção dos Direitos de Propriedade Industrial - Nacional	22 664							
			F	3 - OOC	8	90	0	1000	5.000.000
			F	4 - INV	8	90	0	1000	5.963.702

Órgão: 30000 - Ministério da Justiça e Segurança Pública

Unidade: 30101 - Ministério da Justiça e Segurança Pública - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5115	**Promoção do Acesso à Justiça e da Defesa dos Direitos**								
	ATIVIDADE								
5115 20I7	**Promoção da Política Nacional de Justiça**	**14 422**							
5115 20I7 0001	Promoção da Política Nacional de Justiça - Nacional	14 422							
			F	3 - OOC	8	90	0	1000	200.000
			F	4 - INV	8	30	0	1000	61.000.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5115 21F0	**Democratização do Acesso à Justiça e à Cidadania**	**14 422**								
5115 21F0 0001	Democratização do Acesso à Justiça e à Cidadania - Nacional	14 422								
			F	3 - ODC	8	90	0	1000	4.400.000
			F	4 - INV	8	90	0	1000	3.400.000
5115 2334	**Proteção e Defesa do Consumidor**	**14 422**								
5115 2334 0001	Proteção e Defesa do Consumidor - Nacional	14 422								
			F	3 - ODC	8	90	0	1000	500.000
			F	4 - INV	8	90	0	1000	300.000

5116 Segurança Pública com Cidadania

	ATIVIDADE								
5116 21BM	**Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade**	**06 181**							
5116 21BM 0001	Desenvolvimento de Políticas de Segurança Pública, Prevenção e Enfrentamento à Criminalidade - Nacional	06 181							
			F	3 - ODC	8	90	0	1000	6.000.000
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
5116 00V0	**Implantação de Centros Comunitários pela Vida - CONVIVE**	**06 181**							
5116 00V0 0001	Implantação de Centros Comunitários pela Vida - CONVIVE - Nacional	06 181							
			F	4 - INV	8	90	0	1000	4.825.771

Unidade: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR

5116 Segurança Pública com Cidadania

	PROJETO								
5116 154T	**Construção de unidades operacionais e administrativas da PRF**	**06 181**							
5116 154T 0001	Construção de unidades operacionais e administrativas da PRF - Nacional	06 181							
			F	4 - INV	8	90	0	1000	2.000.000
	ATIVIDADE								
5116 2723	**Policiamento, Fiscalização, Enfrentamento à Criminalidade e**	**06 181**							
5116 2723 0001	Policiamento, Fiscalização, Enfrentamento à Criminalidade e	06 181							
			F	3 - ODC	8	90	0	1000	1.000.000
			F	4 - INV	8	90	0	1000	3.500.000

Unidade: 30212 - Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR

5115 Promoção do Acesso à Justiça e da Defesa dos Direitos

	ATIVIDADE								
5115 21D5	**Gestão de Políticas de Proteção de Dados**	**04 125**							

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5115 21D5 5664	Gestão de Políticas de Proteção de Dados - Em Brasília - DF	04 125	F	3 - ODC	8	90	0	1000	200.000

Unidade: 30905 - Fundo de Defesa de Direitos Difusos

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5115	**Promoção do Acesso à Justiça e da Defesa dos Direitos**								
	ATIVIDADE								
5115 6067	**Apoio e Fomento a Projetos de Defesa de Direitos Difusos**	**14 422**							
5115 6067 0001	Apoio e Fomento a Projetos de Defesa de Direitos Difusos - Nacional	14 422							
			F	3 - ODC	8	90	0	1000	250.000
			F	4 - INV	8	90	0	1000	250.000

Unidade: 30912 - Fundo Nacional Antidrogas

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5115	**Promoção do Acesso à Justiça e da Defesa dos Direitos**								
	ATIVIDADE								
5115 20IE	**Articulação de Política Pública sobre Drogas**	**06 422**							
5115 20IE 0001	Articulação de Política Pública sobre Drogas - Nacional	06 422							
			F	3 - ODC	8	30	0	1000	300.000
			F	3 - ODC	8	90	0	1000	1.400.000
			F	4 - INV	8	30	0	1000	300.000
			F	4 - INV	8	90	0	1000	1.000.000

Órgão: 32000 - Ministério de Minas e Energia

Unidade: 32101 - Ministério de Minas e Energia - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
3103	**Petróleo, Gás, Derivados e Biocombustíveis**								
	ATIVIDADE								
3103 2E91	**Apoio a Política Nacional de Biocombustíveis - RenovaBio**	**25 754**							
3103 2E91 0001	Apoio a Política Nacional de Biocombustíveis - RenovaBio - Nacional	25 754							
			F	3 - ODC	8	90	0	1000	408.100
			F	4 - INV	8	90	0	1000	174.900

Unidade: 32266 - Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
3101	**Energia Elétrica**								
	ATIVIDADE								
3101 4880	**Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica**	**25 125**							

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

3101 4880 0001	Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - Nacional	25 125	F	3 - ODC	8	90	0	1000	583.000

Unidade: 32396 - Agência Nacional de Mineração - ANM

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**								
	ATIVIDADE								
0032 21F6	**Modernização e Gestão dos Recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação**	**04 126**							
0032 21F6 5664	Modernização e Gestão dos Recursos de Tecnologia da Informação e Comunicação - Em Brasília - DF	04 126							
			F	3 - ODC	8	90	0	1000	25.394.960
			F	4 - INV	8	90	0	1000	10.883.556

Órgão: 33000 - Ministério da Previdência Social

Unidade: 33201 - Instituto Nacional do Seguro Social

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**								
	ATIVIDADE								
0032 21FT	**Atendimento da Clientela Previdenciária**	**09 122**							
0032 21FT 0001	Atendimento da Clientela Previdenciária - Nacional	09 122							
			S	4 - INV	8	90	0	1000	1.000.000

Órgão: 35000 - Ministério das Relações Exteriores

Unidade: 35101 - Ministério das Relações Exteriores - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2316	**Relações Internacionais e Assistência a Brasileiras e Brasileiros no Exterior**								
	ATIVIDADE								
2316 20I5	**Serviços Consulares e de Assistência a Brasileiros no Exterior**	**07 211**							
2316 20I5 0001	Serviços Consulares e de Assistência a Brasileiros no Exterior - Nacional	07 211							
			F	3 - ODC	8	90	0	1000	794.193
2316 20WW	**Relações e Negociações Bilaterais**	**07 211**							
2316 20WW 0002	Relações e Negociações Bilaterais - Exterior	07 211							
			F	3 - ODC	8	90	0	1000	4.400.000
			F	4 - INV	8	90	0	1000	3.600.000
2316 20X0	**Cooperação Humanitária Internacional e Participação da**	**07 212**							
2316 20X0 0002	Cooperação Humanitária Internacional e Participação da Sociedade Civil -	07 212							
			F	4 - INV	8	80	0	1000	794.193

Órgão: 37000 - Controladoria-Geral da União

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Unidade: 37101 - Controladoria-Geral da União - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
4104	**Transparência, Integridade e Enfrentamento da Corrupção**								
	ATIVIDADE								
4104 2D58	**Auditoria Governamental, Transparência, Integridade e**	**04 124**							
4104 2D58 0001	Auditoria Governamental, Transparência, Integridade e Enfrentamento da Corrupção - Nacional	04 124	F	4 - INV	8	90	0	1000	794.192

Órgão: 40000 - Ministério do Trabalho e Emprego

Unidade: 40101 - Ministério do Trabalho e Emprego - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2310	**Promoção do Trabalho Decente, Emprego e Renda**								
	ATIVIDADE								
2310 20YU	**Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho**	**11 125**							
2310 20YU 0001	Fiscalização de Obrigações Trabalhistas e Inspeção em Segurança e Saúde no	11 125	F	3 - ODC	8	90	0	1000	1.500.000
2310 20YV	**Democratização das Relações de Trabalho**	**11 128**							
2310 20YV 0001	Democratização das Relações de Trabalho - Nacional	11 128	F	3 - ODC	8	90	0	1000	1.000.000
4006	**Economia Popular e Solidária Sustentáveis**								
	ATIVIDADE								
4006 215F	**Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, Associativismo e**	**11 334**							
4006 215F 0001	Fomento e Fortalecimento da Economia Solidária, Associativismo e Cooperativismo - Nacional	11 334	F	3 - ODC	8	90	0	1000	46.500.000

Unidade: 40901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2310	**Promoção do Trabalho Decente, Emprego e Renda**								
	ATIVIDADE								
2310 20YY	**Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho,**	**11 571**							
2310 20YY 0001	Estudos, Pesquisas e Geração de Informações sobre Trabalho, Emprego e	11 571	S	3 - ODC	8	90	0	1000	2.949.179
2310 20Z1	**Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores**	**11 333**							
2310 20Z1 0001	Qualificação Social e Profissional de Trabalhadores - Nacional	11 333	S	3 - ODC	8	90	0	1000	88.000.000

Órgão: 41000 - Ministério das Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Unidade: 41101 - Ministério das Comunicações - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2305	**Comunicações para Inclusão e Transformação**								
	ATIVIDADE								
2305 20V8	**Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital**	**24 126**							
2305 20V8 0001	Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital - Nacional	24 126							
			F	3 - ODC	8	90	0	1000	85.866.647
			F	4 - INV	8	50	0	1000	7.500.000
			F	4 - INV	8	90	0	1000	15.000.000

Unidade: 41260 - Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2305	**Comunicações para Inclusão e Transformação**								
	PROJETO								
2305 15UI	**Implantação de Infraestrutura de Rede de Comunicação de Dados para Inclusão Digital**	**24 722**							
2305 15UI 0001	Implantação de Infraestrutura de Rede de Comunicação de Dados para Inclusão Digital - Nacional	24 722							
			F	3 - ODC	8	90	0	1000	3.000.000
			F	4 - INV	8	90	0	1000	7.000.000

Órgão: 44000 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Unidade: 44101 - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
1190	**Qualidade Ambiental nas Cidades e no Campo**								
	ATIVIDADE								
1190 21A9	**Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental**	**18 542**							
1190 21A9 0001	Implementação de Programas, Planos e Ações para Melhoria da Qualidade Ambiental - Nacional	18 542							
			F	3 - ODC	8	90	0	1000	42.605
			F	4 - INV	8	32	0	1000	2.817
			F	4 - INV	8	40	0	1000	7.043
			F	4 - INV	8	90	0	1000	47.535
6114	**Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios**								
	ATIVIDADE								
6114 20W2	**Enfrentamento dos Processos de Desertificação, Mitigação e Adaptação aos Efeitos da Seca**	**18 541**							
6114 20W2 0001	Enfrentamento dos Processos de Desertificação, Mitigação e Adaptação aos Efeitos da Seca - Nacional	18 541							

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

			F	3 - ODC	8	50	0	1000	10.000
			F	4 - INV	8	30	0	1000	90.000
6114 21F4	**Formulação e Implementação de Políticas, Estratégias e Iniciativas para o Controle do Desmatamento, Incêndios Florestais e o Ordenamento Ambiental Territorial**	**18 541**							
6114 21F4 0001	Formulação e Implementação de Políticas, Estratégias e Iniciativas para o Controle do Desmatamento, Incêndios Florestais e o Ordenamento Ambiental Territorial - Nacional	18 541							
			F	3 - ODC	8	90	0	1000	74.796
			F	4 - INV	8	90	0	1000	25.204
6114 2E87	**Implementação da Agenda Nacional de Proteção, Defesa, Bem-Estar e Direitos Animais**	**18 541**							
6114 2E87 0001	Implementação da Agenda Nacional de Proteção, Defesa, Bem-Estar e Direitos Animais - Nacional	18 541							
			F	3 - ODC	8	90	0	1000	12.750.000
			F	4 - INV	8	90	0	1000	12.750.000

Unidade: 44201 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
6114	**Proteção e Recuperação da Biodiversidade e Combate ao Desmatamento e Incêndios**								
	ATIVIDADE								
6114 214M	**Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais**	**18 542**							
6114 214M 0001	Prevenção e Controle de Incêndios Florestais nas Áreas Federais	18 542							
			F	3 - ODC	8	90	0	1000	92.222
			F	4 - INV	8	90	0	1000	7.778
6114 214O	**Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação Ambiental**	**18 542**							
6114 214O 0001	Gestão do Uso Sustentável da Biodiversidade e Recuperação	18 542							
			F	3 - ODC	8	90	0	1000	57.561
			F	4 - INV	8	90	0	1000	42.439

Unidade: 44901 - Fundo Nacional de Meio Ambiente - FNMA

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
1189	**Bioeconomia para um Novo Ciclo de Prosperidade**								
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
1189 00UD	**Fomento a Projetos de Desenvolvimento Sustentável e Conservação do Meio Ambiente**	**18 541**							
1189 00UD 0001	Fomento a Projetos de Desenvolvimento Sustentável e Conservação do Meio Ambiente - Nacional	18 541							
			F	3 - ODC	8	40	0	1000	20.000
			F	3 - ODC	8	90	0	1000	80.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Órgão: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar

Unidade: 49101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
1191	**Agricultura Familiar e Agroecologia**								
	ATIVIDADE								
1191 210W	**Apoio à Organização Econômica e Promoção da Cidadania e o Bem Viver de Mulheres Rurais**	**21 606**							
1191 210W 0001	Apoio à Organização Econômica e Promoção da Cidadania e o Bem Viver de Mulheres Rurais - Nacional	21 606	F	3 - ODC	8	90	0	1000	100.000
1191 21B6	**Assistência Técnica e Extensão Rural**	**21 606**							
1191 21B6 0001	Assistência Técnica e Extensão Rural - Nacional	21 606	F	3 - ODC	8	90	0	1000	100.000
5136	**Governança Fundiária, Reforma Agrária e Regularização de Territórios Quilombolas e de Povos e Comunidades Trad**								
	ATIVIDADE								
5136 21G7	**Governança e Regularização Fundiária Nacional**	**21 127**							
5136 21G7 0001	Governança e Regularização Fundiária Nacional - Nacional	21 127	F	4 - INV	8	90	0	1000	100.000

Unidade: 49201 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5136	**Governança Fundiária, Reforma Agrária e Regularização de Territórios Quilombolas e de Povos e Comunidades Trad**								
	ATIVIDADE								
5136 210Z	**Identificação, Reconhecimento e Titulação de Territórios Quilombolas**	**21 631**							
5136 210Z 0001	Identificação, Reconhecimento e Titulação de Territórios Quilombolas -	21 631	F	3 - ODC	8	90	0	1000	50.000
			F	4 - INV	8	90	0	1000	50.000
			F	5 - IFI	8	90	0	1000	100.000
5136 211A	**Desenvolvimento e Gestão Ambiental para o Público da Reforma Agrária**	**21 631**							
5136 211A 0001	Desenvolvimento e Gestão Ambiental para o Público da Reforma Agrária -	21 631	F	3 - ODC	8	90	0	1000	20.000
			F	4 - INV	8	40	0	1000	80.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Órgão: 51000 - Ministério do Esporte

Unidade: 51101 - Ministério do Esporte - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5126	**Esporte para a Vida**								
	ATIVIDADE								
5126 20JP	**Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Programas e Projetos de Esporte Amador, Educação, Lazer e Inclusão Social**	**27 812**							
5126 20JP 0001	Desenvolvimento de Atividades e Apoio a Programas e Projetos de Esporte Amador, Educação, Lazer e Inclusão Social - Nacional	27 812							
			F	3 - ODC	8	40	0	1000	898.367
			F	3 - ODC	8	90	0	1000	250.898.367
			F	4 - INV	8	90	0	1000	199.636
5126 20YA	**Apoio a Projetos de Excelência Esportiva nas Fases de Especialização e Aperfeiçoamento**	**27 811**							
5126 20YA 0001	Apoio a Projetos de Excelência Esportiva nas Fases de Especialização e Aperfeiçoamento - Nacional	27 811							
			F	3 - ODC	8	30	0	1000	125.998.185
			F	3 - ODC	8	40	0	1000	125.998.185
5126 216T	**Apoio a Projetos de Excelência Esportiva nas Fases de Alto Rendimento e Transição de Carreira**	**27 811**							
5126 216T 0001	Apoio a Projetos de Excelência Esportiva nas Fases de Alto Rendimento e Transição de Carreira - Nacional	27 811							
			F	3 - ODC	8	40	0	1000	998.185
			F	3 - ODC	8	90	0	1000	998.185
5126 21CK	**Promoção e Desenvolvimento do Paradesporto Nacional**	**27 812**							
5126 21CK 0001	Promoção e Desenvolvimento do Paradesporto Nacional - Nacional	27 812							
			F	3 - ODC	8	30	0	1000	998.185
			F	3 - ODC	8	40	0	1000	1.796.733
			F	3 - ODC	8	90	0	1000	798.548
			F	4 - INV	8	90	0	1000	399.274

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Órgão: 52000 - Ministério da Defesa

Unidade: 52111 - Comando da Aeronáutica

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
6112	**Defesa Nacional**								
	PROJETO								
6112 151S	**Implantação e Desenvolvimento do Programa Estratégico de Sistemas Espaciais (PESE)**	**05 151**							
6112 151S 0001	Implantação e Desenvolvimento do Programa Estratégico de Sistemas Espaciais (PESE) - Nacional	05 151	F	4 - INV	8	90	0	1000	10.000
	ATIVIDADE								
6112 2866	**Ações de Caráter Sigiloso**	**05 183**							
6112 2866 0001	Ações de Caráter Sigiloso - Nacional	05 183	F	3 - ODC	8	90	0	1000	1.000

Unidade: 52121 - Comando do Exército

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
6112	**Defesa Nacional**								
	PROJETO								
6112 147F	**Implantação de Sistema de Defesa Cibernética para a Defesa Nacional**	**05 572**							
6112 147F 0001	Implantação de Sistema de Defesa Cibernética para a Defesa Nacional - Nacional	05 572	F	4 - INV	8	90	0	1000	10.000
	ATIVIDADE								
6112 21A0	**Aprestamento das Forças - Manutenção da prontidão e da**	**05 153**							
6112 21A0 0001	Aprestamento das Forças - Manutenção da prontidão e da capacidade operativa - Nacional	05 153	F	4 - INV	8	90	0	1000	5.000.000

Unidade: 52133 - Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
6113	**Oceano, Zona Costeira e Antártica**								
	PROJETO								
6113 14ML	**Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz**	**05 571**							
6113 14ML 0002	Reconstrução da Estação Antártica Comandante Ferraz - Exterior	05 571	F	4 - INV	8	90	0	1000	10.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Órgão: 53000 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

Unidade: 53101 - Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2317	**Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial**								
	ATIVIDADE								
2317 214S	**Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Rotas de**	**20 608**							
2317 214S 0001	Estruturação e Dinamização de Atividades Produtivas - Rotas de Integração Nacional - Nacional	20 608							
			F	4 - INV	8	30	0	1000	33.350.667
			F	4 - INV	8	40	0	1000	166.749.333
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
2317 00SX	**Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado**	**15 244**							
2317 00SX 0001	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Nacional	15 244							
			F	4 - INV	8	90	0	1000	1.517.800.000
2318	**Gestão de Riscos e de Desastres**								
	ATIVIDADE								
2318 22BO	**Ações de Proteção e Defesa Civil**	**06 182**							
2318 22BO 0001	Ações de Proteção e Defesa Civil - Nacional	06 182							
			F	3 - ODC	8	40	0	1000	25.000
			F	4 - INV	8	40	0	1000	75.000
2321	**Recursos Hídricos: Água em Quantidade e Qualidade para sempre**								
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
2321 00TD	**Apoio aos Polos e Projetos de Agricultura Irrigada**	**20 607**							
2321 00TD 0001	Apoio aos Polos e Projetos de Agricultura Irrigada - Nacional	20 607							
			F	4 - INV	8	90	0	1000	100.000

Órgão: 54000 - Ministério do Turismo

Unidade: 54101 - Ministério do Turismo - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2323	**Turismo, esse é o destino**								
	PROJETO								
2323 10V0	**Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística**	**23 695**							
2323 10V0 0001	Apoio a Projetos de Infraestrutura Turística - Nacional	23 695							
			F	4 - INV	8	90	0	1000	950.040.000
	ATIVIDADE								
2323 20Y3	**Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional**	**23 695**							
2323 20Y3 0001	Promoção e Marketing do Turismo no Mercado Nacional - Nacional	23 695							
			F	3 - ODC	8	90	0	1000	50.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2323 21FN	**Qualidade, Sustentabilidade e Ações Climáticas no Turismo**	**23 695**							
2323 21FN 0001	Qualidade, Sustentabilidade e Ações Climáticas no Turismo - Nacional	23 695							
			F	3 - [illegible]	8	90	0	1000	20.000
2323 21FO	**Planejamento, Inteligência, Inovação e Competitividade no Turismo**	**23 695**							
2323 21FO 0001	Planejamento, Inteligência, Inovação e Competitividade no Turismo - Nacional	23 695							
			F	3 - [illegible]	8	90	0	1000	20.000
			F	4 - INV	8	40	0	1000	100.000
2323 2C01	**Promoção de Investimentos Privados, Financiamento, Parcerias e Concessões no Setor de Turismo**	**23 695**							
2323 2C01 0001	Promoção de Investimentos Privados, Financiamento, Parcerias e Concessões no Setor de Turismo - Nacional	23 695							
			F	3 - [illegible]	8	90	0	1000	20.000

Órgão: 55000 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

Unidade: 55101 - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - Adm. Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5501	**Estruturação da Política Nacional de Cuidados**								
	ATIVIDADE								
5501 21FQ	**Apoio à Formulação e Gestão da Política Nacional de Cuidados**	**08 422**							
5501 21FQ 0001	Apoio à Formulação e Gestão da Política Nacional de Cuidados - Nacional	08 422							
			S	3 - [illegible]	8	90	0	1000	2.000.000
			S	3 - [illegible]	8	90	0	1001	20.000

Unidade: 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5131	**Proteção Social pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS)**								
	ATIVIDADE								
5131 217M	**Primeira Infância no SUAS - Criança Feliz**	**08 243**							
5131 217M 0001	Primeira Infância no SUAS - Criança Feliz - Nacional	08 243							
			S	3 - [illegible]	8	41	0	1001	10.000
5131 219G	**Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social**	**08 244**							
5131 219G 0001	Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social	08 244							
			S	3 - [illegible]	8	31	0	1001	40.000.000
			S	3 - [illegible]	8	41	0	1001	82.520.000
			S	3 - [illegible]	8	90	0	1001	5.000
			S	4 - INV	8	41	0	1001	2.500.000
			S	4 - INV	8	90	0	1001	5.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Órgão: 56000 - Ministério das Cidades

Unidade: 56101 - Ministério das Cidades - Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
2319	**Mobilidade Urbana**								
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
2319 00T1	**Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária**	**15 451**							
2319 00T1 0001	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano Voltado à Implantação e Qualificação Viária - Nacional	15 451							
			F	3 - ODC	8	30	0	1000	11.891.564
			F	4 - INV	8	90	0	1000	1.065.000.000
2319 0ED4	**Subsídio Tarifário de Transporte Coletivo Urbano Interestadual de Passageiros (Lei nº 12.587, de 2012)**	**15 453**							
2319 0ED4 0001	Subsídio Tarifário de Transporte Coletivo Urbano Interestadual de Passageiros (Lei nº 12.587, de 2012) - Nacional	15 453							
			F	3 - ODC	8	90	0	1000	5.030.000
2320	**Moradia Digna**								
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
2320 00CW	**Subvenção econômica destinada à ampliação do acesso ao financiamento habitacional**	**28 846**							
2320 00CW 0001	Subvenção econômica destinada à ampliação do acesso ao financiamento habitacional - Nacional	28 846							
			F	3 - ODC	8	90	0	1000	400.000
2322	**Saneamento Básico**								
	ATIVIDADE								
2322 20NV	**Apoio à implementação de Ações de Desenvolvimento do Setor Águas**	**17 512**							
2322 20NV 0001	Apoio à implementação de Ações de Desenvolvimento do Setor Águas -	17 512							
			F	3 - ODC	8	90	0	1000	4.351.258
2322 216F	**Gestão da Política de Saneamento Básico**	**17 512**							
2322 216F 0001	Gestão da Política de Saneamento Básico - Nacional	17 512							
			F	3 - ODC	8	90	0	1000	1.740.503
5601	**Cidades Melhores**								
	OPERAÇÕES ESPECIAIS								
5601 00SY	**Apoio a Projetos e Obras de Reabilitação, de Acessibilidade e Modernização Tecnológica em Áreas Urbanas**	**15 451**							
5601 00SY 0001	Apoio a Projetos e Obras de Reabilitação, de Acessibilidade e Modernização Tecnológica em Áreas	15 451							
			F	4 - INV	8	30	0	1000	256.664.100
			F	4 - INV	8	40	0	1000	128.335.900
			F	4 - INV	8	90	0	1000	310.000.000

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Órgão: 58000 - Ministério da Pesca e Aquicultura

Unidade: 58101 - Ministério da Pesca e Aquicultura- Administração Direta

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
5801	**Pesca e Aquicultura Sustentáveis**								
	ATIVIDADE								
5801 20Y0	**Desenvolvimento da Aquicultura**	**20 608**							
5801 20Y0 0001	Desenvolvimento da Aquicultura - Nacional	20 608	F	4 - INV	8	90	0	1000	1.000.000
5801 20Y1	**Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal**	**20 608**							
5801 20Y1 0001	Desenvolvimento Sustentável da Pesca Artesanal - Nacional	20 608	F	3 - ODC	8	40	0	1000	1.050.000
			F	4 - INV	8	40	0	1000	3.050.000
			F	4 - INV	8	90	0	1000	1.000.000

Órgão: 68000 - Ministério de Portos e Aeroportos

Unidade: 68201 - Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0032	**Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo**								
	ATIVIDADE								
0032 2088	**Concessão e Regulação dos Serviços e da Exploração da Infraestrutura do Transporte Aquaviário**	**26 130**							
0032 2088 0001	Concessão e Regulação dos Serviços e da Exploração da Infraestrutura do Transporte Aquaviário - Nacional	26 130	F	3 - ODC	8	90	0	1000	583.000

.....
....."

Razões dos vetos

"Durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2024 no Congresso Nacional, dotações de despesas primárias inicialmente programadas pelo Poder Executivo sofreram redução considerável. Parte desses recursos foram direcionados para as emendas de comissão permanente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de comissão mista permanente do Congresso Nacional, classificadas com RP 8, que atingiram o montante de R$ 16,6 bilhões.

Em que pese a boa intenção do legislador no sentido de direcionar recursos a áreas de legítimo interesse das comissões autoras das emendas, e diante da redução supracitada, ficam comprometidas programações relevantes que demandam recomposição, mesmo que parcial, sendo necessário o veto de parte das dotações relativas às emendas RP 8, no montante de R$ 5,6 bilhões, por contrariedade ao interesse público".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 22 de janeiro de 2024.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 29 de 2023*

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2024.

O **Congresso Nacional** decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2024 no montante de R$ 5.566.284.810.373,00 (cinco trilhões quinhentos e sessenta e seis bilhões duzentos e oitenta e quatro milhões oitocentos e dez mil trezentos e setenta e três reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendidos, nos termos do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, aos seus fundos e aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangidos todos os órgãos e as entidades a ela vinculados e da administração pública federal direta e indireta e os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da estimativa da receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R$ 5.414.919.492.986,00 (cinco trilhões quatrocentos e quatorze bilhões novecentos e dezenove milhões quatrocentos e noventa e dois mil novecentos e oitenta e seis reais), incluída aquela proveniente da emissão de títulos destinada ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do **caput** do art. 9º desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R$ 2.327.295.009.580,00 (dois trilhões trezentos e vinte e sete bilhões duzentos e noventa e cinco milhões nove mil quinhentos e oitenta reais), excluída a receita de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R$ 1.341.117.552.325,00 (um trilhão trezentos e quarenta e um bilhões cento e dezessete milhões quinhentos e cinquenta e dois mil trezentos e vinte e cinco reais); e

* Íntegra dos Anexos disponível na página do PLN 29/2023, no Portal do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R$ 1.746.506.931.081,00 (um trilhão setecentos e quarenta e seis bilhões quinhentos e seis milhões novecentos e trinta e um mil e oitenta e um reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I do **caput** inclui, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, R$ 180.402.120.438,00 (cento e oitenta bilhões quatrocentos e dois milhões cento e vinte mil quatrocentos e trinta e oito reais) referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição, ressalvado o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 3º e no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei.

Seção II
Da fixação da despesa

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R$ 5.414.919.492.986,00 (cinco trilhões quatrocentos e quatorze bilhões novecentos e dezenove milhões quatrocentos e noventa e dois mil novecentos e oitenta e seis reais), incluída aquela relativa ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II a esta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R$ 2.000.940.704.221,00 (dois trilhões novecentos e quarenta milhões setecentos e quatro mil duzentos e vinte e um reais), excluída a despesa de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R$ 1.667.471.857.684,00 (um trilhão seiscentos e sessenta e sete bilhões quatrocentos e setenta e um milhões oitocentos e cinquenta e sete mil seiscentos e oitenta e quatro reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R$ 1.746.506.931.081,00 (um trilhão setecentos e quarenta e seis bilhões quinhentos e seis milhões novecentos e trinta e um mil e oitenta e um reais), constantes do Orçamento Fiscal.

§ 1º Do montante fixado no inciso II do **caput**, a parcela de R$ 326.354.305.359,00 (trezentos e vinte e seis bilhões trezentos e cinquenta e quatro milhões trezentos e cinco mil trezentos e cinquenta e nove reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º O valor a que se refere o inciso II do **caput** inclui R$ 180.402.120.438,00 (cento e oitenta bilhões quatrocentos e dois milhões cento e vinte mil quatrocentos e trinta e oito reais) referentes a despesas que, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, devem ser financiadas por operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º As dotações de que trata o § 2º somente poderão ser executadas após a substituição da fonte de recursos condicionada de operações de crédito:

I - por outras fontes, na forma do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - pela fonte de operação de crédito definitiva, caso o cumprimento do disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição seja suspenso na forma da Constituição, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024; e

III - pela fonte de operação de crédito definitiva, por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição.

§ 4º O valor a que se refere o **caput** inclui R$ 32.419.154.590,00 (trinta e dois bilhões quatrocentos e dezenove milhões cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e noventa reais) referentes a despesas que, com fundamento no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 e no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 200, de 2023, somente poderão ser executadas após a substituição do identificador de uso "IU 9" por meio da abertura de crédito suplementar.

Seção III
Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 4º A abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei não poderá resultar no cancelamento de dotações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e coletivas, inclusive classificadas com "RP 2", ressalvado o disposto nos §§ 7º, 10 e 11 deste artigo, e deverá:

I - ser compatível com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 e com os limites individualizados a que se referem os incisos I a V do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023; e

II - observar o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Fica autorizada a suplementação, por meio da utilização dos recursos indicados no § 2º deste artigo, das dotações relativas às seguintes despesas:

I - despesas primárias obrigatórias (RP 1);

II - despesas financeiras (RP 0) relativas a:

a) serviço da dívida pública federal;

b) transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, observado o disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

c) contribuição da União e de suas autarquias e fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais;

d) reserva de contingência financeira, quando for demonstrada no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, a necessidade de redução do total de despesas sujeitas aos limites individualizados de que trata o inciso I do **caput**;

III - despesas primárias discricionárias relativas:

a) a operações de garantia da lei e da ordem, acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade e fortalecimento do controle de fronteiras, no âmbito do Ministério da Defesa;

b) à subfunção defesa civil;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) às ações "099F - Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003)", "2130 - Formação de Estoques Públicos - AGF", "0027 - Pagamentos no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação", "00GW - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos da Agricultura Familiar (Lei nº 8.427, de 1992)", "0299 - Subvenção Econômica nas Aquisições do Governo Federal e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF (Lei nº 8.427, de 1992)" e "0300 - Subvenção Econômica para Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992)"; e

d) às ações "162G - Exercício da Presidência do G20 pelo Brasil" e "163M - Preparação do Brasil no Âmbito dos Assuntos de Seguridade Social para o Exercício da Presidência do G20"; e

IV - demais subtítulos não abrangidos pelos incisos deste parágrafo, limitada a suplementação a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo.

§ 2º Para a suplementação das dotações de que trata o § 1º, poderão ser utilizados recursos provenientes de:

I - anulação de dotações, limitada, no caso de despesas primárias discricionárias, a 30% (trinta por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

II - reserva de contingência, inclusive a constituída à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024;

III - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e

IV - excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 3º Fica autorizado o remanejamento das dotações no âmbito das programações abrangidas por um mesmo inciso deste parágrafo, relativas às seguintes despesas:

I - ações e serviços públicos de saúde, identificadas com "IU 6";

II - manutenção e desenvolvimento do ensino, identificadas com "IU 8";

III - classificadas com "RP 3", limitada a anulação a 25% (vinte e cinco por cento) das despesas classificadas com este indicador de resultado primário;

IV - no âmbito da mesma ação orçamentária e da mesma unidade orçamentária;

V - no âmbito da mesma unidade orçamentária do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação ou do Ministério da Educação;

VI - do Poder Executivo não abrangidas pelos demais incisos deste parágrafo, devendo os remanejamentos ser efetuados somente após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2024; e

VII - ações "00M4 - Remuneração a Agentes Financeiros", "20U7 - Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico" e "216H - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos".

§ 4º Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, fica autorizada a suplementação:

I - para recomposição das dotações classificadas com "RP 0", "RP 2" e "RP 3" dos subtítulos integrantes desta Lei, até o limite dos valores que constam no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 em cada subtítulo, consideradas as modificações propostas nos termos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição, por meio da anulação de dotações, limitada a 15% (quinze por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação; e

II - de subtítulos com a utilização de recursos provenientes do cancelamento de dotações classificadas com IU 9, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 3º desta Lei.

§ 5º A abertura de crédito suplementar será compatível com:

I - a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, observado o intervalo de tolerância a que se refere o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas consideradas na apuração da referida meta; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo:

1. estiver fundamentado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024; ou

2. estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal; e

II - os limites individualizados de despesas primárias a que se referem os incisos I a V do **caput** do art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 2023, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, as dotações orçamentárias resultantes da alteração, inclusive os créditos em tramitação, sejam iguais ou inferiores aos citados limites, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 200, de 2023.

§ 6º O ato de abertura de crédito suplementar conterá, sempre que necessário, anexo específico com cancelamentos compensatórios de dotações destinadas a despesas primárias, como forma de garantir a compatibilidade com a meta de resultado primário e com os limites individualizados, conforme previsto no § 5º.

§ 7º Desde que solicitado pelo autor da emenda, fica autorizada a abertura de créditos suplementares que envolvam o remanejamento de dotações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e coletivas, inclusive classificadas com "RP 2", para a suplementação de programações classificadas nesta Lei com o identificador de resultado primário 3 - Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC), preservada a classificação do identificador de resultado primário da emenda.

§ 8º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 23 de dezembro de 2024, dos atos de abertura dos créditos suplementares, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º, cuja publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2024.

§ 9º Na abertura dos créditos e em atendimento às condições de suplementação de que trata este artigo, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, identificadores de resultado primário, fontes de recursos e identificadores de uso, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente, sem prejuízo do disposto no § 13.

§ 10. Fica autorizada a abertura de créditos suplementares que envolvam o cancelamento de dotações incluídas ou acrescidas por emendas individuais e coletivas, inclusive classificadas com "RP 2", desde que, cumulativamente:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - haja impedimento técnico ou legal que impossibilite a execução da despesa, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, atestado pelo órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

II - haja solicitação ou concordância do autor da emenda;

III - os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a:

a) outras emendas do autor; ou

b) programações constantes desta Lei, hipótese em que, ressalvadas as emendas de comissão, os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão suplementar um único subtítulo;

IV - não ocorra redução do montante das dotações destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento de ensino; e

V - seja mantida a identificação das emendas e dos autores.

§ 11. Para fins de aplicação do disposto no § 10, no caso da ação "2F07 Antes que Aconteça - Apoio e estruturação de políticas de autonomia, segurança, treinamento, inovação, pesquisa, desenvolvimento e capacitação e defesa feminina, prevenção, conscientização e combate à violência contra a mulher", ficam dispensados os requisitos dos incisos I e III do referido parágrafo.

§ 12. A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com "RP 1" deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado para fins de cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, na forma prevista no Quadro 10A integrante desta Lei, ressalvadas as hipóteses em que o crédito suplementar:

I - não alterar valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro 10A;

II - estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal;

III - for necessário ao atendimento de despesas do programa "0901 - Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais"; e

IV - for aberto após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2024.

§ 13. Os limites de que tratam o inciso IV do § 1º e o inciso I do § 4º deste artigo:

I - deverão ter como referência os valores e as classificações inicialmente fixados nesta Lei, compreendidos aqueles de que trata o § 4º do art. 3º, e considerarão, inclusive para fins de anulação de dotações, os valores:

a) transpostos, remanejados ou transferidos com fundamento na autorização prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024; e

b) cujas classificações forem alteradas com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024; e

II - poderão ser utilizados cumulativamente.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Seção I
Das fontes de financiamento

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam o valor de R$ 151.365.317.387,00 (cento e cinquenta e um bilhões trezentos e sessenta e cinco milhões trezentos e dezessete mil trezentos e oitenta e sete reais), conforme especificadas no Anexo III.

Seção II
Da fixação da despesa

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R$ 151.365.317.387,00 (cento e cinquenta e um bilhões trezentos e sessenta e cinco milhões trezentos e dezessete mil trezentos e oitenta e sete reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV.

Seção III
Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 7º Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, destinados a:

I - suplementação de subtítulo, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor constante desta Lei, por meio da utilização de recursos provenientes de geração própria, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte da empresa controladora;

II - suplementação de dotações relativas a ações em execução no exercício de 2024, por meio da utilização, em favor da empresa correspondente e da programação respectiva, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

III - suplementação ou ajuste de dotações que tenham correspondência com despesas consignadas em créditos suplementares ou especiais abertos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do **caput** não se aplica:

I - quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa; e

II - para suplementar as dotações classificadas com "RP 3" ou "RP 5", mediante geração adicional de recursos ou, observados os respectivos identificadores de resultado primário no âmbito da mesma empresa, anulação de dotações.

§ 2º Na hipótese de empresas não consideradas na meta de resultado primário nos termos do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, a suplementação de que trata o inciso I do **caput** também poderá ser realizada por meio da utilização de fontes de financiamento relativas a recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de longo prazo e outros recursos de longo prazo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2024, do ato de abertura do crédito suplementar.

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 8º Com fundamento no disposto no § 8º do art. 165 e no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição e no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do disposto no inciso V do **caput** do art. 52 da Constituição, ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto aos organismos multilaterais a que se refere a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, e das previstas nesta Lei, inclusive daquelas que financiam as despesas referidas no § 4º do art. 3º, exceto as operações condicionadas à aprovação do Congresso Nacional classificadas com a fonte de recursos "9444", incluída a emissão de:

I - títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional; e

II - até 2.281.753 (dois milhões duzentos e oitenta e um mil setecentos e cinquenta e três) títulos da dívida agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2024, observado o disposto no § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dois anos.

§ 1º O montante das operações de crédito por emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional condicionadas à aprovação do Congresso Nacional na forma da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, classificado nesta Lei com a fonte de recursos "9444", deduzido o montante das alterações de que trata o inciso I do § 3º do art. 3º desta Lei, será autorizado:

I - por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição; ou

II - em conformidade com o disposto no inciso II do § 3º do art. 3º desta Lei, caso o cumprimento do disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição seja suspenso na forma da Constituição.

§ 2º A exposição de motivos que acompanhar o projeto de lei a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo conterá o montante das alterações de que trata o inciso I do § 3º do art. 3º, e o Poder Executivo federal atualizará essa informação sempre que ocorrer alteração do montante inicial, a fim de que o Congresso Nacional possa ajustar o projeto de lei à real necessidade de suplementação e realização de operações de crédito.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere este artigo poderão ser remanejados para aplicação em despesas constantes desta Lei e de créditos adicionais.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 9º Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluídos aqueles mencionados nos art. 2º, art. 3º, art. 5º e art. 6º:

I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por categoria econômica, discriminada segundo a origem dos recursos;

II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgão orçamentário;

III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento por órgão orçamentário;

V - autorizações específicas de que tratam o inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves;

VII - ações orçamentárias que contribuem para as metas e prioridades de 2024;

VIII - quadros orçamentários consolidados;

IX - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XII - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATA DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aprovada na 1ª reunião (ordinária) de 2024, realizada em 5 de fevereiro de 2024. Publique-se.

CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ATA DA 8ª REUNIÃO DE 2023

DIA 4 DE DEZEMBRO, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 9H30, NO PLENÁRIO Nº 7 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA.

Ata Circunstanciada da 8ª reunião de 2023 do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, realizada em 4 de dezembro de 2023, segunda-feira, às 9h30 no Plenário nº 7 da Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Conselheiro Miguel Matos, destinada à seguinte pauta: Audiência Pública sobre TV 3.0; I – Leitura do Expediente; II – Ordem do Dia; ITEM 1 – Relatório sobre a proposta de reformulação da Lei nº 8.389/1991, da comissão de relatoria formada pelos Conselheiros Valderez Donzelli, Maria José Braga e Davi Emerich; ITEM 2 – Requerimento de realização de seminário sobre Educação Midiática em março de 2024, do Conselheiro João Camilo Júnior; ITEM 3 – Debater os efeitos, na comunicação social, da tese fixada pelo STF que cria critérios para responsabilizar empresas jornalísticas por divulgação de acusações falsas; III – Relatórios de andamento dos trabalhos das comissões, a serem proferidos pelos coordenadores; IV – Comunicações dos conselheiros; V – Participação da sociedade civil. Estiveram presentes os Srs. Conselheiros Titulares: JOÃO CAMILO JÚNIOR, representante das empresas de televisão; VALDEREZ DE ALMEIDA DONZELLI, engenheira com notórios conhecimentos na área de comunicação social; MARIA JOSÉ BRAGA, representante da categoria profissional dos jornalistas; JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA, representante da categoria profissional dos radialistas; SONIA SANTANA, representante das categorias profissionais de cinema e vídeo; MIGUEL MATOS, PATRÍCIA BLANCO, DAVI EMERICH e FABIO ANDRADE representantes da sociedade civil. Esteve também presente o Sr. Conselheiro Suplente: DANIEL JOSÉ QUEIROZ FERREIRA, representante da sociedade civil. A Audiência Pública foi realizada com a apresentação dos seguintes expositores: Tawfic Awwad Júnior, Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização e Secretário de Comunicação Social Eletrônica Substituto do Ministério das Comunicações; Raymundo Barros, presidente do conselho deliberativo do Fórum do Sistema Brasileiro de TV Digital Terrestre (Fórum SBTVD). Adiado o Relatório sobre a proposta de reformulação da Lei nº 8.389/1991, da comissão de relatoria formada pelos Conselheiros Valderez Donzelli, Maria José Braga e Davi Emerich; Aprovado o Requerimento de realização de seminário sobre Educação Midiática em março de 2024, do Conselheiro João Camilo Júnior; Realizado o debate sobre os efeitos, na comunicação social, da tese fixada pelo STF que cria critérios para responsabilizar empresas jornalísticas por divulgação de acusações falsas. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, que vai acompanhada para publicação com a lista de presença e demais documentos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL - Conselho de Comunicação Social

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 8ª Reunião do CCS
Data: 04 de dezembro de 2023 (segunda-feira), às 09h30
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CCS

TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	
Flavio Lara Resende	1. Guliver Augusto Leão
Representante das empresas de televisão (inciso II)	
João Camilo Júnior	1. VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	
VAGO	1. VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	
Valderez de Almeida Donzelli	1. Olimpio José Franco
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	
Maria José Braga	1. Elisabeth Villela da Costa
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	
José Antônio de Jesus da Silva	1. Edwilson da Silva
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	
VAGO	1. VAGO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	
Sonia Santana	1. Luiz Antonio Gerace
Representante da sociedade civil (inciso IX)	
Miguel Matos	1. Angela Cignachi
Patricia Blanco	2. Renato Godoy de Toledo
Davi Emerich	3. Bia Barbosa
VAGO	4. Daniel José Queiroz Ferreira
Fabio Andrade	5. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Congresso Nacional
Conselho de Comunicação Social

O Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional debateu na 8ª reunião ordinária de 2023, realizada nesta segunda-feira, 4 de dezembro de 2023, por iniciativa própria, os efeitos na comunicação social da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, que responsabiliza empresas jornalísticas pela divulgação de inverdades proferidas por entrevistados e manifestou profunda preocupação em relação às consequências que a decisão vinculante do Poder Judiciário possa provocar no exercício das liberdades de imprensa e de expressão.

Brasília, 4 de dezembro de 2023.

Conselheiro MIGUEL MATOS

Presidente do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE REGISTRO E REDAÇÃO PARLAMENTAR

REUNIÃO
04/12/2023 - 8ª - Conselho de Comunicação Social

A SRA. PRESIDENTE (Patricia Blanco) - Havendo número legal, nós termos do art. 6º da Lei 8.389, de 1991, declaro aberta a 8ª Reunião, Ordinária, de 2023, do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, que, conforme pauta anteriormente enviada, destina-se:

Primeira parte, agora de manhã, à audiência pública sobre TV 3.0;

Segunda parte:

I - Leitura do Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Relatórios de andamento das Comissões temáticas;

IV - Comunicações dos Conselheiros;

V - Participação da sociedade civil.

Comunicações de ausências:

- em 28 de novembro, o Presidente Miguel Matos informou que não poderia estar presente agora pela manhã, motivo pelo qual presido a primeira parte da reunião;

- em 21 de novembro, o Conselheiro Flávio Lara Resende informou que não poderia comparecer a esta reunião por conta do 1º Seminário Ibero-brasileiro de Rádio e Televisão, realizado pela Abert, na Espanha;

- em 29 de novembro, o Conselheiro Renato Godoy informou que não poderia participar da reunião por estar na Conferência das Nações Unidas sobre a Mudanças do Clima (COP 28), em Dubai.

Declaro aberta, então, a audiência pública do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, destinada a discutir a TV 3.0.

Para debater o assunto, compõem a mesa: Tawfic Awwad Junior, Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização do Ministério das Comunicações e Secretário de Comunicação Social Eletrônica substituto do Ministério das Comunicações - obrigada; bem-vindo; obrigada por aceitar o convite -; Raymundo Barros, Presidente do Conselho Deliberativo do Fórum do Sistema Brasileiro da TV Digital Terrestre e Fórum SBTVD.

Raymundo, muito obrigada pela presença e por ter aceitado o convite.

Também pedi aqui, quebrando um pouco o protocolo, para que a Conselheira Valderez, que foi autora do requerimento para a convocação desta audiência pública, participasse também da mesa aqui, e, antes de passar a palavra para os nossos convidados, eu queria que a Conselheira Valderez fizesse um pronunciamento rápido, para contar sobre a motivação desta audiência pública.

Por favor, Conselheira.

A SRA. VALDEREZ DE ALMEIDA DONZELLI - Bom dia a todos.

Agradeço ao Conselho pela audiência de hoje da TV 3.0, agradeço ao Raymundo e ao Tawfic por aceitarem o nosso convite.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Temos aí um novo mundo da radiodifusão, que é traçado aí pela TV 3.0, pelas novas possibilidades, digamos assim, a evolução de sistema que vai permitir uma série de imersões diferentes, uma série de maneiras de o público ver a televisão e, logicamente, a maneira de a gente fazer a televisão também, não é? Então, envolve os dois lados.

E estamos aqui com o Raymundo, que, com certeza, vai nos colocar bem esse tipo de modelo, e o Tawfic, que vai nos contar também como que o Governo prevê essa regulamentação.

Obrigada a todos.

A SRA. PRESIDENTE (Patricia Blanco) - Obrigada, Conselheira.

Então, passando agora para a exposição, cada expositor terá 30 minutos para a sua fala inicial.

Após o encerramento das exposições, a palavra será concedida aos Conselheiros, por ordem de inscrição.

Informo que está audiência pública será realizada em caráter interativo, com a possibilidade de participação popular. Para isso, as pessoas que tenham interesse em participar, com comentários ou perguntas, podem fazê-lo por meio do Portal e-Cidadania, no endereço www.senado.leg.br/ecidadania, e do Alô Senado, pelo telefone 0800 612211.

Feitos os devidos esclarecimentos, vamos dar início às exposições.

Com a palavra o Sr. Tawfic Awwad Junior, Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização e Secretário de Comunicação Social Eletrônica Substituto do Ministério das Comunicações.

Sr. Tawfic, o senhor tem 30 minutos.

Muito obrigada.

O SR. TAWFIC AWWAD JUNIOR - O.k., bom dia a todos.

Gostaria de agradecer a oportunidade para a gente falar um pouquinho aqui sobre a TV 3.0.

Gostaria de saudar todos os Conselheiros na pessoa da Vice-Presidente Patricia.

Gostaria de saudar o nosso público, todo mundo que está acompanhando esta exposição.

Então, hoje eu vou falar aqui um pouquinho sobre a próxima geração das nossas televisões, que a gente agora vai entrar numa nova geração de um novo padrão tecnológico, que vai começar a ser implementado no Brasil a partir de 2025. Então, assim como a gente viu a evolução das nossas TVs de tubo, indo para tela plana, com recepção digital, agora a gente vai ter um novo salto tecnológico, em que a gente vai ver grande qualidade na oferta do serviço, além de a gente ver alterações aí na forma como a gente assiste à televisão, principalmente por meio de uma integração maior aí entre a televisão e a internet.

Então, o Sr. Raymundo Barros, eu já tive a oportunidade de ver algumas apresentações dele, acho que ele vai ter a oportunidade de colocar de uma forma bem legal, aqui, para a gente como funciona essa tecnologia, como está o *status* da implantação dessa tecnologia pelo mundo, dessa nova geração de TV digital. E eu vou focar aqui um pouco mais no cronograma e na forma de atuação do Governo brasileiro perante este tema.

O Governo do Presidente Lula, já no início desta gestão, muito atento já a esta realidade, decidiu estabelecer já uma política pública por meio da edição do Decreto 11.484, logo no início do Governo, em abril, que tem objetivo de criar um ambiente favorável ao desenvolvimento dessa tecnologia no Brasil e de guiar a implementação da TV 3.0, como a gente vem chamando, prevendo já os requisitos mínimos e um cronograma para que essa nova forma de prestação de serviço de TV seja ofertada à população.

Logo no início do ano, a gente teve o estabelecimento do Decreto 11.484, que estabeleceu as características mínimas de funcionamento para esse padrão tecnológico. Ele previu a criação de um grupo de trabalho multidisciplinar para tocar o assunto e estabeleceu já um cronograma de ação para o projeto. Nesse cronograma, estão previstas a conclusão dos estudos pelo fórum SBTVD até 31 de dezembro de 2024 e a conclusão dos estudos pela Anatel da canalização, que é a escolha das faixas de frequência que vão ser utilizadas para a transmissão dessa tecnologia, também até 31 de dezembro de 2024. E o Mcom vai concluir os trabalhos do grupo de trabalho até dezembro de 2024 e encaminhar uma recomendação ao Presidente da República para a edição de um novo decreto, já com a escolha do padrão tecnológico, para o início da implementação da tecnologia. E, após isso, após a aprovação, o assunto vai ser submetido para a ABNT para especificação das normas técnicas. Então, a gente tem ali o quadro mostrando o início do projeto em 2023, 2024 com a conclusão dos estudos, e, a partir de 2025, depois da aprovação do padrão, a gente vai ter o início da implementação.

Aqui estão algumas características mínimas que já foram previstas no decreto com que a nossa TV 3.0 vai precisar contar: a qualidade de audiovisual superior à da primeira geração da nossa TV digital; recepção fixa com antena externa e interna e recepção móvel; a integração do conteúdo transmitido pela radiodifusão com o conteúdo transmitido pela internet; a interface da televisão agora vai ser baseada em aplicativos, como a gente já está acostumado no serviço de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

streamings; a segmentação do conteúdo de acordo com a localização geográfica - então, esse sistema vai permitir a gente ter uma segmentação de conteúdo já mais direcionada de acordo com a localização geográfica e também de acordo com as preferências dos telespectadores -; o uso otimizado do espectro de radiofrequências; e novas formas de acessar conteúdos culturais, educativos, artísticos e informativos. Então, isso já está previsto no decreto, a nossa TV 3.0 vai ter que contar com tudo isso aí.

Aqui é a estrutura de governança hoje do nosso projeto. Então, a gente tem ali em cima o Mcom coordenando todo o projeto; ali, vinculado com o Ministério das Comunicações, a gente tem um grupo de trabalho da TV 3.0, que é um grupo multidisciplinar, de que eu vou falar com um pouquinho mais de detalhes ali na frente; a gente tem o Ministério das Comunicações financiando diversas instituições de ensino que estão realizando ali todos os testes para permitir todas as padronizações da tecnologia; e o fórum SBTVD coordenando ali, supervisionando todo esse ambiente de testes e de estudos.

Falando um pouquinho sobre o financiamento do projeto, então, a gente já teve a Fase 2, em que já o financiamento. Através do valor de R$588 mil, a gente conseguiu realizar o teste de todas as camadas da TV 3.0, através de sete universidades, 70 pesquisadores. A descentralização foi por meio do CNPq, que repassou o valor das universidades. O trabalho foi desenvolvido pelo Fórum SBTVD e concluído em dezembro de 2021, e a gente teve agora o financiamento dos testes complementares já da Fase 3, já nessa gestão. Então, a gente teve os testes complementares de laboratório, de campo e na camada física.

Então, foram R$7 milhões, seis universidades envolvidas, 90 pesquisadores. O contrato de gestão veio através da RNP, também coordenado pelo Fórum de TV Digital, com a conclusão agora, em novembro de 2023.

Naquele QR *code* ali, no canto, se alguém tiver interesse, vocês conseguem acessar o *site* para conseguir ter acesso aos relatórios dos testes que foram realizados. Então, está organizado nesse *site* ali. A gente vai compartilhar a apresentação, mas se alguém quiser já pegar ali... A gente compartilha a apresentação para quem não estiver conseguindo pegar.

Essa é a estrutura hoje do grupo de trabalho da TV 3.0. Então, a gente tem o grupo, presidido pelo Secretário de Comunicação Social Eletrônica, o Dr. Wilson. Eu estou na posição de Secretário-Executivo do grupo de trabalho, e a gente tem representantes da Agência Nacional de Telecomunicações, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, do Ministério da Fazenda, do setor de radiodifusão, em que a gente tem representantes tanto da radiodifusão comercial quanto da radiodifusão pública e a representação do Fórum SBTVD no grupo também.

Então, essa é a estrutura do grupo de trabalho hoje. O grupo conta com três subgrupos de trabalho, subgrupos técnicos. Do primeiro, o objetivo é estudar as questões do padrão tecnológico propriamente dito e a evolução disso pelo mundo. O segundo é o grupo que está estudando o processo de regulamentação; então, ele pega subsídios dos resultados dos outros grupos para preparar a regulamentação aplicada à TV 3.0. E o subgrupo de implantação, que hoje está estudando questões de impacto social e questões referentes a financiamento, esse tipo de questão relacionada ao projeto. Naquele QR *code* ali, vocês conseguem acessar o *site* da TV 3.0. Tem um *website* dedicado, no *site* do ministério. Então, também é facinho achar lá, entrando no *site* do ministério. Tem várias informações lá, detalhadas, sobre o processo.

O grupo de trabalho da TV 3.0, de acordo com o regimento interno que foi aprovado pelo grupo, foi aprovado pelo ministro, tem as seguintes atribuições: propor regulamentação técnica e do serviço aplicado à TV 3.0; propor o padrão tecnológico da TV 3.0; propor o modelo de implementação no território nacional; acompanhar os trabalhos de pesquisa e desenvolvimento para definição dos padrões; acompanhar os testes dos padrões; propor diretrizes para os estudos de planejamento de canais que a Anatel vai realizar, propor cronograma de implantação e de transição para a TV 3.0; e propor iniciativas para facilitar a inclusão digital por meio do serviço de televisão.

Metodologia de trabalho.

Então, nós estamos realizando reuniões mensais, que são realizadas em formato remoto ou híbrido. Os subgrupos técnicos têm uma frequência maior de reuniões, mas as reuniões acontecem quando necessário e também levam subsídios para aprovação das matérias na reunião do grupo técnico. É importante ressaltar que as proposições dos subgrupos e do próprio grupo de trabalho são meramente propositivas; as decisões formais são tomadas pelo Ministério das Comunicações e ele tem um *website* dedicado ali, que eu já tinha comentado antes.

O subgrupo de tecnologia, então, tem como atribuições elaborar iniciativas para o fomento das atividades de pesquisa relacionadas à TV 3.0, acompanhar os testes, acompanhar e relatar o andamento dos estudos realizados nos fóruns internacionais, avaliar tecnicamente as recomendações do fórum, estudar, em conjunto com o grupo de regulamentação, as estratégias para disponibilizar o espectro radioelétrico, que seja o suficiente para a implantação da tecnologia, e exercer outras atribuições que forem conferidas pelo presidente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O de regulamentação objetiva mapear as modificações necessárias no arcabouço regulamentar, tendo em vista os requisitos já previstos no decreto e outras inovações tecnológicas que irão compor a TV 3.0, estudar e propor a regulamentação técnica, estudar e propor a regulamentação dos serviços que vão ser transmitidos pela tecnologia da TV 3.0, estudar em conjunto com o GT tecnologia as estratégias para disponibilizar espectro suficiente para a implantação da TV 3.0 e propor regras, prazos e procedimentos para migração e transição da TV 3.0 no Brasil.

E, por fim, o grupo de implantação busca estudar medidas para facilitar e acelerar a implantação da TV 3.0 no Brasil, promover medidas para fomentar a fabricação de conversores e receptores no mercado nacional, discutir propostas da política pública industrial para estabelecimento de PPB (processo produtivo básico) para facilitar a produção de equipamentos, avaliar o impacto mercadológico nas recomendações do fórum para a tecnologia 3.0 e estabelecer outras atribuições que o presidente determinar.

Então, a gente tem já algumas entregas que foram realizadas pelo grupo de trabalho da TV 3.0, a principal saiu por meio dessa Portaria do Ministério das Comunicações 10.693, em que a gente já aprovou regras para dar direcionamento para a Anatel, para a Anatel poder começar o estudo das faixas de radiofrequência, que é o primeiro passo para a gente poder partir para qualquer coisa e realmente conhecer qual faixa de frequência a gente vai poder utilizar nessa tecnologia.

Então, nessa portaria, a gente já determinou que a Anatel utilize as faixas de VHF alto e de UHF para transmitir a TV 3.0 e que observe a eventual necessidade de novas faixas. Além disso, já foi determinado que a Anatel deve estabelecer os critérios técnicos para a garantia da manutenção da cobertura, ou seja, a cobertura do serviço atual de radiodifusão deve ser mantida, e, além disso, já foi prevista a preocupação de promover a harmonização internacional das faixas destinadas à televisão nesse ambiente de que o ministério participa, de padronização internacional de radiofrequência. Então, nesse ponto, só abrindo parênteses, a gente está hoje em uma posição de liderança na região e, inclusive, em nível mundial, com relação a esses estudos internacionais. Hoje a gente está ocupando a presidência do Grupo de Estudos de Radiodifusão na UIT (União Internacional de Telecomunicações). Recentemente um servidor do Ministério das Comunicações foi eleito em nível mundial para presidir esse grupo.

A gente está na coordenação do Grupo de Radiodifusão da Comissão Interamericana de Comunicações. Então, esse grupo produz recomendações e promove compartilhamento de experiência nos países da OEA, além de a gente participar do Grupo de Trabalho de Radiodifusão no Mercosul com a coordenação regional de uso de serviços e compartilhamento de experiências.

Uma das entregas que vai ser realizada já agora pelo Grupo de Trabalho da TV 3.0 é um relatório de *benchmarking* internacional. Está sendo previsto para ser entregue agora em dezembro de 2023. Então, em breve a gente já vai ter esse material aí para compartilhar com vocês.

Aqui é um cronograma das próximas reuniões. Na verdade, são as reuniões já realizadas. A gente já realizou quatro reuniões. A última foi no dia 1º de novembro e a próxima reunião, a quinta reunião, ainda não tem data marcada. Vai acontecer agora no mês de dezembro.

Esse é um eslaide... Na verdade, essa parte eu vou deixar para o Raymundo Barros tratar. Ele deve tratar disso, eu acredito, com um detalhamento maior na apresentação dele. Mas essa situação atual de escolha dos padrões tecnológicos, o Raymundo vai ter a oportunidade de contar para vocês quais são os padrões que estão concorrendo hoje no Brasil e como é que está esse processo de concorrência aqui no Brasil para a eleição desse padrão.

Então, a gente tem o padrão norte-americano e coreano, que é o ATSC 3.0, já eleito aí nos Estados Unidos, Jamaica e Trindade e Tobago. Aqui no Brasil é um dos padrões que estão ainda em estudo, vai ser testado. A gente ainda tem... Agora, foi rejeitado o 5G Broadcast, a princípio, por questões principalmente de incompatibilidade de equipamentos, e eles não conseguiram cumprir com todos os requisitos exigidos para os testes. Então, eles ainda não foram para a próxima etapa. Mas essa questão dos padrões eu vou realmente deixar para o Raymundo falar, que ele vai falar com mais propriedade sobre esse assunto.

Então, só como mensagem final, eu gostaria de destacar, então, o papel da academia brasileira no auxílio que vem prestando nessa fase de testes de definição dos requisitos e das premissas para que a nova geração da TV digital possa ser implementada da melhor forma no país, mantendo o Brasil na posição de destaque, porque não dizer de líder, quando o assunto é radiodifusão.

Então, hoje nós temos o setor de TV sendo desafiado por novas plataformas digitais, que atuam aí num ambiente de carga regulatória mais leve, num ambiente de maior liberdade. Então, o Ministério das Comunicações entende que, nesse novo mundo, a TV e o rádio continuam sendo a principal ferramenta de acesso a notícias e informações confiáveis à população, sempre disponível e gratuita, atendendo mais de 95% dos domicílios. Então, por esses motivos, a gente acredita que a radiodifusão deve continuar sendo objeto de estímulo e de proteção por parte do Estado brasileiro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A TV aberta e o rádio seguem sendo a fonte preferida de entretenimento da população, além de ser reconhecidamente uma fonte confiável de informações. Além disso, quando comparamos as transmissões de TV com as transmissões de internet para acesso a vídeos, notamos que existem ganhos consideráveis na eficiência do uso do rádio, do espectro radioelétrico e de economia de energia também, quando a gente compara a transmissão da radiodifusão com relação às transmissões para a utilização na banda larga.

O projeto da TV 3.0 se mostra muito importante nesse aspecto, pois ele busca modernizar e aumentar a qualidade da TV ao mesmo tempo em que vai permitir a exploração de um novo serviço de novos modelos de negócios pelas radiodifusoras, que estão tentando manter a sua relevância nesse cenário de mídia em constante evolução.

Então, era isso o que eu tinha para apresentar para vocês.

Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Patricia Blanco) - Muito obrigada pelos seus esclarecimentos.

Acho que é realmente um assunto bem denso. Por isso é que decidimos que daríamos mais tempo para que todos pudessem falar com calma e também para que a gente possa ter uma interação maior entre os Conselheiros e os senhores convidados.

Passo, então, a palavra, também por 30 minutos, para o Sr. Raymundo Barros, Presidente do Conselho Deliberativo do Fórum do Sistema Brasileiro de TV Digital Terrestre.

Por favor, Sr. Raymundo.

O SR. RAYMUNDO BARROS (*Fora do microfone*.) - Olá, bom dia a todos.

Um cumprimento especial à Patricia...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. RAYMUNDO BARROS - Ah, desculpe.

Agora está aceso. Obrigado, Sonia.

Então, mais uma vez, um bom dia.

Meu agradecimento especial à Patrícia pelo convite, à Valderez por trazer um tema tão importante para a sociedade brasileira como o futuro da TV aberta para a discussão aqui no Conselho. Meu muito obrigado aqui a todos os Conselheiros e Conselheiras por esta oportunidade.

Muito bem. A gente vai falar sobre a TV 3.0 aqui, como representante e Presidente do Conselho Deliberativo do Fórum do Sistema Brasileiro de TV Digital, que é hoje a entidade que faz a gestão dos aspectos técnicos do sistema brasileiro de televisão digital.

O fórum começa a ser idealizado a partir do Decreto 4.901, de 2003, quando o Governo brasileiro decide, naquele momento, que era o momento de o Brasil ter um novo padrão de televisão aberta, que se consolidou, a partir do Decreto 5.820, de 2006, com a criação do Fórum do Sistema Brasileiro de TV Digital, com o principal papel de assessorar o Governo nos aspectos técnicos referentes a todas as normas necessárias para o desenvolvimento e o lançamento de um novo padrão tecnológico para a TV aberta no Brasil.

O fórum hoje é uma entidade que possui uma representatividade da indústria de radiodifusão, da indústria de receptores, da academia, da indústria de *software* e da indústria de transmissão, com a presença, naturalmente, do ministério e da Anatel, que acompanham todas as reuniões e as deliberações que são tomadas no ambiente do fórum.

As normas do Sistema Brasileiro de TV Digital foram publicadas pela ABNT, em 2007; e foi considerado o nosso padrão SBTVD como o mais avançado padrão de TV digital aberta do mundo naquele momento, permitindo, portanto, que, em dezembro de 2007, a TV digital fosse lançada no Brasil. E hoje o fórum segue com o seu papel de ser o guardião dessas normas técnicas, fazendo, naturalmente, todas as evoluções necessárias para que a TV aberta no Brasil continue sendo uma plataforma de mídia relevante.

E hoje, em função desse trabalho que foi realizado ali na segunda metade dos anos 2000, nós tivemos a internalização do padrão do Sistema Brasileiro de TV Digital, que está presente hoje em 20 países, em toda a América Latina, com exceção ali da Colômbia e de alguns países da Guiana. Ele está presente na África. Ele foi naturalmente originário ali no Japão - a nossa inspiração é o padrão japonês -, mas está presente nas Filipinas e é hoje considerado, dentro dos meios tecnológicos, o melhor padrão de primeira geração de TV digital no mundo.

Essa relevância e importância do padrão está refletida neste gráfico. Nós temos hoje um mundo 100% digitalizado, mas, no Brasil, 73% do consumo de mídia em televisores, no ambiente domiciliar, é na TV aberta. A TV aberta é a principal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

plataforma de mídia dos brasileiros, representada por um conjunto de emissoras comerciais, públicas e do Estado, que cumprem um papel social extremamente importante, num mundo hoje dominado por plataformas digitais que operam em um ambiente completamente desregulamentado e num ambiente no qual você tem pouquíssimo controle sobre os conteúdos que lá são publicados.

Então, o Brasil tem, na TV aberta, um guardião dos principais valores deste país, e isso é fruto, naturalmente, de uma tecnologia que segue encantando os brasileiros, e dos conteúdos que naturalmente falam e refletem a nossa sociedade. Se não tivéssemos um padrão de TV digital lançado ali em 2007, imaginem como seria a competitividade da TV aberta num ambiente analógico, com imagens com chuvisco, com toda aquela precariedade do sinal em definição *standart*? Então, o fato de termos lançado a TV aberta digital de primeira geração naquele momento é o que hoje, associado naturalmente a toda a força do conteúdo, explica essa imensa relevância que a gente tem, quando a gente compara especialmente com o maior mercado de TV aberta de televisão do mundo, que são os Estados Unidos. Então, essa é uma conquista da sociedade brasileira. E a TV de terceira geração, portanto, a nossa terceira geração na TV aberta, vem para garantir que essa relevância se perpetue pelas próximas décadas.

Por que a gente tem que falar da evolução da TV aberta no Brasil? Porque é uma supermudança no ambiente, no ecossistema de mídia. Nós temos hoje uma aceleração do desenvolvimento de inovações tecnológicas, então, estamos hoje vivendo um mundo que discute a questão da inteligência artificial generativa, todas as plataformas digitais de mídia, temos novos hábitos de consumo, imensa fragmentação. Os brasileiros hoje consumem mídia de uma maneira bastante diferente daquela que consumiam anteriormente. Muitos novos formatos de vídeo, imersivos, áudio imersivo. As telas, os televisores que nós temos hoje nas nossas residências já possuem uma qualidade, muitos deles hoje com resolução em 4K, alguns já com resolução em 8K. Portanto, as telas hoje, nas casas dos brasileiros, já permitem uma qualidade maior do que aquela que a TV aberta consegue oferecer.

E talvez o ponto mais importante é que os novos padrões em discussão inserem definitivamente a TV aberta no ecossistema da economia digital, porque há uma convergência, na construção desses padrões, do mundo da radiodifusão aberta com o mundo da internet. Há uma completa integração dessas ofertas de conteúdo que chegam massivamente através da TV aberta e as ofertas de conteúdo personalizadas que chegam através da internet.

E o outro aspecto é o aumento da disponibilidade e da velocidade do acesso à internet nos domicílios brasileiros, que hoje, realmente, através da ampliação dos ISPs, especialmente os pequenos ISPs que hoje operam nas pequenas e médias cidades do Brasil, fez com que o acesso à banda larga se tornasse bem mais acessível do que já foi no passado. E, naturalmente, ela continuará crescendo na sua penetração, nos próximos anos, numa velocidade muito grande.

E esse gráfico que eu trago aqui prova isso: 55% dos domicílios no Brasil já possuem um televisor conectado à internet. Isso significa que o televisor já é o segundo *device* pessoal mais conectado à internet. O primeiro continua sendo naturalmente os nossos telefones celulares, mas o número de televisores ligados à internet já é maior hoje do que consoles de *videogame*, maior do que *desktops*, *notebooks* e outros *devices*. Então, o consumo de mídia no televisor através da internet se torna cada vez mais universalizado nos domicílios brasileiros. E vejam que é uma curva com crescimento acelerado ano após ano. Esses dados são da pesquisa TIC Domicílios de 2022. A gente imagina que já teremos agora em 2023, provavelmente, esse número passando de 60%.

E por que a gente fala da evolução da TV terrestre no Brasil? Neste mundo digitalizado, as tecnologias evoluem numa velocidade muito grande. Quando a gente fala do lançamento da TV no Brasil, a gente está chamando aqui de TV 1.0, lançada na década de 50, uma televisão acessível a poucas famílias naquele momento, analógica, preto e branco. Apenas em 1972, portanto 22 anos depois, a gente tem uma primeira evolução tecnológica, com a introdução da televisão a cores no Brasil, que a gente chama de TV 1.5 por uma razão simples: é que as tecnologias ponto 5 são tecnologias que trazem novos atributos, mas elas seguem compatíveis com a tecnologia anterior. Portanto, um televisor preto e branco continuou funcionando em 1972 sem nenhum tipo de disrupção. Aí, em 2007, como nós vimos, nós lançamos a TV 2.0, em alta definição. As telas naquele momento já eram planas. É uma TV que permite também a recepção móvel, portanto existem hoje milhões de *devices* instalados nos taxistas, pequenos televisores que estão na mão da população hoje, permitindo o acesso à televisão aberta gratuita nesses dispositivos, mas essa tecnologia tem essa característica de ser 2.0, porque os televisores da tecnologia anterior não funcionavam mais, era necessário ter algum tipo de adaptador de conversor para que esses televisores funcionassem.

Nós lançamos, em 2021, uma atualização das normas técnicas, no nosso padrão, que hoje chamamos de 2.5. Com isso, trouxemos o áudio imersivo, ampliamos os recursos de interatividade, através do DTV Play, e lançamos também uma nova geração de codificação de vídeo, que permite uma qualidade ainda maior do que aquela que tínhamos quando lançamos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em 2007. E, agora, temos aqui toda essa discussão, que é objeto da nossa conversa, do lançamento da TV 3.0. E eu vou detalhar mais à frente os atributos dessa nova geração tecnológica da TV aberta.

Eu trago aqui uma comparação que mostra por que precisamos acelerar o ritmo de inovação na TV aberta, porque todas as demais mídias seguem num processo de atualização tecnológica extremamente acelerada. Aí eu trago aqui uma comparação, por exemplo, com a telefonia celular. Em 1990, é lançada a telefonia celular no Brasil, que a gente chama ali de 1G; depois, em 1998, já a primeira geração digital, com o 2G; depois vem o 2,5G; e ele vem, no 3G, já com acesso à internet, o início dos *smartphones*. Só ali em 2007 a gente tem uma atualização no padrão da TV aberta. Mais à frente, em 2013, o 4G, já com um consumo de vídeo nos celulares. Em 2021, nós lançamos a 2.5. E, agora, na telefonia móvel 5G, a gente está falando aqui da conexão das coisas, da internet das coisas, dos dispositivos conectados. E nós aqui estamos, neste momento, no Conselho de Comunicação Social, discutindo a TV 3.0, e, como vimos aqui na apresentação do Tawfic, em 2025, pretendemos ter todo o *framework* das normas técnicas, modelos de implementação e decisão de ocupação do espectro definidos para um lançamento subsequente.

A segunda geração de TV digital já acontece no mundo. Eu trago para vocês aqui um panorama do que está acontecendo em outros países. A Europa lançou, em 2017, a sua nova geração de TV digital aberta, chamada de DVB-T2. Ela já está implementada em grande parte dos países da Europa central, Alemanha... A França lança agora dois canais com vistas às Olimpíadas de Paris no ano que vem. Todos os países da Escandinávia possuem este padrão. Este é um padrão que trouxe uma evolução, sim, em relação à primeira geração de TV digital europeia, mas ele não foi disruptivo, ele não representa o que hoje essa sociedade hiperconectada demanda de um padrão de TV aberta. Ele traz evoluções importantes, mas ele é um padrão de 2017 e, portanto, é um padrão que não captura toda a inovação tecnológica que aconteceu desde então.

E temos hoje também o ATSC 3.0, que é um padrão desenvolvido basicamente nos Estados Unidos e na Coreia, está implementado nesses dois países. O ATSC 3.0, sim, ele tem uma característica de disrupção, ele pode ser considerado como uma internet, o protocolo da internet, ou seja, os fundamentos que construíram a internet como a gente conhece, que é o protocolo IP, sendo transmitido pela TV aberta, o que permite uma ampla e completa integração entre o televisor conectado na TV aberta e o televisor conectado simultaneamente, na internet. Isso cria um conjunto de experiências de consumo extremamente diferenciadas. Então, o ATSC 3.0 é um padrão que, inclusive, é um dos dois padrões que nós aprovamos no fórum, durante os testes de laboratório que passam para a segunda etapa, que é o teste de campo.

E temos o Advanced, do ISDB-T, que é um padrão em processo de desenvolvimento no Japão. Como vocês sabem, Brasil e Japão têm na TV aberta uma conexão muito forte. O nosso padrão é inspirado no modelo japonês e este padrão também tem esta modernidade de entender que o mundo da TV aberta e o mundo da internet estão convergindo, construindo, portanto, experiências bastante interessantes. E a questão do ISDB-T japonês é que ele ainda não tem uma data de lançamento definida no Japão, mas nós estamos acompanhando de perto e apoiando o processo de desenvolvimento através da colaboração que temos Brasil-Japão, e é uma das tecnologias que também foi aprovada para a segunda rodada de testes de campo. Então, temos hoje o ATSC 3.0 e o Advanced, do ISDB-T, com as duas tecnologias que levaremos para a parte de camada física, que eu vou explicar mais à frente, para os testes de campo que começam agora em dezembro e seguem durante o primeiro semestre de 2024. A China desenvolveu também uma nova tecnologia de TV digital aberta. Porém, ela ainda não foi adotada, não tem planos de adoção, e eles não se interessaram em participar do processo aqui no Brasil.

E temos o 5G Broadcast, que é um sistema de TV digital que se inspira nas redes 5G, mas tem uma característica que é o atendimento basicamente de dispositivos móveis. Alguns países da Europa estão lançando o 5G Broadcast, mas o que se pretende com o 5G Broadcast é um complemento à tecnologia DVB-T2 na qual você terá duas tecnologias de TV aberta, uma para recepção nos televisores, nos domicílios europeus, que é o DVB-T2, e uma outra tecnologia para recepção nos celulares, nos *smartphones*, capazes de receber essa nova tecnologia conhecida como 5G Broadcast.

E, por último, temos aqui a Índia, que tem hoje um padrão de TV digital DVB-T2, mas está, neste momento, num processo intenso de discussões para a adoção de um novo padrão e, neste momento, as discussões estão em torno do ATSC 3.0 e do 5G Broadcast, porque o objetivo na Índia é o lançamento de um padrão de TV digital com foco nos dispositivos móveis, nos celulares.

E a questão aqui é simples. Hoje o consumo de mídia em celulares depende basicamente do consumo do seu *data plan*, do seu plano de dados junto a sua operadora e isso, naturalmente, apresenta uma restrição muito forte em famílias de baixa renda, que precisam usar o celular para comunicação, para outras atividades e, ao se consumir TV no celular, através de um plano de dados, existe o risco de você consumir muito rapidamente os seus créditos. Portanto, em algum momento do mês você deixaria de usar o celular para outras atividades. Por isso, o interesse, em muitos países do mundo, em ter um padrão de TV aberta capaz de atender os dispositivos móveis sem consumir o plano de dados, de forma gratuita e universal - e esse é o principal objetivo da Índia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os padrões ATSC 3.0 e ISBD-T também atendem a essa característica de recepção gratuita nos dispositivos móveis, nos celulares de todos nós. Então, esse é o *status* hoje de implementação no mundo, em cada uma das regiões.

Quais são as características que foram estabelecidas pelo Decreto 11.484, deste ano, e que norteiam, portanto, os trabalhos que estão sendo desenvolvidos no Fórum do Sistema Brasileiro de TV Digital? O primeiro deles é um acesso à TV aberta extremamente fácil. Nós temos que desenvolver a nova geração de TV aberta com uma tecnologia que permita que todo televisor no Brasil seja capaz de receber os nossos sinais com uma antena interna.

Naturalmente que, se você mora numa residência - não num apartamento -, você poderia ter uma antena externa, se isso fizer sentido, mas o objetivo de desenho da tecnologia é que todos os televisores sejam capazes de receber o sinal de televisão com a antena interna e que este padrão também atenda a recepção em dispositivos celulares. Os celulares do Brasil seriam capazes de receber, de forma gratuita, a TV aberta de terceira geração.

A outra característica que... Como eu mencionei, quem comprou um televisor nos últimos dois anos, muito provavelmente este televisor já possui uma tela com resolução 4K. A resolução 4K representa uma qualidade quatro vezes maior do que a que a gente tem com o nosso sinal em alta definição, que é o que está disponível hoje na TV aberta. Nós chamamos o 4K e o 8K de uma tecnologia de *ultra high definition*, *ultra* HD. Então a nova geração tecnológica da TV aberta precisa suportar qualidades de áudio e vídeo maiores do que aquelas que temos hoje na TV aberta brasileira, e isso é parte também dos requisitos - e os nossos padrões, todos que estão sendo avaliados, precisam suportar essa qualidade.

Aqui talvez seja um dos temas mais importantes, que é a integração do conteúdo transmitido pela radiodifusão aberta e pela internet. Nós temos hoje dois mundos separados, que atendem a basicamente dois objetivos, dois modelos de consumo diferentes. Se vocês imaginassem aqui um mundo ou um Brasil sem televisão aberta, em que a internet seria a única forma de entrega de conteúdo audiovisual para as famílias brasileiras... O que eu queria dizer a vocês aqui, considerando a estrutura de internet disponível no Brasil hoje e todos os números que temos das operações digitais aqui no Brasil, num contexto como este, um Brasil sem TV aberta, é que no máximo 5 milhões, de 5 a 10 milhões de usuários ou de dispositivos, seriam capazes de consumir o mesmo conteúdo simultaneamente.

Imaginem uma final de campeonato brasileiro, essas últimas rodadas que estão aí superanimadas, uma final de Copa do Mundo, o último capítulo de novela, em que a gente chega unicamente a 5, 10 milhões aparelhos no máximo porque a internet não suporta número maior do que esse de consumo simultâneo. O recorde no Brasil hoje de entrega de conteúdo digital simultâneo é do YouTube, com cerca de 5 milhões de usuários simultâneos.

Portanto, a internet não é capaz de entregar conteúdo para centenas de milhões de pessoas, e é isso que a TV aberta faz todo dia no Brasil, e é por isso que ela tem essa relevância.

Naturalmente, a oferta de conteúdo audiovisual pela internet tem uma característica absolutamente fantástica, que é a personalização. É a capacidade de você escolher o conteúdo que você quer assistir na hora em que você quer ver. E isso é a característica principal da internet, que é uma relação individual com você. É uma entrega de conteúdo que é exclusivamente para você.

A TV digital 3.0 integra essas duas experiências de uma maneira completamente harmonizada, e, portanto, você será capaz de, através de uma única interface, consumir os conteúdos que estão disponíveis pela TV aberta e que atendem a 100 milhões de pessoas simultaneamente, mas você também pode ter a capacidade de acessar aquele capítulo de novela que você perdeu de ontem totalmente de uma forma integrada, você pode ter acesso a um serviço de Governo Digital na TV aberta exclusivamente para você, você pode acessar plataformas de Governo Digital e consumir isso dentro do televisor de uma maneira natural, fluida.

Então, a integração dos serviços digitais e a oferta de conteúdo de mídia pela internet e esta oferta de conteúdo massivo pela TV aberta é que tornam esse conceito da TV 3.0 neste novo ecossistema de consumo de mídia doméstico que insere a TV digital e a TV aberta definitivamente nesse mundo da economia digital. Então, essa é talvez a principal característica dessa nova geração de TV aberta.

Naturalmente, o conceito de canais meio que desaparece porque as emissoras de TV aberta passam a ter uma apresentação para você como se fosse um aplicativo. Então, você acessa os seus canais e toda a oferta de conteúdos digitais que eles podem oferecer através de aplicativos. Ao selecionar um ícone como esse de um aplicativo de TV aberta, você tem acesso, sim, à TV aberta e você tem acesso também a conteúdos adicionais oferecidos por esse radiodifusor. Então, esse é um conceito de uma interface de usuário baseada em aplicativos.

Nós temos também a segmentação de conteúdo de acordo com a localização geográfica. Esse mapa que eu estou aqui mostrando é da cidade de São Paulo. As novas gerações de TV aberta são capazes de segmentar geograficamente o conteúdo por bairros dessa cidade ou por cidades da região metropolitana. Então um desenho possível é ter na TV Globo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

São Paulo, SBT São Paulo, Record São Paulo, TV Cultura São Paulo a possibilidade de ter uma programação para Guarulhos e uma programação para a cidade de São Paulo de maneira diferenciada, um jornalismo mais localizado, que é um pouco desse aspecto da TV aberta, que é ser uma mídia hiperlocal. Então a TV 3.0 permite que essa conexão com as comunidades se torne ainda mais próximas através dessa característica tecnológica, utilizando o mesmo espectro da radiodifusão que a gente tem e com que opera hoje.

Outra característica é que a TV aberta passa a ter acesso a modelos de negócios e serviços digitais personalizados. O que eu estou aqui mostrando são dois usuários que possuem TV aberta e possuem esse televisor conectado à internet, TV aberta em terceira geração. A experiência de consumo pode ser logada, ou seja, eu posso dar as minhas credenciais, e, a partir daí, eu posso ter uma publicidade diferente para o Moacir e para a Ana, que ali estão, com base nas suas preferências, nos seus interesses. E isso vale também para conteúdos e para consumo de serviços digitais na tela da TV.

Outro aspecto também importante e que está estabelecido no decreto é que a TV aberta precisa nessa sua nova geração tecnológica ser mais eficiente no uso do espectro. E aqui eu trago alguns atributos da TV aberta que a gente precisa considerar nessa sociedade de hoje, cada vez mais preocupada com as questões ambientais, com a pegada de carbono. A utilização de novas tecnologias... Eu não vou explicar o gráfico, mas cada uma dessas curvas quanto mais alta ela for mais eficiente é o uso do espectro radioelétrico.

(Soa a campainha.)

O SR. RAYMUNDO BARROS - A TV digital de terceira geração opera na parte mais alta da curva, portanto ela é mais eficiente do que as tecnologias que a precederam.

E um outro aspecto importante para a gente falar da radiofusão aberta é que a TV aberta é *green*. O consumo de mídia via radiodifusão é a forma mais eficiente do ponto de vista da pegada de carbono, do consumo de energia comparada com qualquer outra forma de entrega, especialmente a internet. Portanto, a TV aberta é um meio mais sustentável de um mesmo conteúdo chegar a milhões de pessoas em comparação com qualquer outra mídia. Essa pegada verde da TV aberta é uma característica que ela sempre teve e que agora a gente começa a valorizar em um mundo muito dominado aqui por essa questão ambiental muito séria que a gente está vivendo.

Outro aspecto fundamental é a maneira de você acessar conteúdos de uma forma completamente diferente. Então essa integração do *broadcast* e do *broadband* permite que você possa ofertar e entregar também com informações acessórias ao conteúdo que está sendo transmitido. Você pode ter um programa de culinária... Este é um exemplo que a CBS tem adotado nos Estados Unidos, já que eles já têm uma geração de TV aberta, na qual um programa de culinária tem toda a receita, todos os ingredientes que são apresentados a você, e você pode, dali, ao clicar num controle remoto, eventualmente, levar aquilo para um carrinho de compras no seu supermercado, para que o supermercado entregue os ingredientes para você fazer aquela receita. Esse é um exemplo. Existem milhões de outras possibilidades dessa forma mais interativa que a TV 3.0 terá.

E ela também tem algumas características que foram apresentadas na nossa chamada a propostas dentro do ambiente do ecossistema de provedores de tecnologia, para apoiar o nosso desenvolvimento.

O primeiro deles é um avanço das questões de acessibilidade aos milhões de brasileiros portadores de alguma deficiência visual ou auditiva, a quem os recursos de acessibilidade mais avançados, como a linguagem de libras, a audiodescrição e o *closed caption,* se tornam mais acessíveis, a partir do uso de recursos da inteligência artificial generativa e da associação de *devices* como o próprio celular, no qual você pode ter a linguagem de libras síncrona com o conteúdo da TV sendo apresentado simultaneamente.

Então, recursos avançados de acessibilidade são parte dos requisitos da nova TV aberta brasileira, assim como uma plataforma de mídia universalizada, cobrindo quase que 100% do território brasileiro, capaz de se integrar com os serviços de alertas de emergência da Defesa Civil, dos governos estaduais e do Governo Federal, de uma forma absolutamente robusta, permitindo que a população tenha acesso a comunicados de emergência, imaginando que, com tudo que nós temos vivido e o que foi como tema lá da COP 28, é um mundo que precisa começar a se adaptar a viver em um ambiente no qual, infelizmente, esses desastres naturais serão cada vez mais frequentes, e, portanto, uma plataforma que informe à população, como a TV aberta é capaz, na sua TV de terceira geração, se torna uma ferramenta extremamente importante para essa nova era que estamos vivendo.

Bem, é claro que a gente não abre mão de absolutamente nada do que a gente tem hoje na TV digital da atual geração. A possibilidade de oferecer multiprogramação, que é um recurso importantíssimo dos canais públicos, dos canais do Estado brasileiro, isso não se perde; ao contrário: ele se expande, através do conceito da própria segmentação geográfica. Os recursos de interatividade, que hoje são utilizados de uma maneira muito limitada, em função dessa falta dessa integração

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entre o mundo digital e o mundo da TV aberta que o nosso padrão, hoje, de TV digital possui, se amplia enormemente na TV digital de terceira geração.

(Soa a campainha.)

O SR. RAYMUNDO BARROS - Avançando aqui, o Tawfic apresentou, como estamos no fórum, na discussão em relação à adoção.

Esse projeto começou no fórum em 2020, quando fizemos uma chamada para propostas a empresas de tecnologia, centros de pesquisa no mundo. A fase 2 aconteceu em 2021, em que avaliamos essas tecnologias propostas. A fase 3 vai até o próximo ano, em que a gente conclui os testes de campo, fazendo, portanto, as demonstrações necessárias, a normatização. E, portanto, o Governo será capaz de, através do grupo técnico da TV 3.0, tomar as decisões sobre isso.

Essas são as tecnologias que foram propostas, mais de 30 tecnologias, e todas as entidades que apresentaram propostas aqui para o desenvolvimento da TV. Na fase de teste e avaliação, foram cinco meses de teste, mais de 70 pesquisadores envolvidos - o Tawfic já mostrou -, uma iniciativa que vem sendo apoiada pelo Ministério das Comunicações, financiada. As universidades, os membros do fórum e as empresas parceiras estão permanentemente trabalhando desde 2020 nesse desenvolvimento. O Tawfic já apresentou o cronograma. Portanto, até o final de 2024, nós temos que concluir toda a normatização técnica do padrão para que o Ministério das Comunicações e a Anatel, no processo de canalização, possam apresentar, até o final de 2024, as normas e o modelo de implementação para que a gente possa lançar a TV digital.

E aqui é um exemplo do envolvimento da academia brasileira, hoje, através desses pesquisadores que estão conduzindo todos os testes de laboratórios e de campo, tendo em vista aqui o trabalho do fórum.

Era isso que eu tinha para apresentar.

Eu agradeço enormemente o tempo de vocês - acho que eu estourei um pouquinho.

A SRA. PRESIDENTE (Patricia Blanco) - Muito obrigada. Acho que foram muito esclarecedores todos esses pontos. Por isso, o tempo é importante mesmo para que a gente consiga entender a dimensão do projeto e o impacto que ele terá até no sistema de radiodifusão e principalmente no consumo de mídia por parte dos brasileiros.

Eu agradeço de novo, Tawfic e Raymundo, pelos esclarecimentos.

Eu fico sempre me perguntando se a gente não está atrasado nesse processo, porque a ansiedade aqui de ver isso acontecer é bastante grande, mas eu acredito que é um processo de muito envolvimento de academia, de testes, de necessidade de mudar toda a questão tecnológica mesmo. E imagino que, quando vier a TV 3.0, será realmente uma revolução no sistema, com a possibilidade de criar uma segmentação de conteúdo, de serviços personalizados, no conceito mesmo do *streaming.* Hoje, a gente tem muito claro: "Ah, eu quero ver a qualquer tempo, a qualquer momento". Então, era uma das perguntas que eu tinha, e você esclareceu muito bem esse ponto.

Eu queria também, antes de passar a palavra para os Conselheiros, já aceitando inscrições, agradecer ao Conselheiro Edwilson, que também foi um dos autores do requerimento - peço desculpas por não ter citado logo no início - e que acompanha a audiência pública no formato remoto, o que é possível, pois a gente disponibiliza para os Conselheiros que não puderam estar aqui presentes acompanhar remotamente.

Com isso, eu queria solicitar... Daniel? Quem mais gostaria de fazer perguntas aos nossos...? *(Pausa.)*

Já passando a palavra, Conselheiro Daniel, por favor.

O SR. DANIEL JOSÉ QUEIROZ FERREIRA - Bom dia a todos.

Eu queria parabenizar pelas explanações. Acho que elas foram muito consistentes e esclarecedoras diante da complexidade da mudança, não é. É uma mudança que, como Patricia já falou, vai revolucionar a forma da comunicação através da TV, e de forma muito positiva, acredito eu, diante de tudo o que eu vi aqui.

Eu tenho algumas questões para aprofundar. Primeiro é que eu sei que ali está constando o prazo até o final de 2024 para a conclusão de todos os testes e a validação do modelo, da tecnologia e de tudo isso, mas, terminado esse prazo, na visão de vocês, quando é que tudo isso vai estar em pleno funcionamento, sendo utilizado e com todos esses benefícios, olhando o contexto do usuário? A população vai estar consumindo isso quando? Isso é uma dúvida.

Outra coisa é o tipo de equipamento. Houve uma mudança quando chegou a TV 2.0, a TV digital. Você precisava comprar a antena digital ou uma TV digital. Para usar e se beneficiar de todas essas novas entregas, o usuário vai precisar fazer alguma mudança no equipamento que ele tem? Outra é: vai ter alguma mudança na lógica, inclusive do ponto de vista legal, da concessão de canais. Está claro que o consumo vai ser através de aplicativos. Então, vai ter ali aquela facilidade, o uso da habilidade, como a gente está acostumado a usar nas plataformas *mobiles* hoje, mas novos canais chegarão com

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a nova forma de adoção da tecnologia. E, se chegarão, chegarão à luz de que regra? Da regra atual ou de regras novas? Haverá uma abertura? Não haverá?

E a última questão é que me chamou a atenção a qualidade da interação, e acho que isso vai gerar também uma qualidade ainda maior da apuração dessa informação, que envolve audiência, porque, no momento em que você se conecta como usuário e você passa a receber um conteúdo individualizado a partir do seu perfil, o canal vai passar a ter informação detalhada sobre a sua audiência, ou seja, teoricamente, ele não precisará mais de um instituto de pesquisa terceirizado que hoje é quem tem a tecnologia para apurar essa audiência. Eu entendi certo? Eu queria entender essa disrupção entre depender de um terceiro para reconhecer sua audiência ou passar a ter acesso a essa informação de audiência de forma direta e individual, canal por canal.

A SRA. PRESIDENTE (Patricia Blanco) - Ótimo! Muito obrigada.

Como ele fez muitas perguntas, eu ia passar para todos, mas vamos responder as dele; depois a gente continua.

Só, antes de passar, eu queria agradecer as perguntas que vieram pelo e-Cidadania, do Gilson Júnior, da Bahia; do Dierfeson Viana, do Rio de Janeiro. E ele faz uma pergunta que vai muito na linha da sua primeira, que é: "Precisará de [...] algum aparelho ou [...] atualização para ter essa funcionalidade? Funcionará em [...] [televisores antigos, receptores]?".

André Gabriel, de Pernambuco, também sobe questões tecnológicas. Rodrigo Poca, do Rio de Janeiro, e Allan Souza, de São Paulo.

Obrigada pelas perguntas, e eu acho que muitas delas já foram e vão ser respondidas daqui em diante.

Por favor.

O SR. TAWFIC AWWAD JUNIOR - Bom, Daniel, obrigado pelas perguntas.

Com relação ao prazo de implementação, então, a gente pretende estar com toda a regulamentação pronta, o padrão definido, tudo, já ao fim de 2025.

Então, a partir desse momento, vai depender muito do interesse comercial das radiodifusoras em realmente aderirem à TV 3.0. Então, a gente está estudando, no subgrupo de implementação, formas de financiamento para facilitar esse processo, para facilitar a adesão dos radiodifusores, principalmente os menores. Então, a gente espera que, a partir de 2025, a gente esteja com o ecossistema pronto para a implementação.

Sua segunda pergunta foi dos equipamentos.

O SR. DANIEL JOSÉ QUEIROZ FERREIRA - O tipo de equipamento.

O SR. TAWFIC AWWAD JUNIOR - Dos equipamentos, a gente já está com a indústria contando para a fabricação a partir do momento em que a gente tiver todos os padrões definidos de novos televisores que já vão vir embarcados com tudo o necessário para poder receber a tecnologia da TV 3.0. No próprio decreto, já veio a previsão da nossa obrigação em estudar receptores, assim como foi feito com a televisão digital. Então, quando teve a transição da TV analógica para digital, teve o desenvolvimento de conversores para permitir que o pessoal que tenha os televisores antigos possa utilizar essa tecnologia. E da mesma forma vai ser feito aqui. Então, a gente espera uma rápida substituição dos televisores no futuro, mas, enquanto isso não acontece, a gente tem a possibilidade de conversores que, pelo que a gente está vendo nas experiências internacionais, acho que vão vir até com preço acessível para a população.

Licenças.

De fato, até para poder abarcar essas questões do conteúdo mais regionalizado, esse tipo de coisa, a gente vai ter que avaliar - já está fazendo esse trabalho - a compatibilidade das nossas regras atuais com esse novo sistema de radiodifusão e com essa nova forma de distribuição do conteúdo. Então, provavelmente a gente vai necessitar, sim, de alterações em nível legal para poder abarcar todas essas funcionalidades, mas isso ainda está em estudo no subgrupo de regulamentação.

O SR. DANIEL JOSÉ QUEIROZ FERREIRA - A última é sobre os dados de audiência passarem a ser descentralizados e sob domínio de cada canal.

O SR. TAWFIC AWWAD JUNIOR - Certo. Eu acho que ainda está em um momento muito incipiente. Acho que a gente ainda vai observar como isso vai se desenvolver com a implantação da tecnologia e a forma como a internet vai poder ser utilizada para esse tipo de diagnóstico, para esse tipo de coisa.

O canal de retorno vai ser pela internet mesmo, então nem todos os televisores vão estar conectados à internet - acredita-se que a maioria sim. Então, essa questão da forma de medição da audiência eu vou deixar para o Raymundo responder.

O SR. RAYMUNDO BARROS - Eu vou comentar em duas das suas perguntas. A primeira é sobre a necessidade de um novo aparelho na casa das pessoas. E aí eu queria fazer uma comparação com a implementação da primeira geração de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TV digital no Brasil, lembrando que naquele momento 100% dos domicílios brasileiros possuíam um televisor de tubo e que naturalmente um televisor de tubo não conseguiria apresentar a qualidade de imagem que a TV digital tinha. Mesmo aquelas famílias que compraram um conversor tinham uma experiência muito limitada. Basicamente era a estabilidade do sinal, bem mais estável do que era a TV analógica anteriormente.

Nós estamos numa situação completamente diferente, porque, como eu mencionei, grande parte dos televisores que já existem nas casas dos brasileiros são mais avançados da qualidade da TV 2.0. Então, do ponto de vista da tela, a maior parte das telas que existem hoje nas famílias brasileiras estão adequadas à recepção do sinal. Claro que, para o que a gente chama da camada física, que é a recepção do sinal, não, esse televisor não está preparado. Portanto, teremos no mercado o que a gente chama de *dongles*. *Dongles* são pequenos dispositivos, um pequeno conversor - e ele realmente é pequeno. Ele vai ter um custo bastante acessível, em que você liga a antena a ele e ele você liga ao televisor. E aí ele converte o seu televisor para a TV 3.0. Então, você não precisará trocar o seu televisor para ter uma experiência completa.

Esse dispositivo estará conectado à internet, estará conectado ao seu televisor e permitirá que você tenha exatamente toda essa experiência que a gente está aqui apresentando. Então, o acesso à TV de terceira geração será mais simples e será mais acessível, do ponto de vista econômico, do que foi o acesso à primeira geração de TV digital.

No lado da medição de audiência, você levantou um ponto relevante. Sim, os televisores, se concretizada essa visão de que eles estarão conectados simultaneamente à antena e à internet, a medição censitária de audiência passa a ser possível. Mas como isso não será um comportamento, uma configuração universalizada, eu imagino que teremos um ambiente no qual existirão o que a gente chama de duas moedas de audiência: uma painel, mais qualificada do ponto de vista da representação demográfica do Brasil, e uma outra, em *real time*, em tempo real, que é a censitária, que é exatamente o mesmo tipo de medição de audiência que a gente tem hoje no ambiente digital, com todos os benefícios e problemas que essa medição de audiência representa.

A SRA. PRESIDENTE (Patricia Blanco) - Muito bom.

Conselheiro José Antônio, por favor.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA - Bom dia a todos e a todas.

Toda vez que o Conselho pauta os debates de transformação, a Federação dos Radialistas e os trabalhadores, consequentemente, têm uma preocupação. Então, esse debate sobre a TV 3.0 foi uma preocupação da federação, a qual o Conselheiro Edwilson trouxe para o Conselho, exatamente porque a gente se preocupa com os impactos que isso traz para o conjunto dos trabalhadores.

Eu tinha várias perguntas, mas o meu amigo Daniel já as fez aqui. Mas tem uma que para nós é crucial, que é para saber se esta nova versão da tecnologia trará impacto no mercado de trabalho. Qual é o impacto, se vocês conseguiram já perceber isso, conseguiram dialogar sobre isso?

Quando veio a transformação do analógico para o digital, lembro que a federação participou dos debates exatamente por conta da preocupação da geração de desemprego no mercado. Então, isso é uma preocupação que consiste no bolso dos trabalhadores, apesar de ter conselheiro que acha que esses debates não têm que vir para o Conselho, a questão de relações de trabalho não vir aqui para dentro, tem uma preocupação de qual é, de fato, o impacto no mercado de trabalho para os trabalhadores.

Então, essa é uma pergunta que a gente precisa saber se o Ministério das Comunicações já chegou a visualizar, se os técnicos estão discutindo um pouco isso, se realmente vai ter alguma coisa nesse sentido.

Por enquanto, é isso.

A SRA. PRESIDENTE (Patricia Blanco) - Obrigada, Conselheiro.

Eu queria emendar a sua pergunta na pergunta que foi enviada pelo Conselheiro Edwilson, também perguntando se, a partir dessas mudanças na TV 3.0, será possível que venha a gerar mais postos de trabalho para o setor. Eu acho que vem muito alinhado com a sua preocupação.

Por favor.

O SR. TAWFIC AWWAD JUNIOR - A gente está estudando todos os impactos sociais desse projeto no subgrupo de implementação. Então, agora recentemente, a gente convidou o BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento) para discutir com a gente formas de financiamento para esse projeto. E o BID já deixou claro, desde o início, que o enfoque deles é nas consequências sociais do projeto. Então, eles vão provavelmente colaborar com esse projeto a partir do momento que forem identificando os ganhos sociais desse projeto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Então, é um assunto realmente que a gente está acompanhando de perto. A gente entende mesmo que essa virada tecnológica tem uma possibilidade, sim, de geração de empregos. A gente vê novos modelos de negócio, a gente vê um fortalecimento da radiodifusão. Então, a gente vê possibilidades realmente de aquecimento da economia por meio desse projeto, que, em última instância, vai acabar gerando empregos, e é nisso que a gente acredita.

A SRA. PRESIDENTE (Patricia Blanco) - Muito obrigada.

Conselheira Maria José, por favor.

A SRA. MARIA JOSÉ BRAGA - Bom, inicialmente, agradeço aos nossos convidados, Sr. Raymundo, Sr. Tawfic.

É sempre um prazer este Conselho se debruçar sobre questões da comunicação e que, obviamente, tem uma relevância muito grande para toda a sociedade brasileira.

Eu tenho algumas questões, mas eu queria começar lembrando um pouco os debates da implantação do Sistema Brasileiro de TV Digital. E muitas das coisas que, pela apresentação de vocês, estão sendo discutidas agora foram discutidas lá atrás no início dos anos 2000.

A primeira observação que eu queria fazer é que, lá atrás, no início dos anos 2000, essas discussões tiveram a participação dos trabalhadores e da sociedade civil; e agora, não. Então, é a primeira observação que eu queria fazer. Não que os aspectos técnicos, todos esses pesquisadores que estão envolvidos, todas essas universidades, centros de pesquisas não tenham um relevantíssimo papel a desempenhar e que estão desempenhando, mas essa participação dos trabalhadores da comunicação e da sociedade civil que houve lá no passado, certamente, trouxe questões à tona e contribuiu para os debates.

A segunda questão em que eu queria fazer uma comparação é que muitas das coisas que nós ouvimos aqui hoje eram promessas lá atrás. E aí eu vou citar dois exemplos para não me estender muito - vou citar dois -: a questão da interatividade, que era a principal promessa lá atrás e que aconteceu de forma muitíssimo irrelevante para não dizer que não aconteceu - e agora vamos ver, espero que aconteça -; e, dentro dessa interatividade, as possibilidades que a TV aberta abria para o exercício da cidadania, principalmente por meio da possibilidade do governo digital, que também não aconteceu lá atrás.

Então, é só para a gente ter memória e estar assim vigilante para que os benefícios que a tecnologia pode trazer de fato cheguem para a sociedade brasileira, de fato cheguem para a grande parte da população e cheguem para os trabalhadores e trabalhadoras, porque nesse caso, lá atrás, a possibilidade de multiprogramação já colocava ampliação de postos de trabalho, de mais e tal, agora, a possibilidade de conteúdos regionais, a possibilidade de entrega individualizada coloca novamente, e lá atrás também não houve aí um aumento de trabalho.

Então, feitas essas observações, que são gerais, eu teria algumas perguntas. A primeira delas: dentro desses testes de campo, dentro dessas tecnologias que estão sendo testadas, para o modelo brasileiro, inclusive do que nós já temos, além das características que estão colocadas, o que vai balizar efetivamente a definição de cada padrão? Custo? Benefício? Como o Governo, principalmente, e o sistema, o fórum brasileiro... O que vai pesar na balança, na hora da decisão, e como isso será tratado coletivamente? Com transparência? Com qual grau de participação social?

E a segunda questão é esse ponto principal dos recursos de acessibilidade e de multiprogramação. Hoje nós falamos muito de acessibilidade. E volto a dizer que também nós temos... Para usar a palavra da moda, temos pouca entrega para a sociedade brasileira. Então, como isso vem nessa nova geração e qual é o impacto dessa observância de todas essas características que estão colocadas como premissas na definição do padrão a ser adotado?

Obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Patricia Blanco) - Obrigada, Conselheira.

O SR. RAYMUNDO BARROS - Eu posso começar.

A SRA. PRESIDENTE (Patricia Blanco) - Isso.

O SR. RAYMUNDO BARROS - Bem, quanto à primeira questão, Conselheira Maria José, você tem razão. A interatividade era uma promessa que foi estabelecida nos princípios de desenvolvimento da TV digital de primeira geração. Naquele momento, a interatividade permitida pela tecnologia era aquela que a gente chamava de *walled garden*, que é uma interatividade de jardim murado. O que isso quer dizer? Como o televisor não era, naquele momento, um dispositivo com um canal bidirecional, todo modelo de interatividade possível era limitado a uma interatividade que estaria contida em uma única aplicação que o televisor teria que executar. Então, a verdade é que as opções de interação reais não foram possíveis naquele momento, em função da falta de um canal de retorno.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Portanto, todas as aplicações que foram feitas - e eu participei bastante das tentativas de desenvolver modelos de interação que gerassem um apelo para o consumidor - todas foram fracassadas, porque o consumidor não se interessou; porque eram muito pobres nesse conceito de uma interação fechada em um conjunto pequeno de atributos.

O que muda de lá para cá? Como vocês viram, 55% dos televisores já estão conectados na internet. Esse número vem crescendo 5% por ano. Na verdade, ele vem crescendo num CAGR maior do que esse. Provavelmente, como eu falei, deveremos passar de 60 milhões agora - 60%, perdão. E, com isso, ao lançamento da TV de terceira geração, esta configuração de um televisor com um canal de retorno integrado estará presente nos domicílios brasileiros, e isto permitirá a interação plena.

Então, eu tenho hoje a convicção de que as razões pelas quais a interação prevista na primeira geração da TV digital não se repetirão são em função de um dispositivo de um ecossistema que permitirá a interação plena. Isso é verdade.

Da mesma maneira, a gente tem hoje uma questão fundamental, que é o custo do acesso à tecnologia que você mencionou. É papel do fórum garantir que as tecnologias escolhidas para compor o nosso padrão tenham o custo de licenciamento das várias patentes envolvidas o mais baixo possível, porque nós não podemos impor à sociedade brasileira uma tecnologia cujo custo de acesso seja alto. Então, nós temos, como premissa na escolha das tecnologias, aquelas que atendam àquilo que foi estabelecido no decreto, mas que representem o menor custo de acesso à população brasileira. É o que cabe ao fórum no que diz respeito à gestão do custo da tecnologia.

E aí, só fazendo uma contribuição em relação ao mercado de trabalho, o que nós vimos do lançamento da TV digital 2.0 para hoje é uma indústria do audiovisual no Brasil extremamente pujante. Houve uma enorme ampliação da produção de conteúdo audiovisual, antes limitado às poucas redes de televisão que tinham esta capacidade, e agora ela está democratizada, porque as tecnologias se tornaram mais acessíveis e as plataformas de entrega de mídia para o consumidor também se ampliaram em uma escala hoje muito grande.

O risco que nós temos no Brasil e para os trabalhadores brasileiros é: se não formos capazes de ter uma indústria de mídia brasileira relevante - e hoje essa relevância está principalmente através da TV aberta brasileira, das empresas de mídia nacionais -, nós estaremos expostos a um conjunto de empresas de mídia internacionais, que terão a sua produção de conteúdo lá fora expostas aos consumidores brasileiros. Então, o que nós temos que fazer para o bem deste ecossistema que envolve empresas, trabalhadores, Governo, é o fortalecimento da indústria de mídia nacional, porque é ela que vem, ao longo dessas últimas seis décadas, construindo esse mercado de trabalho que vem crescendo.

Como toda tecnologia, ela terá impactos de diferentes dimensões. Há um vetor, naturalmente, que vem de produtividade, que, portanto, tem impacto no mercado de trabalho, mas, por outro lado, tem outros vetores, por exemplo, na ampliação da produção de conteúdo através da segmentação, que, com certeza, vão ampliar a indústria de produção audiovisual no Brasil. Então, o saldo deste processo é um saldo positivo.

O SR. TAWFIC AWWAD JUNIOR - Acho que o Raymundo já falou bem, só vou complementar um pouco com relação a essas promessas de interatividade que foram feitas lá na época da TV digital.

Hoje, eu acho que o cenário é muito diferente, não é? A gente tem aí, com a possibilidade do uso de retorno do canal da internet, uma possibilidade de interatividade real.

Outra promessa que tinha sido feita lá atrás, que é a da recepção móvel, não foi atendida, e gente vê que hoje o contexto é totalmente diferente. O interesse da população realmente é assistir através da tela do celular. Então, o cenário tecnológico está muito diferente. Então, a gente vê que hoje realmente é um foco também a gente trabalhar essa possibilidade da recepção móvel no celular.

Com relação ao parâmetro que é utilizado aí para a escolha da tecnologia para o novo padrão, o fórum se preocupa, acho, primordialmente, com as questões técnicas e também com as questões econômicas. Tudo isso é estudado no ambiente do fórum.

A decisão final vai ser do Governo brasileiro, apesar de a gente respeitar totalmente todos os *inputs* que a gente recebe do fórum. A gente está totalmente... A gente está...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. TAWFIC AWWAD JÚNIOR - Não. A gente está integrado com o fórum de forma que a gente realmente tem essa preocupação, e realmente a escolha do padrão vai obedecer a essa questão do custo financeiro para os radiodifusores.

Com relação às questões de recurso de acessibilidade, multiprogramação, tudo isso, realmente, como Raymundo já falou, são preocupações que vão ser mantidas ao longo desse projeto.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

E, com relação à última questão do Governo digital, a gente observa que hoje as emissoras públicas têm um interesse realmente no desenvolvimento de aplicativos que possam permitir uma interação e apreciação de serviço através desse canal da radiodifusão, mas hoje a gente também já tem um contexto muito diferente em termos de internet. Então, o Governo Federal já apresenta muitos serviços para a população, que realmente já tem uma capilaridade de acesso à banda larga muito grande. Então, hoje, o Governo digital funciona muito pela internet, mas a possibilidade de uso de aplicativos na radiodifusão, principalmente pela radiodifusão pública, vai permitir um desenvolvimento do Governo digital também.

A SRA. PRESIDENTE (Patricia Blanco) - Muito obrigada.

Eu queria passar agora a palavra para a Conselheira Sonia.

Nesse último bloco, a gente vai colher as contribuições da Conselheira Sonia e, depois, da Conselheira Bia Barbosa, que está remota, e aí a gente encerra esse bloco de perguntas.

Sonia, por favor.

A SRA. SONIA SANTANA - Muito obrigada.

Muito bom-dia.

Muito agradecida pela presença de vocês.

Realmente, as informações são muito relevantes, principalmente para o setor que eu represento, que são os trabalhadores da produção audiovisual.

Temos várias preocupações. Até para a existência desse sistema todinho implica uma disseminação e uma distribuição de uma rede de banda larga muito potente. Sabemos hoje que isso é muito segmentado e está mais fácil em alguns setores e em algumas regiões do país.

Ao mesmo tempo, o que nós vemos é que o audiovisual tem buscado trabalhar muito na evolução tecnológica. É claro que nos agrada saber que teremos possibilidades de o nosso trabalho estar bem representado nas telas, mas, ao mesmo tempo, eu tenho um outro medo: estaremos acabando com as salas de cinema, na medida em que nós teremos realmente uma qualidade muito grande dentro de casa, evitando, assim, o deslocamento para uma sala de cinema.

Mesmo tecnologicamente instaladas, para a gente é muito importante a emoção de você ver um filme dentro de uma sala de cinema, de uma sala grande. Então, eu gostaria que a gente nunca perdesse esse foco de preservação da emoção do audiovisual.

Quanto à qualificação dos trabalhadores, também nos preocupa, porque isso implica custos, novas evoluções e novos investimentos nesse setor.

Da mesma forma, estamos lidando com a mesma dificuldade em relação à inteligência artificial. Então, as coisas estão se juntando, estão se convergindo com a inteligência artificial e mais essa alta tecnologia.

Por que as pessoas usam muito mais o celular? Pela dificuldade de ter uma banda larga em casa. Então, como disseminar isso, como realmente universalizar esse acesso a todos, a todo o Brasil, inteiro? O audiovisual, através das políticas públicas, está buscando descentralizar a produção. Então, essa tecnologia também vai ter que estar todinha descentralizada para acompanhar e justificar todo o trabalho que está sendo feito na evolução tecnológica e na produção audiovisual.

Então, é bastante importante caminhar juntos, para que se chegue a um resultado que seja importante e relevante para todos: acesso às escolas, tem uma série de outros... Ter políticas públicas de facilidade para setores onde não existe dinheiro disponível. Muitas vezes, na família, é apenas um celular. Então, tem-se que olhar para a diversidade do país, o país é muito diverso. Hoje, teremos aqui Rio, São Paulo, Brasília, Curitiba, alguns estados muito mais evoluídos e o resto do país.

Então, é preciso que vocês olhem com profundidade, para diminuirmos essa desigualdade que impera no nosso Brasil. Então, não conseguimos... Seria muito importante ter isso, porque poderíamos usar todo esse sistema de qualificação, usar nas TVs públicas, ter esse acesso, ter esse trabalho e esse olhar de qualificação e de disseminação dessa tecnologia.

Pontos aqui, vejamos, ampliação dos direitos a acesso e principalmente também uma política pública. Peço que vocês olhem para isso, que trabalhem com o Governo realmente nessa qualificação técnica dos profissionais.

Nós estamos trabalhando em geração de imagem a 4K e nos interessa bastante ter uma evolução para 8K, mas não queremos perder as salas de cinema. É um contraponto, um contrassenso até. Sabemos que isso pode acontecer. Então, que as salas de cinema também sejam qualificadas pelo audiovisual, não por você, mas pelo áudio, para que elas continuem sendo atrativas, para você sair de casa e se dirigir a um cinema.

De toda forma, eu acho que toda a tecnologia, toda a evolução deve vir principalmente para contribuir para a disseminação da informação, da cultura, para que seja universal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Eu tenho um pouco de medo da fragmentação, da mão direita não saber o que a mão esquerda está fazendo em termos de notícias, de você perder uma visão geral do que acontece no país, porque eu só vou escutar o que está acontecendo na minha região. Não! Como a gente lida com isso? E principalmente educar o público não só no que pode ser visto, mas como usar essa tecnologia. Muitas vezes você recebe o aparelho e fala: "O que eu faço com isso? Como é que eu lido com isso?". Então, tem um trabalho também de informação do uso dessa tecnologia.

É isso. Agradeço muito.

São várias expectativas e várias incertezas. Esperamos que voltemos a falar sobre isso no ano que vem e que tenhamos posições mais claras e mais efetivas, realmente, da evolução da tecnologia.

Agradeço, Prof. Raymundo; agradeço, Tawfic. Muito obrigada por esses grandes momentos aqui de informação e conhecimento.

Obrigada.

A SRA. PRESIDENTE (Patricia Blanco) - Obrigada, Conselheira Sonia.

Eu vou passar a palavra, então, para a Conselheira Bia Barbosa, que nos acompanha pelo Zoom.

Conselheira Bia, por favor.

A SRA. BIA BARBOSA (*Por videoconferência*.) - Oi, bom dia!

Vocês me ouvem?

A SRA. PRESIDENTE (Patricia Blanco) - Sim, sim!

A SRA. BIA BARBOSA (*Por videoconferência*.) - Obrigada, Patricia.

Bom dia a todos e todas.

Muito obrigada pela audiência. Acho que tem sido um momento de bastante aprendizado para todos nós aqui no Conselho, e acho que esse tema é algo sobre o qual a gente ainda não tinha se debruçado nessa gestão, e foi fundamental a gente ter começado a dar esse pontapé, principalmente para irmos no sentido que a Conselheira Maria José mencionou, da importância de a gente disseminar esse debate para o conjunto da sociedade brasileira. Eu acho que é um tema que está muito distante ainda das discussões. Mesmo - e eu falo aqui pelo terceiro setor, como sociedade civil - nas organizações da sociedade civil que acompanham o tema da radiodifusão, esse é um tema que ainda não está presente nos debates e nas preocupações, e acho que o CCS dá um passo importante para nos ajudar a nos apropriarmos dessa discussão e podermos levá-la ao conjunto da sociedade.

Eu queria reforçar alguns pontos que a Conselheira Sonia e a Conselheira Maria José também já trouxeram, porque eu também fui dessas que acompanharam intensamente os debates quando a gente fez a transição para o modelo de TV digital no Brasil e as preocupações que estavam colocadas lá. E, naquele momento, a justificativa da importância de a gente ir para o modelo da TV digital era - para além do Brasil ficar em consonância com a tecnologia universal que estava sendo adotada no sentido de todo mundo estar digitalizando a televisão e a gente também precisar digitalizar -, no cenário brasileiro, a grande questão de que nós iríamos aumentar a oferta de conteúdo para a sociedade porque a gente iria ter a possibilidade da multiprogramação, a gente iria permitir a questão da interatividade. E confesso para vocês, assim, que para mim, naquele momento, mesmo com toda a interatividade anunciada pelos produtores de radiodifusão, aquilo era menos relevante. Mas o que eu achei naquele momento que era muito relevante para a sociedade era a possibilidade da questão que já foi mencionada aqui com o Governo Digital, do acesso aos serviços públicos por meio do *set-top box*, desde marcação de consulta no SUS até acessar os programas sociais. Tudo isso foi muito propagado como algo que justificaria, para além da mudança tecnológica, da melhoria da qualidade do audiovisual, a gente poder ou o Estado brasileiro investir nessa transição.

Para mim, não ficou muito claro quais são os benefícios para a sociedade como um todo para além da ampliação do mercado e da oferta do audiovisual, que por si sós são relevantes para o setor. Mas, para a sociedade como um todo, qual é o grande ganho que vai se dar? - mesmo que a gente esteja falando de um custo muito acessível para os conversores. Por que um cidadão vai querer trocar o seu padrão, neste momento, de TV digital que já tem para a televisão 3.0?

E aí eu queria pedir para o representante do Fórum Brasileiro: não sei se há um balanço sobre... Vocês já mencionaram a questão de que a ausência do canal de retorno dificultou muito a questão da interatividade, mas eu queria entender se isso também dificultou a questão da oferta dos serviços públicos por meio do *set-top box* e se isso está sendo pensado não só como uma possibilidade - como o representante do Ministério das Comunicações mencionou -, mas como um objetivo. Quer dizer, há essa perspectiva agora? O Governo Federal está olhando para a possibilidade e considerando que é crescente o número de aparelhos de televisão conectados ou que, de fato, agora esses serviços possam ser oferecidos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pela televisão? Isso está colocado como objetivo e como plano desse processo? Isso para mim não ficou muito claro - pode ter sido porque eu perdi o comecinho da apresentação do representante do Ministério das Comunicações.

Obrigada, Patricia.

A SRA. PRESIDENTE (Patricia Blanco) - Obrigada, Bia.

Eu queria, então, ir já passando a palavra para o Sr. Tawfic e para o Sr. Raymundo, para que, além de responder as perguntas que foram colocadas, fazer também suas considerações finais, por favor.

O SR. TAWFIC AWWAD JUNIOR - Bom, com relação já à questão que a Conselheira Bia colocou agora sobre o Governo Digital, a gente acredita que sim, que essa tecnologia realmente vai trazer novas possibilidades para as emissoras públicas colocarem serviço à disposição por meio da radiodifusão, mas o enfoque real dessa transição tecnológica é o que está ali no decreto. Então, acho que a gente pode citar algumas coisas aí que realmente essa transição tecnológica vai trazer para a população: como o Raymundo colocou, a questão dos alertas de emergência, que são muito relevantes para a sociedade nesse tempo de transformações climáticas; a questão da regionalização do conteúdo; novas possibilidades de recursos de acessibilidade, então a gente tem várias vantagens, com impactos sociais nessa nova geração.

A parte do Governo Digital em si não veio como uma premissa no decreto dessa vez, então a gente acredita que a evolução tecnológica vai permitir, sim, a prestação de vários serviços, mas hoje a gente vê que muita coisa já está suplantada pela massificação do uso da internet. Então, a gente vê, sim, a possibilidade de utilização de novos recursos tecnológicos para a prestação do Governo Digital, mas esse realmente não foi o enfoque do decreto, das premissas que foram estabelecidas para a gente trabalhar.

Com relação ao que a Conselheira Sonia colocou, realmente existe a preocupação de a gente poder aprimorar todas as formas de acesso ao conteúdo. Então, hoje o Ministério das Comunicações tomou assento no Conselho Superior do Cinema. Teve a recriação do Conselho Superior do Cinema, e a gente está vendo que realmente é um novo passo para fomentar a produção do audiovisual brasileiro. Então, a gente está acreditando no fortalecimento do cinema também, ao mesmo tempo que a gente também acredita no fortalecimento das nossas televisões em casa e na possibilidade de a gente ter acesso ao conteúdo via celular. Então, a gente não acredita que são tecnologias concorrentes, acho que todas elas trazem o bem-estar social e todas elas trazem benefícios para a sociedade.

Vou deixar para o Raymundo complementar.

O SR. RAYMUNDO BARROS - Perdão, desculpe, é falta de prática.

Em relação ao comentário da Conselheira Sonia sobre cinema, eu queria só trazer aqui uma informação - a gente acompanha muito de perto essa indústria -: havia um receio de que o cinema desapareceria pós-pandemia, com a explosão do consumo de *streaming*, com o fechamento das salas de cinema durante a pandemia - ela representaria o término desse processo, o enfraquecimento dessa indústria. Na verdade, não é o que a gente tem visto, especialmente no mercado americano, que é quem dita tendência. Os grandes estúdios voltaram a rever o seu modelo de janelas, priorizando a janela do cinema. Então, essa janela do cinema volta a ter esse papel de protagonista do lançamento das grandes produções e, com isso, naturalmente, o público volta às salas de cinema - e é realmente uma experiência de que a gente não pode abrir mão, porque ela é emocionante. Então, como você falou, ela é uma experiência que o ser humano precisa ter.

Então, assim, eu estou muito feliz com isso, porque é uma mídia por que eu tenho um apreço imenso. Então, estou contando muito com a continuidade desse movimento aqui no Brasil também.

Falando sobre o que o consumidor pode esperar da TV 3.0, acho que a gente cobriu aqui os principais atributos, mas, se eu pudesse aqui resumir isso de uma forma mais simples, a TV 3.0 é a nossa melhor alternativa para garantir que esta plataforma de mídia, que é a mais relevante no Brasil, que conta com *players* que produzem conteúdo brasileiro, informação acurada sobre a sociedade brasileira, continue relevante para frente. O foco realmente é de uma tecnologia que dê aos consumidores essa percepção de modernidade, uma mídia interativa, mas que não abre mão daqueles atributos que definem a TV aberta desde sempre: universalidade de acesso, gratuidade, informação relevante, conteúdo nacional, compromisso com os valores da sociedade brasileira.

É uma solução tecnológica que reforça esses valores e que, se nós não fizermos uma modernização tecnológica, tende a perder relevância num ecossistema dominado hoje por plataformas digitais, interativas com todos aqueles atributos que hoje a gente conhece, usa e muitas vezes sofre com as consequências dessas plataformas. Então é dar essa relevância à manutenção da relevância da TV aberta no Brasil.

A SRA. PRESIDENTE (Patricia Blanco) - Muito obrigado.

Só um aparte da Conselheira Sonia.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por favor.

A SRA. SONIA SANTANA - Bom, bem diferente da indústria brasileira, a indústria do audiovisual americana é muito poderosa. Aliás é o que realmente se pode se considerar uma indústria. É tão poderosa que costuma derrubar as nossas produções aqui nas salas de cinema. Então, a relevância de termos uma tecnologia onde tenha que se prever cotas de tela, como nós temos que fazer, nos preocupa realmente, porque nós, sim, estamos perdendo espaço nas salas de cinema. Então nós temos que fazer um processo agora de reeducação para as pessoas voltarem às salas de cinema muito diferente.

Salas fecharam e não vão abrir novamente. E o poderio da indústria americana é tão grande que ela é capaz de suportar greves de mais de três, quatro meses, como tiveram, de roteiristas, de diretores e atores. Se isso acontece no Brasil, acaba o nosso setor. Então é a grande diferença que nós temos entre... Esperamos, é nossa ambição é chegarmos ao nível da indústria americana. Se Deus quiser, um dia chegaremos.

Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Patricia Blanco) - Muito bom.

O Tawfic queria fazer considerações finais, mas, antes disso, chegaram... Aqui hoje nós estamos com o número de participações altíssimo pelo e-Cidadania. Tivemos já as cinco perguntas que eu já tinha mencionado. Gostaria de agradecer a todos que mandaram. Eu acho que essa interação é superimportante, super-relevante quando ela vem de manifestações enviadas pelo Portal e-Cidadania e pelo Alô Senado.

Então, quero agradecer às perguntas do Kelvin Iugner, da Bahia, perguntando sobre inclusão de pessoas com deficiência visual e auditiva. Eu acho o Sr. Raymundo já mencionou sobre essas possibilidades de ter os canais e as ferramentas para inclusão e trazer as pessoas que tenham deficiência tanto visual quanto auditiva.

Lideon Maia, de Santa Catarina: "Como garantir a autenticidade das informações da TV 3.0 diante de ameaças cibernéticas como *deep fakes*?".

Eu acho que aí é um pouco do que foi colocado ali, na questão da dificuldade de diferença entre o que é produzido pela radiodifusão estabelecida e o que está fora desse sistema.

Gabriel Anjos, de São Paulo - adorei esse nome: Gabriel Anjos. Anjos duas vezes: Gabriel e anjos. Então... -: "Qual a relevância de um *upgrade* na televisão se as pessoas estão migrando para a internet?".

Eu acho que é justamente essa junção das duas coisas, dos dois mundos.

Renato Frontino, do Espírito Santo: "Quais argumentos sustentam a adoção da multiprogramação por emissoras comerciais e quais as discordâncias possíveis a esse modelo?".

Eu acho que todas essas perguntas já foram colocadas aqui. Convido a quem não pode assistir, que essa audiência fica registrada. Então, é possível assistir depois, no canal da Comissão, do Senado...

Então, gostaria de passar também a palavra à Conselheira Valderez e depois para os nossos convidados fazerem as suas considerações finais.

Obrigada.

A SRA. VALDEREZ DE ALMEIDA DONZELLI - Foi bem interessante as apresentações do Raymundo e do Tawfic - foram bem interessantes. Eu acho que deu para balizar pelo menos, assim, o que se espera da TV 3.0.

Eu anotei quatro citações aqui. De todas as comentadas, eu anotei apenas quatro aqui.

Em relação ao mercado, aquecimento de mão de obra, aquecimento de... No mercado em geral, a movimentação financeira, vamos dizer assim: a gente tem o aquecimento desde a fabricação de equipamentos, na fabricação, produção e comercialização de equipamentos de transmissão e recepção, que serão praticamente todos voltados à TV digital, e nisso entra também o conversor, entra tudo isso, além da produção do conteúdo, que tende a aumentar também em relação a tudo o que se espera da TV 3.0.

Uma outra coisa, em relação à implementação do gov.br. Eu lembro, não sei se foi em 2011, em 2013, por essa data, a EBC fez um teste bem grande na cidade de São Paulo, aqui em Brasília e em João Pessoa de um programa de gov.br, que era feito todo pelo receptor, mas, com certeza, como o Raymundo colocou bem colocado, a gente não tinha canal de retorno para que isso fosse implantado no Brasil inteiro.

Em relação à banda larga no Brasil, eu ando bastante pelo interior do Brasil, Minas Gerais, Goiás, Santa Catarina, Paraná, São Paulo. O que é que a gente fala? Quando a gente está com o celular, saiu das grandes estradas em São Paulo, o celular some. Por outro lado, eu vejo fibra ótica chegando a muitas localidades remotas. Eu tenho até o exemplo da minha chácara, que é em Neves Paulista, perto de São José do Rio Preto, São Paulo. O meu celular, não vou falar qual é a operadora

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dele, mas ele some. O meu marido tem um celular diferente, que fica legal, e a gente usa a banda larga dele, porque o nosso some. Em contrapartida, nós temos uma fibra ótica ali operando que bate mil a zero o que eu tenho em São Paulo. Opera, vão, fazem as coisas... Ou seja, banda larga lá, todo mundo, a região é uma região de agricultura, o pessoal utiliza bastante a internet, sem problema.

Então, eu acho que o problema de banda larga, o problema de implantação de fibra ótica do Ministério e da Anatel eu acho que é uma coisa que tende a ser resolvida, mas também merece a atenção do Governo.

Por satélite, eu não tenho experiência pessoal nessa parte.

E uma coisa que eu coloco é que toda modificação, na realidade, é uma evolução tecnológica. A gente está passando por várias evoluções, e essa é outra evolução tecnológica que tende - o que a gente espera - a sempre melhorar as condições de todos, daqueles que vão utilizar o produto como daqueles que trabalham para o produto ser utilizado pelas pessoas.

Agradeço, de novo, o empenho do ministério e o empenho do fórum e à Comissão nossa aqui.

A SRA. PRESIDENTE (Patricia Blanco) - Maravilha.

Vou começar de trás para frente aqui.

Sr. Raymundo, por favor - é só para inverter um pouquinho.

O SR. RAYMUNDO BARROS - Eu só gostaria de imensamente agradecer o convite, fazendo aqui uma reflexão. Quando você está ali no ambiente do fórum, naturalmente, a gente está muito focado nas questões que estão estabelecidas dentro do decreto que guia o trabalho do fórum, mas a presença hoje aqui no Conselho de Comunicação Social amplia o nosso *canvas*, amplia os temas a serem incluídos no debate. Então, eu agradeço enormemente as perguntas, as observações, porque naturalmente vão fazer com que o trabalho dentro do fórum fique mais rico e mais próximo, portanto, dos anseios de cada setor da sociedade. Eu gostei muito de ter vindo aqui, adorei muitas das contribuições que vocês fizeram.

Obrigado, realmente, pela oportunidade.

A SRA. PRESIDENTE (Patricia Blanco) - Nós é que agradecemos. Muito obrigada.

Tawfic.

O SR. TAWFIC AWWAD JUNIOR - Eu gostaria de agradecer a oportunidade que a gente teve aqui de colocar um pouquinho do nosso trabalho com relação à implementação da TV 3.0. E os comentários de vocês, como disse o Raymundo, foram muito importantes aqui para balizar as nossas discussões. E a gente também gostaria de se colocar à disposição, a nossa diretoria, o DIF, está à disposição de vocês para receber comentários, sugestões; se quiserem discutir, continuar a discussão, estamos à disposição.

Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Patricia Blanco) - Muito obrigada aos nossos convidados. Foi realmente muito interessante, importante e produtiva esta manhã.

E, não havendo mais quem queira fazer uso da palavra e agradecendo, pela última vez, os nossos expositores, declaro encerrada a audiência pública.

Lembro aos membros do Conselho que, a partir das 14h, retornaremos a esta sala para a segunda parte da nossa reunião, já com o Presidente Miguel Matos

Declaro suspensa, então, esta reunião.

Muito obrigada.

(A reunião é suspensa às 11 horas e 36 minutos e reaberta às 14 horas e 00 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Declaro reaberta a 8ª Reunião Ordinária, de 2023, do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, que, segundo o art. 39, §6°, do Regimento Interno, será dividida em cinco fases:

I - Leitura do Expediente;

II - Ordem do Dia:

Item 1 - Relatório sobre a proposta de reformulação da Lei nº 8.389, de 1991, da Comissão de Relatoria formada pelos Conselheiros Valderez Donzelli, Maria José Braga e Davi Emerich;

Item 2 - Requerimento de realização de seminário sobre Educação Midiática, em março de 2024, do Conselheiro João Camilo Júnior;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Item 3 - Debater os efeitos, na comunicação social, da tese fixada pelo STF que cria critérios para responsabilizar empresas jornalísticas por divulgação de acusações falsas;

III - Relatórios de andamento dos trabalhos das comissões, a serem proferidos pelos coordenadores;

IV - Comunicações dos conselheiros; e

V - Participação da sociedade civil.

Esta reunião será realizada em caráter interativo, com a possibilidade de participação popular. Para isso, as pessoas que tenham interesse em participar, com comentários ou perguntas, podem fazê-lo por meio do Portal e-Cidadania (www.senado.leg.br/ecidadania) e do Alô Senado, pelo telefone 0800-612211.

Comunico às Sras. Conselheiras e aos Srs. Conselheiros que temos, sobre a mesa da Presidência, para apreciação, a ata da 7ª reunião de 2023, enviada com antecedência por *e-mail*.

Não havendo objeção, proponho a dispensa da leitura e a discussão da ata.

Os Srs. Conselheiros e as Sras. Conselheiras que aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado.

Conforme deliberado na última reunião, comunico que foi enviado ofício à Senadora Eliziane Gama, Relatora da CPMI dos Atos de 8 de Janeiro, agradecendo pela menção feita ao Conselho de Comunicação Social no relatório final da Comissão.

Nós fizemos a proposta de inversão da pauta e adiamos o Item 1, conforme tratado anteriormente.

Sobre o item 2, que é o requerimento de realização, eu já passo a palavra ao Conselheiro João Camilo para apresentação da proposta.

Nós vamos fazer um seminário, uma audiência pública, em março, que vai ser nos dois períodos, manhã e tarde. Acho que foi a Conselheira Patricia que sugeriu: nós vamos abrir com a nossa reunião do Conselho, às 9h; e, às 10h, a gente já encerra a reunião do Conselho e faz a abertura do nosso seminário, que vai ser na parte da manhã e na parte da tarde.

Eu acho que nós não precisamos nem discutir. Nós vamos apresentar nomes, o que pode ser feito até o final de janeiro. Vamos tentar fazê-lo com maior brevidade para a gente poder convidar boas pessoas e para elas poderem se programar. Se, porventura, já tiverem bons nomes, já podem enviar para que a gente já faça o convite. Quando o convite é para março, as pessoas aceitam rápido; elas esquecem que março vai chegar e aceitam. *(Risos.)*

É isso.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Pode, claro!

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Ah, vamos colocar em votação o requerimento que aprova a realização desse seminário da Educação Mediática, porque tem que ser aprovado pelos Conselheiros.

Desse modo, os Conselheiros e as Conselheiras que concordam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado.

Conselheira Patricia.

A SRA. PATRICIA BLANCO - Rapidamente, eu queria até me colocar à disposição para propor uma programação básica inicial, colocando alguns temas, e posso dividir com os Conselheiros ainda durante o mês de dezembro, mais para a gente ter uma ideia da linha que o seminário poderia abordar. Então, questões práticas, questões de política pública, exemplos de alunos ou de estudantes que tiveram contato com a educação midiática, mais para a gente seguir uma linha e dar um direcionamento para fazer os convites.

Então, eu me proponho, até a próxima semana, a mandar um esqueleto da programação. E, em janeiro, a gente indicaria os nomes para compor essa programação.

Pode ser assim?

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Perfeito.

A SRA. PATRICIA BLANCO - João Camilo...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Acho ótimo.

Conselheiro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR - Bom dia, Conselheiros e Conselheiras.

Eu só acho, Presidente, que não seria salutar deixar para janeiro, porque janeiro e fevereiro são meses truncados, principalmente porque a gente tem o Carnaval em fevereiro.

Eu acho que se a gente conseguisse fechar os nomes e a estrutura do seminário em dezembro, a gente teria uma oportunidade não só de trazer bons nomes, mas, de repente, de não atravancar o processo do seminário, porque eu acho que fevereiro vai ser problemático.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Não, eu concordo, mas é que o nosso Walmar vai ter um recesso a partir do dia 16. Então, nós ficamos até o dia 16 ou nós deixaremos isso para depois do dia 16 de janeiro.

Estou dizendo que tem só essa circunstância que nos impede de... Ou a gente determina isso em 17 ou a gente vai continuar aberto até...

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR - Entendi.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - O que nós podemos fazer é deixar tudo organizadinho para o final.

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR - Combinado. Agora eu entendi.

O Walmar é muito importante.

Perdão.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Eu não tinha trazido esse impeditivo de força maior.

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR (*Fora do microfone*.) - Perfeito.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Vamos ao nosso item 3, que acabou ficando como item 1.

Em 29 de novembro, o Supremo Tribunal Federal definiu as condições em que as empresas jornalísticas estariam sujeitas à responsabilização civil, ou seja, ao pagamento de indenização se publicarem entrevista na qual o entrevistado atribua falsamente a outra pessoa a prática de um crime.

Sobre as circunstâncias da tese, a gente pode até depois ler a tese, que é complicada, para poder... Ela é cheia, na verdade, de situações para serem enquadradas. A decisão se deu por maioria de votos no julgamento do Recurso Extraordinário 1.075.412, com a definição de uma tese de repercussão geral, ou seja, ela é obrigatória para todo o Judiciário brasileiro. E, por se tratar de matéria relevante para o Conselho de Comunicação Social, o Conselheiro Davi Emerich propôs um debate sobre os efeitos na comunicação social desta tese.

Eu gostaria de abrir com uma pequena fala, dizendo que hoje nós vamos tratar de uma questão de extrema importância, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que responsabiliza os veículos de imprensa pelas declarações feitas por entrevistados em suas plataformas.

Enquanto o objetivo de proteger indivíduos contra falsas acusações é louvável, a abordagem adotada por essa decisão é profundamente falha e ameaça o cerne da nossa liberdade de expressão e imprensa. Representa, na minha opinião, um retrocesso significativo para as liberdades fundamentais de imprensa e de expressão no nosso país.

Em primeiro lugar, é vital reconhecer que a mídia serve como um canal para a diversidade de opiniões, incluindo aquelas que podem ser controversas ou provocativas. Ao responsabilizar os veículos de imprensa pelo conteúdo das declarações feitas por terceiros, estamos inadvertidamente caminhando em direção a um terreno onde a censura se torna uma possibilidade real. Isso não apenas sufoca a liberdade de expressão, como também empobrece o debate público, essencial para uma sociedade democrática e saudável.

Além disso, essa decisão coloca um ônus injusto sobre os veículos de imprensa, transformando-os em juízes de verdade e legalidade. Tal responsabilidade não apenas é impraticável, mas também desvia o foco da mídia de sua função primordial de informar e questionar. Em vez de promover um jornalismo responsável e investigativo, corremos o risco de criar um ambiente onde o medo de repercussões legais pode levar à autocensura e à evitação de tópicos sensíveis.

Importante também é destacar que a solução para combater declarações falsas ou difamatórias não deve ser pela limitação da liberdade de imprensa, mas sim pelo fortalecimento da educação crítica da mídia e pela promoção da responsabilidade individual.

Aqueles que fazem afirmações infundadas devem ser responsabilizados por suas palavras, sem prejudicar o direito de um veículo de imprensa oferecer, em sua plataforma, uma ampla gama de vozes. Portanto, é um apelo ao Supremo Tribunal Federal para que reavalie essa decisão.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não podemos permitir que a proteção contra a difamação se transforme em um instrumento de repressão à liberdade de expressão e imprensa. Precisamos de uma abordagem mais equilibrada que preserve nossas liberdades fundamentais enquanto protege indivíduos contra danos injustos.

A liberdade de imprensa, reafirmo, é um pilar da democracia. Ela garante que os cidadãos sejam informados, permite o escrutínio do poder e fomenta um debate público saudável e diversificado.

Ao responsabilizar os veículos de imprensa pelas declarações de terceiros, tememos a instauração de um clima de autocensura, onde jornalistas e editores podem se sentir compelidos a limitar o escopo de suas entrevistas, restringindo assim o livre fluxo de informações e ideias.

Como se não bastasse, a liberdade de expressão é um direito humano fundamental. Ela permite que cada pessoa compartilhe suas opiniões e informações sem medo de represália. Essa decisão coloca um peso desproporcional sobre os ombros dos profissionais de mídia, transformando-os em árbitros involuntários da veracidade das opiniões alheias.

Reconhecemos a necessidade de proteger indivíduos contra a difamação e a calúnia. No entanto, a resposta para declarações danosas não deve ser a imposição de restrições excessivas à liberdade de imprensa. É imperativo que defendamos as liberdades que formam a espinha dorsal da nossa sociedade democrática. Estamos dispostos aqui, neste Conselho, a trabalhar juntos para encontrar um equilíbrio que proteja tanto a liberdade individual quanto o direito coletivo à informação livre e sem restrições.

Passo a palavra aos Conselheiros.

Com a palavra, o Conselheiro Davi Emerich.

O SR. DAVI EMERICH - Presidente, essa nota está sendo apresentada como um texto ou é uma nota?

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Não, é uma fala minha.

O SR. DAVI EMERICH - É uma fala do Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - O debate está agora para nós formularmos alguma...

Nós não vamos ousar e fazer uma tese contra a tese do Supremo, mas nós podemos...

O SR. DAVI EMERICH - Eu vou comentar depois.

Eu pessoalmente não estou identificado nessa manifestação, plenamente por essa manifestação. Mas quero discutir mais, inicialmente com a nossa decano em liberdade de imprensa, que tem uma entidade que discute exatamente essa questão.

Lamento que eu não estou vendo aqui...

A ANJ está aqui?

(Intervenções fora do microfone.)

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR - Não tem ninguém representando.

O SR. DAVI EMERICH - Não tem ninguém representando, nem ANJ ou outros veículos...

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR (*Fora do microfone*.) - Só eu.

O SR. DAVI EMERICH - Só você.

O.k.

A SRA. PATRICIA BLANCO - Bom, primeiro, quero dizer boa tarde a todos e a todas e a quem nos acompanha remotamente.

Eu vi aqui que a Bia também já levantou ali a mão, pedindo a palavra para falar sobre isso.

Quero dizer de algumas preocupações que tenho.

Bom, primeiro, como eu posso começar? É uma decisão que estabelece como tese de repercussão geral algo que deveria ser tratado caso a caso. Realmente é extremamente preocupante. É preocupante porque a gente acaba trazendo na esteira de uma resolução quase 190 processos que estão pendurados e estão esperando para serem julgados no Supremo e vão levar em consideração essa tese.

Segundo porque, embora o texto que saiu do resultado final tenha sido melhor do que a tese inicial apresentada pelo Relator e depois discutida, existiam ali quatro tentativas de teses ou de posicionamentos diferentes. Então houve, de fato, uma costura do Presidente do Supremo para tentar fazer algo que contemplasse as quatro teses que tinham sido expostas, que tinham sido trazidas, e é um avanço em relação ao que tinha sido apresentado no início.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mesmo assim, eu vejo com muita preocupação, porque a gente passa a ter uma possibilidade, principalmente quando você não tem uma definição clara do que seriam os indícios de conteúdo fraudulento ou os indícios do que seria a tal da negligência flagrante, de risco de um cerceamento, sim, à liberdade de imprensa, mas muito mais uma autocensura do próprio veículo ao tratar principalmente de entrevistas ao vivo. E isso realmente é algo com que a gente precisa tomar muito cuidado, porque é aquilo: qual é a segurança jurídica que o veículo de comunicação e que o jornalista terão na hora de uma entrevista ao vivo com determinada personalidade que possa acusar alguém injusta ou inveridicamente, ou de forma fraudulenta, ou visando ao dano àquela pessoa, a ponto de responsabilizar o veículo de comunicação e o próprio jornalista?

Então gera uma insegurança jurídica muito grande, no meu ponto de vista, o que faz com que a gente, de fato, tenha uma preocupação que talvez tenha sido afastada pelo próprio Presidente do Supremo, no sentido de que a tese não implicará...

só realmente quando houver a negligência flagrante, que é quando a gente olha o sistema judicial brasileiro e você olha os juízes de primeira instância que já estão usando de instrumentos do Judiciário para calar o jornalista, para calar a imprensa. Então, uma tese dessa valida todo esse processo que já está acontecendo na primeira instância, quando a gente vê crescer o volume de decisões judiciais contrárias a jornalistas, comunicadores e veículos de comunicação.

Então, preocupa-me demais a gente abrir esse flanco, e também me preocupa algo que é como o Supremo, a partir do momento em que a gente não tem uma lei de imprensa, legisla e tenta criar uma tese de repercussão geral para suprir algo que a gente não tem. Então, o Supremo está adentrando onde o Legislativo deveria entrar? Tanto é que imediatamente depois houve apresentação de um projeto de lei, por parte do Deputado Mendonça Filho e do Deputado Kim Kataguiri, já entrando com uma PEC para alterar, para incluir nos arts. 220 e 224 um ponto que não responsabiliza o veículo de comunicação por declarações de terceiro.

Então, nós estamos entrando numa discussão que eu acho que transpassa o poder e o papel do próprio Supremo em definição da tese de repercussão geral.

De novo, acho muito preocupante e fico realmente bastante impactada com o fato de a gente agora correr o risco de ter veículos de comunicação, jornalistas e comunicadores sendo responsabilizados por declarações de terceiros, o que faz com que, de novo, a gente tenha um risco jurídico enorme e, com isso, uma possibilidade de cerceamento à liberdade de expressão e a promoção da autocensura. É um pouco isso.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Obrigado, Conselheira Patricia.

De fato, vou só fazer uma colocação: acho que do ponto de vista jurídico é possível o Supremo tratar desse assunto, não está se imiscuindo num aspecto legal, porque a única coisa que ele disse é que o veículo responde quando causar dano ao outrem ou por dolo ou por negligência.

O que acontece, na verdade só - na minha opinião - é que isso já era possível. Eu tenho um veículo. Todos os veículos sofrem ações e já são responsabilizados tanto por fala de outra pessoa, como por fala do próprio jornalista, como por qualquer outro erro, por qualquer falha ele já o é. Agora, quando isso entra em uma tese do Supremo Tribunal Federal, vai ser usado como um instrumento para todos os tipos de absurdo. E a partir desse momento em que você tem uma decisão nesse sentido, você diz que o juiz é que vai avaliar a veracidade naquele momento do que é que a pessoa falou. Então, a autocensura vai ser absolutamente clara.

Mas não é só isso. Ela vai ser usada analogicamente para outras questões, porque o juiz vai falar: "mas se o Supremo decide aqui que parecia uma inverdade e pode ser condenado, aqui também ele vai poder decidir". Então, nós vamos tornar isso uma barafunda. Quando, na verdade, o Supremo tinha, antigamente, há pouco tempo, um posicionamento absolutamente libertário em relação à liberdade de expressão e, sobretudo, à liberdade de imprensa.

Então, nós estamos a assistir a uma mudança de postura do Supremo Tribunal Federal. Eu tenho uma experiência larga tanto do ponto de vista de jornalismo como do ponto de vista de Judiciário, eu tenho essa experiência, é o que eu vivo, é a minha vida. Eu digo, sem dúvida, sem medo de errar, que não vai dar certo - não vai dar certo. Nós vamos ter, a partir de agora, todo tipo de ação e decisão, porque ações a gente já tinha, porque qualquer um pode entrar com ação, todo mundo que se sentir prejudicado - o Judiciário está aberto para isso -, mas as ações eram fulminadas no mesmo momento. Agora, você tem uma decisão do Supremo validando aquela decisão. Os juízes tinham medo de dar a decisão, porque sabiam que era um absurdo. Agora, os juízes vão estar amparados por uma decisão do Supremo, e salve-se quem puder. E, como a gente sabe que o nosso país é um país injusto, os poderosos vão ganhar, infelizmente.

O SR. DAVI EMERICH - Presidente, antes de fazer um comentário, apenas uma pergunta ao senhor, que atua bastante nessa área jurídica.

Tomada uma decisão do Supremo, o que é possível fazer, em nível de Supremo, neste momento, para alterar a decisão? É possível, ou só a partir de iniciativa legislativa?

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Não, ainda é possível embargos de declaração, e o Supremo Tribunal Federal, se quiser, pode, a qualquer momento, pegar outro caso sobre esse tema e rever essa decisão. Como ele reviu a prisão em segunda instância, ele pegou outro processo e foi rever esse processo. E há como também provocar o Judiciário em algumas ações com isso.

O que é importante, na minha opinião, é que a imprensa se dividiu. Até o *ombudsman* da *Folha* ontem fala sobre essa divisão do Judiciário. O Judiciário se dividiu por uma questão, na minha opinião, da seguinte maneira: "não, vamos confiar no Supremo". Uma parte falou isso. Nós não vamos ser. É uma ingenuidade, porque o Supremo passa, e a decisão fica. Então, essa decisão vai ser usada de baixo para cima. Não é o problema do Supremo. "Ah, eu confio nos ministros do Supremo". Mas, basicamente, foi isso que o editorial do jornal *O Globo* disse: vamos confiar no Supremo Tribunal Federal. Só que o Supremo Tribunal Federal não é o Judiciário.

O SR. DAVI EMERICH - Presidente, eu fui muito amigo do ex-Deputado Ricardo Zarattini na época da Constituinte. Ele atuou muito no Congresso Nacional depois. E eu soube dessa ação em relação ao *Diário de Pernambuco*, mas eu confesso que eu fui pego de surpresa com a decisão do Supremo. Não somente eu, mas praticamente todo mundo. É bem verdade que a ANJ faz parte do processo, a ANJ se manifestou no processo, o pessoal de várias entidades na área jornalística atuou bastante... A Bia, inclusive, vai poder fazer um depoimento. Conseguiram corrigir os encaminhamentos do Supremo, conseguiram mitigar uma primeira decisão, que, supostamente, estaria sendo defendida pelo Ministro Moraes. Então, eu acho que os jornais, as instituições e o próprio Conselho de Comunicação foram pegos de surpresa, principalmente o Conselho de Comunicação, porque nunca foi debatido esse tema aqui, no Conselho.

Outra questão. Parece-me muito estranho que um Supremo Tribunal Federal que tem demonstrado um posicionamento absolutamente democrático e a favor das liberdades do país tenha tomado uma decisão no sentido de ser contrário à liberdade de imprensa. Então, eu não acredito muito na tese de que está responsabilizando os jornais por todas as entrevistas que os jornais colherem. Quando a gente lê o texto, a gente percebe que essa tese, essa afirmação realmente tem algum sentido de existir, mas afirmar categoricamente que a decisão joga a responsabilidade para cima dos jornais, não me parece que isso conste plenamente do texto que foi divulgado em nível oficial do Supremo Tribunal Federal.

Agora, a gente vê que é uma matéria muito controversa, muito controversa.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Mas, Conselheiro, deixe-me só eu fazer um aparte aqui. A leitura do texto, da tese é mais ou menos o que é a lei.

Veja, o jornal já é responsável quando acontece uma afirmação inverídica por dolo ou há uma negligência do jornal por qualquer motivo. A responsabilidade civil, que é o que a gente chama, tem dois lados, duas formas: uma é a objetiva e outra é subjetiva.

Na objetiva, você não precisa provar o dano, provar que houve culpa ou que houve o dolo, a vontade de praticar o ato. Então, por exemplo, uma empresa aérea, se acontece um acidente, não importa que motivo, ela tem responsabilidade. O jornal, como outros serviços, só é responsável se houve o dolo ou se houve a negligência na apuração.

Isso já existe. Isso já é a lei. Isso já funciona em qualquer lugar do mundo. Quando você coloca isso numa tese e deixa as nuances por conta de o juiz decidir e você força dizendo "é assim que vai ser e o jornal é responsável", você não está dizendo que os jornais são responsáveis, igual você está dizendo, mas o juiz vai poder usar. E o poderoso vai poder usar lá embaixo.

Esse é o problema. O problema é que o Brasil não é Brasília. Esse é o problema.

O SR. DAVI EMERICH - Não tenha dúvida de que a matéria é tão controvertida que, pela primeira vez, eu vejo a chamada grande mídia dividida. Você tem a ANJ, que soltou uma nota oficial fazendo uns pequenos reparos à decisão, mas não foi uma posição frontal. Muito aquém da posição manifestada pelo Presidente nesse texto lido agora.

Você tem editoriais do *O Estado de S. Paulo* e do *O Globo*, que são grandes veículos respeitados no Brasil, indo na mesma direção. Então, há uma contradição nos posicionamentos.

Então, para o Conselho tomar uma decisão peremptória no sentido de pedir para o tribunal, o Supremo voltar atrás ou qualquer coisa nesse sentido, eu não me sentiria confortável com uma decisão nossa nesse sentido.

Agora, sei que é uma matéria controversa. Gostaria de ouvir a Bia, gostaria de ouvir a Fenaj...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Vamos passar então, vamos continuar.

O SR. DAVI EMERICH - ... ouvir outras entidades para...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Acho que o que gerou essa confusão foi justamente porque os veículos tentaram corrigir a decisão, a decisão ficou um pouco melhor. Assim, eu vou te enfiar um facão ou uma faca? Se enfiar uma faca, eu vou ficar satisfeito. Não.

Então, assim, nós precisamos entender. É que no fundo a gente ficou satisfeito com a faca porque era um facão antes, só que eu acho que a gente tem que ser intransigente com qualquer ameaça à liberdade de imprensa ou de expressão. A gente tem que ser intransigente. Essa é a minha posição. E a gente continua sendo responsável por tudo que a gente faz. Faz parte do jogo.

Então, assim, não estou eximindo a responsabilidade da imprensa, mas qualquer nesga de ameaça tem que ser combatida. Essa é a minha opinião.

Mas queria ouvir a Conselheira Bia.

A SRA. BIA BARBOSA (*Por videoconferência*.) - Obrigada, Presidente. Boa tarde. Vou tentar ser breve, até porque eu dialogo bastante como o que a Conselheira Patricia já trouxe do ponto de vista de preocupações.

Eu trabalho numa organização que atuou bem ativamente, nos últimos meses, dialogando com ministros, tentando mudar a tese que estava prevalecendo como repercussão geral ali naquele momento, porque o Supremo tomou uma decisão no caso específico do Deputado Zarattini, do Diário de Pernambuco, e a tendência era transformar a decisão que foi dada para o *Diário de Pernambuco* na tese de repercussão geral. Isso seria muito ruim porque o *Diário* foi condenado, não vou entrar na questão específica do caso, mas já ouvi muitos advogados inclusive que defendem que o jornal tinha que ter sido condenado mesmo. A questão é o que significa transformar isso numa tese de repercussão geral quando você ouve um caso específico só e você considera esse caso como parâmetro para julgar todas as entrevistas publicadas pela imprensa.

Então eu acho que um primeiro ponto que a gente poderia dialogar aqui é que houve pouca discussão dentro do Supremo a partir de outros casos, de outras entrevistas, e como isso foi tratado por um jornal ou por outro antes de produzir a tese.

A Repórteres sem Fronteiras, que é onde eu trabalho, junto com a Fenaj, com o Instituto Palavra Aberta, com várias outras organizações, Abraji, nós chegamos a protocolar no Supremo Tribunal Federal um pedido para que o Supremo realizasse uma audiência pública antes de formar posição sobre a tese geral, para ouvir não só mais meios de comunicação mas também jornalistas, organizações de defesa do jornalismo, e infelizmente isso não foi concretizado. Então eu acho, como o Davi comentou, que muita gente foi pega de surpresa, porque esse assunto não estava sendo discutido publicamente na sociedade, isso estava sendo acompanhado de perto por organizações que têm interesse específico na pauta. Os próprios jornais, que depois fizeram vários editoriais contrários à decisão, não tinham sequer feito matérias sobre isso quando o Supremo estava discutindo o tema, então a sociedade foi muito pouco agendada, na minha leitura, para discutir essa questão, inclusive para tentar dialogar com o Supremo sobre esses problemas.

Eu entendo, concordo com você, Presidente, que o Supremo está mudando sua leitura em relação a uma posição libertária que tinha em relação a liberdade de imprensa. Eu não acho isso danoso por si só, porque a realidade da imprensa brasileira mudou. Nós não temos mais só meios de comunicação que prezam pela ética jornalística, pela forma de produção de conteúdo, baseado na deontologia do jornalismo, para a produção da sua informação. Nós precisamos fazer uma reflexão sobre o que significa o jornalismo hoje no Brasil. E eu sou jornalista, vou ser a primeira sempre a defender a liberdade de imprensa, mas entendo que a gente vive hoje uma realidade muito diferente da realidade, por exemplo, de quando o Supremo derrubou a lei de imprensa, lá atrás, e é natural que o Supremo se debruce sobre essas questões com outras visões. Mas eu acho que a ausência de um debate mais amplo sobre o tema na sociedade em geral facilitou essa decisão pelo Supremo, e a gente acabou, acho que a metáfora é boa, ficando feliz aí com a faca no lugar do facão que veio.

A minha preocupação maior tem a ver exatamente com o que vocês comentaram sobre como isso vai ser implementado lá na frente, lá nas decisões de primeira instância, nas decisões de segunda instância, até isso subir para o Supremo Tribunal Federal. Eu não caracterizo a decisão, como vários colegas jornalistas caracterizaram, como uma decisão de censura; eu caracterizo como uma decisão de risco para o exercício do jornalismo livre, no sentido de que ele vai, sim, provocar a autocensura por parte dos jornalistas e vai gerar mais uma via de acesso e de provocação da Justiça no contexto já de assédio judicial bastante significativo que os jornalistas enfrentam no país - essas ações vão se multiplicar.

Então, para terminar, se a gente fosse caminhar no sentido de um posicionamento do CCS, eu acho que esse posicionamento deveria ir no sentido de solicitar que o Supremo fosse o mais objetivo possível na redação do acórdão, porque, sem dúvida, a própria ANJ já disse que vai entrar com embargos de declaração e tal, mas, assim, a redação do acórdão é muito importante para que os termos muito genéricos da decisão sejam melhor circunscritos.

Então, o que quer dizer que o jornal teve o seu devido cuidado no tratamento da informação? Quais são os critérios para se saber se aquele fato era potencialmente, sabidamente inverídico naquele momento?

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tudo isso é muito subjetivo, e acho que é aí que vai abrir a margem toda para novas ações contra meios de comunicação e contra jornalistas. E acho que a questão do ao vivo, que é um tema que o Supremo não discutiu, é muito relevante, porque, no mínimo, deveria haver uma excepcionalidade para a questão das entrevistas ao vivo, que vão ao ar e são difundidas de imediato, muito diferente de uma entrevista que sai no meio impresso ou mesmo digital, que pode ser apurada e checada posteriormente, antes da publicação.

Eu acho que a questão do ao vivo é de grande preocupação, e aí a gente poderia, talvez, fazer uma manifestação, instando o Supremo a ser mais objetivo nos critérios que deveriam ser considerados por todos os juízes no momento de fazer essa análise para caracterizar, sim ou não, a responsabilidade dos meios de comunicação.

É isso.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Obrigado, Conselheira.

De fato, eu vou aqui fazer só um breve comentário.

O caso em si do Deputado Carlos Zarattini - a quem eu quero muito bem, tenho enorme apreço por ele, eu o conheço - é um caso específico sobre um tema de uma situação muito própria, e cada caso é um caso. Não dava para se fazer uma tese.

Eu acho e eu vou discordar um pouco de você, no seguinte sentido: qualquer melhora no acórdão não vai mudar a tese. Nosso problema não é o acórdão. Nosso problema é a tese. Não é possível entender por que o Supremo Tribunal Federal, diante de todos os problemas que o país tem, tem apego a esse caso para fazer uma tese.

Mas, enfim, agora nós temos que enfrentar a tese e temos que tentar...

Esse é um debate democrático. Nós não estamos infringindo uma decisão do Supremo, mas nós podemos questioná-la, debater sobre ela e tentar fazer, enquanto ela ainda não é definitiva, porque ela não transitou em julgado, com que o Supremo Tribunal Federal veja que essa situação não é factível na realidade brasileira da Justiça brasileira, num mundo totalmente desigual como é o nosso país. Nós não vamos andar por um bom caminho nesse tema.

Conselheira Maria José.

A SRA. MARIA JOSÉ BRAGA - Acho que essa decisão do Supremo, a meu ver, absolutamente equivocada, abre um bom debate na sociedade brasileira e já abriu um bom debate aqui no Conselho de Comunicação.

Parabenizo o Presidente pela sua posição de defesa intransigente das liberdades de expressão e de imprensa, e é sempre bom a gente reforçar que defender as liberdades de expressão e de imprensa não tem absolutamente nada de contraditório com a defesa da responsabilização em casos de culpa. Então, para haver liberdade tanto de expressão quanto de imprensa, é preciso que haja, sim, responsabilização em caso de uso abusivo dessa liberdade ou de mau uso dessa liberdade.

Tem muitas coisas implicadas. A primeira coisa que eu queria dizer é que eu discordo do Presidente e da Bia de que o Supremo, até hoje, teve uma posição libertária em relação às liberdades de expressão e de imprensa. Já teve decisões contrárias, já foi obrigado a mudar de posição e já, vamos dizer assim, há muito tempo, não faz mais do que a sua obrigação, que é zelar pela Constituição brasileira. E, na Constituição brasileira, estão consignadas as liberdades de expressão e de imprensa. Então, isso não é uma posição do Supremo, está na Constituição brasileira. E não é natural que o Supremo utilize um caso individual, uma ação individual, para formular uma tese de repercussão geral. Isso não é natural. Ora, se nós queremos tratar das implicações de responsabilidade para a mídia e para os profissionais de mídia, nós deveríamos tratar em lei, e não num acórdão e numa tese de repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal eliminou a Lei de Imprensa, no Brasil, em 2009, deixou um vácuo legislativo. Nós tivemos trabalho, um trabalho imenso, para recuperar ao menos uma legislação sobre o direito de resposta, gente. O Supremo agiu de forma absolutamente equivocada em 2009. Se tinha artigos que não eram recepcionados pela Constituição, na Lei de Imprensa, esses artigos deveriam ser revogados, e não a lei toda, gerando um problema gravíssimo para a sociedade brasileira, e, volto a dizer, até mesmo em algo elementar para o direito do cidadão e da cidadã, que era o direito de resposta, que foi retomado anos depois em projeto de lei específico, se não me falha a memória, do Senador Roberto Requião.

Então, a coisa é muito maior, é muito maior, e é esse debate que nós temos que fazer.

Quais são as repercussões? Ora, primeiramente, a gente tem que ver as implicações dessa tese de repercussão geral para os veículos e para os jornalistas. Quando eu li a primeira vez, pareceu-me bem: ah, é isso mesmo, todos nós temos liberdade e temos responsabilidade. A princípio, parece bem, porque retoma-se o discurso da liberdade de expressão e de imprensa como absolutamente consignado no Brasil, mas aí vem, sim, atentando contra as liberdades de expressão e de imprensa. E é atentatório sim. Por quê? Pode não ser um atentado direto, pode não ser uma censura direta, mas, obviamente, o que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

é que essa tese de repercussão geral vai gerar? Ela é uma indutora, indutora da censura pelo Judiciário, porque os juízes vão agir, e vão agir ao bel prazer, ali, dos interesses que estiverem lá na ponta.

E nós temos censura judicial hoje, sem essa tese de repercussão geral. Imaginem com essa tese na mão. A censura judicial vai grassar no Brasil inteiro. E ela é altamente indutora à autocensura.

Eu trabalhei em veículo de comunicação que, dependendo da matéria, da reportagem, a gente tinha que conversar com o jurídico. E todo mundo que é jornalista já passou por isso alguma vez na vida. Agora, imaginem com uma tese dessa em vigor. O que vai acontecer de autocensura nas redações é algo inimaginável, porque, obviamente, nenhum veículo de comunicação e muito menos nenhum jornalista suporta ações judiciais pipocando nas suas vidas diariamente, no cotidiano.

Então, é uma tese muitíssimo danosa para o jornalismo.

E eu não estou falando nem só de aplicações específicas, como no caso da entrevista ao vivo. Esse é um caso impensável para as duas condicionantes que o Supremo estabeleceu na tese dele. E, ao estabelecer condicionantes, a meu ver, o Supremo está, sim, botando um pezinho na legislação, porque estabelece condicionantes, estabelece critérios.

Então, o que nós temos que fazer é ampliar o debate. Ampliar o debate acho que é importante, porque acendeu a luz para a sociedade brasileira, acendeu a luz para o Congresso Nacional, que já tem resposta em forma de projeto de lei. E acho que nós, como Conselheiros e Conselheiras, nós podemos, sim, opinar sobre o perigo dessa decisão, o perigo dessa tese de repercussão geral, que, inegavelmente, inegavelmente ataca o trabalho jornalístico, não só do ponto de vista das empresas, mas do ponto de vista do profissional jornalista.

E eu queria dizer mais uma vez que é - vamos dizer assim - um cheque assinado para os juízes de primeira instância. Isso eu queria reforçar, porque a gente sabe como o Judiciário é frágil no Brasil, como o Judiciário muitas vezes age injustamente, e a gente sabe como o Judiciário tem sido utilizado para atacar a liberdade de imprensa no Brasil.

Eu já disse aqui, vou repetir: eu nem gosto do termo "assédio judicial". Não é assédio, é perseguição judicial a jornalistas o que ocorre no Brasil. Imaginem, com uma decisão dessa na mão, o que pode acontecer Brasil afora.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Conselheira, tem uma questão que a gente não levantou aqui, mas a gente pode até depois ampliar essa discussão, porque as plataformas não se atentaram para essa decisão. O que é que vai acontecer com essa decisão, na minha opinião, não em relação só às plataformas; em relação ao seguinte: nós estamos falando dos comentários e entrevistas de terceiros. Os comentários nas reportagens feitos nos *sites* vão ser equiparados, em dois minutos, às entrevistas de terceiros. E os jornais vão ser responsabilizados pelos comentários de terceiros. O que é que eles vão fazer? Vão cortar os comentários, como já estão fazendo alguns veículos. E as plataformas idem.

A Bia colocou: o jornalismo não é mais como era porque a gente sabe que tem veículos... Concordo com tudo. Só não concordo com a saída que nós podemos tentar fazer para tentar regular o mercado.

Aí, nós vamos regular o mercado da seguinte maneira: o que o juiz não gostar ou o que o poderoso não gostar vamos extirpar; o que o poderoso gostar fica.

Então, nós vamos fazer um jornalismo de agradar. É isso, no final das contas.

Nós temos que tomar muito cuidado com o que nós estamos desejando e como nós estamos realizando isso.

Conselheiro João Camilo, desculpe.

A SRA. BIA BARBOSA (*Por videoconferência*.) - Presidente, rapidinho.

Eu acho que estamos todos neste mesmo patamar de não concordarmos com a solução colocada pelo Supremo Tribunal Federal. Acho que tem nuances aí, mas acho que não tem ninguém aqui achando que foi uma boa decisão.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - O problema, de fato, é: a decisão é boa, a tese é ruim. Só isso. Fazer uma tese para uma decisão...

Em inúmeros casos, quem acompanha o dia a dia do Supremo sabe que, em inúmeros casos, eles reconhecem a repercussão geral. Quando eles vão julgar, eles entendem que o caso não dá uma repercussão geral. Ou seja, vamos decidir aqui e tirar a repercussão geral. Isso é o dia a dia do Supremo.

Não deu para entender por que, no meio de um imbróglio desse, foi resolvido que iam fazer a tese. E, mesmo depois das discussões, eles continuaram na tese.

E nós estamos falando que há pouquíssimos casos que estão pendurados com essa tese.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ou seja, não dá para entender por que um caso que tem... Cento e noventa casos são, basicamente, o que é distribuído em dois dias para um ministro do Supremo Tribunal Federal. Então, é inexplicável por que, se existem 200 casos no Brasil rodando sobre isso, tem uma tese do Supremo Tribunal Federal para resolver isso no atacado.

Conselheiro João Camilo, agora que está recuperado aí.

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR - A Abert, o setor, na verdade, de radiodifusão, de rádio, de televisão, ainda não se posicionou. Nós estamos muito na linha do que a Conselheira Bia falou a respeito da espera do acórdão. Não sabemos se isso é a melhor decisão, mas, hoje, a gente não consegue enxergar quais seriam os impactos que isso teria sobre o negócio e também sobre a atividade jornalística.

O que é certo é que vai ter impactos e que eles não serão tão positivos assim.

A gente entende também que, ao mesmo tempo em que há uma possibilidade de isso melhorar o jornalismo, porque o debate que houve a vida inteira é a separação entre o jornalismo de qualidade, bem-apurado, bem-estruturado, diferenciando-o do jornalismo de má qualidade, que é algo que a gente tem hoje com maior presença.

Eu acho que, com o advento das redes sociais, com a internet se tornando essa grande plataforma, porque ela é a plataforma - a internet é a plataforma -, ela acabou potencializando a criação de novos veículos, e veículos que não têm responsabilidade como nós e como os veículos representados aqui.

Mas nós temos muitas preocupações. Uma delas já foi levantada pela Conselheira Bia, e ela me corrija, se eu estiver errado. Acho que foi o Ministro Fachin que levantou a questão do ao vivo, que não foi tratada, foi bem por cima a questão do ao vivo, que é algo que nos toca de forma muito profunda. Não dá para se responsabilizar por algo que foi falado que você não tinha gestão, você não tinha controle, igual a um jornal ou igual a um programa que é gravado.

Outra preocupação que a gente tem é com os pequenos veículos de comunicação. Eles possuem área jurídica? A maioria deles não, a maioria deles não tem um advogado. Como é que esses veículos vão se portar diante de uma decisão, diante de algo que foi colocado como culpa, considerado como culpa. Como vai ser essa defesa, como vai se processar isso se nem advogado eu tenho, se nem uma estrutura jurídica eu tenho? Então isso vai trazer para o próprio veículo de comunicação, pelo menos os pequenos, um impedimento para poder exercer o trabalho.

Outra opinião que preciso pontuar é que acho que o projeto de lei que a Patricia citou não é o caminho para isso, porque nós estamos debatendo uma tese de responsabilidade e de responsabilização. São dois conceitos muito importantes que a gente precisa empregar, exatamente no momento em que a gente está debatendo isso a gente vai empregar uma PEC, vai estabelecer uma PEC que vai alterar essa responsabilização? Não, nós, como veículos de comunicação, gostamos da responsabilidade, da responsabilização, e continuamos querendo tê-las porque é algo que a gente já pratica há muito tempo, é o que nos difere, o bom jornalismo do mau jornalismo. Então, como bem pontuou o Presidente, nós já somos responsáveis há muito tempo, nós já obedecemos esses critérios, esses padrões, há muito tempo. Então eu acho que o problema agora é a decisão em si para que ela não possa repercutir nem reverberar em situações que de repente possam impedir o exercício do jornalismo.

De qualquer forma, eu preciso pontuar para vocês que eu acho, como representante de veículos que tem aqui, porque nós ainda não temos os representantes dos veículos impressos, eu quero dizer para vocês que nós vemos com preocupação, mas a Abert, por exemplo, ainda não tem um posicionamento formado, nós estamos aguardando o acórdão para ver como que, no final das contas, ficou. Mas eu entendo, Presidente, que a sua visão está perfeita: o acórdão não vai mudar nada, porque o grande problema foi a tese, o grande problema é o que vai originar tudo que foi estabelecido com essa revisão, com essa nova visão que o Supremo tem, esse novo olhar em relação à questão das entrevistas, em relação à questão da responsabilização dos veículos. Mas eu tenho que dizer para vocês que, por enquanto, nós não temos um posicionamento formal sobre. Talvez, com o acórdão, a gente vai conseguir produzir alguma coisa.

É isso.

A SRA. PATRICIA BLANCO - Só rapidamente, eu não acho que fazer uma PEC seja a solução, eu só trouxe que, imediatamente depois, a título de responder, e aí a gente fica nessa briga entre Judiciário e Legislativo o tempo todo, um querendo dizer: não, aqui você não pode entrar e aqui você entra.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Como uma reação natural, mas, de fato, também acho que a lei vai ser uma restrição, e toda restrição nesse cenário eu acho ruim. O que a gente tem que entender, quando fala numa decisão judicial, é que, como ela é uma decisão que tem repercussão geral, ela é uma interpretação da lei que vira obrigatória. *Grosso modo* falando, é na verdade como se fosse uma lei. O Judiciário tem um poder vinculante quando faz uma tese, porque na verdade está definindo qual hermenêutica, qual exegese que vai se voltar para todos os outros casos. É só isso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

De fato, não é uma decisão simples. Foi uma decisão importantíssima.

Conselheiro Fábio.

O SR. FABIO ANDRADE - Em primeiro lugar, boa tarde.

Só queria pegar uma orientação dos mais entendidos neste tema sobre se essa decisão, esse acórdão chega às plataformas, às *big techs.* Ele as considera também *copartícipes*?

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Não. A princípio, não. O que eu quero dizer é que essa vai ser uma consequência lógica da analogia da tese. Se elas são responsáveis pela fala numa entrevista, num segundo momento, o que vai ser instantâneo é que elas vão ser responsáveis pelas falas dos terceiros, dentro da plataforma delas. Isso vai ser uma consequência lógica.

Se eu fosse advogado, eu já estava utilizando isso agora. Eu sou, mas eu não exerço, nem contra a imprensa, na verdade, mas, quem quiser, vai utilizar isso imediatamente.

Aí nós vamos ficar numa discussão judicial, porque nós temos uma decisão do Supremo que diz que o jornal é responsável pela fala do terceiro. Então, se o jornal é responsável pela fala do terceiro numa entrevista, por que não o jornal é responsável pela fala do terceiro numa carta?

A carta ao leitor é basicamente uma entrevista, vamos dizer assim, porque há uma seleção do que você está usando para falar. Então, o que vai acontecer é que, se você não tiver uma moderação e você não cortar, você vai ser responsável por aquilo.

O SR. FABIO ANDRADE - A minha dúvida é, se um veículo, uma *big tech* reproduz esse conteúdo, se ela seria uma quarta corresponsável também.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Não tenha dúvida. Você não tenha dúvida. Se ela se vale daquele material para poder ter acesso e ganhar audiência, é óbvio que ela vai ser responsável também.

Quando a imprensa coloca muitas vezes no Instagram, nos outros, nas redes, quando há ações judiciais contra ela, é contra as empresas também. E elas perdem juntos. São responsáveis solidárias. Isso é tranquilo.

O SR. FABIO ANDRADE - Está bom. Obrigado.

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR - Só um aparte, Presidente.

Por exemplo, os veículos de comunicação, principalmente nas duas últimas eleições, vários veículos já desativaram a opção de comentários exatamente pela grande demanda de ação judicial contra os comentários.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Antes, eles tinham a demanda. Agora, eles vão perder.

O SR. DAVI EMERICH - Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Conselheiro Davi.

O SR. DAVI EMERICH - Nós estamos numa situação aqui muito difícil, porque me parece que este tema é tão grave que o Conselho não pode deixar de se manifestar em relação a isto.

Agora, como? Por exemplo, a gente vai defender um projeto de lei? Não deixa o projeto de lei tramitar neste Congresso, não, sobre liberdade de imprensa, que a coisa sai pior, porque envolve... Nós estamos num debate muito complicado, de *fake news*. Tem muitos projetos tramitando. Então, tudo isso vai desembocar em qualquer projeto que venha nesse sentido aí.

Então, não é o melhor caminho. Agora, como também mudar as decisões do Supremo, que são leis, acabam sendo leis, viram jurisprudência e tal? A gente está, como se diria, num mato sem cachorro.

Qual seria o posicionamento a ser defendido?

Eu creio que - e eu concordo muito com a intervenção da Bia - o jornalismo de hoje é diferente, sim. A tal da responsabilidade da grande imprensa, essa responsabilidade não é tão boa assim, não é tão grande assim, não é tão eficaz assim. Nunca foi. E eu acho que nossa Zezé já colocou isso. Acho que a grande imprensa tem um papel importantíssimo, tem todo o meu apoio. Eu acho que ela tem um grau de responsabilidade muito grande - e acho que ela tem-, mas achar que ela é absolutamente responsável nessas coisas...

A gente tem uma série de fatos históricos em que a gente percebeu que a grande imprensa também vacila demais nessas questões. É um empreendimento de negócio e ela se coloca também como um modelo de negócio.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Então, o que eu estou achando é o seguinte. Talvez a gente pudesse ter a fala do Presidente - o texto do Presidente podia ir para os Anais desta Comissão - e, em cima disso, uma proclamação do Conselho; ou fazer um texto menor, a partir da provocação do Presidente.

Outro caminho seria pegar a fala do Presidente, talvez modificá-la em alguns aspectos e transformar numa posição do Conselho. O que não dá, parece-me, é o Conselho ficar sem nenhum pronunciamento nessa questão.

De modo geral, eu estou concordando com as intervenções.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - A gente não encaminhou, mas a gente pode encaminhar da seguinte maneira...

O SR. DAVI EMERICH - Mais uma questão, nós não temos competência, o nosso Conselheiro ali poderia explicar melhor, para mandar qualquer coisa diretamente ao Supremo, nós teríamos de mandar ao Presidente do Senado Federal, que é outra dimensão pela qual a gente tem que zelar, ou seja, a gente não pode dialogar diretamente com outros poderes.

Então, como a gente faria...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - O encaminhamento que eu faço, talvez... Só esse debate já é válido. Ele vai ser noticiado, o Senado Federal faz - aliás, muito bem feito - constar todas as reuniões, todas as discussões... Acho que isso acaba sendo até suficiente para alertar o Supremo Tribunal Federal que, obviamente, vai ter conhecimento disso. Nós não temos nem competência para falar diretamente com o Supremo Tribunal Federal, como também não podemos nem discutir decisões judiciais aqui. É que esse caso específico trata de um reflexo... Nós estamos falando não de uma decisão judicial que importa para uma pessoa, nós estamos falando de uma decisão que afeta todo o setor. Então, essa é uma discussão, como se fosse a discussão da lei de imprensa, a mesma coisa, e nós temos que poder discutir.

Essa é uma exceção que a gente abre à lei. Não dá para ler estritamente o que está na lei nesse aspecto.

Então, acho que só esse debate já é válido para a gente, cada um de nós, que tem as suas organizações, levar esse debate, dizer que houve essa situação e tentar fomentar uma discussão.

Nós não vamos conseguir alterar a decisão do Supremo aqui, mas se cada uma das organizações, das instituições que representam, levar essa preocupação, a gente pode chegar ao Supremo de outra maneira. É isso. Acho que é por aí. Acho que ele não precisa ser conclusivo aqui. E o próprio Presidente do Senado, talvez, nem vai dar encaminhamento de uma discussão dessa para o Supremo Tribunal Federal.

Conselheira Maria José.

A SRA. MARIA JOSÉ BRAGA - Acho que, o debate, nós estamos fazendo; eu creio que não haja impedimento regimental de termos uma manifestação pública.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Sim, também não há impedimento nenhum.

Acho que, com uma manifestação pública nossa, já ficaria evidente a preocupação com os efeitos dessa decisão.

A SRA. MARIA JOSÉ BRAGA - Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Acho que nós podemos e estamos nos manifestando nesse sentido da preocupação com os efeitos deletérios - porque ninguém está imaginando que a gente está criticando efeitos bons -, efeitos deletérios para a liberdade de imprensa, dessa decisão do Supremo Tribunal Federal, que faz uma interpretação de responsabilidade.

A SRA. MARIA JOSÉ BRAGA - Exatamente.

Eu acho que a base dessa manifestação pública já está pronta, é uma manifestação que o senhor nos trouxe. Acho que basta a gente concluir dizendo que o Conselho reforça a sua preocupação com a manutenção da liberdade de expressão e de imprensa.

Pronto, é uma manifestação pública.

O SR. DAVI EMERICH (*Fora do microfone*.) - Não falta respeito a decisões judiciais...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Totalmente, respeito às decisões judiciais.

A SRA. MARIA JOSÉ BRAGA - Até porque a gente não tem outra coisa a fazer.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Não, a gente sabe a importância do Supremo Tribunal Federal, do Judiciário, das ordens democráticas e respeita, só que...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Não, nosso regimento...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. DAVI EMERICH - Foi omisso nisso.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Foi inclusive o que eu disse.

Na verdade, o nosso Regimento proíbe que a gente discuta decisões judiciais que estão em andamento. As decisões finalizadas a gente pode até discutir.

No caso, nós estamos num limbo aqui, porque já foi finalizada a tese, votada, mas ainda não foi... Ainda não foi...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Ainda não transitou em julgado.

Conselheiro Fabio, pois não.

O SR. FABIO ANDRADE - Só mudando rapidamente de assunto, eu vou precisar dar uma saída rápida e retorno, mas eu queria deixar consignado...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Não retorne não, porque nós vamos acabar rápido também.

O SR. FABIO ANDRADE - Eu vou, e retorno para ver se acabou mesmo.

Queria deixar consignado que o Conselheiro João vai pedir um adiamento em relação àquele item do Regimento Interno, aquela alteração...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Nós já adiamos até.

O SR. FABIO ANDRADE - Eu queria apoiar esse adiamento...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Já adiamos.

O SR. FABIO ANDRADE - ... deixar consignado esse apoio, está bom?

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Consignado.

O SR. FABIO ANDRADE - A gente tem essa outra questão que está vindo, mais urgente. Eu acho que a gente podia focar nessa questão que a gente está discutindo e isso ficar para um segundo momento.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Está bem.

O SR. FABIO ANDRADE - Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Acho que a gente já se manifestou nesse sentido.

Acho que fica bom assim, não fica?

A SRA. PATRICIA BLANCO - Bom, então voltamos à questão da manifestação pública com a...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - A manifestação já está pública aqui. Nossas sessões são públicas, são gravadas, são...

A SRA. MARIA JOSÉ BRAGA (*Fora do microfone*.) - Tem que constar, Presidente.

Tem que constar. Quem quiser ler, está lá no *site*.

A SRA. PATRICIA BLANCO - A proposta da Conselheira é que a gente tenha uma nota de manifestação pública, para constar sem...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Então, vamos...

O SR. DAVI EMERICH - Se é possível, por exemplo, uma espécie de uma ata ou alguma coisa, dizendo que o Presidente se manifestou publicamente na reunião do Conselho - pode até colocar nota, não tem problema nenhum, com posição do Presidente - e que foi feito um amplo debate com as intervenções, inclusive com... O problema nosso é que a taquigrafia demora. Talvez nem saia, não é? A gente está sem notas taquigráficas para poder mandar para todos os Parlamentares.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Nós podemos emitir uma nota.

A gente já fez... A gente pode emitir nota como a gente emite tudo.

Vamos emitir uma nota no seguinte sentido. Vamos tentar extrair num parágrafo, para a gente poder ser sucinto. A gente já termina essa nota hoje, a gente já a circula e cada um a faz circular para as suas instituições.

O Conselho de Comunicação... Vamos ver se a gente faz junto aqui.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional debateu, nesta segunda-feira, na 8ª reunião...

O SR. DAVI EMERICH - ... por sugestão do Presidente do Conselho...

Acho que é bom colocar que o debate foi provocado, acho que é importante.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Foi provocado pelo decano.

O SR. DAVI EMERICH - Pode ser, também.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Pelo decano...

A SRA. PATRICIA BLANCO - Por sugestão do Conselho.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Por sugestão do Conselho...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Exatamente.

... debatemos os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a responsabilização dos veículos de imprensa sobre inverdades ditas por entrevistados, e manifestou profunda preocupação com os efeitos que a decisão vinculante no Judiciário pode...

O SR. DAVI EMERICH - Sobre a liberdade de imprensa no Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - ... a preocupação que a decisão vinculante ao Poder Judiciário provoque na liberdade de imprensa.

O SR. DAVI EMERICH - Possa provocar...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Possa provocar na liberdade de imprensa.

O SR. DAVI EMERICH - Eu acho que tem que ser uma coisa curta, sim.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Quer falar?

Vamos lá.

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR - Eu queria pensar alto com vocês aqui, em relação à questão, por exemplo, de exemplificar.

Para nós, principalmente para o rádio, a TV e os veículos, porque, de repente, tem veículos *online*, a questão do ao vivo é muito importante. Eu queria saber se não seria interessante ou possível que a gente colocasse e assinalasse essa questão, as preocupações do Conselho, como, por exemplo, entrevistas ao vivo, que não foram contempladas e que precisam ser colocadas.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - É que eu acho assim, se se eles corrigirem o ao vivo, a gente mata o assunto. Então, na verdade, não tem correção para isso, na minha opinião.

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR - Tá.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Cada caso vai ser um caso, como é, como é, já é.

A SRA. PATRICIA BLANCO (*Fora do microfone*.) - Deveria ser.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Cada caso já é um caso, as situações são muito díspares.

Uma coisa que tem sido dita na imprensa - no meu modesto veículo, eu coloquei isto -é que as decisões no Judiciário são lentas, o Judiciário é lento, as decisões são com um distanciamento de tempo muito grande.

O que parece nebuloso em um momento em que a imprensa fala, e a imprensa é provocativa, pode ser ridiculamente falso, em pouco tempo, daqui a um ano, dois anos. Quando o juiz for julgar aquilo, ele vai ver que aquilo era absurdamente falso; é naquele momento que ele está vendo e não no momento passado. Então, ainda tem essa questão, a questão temporal. Como é que você vai avaliar uma coisa de três, quatro, cinco anos atrás, e vai falar assim: "Não, mas aquilo é falso!". Bom, hoje, eu sei que é falso, mas, na época, tinha uma discussão.

Então, é muito complexo. Acho que a gente deve só deixar dizendo que a gente manifesta grande preocupação com os efeitos da decisão. A gente tem que contar com o bom senso dos ministros de fazerem uma autoanálise, autocrítica, olhar e analisar que não vai dar certo. Enfim...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vamos tentar, então, concluir. Vamos encerrar o item.

A SRA. PATRICIA BLANCO (*Fora do microfone*.) - Não, era só uma dúvida, mas depois eu pergunto.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Então, vamos dar andamento.

Consulto se os membros da Comissão...

Fechamos, então, a nota. Vamos fazer uma nota simples e vamos publicar.

Consulto se os membros das Comissões Temáticas de Publicidade e Propaganda - Conselheiro João Camilo, Maria José, Valderez Donzelli, Daniel Braga, Daniel Queiroz e Patricia Blanco - e de Liberdade de Expressão e de Imprensa - Conselheira Maria José, Flávio Lara Resende, Patricia Blanco e José Antônio - gostariam de se manifestar sobre o andamento dos trabalhos dos colegiados. *(Pausa.)*

A SRA. MARIA JOSÉ BRAGA (*Fora do microfone*.) - Nada a declarar.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Nada a declarar.

Passamos, agora, à fase de comunicações dos conselheiros, de acordo com o art. 39, § 6º, inciso IV do nosso Regimento Interno.

Consulto se algum conselheiro gostaria de fazer uso da palavra para comunicações diversas ou sugestões de pauta para a próxima reunião. *(Pausa.)*

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Concedo a palavra ao Conselheiro Daniel Queiroz.

O SR. DAVI EMERICH - Daniel foi mais rápido. *(Risos.)*

O SR. DANIEL JOSÉ QUEIROZ FERREIRA - Queria aproveitar este espaço aqui como membro do Conselho de Comunicação Social do Congresso para parabenizar a propaganda, porque, hoje, dia 4 de dezembro, é o Dia Mundial da Propaganda.

A propaganda é que viabiliza grande parte das discussões que a gente faz aqui, que é o espaço democrático, que é a liberdade de expressão, promovida pelos veículos, pelos quais a propaganda financia, em grande parte, os seus funcionamentos. Então, queria parabenizar a propaganda do mundo inteiro, em especial a propaganda brasileira, pelo seu dia.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Parabéns, então! Na sua pessoa, parabenizamos aí. A efeméride estava passando em branco, mas, graças a Deus, você nos lembrou.

Conselheira Sônia.

A SRA. SONIA SANTANA - Bom, eu gostaria de comunicar que haverá um grande seminário de enfrentamento à violência contra as mulheres no audiovisual e em ambientes de trabalho. Esse seminário acontecerá no final de janeiro, início de fevereiro, e lá serão debatidas todas as questões que envolvem essa violência e também vai-se buscar propostas para o Governo, numa forma de enfrentamento a essas violências que têm ocorrido com cada vez mais frequência. Então, haverá esse seminário, promovido pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Audiovisual, no início de fevereiro, para o qual serão convocadas personalidades do audiovisual, personalidades jurídicas, todas em busca de uma solução para uma grave situação que está acontecendo, que é uma exacerbação da violência dentro dos espaços de trabalho.

Conto com o apoio do Conselho nesse seminário, que será muito importante para provocar um debate público de enfrentamento direto com propostas de educação, e entra um pouco da educação midiática também, numa forma de corrigir desvios que estão acontecendo nos ambientes de trabalho, as pressões que estão acontecendo.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Quando vai ser?

A SRA. SONIA SANTANA - Ainda vamos organizar, porque nós precisaremos convidar personalidades, o Ministério da Cultura, Justiça, também psicólogos e criminalistas também, porque isso envolve crime. Isso deve acontecer no final de janeiro, início de fevereiro. Comunicaremos a tempo.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Mantenha-nos informado.

A SRA. SONIA SANTANA - Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - A nota está...

Nosso Conselheiro decano...

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(Intervenções fora do microfone.)

A SRA. MARIA JOSÉ BRAGA (*Fora do microfone*.) - Eu sei que a gente está querendo ser ponderado, né?

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Sim, sim.

A SRA. MARIA JOSÉ BRAGA (*Fora do microfone*.) - Mas eu acho que, ao invés "que cria critérios", "que responsabiliza as empresas jornalísticas pela divulgação de inverdades proferidas por entrevistados"...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Tem toda a razão.

ORADORA NÃO IDENTIFICADA (*Fora do microfone*.) - ... "a partir de critérios imprecisos"...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Não, não precisa; "que responsabiliza".

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Ele diz que, se for dito...

O SR. DAVI EMERICH - Eu pessoalmente não tenho certeza, mas tudo bem.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Ele responsabiliza os jornais pelas inverdades que outros falarem.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Aqui e alhures, não precisa, não.

Bom, então está ótimo. Vamos...

A SRA. PATRICIA BLANCO (*Fora do microfone*.) - Põe "entrevistados" ou "entrevistados/terceiros".

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Ele fala até em "entrevistados" ali.

Vamos tentar limitar, senão daqui a pouco eles não vão limitar. Senão eles vão falar: "Boa ideia!".

A SRA. PATRICIA BLANCO (*Fora do microfone*.) - "Boa ideia!"

O SR. DAVI EMERICH - Presidente, o senhor já se referiu ao trabalho diligente da nossa assessoria com as informações que são disponibilizadas no nosso *site* do Conselho com tudo o que a gente faz e tal.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Sim.

O SR. DAVI EMERICH - Agora, não seria o caso de se tentar fazer uma espécie de um relatório? Porque o Senado Federal tem isso, acho que Câmara também tem, eles fazem relatórios mensais, bimestrais e tem o relatório anual. É claro que, no caso do Senado, é uma peça muito burocrática. Não seria o caso de fazer uma pequena peça, um relatório de todas as atividades do Conselho este ano - poderia ser uma coisa pequena, sem ficar chata e tal - e enviar essa súmula para todos os Parlamentares do Congresso? Porque acho que tem muita gente que não acompanha, entendeu?

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Acho...

O SR. DAVI EMERICH - Seria um relatório que pudesse falar: "Olha, fizemos tantas audiências..."

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Acho excelente.

O SR. DAVI EMERICH - "Em tal dia se tratou disso, tal, tal..."

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Eu acho excelente, acho que a gente pode...

O SR. DAVI EMERICH - Eu acho que a gente precisa, todo ano, ter um relatório das nossas atividades, entendeu?

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - ... solicitar alguma forma para reunir esse material e a gente tenta fazer uma diagramação, alguma coisa.

O SR. DAVI EMERICH - Exatamente. E, para todas as audiências, se puder pôr um *link*, inclusive, aí se pode entrar por esse *link*, não sei o quê, não sei o quê, e joga para todo o Congresso Nacional, entendeu?

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Acho ótimo, porque mostra, efetivamente, o trabalho que está sendo realizado. Parabéns, muito obrigado pela ideia, Conselheiro. Nada como um decano aqui, não é?

A SRA. PATRICIA BLANCO (*Fora do microfone*.) - A Sonia quer falar sobre isso.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Conselheira Sonia.

A SRA. SONIA SANTANA - Está sendo objeto de debate, tanto no Congresso quanto no Senado, a regulação do VOD. Como há muita controvérsia, há muita disparidade entre os dois projetos, se isso não for aprovado até o reinício das sessões do Conselho, eu gostaria de propor que nós chamássemos os dois lados que estão com projetos, para a gente entender e conversar e, muitas vezes, elucidar alguns pontos que estão sendo discutidos pela sociedade, pelo setor do audiovisual, em frentes parlamentares. Estamos tendo bastante divergências e algumas questões de pouco entendimento - vamos chamar assim - pelo lado dos Parlamentares na condução desse processo, a ponto, por exemplo, de se ter uma discussão de eventual financiamento dessas plataformas com o dinheiro público.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Já tem os projetos?

A SRA. SONIA SANTANA - Já tem os projetos, estão em discussão, são muito difíceis...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Vamos fazer o seguinte, eu sugiro que a gente faça o seguinte: vou pedir para o Walmar mandar os projetos para a gente...

A SRA. SONIA SANTANA - O.k.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - ... para a gente poder estudar e a gente deliberar na próxima reunião, em janeiro, o que a gente faz efetivamente...

A SRA. SONIA SANTANA - Perfeito. De fevereiro.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - De fevereiro. Se a gente faz uma relatoria dos projetos ou se a gente pensa numa audiência. Mas nós estamos focados na audiência de março, aí a gente pensa essa discussão.

A SRA. PATRICIA BLANCO - Acho que não é nem uma audiência, pode ser só convidar os...

A SRA. SONIA SANTANA - Convidar os Parlamentares... Exato.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - A gente convida. Então, vamos mandar o documento e a gente avalia essa situação.

A SRA. SONIA SANTANA - Perfeito.

(Intervenção fora do microfone.)

A SRA. SONIA SANTANA - Sim.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Ótimo.

O Eduardo Gomes já esteve aqui, já nos honrou com a sua presença até.

Bom, mais alguém gostaria de se manifestar?

A SRA. PATRICIA BLANCO - É mais no sentido de dar conhecimento às ações do Conselho, de propor que, para o ano que vem, nós instituíssemos aquela ideia que surgiu já em algumas reuniões de a gente sempre convidar um Parlamentar para participar das reuniões, pelo menos num primeiro momento - Presidente da Frente de Comunicação, Presidente da Comissão de Comunicação, do Senado e da Câmara -, para debater com a gente ou para trazer quais são os projetos que podem impactar o tema...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Vamos mudar para a quarta nossa reunião?

A SRA. PATRICIA BLANCO - Vamos tentar. Pode ser via *online*, eles participarem *online*, mas...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Na segunda é difícil.

A SRA. PATRICIA BLANCO - Vamos tentar, pode ser *online*.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Na segunda é difícil.

A SRA. PATRICIA BLANCO - A ideia, Presidente, é que eles, já que a gente não é consultado por eles, que eles venham contar para a gente o que estão fazendo, para que a gente também possa combinar.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Acho ótimo.

A SRA. PATRICIA BLANCO - Acho que a gente poderia instituir isso como sendo uma regra, toda reunião ter um convidado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Vamos fazer isso, acho ótimo.

Mais alguém gostaria de se manifestar?

O SR. DAVI EMERICH - Essa é a última reunião do ano?

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Esta é a última reunião do ano, ainda não chegamos ao...

O SR. DAVI EMERICH - Certamente o Presidente vai se lembrar disso, mas só agradecer muito à nossa equipe, que nos ajudou durante todo este período. Realmente, sem o trabalho da Walmar e da sua equipe do Naot, realmente sem a concorrência deles o nosso trabalho teria sido muito dificultado. Então, feliz Natal e Ano-Novo para toda a equipe e também para os Conselheiros, que ninguém também é de ferro. Que possamos entrar em 2024 com o Brasil mais iluminado, o mundo mais iluminado, porque a coisa não está muito bem, mas a gente é esperançoso e vamos continuar assim.

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR - Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Pode falar.

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR - Eu só queria me certificar: ficou alguma programação para fevereiro?

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Não, só a reunião. E aí nós vamos debater o projeto que nós adiamos aqui, vamos ver ser a gente já chega e tenta resolver isso.

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR - Combinado.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Pelo menos vamos adiantar bem, vamos trazer elementos e vamos discutir. O Daniel fez a colaboração, mas a gente pode trazer mais elementos para contribuir no nosso projeto de reforma do Regimento, certo?

A SRA. SONIA SANTANA - Em fevereiro, por exemplo, se não tiver nenhum andamento e não se tiver decidido ainda a aprovação da regulação do VOD, seria possível ter essa reunião em fevereiro?

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Já em fevereiro? Porque nós teremos que convidá-los, mas vamos definir. Às vezes a gente define *online* entre a gente e aí marca e altera a pauta.

A SRA. SONIA SANTANA - Porque está em pauta de aprovação. A gente não sabe exatamente o que vai acontecer.

A SRA. PATRICIA BLANCO - O problema é que a reunião é logo depois da volta do recesso, não sei se vai ter tempo de...

O SR. PRESIDENTE (Miguel Matos) - Mas dá se a gente decidir *online*, dá tempo. Não é para fazer, é para convidar só, então dá tempo.

Nós não temos nenhum participante externo, então não precisa...

Agradecendo a todos, de fato, agradecendo ao Walmar e equipe pelos trabalhos, agradecendo aos Conselheiros por este ano absolutamente profícuo, muito trabalho nós tivemos, muitas questões interessantes nós tratamos, vamos ver se ano que vem a gente continua, quem sabe com o Conselho completo.

Atendidas as finalidades da pauta, declaro encerrados os trabalhos da 8ª Reunião de 2023 do Conselho de Comunicação Social do Congresso, convocando a próxima reunião para o dia 5 de fevereiro de 2024, às 14h.

Então, não vamos ter reunião de manhã, excepcionalmente, em fevereiro.

Muito obrigado.

Boa tarde a todos.

(Iniciada às 9 horas e 44 minutos, a reunião é encerrada às 15 horas e 19 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

RETIFICAÇÕES

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 48, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023

À página 10, *onde se lê*:

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União, de 14 de novembro de 2023, a Medida Provisória nº 1.196, de 2023.

> Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R$ 50.000.000,00, para os fins que especifica.

A matéria será encaminhada **à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, nos termos do § 1º do art. 166 da Constituição Federal, onde receberá emendas.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

(É o seguinte o calendário:)

- Publicação no DOU: **20/11/2023**
- Emendas: **até 27/11/2023 (6 dias após a publicação)**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **14/02/2024 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **28/02/2024** (a prorrogar)

Leia-se:

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União, Edição Extra A, de 20 de novembro de 2023, a Medida Provisória nº 1.196, de 2023.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R$ 50.000.000,00, para os fins que especifica.

A matéria será encaminhada **à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização,** nos termos do § 1º do art. 166 da Constituição Federal, onde receberá emendas.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

(É o seguinte o calendário:)

- Publicação no DOU: **20/11/2023 (Edição Extra A)**
- Emendas: **até 27/11/2023 (6 dias após a publicação)**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **14/02/2024 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **28/02/2024** (a prorrogar)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 49, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023

À página 7, *onde se lê*:

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União, de 14 de novembro de 2023, a Medida Provisória nº 1.197, de 2023.

Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R$ 879.245.007,00, para o fim que especifica.

A matéria será encaminhada **à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, nos termos do § 1º do art. 166 da Constituição Federal, onde receberá emendas.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

(É o seguinte o calendário:)

- Publicação no DOU**: 22/11/2023**

- Emendas: **até 28/11/2023 (6 dias após a publicação)**

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **16/02/2024 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **01/03/2024** (a prorrogar)

Leia-se:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União, Edição Extra B, de 22 de novembro de 2023, a Medida Provisória nº 1.197, de 2023.

Abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de R$ 879.245.007,00, para o fim que especifica.

A matéria será encaminhada **à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização,** nos termos do § 1º do art. 166 da Constituição Federal, onde receberá emendas.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

(É o seguinte o calendário:)

- Publicação no DOU: **22/11/2023 (Edição Extra B)**
- Emendas: **até 28/11/2023 (6 dias após a publicação)**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **16/02/2024 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **01/03/2024** (a prorrogar)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 53, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

À página 1669, *onde se lê:*

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União, de 20 de dezembro de 2023, a Medida Provisória nº 1.200, de 2023.

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Previdência Social, da Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e de Encargos Financeiros da União, no valor de R$ 93.143.160.563,00, para os fins que especifica.

A matéria será encaminhada **à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, nos termos do § 1º do art. 166 da Constituição Federal, onde receberá emendas.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

(É o seguinte o calendário:)

- Publicação no DOU: **20/12/2023**

- Emendas: **até 05/02/2024 (6 dias após a publicação)**

- Regime de urgência, obstruindo a pauta **a partir de: 15/03/2024 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **29/03/2024** (a prorrogar)

Leia-se:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União, Edição Extra A, de 20 de dezembro de 2023, a Medida Provisória nº 1.200, de 2023.

> *Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Previdência Social, da Saúde e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e de Encargos Financeiros da União, no valor de R$ 93.143.160.563,00, para os fins que especifica.*

A matéria será encaminhada **à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização,** nos termos do § 1º do art. 166 da Constituição Federal, onde receberá emendas.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados.

(É o seguinte o calendário:)

- Publicação no DOU: **20/12/2023 (Edição Extra A)**
- Emendas: **até 05/02/2024 (6 dias após a publicação)**
- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **15/03/2024 (46º dia)**
- Prazo final no Congresso: **29/03/2024** (a prorrogar)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.027260/2024-80

SUPLEMENTO AO DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 54, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Na capa, *onde se lê*:

ANO LXXVIII SUP. ÚNICO AO Nº 54, QUINTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Parecer nº 67/2023-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 29/2023, que *estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2024*

Leia-se:

ANO LXXVIII SUP. A AO Nº 54, QUINTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 2023

Parecer nº 67/2023-CMO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 29/2023, que *estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2024*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB)
1º VICE-PRESIDENTE: Deputado Luciano Amaral (PV-AL)
2º VICE-PRESIDENTE: Senador Carlos Viana (PODEMOS-MG)
Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Deputado Luiz Carlos Motta (PL-SP)
3º VICE-PRESIDENTE: Deputado Marx Beltrão (PP-AL)

Designação: 11/04/2023
Instalação: 11/04/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Marcelo Castro - MDB/PI (48)	1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (54)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (49)	2. Efraim Filho - UNIÃO/PB (81)
Izalci Lucas - PSDB/DF (50)	3. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (52)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (53)	4. Cid Gomes - PDT/CE (51)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Daniella Ribeiro - PSD/PB (3)	1. Eliziane Gama - PSD/MA (6,55,58)
Irajá - PSD/TO (4)	2. Vanderlan Cardoso - PSD/GO (7)
Beto Faro - PT/PA (14)	3. Augusta Brito - PT/CE (15,26,101)
Ana Paula Lobato (5)	4. Chico Rodrigues - PSB/RR (8)
Eduardo Gomes - PL/TO (9)	1. Magno Malta - PL/ES (13)
Wilder Morais - PL/GO (12)	2. Flávio Bolsonaro - PL/RJ (57)
Laércio Oliveira - PP/SE (10)	3. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (11)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
PL, Fdr PT-PCdoB-PV, UNIÃO, PP, MDB, REP, PSD, Fdr PSDB-CID, PDT, PODE, PSB, AVANTE, SOLID, M BRASIL	
Luiz Carlos Motta - PL/SP (30)	1. Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP (36)
Matheus Noronha - PL/CE (31,78)	2. Daniela Reinehr - PL/SC (37)
Marcio Alvino - PL/SP (32)	3. Luciano Vieira - PL/RJ (38)
Marcelo Álvaro Antônio - PL/MG (33)	4. Capitão Alden - PL/BA (39)
Giacobo - PL/PR (34)	5. Júnior Mano - PL/CE (40,79)
João Carlos Bacelar - PL/BA (35)	6. Vermelho - PL/PR (41)
Odair Cunha - PT/MG (16)	7. Carlos Veras - PT/PE (21)
Alencar Santana - PT/SP (17)	8. Joseildo Ramos - PT/BA (22)
Bohn Gass - PT/RS (18)	9. Carlos Zarattini - PT/SP (23)
Luciano Amaral - PV/AL (19)	10. Daniel Almeida - PCdoB/BA (24)
Dilvanda Faro - PT/PA (20)	11. Ivoneide Caetano - PT/BA (25)
Carlos Henrique Gaguim - UNIÃO/TO (72)	12. Danilo Forte - UNIÃO/CE (75,83)
Dani Cunha - UNIÃO/RJ (73,84)	13. Benes Leocádio - UNIÃO/RN (76)
José Rocha - UNIÃO/BA (74)	14. Paulo Azi - UNIÃO/BA (77)
João Leão - PP/BA (27)	15. Átila Lira - PP/PI (68)
Vicentinho Júnior - PP/TO (28)	16. Aguinaldo Ribeiro - PP/PB (69)
Marx Beltrão - PP/AL (29)	17. Thiago de Joaldo - PP/SE (70)
Eunício Oliveira - MDB/CE (63)	18. Alberto Mourão - MDB/SP (66)
Otoni de Paula - MDB/RJ (64)	19. Duda Ramos - MDB/RR (88)
Sergio Souza - MDB/PR (65)	20. Rafael Prudente - MDB/DF (89)
Wilson Santiago (67)	21. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/BA (60)
Alex Santana - REPUBLICANOS/BA (71)	22. Marcelo Crivella - REPUBLICANOS/RJ (61,95)
Gilvan Maximo - REPUBLICANOS/DF (59)	23. Weliton Prado - SOLIDARIEDADE/MG (62)
Castro Neto - PSD/PI	24. Charles Fernandes - PSD/BA (43,90,96,102)
Paulo Litro - PSD/PR	25. Luiz Gastão - PSD/CE (44)
Geraldo Resende - PSDB/MS	26. Ruy Carneiro - PODEMOS/PB (56,80)
Mauro Benevides Filho - PDT/CE (45)	27. André Figueiredo - PDT/CE (46,82,94)
Gilson Daniel - PODEMOS/ES	28. Igor Timo - PODEMOS/MG (42)
Paulo Folletto - PSB/ES (47,91,93,98,100)	29. Luciano Ducci - PSB/PR (92,97,99)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (86)	1. Túlio Gadêlha - REDE/PE (87)
NOVO (1,2)	
Adriana Ventura - SP	1. Misael Varella - PSD/MG (85)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. 11/04/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro. (Ofício nº 29/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
4. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Irajá. (Ofício nº 29/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
5. 11/04/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Ana Paula Lobato. (Ofício nº 29/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
6. 11/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama. (Ofício nº 29/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
7. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Vanderlan Cardoso. (Ofício nº 29/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
8. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Chico Rodrigues. (Ofício nº 29/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
9. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Gomes. (Ofício nº 74/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda).
10. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Laércio Oliveira. (Ofício nº 6/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos)
11. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Mecias de Jesus. (Ofício nº 6/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar PP/Republicanos)
12. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Wilder Morais. (Ofício nº 74/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda).
13. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Magno Malta. (Ofício nº 74/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda)
14. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Beto Faro. (Ofício nº 31/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

15. 11/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Augusta Brito. (Ofício nº 31/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
16. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Odair Cunha. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
17. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Alencar Santana. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
18. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Bohn Gass. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
19. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luciano Amaral. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
20. 11/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Dilvanda Faro. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
21. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Carlos Veras. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
22. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Joseildo Ramos. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
23. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Carlos Zarattini. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
24. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Daniel Almeida. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
25. 11/04/2023: Designada, como suplente, a Deputada Ivoneide Caetano. (Ofício nº 157/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
26. 13/12/2023: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Camilo Santana.
27. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado João Leão. (Ofício nº 061/2023 da Liderança do PP).
28. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Vicentinho Júnior. (Ofício nº 061/2023 da Liderança do PP).
29. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Marx Beltrão. (Ofício nº 061/2023 da Liderança do PP).
30. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Carlos Motta. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
31. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Júnior Mano. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
32. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Marcio Alvino. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
33. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Álvaro Antônio. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
34. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Giacobo. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
35. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado João Carlos Bacelar. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
36. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Delegado Paulo Bilynskyj. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
37. 11/04/2023: Designada, como suplente, a Deputada Daniela Reinehr. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
38. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Luciano Vieira. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
39. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Capitão Alden. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
40. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Matheus Noronha. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
41. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Vermelho. (Ofício nº 122/2023 da Liderança do PL).
42. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Igor Timo. (Ofício nº 41/2023 da Liderança do PODE na Câmara dos Deputados)
43. 11/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Marco Bertaiolli. (Ofício nº 207/2023 da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados)
44. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Gastão (Ofício nº 207/2023 da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados).
45. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Mauro Benevides Filho (Ofício s/n da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
46. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado André Figueiredo (Ofício s/n da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
47. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luciano Ducci (Ofício nº 1/2023 da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados).
48. 11/04/2023: Designada, como membro titular, o Senador Marcelo Castro (Ofício 34/BLDEM/2023).
49. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Professora Dorinha Seabra (Ofício 33/BLDEM/2023).
50. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Izalci Lucas (Ofício 33/BLDEM/2023).
51. 11/04/2023: Designada, como membro suplente, o Senador Cid Gomes (Ofício 33/BLDEM/2023).
52. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Styvenson Valentim (Ofício 33/BLDEM/2023).
53. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Senador Carlos Viana (Ofício 33/BLDEM/2023).
54. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Veneziano Vital do Rêgo (Ofício 34/BLDEM/2023).
55. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Otto Alencar, em substituição à Senadora Eliziane Gama (Ofício nº 35/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
56. 11/04/2023: Desligado o Deputado Dagoberto Nogueira da vaga de suplente (Ofício nº 98/2023 da Federação PSDB/CIDADANIA).
57. 12/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (Ofício nº 78/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda).
58. 12/04/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 37/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
59. 12/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Gilvan Máximo. (Ofício nº 004/2023 Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
60. 12/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Gomes. (Ofício nº 004/2023 Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
61. 12/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Milton Vieira. (Ofício nº 004/2023 Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
62. 12/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Weliton Prado. (Ofício nº 004/2023 Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
63. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Eunício Oliveira (Ofício nº 3/2003 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
64. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Otoni de Paula (Ofício nº 3/2003 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
65. 11/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Sergio Souza (Ofício nº 3/2003 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
66. 11/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Alberto Mourão (Ofício nº 3/2003 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC).
67. 12/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Wilson Santiago. (Ofício nº 004/2023 da Liderança Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
68. 13/04/2023:Designado, como membro Suplente, o Deputado Átila Lira.(Ofício n° 072/2023 da Liderança do PP na Câmara dos Deputados).
69. 13/04/2023:Designado, como membro Suplente, o Deputado Aguinaldo Ribeiro.(Ofício n° 072/2023 da Liderança do PP na Câmara dos Deputados).
70. 13/04/2023:Designado, como membro Suplente, o Deputado Thiago de Joaldo.(Ofício n° 072/2023 da Liderança do PP na Câmara dos Deputados).
71. 12/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Alex Santana. (Ofício nº 004/2023 da Liderança Líder do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC na Câmara dos Deputados).
72. 17/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Carlos Henrique Gaguim. (Ofício nº 55/2023/L-União, da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados).
73. 17/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Danilo Forte. (Ofício nº 55/2023/L-União, da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

74. 17/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado José Rocha. (Ofício 55/2023/l-União da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados).
75. 17/04/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Dani Cunha. (Ofício nº 55/2023/L-União, do União Brasil na Câmara dos Deputados).
76. 17/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Benes Leocádio. (Ofício nº 55/2023/L-União, do União Brasil na Câmara dos Deputados).
77. 17/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Azi. (Ofício 55/2023/L-União da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados).
78. 18/04/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Matheus Noronha, em substituição, ao Deputado Júnior Mano (Ofício nº 153/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
79. 18/04/2023: Designado, como suplente, o Deputado Júnior Mano, em substituição ao Deputado Matheus Noronha (Ofício nº 153/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
80. 18/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Ruy Carneiro, em substituição, ao Deputado Dagoberto Nogueira (Ofício nº 103/2023/ PSDB/CIDADANIA, da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA na Câmara dos Deputados).
81. 19/04/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Efraim Filho (Ofício nº 42 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia)
82. 19/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Leônidas Cristino, em substituição ao Deputado André Figueiredo (Ofício nº 70/2023 - Liderança PDT).
83. 19/04/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Danilo Forte, em substituição à Deputada Dani Cunha. (Ofício nº 60/2023/L-União, do União Brasil na Câmara dos Deputados).
84. 19/04/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Dani Cunha, em substituição ao Deputado Danilo Forte. (Ofício nº 60/2023/L-União, da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados).
85. 01/06/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Misael Varella, conforme Ofício n. 35/2023 da Liderança do NOVO-CD, ratificado pelo Ofício n. 319/2023 da Liderança do PSD-CD.
86. 15/06/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Guilherme Boulos (Ofício n. 32/2023 da Liderança da Federação PSOL-REDE da Câmara dos Deputados).
87. 15/06/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Túlio Gadêlha (Ofício n. 32/2023 da Liderança da Federação PSOL-REDE da Câmara dos Deputados).
88. 16/06/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Duda Ramos. (Ofício nº 277/2023 do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODE, PSC).
89. 12/07/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Rafael Prudente, conforme Ofício nº 379/2023 do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODE, PSC. (DCN de 13/07/2023, p. 132)
90. 10/10/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Charles Fernandes, em substituição ao Deputado Marco Bertaiolli. (Ofício 557/2023 da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados) (DCN de 12/10/2023, p. 28)
91. 18/10/2023: Designado como titular o Deputado Marcelo Lima, em substituição ao Deputado Luciano Ducci, conforme Of. 91/2023 da Liderança do PSB. (DCN de 19/10/2023, p. 6)
92. 18/10/2023: Designado como suplente o Deputado Luciano Ducci, conforme Ofício 91/2023 da Liderança do PSB. (DCN de 19/10/2023, p. 6)
93. 04/12/2023: O Deputado Marcelo Lima deixa de compor a comissão em virtude da perda do mandato (Ofício nº 277/2023/SGM/P da Presidência da Câmara dos Deputados).
94. 23/11/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado André Figueiredo, em substituição ao Deputado Leônidas Cristino (Ofício nº 229/2023 da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados). (DCN de 30/11/2023, p. 14)
95. 01/12/2023: Designado como suplente o Deputado Marcelo Crivella, em substituição ao Deputado Milton Vieira (Ofício n° 203/2023 da Liderança do Republicanos). (DCN de 07/12/2023, p. 60)
96. 05/12/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Antonio Brito, em substituição ao Deputado Charles Fernandes. (Ofício 612/2023 da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados) (DCN de 07/12/2023, p. 64)
97. 12/12/2023: Designado o Deputado Paulo Foletto, como suplente, em substituição ao Deputado Luciano Ducci (Ofício nº 97/2023 da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados).
98. 12/12/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luciano Ducci (Ofício nº 97/2023 da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados).
99. 13/12/2023: Designado o Deputado Luciano Ducci, como suplente, em substituição ao Deputado Paulo Foletto (Ofício nº 98/2023 da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados).
100. 13/12/2023: Designado o Deputado Paulo Foletto, como titular, em substituição ao Deputado Luciano Ducci (Ofício nº 98/2023 da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados).
101. 20/12/2023: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício n° 137/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
102. 20/12/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Charles Fernandes, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício n° 638/2023 da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

COORDENADOR: Deputado Benes Leocádio (UNIÃO-RN)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PP	Senador Laércio Oliveira (PP / SE)
PSD	Senadora Eliziane Gama (PSD / MA)
PT	VAGO
PSDB	Senador Izalci Lucas (PSDB / DF)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
MDB	Deputado Otoni de Paula (MDB)
MDB	Deputado Sergio Souza (MDB)
UNIÃO	Deputado Benes Leocádio (UNIÃO)
NOVO	Deputada Adriana Ventura (NOVO)
PL	Deputado Matheus Noronha (PL)
PT	Deputado Joseildo Ramos (PT)

Notas:
1. Designado como membro e coordenador do Comitê o Deputado Benes Leocádio, conforme Of. Pres. 70/2023/CMO.
2. 13/12/2023: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Camilo Santana.

Comitê de Avaliação da Receita - CAR

COORDENADOR: Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
UNIÃO	Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO / TO)
MDB	Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB / PB)
PSD	Senador Vanderlan Cardoso (PSD / GO)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PL	Deputado Giacobo (PL)
PL	Deputado João Carlos Bacelar (PL)
UNIÃO	Deputada Dani Cunha (UNIÃO)
PSDB	Deputado Geraldo Resende (PSDB)
PT	Deputado Alencar Santana (PT)
PP	Deputado João Leão (PP)
PSD	VAGO

Notas:
1. Designada como membro e coordenadora do Comitê a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Of. Pres. 67/2023/CMO.

Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

COORDENADOR: Deputado Daniel Almeida (PCdoB-BA)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PODEMOS	Senador Carlos Viana (PODEMOS / MG)
PL	Senador Magno Malta (PL / ES)
MDB	Senador Marcelo Castro (MDB / PI)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PODEMOS	Deputado Ruy Carneiro (PODEMOS)
PODEMOS	Deputado Igor Timo (PODEMOS)
PCdoB	Deputado Daniel Almeida (PCdoB)
PL	Deputado Luciano Vieira (PL)
REPUBLICANOS	Deputado Alex Santana (REPUBLICANOS)
PT	Deputado Odair Cunha (PT)
PSD	VAGO

Notas:
1. Designado como membro e presidente do Comitê o Deputado Daniel Almeida, conforme Of. Pres. 69/2023/CMO.
2. 04/12/2023: O Deputado Marco Bertaiolli deixa de compor o comitê (Ofício nº 221/2023/SGM/P da Presidência da Câmara dos Deputados).

Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

COORDENADOR: Deputado Júnior Mano (PL-CE)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PDT	Senador Cid Gomes (PDT / CE)
PL	Senador Flávio Bolsonaro (PL / RJ)
PSB	Senadora Ana Paula Lobato

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PODEMOS	Deputado Gilson Daniel (PODEMOS)
PODEMOS	Deputado Igor Timo (PODEMOS)
PDT	Deputado André Figueiredo (PDT)
PDT	Deputado Mauro Benevides Filho (PDT)
PL	Deputado Júnior Mano (PL)
PP	Deputado Vicentinho Júnior (PP)
UNIÃO	Deputado Paulo Azi (UNIÃO)
REPUBLICANOS	Deputado Wilson Santiago

Notas:
1. Designado como membro e coordenador do Comitê o Deputado Júnior Mano, conforme Of. 68/2023/CMO.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros (MDB-AL)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Paulo Alexandre Barbosa (PSDB-SP)

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Paulo Alexandre Barbosa (PSDB/SP) (4)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Renan Calheiros (MDB/AL) (3)
Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	**Líder da Maioria** Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB) (2,10)
Líder da Minoria Deputado Eduardo Bolsonaro (PL/SP)	**Líder da Minoria** Senador Ciro Nogueira (PP/PI) (1)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Carlos Zarattini (PT/SP) (5)	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Cid Gomes (PDT/CE) (9)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Mário Negromonte Jr. (PP/BA) (11)	**Senador indicado pela Liderança da Maioria** Senador Eduardo Braga (MDB/AM) (7)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Delegado Ramagem (PL/RJ) (8)	**Senador indicado pela Liderança da Minoria** Senador Esperidião Amin (PP/SC) (6)

Notas:

1. 03.02.2023: Senador Ciro Nogueira foi designado Líder da Minoria (Of. 10/2023-GSCNOG)
2. 08.02.2023: Senador Renan Calheiros foi designado Líder da Maioria (Of. 5/2023-GLUNIAO).
3. 08.03.2023: Senador Renan Calheiros eleito presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.
4. 15/03/2023: Deputado Alexandre Barbosa eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional na Câmara dos Deputados.
5. 13.04.2023: Deputado Carlos Zarattini foi eleito, nos termos da alínea ?e?, inciso III, do art. 7º da Resolução nº 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (Ofício 45/2023-CREDN).
6. 20/04/2023: Designação do Senador Esperidião Amin. (Ofício 1/2023 da Liderança da Minoria no Senado Federal)
7. 20/04/2023: Designado o Senador Eduardo Braga como indicado do Bloco da Maioria. (Ofício n° 4/2023 - GLDMAI, da Liderança da Maioria no Senado Federal).
8. 02/05/2023: Designação do Deputado Delegado Ramagem como indicado da Minoria na Câmara dos Deputados (Ofício nº 8/2023 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados).
9. 22/05/2023: Eleito o Senador Cid Gomes, nos termos da alínea 'f', inciso III, do art. 7º da Resolução n. 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do Senado Federal (Ofício 21/2023-CRE).
10. 25/05/2023: Designado o Senador Efraim Filho, conforme Ofício n° 21/2023 da Liderança da Maioria no Senado Federal.
11. 12/09/2023: Designado o Deputado Mário Negromonte Jr. conforme Ofício n° 7/2023 da Liderança da Maioria na Câmara dos Deputados.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.027260/2024-80

Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Designação: 02/06/2023
Instalação: 28/06/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Alessandro Vieira - MDB/SE (12,33)	1. VAGO
Sergio Moro - UNIÃO/PR (11)	2. Alan Rick - UNIÃO/AC (13)
VAGO	3. VAGO
Leila Barros - PDT/DF	4. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Mara Gabrilli - PSD/SP (9)	1. VAGO
Nelsinho Trad - PSD/MS (10)	2. VAGO
Paulo Paim - PT/RS (23)	3. VAGO
Flávio Arns - PSB/PR (22)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (26)	1. Flávio Bolsonaro - PL/RJ (35)
Marcos Rogério - PL/RO (34)	2. Romário - PL/RJ (36)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (14)	1. VAGO (15,16)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (4)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (5)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. VAGO
Socorro Neri - PP/AC (17)	2. VAGO
Dorinaldo Malafaia - PDT/AP (21)	3. Pedro Aihara - PATRIOTA/MG (28)
Dagoberto Nogueira - PSDB/MS (3)	4. Tabata Amaral - PSB/SP (32)
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Baleia Rossi - MDB/SP (6)	1. VAGO
Zé Haroldo Cathedral - PSD/RR (19)	2. Sidney Leite - PSD/AM (20)
Marcelo Crivella - REPUBLICANOS/RJ (24)	3. Gabriel Mota - REPUBLICANOS/RR (25)
PL	
Rosana Valle - SP (18)	1. Prof. Paulo Fernando - RJ (30)
General Pazuello - RJ (27)	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Carol Dartora - PT/PR (1)	1. Aliel Machado - PV/PR (29)
Reginete Bispo - PT/RS (2)	2. Denise Pessôa - PT/RS (31)
PSOL, REDE	
Túlio Gadêlha - REDE/PE (7)	1. Guilherme Boulos - PSOL/SP (8)

Notas:

1. Designada como titular a Deputada Carol Dartora, conforme ofício n° 230/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
2. Designada como titular a Deputada Reginete Bispo, conforme ofício n° 230/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
3. Designado como titular o Deputado Dagoberto Nogueira, conforme Ofício n° 128/2023 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA.
4. Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício n° 20/2023 da Liderança do Republicanos.
5. Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício n° 20/2023 da Liderança do Republicanos.
6. Designado como titular o Deputado Baleia Rossi, conforme o Ofício n° 106/2023 da Liderança do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC.
7. Designado como titular o Deputado Túlio Gadêlha, conforme o Ofício n° 26/2023 da Liderança da Federação PSOL-Rede.
8. Designado como suplente o Deputado Guilherme Boulos, conforme o Ofício n° 26/2023 da Liderança da Federação PSOL-Rede.
9. Designada como titular a Senadora Mara Gabrilli, conforme Ofício n° 52/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
10. Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme Ofício n° 55/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
11. Designado como titular o Senador Sérgio Moro, conforme Ofício n. 49/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
12. Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício n. 49/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
13. Designado como suplente o Senador Alan Rick, conforme Ofício n. 49/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
14. Designado como titular o Senador Dr. Hiran Gonçalves, conforme Ofício n. 22/2023 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
15. Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício n. 22/2023 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
16. 29/08/2023: O Senador Laércio Oliveira deixa de compor a comissão (Ofício nº 43/2023 do Bloco Parlamentar Aliança).
17. Designada como titular a Deputada Socorro Neri, conforme Ofício n° 114/2023 da Liderança do Progressistas - CD.
18. Designada como titular a Deputada Rosana Valle, conforme Ofício n° 244/2023 da Liderança do PL - CD.
19. Designado como titular o Deputado Zé Haroldo Cathedral, conforme Of. n° 317/2023 da Liderança do PSD.
20. Designado como suplente o Deputado Sidney Leite, conforme Of. n° 317/2023 da Liderança do PSD.
21. Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício S/N, de 31/05/2023, da Liderança do PDT - CD.
22. Designado como titular o Senador Flávio Arns, conforme Ofício n° 59/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
23. 02/06/2023: Designado como titular o Senador Paulo Paim, conforme Of. 60/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 03/08/2023, p. 24)
24. 05/06/2023: Designado como titular o Deputado Marcelo Crivella, conforme Ofício n° 248/2023 da Liderança do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODEMOS, PSC. (DCN de 03/08/2023, p. 25)
25. 05/06/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Gabriel Mota, conforme Ofício n° 248/2023 da Liderança do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODEMOS, PSC. (DCN de 03/08/2023, p. 25)
26. 13/06/2023: Designado como titular o Senador Eduardo Gomes, conforme Ofício n° 109/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 03/08/2023, p. 26)
27. 20/06/2023: Designado como titular o Deputado General Pazuello, conforme Ofício n° 281/2023 da Liderança do PL - CD. (DCN de 22/06/2023, p. 12)
28. 05/07/2023: Designado como suplente o Deputado Pedro Aihara, conforme Ofício S/N, de 05/07/2023, da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB-CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA. (DCN de 06/07/2023, p. 84)
29. 05/07/2023: Designado como suplente o Deputado Aliel Machado, conforme Ofício n° 384/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 06/07/2023, p. 83)
30. 07/07/2023: Designado como suplente o Deputado Prof. Paulo Fernando, conforme, Ofícios n°s 311 e 388 das Lideranças do PL e do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC respectivamente. (DCN de 13/07/2023, p. 127; DCN de 13/07/2023, p. 127)
31. 11/07/2023: Designado como suplente a Deputada Denise Pessôa, conforme Ofício n° 393/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 13/07/2023, p. 130)
32. 12/07/2023: Designada como suplente a Deputada Tabata Amaral, conforme Ofício 152/2023 da Liderança da Federação PSDB-CIDADANIA. (DCN de 13/07/2023, p. 133)
33. 04/08/2023: Designada como membro titular, a Senadora Leila Barros. (Ofício nº 120/2023 - BLDEM) (DCN de 10/08/2023, p. 137)
34. 25/10/2023: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício n° 159/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 7)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.027260/2024-80

35. 25/10/2023: Designado como suplente o Senador Flávio Bolsonaro, conforme Ofício n° 159/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 7)
36. 25/10/2023: Designado como suplente o Senador Romário, conforme Ofício n° 159/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 7)

Secretário: Ricardo Moreira Maia
Telefone(s): 33034256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa (PT-PE)
VICE-PRESIDENTE: Deputada Socorro Neri (PP-AC)
RELATOR: Deputado Sidney Leite (PSD-AM)

Designação: 21/09/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Giordano - MDB/SP (34,38)	1. Alessandro Vieira - MDB/SE (39)
Marcio Bittar - UNIÃO/AC (4)	2. Efraim Filho - UNIÃO/PB (5)
Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (3,36)	3. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (40)
Cid Gomes - PDT/CE (16)	4. Leila Barros - PDT/DF (14,55)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Eliziane Gama - PSD/MA (8)	1. Angelo Coronel - PSD/BA (6)
Otto Alencar - PSD/BA (10)	2. VAGO (7,9)
Humberto Costa - PT/PE (17)	3. Jaques Wagner - PT/BA (18)
Rogério Carvalho - PT/SE	4. VAGO (52,54)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Jaime Bagattoli - PL/RO (43)	1. Eduardo Girão - NOVO/CE (45,51)
Wilder Morais - PL/GO (44)	2. Marcos Rogério - PL/RO (46)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (11)	1. Esperidião Amin - PP/SC (41)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (12)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (13)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Felipe Becari (20)	1. Dr. Zacharias Calil - UNIÃO/GO (22)
Meire Serafim - UNIÃO/AC (21)	2. Saullo Vianna - UNIÃO/AM (23)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Socorro Neri - PP/AC (24)	3. Amanda Gentil - PP/MA (37,47,53,57)
Flávia Morais - PDT/GO (29,48,59)	4. Duda Salabert - PDT/MG (30)
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Sergio Souza - MDB/PR (19)	1. VAGO
Sidney Leite - PSD/AM (35)	2. Paulo Litro - PSD/PR (49,50,58)
Gilson Daniel - PODEMOS/ES (42)	3. VAGO
PL	
Zé Vitor - MG (31)	1. Coronel Chrisóstomo - RO (33)
Ricardo Salles - SP (32)	2. Silvia Waiãpi - AP (56)
PCdoB, PT, PV	
Camila Jara - PT/MS (25)	1. Fernando Mineiro - PT/RN (27)
Nilto Tatto - PT/SP (26)	2. Leonardo Monteiro - PT/MG (28)
PSOL, REDE (1,2)	
Célia Xakriabá - PSOL/MG (15)	1. VAGO

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. Designado como titular o Senador Carlos Viana, conforme Ofício n. 63/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
4. Designado como titular o Senador Marcio Bittar, conforme Ofício n. 68/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
5. Designado como suplente o Senador Efraim Filho, conforme Ofício n. 68/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
6. Designado como suplente o Senador Angelo Coronel, conforme Ofício n. 65/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
7. Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício n. 65/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
8. Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício n. 65/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
9. 13/12/2023: A Senadora Jussara Lima deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Wellington Dias.
10. Designado como titular o Senador Otto Alencar, conforme Ofício n. 65/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
11. Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
12. Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
13. Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
14. Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício n° 86/2023 do Bloco Democracia.
15. Designada como titular a Deputada Célia Xakriabá, conforme Ofício n. 36/2023 da Federação PSOL-REDE.
16. Designado como titular o Senador Cid Gomes. (Ofício nº 98/2023 do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal).
17. Designado como titular o Senador Humberto Costa, conforme Ofício n. 102/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
18. Designado como suplente o Senador Jaques Wagner, conforme Ofício n. 103/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
19. Designado como titular o Deputado Sergio Souza, conforme Of. 246 do Bloco MDB, PSD, REPU, PODE, PSC.
20. Designado como titular o Deputado Felipe Becari, conforme Ofício 96/2023 da Liderança do União.
21. Designada como titular a Deputada Meire Serafim, conforme Ofício 96/2023 da Liderança do União.
22. Designado como suplente o Deputado Dr. Zacharias Calil, conforme Ofício 96/2023 da Liderança do União.
23. Designado como suplente o Deputado Saullo Vianna, conforme Ofício 96/2023 da Liderança do União.
24. Designada como titular a Deputada Socorro Neri, conforme Ofício 154/2023 da Liderança do PP-CD. (DCN de 07/09/2023, p. 23)
25. 25/09/2023: Designada como titular a Deputada Camila Jara, conforme Of. 488/2023 da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 28/09/2023, p. 16)
26. 25/09/2023: Designado como titular o Deputado Nilto Tatto, conforme Of. 488/2023 da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 28/09/2023, p. 16)
27. 25/09/2023: Designado como suplente o Deputado Fernando Mineiro, conforme Of. 488/2023 da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 28/09/2023, p. 16)
28. 25/09/2023: Designado como suplente o Deputado Leonardo Monteiro, conforme Of. 488/2023 da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 28/09/2023, p. 16)
29. 26/09/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Morais (Ofício nº 218/2023 da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 14)
30. 26/09/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Duda Salabert (Ofício nº 218/2023 da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 14)
31. 26/09/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Zé Vitor (Ofício nº 473/2023, da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 15)
32. 26/09/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Ricardo Salles (Ofício nº 473/2023, da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 15)
33. 26/09/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Coronel Chrisóstomo (Ofício nº 473/2023, da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 15)
34. 26/09/2023: Designado como titular o Senador Zequinha Marinho, conforme Ofício n° 151 da Liderança do Bloco Democracia. (DCN de 28/09/2023, p. 11)
35. 26/09/2023: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, conforme Ofício 535/2023 da Liderança do PSD. (DCN de 05/10/2023, p. 223)
36. 27/09/2023: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Carlos Viana (Ofício n. 153/2023 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 28/09/2023, p. 12)
37. 27/09/2023: Designado, como suplente, o Deputado Covatti Filho (Ofício nº 201 de 2023 da Liderança do PP na Câmara dos Deputados). (DCN de 28/09/2023, p. 13)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

38. 28/09/2023: Designado como titular o Senador Giordano, em substituição ao Senador Zequinha Marinho (Ofício n° 156/2023 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 05/10/2023, p. 221)
39. 28/09/2023: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício n° 156/2023 da Liderança do Bloco Democracia. (DCN de 05/10/2023, p. 221)
40. 28/09/2023: Designado como suplente o Senador Zequinha Marinho, conforme Ofício n° 146/2023 do Bloco Democracia. (DCN de 05/10/2023, p. 222)
41. 03/10/2023: Designado como suplente o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício 53/2023 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 05/10/2023, p. 225)
42. 04/10/2023: Desingnado o Deputado Gilson Daniel, como membro titular. (Ofício 173/2023 da Liderança do Republicanos na Câmara dos Deputados) (DCN de 26/10/2023, p. 18)
43. 24/10/2023: Designado como titular o Senador Jaime Bagattoli, conforme Ofício n° 160/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 8)
44. 24/10/2023: Designado como titular o Senador Wilder Morais, conforme Ofício n° 160/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 8)
45. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Mauro Carvalho Junior, conforme Ofício n° 160/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 8)
46. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício n° 160/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 8)
47. 25/10/2023: Designada como suplente a Deputada Amanda Gentil, em substituição ao Deputado Covatti Filho (Ofício nº 222/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Fed. PSDB-CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA). (DCN de 26/10/2023, p. 17)
48. 08/11/2023: Designado como titular o Deputado Josenildo, em substituição à Deputada Flávia Morais (Ofício S/N da Liderança do PDT). (DSF de 09/11/2023, p. 14)
49. 08/11/2023: Designada como suplente a Deputada Laura Carneiro, conforme Ofício n° 577/2023 da Liderança do PSD. (DCN de 09/11/2023, p. 15)
50. 08/11/2023: Designado como suplente o Deputado Caio Vianna, em substituição à Deputada Laura Carneiro, conforme Ofício n° 578/2023 da Liderança do PSD. (DCN de 09/11/2023, p. 16)
51. 08/11/2023: Designado como suplente o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Mauro Carvalho Júnior, conforme Ofício n° 175/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda. (DCN de 09/11/2023, p. 17)
52. 08/11/2023: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício n° 119/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 09/11/2023, p. 18)
53. 08/11/2023: Designado como suplente o Deputado Daniel Barbosa, em substituição à Deputada Amanda Gentil, conforme Ofício n° 233/2023 da Liderança do PP. (DCN de 09/11/2023, p. 19)
54. 13/12/2023: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Camilo Santana.
55. 08/11/2023: Designada como suplente a Senadora Leila Barros, conforme Ofício n° 170/2023 do Bloco Democracia. (DCN de 09/11/2023, p. 20)
56. 09/11/2023: Designada como suplente a Deputada Silvia Waiãpi, conforme Ofício n° 556/2023 da Liderança do PL. (DCN de 09/11/2023, p. 21; DCN de 16/11/2023, p. 57)
57. 09/11/2023: Designada como suplente a Deputada Amanda Gentil, em substituição ao Deputado Daniel Barbosa, conforme Ofício n° 235/2023 da Liderança do PP. (DCN de 16/11/2023, p. 60)
58. 09/11/2023: Designado como suplente o Deputado Paulo Litro, em substituição ao Deputado Caio Vianna, conforme Ofício n° 583/2023 da Liderança do PSD. (DCN de 16/11/2023, p. 58)
59. 10/11/2023: Designada como titular a Deputada Flávia Morais, em substituição ao Deputado Josenildo (Ofício S/N da Liderança do PDT). (DCN de 16/11/2023, p. 59)

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira
Telefone(s): 6133033507
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Senadora Augusta Brito (PT-CE)
VICE-PRESIDENTE: Deputada Elcione Barbalho (MDB-PA)
RELATOR: Deputada Camila Jara (PT-MS)

Designação: 30/08/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Ivete da Silveira - MDB/SC (38)	1. VAGO
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)	2. VAGO (8,13)
VAGO	3. Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (13)
Plínio Valério - PSDB/AM (7)	4. Leila Barros - PDT/DF (14)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Daniella Ribeiro - PSD/PB (1)	1. Margareth Buzetti - PSD/MT (3)
VAGO (29,31)	2. Mara Gabrilli - PSD/SP (4)
Augusta Brito - PT/CE (2)	3. Teresa Leitão - PT/PE (5)
Ana Paula Lobato (24)	4. Eliziane Gama - PSD/MA (30)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Jorge Seif - PL/SC (25)	1. Astronauta Marcos Pontes - PL/SP (27)
Magno Malta - PL/ES (26)	2. Eduardo Girão - NOVO/CE (28)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (9)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (11)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (10)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (12)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Fernanda Pessoa - UNIÃO/CE (32)	1. Dayany Bittencourt - UNIÃO/CE (34)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Silvye Alves - UNIÃO/GO (33)	2. Rosângela Moro - UNIÃO/SP (35)
Ana Paula Leão - PP/MG (37,39)	3. Amanda Gentil - PP/MA (40)
Flávia Morais - PDT/GO (15)	4. Enfermeira Ana Paula - MDB/PA (16)
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Elcione Barbalho - MDB/PA (17)	1. VAGO
Delegada Katarina - PSD/SE (22)	2. Laura Carneiro - PSD/RJ (23)
VAGO	3. VAGO
PL	
Silvia Waiãpi - AP (36)	1. VAGO
Maria Arraes - SOLIDARIEDADE/PE (41)	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Jack Rocha - PT/ES (18)	1. Ana Paula Lima - PT/SC (20)
Camila Jara - PT/MS (19)	2. Dilvanda Faro - PT/PA (21)
PSOL, REDE	
VAGO	1. VAGO

Notas:

1. Designada como titular a Senadora Daniella Ribeiro, conforme Ofício n. 64/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
2. Designada como titular a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício n. 64/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
3. Designada como suplente a Senadora Margareth Buzetti, conforme Ofício n. 64/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
4. Designada como suplente a Senadora Mara Gabrilli, conforme Ofício n. 64/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
5. Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício n. 64/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
6. Designada como titular a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício n. 66/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
7. Designado como titular o Senador Plínio Valério, conforme Ofício n. 66/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
8. Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício n. 66/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
9. Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
10. Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
11. Designado como suplente o Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
12. Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício n. 29/2023 do Bloco Aliança.
13. 14/09/2023: A Senadora Thronicke passa a ocupar a vaga de Suplente-3, correspondente ao PODEMOS na proporcionalidade intrabloco, conforme Ofício 138/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
14. Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme Ofício n. 59/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
15. Designada como titular a Deputada Flávia Morais, conforme Ofício 114/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, PDT, Federação PSDB/Cidadania, PSB, PATRIOTA, SD, AVANTE.
16. Designada como suplente a Deputada Enfermeira Ana Paula, conforme Of. 114/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, PDT, Federação PSDB/Cidadania, PSB, PATRIOTA, SD, AVANTE.
17. Designada como titular a Deputada Elcione Barbalho, conforme Of. 247 da Liderança do Bloco MDB, REPUBLICANOS, PSD, PODE, PSC.
18. Designada como titular a Deputada Jack Rocha, conforme Ofício 405 da Federação Brasil da Esperança.
19. Designada como titular a Deputada Camila Jara, conforme Ofício 405 da Federação Brasil da Esperança.
20. Designada como suplente a Deputada Ana Paula Lima, conforme Ofício 405 da Federação Brasil da Esperança.
21. Designada como suplente a Deputada Dilvanda Faro, conforme Ofício 405 da Federação Brasil da Esperança.
22. Designada como titular a Deputada Delegada Katarina, conforme Of. 408/2023 da Liderança do PSD-CD.
23. Designada como suplente a Deputada Laura Carneiro, conforme Of. 408/2023 da Liderança do PSD-CD.
24. Designada como titular a Senadora Ana Paula Lobato, conforme Ofício 90/2023 do Bloco Resistência Democrática.
25. Designado como titular o Senador Jorge Seif, conforme Ofício 140/2023 do Bloco Vanguarda.
26. Designado como titular o Senador Magno Malta, conforme Ofício 140/2023 do Bloco Vanguarda.
27. Designado como suplente o Senador Astronauta Marcos Pontes, conforme Ofício 140/2023 do Bloco Vanguarda.
28. Designado como suplente o Senador Eduardo Girão, conforme Ofício 140/2023 do Bloco Vanguarda.
29. Designada como titular a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício n. 91/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
30. Designada como suplente a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício n. 91/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
31. 13/12/2023: A Senadora Jussara Lima deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Wellington Dias.
32. Designada como titular a Deputada Fernanda Pessoa, conforme Ofício 95/2023 da Liderança do União. (DCN de 07/09/2023, p. 20)
33. Designada como titular a Deputada Silvye Alves, conforme Ofício 95/2023 da Liderança do União. (DCN de 07/09/2023, p. 20)
34. Designada como suplente a Deputada Dayany Bittencourt, conforme Ofício 95/2023 da Liderança do União; (DCN de 07/09/2023, p. 20)
35. Designada como suplente a Deputada Rosângela Moro, conforme Ofício 95/2023 da Liderança do União; (DCN de 07/09/2023, p. 20)
36. 31/08/2023: Designada como titular a Deputada Silvia Waiãpi, conforme Ofício 387/2023 da Liderança do PL-CD. (DCN de 07/09/2023, p. 22)
37. Designada como titular a Deputada Maria Arraes, conforme Ofício S/N da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, PDT, Federação PSDB/Cidadania, PSB, PATRIOTA, SD, AVANTE. (DCN de 07/09/2023, p. 24)
38. 05/09/2023: Designada como titular a Senadora Ivete da Silveira, conforme Ofício 141/2023 do Bloco Democracia. (DCN de 07/09/2023, p. 27)
39. 26/09/2023: Designada como titular a Deputada Ana Paula Leão, em substituição à Deputada Maria Arraes, conforme Ofício 200/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação, PSDB, CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA. (DCN de 28/09/2023, p. 8)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 26/09/2023: Designada como suplente a Deputada Amanda Gentil, conforme Ofício n° 200/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação, PSDB, CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA. (DCN de 28/09/2023, p. 8)
41. 27/09/2023: Designada como titular a Deputada Maria Arraes, conforme Ofício n. 481/2023 da Liderança do PL-CD, ratificado pelo Ofício n. 46/2023 da Liderança do Solidariedade-CD. (DCN de 28/09/2023, p. 9)

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

CMMPV 1171/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1171, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1171, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 09/05/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (19)	1. Marcelo Castro - MDB/PI (24)
Giordano - MDB/SP (23)	2. Eduardo Braga - MDB/AM (22)
Alan Rick - UNIÃO/AC (25)	3. Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (21)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (3)	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG (20)
Cid Gomes - PDT/CE (33)	5. Plínio Valério - PSDB/AM (34)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Angelo Coronel - PSD/BA (28)	1. Otto Alencar - PSD/BA (30)
Irajá - PSD/TO (29)	2. Omar Aziz - PSD/AM (31)
Rogério Carvalho - PT/SE (7,35)	3. Beto Faro - PT/PA (36)
VAGO (8)	4. VAGO (9)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Wellington Fagundes - PL/MT	1. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA
Carlos Portinho - PL/RJ	2. Jorge Seif - PL/SC
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ciro Nogueira - PP/PI (26)	1. Tereza Cristina - PP/MS (27)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (4)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (5)

Câmara dos Deputados

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA	1. Leo Prates - PDT/BA (15)
André Fufuca	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
Mauro Benevides Filho - PDT/CE (6,14)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Pedro Paulo - PSD/RJ (16)	2. Cezinha de Madureira - PSD/SP (32)
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO
Dr. Victor Linhalis - PODEMOS/ES (17)	4. Sargento Portugal - PODEMOS/RJ (18)
PL	
VAGO (1,10)	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Florentino Neto - PT/PI (11)	1. Kiko Celeguim - PT/SP (13)
Denise Pessôa - PT/RS (12)	2. Márcio Jerry - PCdoB/MA (2)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ

Notas:

1. 09/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (Ofício 195/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 11/05/2023, p. 16)
2. 10/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Jerry, em substituição à Deputada Camila Jara (Ofício 217/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados). (DCN de 11/05/2023, p. 43)
3. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Oriovisto Guimarães (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF). (DSF de 18/05/2023, p. 3240)
4. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício n. 20/2023 da Liderança do Bloco Aliança/SF. (DCN de 25/05/2023, p. 31)
5. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício n. 20/2023 da Liderança do Bloco Aliança/SF. (DCN de 25/05/2023, p. 31)
6. 18/05/2023: Desligado, da vaga de titular, o Deputado André Figueiredo, conforme Ofício S/N, de 18 de maio de 2023, da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados. (DCN de 18/05/2023, p. 3230)
7. 18/05/2023: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática). (DCN de 25/05/2023, p. 43)
8. 18/05/2023:O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática). (DCN de 25/05/2023, p. 43)
9. 18/05/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática). (DCN de 25/05/2023, p. 43)
10. 22/08/2023: Desligado da comissão o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (Ofício n° 363/2023 da Liderança do PL-CD). (DCN de 31/08/2023, p. 9)
11. 10/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Florentino Neto, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício 215/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados). (DCN de 11/05/2023, p. 44)
12. 10/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Denise Pessôa, em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício 215/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados). (DCN de 11/05/2023, p. 44)
13. 10/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Kiko Celeguim, em substituição à Deputada Ana Pimentel (Ofício 215/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados). (DCN de 11/05/2023, p. 44)
14. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Mauro Benevides Filho. (Ofício s/n da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados). (DCN de 18/05/2023, p. 3230)
15. 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Léo Prates. (Ofício s/n da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados). (DCN de 18/05/2023, p. 3230)
16. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Pedro Paulo, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício nº 276/2023 da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados). (DCN de 18/05/2023, p. 3235)
17. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Victor Linhalis, em substituição ao Deputado Fábio Macedo (Ofício n. 56/2023 - Liderança do Podemos/CD). (DCN de 18/05/2023, p. 3238)
18. 17/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Sargento Portugal (Ofício n. 56/2023 - Liderança do Podemos/CD). (DCN de 18/05/2023, p. 3238)
19. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF). (DCN de 18/05/2023, p. 3240)
20. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF). (DCN de 18/05/2023, p. 3240)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

21. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Rodrigo Cunha, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF). (DCN de 18/05/2023, p. 3240)
22. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Braga, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF). (DCN de 18/05/2023, p. 3240)
23. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Giordano, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF). (DCN de 18/05/2023, p. 3240)
24. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF). (DCN de 18/05/2023, p. 3240)
25. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Alan Rick, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF). (DCN de 18/05/2023, p. 3240)
26. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Ciro Nogueira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF). (DCN de 25/05/2023, p. 31)
27. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício n. 20/2023 da Liderança do Bloco Aliança/SF. (DCN de 25/05/2023, p. 31)
28. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática). (DCN de 25/05/2023, p. 43)
29. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Irajá, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática). (DCN de 25/05/2023, p. 43)
30. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Otto Alencar (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática). (DCN de 25/05/2023, p. 43)
31. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Omar Aziz (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática). (DCN de 25/05/2023, p. 43)
32. 19/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Cezinha de Madureira, conforme Ofício n. 295/2023 - Liderança do PSD - CD). (DCN de 25/05/2023, p. 57)
33. 22/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Cid Gomes, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF. (DCN de 25/05/2023, p. 37)
34. 22/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Plínio Valério, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF. (DCN de 25/05/2023, p. 37)
35. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Rogério Carvalho (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática). (DCN de 25/05/2023, p. 45)
36. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Beto Faro (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática). (DCN de 25/05/2023, p. 45)

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1172/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1172, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1172, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Eduardo Gomes (PL-TO)
VICE-PRESIDENTE: Samuel Viana (REPUBLICANOS-MG)
RELATOR: Merlong Solano (PT-PI)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 09/05/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. VAGO (15,28)
Renan Calheiros - MDB/AL (16)	2. Confúcio Moura - MDB/RO (17)
Sergio Moro - UNIÃO/PR (19)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (2)
Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (20)	4. Carlos Viana - PODEMOS/MG (18)
Alessandro Vieira - MDB/SE (29)	5. Weverton - PDT/MA (30)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS	1. Daniella Ribeiro - PSD/PB (26)
Lucas Barreto - PSD/AP (25)	2. Zenaide Maia - PSD/RN (27)
Paulo Paim - PT/RS (4,31)	3. Humberto Costa - PT/PE (32)
Jorge Kajuru - PSB/GO	4. VAGO (5)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Eduardo Gomes - PL/TO (37)	1. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA
Carlos Portinho - PL/RJ	2. Jorge Seif - PL/SC
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (21)	1. Tereza Cristina - PP/MS (23)
Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (22)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (24)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA	1. VAGO
André Fufuca	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO (13)	3. VAGO
Max Lemos - SOLIDARIEDADE/RJ (3)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Leonardo Monteiro - PT/MG (33)	2. Alexandre Lindenmeyer - PT/RS (34)
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO
Dr. Victor Linhalis - PODEMOS/ES (14)	4. VAGO
PL	
Zé Vitor - MG (35)	1. VAGO (7)
Samuel Viana - REPUBLICANOS/MG (38)	2. Alberto Fraga - DF
PCdoB, PT, PV	
Merlong Solano - PT/PI (9)	1. Dandara - PT/MG (10)
Delegada Adriana Accorsi - PT/GO (8)	2. Daniel Almeida - PCdoB/BA (11,12)
PSOL, REDE	
Pastor Henrique Vieira - PSOL/RJ (36)	1. VAGO (6)

Notas:

1. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Eduardo Braga (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
2. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
3. 18/05/2023: Desligado, da vaga de titular, o Deputado André Figueiredo, conforme Ofício S/N, de 18 de maio de 2023, da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados.
4. 18/05/2023: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
5. 18/05/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
6. 05/06/2023: Retirado o Deputado Tarcísio Motta da vaga de suplente (Ofício 30/2023 da Federação PSOL-REDE).
7. 14/06/2023: Desligada da suplência da Comissão a Deputada Soraya Santos, conforme Ofício n. 266/2023 da Liderança do PL-CD. (DCN de 15/06/2023, p. 57)
8. 10/05/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Delegada Adriana Accorsi em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício 219/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
9. 10/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Merlong Solano em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício 219/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
10. 10/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Dandara em substituição à Deputada Ana Pimentel (Ofício 219/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
11. 10/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Alice Portugal em substituição à Deputada Camila Jara (Ofício 219/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
12. 10/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Daniel Almeida em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício 221/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
13. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Max Lemos. (Ofício S/N da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados).
14. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Victor Linhalis, em substituição ao Deputado Fábio Macedo (Ofício n. 57/2023 - Liderança do Podemos/CD).
15. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Fernando Farias, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
16. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
17. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Confúcio Moura, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
18. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
19. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Sérgio Moro, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
20. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Styvenson Valentim, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF).
21. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Dr. Hiran, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
22. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Cleitinho Azevedo, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
23. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício n. 20/2023 da Liderança do Bloco Aliança/SF.
24. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF).
25. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

26. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
27. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Zenaide Maia (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática).
28. 13/12/2023: O Senador Fernando Farias deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Renan Filho.
29. 22/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Alessandro Vieira, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF.
30. 22/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Weverton, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF.
31. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Paulo Paim (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática).
32. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Humberto Costa (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática).
33. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Leonardo Monteiro, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício n. 298/2023 da Liderança do PSD-CD, ratificado pelo Ofício n. 234/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança-CD).
34. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Alexandre Lindenmeyer, conforme Ofício n. 298/2023 da Liderança do PSD-CD, ratificado pelo Ofício n. 234/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança-CD).
35. 29/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Zé Vitor, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes (Ofício nº 230/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 01/06/2023, p. 24)
36. 05/06/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Pastor Henrique Vieira, em substituição ao Deputado Guilherme Boulos (Ofício 30/2023 da Federação PSOL-REDE).
37. 12/06/2023: Designado, como titular, o Senador Eduardo Gomes, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (Ofício n. 109/2023 do Bloco Vanguarda). (DCN de 15/06/2023, p. 50)
38. 20/06/2023: Designado, como titular, o Deputado Samuel Viana, em substituição ao Deputado Giovani Cherini (Ofício nº 285/2023 da Liderança do PL/CD).

Secretário: Marina Ladeira Cotta Marçal
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1173/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1173, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1173, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Alfredinho (PT-SP)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)
RELATOR REVISOR: Luiz Gastão (PSD-CE)

Designação: 09/05/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (12)	1. Ivete da Silveira - MDB/SC (13)
Confúcio Moura - MDB/RO (14)	2. Eduardo Braga - MDB/AM (15)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (1)	3. Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (17,34)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (16)	4. Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (18)
Leila Barros - PDT/DF (29)	5. Plínio Valério - PSDB/AM (30)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Vanderlan Cardoso - PSD/GO (23)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (26)
VAGO (24,28)	2. Nelsinho Trad - PSD/MS (27)
Fabiano Contarato - PT/ES (2,31)	3. Paulo Paim - PT/RS (32)
Chico Rodrigues - PSB/RR (25)	4. VAGO (3)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Rogerio Marinho - PL/RN (39)	1. Zequinha Marinho - PODEMOS/PA
Carlos Portinho - PL/RJ	2. Jorge Seif - PL/SC
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (19)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (21)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (20,35)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (22)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA	1. VAGO
André Fufuca	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Arnaldo Jardim - CIDADANIA/SP (37)	3. VAGO
Max Lemos - SOLIDARIEDADE/RJ (9)	4. Professora Goreth - PDT/AP (33)
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL	1. VAGO
Luiz Gastão - PSD/CE (10)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB	3. VAGO
Sargento Portugal - PODEMOS/RJ (11)	4. VAGO
PL	
Capitão Alberto Neto - AM (36)	1. VAGO (4)
Giovani Cherini - RS	2. Alberto Fraga - DF
PCdoB, PT, PV	
Alfredinho - PT/SP (5,38)	1. Dilvanda Faro - PT/PA (7)
Reginete Bispo - PT/RS (6)	2. Dimas Gadelha - PT/RJ (8)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ

Notas:

1. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Efraim Filho (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF). (DCN de 18/05/2023, p. 3240)
2. 18/05/2023: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão como membro titular.
3. 18/05/2023: A Senadora Ana Paulo Lobato deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática). (DCN de 25/05/2023, p. 43)
4. 14/06/2023: Desligada da suplência da Comissão a Deputada Soraya Santos, conforme Ofício n. 267/2023 da Liderança do PL-CD. (DCN de 15/06/2023, p. 58)
5. 10/05/2023: Designado, como titular, o Deputado Carlos Zarattini em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício nº 216 da Liderança da Federação Brasil da Esperança). (DCN de 11/05/2023, p. 39)
6. 10/05/2023: Designada, como titular, a Deputada Reginete Bispo em substituição à Deputada Alice Portugal (Ofício nº 216 da Liderança da Federação Brasil da Esperança). (DCN de 11/05/2023, p. 39)
7. 10/05/2023: Designada, como suplente, a Deputada Dilvanda Faro, em substituição à Deputada Ana Pimentel (Ofício nº 216 da Liderança da Federação Brasil da Esperança). (DCN de 11/05/2023, p. 39)
8. 10/05/2023: Designado, como suplente, o Deputado Dimas Gadelha em substituição à Deputada Camila Jara (Ofício nº 218 da Liderança da Federação Brasil da Esperança). (DCN de 11/05/2023, p. 45)
9. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Max Lemos, em substituição ao Deputado André Figueiredo. (Ofício s/n da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados). (DCN de 18/05/2023, p. 3229)
10. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Gastão, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício n. 279/2023 - Liderança PSD/CD). (DCN de 18/05/2023, p. 3236)
11. 17/05/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Sargento Portugal, em substituição ao Deputado Fábio Macedo (Ofício n. 58/2023 - Liderança do Podemos/CD). (DCN de 18/05/2023, p. 3239)
12. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF). (DCN de 18/05/2023, p. 3240)
13. 18/05/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Ivete da Silveira, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF). (DCN de 18/05/2023, p. 3240)
14. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Confúcio Moura, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF). (DCN de 18/05/2023, p. 3240)
15. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Eduardo Braga, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF). (DCN de 18/05/2023, p. 3240)
16. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Carlos Viana, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF). (DCN de 18/05/2023, p. 3240)
17. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Davi Alcolumbre, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF). (DCN de 18/05/2023, p. 3240)
18. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Oriovisto Guimarães, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Ofício n. 43/2023 - Liderança Bloco Democracia/SF). (DCN de 18/05/2023, p. 3240)
19. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF). (DCN de 25/05/2023, p. 31)
20. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF). (DCN de 25/05/2023, p. 31)
21. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício n. 20/2023 da Liderança do Bloco Aliança/SF. (DCN de 25/05/2023, p. 31)
22. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 20/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF). (DCN de 25/05/2023, p. 31)
23. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática). (DCN de 25/05/2023, p. 43)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

24. 18/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Jussara Lima, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática). (DCN de 25/05/2023, p. 43)
25. 18/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Jorge Kajuru (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Resistencia Democrática). (DCN de 25/05/2023, p. 43)
26. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática). (DCN de 25/05/2023, p. 43)
27. 18/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Nelsinho Trad (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática). (DCN de 25/05/2023, p. 43)
28. 13/12/2023: A Senadora Jussara Lima deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Wellington Dias.
29. 22/05/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Leila Barros, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF. (DCN de 25/05/2023, p. 37)
30. 22/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Plínio Valério, nos termos do Ofício n. 48/2023 - Liderança Bloco Democracia - SF. (DCN de 25/05/2023, p. 37)
31. 23/05/2023: Designado, como membro titular, o Senador Fabiano Contarato (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática). (DCN de 25/05/2023, p. 45)
32. 23/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Paulo Paim (Ofício n. 51/2023 - Bloco Resistência Democrática). (DCN de 25/05/2023, p. 45)
33. 24/05/2023: Designada, como membro suplente, a Deputada Professora Goreth, conforme Ofício S/N, de 23/05/2023, da Liderança do PDT da Câmara dos Deputados.
34. 24/05/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Rodrigo Cunha, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre (Ofício n. 52/2023 - Bloco Democracia - SF). (DCN de 25/05/2023, p. 40)
35. 25/05/2023: Designado, como membro titular, Senador Mecias de Jesus, em substituição à Senadora Damares Alves (Ofício n. 23/2023 - Liderança Bloco Aliança/SF). (DCN de 25/05/2023, p. 36)
36. 06/06/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Capitão Alberto Neto, em substituição ao Deputado Altineu Côrtes (Ofício 250/2023 do PL - CD).
37. 12/06/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Arnaldo Jardim (Ofício nº 138/2023 da Liderança da Federação PSDB-Cidadania). (DCN de 15/06/2023, p. 43)
38. 16/06/2023: Designado, como titular, o Deputado Alfredinho em substituição ao Deputado Carlos Zarattini (Ofício nº 367/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança). (DCN de 22/06/2023, p. 11)
39. 22/06/2023: Designado como titular o Senador Rogerio Marinho, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (Ofício n. 121/2023 do Bloco Vanguarda). (DCN de 29/06/2023, p. 33)

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1178/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1178, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1178, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Renan Calheiros - MDB/AL (1,44)	1. Giordano - MDB/SP (5,47)
VAGO (2,45,48)	2. Eduardo Braga - MDB/AM (6,46)
Mauro Carvalho Junior (3,49)	3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC (7,50)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. Weverton - PDT/MA (51,52)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Vanderlan Cardoso - PSD/GO (9,39)	1. Margareth Buzetti - PSD/MT (41)
Lucas Barreto - PSD/AP (10,40)	2. VAGO (42,43)
Paulo Paim - PT/RS (11,54)	3. Fabiano Contarato - PT/ES (13,55)
Jorge Kajuru - PSB/GO (12)	4. Ana Paula Lobato - PL/RN (14)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Rogerio Marinho - PL/RN (15,56)	1. Carlos Portinho - PL/RJ (58)
Astronauta Marcos Pontes - PL/SP (16,57)	2. Eduardo Gomes - PL/TO (59)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (17,35)	1. Esperidião Amin - PP/SC (37)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (18,36)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (19,38,53)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (23)	1. VAGO
André Fufuca (24)	2. VAGO
VAGO	3. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
André Figueiredo - PDT/CE [25]	4. VAGO
MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL [20]	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA [21]	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB [27]	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA [22]	4. VAGO
PL	
VAGO [28,34]	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR [26]	1. Dandara - PT/MG [30]
Camila Jara - PT/MS [29]	2. Delegada Adriana Accorsi - PT/GO [31]
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP [32]	1. Erika Hilton - PSOL/SP [33]

Notas:

1. 05/07/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 05/07/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 05/07/2023: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 05/07/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 05/07/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 05/07/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 05/07/2023: Designado a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 05/07/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 05/07/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 05/07/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 05/07/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 05/07/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 05/07/2023: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 05/07/2023: Designada a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 05/07/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 05/07/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 05/07/2023: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 05/07/2023: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 05/07/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 05/07/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 05/07/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 05/07/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 05/07/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 05/07/2023: Designado o Deputado André Fufuca, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 05/07/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 05/07/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termo do § 5º doo art. 2º da Resolução nº 1 de 2002.
27. 05/07/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 05/07/2023: Designado, como titular, o Deputado Zé Vitor (Ofício nº 304 de 2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
29. 05/07/2023: Designada, a Deputada Camila Jara, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2001-CN.
30. 05/07/2023: Designada, a Deputada Dandara, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2001-CN.
31. 05/07/2023: Designada, a Deputada Delegada Adriana Accorsi, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2001-CN.
32. 05/07/2023: Designado, o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2001-CN.
33. 05/07/2023: Designado, a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2º da Resolução nº 1 de 2001-CN.
34. 22/08/2023: Desligado da comissão o Deputado Zé Vitor (Ofício n° 366/2023 da Liderança do PL-CD).
35. 06/07/2023: Designado como titular o Senador Laércio Oliveira, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício 34/2023 - Bloco Parlamentar Aliança).
36. 06/07/2023: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício 34/2023 - Bloco Parlamentar Aliança).
37. 06/07/2023: Designado como suplente o Senador Esperidião Amin (Ofício 34/2023 - Bloco Parlamentar Aliança).
38. 06/07/2023: Designado como suplente o Senador Cleitinho Azevedo, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício 34/2023 - Bloco Parlamentar Aliança).
39. 07/07/2023: Designado como titular o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício n. 77/2023 do Bloco Resistência Democrática).
40. 07/07/2023: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício n. 77/2023 do Bloco Resistência Democrática).
41. 07/07/2023: Designada como suplente a Senadora Margareth Buzetti (Ofício n. 77/2023 do Bloco Resistência Democrática).
42. 07/07/2023: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima (Ofício n. 77/2023 do Bloco Resistência Democrática)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

43. 13/12/2023: A Senadora Jussara Lima deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Wellington Dias.
44. 13/07/2023: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n. 116/2023 - Liderança Bloco Democracia).
45. 13/07/2023: Designado como titular o Senador Fernando Farias, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n. 116/2023 - Liderança Bloco Democracia).
46. 13/07/2023: Designado como suplente o Senador Eduardo Braga, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n. 116/2023 - Liderança Bloco Democracia).
47. 13/07/2023: Designado como suplente o Senador Giordano, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n. 116/2023 - Liderança Bloco Democracia).
48. 13/12/2023: O Senador Fernando Farias deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Renan Filho.
49. 08/08/2023: Designado como titular o Senador Mauro Carvalho Junior, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício n° 121/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
50. 08/08/2023: Designado como suplente o Senador Marcio Bittar, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício n° 121/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
51. 09/08/2023: Designado como suplente o Senador Plínio Valério, conforme Ofício n° 123/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
52. 10/08/2023: Designado como suplente o Senador Weverton Rocha, em substituição ao Senador Plínio Valério, conforme Ofício n° 126/2023 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
53. 10/08/2023: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Cleitinho Azevedo (Ofício 38/2023 - Bloco Parlamentar Aliança - SF).
54. 14/08/2023: Designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Fabiano Contarato (Ofício n. 85/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
55. 14/08/2023: Designado como suplente o Senador Fabiano Contarato, em substituição à Senadora Teresa Leitão (Ofício n. 85/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
56. 24/10/2023: Designado como titular o Senador Rogerio Marinho, em substituição ao Senador Carlos Portinho (Ofício n° 161/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF).
57. 24/10/2023: Designado como titular o Senador Astronauta Marcos Pontes, em substituição ao Senador Jorge Seif (Ofício n° 161/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF).
58. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Carlos Portinho, conforme Ofício n° 161/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
59. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Eduardo Gomes, conforme Ofício n° 161/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1179/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1179, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1179, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 12/07/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3,53)	3. Mauro Carvalho Junior - PODEMOS/PR (7,52)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
Leila Barros - PDT/DF (54)	5. Izalci Lucas - PSDB/DF (55)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Mara Gabrilli - PSD/SP (9,43)	1. Vanderlan Cardoso - PSD/GO (51)
Daniella Ribeiro - PSD/PB (10,50)	2. VAGO (44,49)
VAGO (11,45,56,58)	3. Humberto Costa - PT/PE (13,47,57)
VAGO (12,46)	4. VAGO (14,48)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Marcos Rogério - PL/RO (15,59)	1. Astronauta Marcos Pontes - PL/SP (61)
Romário - PL/RJ (16,60)	2. Eduardo Gomes - PL/TO (62)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (17)	1. Ciro Nogueira - PP/PI (19)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (18)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (20)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (21)	1. VAGO
André Fufuca (22)	2. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
André Figueiredo - PDT/CE (23)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (27)	4. VAGO
PL	
VAGO (28,41)	1. VAGO (30,38)
VAGO (29,40,42)	2. VAGO (31,39)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (32)	1. Dandara - PT/MG (34)
Camila Jara - PT/MS (33)	2. Delegada Adriana Accorsi - PT/GO (35)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (36)	1. Erika Hilton - PSOL/SP (37)

Notas:

1. 12/07/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 12/07/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 12/07/2023: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 12/07/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 12/07/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 12/07/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 12/07/2023: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 12/07/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 12/07/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 12/07/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 12/07/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 12/07/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 12/07/2023: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 12/07/2023: Designada a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 12/07/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 12/07/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 12/07/2023: Designada como titular a Senadora Teresa Cristina, conforme Ofício n. 35/2023 do Bloco Aliança. (DCN de 13/07/2023, p. 124)
18. 12/07/2023: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício n. 35/2023 do Bloco Aliança. (DCN de 13/07/2023, p. 124)
19. 12/07/2023: Designado como suplente o Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício n. 35/2023 do Bloco Aliança. (DCN de 13/07/2023, p. 124)
20. 12/07/2023: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício n. 35/2023 do Bloco Aliança. (DCN de 13/07/2023, p. 124)
21. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado André Fufuca, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 12/07/2023: Designada como suplente a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 12/07/2023: Designado como suplente o Deputado Samuel Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 12/07/2023: Designada como titular a Deputada Camila Jara, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 12/07/2023: Designada como suplente a Deputada Dandara, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 12/07/2023: Designada como suplente a Deputada Delegada Adriana Accorsi, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 12/07/2023: Designado como titular o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 12/07/2023: Designada como suplente a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 22/08/2023: Desligada da comissão a Deputada Soraya Santos (Ofício n° 367/2023 da Liderança do PL-CD). (DCN de 31/08/2023, p. 18)
39. 22/08/2023: Desligado da comissão o Deputado Samuel Viana (Ofício n° 367/2023 da Liderança do PL-CD). (DCN de 31/08/2023, p. 18)
40. 13/07/2023: Designado como titular o Deputado Coronel Meira, em substituição ao Deputado Giovani Cherini (Ofício n. 315/2023 - Liderança PL - Câmara dos Deputados). (DCN de 13/07/2023, p. 135)
41. 13/07/2023: Desligado da Comissão o Deputado Altineu Côrtes, conforme Ofício n. 315/2023 - Liderança PL - Câmara dos Deputados. (DCN de 13/07/2023, p. 135)
42. 22/08/2023: Desligado da comissão o Deputado Coronel Meira (Ofício n° 367/2023 da Liderança do PL-CD). (DCN de 31/08/2023, p. 18)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

43. 02/08/2023: Designada, como membro titular, a Senadora Mara Gabrilli, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 79/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática). (DCN de 03/08/2023, p. 48)
44. 02/08/2023: Designada a Senadora Jussara Lima, como membro suplente (Ofício nº 79/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 03/08/2023, p. 48)
45. 02/08/2023: o Senador Fabiano Contarato deixa de ocupar a comissão como membro titular (Ofício nº 79/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 03/08/2023, p. 48)
46. 02/08/2023: o Senador Jorge Kajuru deixa de ocupar a comissão como membro titular (Ofício nº 79/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 03/08/2023, p. 48)
47. 02/08/2023: Desligada da comissão a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício 79/2023 do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 03/08/2023, p. 48)
48. 02/08/2023: Desligada da comissão a Senadora Ana Paula Leobato, conforme Ofício 79/2023 do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 03/08/2023, p. 48)
49. 13/12/2023: A Senadora Jussara Lima deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Wellington Dias.
50. 02/08/2023: Designado, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 79/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 03/08/2023, p. 48)
51. 02/08/2023: Designado o Senador Vanderlan Cardoso, como membro suplente (Ofício nº 79/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 03/08/2023, p. 48)
52. 08/08/2023: Designado como suplente o Senador Mauro Carvalho Junior, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício n° 121/2023 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 10/08/2023, p. 138)
53. 08/08/2023: Designada como titular a Senadora Professora Dorinha Seabra, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício n° 121/2023 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 10/08/2023, p. 138)
54. 08/08/2023: Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme Ofício 119/2023 do Bloco Democracia. (DCN de 10/08/2023, p. 142)
55. 09/08/2023: Designado como suplente o Senador Izalci Lucas, conforme Ofício n° 123/2023 da Liderança do Bloco Democracia. (DCN de 10/08/2023, p. 144)
56. 14/08/2023: Designada como titular a Senadora Augusta Brito (Ofício n. 85/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF). (DCN de 17/08/2023, p. 9)
57. 14/08/2023: Designado como suplente o Senador Humberto Costa (Ofício n. 85/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF). (DCN de 17/08/2023, p. 9)
58. 13/12/2023: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Camilo Santana.
59. 25/10/2023: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Carlos Portinho (Ofício n° 162/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF). (DCN de 26/10/2023, p. 10)
60. 25/10/2023: Designado como titular o Senador Romário, em substituição ao Senador Jorge Seif (Ofício n° 162/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF). (DCN de 26/10/2023, p. 10)
61. 25/10/2023: Designado como suplente o Senador Astronauta Marcos Pontes, conforme Ofício n° 162/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 10)
62. 25/10/2023: Designado como suplente o Senador Eduardo Gomes, conforme Ofício n° 162/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 10)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1181/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1181, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1181, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 25/07/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Marcelo Castro - MDB/PI (1,61)	1. VAGO (5,59,62)
Confúcio Moura - MDB/RO (2,60)	2. Ivete da Silveira - MDB/SC (6,58)
Mauro Carvalho Junior (3,49)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (7,50)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
Leila Barros - PDT/DF (54)	5. Izalci Lucas - PSDB/DF (52)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Zenaide Maia - PSD/RN (9,41)	1. Sérgio Petecão - PSD/AC (13,48)
Lucas Barreto - PSD/AP (10,42)	2. Margareth Buzetti - PSD/MT (43)
Beto Faro - PT/PA (11,44,47,55)	3. Fabiano Contarato - PT/ES (14,56)
VAGO (12,46)	4. VAGO (15,45)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Wilder Morais - PL/GO (16,36,63)	1. Eduardo Girão - NOVO/CE (64)
Jorge Seif - PL/SC (17)	2. Romário - PL/RJ (65)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (18,38,57)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (40)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (19,39)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (21)	1. VAGO
André Fufuca (22)	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
André Figueiredo - PDT/CE (23)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (27)	4. VAGO
PL	
VAGO (28,37)	1. VAGO
VAGO (29,51,53)	2. VAGO
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (30)	1. Dandara - PT/MG (32)
Camila Jara - PT/MS (31)	2. Delegada Adriana Accorsi - PT/GO (33)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (34)	1. Erika Hilton - PSOL/SP (35)

Notas:

1. 25/07/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 25/07/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 25/07/2023: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 25/07/2023: Designado o Senador Oriovisto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 25/07/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 25/07/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 25/07/2023: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 25/07/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 25/07/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 25/07/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 25/07/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 25/07/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 25/07/2023: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 25/07/2023: Designada a Senadora Teresinha Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 25/07/2023: Designada a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 25/07/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 25/07/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 25/07/2023: Designada a Senadora Teresa Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 25/07/2023: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 25/07/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 25/07/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 25/07/2023: Designado o Deputado André Fufuca, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 25/07/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 25/07/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 25/07/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 25/07/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 25/07/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 25/07/2023: Designado, como titular, o Deputado Altineu Côrtes (Ofício nº 316/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 27/07/2023, p. 10)
29. 25/07/2023: Designado, como titular, o Deputado Alberto Fraga (Ofício nº 316/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 27/07/2023, p. 10)
30. 25/07/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 25/07/2023: Designada a Deputada Camila Jara, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 25/07/2023: Designada a Deputada Dandara, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 25/07/2023: Designada a Deputada Delegada Adriana Accorsi, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 25/07/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 25/07/2023: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 07/08/2023: Desligado, da condição de membro titular, o Senador Carlos Portinho, conforme Ofício nº 134/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda no Senado Federal. (DCN de 10/08/2023, p. 139)
37. 22/08/2023: Desligado da comissão o Deputado Alberto Fraga (Ofício n° 368/2023 da Liderança do PL-CD). (DCN de 31/08/2023, p. 17)
38. 27/07/2023: Designado o Senador ESPERIDIÃO Amin, como membro titular, em substituição à Senadora Teresa Cristina (Ofício nº 36 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).
39. 27/07/2023: Designada a Senadora Damares Alves, como membro titular, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 36 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).
40. 27/07/2023: Designado o Senador Luis Carlos Heinze, como membro suplente (Ofício nº 36 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 02/08/2023: Designada como titular a Senadora Zenaide Maia, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 79/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF). (DCN de 03/08/2023, p. 48)
42. 02/08/2023: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 79/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF). (DCN de 03/08/2023, p. 48)
43. 02/08/2023: Designada como suplente a Senadora Margareth Buzetti (Ofício nº 79/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF). (DCN de 03/08/2023, p. 48)
44. 02/08/2023: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 79 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática). (DCN de 03/08/2023, p. 48)
45. 02/08/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 79 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática). (DCN de 03/08/2023, p. 48)
46. 02/08/2023: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 79 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática). (DCN de 03/08/2023, p. 48)
47. 02/08/2023: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 79 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática). (DCN de 03/08/2023, p. 48)
48. 02/08/2023: Designado como suplente o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício nº 79/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática - SF). (DCN de 03/08/2023, p. 48)
49. 08/08/2023: Designado como titular o Senador Mauro Carvalho Junior, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício n° 121/2023 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 10/08/2023, p. 138)
50. 08/08/2023: Designado como suplente o Senador Sérgio Moro, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício n° 121/2023 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 10/08/2023, p. 138)
51. 09/08/2023: Designado como titular o Deputado Samuel Viana, conforme Ofício n° 349/2023 da Liderança do PL-CD). (DCN de 10/08/2023, p. 143)
52. 09/08/2023: Designado como suplente o Senador Izalci Lucas, conforme Ofício n° 123/2023 da Liderança do Bloco Democracia. (DCN de 10/08/2023, p. 144)
53. 22/08/2023: Desligado da comissão o Deputado Samuel Viana (Ofício n° 368/2023 da Liderança do PL-CD). (DCN de 31/08/2023, p. 17)
54. 10/08/2023: Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme Ofício n° 122/2023 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 17/08/2023, p. 6)
55. 14/08/2023: Designado como titular o Senador Beto Faro (Ofício n. 85/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF). (DCN de 17/08/2023, p. 9)
56. 14/08/2023: Designado como suplente o Senador Fabiano Contarato (Ofício n. 85/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF). (DCN de 17/08/2023, p. 9)
57. 17/08/2023: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, em substituição ao Senador Esperidião Amin (Ofício nº 41/2023 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 31/08/2023, p. 15)
58. 18/08/2023: Designada como suplente a Senadora Ivete da Silveira, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Democracia - SF). (DCN de 31/08/2023, p. 16)
59. 18/08/2023: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Democracia - SF). (DCN de 31/08/2023, p. 16)
60. 18/08/2023: Designado como titular o Senador Confúcio Moura, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Democracia - SF). (DCN de 31/08/2023, p. 16)
61. 18/08/2023: Designado como titular o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Democracia - SF). (DCN de 31/08/2023, p. 16)
62. 13/12/2023: O Senador Fernando Farias deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Renan Filho.
63. 24/10/2023: Designado como titular o Senador Wilder Morais, conforme Ofício n° 163/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 11)
64. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Eduardo Girão, conforme Ofício n° 163/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 11)
65. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Romário, conforme Ofício n° 163/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 11)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1182/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1182, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1182, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 27/07/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (1,76)	1. Fernando Dueire - MDB/PE (5,74)
Giordano - MDB/SP (2,75)	2. Alessandro Vieira - MDB/SE (6,73)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (7,64)
Rodrigo Cunha - PODEMOS/AL (4,48)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
Weverton - PDT/MA (66)	5. Izalci Lucas - PSDB/DF (65)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Omar Aziz - PSD/AM (9,49)	1. Nelsinho Trad - PSD/MS (13,50)
Angelo Coronel - PSD/BA (10,54)	2. Lucas Barreto - PSD/AP (51)
Rogério Carvalho - PT/SE (11,56,68)	3. Teresa Leitão - PT/PE (14,52,69)
Jorge Kajuru - PSB/GO (12,55,59)	4. VAGO (15,53)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (16)	1. Magno Malta - PL/ES (58)
Eduardo Girão - NOVO/CE (17,57)	2. Jorge Seif - PL/SC (60)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Ciro Nogueira - PP/PI (18,40)	1. Tereza Cristina - PP/MS (41,43)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (19)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (20,42,67)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (21)	1. VAGO
André Fufuca (22)	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
André Figueiredo - PDT/CE (23)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, PSC	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (27)	4. VAGO
PL	
VAGO (28,45)	1. VAGO (30,44,47)
VAGO (29,46)	2. VAGO (31,39)
PCdoB, PT, PV	
Kiko Celeguim - PT/SP (32,61,72)	1. Bacelar - PV/BA (34,63)
Orlando Silva - PCdoB/SP (33,62)	2. Pedro Uczai - PT/SC (35,38,70,71)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (36)	1. Erika Hilton - PSOL/SP (37)

Notas:

1. 26/07/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 26/07/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 26/07/2023: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 26/07/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 26/07/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 26/07/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 26/07/2023: Designado o Senador Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 26/07/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 26/07/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 26/07/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 26/07/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 26/07/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 26/07/2023: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 26/07/2023: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 26/07/2023: Designada a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 26/07/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 26/07/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 26/07/2023: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 26/07/2023: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 26/07/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 26/07/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimendor, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 26/07/2023: Designado o Deputado André Fufuca, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 26/07/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 26/07/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 26/07/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 26/07/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 26/07/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 26/07/2023: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 26/07/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 26/07/2023: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 26/07/2023: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 26/07/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 26/07/2023: Designada a Deputada Camila Jara, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 26/07/2023: Designada a Deputada Dandara, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 26/07/2023: Designada a Deputada Delegada Adriana Accorsi, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 26/07/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 26/07/2023: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 07/08/2023: Desligada, da condição de membro suplente, a Deputada Delegada Adriana Accorsi (Ofício nº 404/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
39. 22/08/2023: Desligado da comissão o Deputado Alberto Fraga (Ofício n° 369/2023 da Liderança do PL-CD).
40. 27/07/2023: Designado o Senador Ciro Nogueira, como membro titular, em substituição à Senadora Teresa Cristina (Ofício nº 36 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).
41. 27/07/2023: Designado o Senador Dr. Hiran, como membro suplente (Ofício nº 36 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).
42. 27/07/2023: Designado o Senador Cleitinho, como membro suplente (Ofício nº 36 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

43. 31/07/2023: Designada a Senadora Tereza Cristina, como membro suplente, em substituição ao Senador Dr. Hiran (Ofício nº 37 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).
44. 31/07/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Júnior Mano, em substituição à Deputada Soraya Santos (Ofício nº 318/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
45. 22/08/2023: Desligado da comissão o Deputado Daniel Freitas (Ofício n° 369/2023 da Liderança do PL-CD).
46. 22/08/2023: Desligado da comissão o Deputado Luciano Vieira (Ofício n° 369/2023 da Liderança do PL-CD).
47. 22/08/2023: Desligado da comissão o Deputado Júnior Mano (Ofício n° 369/2023 da Liderança do PL-CD).
48. 02/08/2023: Designado como titular o Senador Rodrigo Cunha, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, conforme Ofício 117/2023 do Bloco Democracia.
49. 02/08/2023: Designado, como membro titular, o Senador Omar Aziz, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício nº 79 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
50. 02/08/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício nº 79 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
51. 02/08/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto (Ofício nº 79 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
52. 02/08/2023: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 79 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
53. 02/08/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 79 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
54. 02/08/2023: Designado, como membro titular, o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 79 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
55. 02/08/2023: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 79 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
56. 02/08/2023: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 79 de 2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática).
57. 03/08/2023: Designado, como titular, o Senador Eduardo Girão, em substituição ao Senador Jorge Seif (Ofício nº 131 da Liderança do Bloco Vanguarda).
58. 03/08/2023: Designado, como suplente, o Senador Magno Malta (Ofício nº 131 da Liderança do Bloco Vanguarda).
59. 03/08/2023: Designado, como titular, o Senador Jorge Kajuru (Ofício nº 80 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
60. 03/08/2023: Designado, como suplente, o Senador Jorge Seif (Ofício nº 131 da Liderança do Bloco Vanguarda).
61. 07/08/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Pedro Uczai, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício nº 404/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
62. 07/08/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Orlando Silva, em substituição à Deputada Camila Jara (Ofício nº 404/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
63. 07/08/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Bacelar, em substituição à Deputada Dandara (Ofício nº 404/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados).
64. 08/08/2023: Designado como suplente o Senador Jayme Campos, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício n° 121/2023 da Liderança do Bloco Democracia).
65. 09/08/2023: Designado como suplente o Senador Izalci Lucas, conforme Ofício n° 123/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
66. 09/08/2023: Designado como titular o Senador Weverton Rocha, conforme Ofício n° 123/2023 da Liderança do Bloco Democracia.
67. 10/08/2023: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Cleitinho (Ofício nº 38/2023 da Liderança do Bloco Aliança).
68. 14/08/2023: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho (Ofício n. 85/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
69. 14/08/2023: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão (Ofício n. 85/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
70. 15/08/2023: Designado como suplente o Deputado Kiko Celeguim (Ofício n° 415/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD).
71. 16/08/2023: Designado como suplente o Deputado Pedro Uczai, em substituição ao Deputado Kiko Celeguim (Ofício n° 416/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD).
72. 16/08/2023: Designado como titular o Deputado Kiko Celeguim, em substituição ao Deputado Pedro Uczai (Ofício nº 416/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD).
73. 18/08/2023: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Giordano (Ofício n° 130/2023 da Liderança do Bloco Democracia - SF).
74. 18/08/2023: Designado como suplente o Senador Fernando Dueire, em substituição ao Senador Confúcio Moura (Ofício n° 130/2023 da Liderança do Bloco Democracia - SF).
75. 18/08/2023: Designado como titular o Senador Giordano, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício n° 130/2023 da Liderança do Bloco Democracia - SF).
76. 18/08/2023: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício n° 130/2023 da Liderança do Bloco Democracia - SF).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1184/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1184, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1184, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 31/08/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. Cid Gomes - PDT/CE (46)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (9)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (13)
Omar Aziz - PSD/AM (10)	2. VAGO
Fabiano Contarato - PT/ES (11)	3. Teresa Leitão - PT/PE (14)
Jorge Kajuru - PSB/GO (12)	4. Ana Paula Lobato - PL/RO (15)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Jaime Bagattoli - PL/RO (16,49)	1. Carlos Portinho - PL/RJ (51)
Flávio Bolsonaro - PL/RJ (17,50)	2. Wilder Morais - PL/GO (52)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Dr. Hiran - PP/RR (18,44)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (45)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19,39)	2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (20,38)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (21)	1. VAGO
André Fufuca (22)	2. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
André Figueiredo - PDT/CE (23)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (26,47)	3. Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA (48)
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (27)	4. VAGO
PL	
VAGO (28,40)	1. VAGO (30,42)
VAGO (29,41)	2. VAGO (31,43)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (32)	1. Erika Kokay - PT/DF (34)
Dandara - PT/MG (33)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (35)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (36)	1. Erika Hilton - PSOL/SP (37)

Notas:

1. 31/08/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 31/08/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 31/08/2023: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 31/08/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 31/08/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 31/08/2023: Designado o Senador Giodarno, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 31/08/2023: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 31/08/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 31/08/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 31/08/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 31/08/2023: Designado o Senador Faiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 31/08/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 31/08/2023: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 31/08/2023: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 31/08/2023: Designada a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 31/08/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 31/08/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 31/08/2023: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 31/08/2023: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 31/08/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 31/08/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 31/08/2023: Designado o Deputado André Fufuca, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 31/08/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 31/08/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 31/08/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 31/08/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 31/08/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 31/08/2023: Designado o Deputado Altineu Cortês, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 31/08/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 31/08/2023: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 31/08/2023: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 31/08/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 31/08/2023: Designada a Deputada Dandara, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 31/08/2023: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 31/08/2023: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 31/08/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 31/08/2023: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 31/08/2023: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício 45/2023 - Liderança do Bloco Aliança).
39. 31/08/2023: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício 45/2023 - Liderança do Bloco Aliança).
40. 04/09/2023: Desligado da comissão o Deputado Altineu Côrtes (Ofício n° 393/2023 da Liderança do PL-CD).
41. 04/09/2023: Desligado da comissão o Deputado Giovani Cherini (Ofício n° 393/2023 da Liderança do PL-CD).
42. 04/09/2023: Desligada da comissão a Deputada Soraya Santos (Ofício n° 393/2023 da Liderança do PL-CD).
43. 04/09/2023: Desligado da comissão o Deputado Alberto Fraga (Ofício n° 393/2023 da Liderança do PL-CD).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

44. 04/09/2023: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n° 47/2023 do Bloco Aliança).
45. 04/09/2023: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício n° 47/2023 da Liderança do Bloco Aliança.
46. 27/09/2023: Designado como suplente o Senador Cid Gomes, conforme Ofício n. 154/2023 do Bloco Democracia).
47. 09/10/2023: Designado como suplente o Deputado Gilberto Abramo, em substituição ao Deputado Hugo Motta (Ofício n° 174/2023 da Liderança do REPUBLICANOS - CD).
48. 10/10/2023: Designado como membro suplente o Deputado Márcio Marinho. (Ofício 177/2023 da Liderança do REPUBLICANOS - CD)
49. 24/10/2023: Designado como titular o Senador Jaime Bagattoli, em substituição ao Senador Carlos Portinho (Ofício n° 164/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF).
50. 24/10/2023: Designado como titular o Senador Flávio Bolsonaro, em substituição ao Senador Jorge Seif (Ofício n° 164/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF).
51. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Carlos Portinho, conforme Ofício n° 164/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
52. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Wilder Morais, conforme Ofício n° 164/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1185/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1185, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1185, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Rogério Carvalho (PT-SE)
VICE-PRESIDENTE: Mauro Benevides Filho (PDT-CE)
RELATOR: Luiz Fernando Faria (PSD-MG)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 04/09/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Jayme Campos - UNIÃO/MT (3,81)	3. VAGO (7,71,80)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
Cid Gomes - PDT/CE (52)	5. Efraim Filho - UNIÃO/PB (82)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Angelo Coronel - PSD/BA (9,72)	1. Omar Aziz - PSD/AM (13,48,84)
Vanderlan Cardoso - PSD/GO (10,47)	2. Carlos Fávaro - PT/SE (49,50,91)
Rogério Carvalho - PT/SE (11,46,53)	3. Paulo Paim - PT/RS (14,43,54,83)
Randolfe Rodrigues - S/PARTIDO/AP (12,45,59)	4. Jorge Kajuru - PSB/GO (15,44,85)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Wellington Fagundes - PL/MT (16,55,68)	1. Astronauta Marcos Pontes - PL/SP (57)
Rogerio Marinho - PL/RN (17,56)	2. Wilder Morais - PL/GO (58)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (18)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (20)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (19)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (21)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Fernando Coelho Filho - UNIÃO/PE (22,60)	1. Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (69)
Doutor Luizinho - PP/RJ (23,73)	2. Átila Lira - PP/PI (74)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Lucas Redecker - PSDB/RS (87)	3. VAGO
Mauro Benevides Filho - PDT/CE (24,65)	4. Dorinaldo Malafaia - PDT/AP (70)
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Yury do Paredão - MDB/CE (25,79)	1. Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (88)
Luiz Fernando Faria - PSD/MG (26,66)	2. Antonio Brito - PSD/BA (67)
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (27)	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (28)	4. Luiz Carlos Hauly - PODEMOS/PR (51)
PL	
Caroline de Toni - SC (29,39,75)	1. Joaquim Passarinho - PA (31,41,77,90)
Júnior Mano - CE (30,40,76)	2. Capitão Alberto Neto - AM (32,42,78,86)
PCdoB, PT, PV	
Odair Cunha - PT/MG (33,61)	1. Zeca Dirceu - PT/PR (35,63)
Merlong Solano - PT/PI (34,62)	2. Reginaldo Lopes - PT/MG (36,64)
PSOL, REDE	
Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP (37,89)	1. Erika Hilton - PSOL/SP (38)

Notas:

1. 04/09/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 04/09/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 04/09/2023: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 04/09/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 04/09/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 04/09/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 04/09/2023: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 04/09/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 04/09/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 04/09/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 04/09/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 04/09/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 04/09/2023: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 04/09/2023: Designado o Senador Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 04/09/2023: Designado a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 04/09/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 04/09/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 04/09/2023: Designado, como titular, o Senador Esperidião Amin (Ofício nº 046/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança). (DCN de 07/09/2023, p. 18)
19. 04/09/2023: Designado, como titular, o Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 046/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança). (DCN de 07/09/2023, p. 18)
20. 04/09/2023: Designado, como titular, o Senador Laércio Oliveira (Ofício nº 046/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança). (DCN de 07/09/2023, p. 18)
21. 04/09/2023: Designado, como titular, o Senador Cleitinho (Ofício nº 046/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança). (DCN de 07/09/2023, p. 18)
22. 04/09/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 31/08/2023: Designado o Deputado André Fufuca, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 31/08/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 31/08/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 31/08/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 31/08/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 31/08/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 31/08/2023: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 31/08/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 31/08/2023: Designado o Deputado Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 31/08/2023: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 31/08/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 31/08/2023: Designado o Deputado Camila Jara, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 31/08/2023: Designado a Deputada Dandara, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 31/08/2023: Designado a Deputada Delegada Adriana Accorsi, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 31/08/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 31/08/2023: Designado a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
39. 11/09/2023: O Deputado Altineu Côrtes deixa de compor a comissão (Ofício nº 416/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 14/09/2023, p. 9)
40. 11/09/2023: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão (Ofício nº 416/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 14/09/2023, p. 9)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 11/09/2023: A Deputada Soraya Santos deixa de compor a comissão (Ofício nº 416/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 14/09/2023, p. 9)
42. 11/09/2023: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão (Ofício nº 416/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados). (DCN de 14/09/2023, p. 9)
43. 12/09/2023: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 96/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática). (DCN de 14/09/2023, p. 8)
44. 12/09/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 96/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática). (DCN de 14/09/2023, p. 8)
45. 12/09/2023: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 96/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática). (DCN de 14/09/2023, p. 8)
46. 12/09/2023: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 96/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática). (DCN de 14/09/2023, p. 8)
47. 12/09/2023: Designado, como membro titular, o Senador Vanderlan Cardoso, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 96/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática). (DCN de 14/09/2023, p. 8)
48. 12/09/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício nº 96/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática). (DCN de 14/09/2023, p. 8)
49. 12/09/2023: Designada, como membro suplente, a Senadora Margareth Buzetti, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 96/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática). (DCN de 14/09/2023, p. 8)
50. 13/12/2023: A Senadora Margareth Busetti deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Carlos Fávaro.
51. 14/09/2023: Designado como suplente o Deputado Luiz Carlos Hauly (Ofício nº 18 de 2023 da Liderança do PODEMOS-CD).
52. 27/09/2023: Designado como titular o Senador Cid Gomes, conforme Ofício n. 154/2023 do Bloco Democracia). (DCN de 28/09/2023, p. 23)
53. 16/10/2023: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício n° 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 12/10/2023, p. 31)
54. 16/10/2023: Designado como suplente o Senador Beto Faro, conforme Ofício n° 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 12/10/2023, p. 31)
55. 24/10/2023: Designado como titular o Senador Mauro Carvalho Junior, em substituição ao Senador Carlos Portinho (Ofício n° 165/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF). (DCN de 26/10/2023, p. 13)
56. 24/10/2023: Designado como titular o Senador Rogerio Marinho, em substituição ao Senador Jorge Seif (Ofício n° 165/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF). (DCN de 26/10/2023, p. 13)
57. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Astronauta Marcos Pontes, conforme Ofício n° 165/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 13)
58. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Wilder Morais, conforme Ofício n° 165/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 13)
59. 30/10/2023 - Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício n° 116/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 02/11/2023, p. 9)
60. 28/11/2023: Designado como titular o Deputado Fernando Coelho Filho, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (Ofício n° 99/2023 da Liderança do União Brasil). (DCN de 30/11/2023, p. 16)
61. 28/11/2023: Designado como titular o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício n° 670/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança). (DCN de 30/11/2023, p. 18)
62. 28/11/2023: Designado como titular o Deputado Merlong Solano, em substituição à Deputada Camila Jara (Ofício n° 670/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança). (DCN de 30/11/2023, p. 18)
63. 28/11/2023: Designado como suplente o Deputado Zeca Dirceu, em substituição à Deputada Dandara (Ofício n° 670/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança). (DCN de 30/11/2023, p. 18)
64. 28/11/2023: Designado como suplente o Deputado Reginaldo Lopes, em substituição à Deputada Delegada Adriana Accorsi (Ofício n° 670/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança). (DCN de 30/11/2023, p. 18)
65. 28/11/2023: Designado como titular o Deputado Mauro Benevides Filho, em substituição ao Deputado André Figueiredo (Ofício S/N da Liderança do PDT). (DCN de 30/11/2023, p. 17)
66. 28/11/2023: Designado como titular o Deputado Luiz Fernando Faria, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício n° 603/2023 da Liderança do PSD). (DCN de 30/11/2023, p. 19)
67. 28/11/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, conforme Ofício n° 603/2023 da Liderança do PSD. (DCN de 30/11/2023, p. 19)
68. 28/11/2023: Designado como titular o Senador Wellington Fagundes, em substituição ao Senador Mauro Carvalho Junior (Ofício n° 181/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda). (DCN de 30/11/2023, p. 20)
69. 28/11/2023: Designado como suplente o Deputado Elmar Nascimento, conforme Ofício n° 99/2023 da Liderança do União Brasil. (DCN de 30/11/2023, p. 16)
70. 29/11/2023: Designado como suplente o Deputado Dorinaldo Malafaia, conforme Ofício S/N da Liderança do PDT. (DCN de 30/11/2023, p. 22)
71. 29/11/2023: Designado como suplente o Senador Jayme Campos, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício n° 178/2023 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 30/11/2023, p. 24)
72. 29/11/2023: Designado como titular o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício n° 126/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 30/11/2023, p. 25)
73. 29/11/2023: Designado como titular o Deputado Doutor Luizinho, em substituição ao Deputado André Fufuca (Ofício n° 266/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Fed. PSDB/CIDA., PDT, PSB, AVANTE, SOLIDA., PATRI.). (DCN de 30/11/2023, p. 26)
74. 29/11/2023: Designado como suplente o Deputado Átila Lira, conforme Ofício n° 266/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Fed. PSDB/CIDA., PDT, PSB, AVANTE, SOLIDA., PATRI. (DCN de 30/11/2023, p. 26)
75. 29/11/2023: Designada como titular a Deputada Caroline de Toni, conforme Ofício n° 591/2023 da Liderança do PL. (DCN de 30/11/2023, p. 27)
76. 29/11/2023: Designado como titular o Deputado Júnior Mano, conforme Ofício n° 591/2023 da Liderança do PL. (DCN de 30/11/2023, p. 27)
77. 29/11/2023: Designado como suplente o Deputado Filipe Barros, conforme Ofício n° 591/2023 da Liderança do PL. (DCN de 30/11/2023, p. 27)
78. 29/11/2023: Designado como suplente o Deputado Domingos Sávio, conforme Ofício n° 591/2023 da Liderança do PL. (DCN de 30/11/2023, p. 27)
79. 29/11/2023: Designado como titular o Deputado Yury do Paredão, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (Ofício n° 442/2023 da Liderança do MDB). (DCN de 30/11/2023, p. 28)
80. 29/11/2023: Desligado da condição de suplente o Senador Jayme Campos, conforme Ofício n° 180/2023 da Liderança do Bloco Democracia. (DCN de 30/11/2023, p. 31)
81. 29/11/2023: Designado como titular o Senador Jayme Campos, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício n° 180/2023 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 30/11/2023, p. 31)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

82. 29/11/2023: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, conforme Ofício n° 180/2023 da Liderança do Bloco Democracia. (DCN de 30/11/2023, p. 31)
83. 30/11/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Beto Faro (Ofício nº 127/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 07/12/2023, p. 58)
84. 04/12/2023: Designado como suplente o Senador Omar Aziz, em substituição ao Senador Sérgio Petecão (Ofício n° 128/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 07/12/2023, p. 61)
85. 04/12/2023: Designado como suplente o Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício n° 128/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 07/12/2023, p. 61)
86. 06/12/2023: Designado como suplente o Deputado Capitão Alberto Neto, em substituição ao Deputado Domingos Sávio, conforme Ofício 605/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados. (DCN de 07/12/2023, p. 70)
87. 06/12/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Lucas Redecker, conforme Ofício 200/2023 da Liderança da Federação PSDB / Cidadania na Câmara dos Deputados. (DCN de 07/12/2023, p. 68)
88. 06/12/2023: Designado como suplente o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme Ofício n° 448/2023 da Liderança do MDB. (DCN de 07/12/2023, p. 66)
89. 06/12/2023: Designada como titular a Deputada Professora Luciene Cavalcante, em substituição ao Deputado Guilherme Boulos (Ofício n° 57/2023 da Liderança da Federação PSOL-Rede). (DCN de 07/12/2023, p. 67)
90. 13/12/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Joaquim Passarinho, em substituição ao Deputado Felipe Barros (Ofício nº 624/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
91. 14/12/2023: Designado, como membro suplente, o Senador Carlos Fávaro (Ofício n° 133/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1186/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1186, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1186, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 14/09/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. Weverton - PDT/MA (52)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Margareth Buzetti - PSD/MT (9,46)	1. Sérgio Petecão - PSD/AC (13,48)
Nelsinho Trad - PSD/MS (10,47)	2. Lucas Barreto - PSD/AP (49)
Humberto Costa - PT/PE (11,53)	3. Teresa Leitão - PT/PE (14)
VAGO (12,43)	4. VAGO (15,44)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Wellington Fagundes - PL/MT (16,54,57)	1. Wilder Morais - PL/GO (51,55)
Astronauta Marcos Pontes - PL/SP (17,50)	2. Jaime Bagattoli - PL/RO (56)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (18)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (37)
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (36,45)	2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (38)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (19)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (20)	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
André Figueiredo - PDT/CE (21)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (22)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (23)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (24)	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (25)	4. VAGO
PL	
VAGO (26,39)	1. VAGO (28,41)
VAGO (27,40)	2. VAGO (29,42)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (30)	1. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (32)
Erika Kokay - PT/DF (31)	2. Jadyel Alencar - PV/PI (33)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (34)	1. Erika Hilton - PSOL/SP (35)

Notas:

1. 14/09/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 14/09/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 14/09/2023: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 14/09/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 14/09/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 14/09/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 14/09/2023: Designado o Senador Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 14/09/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 14/09/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 14/09/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 14/09/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 14/09/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 14/09/2023: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 14/09/2023: Designado a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 14/09/2023: Designada a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 14/09/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 14/09/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 14/09/2023: Designada, como titular, a Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).
19. 14/09/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 14/09/2023: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 14/09/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 14/09/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 14/09/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 14/09/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 14/09/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 14/09/2023: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 14/09/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 14/09/2023: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 14/09/2023: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 14/09/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 14/09/2023: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 14/09/2023: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 14/09/2023: Designado o Deputado Jadyel Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 14/09/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 14/09/2023: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 14/09/2023: Designada, como titular, a Senadora Damares Alves (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).
37. 14/09/2023: Designado, como suplente, O Senador Luis Carlos Heinze (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).
38. 14/09/2023: Designado, como suplente, O Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).
39. 19/09/2023: Desligado da comissão o Deputado Altineu Côrtes, conforme Ofício n° 436/2023 da Liderança do PL-CD.
40. 19/09/2023: Desligado da comissão o Deputado Giovani Cherini, conforme Ofício n° 436/2023 da Liderança do PL-CD.
41. 19/09/2023: Desligada da comissão a Deputada Soraya Santos, conforme Ofício n° 436/2023 da Liderança do PL-CD.
42. 19/09/2023: Desligado da comissão o Deputado Alberto Fraga, conforme Ofício n° 436/2023 da Liderança do PL-CD.
43. 16/10/2023: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

44. 16/10/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
45. 14/09/2023: Designada, como titular, a Senadora Damares Alves (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança).
46. 18/09/2023: Designada como titular a Senadora Margareth Buzetti, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício n° 101/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
47. 18/09/2023: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício n° 101/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
48. 18/09/2023: Designado como suplente o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício n° 101/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
49. 18/09/2023: Designado como suplente o Senador Lucas Barreto (Ofício n° 101/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática).
50. 22/09/2023: Designado o Senador Astronauta Marcos Pontes, como membro titular, em substituição ao Senador Jorge Seif (Ofício 146/2023 - Bloco Vanguarda Senado Federal)
51. 22/09/2023: Designado o Senador Jorge Seif, como membro suplente. (Ofício 146/2023 - Bloco Vanguarda Senado Federal)
52. 27/09/2023: Designado como suplente o Senador Weverton, conforme Ofício n. 154/2023 do Bloco Democracia).
53. 16/10/2023: Designado como titular o Senador Humberto Costa, conforme Ofício n° 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática.
54. 24/10/2023: Designado como titular o Senador Mauro Carvalho Junior, em substituição ao Senador Carlos Portinho (Ofício n° 166/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF).
55. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Wilder Morais, em substituição ao Senador Jorge Seif (Ofício n° 166/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF).
56. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Jaime Bagattoli, conforme Ofício n° 166/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
57. 28/11/2023: Designado como titular o Senador Wellington Fagundes, em substituição ao Senador Mauro Carvalho Junior (Ofício n° 181/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda). (DCN de 30/11/2023, p. 20)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1187/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1187, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1187, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: Jorge Kajuru (PSB-GO)
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: Ricardo Silva (PSD-SP)
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 15/09/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM	1. Confúcio Moura - MDB/RO (4)
Marcelo Castro - MDB/PI (1)	2. Giordano - MDB/SP (5)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (2)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (6)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (3)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (7)
Cid Gomes - PDT/CE (50)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Angelo Coronel - PSD/BA (8,44)	1. VAGO (12,46,48)
Sérgio Petecão - PSD/AC (9,45)	2. Zenaide Maia - PSD/RN (47)
VAGO (10,51,53)	3. Paulo Paim - PT/RS (13,52,65)
Jorge Kajuru - PSB/GO (11,42,57)	4. Chico Rodrigues - PSB/RR (14,43,58)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (15)	1. Astronauta Marcos Pontes - PL/SP (49)
Romário - PL/RJ (16,54)	2. Flávio Bolsonaro - PL/RJ (55)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Laércio Oliveira - PP/SE (17)	1. Dr. Hiran - PP/RR (19)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (18)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (20)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Saullo Vianna - UNIÃO/AM (21,63)	1. Yandra Moura - UNIÃO/SE (64)
Lula da Fonte - PP/PE (22,59)	2. Bebeto - PP/RJ (60)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
Dorinaldo Malafaia - PDT/AP (23,56)	4. Mauro Benevides Filho - PDT/CE (62)
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Ricardo Silva - PSD/SP (25,66)	2. Antonio Brito - PSD/BA (67)
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (27)	4. VAGO
PL	
Jorge Goetten - SC (28,38,61)	1. VAGO (30,40)
VAGO (29,39)	2. VAGO (31,41)
PCdoB, PT, PV	
Helder Salomão - PT/ES (32,68)	1. Fernando Mineiro - PT/RN (34,70)
Ana Paula Lima - PT/SC (33,69)	2. Zé Neto - PT/BA (35,71)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (36)	1. Erika Hilton - PSOL/SP (37)

Notas:

1. 15/09/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 15/09/2023: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 15/09/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 15/09/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 15/09/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 15/09/2023: Designado o Senador Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 15/09/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 15/09/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 15/09/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 15/09/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 15/09/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 15/09/2023: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 15/09/2023: Designado a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 15/09/2023: Designada a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 15/09/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 15/09/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 15/09/2023: DesignadO, como titular, o Senador Laércio Oliveira (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 21/09/2023, p. 13)
18. 15/09/2023: Designado, como titular, o Senador Hmailton Mourão (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 21/09/2023, p. 13)
19. 15/09/2023: Designado, como suplente, o Senador Dr. Hiran (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 21/09/2023, p. 13)
20. 15/09/2023: Designado, como suplente, o Senador Cleitinho (Ofício nº 49 de 2023 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 21/09/2023, p. 13)
21. 15/09/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 15/09/2023: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 15/09/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 15/09/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 15/09/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 15/09/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 15/09/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 15/09/2023: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 15/09/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 15/09/2023: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 15/09/2023: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 15/09/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 15/09/2023: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 15/09/2023: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 15/09/2023: Designado o Deputado Jadyel Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 15/09/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 15/09/2023: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 19/09/2023: Desligado da comissão o Deputado Altineu Côrtes, conforme Ofício n° 437/2023 da Liderança do PL-CD. (DCN de 21/09/2023, p. 20)
39. 19/09/2023: Desligado da comissão o Deputado Giovani Cherini, conforme Ofício n° 437/2023 da Liderança do PL-CD. (DCN de 21/09/2023, p. 20)
40. 19/09/2023: Desligada da comissão a Deputada Soraya Santos, conforme Ofício n° 437/2023 da Liderança do PL-CD. (DCN de 21/09/2023, p. 20)
41. 19/09/2023: Desligado da comissão o Deputado Alberto Fraga, conforme Ofício n° 437/2023 da Liderança do PL-CD. (DCN de 21/09/2023, p. 20)
42. 16/10/2023: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 12/10/2023, p. 31)
43. 16/10/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 12/10/2023, p. 31)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

44. 18/09/2023: Designado como titular o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício n° 101/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 21/09/2023, p. 18)
45. 18/09/2023: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício n° 101/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 21/09/2023, p. 18)
46. 18/09/2023: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício n° 101/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 21/09/2023, p. 18)
47. 18/09/2023: Designada como suplente a Senadora Zenaide Maia (Ofício n° 101/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 21/09/2023, p. 18)
48. 13/12/2023: A Senadora Jussara Lima deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Wellington Dias.
49. 22/09/2023: Designado o Senador Astronauta Marcos Pontes, como membro suplente. (Ofício 145/2023 - Bloco Vanguarda Senado Federal) (DCN de 28/09/2023, p. 21)
50. 27/09/2023: Designado como titular o Senador Cid Gomes, conforme Ofício n. 154/2023 do Bloco Democracia). (DCN de 28/09/2023, p. 23)
51. 16/10/2023: Designada como titular a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício n° 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 12/10/2023, p. 31)
52. 16/10/2023: Designado como suplente o Senador Fabiano Contarato, conforme Ofício n° 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 12/10/2023, p. 31)
53. 13/12/2023: A Senadora Augusta Brito deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Camilo Santana.
54. 24/10/2023: Designado como titular o Senador Romário, em substituição ao Senador Jorge Seif (Ofício n° 167/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF). (DCN de 26/10/2023, p. 15)
55. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Flávio Bolsonaro, conforme Ofício n° 167/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 15)
56. 29/11/2023: Designado como titular o Deputado Dorinaldo Malafaia, em substituição ao Deputado André Figueiredo (Ofício S/N da Liderança do PDT). (DCN de 30/11/2023, p. 23)
57. 29/11/2023: Designado como titular o Senador Jorge Kajuru, conforme Ofício n° 125/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 30/11/2023, p. 21)
58. 29/11/2023: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício n° 125/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 30/11/2023, p. 21)
59. 29/11/2023: Designado como titular o Deputado Lula da Fonte, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho (Ofício n° 267/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Fed. PSDB-CIDADA., PDT, PSB, AVANTE, SOLIDA., PATRI.). (DCN de 30/11/2023, p. 29)
60. 29/11/2023: Designado como suplente o Deputado Bebeto, conforme Ofício n° 267/2023 da Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Fed. PSDB-CIDADA., PDT, PSB, AVANTE, SOLIDA., PATRI. (DCN de 30/11/2023, p. 29)
61. 29/11/2023: Designado como titular o Deputado Jorge Goetten, conforme Ofício n° 592/2023 da Liderança do PL. (DCN de 30/11/2023, p. 30)
62. 30/11/2023: Designado como suplente o Deputado Mauro Benevides Filho, conforme Ofício S/N da Liderança do PDT. (DCN de 07/12/2023, p. 55)
63. 30/11/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Saullo Vianna, em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (Ofício nº 100/2023 da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados). (DCN de 07/12/2023, p. 56)
64. 30/11/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Yandra Moura (Ofício nº 100/2023 da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados). (DCN de 07/12/2023, p. 56)
65. 04/12/2023: Designado como suplente o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Fabiano Contarato (Ofício n° 128/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 07/12/2023, p. 61)
66. 05/12/2023: Designado como titular o Deputado Ricardo Silva, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício n° 609/2023 da Liderança do PSD). (DCN de 07/12/2023, p. 63)
67. 05/12/2023: Designado como suplente o Deputado Antonio Brito, conforme Ofício n° 609/2023 da Liderança do PSD. (DCN de 07/12/2023, p. 63)
68. 06/12/2023: Designado como titular o Deputado Helder Salomão, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício 675/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança). (DCN de 07/12/2023, p. 65)
69. 06/12/2023: Designada como titular a Deputada Ana Paula Lima, em substituição à Deputada Erika Kokay (Ofício 675/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança). (DCN de 07/12/2023, p. 65)
70. 06/12/2023: Designado como suplente o Deputado Mineiro, em substituição à Deputada Jandira Feghali (Ofício 675/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança). (DCN de 07/12/2023, p. 65)
71. 06/12/2023: Designado como suplente o Deputado Zé Neto, em substituição ao Deputado Jadyel Alencar (Ofício 675/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança). (DCN de 07/12/2023, p. 65)

Secretário: Bruno Brey Vieira
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1189/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1189, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1189, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 29/09/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
VAGO (9,46)	1. VAGO (13,50)
VAGO (10,47)	2. VAGO
Paulo Paim - PT/RS (11,51)	3. Teresa Leitão - PT/PE (14)
VAGO (12,48)	4. VAGO (15,49)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Romário - PL/RJ (16,52)	1. Rogerio Marinho - PL/RN (53)
Jorge Seif - PL/SC (17)	2. Wellington Fagundes - PL/MT (54,55)
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Luis Carlos Heinze - PP/RS (18,38)	1. Esperidião Amin - PP/SC (41)
Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19,40)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (20,39)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (21)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (22)	2. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
André Figueiredo - PDT/CE (23)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (24)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (25)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (26)	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (27)	4. VAGO
PL	
VAGO (28,42)	1. VAGO (30,44)
VAGO (29,43)	2. VAGO (31,45)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (32)	1. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (34)
Erika Kokay - PT/DF (33)	2. Jadyel Alencar - PV/PI (35)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (36)	1. Erika Hilton - PSOL/SP (37)

Notas:

1. 29/09/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 29/09/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 29/09/2023: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 29/09/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 29/09/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 29/09/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 29/09/2023: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 29/09/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 29/09/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 29/09/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 29/09/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 29/09/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 29/09/2023: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 29/09/2023: Designado o Senador Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 29/09/2023: Designado o Senador Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 29/09/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 29/09/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 29/09/2023: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 29/09/2023: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 29/09/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 29/09/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 29/09/2023: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 29/09/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 29/09/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 29/09/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 29/09/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 29/09/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 29/09/2023: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 29/09/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 29/09/2023: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 29/09/2023: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 29/09/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 29/09/2023: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 29/09/2023: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 29/09/2023: Designado o Deputado Jadyel Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 29/09/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 29/09/2023: Designada a Deputada Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
38. 29/09/2023: Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n. 51/2023 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 05/10/2023, p. 224)
39. 29/09/2023: Designado como suplente o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n. 51/2023 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 05/10/2023, p. 224)
40. 29/09/2023: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n. 51/2023 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 05/10/2023, p. 224)
41. 29/09/2023: Designado como suplente o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício n. 51/2023 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 05/10/2023, p. 224)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. 02/10/2023: O Deputado deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício 486/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados).
43. 02/10/2023: O Deputado Giovani Cherini deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício 486/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados)
44. 02/10/2023: A Deputada Soraya Santos deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício 486/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados)
45. 02/10/2023: O Deputado Alberto Fraga deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício 486/2023 da Liderança do PL na Câmara dos Deputados)
46. 16/10/2023: O Senador Otto Alencar deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 12/10/2023, p. 31)
47. 16/10/2023: O Senador Omar Aziz deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 12/10/2023, p. 31)
48. 16/10/2023: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a comissão como membro titular (Ofício nº 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 12/10/2023, p. 31)
49. 16/10/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 12/10/2023, p. 31)
50. 16/10/2023: O Senador Lucas Barreto deixa de compor a comissão como membro suplente (Ofício nº 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 12/10/2023, p. 31)
51. 16/10/2023: Designado como titular o Senador Paulo Paim, conforme Ofício n° 110/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 12/10/2023, p. 31)
52. 24/10/2023: Designado como titular o Senador Romário, em substituição ao Senador Carlos Portinho (Ofício n° 168/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF). (DCN de 26/10/2023, p. 16)
53. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Rogerio Marinho, conforme Ofício n° 168/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 16)
54. 24/10/2023: Designado como suplente o Senador Mauro Carvalho Junior, conforme Ofício n° 168/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 26/10/2023, p. 16)
55. 28/11/2023: Designado como suplente o Senador Wellington Fagundes, em substituição ao Senador Mauro Carvalho Junior (Ofício n° 181/2023 da Liderança do Bloco Vanguarda). (DCN de 30/11/2023, p. 20)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1192/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1192, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1192, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 07/11/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP
Alan Rick - UNIÃO/AC (3,42)	3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC (43)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (5)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Sérgio Petecão - PSD/AC (6)	1. Otto Alencar - PSD/BA (8)
VAGO (7,34)	2. Zenaide Maia - PSD/RN (9)
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (10)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (11)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Esperidião Amin - PP/SC (12,37)	1. Laércio Oliveira - PP/SE (38)
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (13)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (14,39)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (15)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (16)	2. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
André Figueiredo - PDT/CE (17)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (18)	1. VAGO
Átila Lins - PSD/AM (19,44)	2. Júnior Ferrari - PSD/PA (45)
Silas Câmara - REPUBLICANOS/AM (20,41)	3. Albuquerque - REPUBLICANOS/RR (40)
Raimundo Costa - PODEMOS/BA (21,32)	4. Fábio Macedo - PODEMOS/MA (33)
PL	
Altineu Côrtes - RJ (22)	1. Soraya Santos - RJ (24)
Giovani Cherini - RS (23)	2. Alberto Fraga - DF (25)
PCdoB, PT, PV	
Airton Faleiro - PT/PA (26,46)	1. VAGO (28,35)
Dilvanda Faro - PT/PA (27,47)	2. VAGO (29,36)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (30)	1. Erika Hilton - PSOL/SP (31)

Notas:

1. 07/11/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 07/11/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 07/11/2023: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 07/11/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 07/11/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 07/11/2023: Designado o Senador Sérgio Petecão, nos termos Ofício nº 117/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática. (DCN de 09/11/2023, p. 11)
7. 07/11/2023: Designada a Senadora Jussara Lima, nos termos Ofício nº 117/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática. (DCN de 09/11/2023, p. 11)
8. 07/11/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos Ofício nº 117/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática. (DCN de 09/11/2023, p. 11)
9. 07/11/2023: Designada a Senadora Zenaide Maia, nos termos Ofício nº 117/2023 da Liderança do Bloco Parlamentar Resistência Democrática. (DCN de 09/11/2023, p. 11)
10. 07/11/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 07/11/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 07/11/2023: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 07/11/2023: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 07/11/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 07/11/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 07/11/2023: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 07/11/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 07/11/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 07/11/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 07/11/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 07/11/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 07/11/2023: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 07/11/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 07/11/2023: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 07/11/2023: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 07/11/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 07/11/2023: Designada a Deputada Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 07/11/2023: Designado a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 07/11/2023: Designado o Deputado Jadyel Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 07/11/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 07/11/2023: Designado o Deputado Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 07/11/2023: Designado como titular o Deputado Raimundo Costa, em substituição ao Deputado Fábio Macedo (Ofício n° 119/2023 da Liderança do PODEMOS-CD). (DCN de 09/11/2023, p. 12)
33. 07/11/2023: Designado como suplente o Deputado Fábio Macedo, conforme Ofício n° 119/2023 da Liderança do PODEMOS-CD. (DCN de 09/11/2023, p. 12)
34. 13/12/2023: A Senadora Jussara Lima deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Wellington Dias.
35. 07/12/2023: Desligada a Deputada Jandira Feghali, conforme Ofício 676/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 07/12/2023, p. 71)
36. 07/12/2023: Desligado o Deputado Jaydel Alencar, conforme Ofício 676/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 07/12/2023, p. 71)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

37. 10/11/2023: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição à Senadora Tereza Cristina (Ofício n° 58/2023 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 16/11/2023, p. 56)
38. 10/11/2023: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício n° 58/2023 da Liderança do Bloco Aliança. (DCN de 16/11/2023, p. 56)
39. 10/11/2023: Designado como suplente o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n° 58/2023 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 16/11/2023, p. 56)
40. 23/11/2023: Designado como suplente o Deputado Albuquerque, conforme Ofício n° 196/2023 da Liderança do Republicanos. (DCN de 23/11/2023, p. 697)
41. 23/11/2023: Designado como titular o Deputado Silas Câmara, em substituição ao Deputado Hugo Motta (Ofício n° 197/2023 da Liderança do Republicanos). (DCN de 23/11/2023, p. 698)
42. 27/11/2023: Designado como titular o Senador Alan Rick, em substituição ao Senador Efraim Filho (Ofício n° 174/2023 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 30/11/2023, p. 15)
43. 27/11/2023: Designado como suplente o Senador Márcio Bittar, em substituição à Senadora Professora Dorinha (Ofício n° 174/2023 da Liderança do Bloco Democracia). (DCN de 30/11/2023, p. 15)
44. 06/12/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Átila Lins, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme o Ofício 614/2023 da Liderança do PSD da Câmara dos Deputados. (DCN de 07/12/2023, p. 69)
45. 06/12/2023: Designado, como membro suplente, o Deputado Júnior Ferrari, conforme o Ofício 614/2023 da Liderança do PSD da Câmara dos Deputados. (DCN de 07/12/2023, p. 69)
46. 06/12/2023: Designado, como membro titular, o Deputado Airton Faleiro, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu, conforme Ofício 676/2023 da Liderança do PT na Câmara dos Deputados. (DCN de 07/12/2023, p. 71)
47. 06/12/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Dilvanda Faro, em substituição à Deputada Érika Kokay, conforme Ofício 676/2023 da Liderança do PT na Câmara dos Deputados. (DCN de 07/12/2023, p. 71)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1198/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1198, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1198, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 29/11/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3)	3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (7)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Nelsinho Trad - PSD/MS (9,45)	1. VAGO (12,41,48)
Sérgio Petecão - PSD/AC (10,46)	2. Zenaide Maia - PSD/RN (47)
VAGO (11,37)	3. VAGO (14,39)
VAGO (13,38)	4. VAGO (15,40)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (16)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS	1. VAGO
Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (18,43)	2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (19,44)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (20)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (21)	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
Professora Goreth - PDT/AP (22,42)	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (23)	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA (24)	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB (25)	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA (26)	4. VAGO
PL	
Altineu Côrtes - RJ (27)	1. Soraya Santos - RJ (29)
Giovani Cherini - RS (28)	2. Alberto Fraga - DF (30)
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR (31)	1. Erika Kokay - PT/DF (33)
Odair Cunha - PT/MG (32)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (34)
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP (35)	1. Erika Hilton - PSOL/SP (36)

Notas:

1. 29/11/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 29/11/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 29/11/2023: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 179/2023 da Liderança do Bloco Democracia no Senado Federal). (DCN de 30/11/2023, p. 12)
4. 29/11/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 29/11/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 29/11/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 29/11/2023: Designado o Senador Sérgio Moro (Ofício nº 179/2023 da Liderança do Bloco Democracia no Senado Federal). (DCN de 30/11/2023, p. 12)
8. 29/11/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 29/11/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 29/11/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 29/11/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 29/11/2023: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 29/11/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 29/11/2023: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 29/11/2023: Designada a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 29/11/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 29/11/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 29/11/2023: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 29/11/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 29/11/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 29/11/2023: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 29/11/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 29/11/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 29/11/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 29/11/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 29/11/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 29/11/2023: Designado o Deputado Altineu Côrtes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 29/11/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 29/11/2023: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 29/11/2023: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 29/11/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 29/11/2023: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 29/11/2023: Designado o Deputado Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 29/11/2023: Designada a Deputada Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 29/11/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 29/11/2023: Designado o Deputado Erika Hilton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 04/12/2023: O Senador Fabiano Contarato deixa de compor a Comissão Mista, conforme Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 07/12/2023, p. 62)
38. 04/12/2023: O Senador Jorge Kajuru deixa de compor a Comissão Mista, conforme Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 07/12/2023, p. 62)
39. 04/12/2023: A Senadora Teresa Leitão deixa de compor a Comissão Mista, conforme Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 07/12/2023, p. 62)
40. 04/12/2023: A Senadora Ana Paula Lobato deixa de compor a Comissão Mista, conforme Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 07/12/2023, p. 62)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 04/12/2023: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, em substituição ao Senador Lucas Barreto (Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 07/12/2023, p. 62)
42. 30/11/2023: Designada, como membro titular, a Deputada Professora Goreth, em substituição ao Deputado André Figueiredo (Ofício S/N da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados). (DCN de 07/12/2023, p. 57)
43. 01/12/2023: Designada como titular a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício n° 60/2023 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 07/12/2023, p. 59)
44. 01/12/2023: Designado como suplente o Senador Cleitinho, em substituição ao Senador Hamilton Mourão (Ofício n° 60/2023 da Liderança do Bloco Aliança). (DCN de 07/12/2023, p. 59)
45. 04/12/2023: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Otto Alencar (Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 07/12/2023, p. 62)
46. 04/12/2023: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática). (DCN de 07/12/2023, p. 62)
47. 04/12/2023: Designada como suplente a Senadora Zenaide Maia, conforme Ofício n° 129/2023 da Liderança do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 07/12/2023, p. 62)
48. 13/12/2023: A Senadora Jussara Lima deixa de compor a comissão em virtude do retorno do titular do mandato, Senador Wellington Dias.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CMMPV 1199/2023 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1199, de 2023

(ver Medida Provisória)

Finalidade: Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1199, de 2023.

Número de membros: 13 Senadores e 13 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO
RELATOR REVISOR: VAGO

Designação: 13/12/2023

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
Eduardo Braga - MDB/AM (1)	1. Confúcio Moura - MDB/RO (5)
Marcelo Castro - MDB/PI (2)	2. Giordano - MDB/SP (6)
Efraim Filho - UNIÃO/PB (3)	3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (4)	4. Styvenson Valentim - PODEMOS/RN (8)
VAGO	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PSB, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (9)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (13)
Omar Aziz - PSD/AM (10)	2. VAGO
Fabiano Contarato - PT/ES (11)	3. Teresa Leitão - PT/PE (14)
Jorge Kajuru - PSB/GO (12)	4. Ana Paula Lobato - PL/RJ (15)
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
Carlos Portinho - PL/RJ (16)	1. VAGO
Jorge Seif - PL/SC (17)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
Tereza Cristina - PP/MS (18)	1. VAGO
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (19)	2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (20)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, PSB, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA	
Elmar Nascimento - UNIÃO/BA (21)	1. VAGO
Doutor Luizinho - PP/RJ (22,28)	2. VAGO

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
VAGO	3. VAGO
André Figueiredo - PDT/CE [23]	4. VAGO
Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL [24]	1. VAGO
Antonio Brito - PSD/BA [25]	2. VAGO
Hugo Motta - REPUBLICANOS/PB [26]	3. VAGO
Fábio Macedo - PODEMOS/MA [27]	4. VAGO
PL	
Altineu Côrtes - RJ [22,28]	1. Soraya Santos - RJ [30]
Giovani Cherini - RS [29]	2. Alberto Fraga - DF [31]
PCdoB, PT, PV	
Zeca Dirceu - PT/PR [32]	1. Erika Kokay - PT/DF [34]
Odair Cunha - PT/MG [33]	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ [35]
PSOL, REDE	
Guilherme Boulos - PSOL/SP [36]	1. Tarcísio Motta - PSOL/RJ [37]

Notas:

1. 13/12/2023: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
2. 13/12/2023: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
3. 13/12/2023: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 13/12/2023: Designado o Senador Oriovisto Guimarães, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
5. 13/12/2023: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002
6. 13/12/2023: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 13/12/2023: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 13/12/2023: Designado o Senador Styvenson Valentim, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 13/12/2023: Designado o Senador Otto Alencar, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 13/12/2023: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 13/12/2023: Designado o Senador Fabiano Contarato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 13/12/2023: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 13/12/2023: Designado o Senador Lucas Barreto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 13/12/2023: Designado a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 13/12/2023: Designado a Senadora Ana Paula Lobato, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 13/12/2023: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 13/12/2023: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 13/12/2023: Designado a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 13/12/2023: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 13/12/2023: Designado o Senador Hamilton Mourão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 13/12/2023: Designado o Deputado Elmar Nascimento, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 13/12/2023: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 13/12/2023: Designado o Deputado André Figueiredo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 13/12/2023: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 13/12/2023: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 13/12/2023: Designado o Deputado Hugo Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 13/12/2023: Designado o Deputado Fábio Macedo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 13/12/2023: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 13/12/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 13/12/2023: Designada a Deputada Soraya Santos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 13/12/2023: Designado o Deputado Alberto Fraga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 13/12/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 13/12/2023: Designado o Deputado Odair Cunha, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 13/12/2023: Designado o Deputado Erika Kokay, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 13/12/2023: Designado o Deputado Jandira Feghali, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 13/12/2023: Designado o Deputado Guilherme Boulos, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
37. 13/12/2023: Designado o Deputado Tarcísio Motta, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)
PRESIDENTE

Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS-SP)
1ª VICE-PRESIDENTE

Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL)
2ª VICE-PRESIDENTE

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)
1º SECRETÁRIO

Senador Weverton (PDT-MA)
2º SECRETÁRIO

Deputado Júlio Cesar (PSD-PI)
3º SECRETÁRIO

Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) PRESIDENTE	**Deputado(a) Arthur Lira (PP -AL)** PRESIDENTE
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Marcos Pereira (REPUBLIC -SP)** 1º VICE-PRESIDENTE
Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS-AL) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Sóstenes Cavalcante (PL -RJ)** 2º VICE-PRESIDENTE
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) 1º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Luciano Bivar (UNIÃO -PE)** 1º SECRETÁRIO
Senador Weverton (PDT-MA) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Maria do Rosário (PT -RS)** 2º SECRETÁRIO
Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) 3º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Júlio Cesar (PSD -PI)** 3º SECRETÁRIO
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS-RN) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Lucio Mosquini (MDB -RO)** 4º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senadora Mara Gabrilli (PSD-SP)	1º - Deputado(a) Gilberto Nascimento (PSD -SP)
2º - Senadora Ivete da Silveira (MDB-SC)	2º - Deputado(a) Pompeo de Mattos (PDT -RS)
3º - Senador Dr. Hiran (PP-RR)	3º - Deputado(a) Beto Pereira (PSDB -MS)
4º - Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)	4º - Deputado(a) André Ferreira (PL -PE)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONSELHOS e ÓRGÃOS

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)
1º VICE-PRESIDENTE: Senador Humberto Costa (PT-PE)
2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Celso Russomanno (REPUBLICANOS-SP)
VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL: Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)

Designação: 11/07/2023
Instalação: 13/09/2023

SENADO FEDERAL

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Democracia	
Renan Calheiros - MDB/AL (2)	1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (3)
Alan Rick - UNIÃO/AC (4)	2. Efraim Filho - UNIÃO/PB (5)
Carlos Viana - PODEMOS/MG (6)	3. Leila Barros - PDT/DF (7)
VAGO	4. Alessandro Vieira - MDB/SE (8)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática	
Sérgio Petecão - PSD/AC (9)	1. Lucas Barreto - PSD/AP (12)
Nelsinho Trad - PSD/MS (10)	2. Angelo Coronel - PSD/BA (13,18)
Humberto Costa - PT/PE (11)	3. Fabiano Contarato - PT/ES (14)
Chico Rodrigues - PSB/RR (19)	4. Irajá - PSD/TO (20)
Bloco Parlamentar Aliança	
Tereza Cristina - PP/MS (15)	1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (16)
Bloco Parlamentar Vanguarda	
Eduardo Girão - NOVO/CE (17)	1. Marcos Rogério - PL/RO (1,79)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PL	
Giovani Cherini - RS (21)	1. Adilson Barroso - SP (26)
Pastor Eurico - PE (22)	2. Bibo Nunes - RS (27)
Roberto Monteiro Pai - RJ (23)	3. Domingos Sávio - MG (28)
Rosana Valle - SP (24)	4. Dr. Jaziel - CE (29)
Vermelho - PR (25)	5. Eros Biondini - MG (30)
PCdoB, PT, PV	
Arlindo Chinaglia - PT/SP (31)	1. Vander Loubet - PT/MS (35,74)
Odair Cunha - PT/MG (32,75,78)	2. Jandira Feghali - PCdoB/RJ (36)
Paulão - PT/AL (33)	3. Washington Quaquá - PT/RJ (37)
Renildo Calheiros - PCdoB/PE (34)	4. Zeca Dirceu - PT/PR (38,76,77)
UNIÃO	
Damião Feliciano - PB (39)	1. David Soares - SP (42)
Padovani - PR (40)	2. Eduardo Velloso - SE (43)
Yandra Moura - SE (41)	3. Marangoni - SP (73)
PP	
Átila Lira - PI (44)	1. Afonso Hamm - RS (47)
Covatti Filho - RS (45)	2. Bebeto - RJ (48)
Marx Beltrão - AL (46)	3. Dilceu Sperafico - PR (49)
MDB	
Gutemberg Reis - RJ (50)	1. Hercílio Coelho Diniz - MG (72)
Sergio Souza - PR (51)	2. Alceu Moreira - RS (80)
PSD	
Luciano Azevedo - RS (71)	1. Darci de Matos - SC (53)
Paulo Litro - PR (52)	2. Ismael - SC (54)
REPUBLICANOS	
Carlos Gomes (55)	1. Marcos Pereira - SP (57)
Celso Russomanno - SP (56)	2. Wilson Santiago - PODEMOS/SP (58)
PODEMOS	
Renata Abreu - SP (59)	1. Igor Timo - MG (60)
CIDADANIA, PSDB	
Beto Richa - PSDB/PR (61)	1. Adolfo Viana - PSDB/BA (62)
PDT	
Afonso Motta - RS (63)	1. Pompeo de Mattos - RS (64)
PSB	
Heitor Schuch - RS (65)	1. Felipe Carreras - PE (66)
AVANTE	
Luis Tibé - MG (67)	1. Fred Costa - PSOL/SP (68)
PSOL, REDE	
Erika Hilton - PSOL/SP (69)	1. Pastor Henrique Vieira - PSOL/RJ (70)

Notas:

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.027260/2024-80

1. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Wellington Fagundes, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 125/2023 do Bloco Vanguarda.
2. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 51/2023-MDB.
3. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 51/2023-MDB.
4. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Alan Rick, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 69/2023 do Bloco Democracia.
5. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Efraim Filho, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 69/2023 do Bloco Democracia.
6. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Carlos Viana conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 65/2023 do Bloco Democracia.
7. 11/07/2023: Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 99/2023 do Bloco Democracia.
8. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 75/2023 do Bloco Democracia.
9. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
10. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
11. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Humberto Costa, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
12. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Lucas Barreto, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
13. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Otto Alencar, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
14. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Fabiano Contarato, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 66/2023 do Bloco Resistência Democrática.
15. 11/07/2023: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 28/2023 do Bloco Aliança.
16. 11/07/2023: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 28/2023 do Bloco Aliança.
17. 11/07/2023: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, conforme ATCN 49/2023 e Ofício n° 125/2023 do Bloco Vanguarda.
18. 23/08/2023: Designado o Senador Angelo Coronel, em substituição ao Senador Otto Alencar, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
19. 23/08/2023: Designado o Senador Chico Rodrigues, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
20. 23/08/2023: Designado o Senador Irajá, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 89/2023 do Bloco Resistência Democrática.
21. 23/08/2023: Designado o Deputado Giovani Cherini, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
22. 23/08/2023: Designado o Deputado Pastor Eurico, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
23. 23/08/2023: Designado o Deputado Roberto Moteiro Pai, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
24. 23/08/2023: Designada a Deputada Rosana Valle, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
25. 23/08/2023: Designado o Deputado Vermelho, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
26. 23/08/2023: Designado o Deputado Adilson Barroso, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
27. 23/08/2023: Designado o Deputado Bibo Nunes, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
28. 23/08/2023: Designado o Deputado Domingos Sávio, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
29. 23/08/2023: Designado o Deputado Dr. Jaziel, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
30. 23/08/2023: Designado o Deputado Eros Biondini, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
31. 23/08/2023: Designado o Deputado Arlindo Chinaglia, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
32. 23/08/2023: Designado o Deputado Odair Cunha, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
33. 23/08/2023: Designado o Deputado Paulão, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
34. 23/08/2023: Designado o Deputado Renildo Calheiros, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
35. 23/08/2023: Designada a Deputada Camila Jara, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
36. 23/08/2023: Designada a Deputada Jandira Feghali, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
37. 23/08/2023: Designado o Deputado Washington Quaquá, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
38. 23/08/2023: Designado o Deputado Zeca Dirceu, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
39. 23/08/2023: Designado o Deputado Damião Feliciano, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
40. 23/08/2023: Designado o Deputado Padovani, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
41. 23/08/2023: Designada Deputada Yandra Moura, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
42. 23/08/2023: Designado o Deputado David Soares, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
43. 23/08/2023: Designado o Deputado Eduardo Velloso, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
44. 23/08/2023: Designado o Deputado Átila Lira, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
45. 23/08/2023: Designado o Deputado Covatti Filho, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
46. 23/08/2023: Designado o Deputado Marx Beltrão, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
47. 23/08/2023: Designado o Deputado Afonso Hamm, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
48. 23/08/2023: Designado o Deputado Bebeto, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

49. 23/08/2023: Designado o Deputado Dilceu Sperafico, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
50. 23/08/2023: Designado o Deputado Gutemberg Reis, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
51. 23/08/2023: Designado o Deputado Sergio Souza, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
52. 23/08/2023: Designado o Deputado Paulo Litro, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
53. 23/08/2023: Designado o Deputado Darci Matos, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
54. 23/08/2023: Designado o Deputado Ismael, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
55. 23/08/2023: Designado o Deputado Carlos Gomes, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
56. 23/08/2023: Designado o Deputado Celso Russomanno, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
57. 23/08/2023: Designado o Deputado Marcos Pereira, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
58. 23/08/2023: Designado o Deputado Wilson Santiago, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
59. 23/08/2023: Designada a Deputada Renata Abreu, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
60. 23/08/2023: Designado o Deputado Igor Timo, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
61. 23/08/2023: Designado o Deputado Beto Richa, como titualr, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
62. 23/08/2023: Designado o Deputado Adolfo Viana, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
63. 23/08/2023: Designado o Deputado Afonso Motta, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
64. 23/08/2023: Designado o Deputado Pompeu de Matos, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
65. 23/08/2023: Designado o Deputado Heitor Schuch, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
66. 23/08/2023: Designado o Deputado Felipe Carreras, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
67. 23/08/2023: Designado o Deputado Luis Tibé, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
68. 23/08/2023: Designado o Deputado Fred Costa, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
69. 23/08/2023: Designado o Deputado Erika Hilton, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
70. 23/08/2023: Designado o Deputado Pastor Henrique Vieira, como suplente, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
71. 23/08/2023: Designado o Deputado Luciano Azevedo, como titular, conforme ATCN 58/2023 e Ofício n° 181/2023 do Presidenta da Câmara dos Deputados.
72. 29/08/2023: Designado como suplente o Deputado Hercílio Coelho Diniz, conforme Ofício 350 da Liderança do MDB.
73. 30/08/2023: Designado como suplente o Deputado Marangoni, conforme Ofício n° 94 da Liderança do UNIÃO.
74. 05/09/2023: Designado como suplente o Deputado Vander Loubet, em substituição â Deputada Camila Jara, conforme Ofício 468/2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança.
75. 11/09/2023: Designado, como titular, o Deputado Ruy Falcão, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 475 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
76. 11/09/2023: Designado, como suplente, o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Zeca Dirceu (Ofício nº 475 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
77. 13/09/2023: Designado, como suplente, o Deputado Zeca Dirceu, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 479 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
78. 13/09/2023: Designado, como titular, o Deputado Odair Cunha, em substituição ao Deputado Ruy Falcão (Ofício nº 479 de 2023 da Liderança da Federação Brasil da Esperança).
79. 15/09/2023: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, conforme Ofício 144/2023 do Bloco Vanguarda.
80. 28/09/2023: Designado o Deputado Alceu Moreira, como membro suplente. (Ofício 380/2023 da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados)

Telefone(s): 3216-6871
cpcms.decom@camara.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL

Atualização: 19/02/2019

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL

Atualização: 31/01/2015

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

PRESIDENTE: Miguel Matos
VICE-PRESIDENTE: Patricia Blanco

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015
Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	Flavio Lara Resende	Guliver Augusto Leão
Representante das empresas de televisão (inciso II)	João Camilo Júnior	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	Valderez de Almeida Donzelli	Olimpio José Franco
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	Maria José Braga	Elisabeth Villela da Costa
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	José Antônio de Jesus da Silva	Edwilson da Silva
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO (1)
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	Sonia Santana	Luiz Antonio Gerace
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Miguel Matos	Angela Cignachi
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Patricia Blanco	Renato Godoy de Toledo
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Davi Emerich	Bia Barbosa
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	Daniel José Queiroz Ferreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Fabio Andrade	VAGO

Atualização: 09/03/2020

Notas:
1. Vago em razão do falecimento do conselheiro Fabio Almeida Mateus em 07/10/2023.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos
Telefone(s): 3303-5258
ccscn@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	Líder da Maioria	Líder da Minoria
Senador Randolfe Rodrigues - S/PARTIDO / AP	Senadora Daniella Ribeiro - PSD / PB	Senador Flávio Bolsonaro - PL / RJ
Vice-Líderes		**Vice-Líderes**
Deputado Bohn Gass - PT / RS		Senador Rogerio Marinho - PL / RN
Deputado Carlos Zarattini - PT / SP		Senador Eduardo Gomes - PL / TO
Deputado Daniel Almeida - PCdoB / BA		Senadora Tereza Cristina - PP / MS
Deputado Dorinaldo Malafaia - PDT / AP		Senador Zequinha Marinho - PODEMOS / PA
Deputada Lídice da Mata - PSB / BA		Senador Magno Malta - PL / ES
Deputado Lindbergh Farias - PT / RJ		Senador Eduardo Girão - NOVO / CE
Deputado Reginaldo Lopes - PT / MG		Senadora Damares Alves - REPUBLICANOS / DF
Deputado Cleber Verde - MDB / MA		Deputada Bia Kicis - PL / DF
Deputado Otto Alencar Filho - PSD / BA		Deputado Luiz Lima - PL / RJ
Deputada Laura Carneiro - PSD / RJ		Deputado Gilson Marques - NOVO / SC
Deputado Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO / MA		Deputado Marcel Van Hattem - NOVO / RS
Senador Jaques Wagner - PT / BA		Deputado José Medeiros - PL / MT
Senadora Leila Barros - PDT / DF		Deputado Alberto Fraga - PL / DF
Senadora Zenaide Maia - PSD / RN		Deputado Delegado Ramagem - PL / RJ
Senador Omar Aziz - PSD / AM		Deputado Ricardo Salles - PL / SP
Deputada Professora Luciene Cavalcante - PSOL / SP		Deputado Filipe Barros - PL / PR
Deputada Daniela do Waguinho - UNIÃO / RJ		Deputada Roberta Roma - PL / BA
Senadora Eliziane Gama - PSD / MA		Deputada Silvia Cristina - PL / RO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 82B82415005D2E25.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.